

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

Jaime Hillesheim

**CONCILIAÇÃO TRABALHISTA: OFENSIVA SOBRE OS  
DIREITOS DOS TRABALHADORES NA PERIFERIA DO  
CAPITALISMO**

Florianópolis/SC  
2015



Jaime Hillesheim

**CONCILIAÇÃO TRABALHISTA: OFENSIVA SOBRE OS  
DIREITOS DOS TRABALHADORES NA PERIFERIA DO  
CAPITALISMO**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do Grau de Doutor em Serviço Social.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Beatriz Augusto de Paiva, Dr.<sup>a</sup>

Florianópolis/SC  
2015

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Hillesheim, Jaime

Conciliação trabalhista : ofensiva sobre os direitos dos  
trabalhadores na periferia do capitalismo / Jaime  
Hillesheim ; orientadora, Beatriz Augusto de Paiva -  
Florianópolis, SC, 2015.  
693 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro Sócio-Econômico. Programa de Pós-Graduação em  
Serviço Social.

Inclui referências

1. Serviço Social. 2. conciliação trabalhista. 3. direito  
do trabalho. 4. conciliação de classes. I. Paiva, Beatriz  
Augusto de. II. Universidade Federal de Santa Catarina.  
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. III. Título.

Jaime Hillesheim

**CONCILIAÇÃO TRABALHISTA: OFENSIVA SOBRE OS  
DIREITOS DOS TRABALHADORES NA PERIFERIA DO  
CAPITALISMO**

Esta Tese foi julgada adequada para obtenção do Título de “Doutor em Serviço Social”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de outubro de 2015.

Prof.<sup>a</sup> Vania Maria Manfro, Dr.<sup>a</sup>

Coordenadora do Curso

**Banca Examinadora:**

Prof.<sup>a</sup> Beatriz Augusto de Paiva, Dr.<sup>a</sup>

Orientadora

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof.<sup>a</sup> Astrid Baecker Avila, Dr.<sup>a</sup>

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof.<sup>a</sup> Ivete Simionatto, Dr.<sup>a</sup>

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Paulo Sérgio Tumolo, Dr.

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Alexandre Aguiar dos Santos, Dr.

Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Jorge Luiz Souto Maior, Dr.

Universidade de São Paulo - USP



Para minha mãe, Petronilda Senem.  
Obrigado por tudo.





## AGRADECIMENTOS

A responsabilidade pelo conteúdo apresentado nesta tese é minha, mas o que sou e o que penso é resultado da minha interação nesse desafiador mundo do gênero humano e das relações que nele estabeleço. Muitas pessoas, por isso, devem, aqui, ser lembradas.

Agradeço aos trabalhadores do mundo e do Brasil, criadores da riqueza social e razão das minhas inquietações políticas e teóricas.

Obrigado à minha família, lugar do aconchego, do riso e dos conflitos afetivos e de opiniões. Que possamos continuar sempre unidos pelo prazer de fazermos parte da vida uns dos outros!

Ao Nilton, pelo constante estímulo, companheirismo e preciosas contribuições sobre o controvertido direito do trabalho. Que esse seu ser baiano inquieto continue a nos incitar a sonhar, apesar de tudo.

À Eleonora, pela amizade e pela leitura atenta dos meus escritos relacionados ao instituto jurídico, objeto do presente trabalho.

Aos colegas do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), sou muito grato por terem assumido mais encargos para liberar-me para cursar o doutorado. Agradeço especialmente às professoras Izabel, Madalena, Tânia, Vera, Janaína e Ivone, pessoas que me acolheram, de diferentes formas e intensidade, no calor do centro-oeste brasileiro.

Aos colegas e funcionários do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), agradeço pelo apoio institucional que me permitiu concluir o presente trabalho. Obrigado também aos professores, coordenação e pessoal técnico do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS/UFSC), pela atenção dispensada a mim, sempre que foram solicitados.

Aos colegas do Núcleo de Estudos e Pesquisas: Trabalho, Questão Social e América Latina, pelas contribuições que deram à proposta inicial de tese.

Aos membros titulares e suplentes da banca de qualificação e, agora, da banca examinadora, por terem aceitado o convite de participar do processo avaliativo da presente tese. A todos e todas, muito obrigado!

Agradeço especialmente a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Beatriz Augusto de Paiva, pelo estímulo, críticas e sugestões, e por ter assumido comigo o desafio de pensar estes tempos tão difíceis para os trabalhadores.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES), pela concessão, ainda que por tempo limitado, de bolsa de estudos de doutorado.



[O] motivo que impulsiona e a finalidade que determina o processo de produção capitalista é a maior autovalorização possível do capital, isto é, a maior produção possível de mais-valor e, portanto, a máxima exploração possível da força de trabalho pelo capitalista.

(MARX, 2013)

[...] a crescente socialização do ser social se externa no fato de que, na vida cotidiana, tanto de oprimidos como de opressores, a força bruta passa cada vez mais para o segundo plano e é substituída pela regulação jurídica, pela adequação dos pores teleológicos ao respectivo *status quo* socioeconômico. [...] [Jamais] se deve esquecer, porém, que a força nunca poderá desaparecer, nem no ‘Estado de direito pleno’, mas apenas transformar-se da permanente atualidade em predominante latência.

(LUKÁCS, 2013)

[...] a ‘fraqueza’ das burguesias submetidas e identificadas com a dominação imperialista é meramente relativa. Quanto mais se aprofunda a transformação capitalista, mais as nações capitalistas centrais e hegemônicas necessitam de ‘parceiros sólidos’ na periferia dependente e subdesenvolvida – não só de uma burguesia articulada internamente em bases nacionais, mas de uma burguesia bastante forte para saturar todas as funções políticas autodefensivas e repressivas da dominação burguesa.

(FERNANDES, 2005)



## RESUMO

Sob o título *Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo*, este trabalho pretendeu analisar a conciliação tanto em seu sentido mais amplo, como elemento estruturante das relações sociais da sociedade brasileira desde a sua formação, quanto em sua forma de instituto jurídico usado para dirimir conflitos de natureza trabalhista. O processo de pesquisa permitiu verificar como a conciliação constituiu-se num recurso indispensável para obstar os processos de rupturas que poderiam levar o Brasil a trilhar caminhos diversos aos impostos pelas relações de dependência às economias centrais e que exigiram dos trabalhadores brasileiros enormes sacrifícios em virtude da apropriação de excedentes econômicos que, historicamente, têm servido para financiar os processos de modernização capitalista e, conseqüentemente, perpetuar aquelas relações. Nos períodos recentes, quando em 2003 chegam ao poder central forças políticas forjadas no interior do próprio movimento sindical vinculado à esquerda brasileira, a tendência político-ideológica conciliadora, ao invés de ser revertida, foi reforçada pelas propostas de concertação nacional consubstanciadas no “diálogo social”. Sob o argumento de que as relações de trabalho no Brasil precisam ser modernizadas, a livre negociação, a flexibilização e a desregulamentação dessas relações são defendidas pelos capitalistas e, em grande medida, assimiladas acriticamente por parte do movimento sindical. As estratégias para fazer o capital avançar sobre os direitos do trabalho exigiram uma reorganização de estruturas, fluxos, formas de pensar e de conduzir as práticas judicantes, razão pela qual o poder judiciário, especificamente a justiça do trabalho, também precisou alinhar-se às novas exigências do mercado. O estudo realizado mostra que a perspectiva da conciliação, assim como qualquer instrumento de dominação, ganha novas roupagens, mas continua a ser extremamente importante para amenizar os conflitos de classes, a despeito da impossibilidade de elidí-los. Como instituto jurídico, a conciliação tem servido para estimular a violação das normas protetivas do trabalho e contribuído sobremodo para o barateamento da força de trabalho. Ao ser relacionado com a teoria do valor marxiana, identificamos que o mencionado instituto permite que o capitalista aproprie-se também do valor criado no tempo de trabalho necessário que deveria compor o fundo de salário destinado à reprodução do trabalhador, o que evidencia o fato de que a conciliação acaba por reforçar o fenômeno da superexploração. Pelo uso das práticas conciliatórias, os capitalistas burlam, assim, não só

as leis de natureza jurídica, mas também a própria lei do valor nos termos discutidos por Marx. A conciliação, ao constituir a forma privilegiada de resolução de conflitos laborais e legitimada pelo judiciário ou permitida por regras legais criadas pelo Estado para viabilizá-la pelos mecanismos extrajudiciais, acaba por tornar ainda mais tênues as fronteiras entre o trabalho formal e o trabalho informal. A conciliação provoca um processo de informalização por dentro das relações de trabalho consideradas formais. O uso açodado e indiscriminado desse instituto jurídico defendido para responder a problemas relacionados à administração da justiça tem, por isso, resultado em prejuízos políticos e econômicos irreparáveis aos trabalhadores, tanto individual quanto coletivamente. Resistir aos avanços do capital sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo implica assumir uma postura crítica em face das práticas conciliatórias disseminadas pela classe e pelo Estado burguês. Exige pautar a luta política em valores inerentes à perspectiva da emancipação humana e nas práticas de enfrentamento que reafirmem uma nova ordem social.

**Palavras-chave:** Conciliação de classes. Conciliação trabalhista. Direito do trabalho.

## ABSTRACT

Under the title *Labor Conciliation: an offensive against workers' rights on the periphery of capitalism*, this dissertation intends to analyze the conciliation in its broadest sense, both as a structuring element in the social relations of the Brazilian society since its formation, as well as in its form as juridical institution used to settle disputes of labor origin. The research process allowed the verification of how conciliation was an indispensable resource to prevent the rupture processes that could lead Brazil to take paths other than those imposed by relations of dependency to the central economies, and that demanded enormous sacrifices from the Brazilian workers by virtue of the appropriation of economic surpluses which, historically, have served to finance the processes of capitalist modernization, and, consequently, perpetuate those relations. In the recent past, when in 2003 political powers formed within the trade union movement itself linked to the Brazilian left reached the central power, the conciliatory political-ideological tendency, instead of being reverted, was reinforced by the national consultation proposals embodied in the "social dialog". Under the argument that labor relations in Brazil need to be modernized, free negotiation, flexibilization and deregulation of these relations, are defended by the capitalists and, in large measure, acritically assimilated by part of the trade union movement. The strategies to make capital advance over labor rights demanded a reorganization of structures, flows, patterns of thinking and conducting judicial practices, by reason of which the judiciary power, specifically labor justice, also had to align itself to the new market requirements. The study undertaken shows that the perspective of conciliation, as well as other domination instruments, wears new clothes, but continues to be extremely important to minimize the class conflicts, despite the impossibility of suppressing them. As a juridical institution, conciliation has served to stimulate the violation of labor protective norms and contributed particularly to the cheapening of labor costs. Relating to the marxian value theory, we identify that the aforementioned institution allows that the capitalist also takes the value created during the necessary work time which should be part of the salary fund destined to the reproduction of the worker, which evidences the fact that the conciliation in the end reinforces the phenomenon of superexploitation. By use of conciliatory practices, the capitalists thus cheat not only the laws of juridical nature, but also the value law itself in the terms discussed by Marx. Conciliation, being the preferred form of resolution of

labor conflicts and legitimated by the judiciary system or allowed by legal rules created by the State to make it feasible through the extrajudicial mechanisms, results in weakening the frontiers between formal and informal labor. Conciliation induces a process of informalization within the labor relations considered formal. The overhasty and indiscriminate use of this juridical institution to respond to problems related to the administration of justice has, therefore, resulted in irreparable political and economical losses to the workers, individually as well as collectively. Resisting the advances of capital over the rights of workers on the periphery of capitalism implies assuming a critical posture in face of the conciliatory practices disseminated by the bourgeois class and State. It demands the support of the political struggle on values inherent to the perspective of human emancipation, and in the practices of confrontation which reaffirm a new social order.

**Keywords:** Class conciliation. Labor conciliation. Labor law.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Movimentação processual na Justiça do Trabalho no período de 1941 a 2014 .....	534
Gráfico 2 - Número de dissídios coletivos recebidos/autuados e julgados no TST e nos TRT, entre 2004 e 2014 .....	555
Gráfico 3 - Percentual de conciliações realizadas na Justiça do Trabalho, 2000 a 2013.....	561
Gráfico 4 - Valores pagos aos trabalhadores na Justiça do Trabalho, 2007 a 2014.....	567
Gráfico 5 - Despesa da Justiça do Trabalho por habitante, em reais, 2004 - 2013 .....	578



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Centrais Sindicais registradas no MTe, com número e percentuais correspondentes aos sindicatos filiados e trabalhadores sindicalizados, 2014 .....	339
Tabela 2 - Resultados da Semana de Conciliação, 2006 -2014.....	472
Tabela 3 - Número de greves no Brasil, 1985 -2014.....	558
Tabela 4 - Valores pagos aos reclamantes pela Justiça do Trabalho, 2004 -2013 .....	570
Tabela 5 - Valores arrecadados pela Justiça do Trabalho, 2005 a 2014.....	579



## LISTA DE SIGLAS

ABC - Santo André, São Bernardo, São Caetano  
ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos  
ACE - Acordo Coletivo Especial  
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho  
ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADIn-MC - Ação Direta de Inconstitucionalidade em Matéria Constitucional  
ADR - Alternative Dispute Resolution  
AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil  
AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros  
ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho  
ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais  
ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores  
ANP - Agência Nacional do Petróleo  
ANS - Agência Nacional de Saúde  
APROSOJA - Associação dos Produtores de Soja  
ASSOBRAV - Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen  
BACENJUD - Sistema eletrônico de comunicação entre o poder judiciário e as instituições financeiras  
BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento  
BM - Banco Mundial  
BNDS - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas  
BR - Brasil  
CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados  
CBDT - Central Brasileira Democrática dos Trabalhadores  
CBTE - Central Brasileira dos Trabalhadores e Empreendedores  
CCP - Comissão de Conciliação Prévia  
CCT - Convenção Coletiva de Trabalho  
CCV - Comissão de Conciliação Voluntária  
CDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social  
CEF - Caixa Econômica Federal  
CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e Caribe

CESCI - Comissões Extrajudiciais de Solução de Conflitos Individuais  
CGT - Central Geral de Trabalhadores  
CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil  
CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo  
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho  
CN - Congresso Nacional  
CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil  
CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo  
CNCC - Comissão de Negociação Coletiva do Comércio  
CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas  
CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais  
CNI - Confederação Nacional da Indústria  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CNRT - Conselho Nacional de Relações do Trabalho  
CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização  
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social  
COLEPRECOR - Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho  
CONAT - Congresso Nacional dos Trabalhadores  
CONCLAT - Coordenação Nacional da Classe Trabalhadora  
CONSIF - Confederação Nacional do Sistema Financeiro  
CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro  
CNTED - Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente  
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito  
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil  
CRT - Conselho de Relações do Trabalho  
CSB - Central dos Sindicatos Brasileiros  
CSP - Central Sindical de Profissionais  
CSP - Conlutas - Central Sindical e Popular  
CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil  
CTPS - Carteira de Trabalho Profissional  
CUT - Central Única dos Trabalhadores  
DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho  
DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito  
DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos  
DJ - Diário de Justiça  
DNA - Deoxyribonucleic acid/ADN - Ácido desoxirribonucleico

DPC- Departamento de Portos e Costas  
EC - Emenda Constitucional  
ENAM - Escola Nacional de Mediação e Conciliação  
ESNA - Encontro Sindical Nossa América  
EUA - Estados Unidos da América  
FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador  
FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos  
FEEB - Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários  
FEMAR - Fundação de Estudos do Mar  
FENABAN - Federação Nacional dos Bancos  
FENADISTRI - Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários  
FESERPMG - Federação Única Democrática de Sindicatos das Prefeituras, Câmaras Municipais, Empresas Públicas e Autarquias de Minas Gerais  
FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço  
FHC - Fernando Henrique Cardoso  
FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo  
FMI - Fundo Monetário Internacional  
FNT - Fórum Nacional do Trabalho  
FPA - Frente Parlamentar da Agropecuária  
FS - Força Sindical  
FUP - Federação Única dos Petroleiros  
GAP - Grupo de Análise e Previsões do IPEA  
GM - General Motors  
GT - Grupo de Trabalho  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ICSID - Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos  
IEL - Instituto Euvaldo Lodi  
INFOJUD - Sistema de Informações ao Judiciário (acesso ao banco de dados da Receita Federal)  
INSS - Instituto Nacional de Seguro Social  
Intersindical - ILCT - Intersindical Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora  
Intersindical - CCT - Intersindical Central da Classe Trabalhadora  
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
ISDS - Investor-State Dispute Settlement  
ISPS - Instituto São Paulo Sustentável  
LOTTT - Lei Orgânica do Trabalho Para os Trabalhadores e Trabalhadoras da Venezuela

MARC - Meio Alternativo de Resolução de Conflitos  
MARE - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado  
MNC - Movimentação Nacional de Conciliação  
MP - Medida Provisória  
MPT - Ministério Público do Trabalho  
MPV - Medida Provisória  
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego  
NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores  
NINTER - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Patrocínio  
NJC - Núcleos de Justiça Comunitária  
NUPEC - Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
OIT - Organização Internacional do Trabalho  
OJ - Orientação Jurisprudencial  
ONG - Organização Não Governamental  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PAC - Programa de Aceleração do Crescimento  
PAEG - Plano de Ação Econômica do Governo  
PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público  
PBF - Programa Bolsa Família  
PDT - Partido Democrático Brasileiro  
PDV - Programa de Demissão Voluntária  
PEC - Projeto de Emenda Constitucional  
PFL - Partido da Frente Liberal  
PIB - Produto Interno Bruto  
PIS - Programa de Integração Social  
PJe - Processo Judicial eletrônico  
PJNTACI - Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses  
PL - Projeto de Lei  
PLC - Projeto de Lei da Câmara  
PLS - Projeto de Lei do Senado  
PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
PMT - Propostas Para Modernização Trabalhista  
PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos  
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
PPE - Programa de Proteção ao Emprego  
PPL - Partido Pátria Livre  
PR - Presidência da República



PSB - Partido Socialista Brasileiro  
PSD - Partido Social Democrático  
PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira  
PT - Partido dos Trabalhadores  
PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
RAIS - Relação Anual de Informações Sociais  
RENAJUD - Sistema de Comunicação entre o poder judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para Realizar Restrições Judiciais de Veículos Automotores  
RENAVAN - Registro Nacional de Veículos Automotores  
SBDI - Orientações Jurisprudenciais que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional.  
SDI - Seção de Dissídios Individuais  
SDS - Social Democracia Sindical  
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas  
SEDES - Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social  
SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
SENAR - Serviço Nacional de Formação Profissional Rural e Promoção Social  
SESI - Serviço Social da Indústria  
SIESPJ - Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário  
SIITEP-PR - Sindicato das Industrias e Empresas de Instalação, Operação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicação do Estado do Paraná  
SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo  
SINDBAST - Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo  
SINDGRAF/DF - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Graficas no Distrito Federal  
SINTEACJF - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana de Juiz de Fora  
SINTER - Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda  
SIRT/MTe - Sistema Integrado de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego  
SITRO - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Paraná  
SMABC - Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Paulista  
SNC - Semana Nacional da Conciliação  
SRJ - Secretaria de Reforma do Judiciário

SRT - Secretaria de Relações do Trabalho  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
STF - Supremo Tribunal Federal  
SUS - Sistema Único de Saúde  
SUT - Sistema Único do Trabalho  
TAC - Termo de Ajustamento de Conduta  
TAFTA - Transatlantic Free Trade Area  
TJAM - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá  
TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho  
TRT - Tribunal Regional do Trabalho  
TST - Tribunal Superior do Trabalho  
UFMT - Universidade Federal de Mato Grosso  
UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina  
UGT - União Geral dos Trabalhadores  
UnB - Universidade de Brasília  
USA - Estados Unidos da América  
USAID - Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional  
UST - União Sindical dos Trabalhadores  
VT - Vara do Trabalho  
WTP - World Bank Technical Paper

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>2</b>	<b>A CONCILIAÇÃO DE CLASSES NA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUA ASSIMILAÇÃO NO INTERIOR DO COMPLEXO JURÍDICO</b> .....	<b>41</b>
2.1	OS NOVOS CONTORNOS DAS ESTRATÉGIAS DE CONCILIAÇÃO DE CLASSES E AS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA: SITUANDO O OBJETO DE ESTUDO.....	42
2.2	A CONCILIAÇÃO DE INTERESSES DE CLASSES NA FORMAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	55
2.2.1	A conciliação como elemento crucial para viabilizar a inserção do Brasil colônia nos processos de expansão do capitalismo mundial.....	56
2.2.2	A gênese da sociedade nacional, a emergência e expansão do mercado capitalista moderno: as novas formas de dominação e conciliação de interesses .....	65
2.2.3	A emergência e expansão do capitalismo competitivo: o papel da conciliação na redefinição e fortalecimento das relações de dependência e no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre.....	78
2.2.4	Consolidação do capitalismo dependente: a conciliação de interesses de classes compensada pela superexploração do trabalho e os caminhos tortuosos de uma democracia marcada pela cooptação .....	91
2.3	O DIREITO COMO COMPLEXO SOCIAL NAS SOCIEDADES DE CLASSES: ALGUNS APONTAMENTOS MARXIANOS .....	116
2.3.1	O Direito como posição teleológica secundária: as contribuições de Lukács para a compreensão das formas de regulamentação dos conflitos de classes na sociabilidade burguesa.....	123
2.3.2	O Direito como ideologia: instrumento de resolução de conflitos de classes.....	152

<b>3</b>	<b>RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO: A CRISE ESTRUTURAL DO CAPITAL E SEUS IMPACTOS NAS ECONOMIAS CENTRAIS E PERIFÉRICAS .....</b>	<b>167</b>
3.1	SE AS CRISES SÃO INERENTES AO CAPITALISMO, DE QUE CRISE ESTAMOS FALANDO? .....	168
3.2	A FUNCIONALIDADE DO DIREITO NO PROCESSO DE RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL.....	184
3.3	CLASSES E LUTAS DE CLASSES: UMA BREVE INCURSÃO NOS ESCRITOS DE MARX, ENGELS E OUTROS AUTORES DA TRADIÇÃO MARXISTA .....	203
3.4	A CONSTITUIÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA NA ATUALIDADE: DESAFIOS TEÓRICOS E POLÍTICOS .....	221
3.5	AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO E A OFENSIVA SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES: RECORTES SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA.....	229
3.6	A PERSPECTIVA CONCILIATÓRIA NOS ESPAÇOS INSTITUCIONALIZADOS DE PARTICIPAÇÃO NOS GOVERNOS PETISTAS .....	254
<b>3.6.1</b>	<b>A concertação nacional vislumbrada no processo de articulação entre governo e sociedade civil por meio do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.....</b>	<b>261</b>
<b>3.6.2</b>	<b>A alternativa conciliatória como pressuposto para reorganizar as relações de trabalho no Brasil: os debates e encaminhamentos no interior do Fórum Nacional do Trabalho .....</b>	<b>274</b>
<b>3.6.3</b>	<b>O Conselho de Relações do Trabalho: mais um mecanismo de educação do consenso .....</b>	<b>282</b>
<b>4</b>	<b>A ESSENCIALIDADE DA CONCILIAÇÃO: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO SOB O MANTO DA “MODERNIZAÇÃO” DAS RELAÇÕES LABORAIS..</b>	<b>297</b>
4.1	O REI TRITÃO PERSONIFICADO NA “MODERNIZAÇÃO” DAS RELAÇÕES DE TRABALHO REQUERIDA PELA BURGUESIA BRASILEIRA .....	298
4.2	A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: A FLEXIBILIZAÇÃO E A DESREGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS NO CENTRO DAS PROPOSTAS DE “MODERNIZAÇÃO” DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.....	320

4.3	A CONCILIAÇÃO NOS POSICIONAMENTOS DE EMPREGADORES E TRABALHADORES: O ESVAZIAMENTO DA LEGISLAÇÃO LABORAL.....	377
<b>5</b>	<b>O JUDICIÁRIO TRABALHISTA COMO CONDUTOR DA CONCILIAÇÃO: CONTRADITÓRIOS PROCESSOS DE GARANTIA DE DIREITOS.....</b>	<b>417</b>
5.1	REESTRUTURAÇÃO DO JUDICIÁRIO: SUPREMACIA DOS INTERESSES DE MERCADO E ESTÍMULO AOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – MARC.....	418
<b>5.1.1</b>	<b>A Reforma do Judiciário: as “orientações” dos organismos internacionais .....</b>	<b>419</b>
5.2	A “REFORMA” DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA CONTRARREFORMA DO ESTADO..	436
5.3	A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45 E A “REFORMA” DO JUDICIÁRIO: A MATERIALIZAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DO BANCO MUNDIAL E SUAS CONTRADIÇÕES.....	452
5.4	A RESOLUÇÃO N° 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A OFENSIVA CONCILIADORA .....	471
<b>5.4.1</b>	<b>A necessidade de mensurar os litígios para planejar ações de ofensiva a direitos.....</b>	<b>477</b>
<b>5.4.2</b>	<b>A necessidade de os juízes e servidores assimilarem a cultura da pacificação social .....</b>	<b>479</b>
<b>5.4.3</b>	<b>O reconhecimento das “boas práticas” relacionadas à conciliação.....</b>	<b>483</b>
<b>5.4.4</b>	<b>A formação da opinião pública sobre as vantagens da conciliação.....</b>	<b>486</b>
<b>5.4.5</b>	<b>A estruturação das Justiças para ampliar as práticas conciliatórias.....</b>	<b>488</b>
5.5	ACESSO À JUSTIÇA, CELERIDADE, REDUÇÃO DE CUSTOS E DO NÚMERO DE PROCESSOS: A CONCILIAÇÃO COMO (FALSO) ANTÍDOTO PARA RESOLVER TODOS OS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO .....	503
<b>5.5.1</b>	<b>O judiciário trabalhista e o reverso da conciliação: a negação de direitos .....</b>	<b>516</b>
5.6	A DIALÉTICA DA CONCILIAÇÃO: COMO OS TRABALHADORES SEMPRE PERDEM .....	549
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>595</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>617</b>



## 1 INTRODUÇÃO

*Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo* representa um esforço reflexivo sobre a realidade do mundo do trabalho no Brasil, mais especificamente sobre as estratégias utilizadas pelo capital para flexibilizar, desregular, reduzir e suprimir direitos conquistados historicamente pela classe trabalhadora. Nesse intento, a perspectiva conciliatória foi colocada no centro do debate para que pudéssemos mostrar como, por essa via político-jurídica e ideológica, os antagonismos e contradições de classe são negados e como vêm sendo construídas as condições objetivas e subjetivas para que as investidas do capital sobre os direitos dos trabalhadores sejam viabilizadas.

Talvez muito mais do que uma produção intelectual de caráter teórico, a presente tese representa uma denúncia à sociedade e um alerta aos movimentos dos trabalhadores sobre os efeitos perversos daquela perspectiva sobre as condições e as relações de trabalho na realidade brasileira no tempo presente.

A questão da conciliação no âmbito das relações laborais surgiu a partir dos estudos e pesquisas que têm sido por nós desenvolvidos desde o início da década de 1990 sobre as temáticas relacionadas ao trabalho. À época, fizemos uma pós-graduação *lato sensu* em Serviço Social do Trabalho, promovida pelo Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Naquela oportunidade, as questões relacionadas às transformações do mundo do trabalho foram debatidas e, por certo, inquietando-nos. Na elaboração de nossa dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), em 1994/1996, deparamo-nos com a temática do desemprego, apontada como um dos problemas vividos no espaço cidadão pelos trabalhadores entrevistados<sup>1</sup>. A partir daí, nossas incursões teóricas tiveram sempre – direta ou indiretamente – o trabalho como centro de preocupações. Também, em virtude disso, desistimos de seguir, no início dos anos 2000, o curso de doutorado em sociologia política na UFSC para iniciarmos a

---

<sup>1</sup> Em nossa dissertação de mestrado, discutimos a cidade como espaço social e politicamente definido a partir da luta de classes. Nosso estudo teve como referência a cidade de Blumenau/SC, caracterizada por ser, à época, um polo têxtil da região, na qual os trabalhadores passavam a enfrentar os efeitos das transformações do mundo do trabalho sob a égide do modelo de acumulação flexível.

graduação em direito. Considerávamos que havia uma forte relação entre o projeto político do Serviço Social e os debates mais progressistas da área jurídica, especialmente quanto à defesa dos direitos e garantias fundamentais e, dentre estes, o direito do trabalho.

Foi no curso dessa segunda graduação que nos aproximamos ainda mais da dura realidade enfrentada pelos trabalhadores quando estes buscam a tutela do Estado para a efetivação de direitos violados pelos empregadores. Nas audiências que tivemos a oportunidade de acompanhar na condição de estagiário e, depois, já como advogado, passamos a constatar como o uso açodado e indiscriminado da conciliação trabalhista traz prejuízos aos trabalhadores, tanto do ponto de vista econômico quanto político. Desde então, o tema foi objeto de estudos, transformando-se numa proposta de tese, quando do nosso ingresso, em 2011, no curso de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS) da UFSC, junto à linha de pesquisa Questão Social, Trabalho e Emancipação Humana. A proposta inicial foi sendo qualificada a partir das discussões com os professores das disciplinas por nós cursadas e com os estudos do acervo teórico marxiano realizados no Núcleo de Estudos e Pesquisas: Trabalho, Questão Social e América Latina, vinculado ao mencionado programa.

A proposta de tese ora apresentada nasce de uma pergunta simples: se os direitos positivados em si mesmos (apesar de todos os limites) já indicam uma pactuação entre capital e trabalho – em que ambas as partes logram conquistas e fazem concessões reciprocamente - e se, no Brasil, a estrutura judiciária trabalhista existe para dirimir eventuais conflitos advindos dessa relação e para fazer valer os direitos pactuados e expressos em leis (em sentido amplo), por que os trabalhadores, coletiva ou individualmente, são induzidos (ou forçados?) a fazer acordos que, via de regra, implicam abrir mão do acervo desses direitos conquistado como classe trabalhadora por meio da sua organização política?

As respostas formuladas pela ideologia conservadora e assimiladas não só pelos governos, empresários e juristas, mas também por representantes dos trabalhadores são basicamente as seguintes: a) a conciliação é uma forma de resolução de conflitos que promove a autodeterminação dos sujeitos, pois tem como princípio a autonomia da vontade dos envolvidos nas decisões; b) a via conciliatória possibilita uma resposta mais célere e efetiva às demandas jurídicas, em particular, àquelas de natureza trabalhista, haja vista a existência de uma “crise do judiciário pátrio”, traduzida especialmente no acúmulo de processos em tramitação em todas as justiças. Nesse sentido, as formas autocompositivas e até as heterocompositivas de resolução de conflitos



baseadas na conciliação constituiriam uma importante estratégia para desafogar o judiciário, permitindo que ele desempenhe seu papel com mais celeridade e qualidade; c) durante um longo período, no Brasil, estimulou-se a cultura do conflito e da judicialização, cujo resultado mais evidente tem sido a frustração dos cidadãos diante da incapacidade de essa estrutura judiciária responder com brevidade (e se possível com justiça) às demandas a ela direcionadas. Em virtude disso, estaria na hora de reverter esse quadro e construir uma cultura da “pacificação social”.

Essas perspectivas tomam como pressuposto que os conflitos originários da dinâmica própria do modo de produção capitalista podem ser resolvidos sem que as estruturas que os geram sejam transformadas. No entanto, como bem ensina Mészáros (2015), a “centrifugabilidade do capital” marcada por uma “dialética atrofiada” prova que isso não é possível. Segundo ele,

[os] *defeitos estruturais* das determinações materiais diretas do sistema do capital nunca poderiam ser superadas sem enfraquecer, e até mesmo minar a eficácia do próprio sistema autoexpansionista, que é, *orientado para a expansão e impulsionado pela acumulação*, e, claro, *vice-versa*, de acordo com as circunstâncias prevalecentes. Nesse sentido, os corretivos do Estado sempre foram problemáticos, mesmo na fase ascendente *sistematicamente construtiva*. Pois puderam intervir apenas dentro de limites bem demarcados, já que seu mandato primordial não era a *superação*, mas a *preservação da centrifugabilidade competitiva do capital* [...] (MÉSZAROS, 2015, p. 103-104, grifo do autor).

Nesse mesmo sentido, Mészáros (2015, p. 107-108) pondera:

A verdadeira preocupação é o círculo vicioso do intercâmbio alienado entre os domínios material/econômico e político do sistema do capital. Esse círculo vicioso contrapõe-se a qualquer tentativa de encontrar soluções racionalmente sustentáveis para nossos graves problemas. Pois o intercâmbio recíproco entre os domínios material/econômico e político assume a forma de uma incorrigível dialética atrofiada, porque *um lado* na base material do processo sociometabólico deve dominar o outro – isto é, o valor de troca deve prevalecer sobre o valor de uso, a quantidade sobre

a qualidade, o abstrato sobre o concreto, o formal sobre o substantivo, o comando sobre a execução, e, claro, o capital sobre o trabalho (grifo do autor).

Por nos filiar-mos à tradição marxista que entende que a aparência dos fenômenos é apenas “um momento” (e às vezes falseado), mas não “toda” a realidade, não nos contentamos com aquelas rasas justificativas e explicações dadas pelo pensamento conservador. Por isso, procuramos encontrar mediações que nos permitissem entender as conexões da valorização dessa estratégia conciliatória no âmbito das relações de trabalho com os processos sociais mais amplos, considerando o contexto da luta de classes no capitalismo brasileiro, em sua condição dependente e periférica, relacionando tais determinações com o processo de transformação ditada pela acumulação flexível, com as novas requisições impostas pelo capital ao trabalho e com a dinâmica da crise estrutural do capitalismo nos termos apontados por Mészáros (2002, 2011).

A conciliação de interesses é uma dimensão inerente às relações entre estes dois polos (capital e trabalho), e assim o é exatamente porque tais relações são marcadas pela contradição e pelo antagonismo, o que faz da conciliação uma estratégia ideológica que tem por objetivo contribuir com a equalização e o mascaramento dos conflitos de classes.

Nossa análise parte desse pressuposto e considera a realidade brasileira marcada historicamente pelas condições de um capitalismo periférico e dependente. Na abordagem do objeto, procuramos expor como a perspectiva da conciliação de classes foi especialmente institucionalizada por meio das práticas conciliatórias no âmbito da justiça do trabalho. Ao mesmo tempo, tentamos evidenciar como e por que hodiernamente aquela perspectiva vem ganhando maior centralidade.

Para darmos conta de nossa empreitada de estudos, realizamos um conjunto de procedimentos que, acreditamos, permitiram sucessivas aproximações ao objeto com o fito de apreendê-lo em seu movimento real. Do ponto de vista do método crítico dialético, é importante ressaltar, há uma prioridade ontológica (do objeto) sobre o sujeito (aquele que se dispõe a conhecer) que aponta para os caminhos a serem percorridos no processo de conhecimento. Assim, o percurso metodológico percorrido vislumbrou, ainda que de modo aproximado, reproduzir aquele movimento real no pensamento, transformando o “concreto” em “concreto pensado”, sem que para isso fossem previamente estabelecidas regras metodológicas rígidas consubstanciadas em uma perspectiva meramente gnosiológica e não ontológica. Nesse sentido, concordamos com Tonet (2013, p. 113), quando afirma:

[...] o caminho que nos leva do desconhecido ao conhecido não é absolutamente desprovido de qualquer indicação. Ele é balizado por elementos genéricos (abstratos, gerais) que vão se tornando menos genéricos (abstratos) na medida em que se aproximam do objeto específico. Assim, se soubermos que algo está articulado com todos os outros elementos, isto é, que faz parte de uma totalidade maior, e, portanto, não é uma partícula sem conexão alguma, isto nos permitirá buscar quais são essas conexões e quais os outros elementos com os quais está conectado. Desse modo, aqueles elementos genéricos servirão, de algum modo, de orientação quanto ao caminho a ser seguido.

Nessa perspectiva, tomamos nosso objeto – a conciliação no âmbito das relações laborais – não como uma mera abstração ou como uma parte da realidade que pode ser apreendida nela mesma. Ao contrário, ele foi entendido e abordado como “[...] o resultado de um determinado processo histórico e social. Totalidade, historicidade e práxis são, pois, categorias fundamentais na configuração dos caminhos [...]” para se conhecer qualquer objeto (TONET, 2013, p. 114).

Diz o mesmo autor:

A parte desconhecida, assim, não é absolutamente desconhecida porque há elementos nela que a conectam a uma totalidade maior, tanto sincrônica, como diacronicamente. Na medida em que conhecemos as determinações gerais da realidade, o que nos é proporcionado pela ontologia do ser social, estas orientarão a descoberta daqueles aspectos ainda desconhecidos. Assim, saber que o ser social é radicalmente histórico e social, que é uma totalidade e não uma soma aleatória de partes, que é composto de essência e aparência, que é resultado da interatividade humana, que é permeado por contradições e mediações, que seu movimento implica sempre a existência de um momento predominante, essas e outras determinações gerais serão importantes elementos balizadores para orientar a busca pelo desconhecido. (TONET, 2013, p. 114).

Na trilha desse entendimento sobre o processo de conhecimento, além da questão inicial que alhures apresentamos, outras foram

formuladas, entre as quais destacamos: 1) Quais as conexões entre as formas alternativas de resolução de conflitos jurídicos implementadas e em implementação no Brasil com os interesses do capital internacional?; 2) Por que e como a conciliação trabalhista potencializa a exploração do trabalho?; 3) Considerando a crise estrutural do capital e sua reverberação no desenvolvimento e na dinâmica do capitalismo no Brasil, quais as consequências ideopolíticas da conciliação trabalhista?; 4) Os conflitos, objetos de conciliação, são efetivamente jurídicos, ou esta é apenas a forma de eles aparecerem?

No processo investigativo, inúmeras dúvidas surgiram à medida que identificávamos dimensões da realidade que se conectam direta e indiretamente ao nosso objeto. Assim, do ponto de vista metodológico, a “viagem de ida” nos inquiriu a definir critérios para fazer os recortes indispensáveis de modo a não nos afastarmos dos objetivos delineados previamente. A complexidade da realidade revelada, a partir das tentativas de transitar da sua aparência fenomênica para a sua essência, por meio de um conjunto significativo de mediações, mostrou-nos que o “caminho de volta” também exigiria um grande esforço para reconstruir e apreender a processualidade do objeto. Isso porque dimensões importantes dessa totalidade poderiam ser equivocadamente desconsideradas no momento da exposição dos resultados da pesquisa. A despeito dessa preocupação, em virtude das condições objetivas e subjetivas que precisaram ser levadas em conta para expor nossas descobertas, definimos que problematizaríamos a questão da conciliação a partir daqueles elementos mais afetos às relações de trabalho no contexto brasileiro atual, procurando evidenciar as conexões entre o econômico e o político por meio do protagonismo das classes.

Para responder àquelas questões supracitadas, apropriamo-nos de um acervo teórico que julgamos capaz de lançar luzes sobre nosso objeto de estudo. Assim, consideramos necessário tratar teoricamente de algumas categorias mais essenciais, tais como: capital, trabalho, valor, mais-valor, classe, luta de classes, Estado, direito, ideologia, crise estrutural do capitalismo, capitalismo dependente, reestruturação produtiva, e, por óbvio, a própria conciliação, tanto em sua forma político-ideológica quanto em sua forma de instituto jurídico.

Trabalhamos, nesse sentido, mais intensamente com as obras de Marx e Engels e autores da tradição marxista, especialmente, com Lukács, Mészáros, Gramsci, Harvey, Chesnais, etc. Para pensar a realidade latino-americana e brasileira, foram de extrema valia as produções de Florestan Fernandes, Ruy Mauro Marini, Adrián Sotelo Valencia, somente para citar alguns.

No debate em torno do direito, além das leituras das reflexões de Marx (2013) sobre o que chama de “legislações sanguinárias contra os expropriados desde o final do século XV” e as “leis para a compressão dos salários” em *O Capital*, ocupamo-nos de outros escritos anteriores do autor que tratavam do tema, ainda que de modo periférico. Além disso, apropriamo-nos das ideias de Lukács que, em sua obra *Para uma ontologia do ser social*, nos capítulos da reprodução e da ideologia, trata especificamente sobre o complexo jurídico. Servimo-nos também das discussões de autores que estudam as particularidades do direito do trabalho no Brasil, entre os quais destacamos: Márcio Túlio Viana, Arnaldo Süssekind, Jorge Luiz Souto Maior, Maurício Godinho Delgado, etc. Em relação à conciliação trabalhista, procuramos incorporar criticamente as discussões realizadas por inúmeros juristas através de textos e livros publicados sobre o tema.

No que se refere às transformações no mundo do trabalho, ao mercado de trabalho e às tendências do movimento sindical brasileiro na atualidade, apoiamo-nos nas análises de autores como Ricardo Antunes, Giovanni Alves, Graça Druck, Márcio Pochmann, entre outros.

Considerando a natureza do nosso objeto de estudo, procuramos identificar e analisar os posicionamentos institucionais a respeito da perspectiva conciliatória, em particular no âmbito das relações de trabalho. Aqui, ganharam relevo as posições políticas das organizações do empresariado e as dos trabalhadores, bem como as do governo federal e as do próprio judiciário pátrio, com destaque para as posições assumidas no interior do judiciário trabalhista. Para essa análise, definimos o lapso temporal compreendido entre os anos de 2006 - ano de criação do Movimento Nacional pela Conciliação (MNC) - e 2014/2015. Esse lapso temporal é também singular porque contempla os governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff do Partido dos Trabalhadores (PT), que, diferentemente das expectativas de parte da esquerda brasileira, deram continuidade à política macroeconômica dos governos anteriores e pautaram-se na perspectiva da conciliação de classes revelada no projeto de “concertação nacional”.

As fontes da pesquisa empírica foram essencialmente documentos - relatórios, mensagens oficiais, exposição de motivos de propostas legislativas, projetos de leis (em sentido amplo), atas e outros documentos impressos e eletrônicos -, artigos, matérias jornalísticas e notícias publicadas nos *sites* oficiais das organizações antes mencionadas, do governo federal e de seus órgãos executivos e instâncias participativas (Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), Fórum Nacional do Trabalho (FNT) e Conselho de Relações do Trabalho

(CRT)), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nas fontes consultadas, identificaram-se os seguintes aspectos:

- posição político-institucional em face da perspectiva de conciliação dos interesses de classes e da conciliação trabalhista, seja como instituto jurídico usado no curso de processos judiciais, seja como um Meio Alternativo de Resolução de Conflitos (MARC);
- indicações e avaliações sobre o impacto da conciliação trabalhista sobre os direitos dos trabalhadores e sobre as relações entre capital e trabalho;
- proposições legais e políticas em face dos posicionamentos adotados pelos órgãos representativos do empresariado, dos trabalhadores, do executivo federal e do poder judiciário;
- fundamentos utilizados na defesa dos posicionamentos adotados.

Os resultados desse processo investigativo que combinou estudos teóricos sobre a política de conciliação dos interesses de classes e análises de dados empíricos, em particular sobre a conciliação no âmbito das relações trabalhistas no Brasil está, aqui, organizado em quatro seções, conforme os conteúdos descritos a seguir.

Iniciamos nossas reflexões situando o leitor quanto à forma de aparecer do fenômeno da conciliação no âmbito das relações de trabalho como prática intensificada pelo judiciário trabalhista brasileiro, entendendo-o como uma expressão renovada das novas estratégias de conciliação de interesses de classes. Procuramos mostrar que a criação de uma justiça especializada de natureza conciliatória no Brasil dos anos de 1930 já foi uma estratégia para tentar controlar os conflitos laborais, ainda que a justiça do trabalho seja também uma resposta do Estado às pressões e reivindicações da classe trabalhadora organizada. Não por acaso, ela é ainda hoje considerada pelos trabalhadores uma conquista advinda das intensas lutas e confrontos com a classe burguesa. Nesse sentido, a conciliação é tratada como um elemento constitutivo da formação sócio-histórica da sociedade brasileira, repercutindo em todas as dimensões da vida social, inclusive nas práticas institucionais do poder judiciário e mais especificamente na justiça do trabalho.

Os estudos sobre a formação sócio-histórica da sociedade brasileira mostram a importância da perspectiva conciliatória desde os períodos de ocupação do território sob a égide de um regime colonial escravocrata, na conformação da sociedade nacional e no desenvolvimento das relações sociais puramente capitalistas. A

conciliação de interesses figura como uma importante estratégia de dominação que se renova à medida do próprio desenvolvimento da sociedade de classes. Foi essa perspectiva que permitiu, por exemplo, que, a partir da degradação do regime colonial, surgissem formas econômicas que combinavam o “arcaico” e o “moderno” e que alavancaram o desenvolvimento e a conformação de uma economia nacional híbrida, mas periférica e dependente. Isso porque, segundo Florestan Fernandes (2005), somente o capitalismo dependente poderia requerer tal combinação e forçar uma descolonização mínima e uma modernização máxima. Essas condições serão determinantes para o tipo de relações que se estabelecerão entre capital e trabalho, haja vista que, ao longo do desenvolvimento da sociedade capitalista brasileira, as perdas da burguesia nacional decorrentes das relações de dependência são compensadas pela superexploração do trabalho, o que exige um conjunto de estratégias repressivas, políticas e ideológicas para sujeitar os trabalhadores a esse processo, dentre as quais, figura a perspectiva conciliatória no trato dos conflitos decorrentes das relações laborais.

Ainda na segunda seção, nossas reflexões foram direcionadas para os debates de Marx (2013) sobre as conexões entre o desenvolvimento do modo de produção capitalista - mediadas pelo poder estatal - e a construção das primeiras legislações laborais, resultados das lutas entre capital e trabalho. Já nessa análise marxiana, verifica-se que a existência de alguma proteção formal do trabalho não necessariamente significa a sua efetividade, o que evidencia os limites da luta política na regulação das relações laborais e aponta a necessidade histórica da luta pela emancipação humana. Nesse diapasão, tanto quanto o Estado, o direito também é reflexo dos interesses da classe dominante e conforma-se na justa medida em que surgem as necessidades próprias do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção capitalistas. Marx sustenta, assim, a conectividade entre as formas jurídicas e as relações de produção para concluir que a supressão do Estado burguês e o fenecimento do direito pressupõem a ultrapassagem do modo de produção capitalista. Esses pressupostos são assimilados por Lukács (2013), que aborda o direito como um complexo social secundário que, embora organicamente vinculado ao complexo originário do trabalho, dele diferencia-se e alcança uma relativa autonomia. Esse complexo constitui um conjunto de imperativos que objetivam influenciar os pores teleológicos dos homens, mas que não reflete adequadamente a realidade econômica, pois expressão de uma manipulação abstrato-conceitual homogeneizadora dessa realidade, de acordo com Lukács (2013). Assim, a localização do direito como ideologia é corolário dessas

reflexões do autor, aspecto também problematizado nessa mesma seção do trabalho.

Na terceira seção, tratamos da crise estrutural do capital nos termos utilizados por Mészáros (2002), destacando suas características distintas das tradicionais crises cíclicas, bem como suas repercussões no interior do metabolismo do capital, em particular nas relações entre o centro e a periferia do sistema capitalista sob o domínio da financeirização. Nesse contexto, nossas reflexões procuram apontar as intrínsecas conexões entre o direito e os processos de recomposição do capital. Na tentativa de desconstruir ilusões reformistas, refutamos a ideia de que o complexo do direito pode conter os efeitos da crise estrutural, haja vista os limites impostos pela própria dinâmica social que o determina. Convergimos com Mészáros, nesse sentido, para quem, no interior da estrutura econômica capitalista, “nenhuma conquista econômica imediata [...]” pode com ela romper. Ao contrário, atuará em sentido oposto, amenizando os efeitos da crise e contribuindo para reforçar “[...] o velho mecanismo reprodutivo abalado pela crise” (MÉSZÁROS, 2002, p. 1077).

Ainda nessa terceira seção, confrontando aquelas ilusões reformistas, discutimos a atualidade da luta de classes e sua importância nos processos revolucionários, situando, aí, a tarefa histórica dos trabalhadores, protagonistas das transformações que poderão fazer nascer uma sociedade emancipada. As contradições que envolvem o Estado burguês, como espaço de disputa, por isso, também são, aqui, problematizadas. Em face dos conflitos decorrentes dos antagonismos de classes, as estratégias de dominação operadas pela burguesia são constantemente renovadas e atualizadas, e, por isso, situamos nesse debate as tentativas de conciliação de interesses que permeiam as diferentes dimensões da vida social para além daquelas relações estritamente estabelecidas no espaço da produção.

A constituição da classe trabalhadora na atualidade ou, nos termos adotados por Antunes (2002), sua morfologia, bem como os desafios teóricos e políticos dessa classe diante dos processos contrarrevolucionários, são também aspectos abordados na mesma seção. Nesse mesmo momento, procuramos apontar as principais transformações ocorridas no mundo do trabalho e o avanço do capital sobre os direitos dos trabalhadores, fazendo, aí, um recorte sobre a realidade brasileira, especialmente a partir das últimas duas décadas do século XX e seus rebatimentos no movimento sindical obreiro.

Como não poderia deixar de ser, refletindo sobre as relações entre as classes mediadas pelo Estado, discorreremos sobre a política



conciliatória assumida pelos governos do Partido dos Trabalhadores (PT) por meio de mecanismos institucionalizados de participação, cujo objetivo central tem sido o de imputar ao movimento sindical uma identidade colaboracionista com o capital, em detrimento das posturas de enfrentamento e de confronto. A programática adotada desde o primeiro mandato de Lula da Silva, como procuraremos demonstrar, tem sido determinante para a reorganização das relações de trabalho no Brasil sob bases conservadoras, distante das reais necessidades da classe trabalhadora.

Na quarta seção, apresentamos o debate em torno da “modernização” das relações de trabalho no Brasil, dando destaque para os posicionamentos e propostas tanto dos órgãos representativos dos empresários quanto dos trabalhadores. Ganham relevo, aqui, os discursos do “atraso” da legislação trabalhista e o da defesa do negociado sobre o legislado, aspectos que estão vinculados às propostas de flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho, nem sempre rechaçadas pelas próprias representações dos trabalhadores.

Ainda nessa mesma seção, evidenciamos como a conciliação tem sido assimilada pelas classes por meio de suas entidades representativas para a resolução de conflitos no âmbito das relações de trabalho. Também procuramos mostrar que as implicações negativas da conciliação sobre o acervo de direitos dos trabalhadores têm sido desconsideradas nas pautas do movimento sindical brasileiro, mesmo entre aquelas forças mais alinhadas às perspectivas socialistas.

Na quinta e última seção, refletimos sobre as orientações do Banco Mundial (BM) para a reestruturação do judiciário na América Latina e Caribe, dando ênfase para a realidade brasileira. Os argumentos desenvolvidos vão no sentido de demonstrar que essas orientações pretendem garantir a prevalência dos interesses de mercado sobre qualquer ideia de justiça. Nesse sentido, situamos a reorganização do judiciário pátrio no contexto da contrarreforma do Estado brasileiro. Demonstramos que aquelas orientações ganham materialidade a partir da aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como emenda da “reforma” do judiciário. Uma análise mais detalhada do conteúdo da Resolução n.º 125 do CNJ é também aqui desenvolvida, de maneira a evidenciar as estratégias para fazer frente à “cultura da litigiosidade” por meio das formas alternativas de resolução de conflitos, com destaque para a conciliação, seja ela judicial ou extrajudicial. Procuramos demonstrar como o poder judiciário foi sendo estruturado para levar a cabo o que na mencionada normativa é chamado de Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

(PJNTACI). Nesse sentido, discorremos sobre as condições objetivas e subjetivas construídas para que a “cultura da pacificação social” fosse incorporada no interior das diferentes justiças, em particular no âmbito da justiça do trabalho, bem como pela sociedade em geral.

É também nesse momento que realizamos algumas reflexões sobre a centralidade dada à conciliação como se ela fosse um antídoto para todos os problemas do judiciário brasileiro. Refutando o pensamento dominante que enaltece as perspectivas conciliatórias, procuramos demonstrar como, na justiça do trabalho, a conciliação tem constituído um instrumento de negação de direitos, aspecto encoberto principalmente pelo discurso ideológico do acesso à justiça e da celeridade processual. Nessa mesma direção, ao analisar a dialética da conciliação, apontamos como o uso açodado dessa forma de resolução de conflitos laborais tem prejudicado os trabalhadores econômica e politicamente, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo.

Pretende-se, aqui, evidenciar e explicar a essência da perspectiva conciliatória na justiça do trabalho. De modo algum este estudo cancela a contraditoriedade que atravessa toda a estrutura daquela justiça. A dialética do mundo revela que, no interior do judiciário trabalhista, há importantes tendências contra-hegemônicas, verdadeiras “vozes dissonantes” que provocam tensões no seu interior. Mais do que se contrapor ou refutar a lógica e funcionamento da forma social capitalista, as posições políticas e práticas contra-hegemônicas evidenciam que a justiça do trabalho constitui-se num profícuo espaço de luta social dos trabalhadores, assumido precisamente por singulares membros/órgãos vinculados a ela que, por meio da solidariedade de classe, dão materialidade a um projeto estratégico de justiça.

Assim, a tese que desenvolvemos não realiza qualquer generalização absoluta, uma vez que se vale da dialética presente nessas condições. A postura crítica que assumimos, contudo, não deixa de ser inclemente com a tendência hegemônica que, tal como é analisada, baseia-se na plena afirmação da justiça dos patrões, denominada, aqui, de justiça burguesa.

Levando isso em conta, ao final, apresentamos algumas sínteses provisórias sobre nosso objeto de estudo, vislumbrando subsidiar teoricamente a luta política dos trabalhadores para conter o avanço do capital sobre os direitos trabalhistas.

## 2 A CONCILIAÇÃO DE CLASSES NA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUA ASSIMILAÇÃO NO INTERIOR DO COMPLEXO JURÍDICO

As varas de trabalho do país fizeram conciliação em 422.316 processos no primeiro semestre deste ano[2014], apontam dados da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Isso corresponde a 49,75% das 848.815 ações examinadas no período, na fase de conhecimento.

A região que realizou o maior número de conciliações foi São Paulo, com 79.447 processos (ou 54,1% do total) solucionados. O estado foi seguido por Minas Gerais, com 54.009 acordos, e pela cidade paulista de Campinas, com 50.636.

A Justiça de Alagoas apresentou o melhor aproveitamento, com conciliações em 65,37% dos processos. As varas trabalhistas que atendem os estados do Pará e Amapá vêm em seguida, com 59,43% das ações acordadas. Em Mato Grosso, em 58,95% dos casos houve conciliação.

Uma das varas que têm obtido destaque na conciliação é a de Videira, localizada no meio-oeste de Santa Catarina. A unidade conquistou, por dois anos consecutivos, o Prêmio Excelência, concedido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) até 2012. Em 2011, por exemplo, de cada 100 processos solucionados na unidade, 86 foram por acordo e apenas 14 por sentença.

‘Somos uma cidade de 50 mil habitantes, onde o pessoal aceita bem o diálogo e o acordo’, explica o juiz titular da vara trabalhista de Videira, Luiz Osmar Franchin. No primeiro semestre deste ano, dos 946 processos solucionados na unidade, 851 – ou seja, quase 90% do total –, foram por acordo.

‘As pessoas sabem que, se tiver de cobrar, eu cobro’, assinala Franchin. ‘Mas ajuda o fato de que, na faculdade de direito daqui, os alunos já trabalham com a linha de pensamento voltada para a conciliação. Há um esforço conjunto dos servidores e dos advogados para buscar o acordo. As empresas também sabem que essa solução significa segurança jurídica’<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. notícia divulgada no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ver: JUSTIÇA trabalhista concilia quase metade dos processos no primeiro semestre. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59662-justica-trabalhista-concilia-quase-metade-dos-processos-no-primeiro-semester>>. Acesso em: 3 jul. 2015.

Nesta seção do presente trabalho, procuraremos demonstrar como a conciliação constitui um elemento intrínseco às relações sociais historicamente construídas no Brasil. Por certo ela não pode ser tomada como um elemento restrito à formação sócio-histórica brasileira, ainda que, aqui, tenha ganhado particularidades, em virtude de o país ter se desenvolvido primeiro sob a condição de uma colônia e, posteriormente, sob a égide do sistema capitalista dependente.

Do ponto de vista jurídico-doutrinário, a conciliação é entendida como um princípio processual extremamente aplicado na justiça do trabalho, até mais do que nos outros ramos do direito. Tal princípio é tomado de maneira positiva e enaltecida pelos juristas, de modo a considerar a conciliação uma verdadeira “marca” da justiça do trabalho. Em síntese, a conciliação surge como elemento integrante da cultura trabalhista brasileira, mas, antes, como pretendemos demonstrar, ela se põe como elemento constitutivo da formação sócio-histórica do Brasil.

Hodiernamente, a perspectiva conciliatória tem se mostrado essencial para disseminar uma “cultura da paz” em todas as esferas da vida social, numa tentativa ideológica de negar os antagonismos e contradições próprias do modo de produção capitalista. No bojo dessa estratégia burguesa que implica objetivamente mascarar os conflitos de classes, as práticas conciliatórias têm se constituído um verdadeiro “estelionato” aos direitos dos trabalhadores e uma forma de dar continuidade aos processos de superexploração do trabalho, dadas as condições político-econômicas e sociais do Brasil no sistema mundial do capital, caracterizadas pela dependência.

As práticas conciliatórias tiveram e têm uma importância política indiscutível para a manutenção da ordem social, em diferentes momentos históricos, de modo a salvaguardar interesses hegemônicos. Assim, sua instrumentalidade no âmbito jurídico não foi e nem poderia ser desprezada, especialmente na regulação das relações entre capital e trabalho.

## 2.1 OS NOVOS CONTORNOS DAS ESTRATÉGIAS DE CONCILIAÇÃO DE CLASSES E AS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA: SITUANDO O OBJETO DE ESTUDO

No contexto da crise estrutural do capital no mundo inteiro, os trabalhadores têm enfrentado processos intensos de desregulamentação,

flexibilização e supressão de direitos (MÉSZÁROS, 2002, 2011). Esta é a fórmula encontrada pelos proprietários dos meios de produção para tentar construir contratendências à queda das taxas de lucro, o que, por consequência, faz acirrar os antagonismos de classes. Assim, as práticas conciliatórias para resolver os conflitos entre capital e trabalho são reatualizadas e estimuladas. A reprodução da ordem burguesa passa pela lei geral da acumulação capitalista e pela lei do valor, mas a perspectiva conciliatória põe-se como uma estratégia assessória ou compósita nesse processo, com um peso ainda maior no contexto de reprodução do modelo de capitalismo dependente. Os conflitos de classes atravessam as instituições do Estado, em particular as estruturas do judiciário e, nelas, aparecem como simples contendas jurídicas – abstraindo-se deles o caráter de classe – passíveis de serem dirimidos pela conciliação de interesses. Eis, pois, porque o instituto jurídico da conciliação trabalhista e formas autocompositivas de resolver os conflitos entre capital e trabalho ganham centralidade, em face daquela crise estrutural, conforme nosso ponto de vista.

Cabe lembrar que as práticas conciliatórias existem há muito na história das sociedades, desde que as formas de resolução de conflitos pela força, pela autotutela ou por inspirações divinas passaram a ser também limitadas e administradas, já que não efetivamente superadas. Estudos indicam a existência daquelas práticas na solução de conflitos entre os hebreus, na antiga legislação grega e na Lei das Doze Tábuas, importante documento jurídico romano.

O próprio Marx, em sua obra *O Capital*, apontava para a perspectiva da conciliação como uma histórica e permanente tentativa de dominação. Ao tratar do caráter capitalista da manufatura, e mais especificamente sobre a distribuição de trabalhos parciais específicos entre diferentes indivíduos, o autor afirma que, nesse processo, o próprio trabalhador individualmente é dividido e transformado “[...] no motor automático de um trabalho parcial”, dando materialidade à fábula de Menênio Agripa, na qual o ser humano aparece como “[...] mero fragmento do seu próprio corpo” (MARX, 2013, p. 434). Nessa passagem, Marx recupera uma lenda segundo a qual, no ano 494 d.C., Agripa havia usado uma parábola para convencer os plebeus a uma conciliação com os patrícios. A postura de resistência daqueles em relação a estes era comparada à “[...] recusa dos membros do corpo humano a permitir que o alimento chegasse ao estômago [...]”, cuja consequência seria o definhamento dos próprios membros. “A recusa dos plebeus a cumprir suas obrigações levaria, assim, à ruína do Estado romano” (MARX, 2013, p. 434). Hodiernamente, resistir às ofensivas de

conciliação de interesses de classes, do ponto de vista do capital, significa a destuição do próprio trabalhador, haja vista que a este não resta outra possibilidade a não ser a obrigação de ser subserviente e perpetuar as relações sociais de produção inerentes à forma social capitalista.

De acordo com Menendez-Pidal (apud SAAD; SAAD; BRANCO, 2011, p. 1220), “*os antecedentes mais remotos e conhecidos da conciliação são encontrados [...] nos ‘mandaderos de paz del Fuero Juzgo’, nas Ordenanças de Bilbao, na Instrução de Corregedores de Carlos III [1788] e nas Ordenanças de Matrículas de Carlos IV* (grifo dos autores).

A conciliação também é identificada na tradição francesa, pois, segundo Suguimatsu (2013, p. 332-333), quando da existência dos

Conselhos de *Prud’hommes*, restabelecido por Napoleão I em 1806 a pedido dos fabricantes de seda de Lyon, a conciliação era utilizada em suas práticas. Ainda havia previsão nas Ordenanças do Reino, no Livro III, Título XX, §1º, sendo suprimida a obrigatoriedade de sua tentativa em 1890 (grifo do autor).

No final do século XVIII, pode-se dizer, com as revoluções política e industrial ou técnico-científica, tem-se as condições objetivas para o nascimento de um conjunto mais definido do que viria a constituir o direito do trabalho, sendo certo que, no âmbito das relações laborais, as práticas conciliatórias para gerir as controvérsias delas decorrentes foram sempre usuais. Com a revolução política, afirma Vianna<sup>3</sup> (2005), “[...] o

---

<sup>3</sup> Tomamos como fonte os escritos de Segadas Vianna (2005) especialmente para recuperar aspectos históricos das instituições do direito do trabalho. No entanto, é importante ressaltar que se trata de um autor democrata-liberal que revela seu conservadorismo, por exemplo, ao posicionar-se em face das ocupações dos espaços de produção nos momentos de greve. Para ele, a greve de ocupação, também denominada de greve de habitação, “ultimamente tem se verificado com a invasão de fábricas, como aconteceu no ABC, Estado de São Paulo, quando operários invadiram fábricas ou nelas permaneceram, depois de ingressarem como se fossem, realmente, trabalhar, e se recusaram a sair, mesmo após o final da jornada [...], e, em alguns casos, chegaram ao extremo de reter, como reféns, empregados de escritório que se encontravam dentro do estabelecimento. Tais fatos excedem ao exercício do direito de greve e se enquadram nas leis penais. [...] A ocupação dos locais de trabalho visa impedir, de maneira abusiva, a produção, seja com a admissão de novos empregados, seja com os empregados que se recusaram a aderir a greve. Este tipo de greve é

homem tornava-se livre, criava o ‘cidadão como categoria racional na ordenação política da sociedade’”. Com a revolução industrial, “[...] transformava-se a liberdade em mera abstração, com a concentração das massas operárias sob o jugo do capital empregado nas grandes explorações com unidade de comando”. Brevemente constatou-se que a liberdade não seria suficiente para assegurar a igualdade, uma vez que a realidade mostrava que os mais fortes haviam se convertido também nos opressores (VIANNA, 2005, p. 33) ou, adotando um termo mais preciso, exploradores. Reproduzindo as reflexões de Joaquim Pimenta, Vianna (2005, p. 36) assevera:

O nível de capacidade legal de agir, de contratar, em que se defrontavam operário e patrão, ambos *iguais* porque ambos *soberanos* no seu direito, cedia e se tornava ficção com a evidente inferioridade econômica do primeiro em face do segundo. Se a categoria cidadão colocava os dois no mesmo plano de igualdade, não impedira essa igualdade [...] que o cidadão-proletário, politicamente soberano no Estado, acabasse, economicamente, *escravo* na fábrica [...] (grifo do autor).

Nessas condições é que se observaria o progressivo intervencionismo do Estado - com seu poder de jurisdição - numa tentativa de buscar o equilíbrio social, amenizando os antagonismos de classes escancarados por meio das estratégias políticas levadas a cabo pelas organizações proletárias, considerando, por certo, aqui, a realidade do velho continente europeu. Esse processo organizativo dos trabalhadores, contudo, não ocorreu sem enfrentar intensa e permanente opressão, bastando aqui fazer menção à publicação da *Lei Chapelier* - logo no início do período revolucionário na França - que proibia a atividade sindical, as greves e as manifestações obreiras, punindo severamente - até com a pena de morte - os que a descumprissem. Nesse diapasão, a história é plena de fatos que indicam que, apesar da repressão e da regulação das relações de trabalho, seria necessário que outras

---

condenado, em todos os países, como um duplo delito: atentado à liberdade de trabalho e atentado à propriedade privada. Ao Estado cabe promover a desinterdição dos locais de trabalho, sob pena de, por falta de segurança, causada pela inação governamental, responder pelos danos decorrentes” (VIANNA, 2005, p. 1262). Na mesma perspectiva teórico-política, situamos Sussekind (2005), Schiavi (2009), Delgado (2013), Saad (2011), entre outros doutrinadores trabalhistas citados neste trabalho.

estratégias ideológicas fossem implementadas, entre as quais, o estímulo à harmonização entre patrões e empregados por meio da conciliação. Essa perspectiva paulatinamente vai sendo assimilada pelos próprios organismos representativos dos trabalhadores. Na Inglaterra, já nas duas primeiras décadas do século XX, “[...] o Partido Trabalhista lança manifesto propondo que as questões proletárias [...] [fossem] resolvidas por *entendimentos* entre as partes” (VIANNA, 2005, p. 44, grifo nosso).

No Brasil, segundo Vianna (2005, p. 51-56), já no período colonial é possível identificar dispositivos e conteúdo de leis de cunho laboral, ainda que somente no início do século XX seja possível reconhecer a edificação propriamente dita de legislações trabalhistas que tomavam como objeto de regulação a “*sorte operária*”. Merece relevo o fato de que, já em 1915, foi apresentado, pela primeira vez, projeto legislativo de criação de um código de trabalho. Essa necessidade de regulação das relações laborais foi sentida mais nitidamente à medida que se desenvolvia o mercado de trabalho capitalista.

Nas protoformas da legislação trabalhista brasileira, então, a prática da conciliação nos conflitos entre patrões e empregados já se impunha, o que foi incorporado com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Como bem lembra Schiavi (2009, p. 93), a justiça do trabalho no Brasil, tradicionalmente, foi reconhecida como a Justiça da Conciliação. Os primeiros órgãos de composição dos conflitos trabalhistas foram, eminentemente, órgãos de conciliação.

Concordamos com Vianna (2005, p. 49) quando afirma que “[...] o processo evolutivo da legislação trabalhista tem uma correlação direta com o ambiente político e, sobretudo, com o ambiente social e econômico”, razão pela qual podemos dizer que a origem e estruturação da chamada justiça do trabalho e as legislações trabalhistas que foram sendo criadas no Brasil refletem contradições, resistências e pactuações formuladas pelas forças em disputa.

Para Vianna (2005), no mundo, as leis trabalhistas foram conquistas decorrentes do processo de organização política da classe trabalhadora no contexto do desenvolvimento do capitalismo industrial, o que, na opinião do autor, não ocorreu no Brasil. Para ele, aqui, a legislação trabalhista, pelo menos inicialmente, foi fruto de um “movimento descendente”, resultado de “[...] uma ação de cima para baixo, do Governo para a Coletividade” (VIANNA, 2005, p. 49-50). Nesse sentido, o autor argumenta que nos movimentos descendentes, nos quais pode enquadrar-se o processo ocorrido no Brasil em relação à legislação laboral, estão presentes as seguintes características:



[...] a) inexistência de luta, sem que isso indique a ausência de uma questão social, embora latente; b) falta de associações profissionais de expressiva representatividade; c) os grupos sociais são ainda inorgânicos; d) não há atividades econômicas que exijam massas proletárias densas. (VIANNA, 2005, p. 50).

Discordamos em parte de tal análise pois entendemos que, apesar do aludido déficit organizativo dos trabalhadores brasileiros nas primeiras décadas do século passado, a luta de classes constituía a realidade do capitalismo industrial nascente, pressionando as classes empregadoras e o governo a incorporarem determinadas demandas trabalhistas<sup>4</sup>.

De acordo com Giglio e Corrêa (2005, p. 3), a pioneira tentativa instituída para redimir conflitos laborais ocorreu em 1922, em São Paulo, por meio dos tribunais rurais, constituídos por juízes de direito, representantes dos trabalhadores e empregadores-fazendeiros, dadas as características das atividades econômicas predominantes à época. Na avaliação dos autores, contudo, tal experiência não apresentou resultados satisfatórios.

No final de 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e, também, as denominadas Comissões Mistas de Conciliação, ambas órgãos de natureza administrativa. As primeiras tinham a função de dirimir demandas trabalhistas individuais, mas não tinham competência para executar as decisões proferidas. Essa competência era dada à justiça comum. De acordo com Giglio e Corrêa (2005, p. 3), as Juntas de Conciliação e Julgamento sofriam inúmeras interferências do Ministro do Trabalho<sup>5</sup>, que tinha poder de avocar processos por meio de “cartas advocatórias”, prolatando decisões à revelia dos juízes que, à época, não tinham o respaldo da vitaliciedade.

---

<sup>4</sup> De todo modo, a réplica do autor às análises como a nossa consiste na afirmação de que no período imediatamente anterior à década de 1930, “[...] justamente quando o País começava a se industrializar e o proletariado, sob influências internas e externas, ia adquirindo a consciência de classe, foi que se verificou menor ação, quer por parte do Governo, quer dos parlamentares. É que também nesse período o País atravessava grandes dificuldades políticas que culminaram em duas rebeliões militares (1922 e 1924)” (VIANNA, 2005, p. 56).

<sup>5</sup> De acordo com Vianna (2005, p. 56-57), a legislação social do Brasil teve sua gênese especificamente após a terceira década do século XX. Em 1930, no governo de Getúlio Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dando início à construção das leis sociais.

Em relação às Comissões Mistas de Conciliação, estas, segundo Giglio e Corrêa (2005, p. 4), tinham a atribuição de tentar promover acordos entre as partes, contudo, não tinham poder de julgar os dissídios coletivos. Estes eram decididos pelo Conselho Nacional do Trabalho, funcionando também como tribunal arbitral e como último grau de jurisdição para os dissídios individuais, quando as situações eram afetas a empregados estáveis ou as demandas tratavam de questões previdenciárias.

O caráter administrativo da justiça do trabalho - instituída pela Constituição Federal de 1934 e instalada em todo o país em 1941 -, foi alterado em 1946, quando, então, esta passou a constituir o poder judiciário pátrio e, ao longo dos anos, a estruturação e dinâmica de funcionamento dessa especializada sofreram alterações. Contudo, seu caráter conciliador pode ser considerado perene desde sua criação até os dias atuais.

Ao fazer-se uma digressão histórica, observa-se que a ampliação da justiça do trabalho ocorre em consonância com a intensificação dos conflitos de classes no Brasil, gerados pela precarização das condições de trabalho de um lado e, de outro, pela tentativa patronal de fugir do cumprimento das normas legais trabalhistas.

Marcada pelos ideários dominantes de uma época, a justiça do trabalho, ao longo do tempo, foi reconhecida como protecionista ao trabalhador, considerado hipossuficiente na relação com o capital. E, apesar da nítida função controladora e ideológica da Justiça Laboral na regulação dos conflitos entre capital e trabalho, essa especializada, contraditoriamente, foi também sendo percebida pelos trabalhadores como um espaço de luta na conquista e consolidação de seus direitos. No entanto, a conciliação continuou sendo enfatizada, tanto que, no ritual processualístico, o juiz sempre foi estimulado e até mesmo obrigado a utilizar essa via para tentar resolver os litígios envolvendo patrões e empregados. A ausência dessas tentativas em determinados momentos do ritual processualístico pode ser, ainda hoje, considerada motivo de nulidade.

Em 1943, na exposição de motivos da CLT, ficou consignado que o referido estatuto jurídico havia sido construído com base na ideia da busca pela composição harmônica entre capital e trabalho e no espírito de equidade e confraternização entre as classes fundamentais.

O conjunto das leis consolidadas foi uma das respostas do chamado Estado Novo às tensões sociais que se intensificaram com o processo de industrialização, com as altas taxas de urbanização e com o avanço da organização política da classe trabalhadora. O que se observa,

segundo Luiz Werneck Vianna (1976, p. 33-34), é que as leis trabalhistas foram ganhando contornos que refletiam, indubitavelmente, o aprofundamento das contradições entre capital e trabalho, mas também significaram uma reorganização das estruturas do poder na qual o Estado ganhava um cariz autoritário-corporativo.

Não é por acaso que, na tentativa de criar uma “cultura da paz” e negar os conflitos de classes em face da crise estrutural do capital, a adoção dos Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC) tem sido estimulada aqui e em todo o mundo nos processos de reorganização das estruturas judiciárias, considerando, inclusive, as demandas da liberalização dos mercados e a constituição dos mercados comuns.

Calmon (2008, p. 143-144) expõe:

Diversos países têm empreendido a reorganização do aparelho judiciário, verificando-se que alguns que se orgulhavam de antigas tradições, nos últimos tempos, vêm cedendo à pressão de modernização e diversificação, com o objetivo de deter a inflação processual, sob a constatação de que a oferta não tem conseguido acompanhar a demanda. A União Europeia é um exemplo de busca incessantemente da diversificação judiciária, e a modernização é uma exigência imprescindível à convivência, diante do crescimento das relações entre comunitários de países diversos. Todavia, a reorganização da estrutura judiciária interna e do processo é mais difícil e, portanto, os avanços mais significativos que se tem verificado situam-se na direção dos meios alternativos.

Nessa perspectiva, segundo o autor, há uma tendência em curso que indica a substituição da justiça exclusivamente estatal por uma justiça alternativa que atua, digamos, de maneira complementar àquela. A adoção dos MARC, simultaneamente, permite que a estrutura judiciária estatal concentre-se em demandas mais importantes e complexas que, hoje, dado o acúmulo de processos que nela tramitam, não tem conseguido dar respostas em tempo razoável. Este é, para o autor, “[...] um caminho de transformação e mudança social, que transforma uma cultura impositiva em uma cultura de consenso” (CALMON, 2008, p. 154-155). É preciso dizer, contudo, que, no nosso ponto de vista, esse processo constitui um transformismo calcado num consenso conservador, cujo escopo é encobrir os antagonismos de classes e solapar direitos dos trabalhadores em face da crise estrutural do capital.

A autocomposição por meio dos MARC, segundo Calmon (2008, p. 173-174), não é uma prática limitada às culturas ocidentais. No Japão, os métodos alternativos de resolução de conflitos são fortemente enraizados na cultura, e, na China, os resultados alcançados pelas Comissões Populares de Conciliação são bastante reconhecidos. Na África e aldeias árabes da Jordânia, os tribunais leigos são usados para dirimir conflitos da vida cotidiana. Já na América Latina, a prática da mediação, por exemplo, foi identificada em tempos remotos, desde a aldeia mexicana chamada de Ralu.

Os MARC, tal como hoje conhecemos, para Calmon (2008, p. 174), tiveram forte influência da tradição norte-americana e do pensamento liberal impregnado na cultura política, na economia e, por certo, no próprio direito estadunidense. Já no início do século XX, a jurista Mary Parker Follett defendia os mecanismos alternativos como forma de resolver conflitos de maneira integradora<sup>6</sup>.

Para Calmon, nos Estados Unidos, o pioneirismo dessas práticas ocorreu em 1913 com a criação do Departamento de Trabalho. Junto a esse órgão, foram instituídas “comissões de conciliação” com o fito de solucionar conflitos entre empregados e empregadores. Posteriormente, essas comissões deram origem ao Serviço de Conciliação dos Estados Unidos que, por sua vez, em 1947, ganhou novos contornos e foi transformado no Serviço Federal de Mediação e Conciliação (CALMON, 2008, p. 175).

Calmon (2008, p. 175) assevera que a criação dessas estruturas voltadas para a resolução de conflitos próprios da relação entre capital e trabalho era justificada, em especial por duas razões: a necessidade de estimular uma “paz industrial sólida e estável” e a ‘acomodação das

---

<sup>6</sup> Mary Parker Follett foi uma intelectual norte-americana formada em filosofia, história e ciência política que, no contexto das transformações e crises vivenciadas nos Estados Unidos da América – USA nos períodos de transição do século XIX para o século XX, preocupou-se com temas relacionados à administração empresarial, notadamente àqueles atinentes aos recursos humanos. Um dos aspectos aprofundados em seus estudos diz respeito à solução de conflitos no âmbito do trabalho entendendo que estes não necessariamente seriam negativos, mas úteis à gestão. Suas ideias foram retomadas quando dos debates sobre círculos de qualidade, trabalho em equipes, *empowerment* e processos de verticalização das empresas, entre outros. Muito em virtude de suas proposições serem consideradas pioneiras e à frente de seu tempo no trato dessas questões da administração, ela é chamada de “profeta da gestão”. Ver: DRUCKER, Peter F. Mary Parker follett: profeta do gerenciamento. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

relações entre empregadores e empregados mediante a negociação coletiva', com vistas a evitar a greve, melhorando a seguridade, o bem-estar e a riqueza dos norte-americanos".

Assim, a condução dos conflitos trabalhistas por um órgão federal de natureza conciliatória foi seguida por muitos outros estados, sendo certo que "o setor privado também promoveu mediação entre capital e trabalho e as relações comerciais" (CALMON, 2008, p. 175). As iniciativas não ficaram limitadas às questões trabalhistas e, progressivamente, foram sendo estruturadas propostas semelhantes para a solução de outras contendas. Nesse sentido, "diversos organismos oficiais, comissões de direitos civis e organismos privados passaram a usar a mediação para resolver conflitos relacionados a questões sexuais, raciais e étnicas" (CALMON, 2008, p. 175).

Calmon (2008) salienta que, emblematicamente, foi nos anos de 1970 e 1980 que os MARC ganharam mais fôlego com o surgimento das *alternative dispute resolution* (ADR)<sup>7</sup>. Esses mecanismos, instituídos muito em virtude da militância de sujeitos externos ao judiciário, foram entendidos como formas de contraposição ao formalismo jurídico, aos elevados custos e à demora para o processamento das demandas em face da sobrecarga de processos pendentes na estrutura judiciária norte-americana. Especialmente nos anos supracitados, em razão do aumento constante de litígios, ganham evidência "'ondas' renovadoras do processo", entre as quais os estudos apontam as experiências das ADR que, em virtude do poder econômico e político dos Estados Unidos, passaram a ser replicadas no mundo inteiro, inclusive na América Latina (CALMON, 2008, p. 176-177).

Apesar do peso que os MARC ganharam dentro dos Estados Unidos e no mundo, não são eles isentos de críticas. Há insatisfações com o modelo que, para muitos, dá "[...] sinais de desgaste e decadência, merecendo ser reavaliado em todos os seus aspectos, para não ser automaticamente importado" (CALMON, 2008, p. 179).

---

<sup>7</sup> Nos EUA as ADR privadas são conduzidas por profissionais liberais ou por instituições que agregam profissionais especialistas em várias áreas e temas. Há também, junto aos tribunais, estruturas para a resolução de conflitos de maneira alternativa, mas, diferentemente das ADR privadas, são padronizadas e regulamentadas (CALMON, 2008, p. 179).

O autor, em seu estudo, ao tratar do tema dos MARC no território norte-americano e em outros países<sup>8</sup>, indica procedimentos e estratégias políticas e legais que foram claramente sendo absorvidas no mundo inteiro. Os documentos do Banco Mundial (BM) revelam essa influência que aparece sob a forma de “orientação” aos países de economia periférica para a condução dos processos de reestruturação dos seus sistemas de justiça.

De maneira conclusiva, Calmon (2008), analisando o panorama mundial, assevera que os MARC acabam por provocar debates muito similares aos que remontam às polêmicas entre o intervencionismo estatal e os princípios liberais clássicos. Salienta, no entanto, que até mesmo para essas polêmicas, a solução consensual é reforçada, haja vista que “[...] se mantém o papel regulador e fiscalizador do Estado concomitantemente com a liberdade para as iniciativas privadas, reforçando-se, então, o sistema multiportas, apresentando à sociedade alternativas adequadas para a solução de conflitos” (CALMON, 2008, p. 219).

Ao falar da necessidade de uma política nacional de estímulo aos MARC, Calmon (2008, p. 324) rechaça a ideia de que tal política seja planejada e coordenada pelo poder judiciário, diferenciando jurisdição e autocomposição como meios diversos de solução de conflitos. Para ele,

[...] embora exercer jurisdição seja tarefa intrínseca e monopolizada pelo Poder Judiciário, a realização, da *autocomposição* é tarefa de responsabilidade somente das partes e, sendo assim, não há qualquer lógica ou bom senso em

---

<sup>8</sup> Petrônio Calmon (2008, p. 182-217) menciona a adoção dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos no Canadá, México, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, República Dominicana, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Uruguai, Venezuela, Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Holanda, Inglaterra e Gales, Itália, Suécia, China, Japão, Austrália, Nova Zelândia, África. O que se observa, ainda que não profundamente problematizada pelo autor, é a forte influência das diretrizes norte-americanas nessas experiências, especialmente no continente latino-americano. Tanto é que, segundo o autor, “todos os países da América Latina receberam verbas ou foram alvos de projetos de fomento dos meios alternativos de solução dos conflitos, inclusive o Brasil [...]”, onde o BM vem patrocinando iniciativas nesse sentido (CALMON, 2008, p. 218). Outro elemento importante para a análise é o fato de os conflitos trabalhistas serem objeto de resolução pela via daqueles mecanismos em quase todas as experiências citadas. Quanto aos países da Comunidade Europeia, o destaque vai para a busca por formas de resolver conflitos decorrentes das relações comerciais em virtude da dinâmica do mercado comum.

pretender que o monopólio da jurisdição abranja, também, o monopólio da *autocomposição* [...], embora um dos mecanismos para a obtenção da autocomposição seja próprio do poder judiciário: a *conciliação*, atividade obrigatória dos juízes e indicada para conciliadores a eles vinculados. Sendo a *conciliação* apenas um dos mecanismos praticados, somente em relação a este mecanismo o Poder Judiciário deve exercer o papel de planejamento e coordenação. [...] Os demais mecanismos [...] devem ser deixados à simples iniciativa particular e espontânea, mas por se constituírem em ótima solução para a crise na solução dos conflitos, o Poder Executivo deve se empenhar em conhecer e estudar, ouvindo a comunidade científica, para estabelecer uma *política nacional de incentivo aos mecanismos para a obtenção da autocomposição*. (CALMON, 2008, p. 324-325, grifo do autor).

Essa defesa em muito fundamenta-se no princípio da autonomia dos sujeitos envolvidos nos conflitos, sem a interferência direta do Estado, ou seja, valoriza a autocomposição por meios alternativos em detrimento da heterocomposição. Esta, segundo a linha de raciocínio explicitada pelos que advogam uma necessária ruptura com a cultura do litígio, mostrou-se incapaz de responder aos anseios sociais por justiça, acarretando o acúmulo de processos nas diferentes instâncias do poder judiciário. A autocomposição, por outro lado, é venerada porque, “a rigor, apenas as partes na relação conflituosa sabem exatamente o que necessitam, até onde podem ceder e a rapidez com que precisam satisfazer suas necessidades” (ZANGRANDO, 2013, p. 607). As condições em que esses acordos são construídos, no entanto, são abstraídas dessas análises, haja vista que a ideia da igualdade formal entre os litigantes é tomada como verdade irrefutável.

Em síntese, o pensamento jurídico predominante aponta para a exigência de transformação dos modos ou paradigmas de resolução dos conflitos. Nessa perspectiva, as mudanças requeridas dizem respeito, segundo Nicácio (2013, p. 25), “[...] tanto à crise do modelo oficial de Estado para a gestão das controvérsias, hegemônico até então, como também à possibilidade de emergência de um novo modelo de regulação social, mais conforme às exigências e necessidades contemporâneas”, o que significa, em termos não expressos pelo autor, mais a contento dos interesses hegemônicos de mercado.

Embora grande parte dos autores faça alusão à promoção da justiça, o elemento sempre em destaque é uso dos MARC para diminuir o elevado número de processos que abarrotam o judiciário e reduzir a morosidade existente nos sistemas de justiça do mundo inteiro. Nesse sentido, tais mecanismos revelam-se como instrumentos de gestão administrativa que em muito secundariza o debate sobre direitos em confronto.

No Brasil, no âmbito das relações laborais, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia (CCP) são uma das expressões dessa tendência mundial que reforçam a autocomposição de conflitos, sem a interveniência do Estado-juiz<sup>9</sup>.

Sendo a conciliação um elemento constitutivo da formação sócio-histórica brasileira, entendemos que sua problematização como tal ajuda-nos a compreender como se processaram e se processam as relações políticas e econômicas do País no sistema do capitalismo mundial, desde o período colonial aos nossos dias. Da mesma forma, acreditamos que a apreensão da processualidade histórica da conciliação na formação e desenvolvimento da sociedade brasileira permite-nos problematizar a incorporação das perspectivas conciliatórias na esfera jurídica, em particular, na regulação das relações de trabalho. Ao longo do tempo, por ser um elemento estruturante da relação entre capital e trabalho, a perspectiva da conciliação de classes de forma ampla e, mais especificamente, a conciliação trabalhista como instituto jurídico, vêm sendo constantemente reatualizadas, acompanhando a dinâmica do processo de desenvolvimento no País, repercutindo sobremaneira em todas as dimensões da vida social.

Nossa hipótese de trabalho pode ser explicitada nos seguintes termos: a perspectiva conciliatória, embora seja um elemento constitutivo da formação sócio-histórica brasileira e tenha, no âmbito da justiça do

---

<sup>9</sup> As Comissões de Conciliação Prévia (CPP) foram instituídas pela Lei n.º 9.958, de 2000, que alterou a CLT e acrescentou o artigo 625-D. Esse dispositivo prevê que, existindo uma CCP no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, qualquer demanda de natureza laboral deve a ela ser submetida. Caso isso não ocorra e o trabalhador ingresse com uma ação trabalhista na justiça do trabalho, esta deve ser extinta, não havendo justificativa plausível por parte do trabalhador. Em 2009, contudo, o STF suspendeu a aplicação do dispositivo, entendendo que a exigência imposta constituía uma violação ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça.



trabalho, uma longa tradição por meio do uso do instituto jurídico da conciliação trabalhista, ganha novos contornos na realidade atual, servindo como importante estratégia de camuflagem da conflitualidade de classes e dos processos de intensificação da exploração do trabalho, bem como de flexibilização, desregulamentação, redução e supressão dos direitos trabalhistas em face da crise estrutural do capital.

Afirmar que a conciliação ganha novos contornos não significa ignorar o fato de que ela é um histórico instrumento de dominação de classe, um elemento estruturante das relações entre capital e trabalho. Contudo, é preciso levar em conta que, assim como qualquer outra estratégia de dominação, a conciliação também precisa ser renovada na dinâmica própria do desenvolvimento da sociedade de classes. Nosso desafio, aqui, é mostrar como esse fenômeno se processa no contexto da realidade do capitalismo periférico e dependente do Brasil nos anos recentes.

Essa tarefa impõe-nos outra: a de trazer subsídios para compreender como, no processo de formação e desenvolvimento da sociedade brasileira, a conciliação foi e é usada para resolver conflitos de interesses político e econômicos e como, paulatinamente, é assimilada em todas as esferas da vida social, em particular no âmbito jurídico, para amenizar os conflitos decorrentes das relações entre capital e trabalho.

## 2.2 A CONCILIAÇÃO DE INTERESSES DE CLASSES NA FORMAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A questão da conciliação de interesses na gênese e desenvolvimento da sociedade brasileira é abordada de forma diferenciada por inúmeros autores. Do conjunto de escritos a que tivemos acesso, depreende-se que a conciliação foi historicamente usada para solucionar divergências entre as elites políticas e econômicas e para alijar a participação da população em geral nos processos decisórios. Serviu para encobrir a violência contra os movimentos de resistência das populações originárias no momento da ocupação do território brasileiro e, posteriormente, dos negros e dos abolicionistas, no longo período escravocrata. Na mesma direção, o recurso à conciliação foi essencial para assegurar os interesses hegemônicos nos períodos de acirramento das lutas entre capital e trabalho, quando da consolidação da sociedade de classes. Se nos períodos mais remotos (no Brasil colônia e quando da constituição da sociedade nacional) a conciliação limitava-se a acordos entre iguais, especialmente a partir da terceira década do século XX, o uso dela passa, em certa medida, a considerar alguns interesses das classes subalternas, constituindo-se o que

Rodrigues (1965) denominou de neoconciliação. Para o autor, a incorporação de demandas dos trabalhadores, em particular a partir das políticas adotadas nos anos de 1930, era vista como uma importante possibilidade de melhoria das condições de vida dessa classe. Por seu turno, Florestan Fernandes (2005) mostra como a política de conciliação dos interesses de classes serviu para consolidar as relações de dependência da economia nacional aos ditames das economias centrais, harmonizando objetivos da burguesia brasileira com os da burguesia internacional, o que exigiu intensos processos de exploração da força de trabalho.

O debate em torno dessa questão pode ser elucidado pelas contribuições de Antônio Gramsci (2006), para quem “[...] a conciliação foi encontrada na concepção de ‘revolução-restauração’, ou seja, num conservadorismo reformista temperado” (GRAMSCI, 2006, p. 293). Esse processo que caracteriza o que o mesmo autor afirma constituir uma “revolução passiva” faz com que as velhas estruturas de poder sejam mantidas, ainda que algumas reivindicações “dos de baixo” sejam atendidas. Essa conciliação, mesmo que “temperada”, na perspectiva de nossa análise, não contribui para a emancipação da classe trabalhadora, pois encontra claros limites no interior da ordem capitalista. O desafio, portanto, é construir processos políticos em que a classe trabalhadora seja protagonista de uma “revolução ativa” e possa “[...] se defender de seus inimigos e até partir para a ofensiva com grande consenso popular” (GRAMSCI, 2002a, p. 371).

Nas discussões que se seguem, procuraremos demonstrar como a perspectiva conciliatória marcou a formação e desenvolvimento da sociedade brasileira, e como ela tem, pela sua constante renovação, obstruído a construção da emancipação social da classe trabalhadora e se enraizado nas práticas e instituições, determinando valores e induzindo processos que perpetuam relações de dominação de classe.

### **2.2.1 A conciliação como elemento crucial para viabilizar a inserção do Brasil colônia nos processos de expansão do capitalismo mundial**

Em sua obra *Conciliação e reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*, José Honório Rodrigues (1965) assevera que determinadas características de nossa história não podem ser tomadas como acessórias ou como pano de fundo, haja vista que estão impregnadas no nosso passado. Nesse sentido, adverte o autor que, nestas terras, a política da conciliação “[...] visava a romper o círculo de ferro do Poder, para que as facções divergentes, os dissidentes, pudessem dele fazer parte” (RODRIGUES, 1965, p. 11).

Em sua abordagem sobre as origens da conciliação no Brasil, o autor afirma que ela está presente já nas relações luso-indígenas, marcadas inicialmente pela violência, terrorismo, ameaças e sujeição de “todo gentio à lei dos colonos”, de modo a imperar uma “paz cristã” (RODRIGUES, 1965, p. 24)<sup>10</sup>. É no contexto dessa sociedade inteiramente original que serão forjadas práticas conciliatórias que se expressarão nas relações políticas e que, por sua vez, encobrirão interesses econômicos, desde a chegada dos colonizadores.

Os estudos mostram que a economia colonial desenvolve-se de maneira subordinada aos interesses comerciais europeus, sendo certo que a grande unidade produtora, em todos os setores, será o elemento fundamental e característico. É sob a égide dessa grande unidade produtora que se gestará um “[...] sistema de organização do trabalho e da propriedade [...]” que terá como produto “[...] a concentração extrema da riqueza [...]”. Em outras palavras, essa economia colonial caracterizar-se-á, “[...] de um lado, [por] esta organização da produção e do trabalho [...] e [pela] concentração da riqueza que dela resulta; do outro, [...] [por] sua orientação voltada para o exterior e simples fornecedora do comércio internacional” (PRADO JÚNIOR, 1971, p. 119-124).

A produção, aqui, desde o início, foi viabilizada pelo uso da força de trabalho escrava de índios e negros. Caio Prado Júnior (1971, p. 269-270) diferencia o trabalho escravo no Brasil daquele verificado nos sistemas de escravidão antigos. Nestes, a escravidão aparece como elemento constitutivo das sociedades da época do ponto de vista da estrutura material e moral, quase como o “[...] resultado de um processo evolutivo natural cujas raízes se prendem a um passado remoto”. Muito distinta da escravidão moderna, que não deriva de um passado ou tradição. O trabalho escravo, aqui, é restaurado justamente quando os padrões civilizatórios alcançados pela humanidade já não justificam mais sua existência. De acordo com o autor, nas colônias do Mundo Novo a escravidão era vista apenas como um negócio que rendia bônus

---

<sup>10</sup> Ao mencionar a postura de Diego Álvares – o Caramuru - que convivia bem entre os imigrantes europeus e os indígenas, o autor percebe o nascimento de um comportamento que acompanhará a história do povo brasileiro. Referindo-se a Diego Álvares com um terceiro tipo de povoador – ao lado do tipo violento e do tipo voluntarioso e indomável -, o historiador assinala que “[...] é o terceiro tipo, o conciliador e transigente, luso-baiano, que sobreviverá, e da sua sobrevivência resultam conseqüências permanentes na psicologia do povo e da liderança brasileiras” (RODRIGUES, 1965, p. 25).

exclusivamente para quem escravizava ou se locupletava do comércio de escravos (PRADO JÚNIOR, 1971, p. 270-271).

Ao analisar as particularidades das colônias tropicais, Caio Prado Júnior (1971, p. 30-31) deixa evidente o sentido da colonização tropical, em particular a do Brasil:

[...] as colônias tropicais tomaram um rumo inteiramente diverso do de suas irmãs da zona temperada. Enquanto nestas se constituirão colônias propriamente de *povoamento* [...], escoadouro para excessos demográficos da Europa que reconstituem no novo mundo uma organização e uma sociedade à semelhança do seu modelo e origem europeus; nos trópicos, pelo contrário, surgirá um tipo de sociedade inteiramente original. Não será a simples feitoria comercial, que já vimos irrealizável na América. Mas conservará no entanto um acentuado caráter mercantil; será a empresa do colono branco que reúne à natureza, pródiga em recursos aproveitáveis para a produção de gêneros de grande valor comercial, o trabalho recrutado entre raças inferiores que domina: indígenas ou negros africanos importados. [...] No seu conjunto, e vista no plano mundial e internacional, a colonização dos trópicos toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, mais completa que a antiga feitoria, mas sempre com o mesmo caráter que ela, destinada a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu. É este o verdadeiro *sentido* da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes; e ele explicará os elementos fundamentais, tanto no econômico como no social, da formação e evolução histórica dos trópicos americanos (grifo do autor).

Nessa mesma perspectiva de análise, em seus escritos de *Raízes do Brasil*, Sérgio Buarque de Holanda (1995) afirma que, no processo de colonização, os que aqui chegavam mostravam-se ávidos pela prosperidade. Esse objetivo foi alcançado com o “[...] emprego do regime que iria servir de modelo à exploração latifundiária e monocultora [...]”. A grande propriedade rural possibilitada pela grande quantidade de terras

férteis foi a autêntica unidade de produção. Restava, contudo, solucionar o problema do trabalho. A tentativa inicial de fazer uso da mão de obra do índio não foi exitosa<sup>11</sup>, e o trabalho do negro escravo mostrou-se a alternativa mais viável (HOLANDA, 1995, p. 48).

Fato é que, com o aumento significativo da população negra escrava, intensificaram-se os conflitos entre os que de todo modo se diferenciavam, ainda que vivendo no mesmo espaço. A dominação colonial em muito amalgamou-se com a cultura indígena e negra. Dependendo da conjuntura social e econômica, os colonizadores apresentavam um cariz ora do tipo mais indomável, ora o do tipo conciliador. De todo modo, “uns e outros alternavam-se no mando, e pode-se dizer que até o fim do século XVII a maioria vacila nos seus métodos de imposição cultural e política” (RODRIGUES, 1965, p. 26).

De acordo com o mesmo autor, a partir da composição da liderança por perfis conciliadores, são criadas as condições para que, já no final do século XVIII, tenha início a caracterização do Brasil, [...] desejoso, desde então, de sua liberdade e independência”. Esse Brasil nascente, síntese resultante entre a tese dominante – de “[...] uma cultura formal e processual, legal e política [...]” eurocêntrica – e uma antítese – e “[...] da natureza, dos índios, negros e mestiços [...]” - , demonstra, segundo o autor, que o conteúdo da história não é exclusivamente determinado pelos “vencedores”. O substrato dessas relações compunha, assim, algo novo: o Brasil (RODRIGUES, 1965, p. 27).

---

<sup>11</sup> Com relação ao uso do trabalho indígena, Caio Prado Júnior (1971, p. 91-94) lembra ainda que “[...] tratou-se desde o início de aproveitar o índio, não apenas para obtenção dele, pelo tráfico mercantil, de produtos nativos, ou simplesmente como aliado, mas sim como elemento participante da colonização”. Pelos colonos, o indígena era considerado como trabalhador com alguma valia, dele era possível tirar algum proveito. Para a metrópole, ele significava uma estratégia de povoamento. Para a igreja, o índio significava uma criatura alvo de evangelização, aspecto que por vezes colidia com os interesses privados dos colonos. Os conflitos daí decorrentes foram minimizados a partir das leis pombalinas que, de um lado, garantiam a liberdade do índio, sua educação e preparação para a vida civilizada e, de outro, impunham a ele o uso da língua portuguesa e o uso de sua força de trabalho na condição salarial, bem como estimulavam sua maior integração com os brancos, algo que se constatava independentemente de disposição legal. É justamente nesse particular que se assenta um dos pilares da nação brasileira: a mestiçagem. Elemento que, por certo, se constitui também com a participação dos negros.

Não obstante, como será objeto de análise, gestou-se potente espírito conciliador entre o povo, em que os conflitos sociais deixam de ser elididos, mostrando a sobreposição de interesses inconciliáveis. Esses conflitos, segundo Rodrigues, revelam, de um lado, o inconformismo do povo e o radicalismo dos líderes populares e, por outro, o uso da violência e da repressão pela minoria dominante. Tais fatos contrariam as teses de uma tradicional pacificação política, inclusive na fase colonial, cujo objetivo sempre foi o de negar aquilo que o autor chama de “impulsos de revolta” (RODRIGUES, 1965, p. 30).

As lideranças oficiais do período colonial, mesmo aquelas de perfil conciliador, eram figuras ortodoxas e tinham privilégios. Preocupadas em fazer fortuna ou defender os interesses portugueses, usurpavam a riqueza produzida pelo trabalho dos negros escravos, caboclos e índios, no plantio da cana e na fabricação do açúcar, nas minas de ouro e diamante, na lavoura de tabaco, na criação do gado e nos curtumes. Toda essa riqueza, produto do trabalho interno, servia às minorias dominantes – que, ao invés de governar e fazer crescer o Estado, destruíam-no – e aos estrangeiros que mantinham Portugal sob jugo. Esse aspecto é destacado pelo autor ora em comento. Para ele, “[...] os momentos históricos, de criação do trabalho, na frente interna [...] [dependeram] da preponderância do elemento conciliador [...], na composição da liderança oficial” (RODRIGUES, 1965, 31).

Nota-se, assim, que desde esse período, antes mesmo da consolidação de uma sociedade de classes no Brasil, a conciliação era usada como forma de subjugar uns aos domínios de outros com vistas a redimir conflitos e tornar as relações funcionais aos interesses hegemônicos.

Ao problematizar a inserção do Brasil colônia no comércio mundial, Caio Prado Júnior (1971) mostra que tanto a organização da sociedade como a da economia nacional deu-se de modo a privilegiar o fornecimento de produtos para o comércio europeu, portanto, voltada “[...] para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio” (PRADO JÚNIOR, 1971, p. 31-32). E, nessa relação, também a perspectiva conciliatória estará presente de maneira a assegurar e harmonizar os interesses tanto das elites econômicas internas como os da burguesia europeia nascente. Nesse sentido, no próprio desenvolvimento da sociedade brasileira, aquela perspectiva vai revelando sua importância não só do ponto de vista político, mas também econômico.

O sistema colonial é elemento constitutivo do processo de acumulação primitiva do capital, nos termos apontados por Marx (2013)

em *O Capital*. Desse modo, o “descobrimento” e a colonização do Brasil não podem ser percebidos como fatos “acidentais”, mas como resultado de estratégias de expansão do mercado adotadas por países europeus, especialmente a partir do século XV, conforme mostram Mota e Novais (1986). Isso tem significado singular para pensar-se como se construíram e como se desenvolveram, aqui, as forças produtivas e as relações sociais de produção, haja vista que o sistema colonial fazia do Brasil uma economia, cuja produção excedente era capitaneada, primeiramente por Portugal, e, depois, por outros países a que a própria metrópole estava subjugada. A riqueza produzida majoritariamente servia, assim, para garantir o processo de acumulação primitiva de capital que, por sua vez, constituiu condição para a eclosão da Revolução Industrial e a consolidação do modo de produção regida pelo capital. Em sua análise sobre a acumulação primitiva, Marx faz alusão aos “[...] rebentos do período manufatureiro [...] que cresceram sobremodo no período por ele chamado de “infância da indústria” (MARX, 2013, p. 827). Para ele, o sistema colonial, por exemplo,

[...] amadureceu o comércio e a navegação como plantas num hibernáculo. As ‘sociedades *Monopolia*’ [...] foram alavancas poderosas da concentração de capital. Às manufaturas em ascensão, as colônias garantiam um mercado de escoamento e uma acumulação potenciada pelo monopólio do mercado. Os tesouros espoliados fora da Europa diretamente mediante o saqueio, a escravização e o latrocínio refluam à metrópole e lá se transformavam em capital. (MARX, 2013, p. 823).

Nesse sentido, no Brasil, é possível afirmar que, desde o período colonial, mesmo que sob a égide de relações sociais não tipicamente capitalistas, o processo de acumulação já se delineava e se viabilizava a partir do capitalismo mercantil, ainda que a irradiação da sua dinâmica fosse, no âmbito interno, neutralizada em virtude das funções econômicas marginais ou secundárias que a economia nacional desenvolvia no circuito do comércio mundial.

A economia brasileira, assim, desenvolve-se a partir “[...] da exploração precipitada e extensiva dos recursos naturais [...]” aqui existentes, abastecendo “[...] o comércio internacional de alguns gêneros tropicais e metais preciosos de grande valor comercial. É esta, em última análise, a substância da nossa economia colonial” (PRADO JÚNIOR, 1971, p. 359).

Ao analisar a forma de inserção do Brasil no processo de expansão capitalista, ainda no período colonial, Florestan Fernandes (2005, p. 39-40) assevera:

Os móveis capitalistas do comportamento econômico foram introduzidos no Brasil juntamente com a colonização. Às plantações era inerente um propósito comercial básico, que orientou as adaptações econômicas imprimidas à grande lavoura pelas formas de apropriação colonial. [...] Todavia, graças à posição marginal que ocupava no circuito externo de mercantilização dos produtos exportados (mesmo a Metrópole não participava das principais fases desse circuito, que se desenrolavam fora de Portugal), as funções econômicas do senhor de engenho quase equivaliam, no âmbito do referido circuito, às dos administradores e beneficiários das feitorias. Assim, as influências dinâmicas que o capitalismo comercial poderia exercer, em outras condições, sobre a organização e o desenvolvimento da economia interna, eram pura e simplesmente neutralizadas.

Esses fatos comprometiam a formação da mentalidade capitalista daquele agente econômico mencionado pelo autor (o senhor de engenho), haja vista que estava submetido aos mandos “[...] das agências que operavam, política e comercialmente, a partir de fora [...]”. Acabava por aceitar a condição que lhe era imposta de “parceiro nas colônias”. Dito de outro modo, o senhor de engenho “[...] aceitava uma especialização no nível da economia internacional da época que o convertia no principal elemento humano da preservação, fortalecimento e expansão do próprio sistema colonial como e enquanto sistema colonial” (FERNANDES, 2005, p. 42-43).

Ademais, como também demonstra Florestan Fernandes em seus estudos, o Brasil colonial sofria muitas constrições externas para organizar o fluxo da renda e constituir um mercado interno, pois “[...] o sistema colonial organizava-se, tanto legal e política, quanto fiscal e financeiramente, para drenar as riquezas de dentro para fora” (FERNANDES, 2005, p. 41). Assim, essa drenagem do excedente econômico aqui produzido para a Europa evidencia que o Brasil já estava inserido no mercantilismo e, ao mesmo tempo, aponta para a existência de condições propícias ao processo de acumulação primitiva de capital. Acrescenta-se a esse conjunto de fatores a existência do regime escravista



e o desenvolvimento da produção de subsistência.

A despeito daquela drenagem, parte da riqueza produzida a partir da grande lavoura serviu para estimular o crescimento econômico interno que possibilitou a fundação de um Estado nacional e, ao mesmo tempo, o desenvolvimento urbano, bem com o surgimento de novas atividades econômicas (FERNANDES, 2005, p. 44).

Esse processo, de acordo com o mesmo autor, fez com que os senhores de engenho deixassem o isolamento das fazendas e ocupassem também o espaço urbano e as vantagens que nele eram oferecidas – um incipiente mercado de consumo – e, ainda, passassem a ter uma participação mais ativa na vida política da Corte e das províncias (FERNANDES, 2005, p. 45).

No mesmo sentido, Sérgio Buarque de Holanda (1995) assinala que a decadência da grande e velha lavoura e o concomitante processo de crescimento dos espaços urbanos fizeram surgir outras ocupações que passaram a reclamar maior valorização. Eram “[...] ocupações nitidamente cidadinas, como a atividade política, a burocracia, as profissões liberais”. Essas atividades que não representavam mais o trabalho braçal considerado de natureza inferior poderiam, também, agora, constituírem ocupações dignas de serem exercidas por antigos senhores de escravos e por seus herdeiros (HOLANDA, 1995, p. 82-83).

Em virtude desses processos, “[...] certas atitudes peculiares, até então, ao patriciado rural logo se tornaram comuns a todas as classes como norma ideal de conduta”. A mentalidade da casa grande, forjada “[...] por longos anos de vida rural, [...] invadiu assim as cidades e conquistou todas as profissões, sem exclusão das mais humildes” (HOLANDA, 1995, p. 87).

Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 88) arremata sua análise, afirmando:

[...] ao menos em sua etapa inicial, esse processo correspondeu de fato a um desenvolvimento da tradicional situação de dependência em que se achavam colocadas as cidades em face dos domínios agrários. Na ausência de uma burguesia urbana independente, os candidatos às funções novamente criadas recrutam-se, por força, entre indivíduos da mesma massa dos antigos senhores rurais, portadores de mentalidades e tendência característica dessa classe. Toda ordem administrativa do país, durante o Império e mesmo depois, já no regime republicano, há de comportar,

por isso, elementos estreitamente vinculados ao velho sistema senhorial.

Foi no bojo dessas contradições que se iniciaram o processo de superação do tradicionalismo próprio do patrimonialismo reinante até então e a degradação política e econômica do sistema colonial. Essa parcela dos senhores rurais, nos dizeres de Florestan Fernandes (2005), “aburguesou-se”, assumindo posturas semelhantes às verificadas no interior da nobreza européia na fase de expansão do capitalismo. Somase a isso o surgimento de “outros tipos humanos” – negociantes, banqueiros, funcionários públicos, artesãos, empresários da indústria nascente, etc. - que tinham autonomia em relação aos senhores de engenho e não estavam submetidos aos preceitos do “código ético senhorial”. Tinham origem nesses estratos “[...] os representantes mais característicos e modernos do ‘espírito burguês’”, cujas atividades econômicas especializadas têm origem no interior mesmo do sistema colonial, mas que se encontravam travadas por conta do próprio estatuto desse sistema (FERNANDES, 2005, p. 45).

Aqueles estratos tinham uma identificação muito superficial com a aristocracia agrária e, ao encarnarem esse “espírito burguês”, procuraram “[...] implantar no Brasil as condições econômicas, jurídicas e políticas que são essenciais à plena instauração da ordem social competitiva”. Contudo, eram desprovidos de qualquer radicalidade na defesa dos direitos do cidadão, ainda que se colocassem contra a tudo que consideravam “arcaico” e “colonial” (FERNANDES, 2005, p. 46-47).

José Honório Rodrigues (1965) afirma que no início do século XIX ocorre um processo de reeuropização que provocou mudanças significativas nos usos e costumes e nas atividades econômicas. Por certo que tais mudanças estavam atreladas a transformações econômicas que ocorriam em todo o mundo e aos avanços da técnica. Ainda que tais processos trouxessem vantagens para a minoria dominante, a população em geral também sentia seus efeitos. A referência europeia já não era mais Portugal - que se encontrava já sob o jugo econômico e cultural de outros países -, mas a França e a Inglaterra. A imposição de formas de pensar e viver próprias dos países euro-ocidentais fez com que os problemas da realidade nacional não fossem enfrentados (RODRIGUES, 1965, p. 33-34).

Mesmo existindo algumas críticas a esse estado de coisas, segundo o mesmo autor, o espírito conciliador estava presente e materializava-se na ideia de que era possível “[...] integrar elementos novos à realidade brasileira” (RODRIGUES, 1965, p. 34). Essa

perspectiva, contudo, não evitou a degradação do sistema colonial por não mais responder às necessidades do capitalismo em franco processo de transformação. A independência do Brasil é um marco importante para essa análise.

### **2.2.2 A gênese da sociedade nacional, a emergência e expansão do mercado capitalista moderno: as novas formas de dominação e conciliação de interesses**

De acordo com Florestan Fernandes (1975), o colonialismo que persiste após o processo de emancipação nacional, tanto no Brasil quanto em outros países da América Latina, tem suas razões na incapacidade de o conjunto desses países obstar sua inserção dependente “[...] ao espaço econômico, cultural e político das sucessivas nações capitalistas hegemônicas”. O que ocorre após os processos de emancipação nacional é que o colonialismo mostrou-se mais complexo, pois às características particulares dos países da América Latina somavam-se a absorção de novas formas de organização econômica e política do capitalismo central, fazendo que inevitavelmente novas formas e padrões de dominação externa surgissem. Assim como “[...] outras nações das Américas, as nações latino-americanas são produto da ‘expansão da civilização ocidental’, isto é, de um tipo moderno de colonialismo organizado e sistemático”(FERNANDES, 1975, p. 11).

De todo modo, segundo o mesmo autor:

[...] o mercado e o sistema de produção coloniais não atuaram (nem podiam atuar) como fontes da incubação de evoluções econômicas, sociais, tecnológicas e políticas autonomizadoras (e, nesse sentido, de negação da ordem colonial). As frustrações que eles engendraram foram decisivas para a crise do antigo sistema colonial, mas não para a destruição e rápida substituição das estruturas econômicas e sociais da sociedade colonial. (FERNANDES, 1975, p. 49).

A pretendida autonomia política, portanto, não foi capaz de provocar processos que impedissem o estabelecimento de relações de dependência no mercado capitalista mundial, de modo que, ao longo da sua história política, econômica social e cultural, o Brasil desenvolveu-se de maneira subordinada aos interesses das economias centrais. Sob tais condições, a conciliação (entre os interesses da burguesia nacional nascente e os da burguesia internacional) será um elemento caracterizador

também das relações de produção puramente capitalistas e que continuará a ampliar-se para todas as dimensões da vida social.

Ao analisar o processo de construção da autonomia política do Brasil a partir da Independência, José Honório Rodrigues (1965) considera que tal processo é tratado na história latina e norte-americana como uma dádiva portuguesa, desconsiderando os levantes populares e a ação das tropas que lutaram para a precipitação dessa nova condição. O autor compara o quantitativo de tropas que compunham os movimentos de levante existentes ao daquelas comandadas por grandes chefes libertadores da América do Sul, como Bolívar e San Martín. Nesse sentido, o mesmo autor (1965, p. 35-36) questiona as interpretações históricas que afirmam que a “[...] Independência foi uma conciliação sem derramamento de sangue [...]”. (RODRIGUES, 1965, p. 35-36).

A despeito de discordar das análises harmônicas sobre o processo de Independência, Rodrigues não nega que este também foi conduzido a partir de uma perspectiva de conciliação. Nesse diapasão, a postura conciliadora de José Bonifácio é destacada pelo autor. Aquele teria formulado inúmeras propostas de reformas fundamentais que teriam evitado o surgimento de movimentos considerados radicais no período pós-independência. Na opinião de Rodrigues, sem levar a cabo aquelas proposições, o que se viu foi o triunfo das pretensões antinacionais (RODRIGUES, 1965, p. 36).

Contudo, as resistências permaneceram, e as lutas populares fortaleceram-se, apesar da repressão das forças remanescentes do regime colonial. No período pós-independência, em virtude do tradicionalismo arcaico da aristocracia agrária que se opunha aos avanços pretendidos pela sociedade brasileira, o que se viu foi a reprodução do mesmo sistema político - regime monárquico - existente na Metrópole. Abortou-se, assim, qualquer possibilidade de uma emancipação política, e a solução mais plausível para enfrentar os desafios que se colocavam foi a reconstituição do patriarcado com uma estrutura social dividida entre senhores e escravos.

Depois da Independência, ainda sob a influência do espírito conciliador de José Bonifácio, D. Pedro I instala uma Assembleia Constituinte, em 1823. Esta era composta por membros eleitos com destaque para os proprietários de terra, militares, médicos, bacharéis em direito, funcionários públicos e clérigos. No decorrer do processo, contudo, os posicionamentos da Assembleia Constituinte começaram a colidir com os do Imperador. As polêmicas ganharam as ruas e as últimas sessões foram acompanhadas por muitos populares.

Quando D. Pedro I, usando forças militares, dissolveu a Assembleia Constituinte, em 1823, e impôs o seu próprio projeto pretendendo governar sem o controle da soberania popular, quis coibir qualquer expansão democrática e republicana (RODRIGUES, 1965, p. 38). Muitos levantes ocorreram nas províncias, dentre os quais ganhou destaque a Confederação do Equador, envolvendo Pernambuco e Ceará.

Ato contínuo, o Imperador assina um decreto convocando uma nova Assembleia Constituinte, cujo objetivo era, apenas, acalmar os ânimos. Ela nunca foi instalada e, em 1824, outorga a primeira Constituição Brasileira, cujo texto tinha grande influência das constituições europeias e já previa a conciliação como meio precedente a qualquer outro para a resolução de conflitos. Em seu art. 161, a carta constitucional citada estabelecia que nenhum processo judicial seria instaurado sem que houvesse, antes, tentativa de conciliação entre as partes (BRASIL, 1824). Como institucionalização primeira, pode-se observar o paradoxo contido na ideia de conciliação; ela é imposta coercitivamente, à revelia da participação política, consagrando-se com uma marca deletéria, portanto.

O período regencial (1831-1840), por sua vez, inaugura um processo de maior autonomia do Brasil em relação a Portugal, estabelecendo-se, pela primeira vez, um governo nacional. Não obstante a pretensão constitucional, as aspirações populares colidiam frontalmente como os interesses da minoria dominante e, em todo o País, surgiam agitações violentas, o que caracterizava, segundo a interpretação honoriana, o predomínio de lideranças com espírito inconciliáveis (RODRIGUES, 1965, p. 44).

Esse contexto de revoltas tinha razões precedentes de natureza não só política, mas social e econômica. O poder oligárquico dominante queria “[...] a conservação da ordem e a destruição dos exaltados” (RODRIGUES, 1965, p. 47). Os privilégios eram mantidos por meio de ações violentas contra os que se opunham ao domínio dos grandes proprietários de terra.

Nesse cenário, no entanto, já estavam sendo construídas as condições para novamente prosperar o espírito conciliador, ainda que fosse para amenizar as disputas entre as frações da minoria dominante:

As divergências políticas das minorias dominantes, fossem liberais ou conservadoras, se atenuavam agora, as primeiras vendo a improficuidade das revoltas e, as segundas, que precisavam para garantir as instituições e a tranquilidade de seus privilégios, da colaboração das primeiras. O

caminho para a conciliação estava preparado. (RODRIGUES, 1965, p. 50).

Como demonstra o autor, a conciliação não nasceu em 1853, com o Gabinete do Visconde de Paraná<sup>12</sup>. Sua gênese pode ser identificada já no processo de colonização alhures mencionado, ainda que se possa verificar, no processo histórico, certa alternância entre conciliação e inconciliação, ou por períodos cruentos e não cruentos (RODRIGUES, 1965).

Destaca o autor que, a partir de 1849, verificou-se uma preocupação do poder oligárquico em trazer para o seu lado os liberais – que, em verdade, seriam aliados naturais dos conservadores. Estar-se-ia, desde então, evitando que esses liberais se aliassem aos radicais, colocando em risco o poder econômico dos latifundiários e a tranquilidade e a ordem que estes precisavam para manter seus negócios (RODRIGUES, 1965, p. 51).

O processo político, então, passa a ser dominado pelos princípios da ordem e liberdade e, aos poucos, a proposta de conciliação vai ganhando contornos mais operacionais. Desse modo, o discurso que se notava era o de que, doravante, “a política de conciliação não era a dos pactos e transações e dos favores; era a dos princípios, a da garantia dos direitos dos cidadãos, a da distribuição da justiça a todos com igualdade”. Contudo, os avanços ainda eram poucos em virtude do receio de perturbação da ordem ante as críticas recíprocas dos partidos existentes (RODRIGUES, 1965, p. 51).

---

<sup>12</sup> Em sua obra *Os donos do poder*, Raymundo Faoro (1996) sugere que, durante todo o chamado Segundo Reinado, o tempo de manutenção dos ministros em suas funções era curto, com exceção de apenas dois, dando destaque ao do ocupante do Ministério da Conciliação, Marquês do Paraná – Honório Hermeto Carneiro Leão (FAORO, 1996, p. 341). Registra-se que o Ministério da Conciliação foi forjado para atender tanto a interesses liberais quanto conservadores, permitindo, com isso, que o Imperador D. Pedro II fosse blindado politicamente. Ao mesmo tempo esse ministério permitiria uma possível alternância na tarefa de sua condução pelos grupos que se colocavam em aparente oposição. Essa aparência dissolve-se na medida em que se verifica que os representantes dessas forças políticas – liberais e conservadoras – tinham a mesma origem e, por isso, tinham interesses comuns. A estabilidade política alcançada com a instauração do mencionado ministério materializou-se, portanto, com a unidade desses representantes na defesa de seus interesses, evitando ou impedindo ameaças ao exercício centralizado.

As revoltas populares exacerbavam-se e era preciso que a conciliação fosse conduzida pelo governo, pois o que estava em jogo era bem mais do que divergências entre liberais e conservadores. Nesse sentido, a conciliação era requerida para garantir-se a manutenção da ordem e, por certo, isso significava que as lutas dos segmentos pobres eram encaradas como subversivas. A resistência e levantes desses segmentos seriam enfrentados a partir da aproximação entre liberais e conservadores que, por meio da conciliação, constituiriam uma composição de forças impeditivas de quaisquer mudanças que pudessem colocar em risco os interesses econômicos dos proprietários.

Liberais que antes defendiam a convocação de uma assembleia constituinte como forma de restaurar a soberania nacional, passam também a fazer coro com as ideias de conciliação. Restava evidente que as propostas de reforma geravam medo, sendo comum a defesa de que se elas fossem inevitáveis, que se limitassem às dimensões superestruturais – política e jurídica, deixando intocada a estrutura econômica vigente. Nesse diapasão, o conteúdo das reformas excetuava os interesses da população pobre: negros escravos, indígenas, caboclos, sertanejos, trabalhadores em geral.

Segundo Rodrigues (1965, p. 55):

[A] conciliação seria o ‘olvido de todas as desavenças e pesares’, uma trégua, uma política neutra, isenta de paixão, que restabelecesse a normalidade do regime constitucional pelo concurso de todos os que compreendessem que ‘acima da causa dos partidos estava a causa do Brasil’.

As defesas dos liberais não significavam, de maneira alguma, perigo à ordem e aos interesses e instituições da monarquia, razão pela qual eram, cada vez mais, assimiladas pelos conservadores. Nesse sentido, aos poucos as forças de oposição começaram a penetrar no poder, ainda que os grandes proprietários estivessem sempre atentos para que os governos não limitassem seus mandos e desmandos.

A conciliação, nesse sentido, era elemento considerado essencial para o alcance da harmonia social e o progresso nos períodos que anunciavam a segunda metade do século XIX, segundo a análise honoriana. No entanto, tratava-se de uma conciliação entre forças políticas que tinham superficiais divergências, muito afetas aos atritos entre os particulares sistemas de privilégios e não uma conciliação que trouxesse algum retorno político e econômico para a população em geral que significasse uma ampliação democratizadora dos direitos. A partir de

1850, a composição das forças políticas dominantes, através de pactos conciliatórios, permitiu que o País trilhasse um caminho sem grandes revoltas – com algumas exceções, como a Guerra do Paraguai. E, comumente, ao comparar-se a história pátria à história de outros países latino-americanos, percebe-se que há uma valorização dessa capacidade conciliatória, pois ela teria evitado processos violentos de rupturas. No entanto, “o compromisso com o presente não tinha futuro” (RODRIGUES, 1965, p. 59). Isso porque as lideranças que constantemente vacilavam entre as ideias tradicionalistas e liberais tinham uma preocupação essencial: evitar as tensões provocadas pelos movimentos de levantes protagonizados pelas classes subalternas. Assim a conciliação, segundo Rodrigues (1965, p. 60),

[...] evitava os excessos, atraía os liberais exaltados, acalmava os radicais, apesar de sua permanente oposição, e, com isso, diminuía o antagonismo social ou, pelo menos, adia o conflito de caráter social, não renovava o país, não promovia as reformas, tornava lento o processo histórico e o progresso minguado não estava de acordo com as possibilidades nacionais. [...] A conciliação, que domina toda a política brasileira no século XIX [...], acomoda para salvar o essencial, defendendo a grande propriedade e a escravidão, não quer reformas sociais e econômicas.

A população era composta com grandes contingentes de ainda escravos e analfabetos, trabalhadores rurais que cultivavam as terras dos grandes proprietários – como vassalos. As questões mais urgentes não eram enfrentadas pela política conciliatória, ganhando destaque, na análise do autor, o problema do latifúndio e da reforma agrária. A denominada Lei de Terras, de 1850, dispunha sobre as terras devolutas, o estabelecimento de colônias e o estímulo à colonização estrangeira, permanecendo intocável a questão da terra para os nacionais que a ela não tinham acesso (RODRIGUES, 1965, p. 62).

Esse estado de coisas gerava, ainda que às vezes por razões de interesse pessoal, críticas à conciliação promovida pelas lideranças políticas à época. O programa de conciliação conduzido por Carneiro Leão é definida por Rodrigues (1965) como sendo de uma política “[...] de conservação e progresso, progresso material e moral; procuraria realizar todas as reformas judiciais compatíveis com as instituições monárquicas”. Desse modo, na leitura honoriana, as reformas centrais que



poderiam alterar a estrutura econômica e criar novas relações sociais continuariam travadas ao longo dos anos (RODRIGUES, 1965, p. 62-63).

Para o autor, as forças políticas constituídas por liberais e conservadores moderados<sup>13</sup> que defendiam o tão prolatado progresso invariavelmente não atacavam os problemas fundamentais econômicos que impediam que o Brasil pudesse desenvolver-se economicamente (RODRIGUES, 1965, p. 64-65).

Numa avaliação-síntese, Rodrigues (1965, p. 66) assevera:

As várias parcialidades uniam-se ou se desuniam em nome de princípios jurídicos, para reformas judiciárias, eleitorais, mas nunca a fim de encaminhar soluções para os problemas estruturais. Na verdade a falta de liberdade, a opressão colonial, a sombra da Inquisição sempre tão vigilante contra qualquer heterodoxia, as perseguições pessoais foram substituídas, a partir da maioria e debaixo da direção de D. Pedro II, pela mais livre expressão de pensamento, de liberdade de imprensa e de opinião e a propaganda republicana e positivista se fez sem opressão.

Em virtude da política da conciliação, a história pátria foi sendo marcada por transições pactuadas e controles de revoltas que surgiam em tempos de exacerbação de crises. Tão logo eram dominadas e, novamente, se alcançasse certa harmonia social, as promessas de reformas eram esquecidas.

Para Rodrigues (1965, p. 67), “a verdade é que nenhum grande movimento brasileiro foi levado às suas conseqüências práticas, com reformas estruturais, e a própria Abolição sofreu sempre todos os estorvos, todos os obstáculos”, perpetuando a mais desumana estrutura social.

As mudanças requeridas por liberais com suas ideias paradoxais sempre foram graduais e lentas, regulamentadas por um conjunto de leis que passava a beneficiar a formação de um capital nacional. Lentas também eram as iniciativas para a libertação dos negros escravos que, uma a uma, postergavam as aspirações abolicionistas. O propósito foi sempre o de transitar do trabalho escravo ao trabalho livre sem colocar

---

<sup>13</sup> Rodrigues (1965) refere-se ao Partido Progressista que constituía a chamada Liga. Em janeiro de 1864, ela subiu ao poder e sua política era a de continuidade ao programa de conciliação.

em risco o direito à propriedade, razão última das resistências dos escravocratas e latifundiários.

A conciliação dos interesses, tônica da história evidenciada por Rodrigues, pode ter sua dimensão assimilada no fato de que nos períodos que antecederam a queda da monarquia, os defensores do Império foram capazes de apresentar na Câmara “[...] um grande e liberal programa de governo” (RODRIGUES, 1965, p. 71), pretendendo demonstrar que as mudanças desejadas poderiam ser facilmente realizadas sem que a “paz interna” fosse sacrificada.

Numa outra chave analítica, Florestan Fernandes (2005) em *A Revolução Burguesa no Brasil*, ao problematizar a formação do Brasil, entendendo esta como gênese de uma sociedade nacional, defende que o processo de independência foi capaz de promover uma maior autonomia em relação aos períodos históricos precedentes, mas que, dada a forma de inserção no processo de expansão capitalista mundial, o País acabou por consolidar-se como um capitalismo dependente.

Florestan Fernandes (2005) considera que, no período compreendido entre a abertura dos portos (1808) até meados do século XIX - quando se verifica a crise estrutural e irreversível do sistema de produção escravista -, o Brasil vivencia a emergência do mercado capitalista moderno, momento que, segundo o autor, constituiria uma primeira fase do desenvolvimento capitalista.

Diferentemente de outras análises, Florestan Fernandes (2005) vê a Independência do Brasil como uma primeira grande revolução social. Ela é, segundo ele, um marco histórico que põe fim a “era colonial” e, ao mesmo tempo, referencial para pensar-se a “época da sociedade nacional” (FERNANDES, 2005, p. 49). A conquista da autonomia política, a despeito de suas fragilidades, na opinião do autor, altera sobremaneira as funções da grande lavoura que passa a organizar-se como força econômica. Além disso, o processo de Independência promoveu a reorganização dos fluxos de renda que, por sua vez, acabaram por possibilitar inovações na distribuição e nas formas de uso da riqueza produzida, bem como estimularam um novo salto no avanço das forças produtivas e determinaram importantes alterações nas relações de produção (FERNANDES, 2005). O autor expõe:

Em contraste com o que ocorria sob o estatuto colonial e, mesmo, sob a ambígua condição de Reino, o poder deixará de se manifestar como *imposição de fora para dentro, para organizar-se a partir de dentro*, malgrado as injunções e as contingências que iriam cercar a longa fase do

‘predomínio inglês’ na vida econômica, política e diplomática da nação. (FERNANDES, 2005, p. 50 – grifos do autor).

Longe de qualquer leitura romântica sobre os desdobramentos do processo de Independência, Florestan Fernandes (2005, p. 50) deixa claro que:

As elites nativas não se erguiam contra a estrutura da sociedade colonial. Mas, contra as implicações econômicas, sociais e políticas do estatuto colonial, pois este neutralizava sua capacidade de dominação em todos os níveis da ordem social. Por conseguinte, a natureza e o alcance revolucionários da Independência [...] se objetivaram na obstinação e na eficácia com que aquelas elites se empenharam na consecução de dois fins políticos interdependentes: a internalização definitiva dos centros de poder e a nativização dos círculos sociais que podiam controlar esses centros de poder. Assim, sem negar a ordem social imperante na sociedade colonial e reforçando-a, ao contrário, as referidas elites atuaram revolucionariamente no nível das estruturas do poder político, que foram conscientes e deliberadamente adaptadas às condições internas de integração e de funcionamento daquela ordem social.

Nesse sentido, o processo de Independência fora constituído de elementos revolucionários e, ao mesmo tempo, conservadores. Estes coexistiam em face de uma realidade tida pelo autor como “inexorável”, pois “[a] grande lavoura e a mineração, nas condições em que podiam ser exploradas produtivamente, impunham a perpetuação das estruturas do mundo colonial – da escravidão à grande concentração de renda e o monopólio do poder por reduzidas elites (FERNANDES, 2005, p. 51).

Assim, o espectro de uma democracia liberal dar-se-ia entre e para iguais reconhecidos como sujeitos constitutivos de uma sociedade civil que não tinha lugar para o grande contingente de homens livres. Concomitantemente, a pretendida soberania nacional defendida no processo de Independência era minada sorrateiramente pelas relações econômicas, políticas e diplomáticas que se estabeleciam com as grandes economias mundiais (FERNANDES, 2005, p. 51).

Para Fernandes (2005, p. 51), desse ponto de vista, portanto, o estatuto colonial fora destruído apenas como forma jurídico-política, mas permaneceu perene o seu substrato material, social e moral que serviu

enormemente ao processo de construção da sociedade nacional e contribuiu para a conformação de um determinado padrão de acumulação capitalista.

Desde uma perspectiva de totalidade, ademais, a Independência do Brasil não pode ser entendida desvinculada dos processos macrossocietários em curso no âmbito mundial à época, pois do mesmo modo que o descobrimento e o estatuto colonial são aspectos constitutivos da fase de expansão comercial dos países da Europa, a Independência também se articula com o processo de acumulação primitiva do capital. O êxito desse processo faz avançar rumo à Revolução Industrial que, por impor o domínio de relações do tipo mercantil mundialmente, promove a degradação do sistema colonial (FERNANDES, 2005).

A superação do sistema colonial é, portanto, uma necessidade histórica do capitalismo competitivo e, não por outra razão, ganha espaço, progressiva e paradoxalmente, o ideário liberal, ainda que pela via de uma monarquia constitucional, já que os movimentos de resistência existentes à época não conseguiram imprimir um caráter mais radical ao processo de mudanças em curso.

O Estado nacional independente orienta-se, pois, nesse contexto, segundo Florestan Fernandes (2005), por um lado, a partir de um caráter formal – do ponto de vista da organização política da sociedade e referência legal da ordem social, configurando, assim, um Estado nacional liberal, fundado em princípios “democráticos” e “modernos” - e, por outro, servia de instrumento de burocratização da dominação patrimonialista – com vistas a atender os interesses econômicos e políticos dos estamentos senhoriais. Nessa direção, “combinou de maneira relativamente heterogênea e ambivalente as funções da Monarquia centralizada e da Monarquia representativa” (FERNANDES, 2005, p. 90).

Dentre os efeitos incontestes destacados pelo autor, com o processo de Independência podemos, aqui, mencionar, primeiramente, a diferenciação dos papéis econômicos com a internalização de fases importantes do processo de comercialização dos produtos, fato que ampliou o potencial exportador do País e estimulou o aperfeiçoamento do sistema de crédito. Outro efeito do processo de Independência foi a modificação percebida na composição do sistema econômico interno, fato que possibilitou o aumento da circulação, ainda que de maneira destacada nos centros urbanos e na Corte (FERNANDES, 2005, p. 85).

Ora, se a constituição de um Estado nacional independente – nos termos aludidos por Florestan Fernandes (2005) - promoveu alterações significativas na função da grande lavoura, permitiu o aparecimento de

um novo fluxo de renda e, conseqüentemente, novas atividades econômicas, nova dinâmica na distribuição do excedente e redefinição das forças produtivas e relações de produção, como mencionado alhures, fez também surgir, paulatinamente, uma política econômica<sup>14</sup> cujos fundamentos permitiam que os estamentos senhoriais pudessem adaptar-se aos novos tempos, garantindo seus interesses econômicos e políticos, tanto interna como externamente.

O Estado nacional, nesse contexto, absorveu funções políticas e econômicas típicas de nações dependentes e tornou-se condição indispensável para o exercício da dominação dos estamentos senhoriais. E, aí, é importante destacar duas dimensões da política econômica desenhada à época e que caracterizavam o que havia de novo nas funções do Estado nacional em relação às atividades econômicas. Nesse diapasão, Florestan Fernandes (2005, p. 93) assevera:

Primeiro, fiel aos princípios do liberalismo econômico, o Estado orientou-se, decididamente, no sentido de proteger e de fortalecer a iniciativa privada. [...] Segundo, o Estado assumiu vários encargos importantes, que visavam garantir continuidade de mão de obra escrava, estabelecimento de meios de comunicação e de transporte, criação de serviços públicos, fixação de colônias, etc., que visavam diretamente a gestação das estruturas econômicas requeridas por uma sociedade nacional.

Adiantando suas análises, o mesmo autor conclui:

[...] graças à expansão do mercado interno e ao aparecimento de condições favoráveis ao surgimento de tendências de crescimento econômico autossustentado, o ‘espírito burguês’ se liberaria [...] [das] malhas negativas, compostas

---

<sup>14</sup> O aparecimento de uma política econômica de maneira simultânea à implantação de um Estado nacional independente, segundo Fernandes (2005) não é consensual. Alguns autores consideram que a política econômica integra o conjunto de conquistas recentes do país. Discordando dessa leitura, Florestan Fernandes assevera que: “uma ‘política econômica’ não é matéria de *última ratio*; para que ela exista, nem sequer é necessário o aparecimento de controles políticos ativos sobre processos econômicos ou seus efeitos indesejáveis. Basta que certas técnicas de dominação sejam aplicadas, por estamentos, classes sociais ou em nome da coletividade, na defesa de situações de interesse ou da própria posição de dominação a partir da ordem legalmente estabelecida” (FERNANDES, 2005, p. 89).

pelas várias ramificações internas do capitalismo comercial, e fomentaria processos de autonomização econômica autêntica. Ainda assim, sem romper com todos os liames ou entraves que nasciam de um entrosamento congenialmente heteronômico ao mercado externo de capitais e ao sistema internacional de poder. (FERNANDES, 2005, p. 106).

Esses fatos reiteram a vinculação orgânica e dialética entre estruturas econômicas e outros processos da vida social, em particular em relação às formas jurídico-políticas. Assim, é possível perceber a importância e mesmo a necessidade histórica dos estamentos senhoriais e, mais tarde, daqueles que constituiriam a nascente burguesia nacional, em usar as práticas conciliatórias como estratégia para garantir a ordem social que atendessem aos interesses econômicos, tanto internos como externos.

Levando em conta a particularidade do processo histórico brasileiro, o autor em comento considera que a autonomia política, construída a partir da Independência, só conferiu autonomia econômica efetiva aos estamentos senhoriais “[...] onde e na medida em que as posições de poder político, que conquistaram, representassem uma condição *sine qua non* para a preservação do equilíbrio do sistema econômico existente e, portanto, para a continuidade do suprimento do mercado externo” (FERNANDES, 2005, p. 107).

Por oportuno, destaca-se que os avanços significativos do capitalismo, internamente, na análise de Florestan Fernandes (2005), não encontram explicação exclusivas na esfera econômica, mas na esfera sociocultural. Isso em razão de que o crescimento econômico e o processo de urbanização articulam-se umbilicalmente à autonomização política e às modificações que essa autonomia imprimiu nas relações de dependência econômica (FERNANDES, 2005, p. 101).

Por isso, diante dessas transformações, o autor não deixa de ver a Independência do Brasil como uma revolução social. Os conteúdos dessas transformações dão densidade ao processo de transição neocolonial à primeira fase do desenvolvimento capitalista no País.

Nesse particular, Florestan Fernandes (2005) afirma que a economia pátria ganhou contornos materiais ou morais e os dinamismos econômicos elementares, de modo a incorporar os paradigmas hegemônicos de organização das economias centrais. Não obstante, o autor adverte:

[...] dada a sua própria condição de economia periférica e dependente, [a economia nacional] não iria assimilar tais modelos reproduzindo, pura e simplesmente, o desenvolvimento prévio daquelas economias. Ao contrário, os referidos modelos tenderiam a ser saturados, historicamente, de acordo com as possibilidades socioeconômicas e culturais de expansão do mercado interno. Isso fez com que a assimilação inicial desses modelos fosse mais intensa nos centros urbanos que coordenavam as relações de exportação e de importação, os quais absorviam, assim, as vantagens econômicas decorrentes da diferenciação ou do aumento da produção rural, da transformação dos padrões de consumo e de comércio, e da dinamização da vida econômica. Apesar disso, mesmo nesses centros a assimilação dos ditos modelos de organização econômica estava sujeita às particularidades estruturais e funcionais da situação de mercado existente. (FERNANDES, 2005, p. 109-110).

Em sua análise, Florestan Fernandes (2005) discorre sobre os aspectos que irão conformar a economia brasileira como especializada na produção agrícola e que utilizava a exportação para apropriar-se do excedente que precisava. Nesse sentido, criou-se uma progressiva dependência ao mercado externo e construiu-se um débil mercado interno. Desse modo, a despeito de ter conseguido organizar mecanismos legais e políticos de controle internos da economia, esta, segundo o autor, “[...] produzia para fora e consumia de fora”, engendrando “[...] *um mercado interno nuclearmente heteronômico e voltado para fora*”. As circunstâncias aludidas pelo autor o fazem concluir que as tendências verificadas “[...] confinaram a assimilação de padrões econômicos novos à esfera das atividades comerciais (de exportação e de importação), nas quais desabrocharia o primeiro florescimento do capitalismo em um sentido verdadeiramente moderno e extracolônial” (FERNANDES, 2005, p.110-111, grifo do autor). Esse traço então genético determinará fundamentalmente os processos políticos subsequentes, com plena expressão até hoje, como será analisado à frente.

### **2.2.3 A emergência e expansão do capitalismo competitivo: o papel da conciliação na redefinição e fortalecimento das relações de dependência e no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre**

Em virtude das condições alhures explicitadas, Florestan Fernandes (2005) considera o contexto da “Revolução Burguesa” no Brasil bastante complexo e singular, de sorte que não se pode compará-la simetricamente às revoluções burguesas clássicas vivenciadas no velho continente.

Ao considerar o desenvolvimento do capitalismo no País na transição do estatuto colonial, Fernandes é categórico ao asseverar:

Era um capitalismo de tipo especial, montado sobre uma estrutura de mercado que possuía duas dimensões – uma estruturalmente heteronômica; outra com tendências autonômicas ainda em via de integração estrutural. Por causa dessa dupla polarização, a esse capitalismo se poderia aplicar a noção de ‘capitalismo dependente’. (FERNANDES, 2005, p. 113).

Em sua análise, o autor destaca o comportamento das economias centrais e a constituição dos agentes econômicos no processo de desencadeamento da “Revolução Burguesa” no Brasil.

Quanto ao primeiro aspecto, Fernandes (2005) pondera que, a partir da extinção do estatuto colonial e da constituição de um Estado nacional sob o domínio da aristocracia agrária, as relações com o sistema econômico externo sofreram importantes alterações. As elites dessa aristocracia rapidamente articularam-se para tentar internalizar as fases de comercialização de produtos, considerando as condições objetivas da economia brasileira. Contudo, apesar dos esforços, tiveram de sujeitar seus interesses ao amplo domínio econômico dos importadores europeus e contentar-se com algumas vantagens econômicas advindas da autonomia política conquistada. De todo modo, “o problema que se colocava, para o produtor brasileiro e para o importador estrangeiro, estava em decidir *como* se processariam as coisas e *quem* ficaria com a parcela maior das vantagens decorrentes” (FERNANDES, 2005, p. 115, grifo do autor).

A articulação entre a aristocracia agrária e a burguesia internacional, nesses termos, permitiu que elas dessem a direção ao processo de reintegração da economia nacional ao sistema capitalista mundial. Na avaliação de Fernandes (2005, p. 116), essa articulação foi



exitosa a tal ponto de conseguir forjar a aristocracia agrária como “[...] uma espécie de ‘sócio menor’” das operações com os agentes econômicos externos, apesar do predomínio da dominação patrimonialista. Poderíamos afirmar, então, que essa articulação foi viabilizada pela conciliação de interesses, ainda que isso significasse, para as elites nacionais, uma condição de sujeição aos interesses maiores da burguesia internacional.

O autor afirma que, a partir desses arranjos, possibilitou-se a modernização econômica brasileira e, ao mesmo tempo, foi possível realizar o aparelhamento do País para “[...] montar e expandir uma economia capitalista dependente, sob os quadros de um Estado nacional controlado, administrativa e politicamente, por ‘elites nativas’” (FERNANDES, 2005, p. 117). Foi esse aparelhamento que permitiu, segundo o autor, o delineamento de dois desenvolvimentos que ocorreram de maneira simultânea: o advento de um padrão de crescimento econômico interno completamente novo e, com base nos elementos nucleares desse novo padrão, a organização das relações de dependência com as economias externas hegemônicas (FERNANDES, 2005, p. 117).

Para o mesmo autor, os controles econômicos alienígenas instalavam-se onde efetivamente deveriam operar: “[...] no cerne da vida econômica interna, preparando-se para se diferenciarem, se intensificarem e crescerem com ela” (FERNANDES, 2005, p. 117).

Na opinião de Fernandes (2005), tanto a modernização econômica edificada a partir da extinção do estatuto colonial, quanto a independência política do Estado nacional não objetivavam adequar a economia brasileira à totalidade das exigências estruturais e funcionais de uma economia capitalista integrada, nos moldes existentes no continente europeu. “Os estímulos inovadores eram consideráveis, mas unilaterais”, segundo o autor. Eram direcionados para garantir “[...] uma coordenação eficiente entre o funcionamento e o crescimento da economia brasileira e os tipos de interesses econômicos que prevaleciam nas relações das economias centrais com o Brasil” (FERNANDES, 2005, p. 118).

Apesar de todas as limitações próprias das relações econômicas engendradas pela articulação em comento, esse processo resultou num “[...] primeiro surto de renovação econômica interna propriamente dita”. Para o autor, “‘o elemento burguês’ do setor novo da economia brasileira nasce diretamente de sua influência profunda, que implantou todo um complexo cultural fundamental da civilização capitalista no seio da sociedade brasileira” (FERNANDES, 2005, p. 119).

As transformações econômicas em curso naquele lapso de história fez emergir o palco do ‘burguês’, segundo o autor. As relações

mercantis nas quais se inseriu o Brasil impunham “econômica, social e politicamente, o ‘espírito burguês’ e a ‘concepção burguesa do mundo’” (FERNANDES, 2005, p. 120).

No rastro dessa análise, Florestan Fernandes (2005) assevera que, em virtude das relações que se estabeleciam entre os ‘homens de negócios’ de exportação e de importação e a aristocracia agrária, por um lado, e, por outro, as profundas ligações daqueles com os interesses estrangeiros, o “[...] liberalismo perdia, aqui, a conotação de uma ideologia de racionalização da dependência econômica e equacionava-se, literalmente, como uma concepção radical do mundo” (FERNANDES, 2005, p. 122-123).

À medida que as atividades comerciais foram intensificando-se e diversificando-se, os agentes econômicos nelas inseridos tornaram-se as figuras centrais no processo de desenvolvimento econômico nacional. Como não estavam submetidos umbilicalmente ao “código aristocrático”, tinham a possibilidade de direcionar seus interesses econômicos em bases puramente capitalistas.

Para Florestan Fernandes (2005, p. 127):

[...] não foi nem a produção agrícola exportadora, nem a produção manufatureira ou industrial que galvanizou, historicamente, o primeiro surto integrado do capitalismo no Brasil. Essa função foi preenchida pelo complexo comercial, constituído sob as pressões econômicas concomitantes do neocolonialismo, da emancipação política e do desenvolvimento urbano. Esse fato teria certa importância para as feições adquiridas pelo capitalismo no meio brasileiro, pois sublinha o signo sob o qual ele colocaria a *mentalidade burguesa* (grifo do autor).

Em sua síntese parcial, o autor, comparando o processo da “Revolução Burguesa” no Brasil com as ocorridas em outras nações, pondera:

Em toda parte que transcorreu, a ‘Revolução Burguesa’ sempre foi movida por protagonistas históricos que viveram papéis estratégicos para a formação e o desenvolvimento do capitalismo moderno. [...] No caso brasileiro, se omitirmos as referidas categorias sociais e formos diretamente aos agentes humanos que as ocupavam, impregnando-as com os interesses, as aspirações e os valores sociais que davam sentido ou conteúdo

históricos às suas ações e relações econômicas, depararemos, fatalmente, com o ‘fazendeiro de café’ e com o ‘imigrante’. (FERNANDES, 2005, p. 128).

Tanto um quanto o outro, segundo o autor, identificavam-se pela vontade de romper com a ordem senhorial. Mesmo “sem saber (e também sem o desejar de forma consciente), o fazendeiro acabou compartilhando o destino burguês que acalentava os modestos ou ambiciosos sonhos do imigrante” (FERNANDES, 2005, p. 128-129).

Ao relatar o processo de transformação do senhor agrário em agente econômico moderno, Florestan Fernandes (2005, p. 137-138) esclarece:

Na etapa inicial, o senhor agrário voltava as costas à dimensão burguesa de sua situação de interesses e a fazenda exprimia fielmente essa disposição. Ela era a base material do domínio e o círculo nuclear de condensação do poder patrimonialista. Nas fases intermediárias, o senhor agrário projetou-se em cenários sucessivamente mais amplos. Embora em pequenos números, ele realizava na cidade um destino que contradizia a fonte de sua riqueza e poder. Não obstante, ainda que ele não se definia, socialmente, através das categorias do capital comercial ou financeiro e do mundo urbano. Identificava-se moralmente com o domínio e concebia-se como parte de uma aristocracia agrária invulnerável, estável e monolítica. No período final, ele percebeu a natureza dos seus interesses e de seus papéis econômicos reais, articulando-se sem restrições ao crescimento do ‘mundo dos negócios’, armado pelo mesmo tipo de capital que ele obtinha através da grande lavoura exportadora – o capital comercial. A princípio, pensava que isso não afetaria a integridade e o poder da aristocracia agrária. Depois, descobriu que esta era avassalada e destruída pela metamorfose do senhor agrário em ‘homem de negócios’, mas sabia que a única escolha possível, entre a estagnação e o êxito, impunha-se nessa direção.

Diferentemente dos fazendeiros de café que se constituíram nos seus antípodas – os coronéis –, aqueles que se fizeram ‘homens de negócio’ voltavam-se raramente para os problemas comerciais e financeiros de suas fazendas, salvo quando se deparavam com alguma

situação mais crítica. Se não, delegavam atribuições a diferentes categorias de assalariados. Nem sempre os capitais comercial ou financeiro que operavam eram propriamente seus. Sua vinculação com esse setor objetivava a apropriação do excedente para aplicá-lo na lavoura ou fora dela (FERNANDES, 2005, p. 141).

Foi esse tipo de fazendeiro de café – “homem de negócio” que se constituiu, de acordo com Florestan Fernandes (2005, p. 142), na “negação mesma do senhor agrário e no seu *travesti* especificamente burguês” – que influenciou sobremaneira o curso da história tanto do ponto de vista da política quanto da política econômica do Brasil no momento em que a ordem senhorial desagregava-se e implantava-se um regime republicano. Diferentemente do senhor rural característico do final do século XIX, esse agente que se metamorfoseou em “homem de negócio” “[...] será movido por motivos puramente econômicos” (FERNANDES, 2005, p.152).

Nas análises de Florestan Fernandes (2005), além do fazendeiro de café, ganha destaque como agente econômico propulsor da modernização em comento a figura do imigrante. Para o autor, a intensificação da participação da economia exportadora no mercado mundial exigiu a presença constante e crescente dos estrangeiros nessas atividades. Era preciso que a economia, as instituições e as relações econômicas nacionais se adaptassem aos padrões reinantes naquele mercado, de tal sorte que as economias centrais tinham que se preocupar com um fluxo migratório permanente para o Brasil (FERNANDES, 2005, p. 153).

Para o mesmo autor, o imigrante desempenhou um papel determinante na definição de padrões e estilos de vida internos que pudessem consolidar a economia de mercado em expansão no Brasil.

Era sua mão de obra mesma a utilizada nas atividades por ele desenvolvida, e isso permitiu que pudesse ter uma mobilidade tanto horizontal quanto vertical no aspecto econômico. Sua racionalidade adaptativa foi útil para inserir-se em novas atividades laborais, desde as mais modestas – vinculadas ao colonato e proletarização – e para aquelas vinculadas aos impérios industriais, segundo Florestan Fernandes (2005, p. 154-161).

O imigrante, de acordo com Fernandes (2005, p. 161),

[...] Tornou-se, [...] simultaneamente, o principal agente econômico da primeira tendência definida e consistente de substituição de importações, um agente econômico privilegiado nas fases iniciais de concentração do capital industrial e o herói da industrialização, a segunda transformação estrutural

que tornou a Revolução Burguesa uma realidade histórica no Brasil.

Em sua análise, o mesmo autor considera que o ímpeto de acumular riquezas de maneira célere fez com que o imigrante de certa forma hipotecasse a possibilidade de pensar projeções econômicas de mais longo prazo que pudessem dinamizar de maneira mais consistente o capitalismo brasileiro.

Para o autor,

O principal agente econômico da formação e da expansão do novo regime econômico não tinha razões emocionais, materiais e morais que o impelisse ou o obrigasse a projetar seus interesses econômicos em processos econômicos de longa duração, que o incentivassem a imaginar-se, a pensar-se e a agir como o construtor de um novo mundo econômico. Os fins imediatistas também deviam ser alcançados através de formas e de condições de ação econômica imediatistas. [...] Assim como sucedera antes, com o senhor agrário da época colonial e da primeira fase da época nacional, esse novo agente econômico passaria a mover-se, de forma diligente, pertinaz e construtiva tão somente no âmbito mais acanhado de sua situação social de interesses. Não iria projetar tais interesses em planos mais amplos nem tentaria explorar outros tipos possíveis de racionalidade econômica, que poderiam associar as atividades econômicas (e mesmo o crescimento econômico) a ideias coletivas de autosuficiência econômica ou de independência nacional. (FERNANDES, 2005, p. 166-168).

Ao incorporar uma racionalidade adaptativa em face das resistências e dificuldades encontradas, suas escolhas foram direcionadas para obtenção de resultados que pudessem compensá-lo, e, por isso, não raramente compartilhou ideias e valores defendidos pelas elites nativas do poder. Ainda que sob um novo patamar civilizatório, o imigrante reproduziu a história pretérita do senhor agrário colonial e, ainda, “[...] transferiu critérios estamentais de concentração social da renda para processos puramente econômicos de acumulação e de reprodução do capital” (FERNANDES, 2005, p. 167). Nesse sentido, também nesse particular, é possível perceber como a conciliação de interesses vai disseminando-se nas relações sociais da vida nacional.

De acordo com Florestan Fernandes, o imigrante convertera-se, assim,

[...] ao ‘liberalismo’ das elites tradicionais, [...] [incorporando-se], de fato, aos círculos conservadores e [...] [passando] a compartilhar formas de liderança e de dominação políticas variavelmente conflitantes e inconsistentes com a consolidação da ordem social competitiva e com o que isso teria de representar no plano económico. (FERNANDES, 2005, p. 175).

Não obstante, segundo Fernandes (2005, p. 172), foi o imigrante que se constituiu no agente original do trabalho livre, elemento essencial para estruturação de uma economia capitalista, ainda que sob condições objetivas que o sujeitaram a formas de trabalho muito duras e sequer admitidas em sua própria tradição cultural. Essas condições objetivas, contudo, se comparadas àquelas enfrentadas pelos trabalhadores negros, eram mais favoráveis, considerando as especificidades da formação do mercado de trabalho no Brasil, aspecto que nos deteremos, aqui, com mais vagar.

A herança colonial influenciou, por certo, o alcance das mudanças decorrentes dos dinamismos do mercado mundial no contexto interno do País. As resistências encontradas, segundo Florestan Fernandes (2005, p. 180), podem ajudar a explicar o que levou a Inglaterra, já nas primeiras décadas do século XIX, a pressionar o Brasil para a proibição do tráfico negreiro e para a extinção da escravidão.

Com relação ao trabalho escravo, o autor assevera que “[...] a ordem social escravocrata e senhorial não se abriu facilmente aos requisitos econômicos, sociais, culturais e jurídico-políticos do capitalismo”. Ademais, a gênese e o desenvolvimento da ordem social competitiva ocorreram paulatinamente, à medida que a desintegração daquela ordem dava ensejo à instauração de processos “[...] realmente consistentes para a reorganização das relações de produção e de mercado em bases genuinamente capitalistas” (FERNANDES, 2005, p. 181).

Contudo, não foi a extinção do trabalho escravo que fez ruir a ordem senhorial, pois esta já estava minada por dentro - em seu substrato social e político traduzido numa base oligárquica do poder autocrático das elites -, segundo Florestan Fernandes (2005, p. 198-199). Mas, de todo modo, ao longo do processo histórico, a competição econômica – ainda que incipiente – foi viabilizada mesmo num contexto que combinava, peculiarmente, perspectivas liberais e comportamentos próprios de um

código senhorial e escravocrata. Nesse sentido, a dinâmica da “[...] expansão interna do mercado capitalista [...] [segue], a princípio, (até o último quartel do século XIX), ritmos e oscilações que acompanham a desagregação da própria ordem social escravocrata e senhorial” (FERNANDES, 2005, p. 206). Esse caráter simbiótico entre valores liberais e o código senhorial/escravocrata, abertamente contraditório, é revelador da igualmente paradoxal ordem conciliadora, que se processa no âmbito dessa dinâmica política e social, como podemos constatar.

Mesmo sob o fundamento do trabalho escravo e do domínio senhorial, foi possível adaptar a ordem social vigente e, concomitantemente, integrá-la ao mercado mundial e garantir a “[...] expansão interna do ‘setor novo’ especificamente capitalista e predominantemente urbano-comercial” (FERNANDES, 2005, p. 207).

Sinteticamente, o mesmo autor afirma:

Dessa acomodação resultou uma economia ‘nacional’ híbrida, que promovia a coexistência e a interinfluência de formas econômicas variavelmente ‘arcaicas’ e ‘modernas’, graças à qual o sistema econômico adaptou-se às estruturas e às funções de uma economia capitalista diferenciada, mas periférica e dependente (pois só o capitalismo dependente permite e requer tal combinação do ‘moderno’ com o ‘arcaico’, uma *descolonização mínima*, com uma *modernização máxima*). Sob este aspecto, a mencionada acomodação tanto pode ser encarada como ‘historicamente necessária’ quanto como ‘economicamente útil’. [...] Em resumo, ao provocar a eclosão de um mercado propriamente capitalista, embora com formas e funções limitadas, a mudança de relação com o mercado mundial forçou a ordem social escravocrata e senhorial a alimentar um tipo de crescimento econômico que transcendia e negava as estruturas econômicas preexistentes. Não obstante, o crescimento econômico desencadeado a partir de tal mudança teve de desenrolar-se, a curto e médio prazos, dentro dos quadros sociais daquela ordem. (FERNANDES, 2005, p. 209-210).

De acordo com Florestan Fernandes (2005, p. 225), as marcas mais profundas e duradouras do sistema de produção colonial estão relacionadas ao trabalho. Este era associado às atividades mecânicas,

realizadas por pessoas sob o mando de outras e que pressupunham a perda de dignidade social e de liberdade.

No contexto de degradação da produção colonial, a mercantilização do trabalho não era obstado somente pelo regime escravocrata, mas também em virtude do que o autor chama de “limitações funcionais” do próprio mercado colonial e no caráter imperativo dos costumes. Assim, aquela mercantilização era ainda muito ocasional, e o que era concebido como mercadoria era o escravo e não o seu trabalho. A compra e venda de sua força de trabalho não era uma questão posta, pois o escravo era uma *res* – uma coisa que poderia ser alugada ou vendida (FERNANDES, 2005, p. 226).

A perpetuação do trabalho escravo dificultou “[...] a formação, a diferenciação e a expansão de um autêntico mercado de trabalho [...]”. Ao mesmo tempo propiciou “a ultraexploração do liberto e do ‘homem livre’ ou ‘semilivre’ que vivessem de sua força de trabalho”. Em síntese, ao ser mantido o padrão colonial de produção, “[...] as relações entre escravidão e capitalismo não atingem o agente do trabalho escravo nem modificam as vinculações do trabalho escravo com o sistema de produção” na medida em que ambos “continuam especificamente coloniais” (FERNANDES, 2005, p. 226-227).

Aqui, destaca-se a análise do autor sobre a assimilação da cultura interna do trabalho livre e da força de trabalho. Na avaliação de Fernandes (2005, p. 229), nesse processo, após a abolição, “o liberto situou-se melhor que o ex-escravo [...]”. Mesmo na condição de homem livre, o negro é preterido no mercado de trabalho capitalista. O autor declara:

O ex-agente de trabalho escravo sofre o impacto destrutivo da transição, já que tinha de enfrentar a competição dos imigrantes e do trabalhador ‘nacional’ livre ou semilivre, o tratamento discriminativo dos empregadores e as autoavaliações que o predispuham a resistir à mercantilização do trabalho (como se ela fosse um prolongamento da condição do escravo, como ‘mercantilização da pessoa’ do trabalhador). Mas ele não estava sozinho nesses momentos críticos: vários setores da população interna não compreendiam bem a natureza do *trabalho livre* e da mercantilização do trabalho, como se fosse difícil ou impossível separar o trabalho, como mercadoria, da pessoa do trabalhador. (FERNANDES, 2005, p. 229, grifo do autor).

Os resquícios das formas pejorativas e desabonadoras de



conceber o trabalho como legado do terrível regime escravocrata são também lembrados por Caio Prado Júnior (1971). Por certo, tal fato repercute na constituição do mercado de trabalho livre. Para essa população estariam destinadas as atividades laborais que exigiam menos preparo técnico, mais desgaste de energia física, eram mal-remuneradas e, portanto, negadas pelos estratos de trabalhadores que não possuíam vínculo algum com o passado escravo e que, ainda que também inseridos no mercado de maneira precária, tinham nele maior mobilidade.

A maneira como se processou a transição para o uso da força de trabalho livre no Brasil é apontada por Florestan Fernandes (2005) como a razão da demora para o surgimento de uma consciência operária e como elemento que travou “o uso legítimo da competição e do conflito em relações tipicamente contratuais (largamente representadas pelos brasileiros como se fossem relações tradicionais de lealdade ou como relações tipicamente patrimonialistas)” (FERNANDES, 2005, p. 229-230).

Nesse sentido, podemos dizer que a integração do negro no mercado de trabalho nascente (e ulterior também) não só reitera as desigualdades próprias das relações raciais presentes no período escravocrata, como também as incorpora e as redefine no contexto do uso da força de trabalho livre. Ademais, conforme já assinalamos, essa forma de integração da população de matriz africana no mercado de trabalho interfere no padrão da correlação de forças entre capital e trabalho no Brasil, haja vista que a emergência e o desenvolvimento de um regime de classes ocorreram sem que houvesse um rompimento radical com o passado colonial e escravista. Sob as novas condições do desenvolvimento econômico, a história mostra que as relações sociais regidas pela competição condenaram a população de origem negra às formas mais perversas de assalariamento.

Numa fecunda análise sobre o processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, Florestan Fernandes (1986b, p. 40) esclarece:

O trabalho livre não nasce das precondições ou dos efeitos do trabalho escravo. Ele teria de abrir o seu caminho de modo difícil: o trabalhador aparentemente *livre* surgiu como substituto e equivalente do escravo. Portanto, o *trabalho livre* não negava e transcendia, em suas origens históricas internas, o trabalho escravo; era por ele reduzido ao componente mais infamante do ‘trabalho mecânico’ e fixado na consciência social como algo degradante, que expunha seu agente a

uma condição social inferior, inquestionável e denegridora. O Capital não desprende o trabalho do contexto histórico anterior. Ao contrário, aproveita-se desse contexto, para usar as marcas sociais negativas como um elemento não-econômico da deterioração do valor do trabalho no mercado (grifo do autor).

Na continuidade de sua reflexão, o autor menciona os ardis dos empregadores que usavam do discurso de que só era livre quem não vivia da própria força de trabalho. Tal estratégia permitia o prolongamento das relações entre os escravos e os senhores. Ao perceberem essa artimanha, os negros escravos e os libertos resistiram a ela. Preferiram a miséria e o desemprego a essa relação de trabalho impregnada da lógica escravista (FERNANDES, 1986b, p. 40).

O que a realidade mostrava, segundo Florestan Fernandes (1986b), era que tanto os “trabalhadores nacionais” quanto os “imigrantes” tinham diante de si, no contexto do trabalho livre, a difícil tarefa de, primeiro, “[...] despojar o trabalho dessa agregação à subserviência e à superexploração”. Tanto esses quanto aqueles “[...] tinham de se impor, primeiro, *como gente*, para conseguir, em seguida, separar a venda da força de trabalho da venda da pessoa” (FERNANDES, 1986b, p. 40, grifo do autor).

Às resistências e rebeldias dos trabalhadores em face dessas condições respondia o poder econômico com violência, impingindo àquelas a pecha de “inimigos da ordem”, cujas atitudes deveriam ser tratadas como “caso de polícia” (FERNANDES, 1986b, p. 41).

Segundo Florestan Fernandes (1986b, p. 41-42):

O primeiro feito primordial do trabalhador rústico, de origem estrangeira e nacional, foi criar o espaço social para a existência institucional do trabalho livre como categoria histórica. O direito avançou nessa direção, mas com um marco de referência ideal e fantasmagórico. A nossa transição (uma passagem do escravismo para a acumulação capitalista acelerada) é aparentemente, um feito ou realização do capital. No entanto, se se detêm as observações nos pontos aqui mencionados, ela é igualmente um feito ou realização do trabalho. O pólo capital se escudava no contrato exatamente para fraudar e negar a liberdade do trabalhador. Enquanto isso o pólo trabalho afirmava-se socialmente, inclusive pela violência coletiva,

como força viva espontânea, para infundir ao contrato certa realidade e um mínimo de eficácia.

Nesse diapasão, o autor assevera que a liberdade conquistada, em vez de deslocar-se para o agente do trabalho, acabava por autorizar a extensão gradual de garantias que teriam o condão de, pelo menos, impor limites ao poder e às arbitrariedades do capital. Essa lógica que se engendra de maneira sorrateira por “[...] dentro do mundo do capital” permeia todo o processo de formação do capitalismo industrial no Brasil. Ademais, ela possibilita o deslocamento das fronteiras das lutas trabalhistas, pois aquela “[...] exigência de *ser gente* passa das esferas das relações reais para a esfera das relações societárias – do ter peso no contrato para o ter peso e voz na sociedade civil” (FERNANDES, 1986b, p. 42, grifo do autor).

As análises do autor corroboram para entender como historicamente se materializa a sujeição dos trabalhadores ao capital na particularidade do contexto nacional e como isso reverbera na postura de não reclame de direitos, na medida em que estes foram sendo conquistados pela luta política. Ademais, relacionando essas ponderações diretamente ao nosso objeto de pesquisa, percebemos que esse mesmo raciocínio é renovado no estímulo incessante à conciliação no âmbito das relações de trabalho atualmente. Não raramente, o trabalhador sente-se um “déspota” ao acionar o judiciário para fazer valer o que está prescrito no ordenamento jurídico que, em si, já constitui um pacto entre capital e trabalho. As estratégias ideológicas do capital atravessam os tempos históricos e fazem reproduzir a subserviência e a superexploração. Os reclames do trabalhador ao cumprimento dos direitos conquistados parecem ainda ecoar como “deslealdade” e “ingratidão” para com o seu “senhor” que, agora, aparece na relação na qualidade de empregador.

Nesse sentido, concordamos com Florestan Fernandes (2005, p. 232-233) quando afirma que, guardadas as proporções, o trabalho livre constitui-se, tal como o foi o trabalho escravo, porém de maneira mais dissimulada e brutal, “puro instrumento de espoliação econômica e de acumulação tão intensiva quanto possível de capital”.

Em sua obra *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*, Florestan Fernandes (1975) afirma que os agentes econômicos alhures mencionados protagonizaram o processo de revolução burguesa porque esta era inevitável. Contudo, não se punham contra a coexistência do “antigo regime” dentro do novo, pois vislumbravam as vantagens advindas da articulação com os capitais e firmas estrangeiras. Segundo o autor, o advento de um “capitalismo

maduro” no contexto da América Latina pressupõe, concomitantemente, “[...] uma ruptura e uma conciliação com o ‘antigo regime’. A descolonização nunca pode ser completa, porque o complexo colonial é necessário à modernização e sempre alimenta formas de acumulação de capital que seriam impraticáveis de outra maneira” (FERNANDES, 1975, 52).

Esses processos são mais facilmente assimilados quando se levam em conta as análises de Florestan Fernandes (2005) sobre a “Revolução Burguesa” no Brasil. Para ele, conceitualmente, essa revolução implica um conjunto de transformações – econômicas, políticas, sociais, tecnológicas e psicoculturais – que somente se concretiza no momento em que o desenvolvimento capitalista “atinge o clímax de sua evolução industrial”. Ainda que exista um ponto de partida e outro de chegada, segundo o autor, é muito difícil precisar o momento em que essa revolução se torna irreversível e que o poder burguês e a dominação burguesa se consolidam. A situação do País quando do fim do Império e início do processo de instauração da República é apenas o berço dessa dominação. Essa transição ocorreu ainda sob a hegemonia oligárquica e caracterizou-se pela recomposição das estruturas do poder, pelas quais, historicamente, o poder burguês e a dominação burguesa se processariam. Tal recomposição inaugura a modernidade no Brasil, bem como “[...] praticamente separa [...] a ‘era senhorial’ (ou antigo regime) da ‘era burguesa’ (ou a sociedade de classes)” (FERNANDES, 2005, p. 239).

O elemento central das análises do autor, no nosso ponto de vista, está no fato de que o padrão de acumulação capitalista próprio à associação dependente, nos dizeres de Florestan Fernandes (1975, p. 56), promove a intensificação dessa dependência e, ao mesmo tempo, a permanente redefinição das manifestações do subdesenvolvimento. Contudo, esse subdesenvolvimento não é entendido pelo autor como atraso, discordando também das perspectivas analíticas que viam na aceleração do crescimento econômico o caminho para a sua superação. De todo modo, o que nos interessa registrar é que essa condição de dependência da economia nacional aos ditames das economias centrais é perpassada pela conciliação de classes, na perspectiva de harmonizar os interesses da burguesia nacional com os da burguesia internacional. Essa conciliação, contudo, vai exigir a exploração da força de trabalho interna em níveis bastante elevados, de forma a permitir a compensação das perdas econômicas sofridas pela burguesia interna em decorrência das relações de dependência. Nesse mesmo processo, internamente, a conciliação aparece como elemento estruturante das relações entre capital

e trabalho, com vistas a encobrir os antagonismos aí existentes e alcançar a sujeição dos trabalhadores ao modelo de desenvolvimento adotado e suas variações ao longo da história.

#### **2.2.4 Consolidação do capitalismo dependente: a conciliação de interesses de classes compensada pela superexploração do trabalho e os caminhos tortuosos de uma democracia marcada pela cooptação**

A partir de meados do século XIX até os anos de 1950 do século XX, o capitalismo no Brasil reestrutura-se em face das exigências do mercado mundial, configurando a fase de formação e expansão do capitalismo competitivo, cuja dinâmica e elementos constitutivos procuramos anteriormente pontuar. É nesse lapso temporal que, de acordo com Florestan Fernandes (1975), a dominação externa torna-se imperialista e determina a emergência e consolidação de uma burguesia condescendente em relação aos interesses da burguesia internacional, bem como se verifica o surgimento do capitalismo dependente como realidade histórica na América Latina.

A dependência não é entendida pelo autor como resultado unilateral da dominação externa. Fernandes pondera que o capitalismo tem uma lógica própria que combina mecanismos “de fora para dentro” – das economias centrais para as economias periféricas – e de “dentro para fora” – das economias periféricas para as hegemônicas.

Para o autor:

Quando se dá a eclosão do mercado moderno, a revolução comercial ou a revolução industrial, os parceiros internos se empenham em garantir as condições desejadas pelos parceiros externos, pois vêm em seus fins um meio para atingir os seus próprios fins. Não se consideram incapazes de ‘montar o jogo’: pensam que usando tal método tornam o processo mais ‘lucrativo’, mais ‘rápido’, e ‘seguro’. Privilegiam, assim, as vantagens relativas do pólo dinâmico mais forte porque ‘jogam nelas’ e pretendem realizar-se através delas. [...] Essa é a ética e a racionalidade do capitalismo dependente. (FERNANDES, 1975, p. 54-55).

O que se verifica é que o capitalismo dependente não consegue fazer emergir uma ordem social competitiva ancorada sobre uma base estável e dinâmica. O subdesenvolvimento econômico, além de

corroborar para a perpetuação de estruturas “mais ou menos arcaicas”, promove uma limitada modernização, segmentada em todas as dimensões da vida social, cultural e política, agravando as incongruências e as tensões do subdesenvolvimento econômico (FERNANDES, 1975, p. 64).

No lapso temporal antes indicado, é necessário situar as lutas pela abolição da escravidão e os processos relativos à constituição de uma ordem republicana no Brasil. É nesse período (1888/1889) que Fernandes (2005) indica ter início o que poderíamos pensar como uma primeira fase da revolução burguesa no País.

O período da implantação da República, segundo Rodrigues (1965), foi marcado por lideranças voluntaristas, intolerantes, e que não hesitavam, quando necessário fosse, em usar a violência. O autor destaca a figura controversa que foi Floriano Peixoto, por exemplo, que acabou com as liberdades públicas, promoveu violências pessoais e guerra civil e fez deportações. Na Guerra de Canudos (1893-1897) “a gente do sertão”, a despeito da legitimidade de suas lutas, foi tratada pelas forças militares como “inimiga da República”. Ainda assim, no Senado, Rui Barbosa foi capaz de defender o então Presidente que sofrera um atentado – Prudente José de Moraes e Barros<sup>15</sup> - e afirmar que a “[...] marginalidade é a virtude comum do povo” (RODRIGUES, 1965, p. 73). Depois, aquelas lutas dos sertanejos da Guerra de Canudos ressurgem no Contestado (1912-1915) e em vários outros levantes nos sertões do Nordeste contra os coronéis da época republicana (RODRIGUES, 1965, p. 77). O direito de acesso à terra por famílias de trabalhadores brasileiros era pauta constante da grande maioria dos movimentos populares. Estes denunciavam o intenso processo de desnacionalização que ocorria em face da política de incentivo à colonização estrangeira.

Segundo Rodrigues (1965), a República veio, mas sem as reformas fundamentais necessárias. Na realidade, “as lideranças continuavam sua velha política de conciliação, conciliação de lavradores de café com os industriais, com os grupos políticos divergentes, estes, vez por outra, abafados nas suas ambições de poder. Mas nunca conciliação com o povo” (RODRIGUES, 1965, p. 74). O País transita para uma forma de governo republicano a partir de um golpe militar que não absorve os ideais políticos liberais mais avançados. As forças políticas, na tentativa de conciliar interesses entre iguais, forjam o que Florestan Fernandes em

---

<sup>15</sup> Foi o terceiro presidente do Brasil e o primeiro civil a ocupar o cargo. É a partir de seu governo que se instaura no Brasil a denominada política “café com leite”, caracterizada pela alternância no poder de representações políticas dos estados de São Paulo e Minas Gerais.

seus escritos chama de “liberalismo mitigado”. As formas de encaminhamento das contradições entre uma oligarquia que fora fortalecida pela economia exportadora e uma classe média que ascendia a partir das condições objetivas impostas pelo próprio desenvolvimento do capitalismo mostram que a República foi desenvolvendo-se com base nos preceitos da antiga ordem estamental-oligárquica. Reitera-se a lógica da conciliação, fazendo dela um dos fundamentos do Estado nacional. E, mais, a história mostra que o estamento oligárquico foi assimilado pela sociedade de classe no momento de sua formação e expansão. Além disso, os interesses das oligarquias “tradicionais” ou “modernas”, segundo Fernandes (2005), foram pouco afetados naquele contexto caracterizado por um liberalismo conservador.

O cenário brasileiro após a instauração da República, desenhado nos escritos honorianos com base em outras fontes históricas<sup>16</sup>, é emblemático:

‘Sem indústrias manufatureiras, é exportador só de produtos da lavoura e de matérias primas, que recebe depois, em produtos fabricados, pelo duplo do seu valor. É exportador de moeda, não só porque tem de pagar juros da grande dívida externa e de capitais estrangeiros empregados aqui, como também porque supre as grandes despesas dos nossos compatriotas que vivem na Europa, ou por lá passeiam, exibindo sua ociosidade [...], nenhuma compensação nos vindo desses fatos, porque os estrangeiros não procuram o Brasil, para consumir suas rendas; ao contrário, por dolorosa experiência sabemos quanto nos custa o seu capital empregado aqui’. (RODRIGUES, 1965, p. 75).

Por oportuno, vale mencionar que na Primeira República as atividades sindicais já existiam, assim como normativas reguladoras dessas atividades. Sob diretrizes pretensamente liberais, a legislação fazia alusão às relações harmônicas entre trabalhadores e patrões e já previam a existência de mecanismos para a resolução de conflitos a partir de uma perspectiva conciliatória. É o que se constata pelo texto do Decreto n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, em seu art. 8.º, *in verbis*:

Art. 8º. Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários,

---

<sup>16</sup> Rodrigues (1965) recupera os escritos de Felício de Souza num parecer emitido entre os anos de 1863 e 1866 e que é reproduzido por Rui Barbosa no seu relatório, quando este era Ministro da Fazenda em 1891.

como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerado como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão. (BRASIL, 1907).

Se, por um lado, esses mecanismos conciliatórios surgiam para tentar dar conta das contradições entre capital e trabalho, por outro, não eram capazes de impedir o desenvolvimento e a intensificação delas. Já no início da segunda década do século XX, relata Rodrigues (1965, p. 81):

A urbanização, a industrialização, a ampliação das classes médias e do proletariado, as crises econômicas depois da Primeira Guerra Mundial revivem as esperanças de setores mais amplos da oposição, reunida sob a bandeira liberal. [...] [As] conciliações de caráter mais amplo, apaziguando as divergências, tornavam-se mais difíceis. Estas eram agora reforçadas pelas reivindicações das classes médias e operárias e pelas inquietações sertanejas.

José Honório Rodrigues (1965) pondera que, mesmo a Coluna Prestes (1922-1953)<sup>17</sup>, que, naquele momento, representava “[...] todo o inconformismo dos setores mais amplos da vida brasileira não tinha unidade ideológica e, politicamente, almejava objetivos liberais que se resumiam na verdade da representação e nas garantias individuais” (RODRIGUES, 1965, p. 82).

A análise honoriana indica que o aparecimento do proletariado na cena pública aumentava ainda mais o hiato existente entre o governo e a sociedade reiterado desde a época imperial. Para a classe operária – mas também para os sertanejos, os campesinos, etc., –, não havia conciliação quando as reivindicações implicavam a realização de mudanças nas

---

<sup>17</sup> A Coluna Prestes foi um movimento de cunho político-militar que adotou estratégias de guerrilha que revolucionaram as práticas militares no País. Uma importante análise do tema pode ser acessada em: PRESTES, Anita Leocádia. *A Coluna Prestes*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. Ver ainda: MOREIRA LIMA, Lourenço. *A Coluna Prestes: marchas e combates*. 3. ed. São Paulo: Ed. Alfa-Omega, 1979.



estruturas geradoras das desigualdades sociais, mas repressão quando seus movimentos de resistência ganhavam a cena pública.

A política do “café com leite” mantinha o domínio dos Estados dominadores (São Paulo e Minas Gerais), de maneira que os interesses da nação ficassem a eles subjugados. Era executada “[...] uma política conservadora para classes conservadoras” (RODRIGUES, 1965, p. 85). Foi somente com a dissidência mineira<sup>18</sup> que novos processos políticos foram desenhando-se através do programa da Aliança Liberal que aglutinava as lideranças políticas mineiras e gaúchas. Aparecia, pois, o nome de Getúlio Vargas para ocupar a presidência da República.

Segundo Rodrigues (1965), numa clara tentativa de conciliação, aquele programa era composto por proposições reformistas, de cunho superestrutural, com a incorporação de algumas reivindicações dos trabalhadores. Em virtude disso, fora taxado de paternalista por impor ao Estado a responsabilidade de zelar pela proteção dos trabalhadores nas relações de trabalho. Por esse aspecto, o programa da Aliança Liberal significava, segundo a avaliação do autor, mais do que uma simples reforma política (RODRIGUES, 1965, p. 90).

Na verdade, a plataforma política – redigida pelo gaúcho Lindolfo Collor – estava marcada pelo limites liberais, haja vista que não propunha nenhuma reforma estrutural. As lideranças mais progressistas cogitavam, contudo, caso houvesse uma derrota nas urnas, em desencadear um movimento armado, sob o comando dos gaúchos. Revelava-se, aí, desde logo, o conservadorismo de Vargas que se opunha a um processo revolucionário, pois o que defendia era uma “[...] reforma política e não social” (RODRIGUES, 1965, p. 91).

Nesse diapasão, são esclarecedores os escritos honorianos:

[...] o movimento de 1930 só foi revolucionário na forma de comportamento, na reação às proscricções acumuladas. Não visava a atender, senão em parte mínima, às reivindicações populares, nem atendia às aspirações de mudança estrutural do país. Antes pretendia, pelas reformas secundárias, especialmente eleitorais que permitissem o acesso das minorias opositoras ao poder, evitar ou retardar a revolução. [...] A vitória da Aliança Liberal nascia tarde, como tantos movimentos no

---

<sup>18</sup> Essa dissidência ocorreu em virtude de o Presidente da República Washington Luís ter indicado como sucessor Júlio Prestes – também paulista, rompendo com o círculo de alternância no poder entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Brasil. Seu programa não era inócuo e vazio, mas era obsoleto, era socialmente atrasado, uma relíquia que insistia em sobreviver e só se afirmava diante da fossilidade ainda maior da plataforma conservadora. A revolução, que deve ser sempre um salto no progresso histórico contra o atraso, não tinha esta intenção. (RODRIGUES, 1965, p. 91).

Para o autor, a incorporação ainda que tímida de algumas das reivindicações dos trabalhadores e algumas reformas sociais revelavam que a liderança de Vargas não era só dominadora, mas também criativa (RODRIGUES, 1965, p. 92). O autor refere-se à instituição da proteção trabalhista, a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a criação da justiça do trabalho com as comissões mistas de conciliação e julgamento. Tudo isso representava “[...] um avanço, avanço imperdoável [...] para os que almejam vingar o movimento de 1930” (RODRIGUES, 1965, p. 95). Além disso, por meio de uma política da nacionalização da economia, o Brasil apresentou um significativo crescimento econômico. Contudo, não deixa o autor de salientar que Getúlio Vargas pouco fez em relação à questão agrária e as condições de vida dos trabalhadores do campo.

Num tom enaltecedor, o autor afirma que o governo Vargas foi, sim, conciliável com os interesses do povo – ainda que pouco tenha feito pelo trabalhador rural – e do País. Foi, por outro lado, inconciliável com os divergentes pertencentes à própria minoria, preocupados que eram com seus interesses particulares e não nacionais e republicanos (RODRIGUES, 1965, p. 99).

Na avaliação de Rodrigues (1965, p. 106):

As revoluções são violentas porque são sempre triunfos retardados de poderosas e novas forças sociais contra velhas e aferradas instituições que têm se oposto e dificultado essas novas expressões de vida. [...] Como no Brasil os ajustamentos não predominam através das reformas, as revoltas, cruentas ou incruentas, se sucederam continuamente. As únicas reformas importantes – excetuado 1888 – datam de 1930, e por isso um movimento de caráter superficial, um plano de reforma liberal, transformou-se numa revolução, o começo da revolução industrial no Brasil. Mas como a Revolução é sempre uma Revolução, ou seja a manifestação de uma verdade, temporária,

embora, ela não se realiza pelo uso impróprio de seu nome.

Uma revolução que provocasse mudanças estruturais nunca se processou no Brasil e, por isso, o recurso à conciliação sempre se mostrou tão importante. As forças políticas sempre tiveram no seu horizonte “reformas” que, em virtude da postura conciliatória, contribuíram para que movimentos mais críticos à ordem econômica estabelecida fossem aniquilados, impedindo também que as transformações essenciais necessárias ao País fossem realizadas.

Os escritos honorianos, contudo, mostram que o protagonismo dos índios, negros, caboclos, sertanejos, camponeses, operários por meio dos movimentos de resistência ao longo da história não podem ser desconsiderados ao analisar-se a constituição e o desenvolvimento do Brasil. A despeito disso, contudo, o autor também evidencia como a conciliação - como prática conservadora para atender aos interesses endógenos de uma minoria conservadora - excluiu os interesses das classes subalternas - independentemente da conformação que estas adquiriam - nos diferentes momentos da história brasileira.

Contrariando Oliveira Viana (2005), que afirmava que o povo brasileiro era “constituído” de latifundiários, Rodrigues (1965) defende que, em verdade, o Brasil era “dominado” por latifundiários, cujas gerações sucessivas exerciam seu poder por meio da opressão. Na opinião de José Honório Rodrigues (1965, p. 119) “[depois] de 1930 o seu poder foi abatido, mas não foi liquidado, e, como moribundos, eles tentam desesperadamente vencer o contemporâneo. Conservadores e liberais estiveram sempre a serviço da grande propriedade [...]”.

Por seu turno, Florestan Fernandes (2005), ao analisar os processos sociais que culminaram na crise do pacto oligárquico e os que se desencadeavam a partir da terceira década do século XX, indica que aquele era o tempo final da revolução burguesa, cuja consolidação dar-se-ia, especificamente a partir de 1964, pela via da autocracia, pela monopolização do Estado e que promoveria a concretização do capitalismo dependente.

O autor vislumbra os processos conciliatórios em outras dimensões mais amplas. Sua análise reporta à articulação entre os interesses nacionais com os da burguesia internacional, conforme aqui já mencionamos. E, nesse sentido, assevera:

A dupla articulação impõe a conciliação e a harmonização de interesses díspares (tanto em termos de acomodação de setores econômicos internos quanto em termos de acomodação da

economia capitalista dependente às economias centrais); e pior que isso, acarreta um estado de conciliação permanente de tais interesses entre si. Forma-se, assim, um bloqueio que não pode ser superado e que, do ponto de vista da transformação capitalista, torna o agente econômico da economia dependente demasiado impotente para enfrentar as exigências da situação de dependência. (FERNANDES, 2005, p. 293).

A dupla articulação econômica aludida pelo autor caracteriza a estrutura da sociedade brasileira. Uma refere-se à articulação entre os setores econômicos nacionais, as formas de produção a eles inerentes, bem como as estratégias de exploração da força de trabalho, elementos que denotam formas relativas de subdesenvolvimento. Outra diz respeito à articulação entre a economia nacional e as economias centrais, implicando o estabelecimento de relações de dependência. Da sua análise, contudo, não decorre qualquer mecanicismo, pois dialeticamente mostra que essa dupla articulação constitui uma unidade que é a estrutura própria da sociedade brasileira. A dependência – como dimensão externa – é entendida como parte constitutiva da estrutura econômica existente no País. Nesse sentido a dependência é uma determinação essencial das condições internas (SILVEIRA, 1975, p. 203).

Ademais, é importante lembrar novamente que a dependência não se concretiza unilateralmente, ou seja, não é produto exclusivo da dominação externa. O capitalismo é possuidor de uma lógica tal que seu desenvolvimento implica já essa articulação entre mecanismos das economias hegemônicas centrais para as da periferia dependente e destas para aquelas. Assim, externo e interno estabelecem relações recíprocas de modo que “um não se fortalece sem ou contra o outro”. Nesse processo dialético, as burguesias nacionais (alta burguesia e suas frações) ganham centralidade, pois é por intermédio delas que a dupla articulação se materializa. Elas aparecem como parceiras da burguesia internacional (FERNANDES, 1975, p. 54).

O autor argumenta que “os dinamismos econômicos externos e internos não teriam razão de ser”, tampouco estimulariam os agentes econômicos do ponto de vista econômico, político e social, se estes não vislumbrassem a possibilidade concreta da sobreapropriação capitalista<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> O texto de Florestan Fernandes (1975) indica que a categoria da sobreapropriação se expressa na forma de repartição do excedente

A maximização da extração do excedente econômico a ser partilhado pode ensejar o ímpeto egoísta e o aparecimento de relações instrumentais entre os agentes, mas não pode alterar as regras do jogo, cujas condições podem ser, sim, reavaliadas em momentos de crise. É exatamente nos momentos de crise e de transição que esse processo da dupla articulação pode ter sua natureza mais evidenciada (FERNANDES, 1975, p. 54). Nesse sentido, são cristalinas as palavras do próprio autor ao afirmar que “a articulação estrutural de dinamismos econômicos externos e internos requer uma permanente vantagem estratégica do pólo hegemônico, aceita como *compensadora, útil, e criadora* pelo outro pólo” (FERNANDES, 1975, p. 54, grifo do autor).

Nessas condições, a apropriação e a expropriação próprias do capitalismo são exponenciais, e outra não poderia ser a consequência para os trabalhadores: a superexploração do trabalho.

O agente econômico a que se reporta Florestan Fernandes (2005) pode promover as revoluções econômicas próprias do processo de desenvolvimento capitalista. Não pode, contudo, ser o agente que desencadeie qualquer revolução econômica, que induza rupturas com o padrão de desenvolvimento capitalista dependente. Assim, mantida aquela dupla articulação, a burguesia e suas frações “fazem a história”, mas a fazem num circuito fechado cujo começo e fim estão no capitalismo dependente. Nessas condições, “a economia capitalista competitiva da periferia fica condenada a dar saltos através de impulsos que virão de fora, dos dinamismos das economias capitalistas centrais” (FERNANDES, 2005, p. 293).

Ao comentar as consequências políticas daquela dupla articulação apreendida por Florestan Fernandes (2005), Miriam Limoeiro-Cardoso [1995?] afirma que ela implica o estabelecimento de relações não propriamente entre nações. E, mais:

[...] não se esgotam enquanto relações entre burguesias hegemônicas e dependentes. Implicam,

---

econômico, em virtude de o padrão de acumulação capitalista adotado basear-se numa relação desigual entre burguesias nacional e internacional, na qual esta se apropria de grande parte do excedente econômico enquanto aquela se contenta com as “sobras” ou “migalhas”, para usar expressões do próprio Florestan Fernandes. A dominação interna soma-se a externa, submetendo os trabalhadores a intensos processos de exploração da sua força de trabalho para elevar o quantitativo de excedente – sobreexploração. Desse modo, sobreapropriação, sobreexploração e autocracia burguesa caracterizam o capitalismo selvagem e dependente instituído no Brasil.

na verdade, relações de dominação que se conjugam: dominação externa e dominação interna. Dominação externa que é abastecida pela dominação interna, a qual se exerce não sobre um setor ou uma fração da burguesia, mas sobre o trabalho e a massa da população. (LIMOEIRO-CARDOSO, [1995?], p. 3).

Esse apontamento da autora incita-nos a refletir sobre a questão da conciliação no âmbito das relações trabalhistas, seja pela via de um instituto jurídico usado no curso de processos judiciais, seja pela via autocompositiva expressa nos acordos pactuados nas CCP. Só aparentemente essa estratégia de resolução de conflitos entre capital e trabalho diz respeito aos antagonismos entre as classes fundamentais internas. Vale lembrar, a perspectiva teórico-metodológica marxiana ensina-nos que a aparência, ainda que seja parte constitutiva da realidade, não pode ser tomada como se fosse a totalidade social, posto que é sua expressão fenomênica. Assim, considerando as articulações entre capital nacional e internacional, a conciliação trabalhista deve ser pensada nesse contexto das relações entre as burguesias nacionais (alta burguesia e suas frações) e as burguesias das economias hegemônicas, nos termos indicados por Florestan Fernandes (2005). Posteriormente retomaremos essa reflexão. Contudo, merece menção, desde agora, o fato de que a conciliação – como forma alternativa de resolução de contendas trabalhistas – é estratégia prevista nas orientações dos organismos internacionais para a implementação das reformas judiciárias nos países da América Latina. Como se sabe, esses organismos têm suas políticas direcionadas para a garantia dos interesses do capitalismo central.

Assim, precipuamente, o nosso objeto de pesquisa precisa ser analisado a partir da luta de classes, considerando não somente contexto interno, mas também e necessariamente as determinações do imperialismo, entendido como “[...] a fase monopolista do capitalismo” (LÊNIN, 1982, p. 641) em que há a dominância do capital financeiro<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> De acordo com Lênin (1982), nessa fase do capitalismo ocorrem as fusões entre o capital financeiro e o industrial. Para o autor, “o que é característico do imperialismo não precisamente o capital industrial, *mas* o capital financeiro” (LÊNIN, 1982, p. 643, grifo do autor). No prefácio às edições francesa e alemã dos seus escritos *O imperialismo, fase superior do capitalismo*, Lênin (1982) é categórico na sua exposição a respeito dessa mencionada fase de desenvolvimento do ser social. Nos termos por ele utilizados “[a] propriedade

Isso porque as particularidades do capitalismo periférico e dependente pressupõem determinações universais constitutivas do capitalismo em sua totalidade, cuja dinâmica histórica reflete as contradições e antagonismos revelados na e pela luta de classes<sup>21</sup>.

---

privada baseada no trabalho do pequeno patrão, a livre concorrência, a democracia, todas essas palavras de ordem por meio das quais os capitalistas e a sua imprensa enganam os operários e os camponeses, pertencem a um passado distante. O capitalismo transformou-se num sistema universal de subjugação colonial e de estrangulamento financeiro da imensa maioria da população do planeta por um punhado de países <<avançados>>. A partilha desse <<saque>> efectua-se entre duas ou três potências rapaces, armadas até os dentes [...], que dominam o mundo e arrastam todo o planeta para a *sua* guerra pela partilha do *seu* saque” (LÊNIN, 1982, p. 582, grifo do autor). Considerando a direção de nossas reflexões e o contexto latino-americano e brasileiro, são também importantes as análises de Marini (2012a) sobre o que ele chama de subimperialismo. De acordo com esse autor, “[...] a concretização histórica do subimperialismo não se deve a uma questão meramente econômica. A existência de condições propícias ao seu desenvolvimento não assegura por si só a conversão de um país em um centro subimperialista. Contudo, é possível afirmar que o subimperialismo corresponde, por um lado, ao surgimento de pontos intermediários na composição orgânica do capital em escala mundial – na medida em que aumenta a integração dos sistemas de produção – e, por outro, à chegada de uma economia dependente à fase do monopólio e do capital financeiro. Nesse sentido, em nossos dias, o Brasil identifica-se como a mais pura expressão do subimperialismo”(MARINI, 2012a, p. 41). Mathias Luce, problematizando essas ideias de Marini, pondera: “[...] o subimperialismo deve ser compreendido como um nível hierárquico do sistema mundial e ao mesmo tempo uma etapa do capitalismo dependente (sua etapa superior), a partir da qual algumas formações econômico-sociais convertem-se em novos elos da corrente imperialista, sem deixarem a condição de economias dependentes, mas passando também a se apropriarem de valor das nações mais débeis – além de transferirem valor para os centros imperialistas. Essas formações econômico-sociais que ascendem à condição subimperialista logram deslocar contradições próprias ao capitalismo dependente, de modo a assegurar a reprodução ampliada e mitigar alguns efeitos da dependência mediante formas específicas do padrão de reprodução do capital e uma política de cooperação antagônica com o imperialismo dominante, nas diferentes conjunturas, sem questionar, contudo, os marcos da dependência, mas pleiteando uma autonomia relativa para o Estado subimperialista” (LUCE, 2014, p. 46).

<sup>21</sup> Advertências sobre limitações de algumas abordagens que tomam como objeto a questão do imperialismo podem ser identificadas na análise de David Harvey (2013). Segundo o autor, “[...] a teoria da acumulação de Marx precisa ser

As reflexões de Florestan Fernandes (2005) sobre a revolução burguesa no Brasil no contexto do primeiro quartel do século XX ajudam a entender como foram sendo gestadas as condições ótimas para a consolidação do capitalismo periférico e dependente. A partir de 1930 o tema do desenvolvimento alastrou-se no contexto latino-americano e brasileiro, estando no centro dos debates o projeto de desenvolvimento econômico do nacional-desenvolvimentismo, cujas premissas básicas estavam ancoradas nos seguintes aspectos: a substituição das importações pela via da industrialização, a intervenção do Estado na economia e o nacionalismo. O pensamento da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) tem grande destaque nesse âmbito, ainda que alguns analistas afirmem que nas experiências de desenvolvimentismo na América Latina foi estirpada do nacional-desenvolvimentismo a premissa de utilização do capital nacional para promover o desenvolvimento econômico. Em verdade, nessa parte do hemisfério, “[...] a industrialização substitutiva de importações *cum* forte intervencionismo estatal, apoiou-se, em boa medida, no capital estrangeiro. É o capital dependente fortemente associado ao capital estrangeiro” (GONÇALVES, 2012, p. 651-653, grifo do autor). Desse modo, as mencionadas experiências tiveram hipotecada a possibilidade perseguida pela própria proposta nacional-desenvolvimentista de promover o crescimento econômico aliado à redução dos riscos decorrentes das oscilações do mercado externo.

Do ponto de vista da economia política, Francisco de Oliveira (1972), ao analisar a proposta do nacional-desenvolvimentismo, afirma que esta pressupunha uma mudança na estrutura do poder político que colocava a burguesia industrial numa oposição hegemônica, sem, contudo, excluir totalmente os proprietários de terras daquela estrutura, tampouco dos dividendos da expansão econômica. Nas palavras do autor, “a expansão do capitalismo no Brasil se dá introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo”, o que denota uma relação desigual, mas também combinada (OLIVEIRA, 1972, p. 32).

A burguesia encapsulada no seu “circuito fechado” excluía os trabalhadores do processo político. Nesse diapasão, a Revolução Burguesa processa-se na articulação entre a burguesia industrial e a agrária no âmbito interno e, no âmbito externo, com a burguesia internacional, formando uma unidade pela qual se expressa a hegemonia burguesa. A

---

estendida para abarcar as diversas teorias daqueles que procuram representar a experiência histórica da exploração por meio do imperialismo” (HARVEY, 2013, p. 554).



divisão do excedente econômico, contudo, ocorre não somente pelas imposições externas, mas também pela postura que a burguesia interna assume de “parceira” da burguesia internacional, conformando uma relação em que a dominação interna – do capital sobre o trabalho – é alimentada pela dominação externa – do capital estrangeiro sobre o nacional.

Nesse contexto de conjugação de desenvolvimento econômico induzido e dependente e precárias condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, resta uma democracia restrita, na qual os direitos se restringem àqueles segmentos da população que de alguma forma estariam integrados à ordem social vigente. Mais especificamente, a noção de direito confunde-se com a de privilégios, pois os direitos que se reconhecem são os da burguesia em detrimento da incorporação das demandas dos trabalhadores.

Por um lado, essa democracia restrita impede o desenvolvimento autônomo das classes subalternas e, por outro, torna a dominação burguesa perversa e tirânica. Por seu turno, a burguesia nacional não tem o ímpeto de assumir com plenitude o seu poder de classe de forma independente, haja vista a maneira como se relaciona com a burguesia internacional. A burguesia no Brasil não se põe como classe dirigente para conduzir um processo nacional de revolução e, tampouco, para promover a democracia de natureza burguesa. Não assume sua tarefa de destruir antigas estruturas e nem a de construir novas, como o que se verificou nas experiências de revoluções burguesas no velho continente. Tem-se, assim: a) uma burguesia surda aos reclames de uma grande massa alijada dos processos político e do acesso à riqueza econômica; b) classes subalternas que não conseguem organizar-se e resistir aos processos de expropriação e espoliação aos quais estão submetidas.

Na América Latina, assevera Florestan Fernandes (1975, p. 42), as classes sociais não exercem suas funções:

[...] porque operam unilateralmente, no sentido de preservar e intensificar os privilégios de poucos e de excluir os demais. Elas não podem oferecer e canalizar socialmente ‘*transições viáveis*’, porque a ‘revolução dentro da ordem’ é bloqueada pelas classes possuidoras e privilegiadas, porque as massas despossuídas estão tentando aprender como realizar a ‘revolução contra a ordem’, e porque o entendimento entre as classes tornou-se impossível, sem medidas concretas de descolonização acelerada (em relação a fatores externos e internos dos velhos e novos

colonialismos). [...] [Elas] se convertem em meios estruturais de perpetuação do capitalismo selvagem e de preservação do *status quo* (grifo do autor).

A revolução burguesa, dirá o autor, desenrola-se como um elemento da estrutura e não como um processo histórico, em que rupturas – nunca completas e radicais – e conciliações criam as bases para o desenvolvimento do capitalismo periférico e dependente.

Tal processo reverbera nos momentos superestruturais da sociedade nacional, provocando alterações político-jurídicas e culturais importantes. É no período de chamado Estado Novo (1937-1945) que o Brasil se depara com a sua condição de país “subdesenvolvido”<sup>22</sup>, a

---

<sup>22</sup> Cf. Francisco de Oliveira (1972) “[...] No plano teórico, o conceito do subdesenvolvimento como uma formação histórico-econômica singular, constituída polarmente em torno da oposição formal de um setor ‘atrasado’ e um setor ‘moderno’, não se sustenta como singularidade: esse tipo de dualidade é encontrável não apenas em quase todos os sistemas, como em quase todos os períodos. Por outro lado, a oposição na maioria dos casos é tão somente formal: de fato, o processo real mostra uma simbiose e uma organicidade, uma unidade de contrários, em que o chamado ‘moderno’ cresce e se alimenta da existência do ‘atrasado’, se se quer manter a terminologia.

O ‘subdesenvolvimento’ pareceria a forma própria de ser das economias pré-industriais penetradas pelo capitalismo, em ‘trânsito’, portanto, para formas mais avançadas e sedimentadas deste; sem embargo, uma tal postulação esquece que o ‘subdesenvolvimento’ é precisamente uma ‘produção’ da expansão do capitalismo. Em raríssimos casos — dos quais os mais conspícuos são México e Peru — trata-se da penetração de modos de produção anteriores, de caráter ‘asiático’, pelo capitalismo; na grande maioria dos casos, as economias pré-industriais da América Latina foram criadas pela expansão do capitalismo mundial, como uma reserva de acumulação primitiva do sistema global; em resumo, o ‘subdesenvolvimento’ é uma formação capitalista e não simplesmente histórica. Ao enfatizar o aspecto da dependência — a conhecida relação centro-periferia — os teóricos do ‘modo de produção subdesenvolvido’ quase deixaram de tratar os aspectos internos das estruturas de dominação que conformam as estruturas de acumulação próprias de países como o Brasil: toda a questão do desenvolvimento foi vista sob o ângulo das relações externas, e o problema transformou-se assim em uma oposição entre nações, passando despercebido o fato de que, antes de oposição entre nações, o desenvolvimento ou o crescimento é um problema que diz respeito à oposição entre classes sociais internas. O conjunto da teorização sobre o ‘modo de produção subdesenvolvido’ continua a não responder quem tem a predominância: se são as leis internas de articulação que geram o ‘todo’ ou se são as leis de ligação

despite do domínio de um discurso modernizador que se pretende norteador de um processo que leve à superação dessa condição. Os aparelhos ideológicos do Estado e os privados são instrumentalizados para construir uma concepção nacionalista que repercute não só no dinamismo econômico, mas na esfera da cultura também.

Em face de tudo até aqui exposto, e considerando o processo de formação e desenvolvimento da sociedade brasileira a partir da análise dos autores aqui destacados, podemos observar que a política entreguista levada a cabo pelo poder econômico das oligarquias travou enormemente as chances de o País alcançar os padrões das economias capitalistas modernas. Foram as forças políticas que se colocaram o desafio de construir a autonomia nacional as que, muito timidamente, criaram as condições para que o País pudesse experimentar alguns avanços sociais. Assim, mesmo após a constituição do Estado nacional, o Brasil apresenta uma estrutura e uma dinâmica dominada por relações próprias do período colonial ainda que alteradas de modo a responder às novas exigências da expansão capitalista.

A partir de um liberalismo conservador e paradoxal, as práticas políticas foram pautadas numa perspectiva de conciliação permanente, fato que marcou a transição da era colonial para o capitalismo moderno na qual os interesses dos grandes proprietários não foram absolutamente confrontados.

Essa lógica está presente na instauração da República na qual as oligarquias mantiveram seu domínio. O comando militar inicial foi substituído pelo sistema presidencialista, ocupado seguida e alternadamente por representantes dos grandes proprietários de terra – por isso comumente chamada de República Oligárquica (política café com

---

com o resto do sistema que comandam a estrutura de relações. Penetrado de ambigüidade, o ‘subdesenvolvimento’ pareceria ser um sistema que se move entre sua capacidade de produzir um excedente que é apropriado parcialmente pelo exterior e sua incapacidade de absorver internamente de modo produtivo a outra parte do excedente que gera. No plano da prática, a ruptura com a teoria do subdesenvolvimento também não pode deixar de ser radical. Curiosa, mas não paradoxalmente, foi sua preeminência nos últimos decênios quem contribuiu para a não-formação de uma teoria sobre o capitalismo no Brasil, cumprindo uma importante função ideológica para marginalizar perguntas do tipo ‘a quem serve o desenvolvimento econômico capitalista no Brasil?’ [...] A teoria do subdesenvolvimento, foi, assim, a ideologia própria do chamado período populista; se ela hoje não cumpre esse papel é porque a hegemonia de uma classe se afirmou de tal modo que a face já não precisa de máscara” (OLIVEIRA, 1972, p. 7-9).

leite). Essa política só chegara ao fim a partir do golpe de 1930 quando a Aliança Liberal, com o apoio dos militares, não reconheceu a vitória eleitoral de Julio Prestes e conduziu ao poder Getúlio Vargas.

Desse modo, essa postura na qual a conciliação de interesses foi a regra preponderante fez com que as questões estruturais da sociedade brasileira fossem constantemente adiadas e, ao mesmo tempo, serviu para coibir as iniciativas oposicionistas que poderiam desencadear algumas mudanças mais profundas na realidade nacional. Na história brasileira, conforme nos indica os escritos dos autores alhures citados, nunca houve rupturas significativas, mas sim processos contrarrevolucionários permanentes ou arranjos pelo alto.

A política conciliatória sofre alguma alteração, na opinião de Rodrigues (1965), nos anos de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas ao governo, momento em que as práticas conciliatórias se processam em novas bases ao incorporarem demandas dos trabalhadores e não somente das elites econômicas que historicamente fizeram da política uma disputa entre iguais. Ao enaltecer as práticas conciliatórias getulistas o autor revela uma perspectiva analítica, se não conservadora, muito idealista, haja vista que, apesar de se darem em novas bases, aquelas práticas mostraram-se insuficientes para o avanço até mesmo da emancipação política dos trabalhadores.

Eis, pois a importância de conhecer-se os meandros das lutas políticas que marcaram as transformações da sociedade brasileira ao longo de sua história, marcada pela dominação burguesa e pelo estabelecimento de relações sociais capitalistas e, mais, no contexto do capitalismo periférico e dependente.

A concepção de capitalismo dependente é, pois, o elemento central que mostra a fecundidade das análises de Florestan Fernandes (2005). Nesse diapasão, esse autor mostra que o desenvolvimento econômico do Brasil está em conexão com a expansão e desenvolvimento do capitalismo mundial e é por este determinado. Essa perspectiva, conforme já assinalamos, de maneira alguma significa uma visão unilateral, mas pretende apreender como tais determinações são assimiladas internamente, e como o Brasil integra-se ao sistema global do capital. Assim, percebendo a relação dialética entre a economia brasileira e a mundial, o autor fornece-nos elementos essenciais para entender o capitalismo periférico e suas particularidades. Nesse contexto, a conciliação foi sempre uma estratégia utilizada para construir as condições objetivas que garantiram a sujeição dos interesses das classes dominadas aos das classes dominantes e os dessas às necessidades expansionistas das economias hegemônicas antes mesmo da constituição

de uma sociedade puramente capitalista. Mais tarde, já no contexto de relações de produção puramente capitalistas, as estratégicas conciliatórias foram forjadas para garantir a sujeição dos interesses das classes trabalhadoras aos da burguesia nacional e os interesses destas aos das burguesias internacionais. Dessa forma, as classes trabalhadoras nacionais foram historicamente submetidas a processos de intensificação da exploração do trabalho, como forma de compensar perdas decorrentes das relações de dependência e das formas subordinadas de inserção da economia nacional ao mercado mundial capitalista.

Merece registro, aqui, o fato de que aquela perspectiva desenvolvimentista a que antes nos referimos foi hegemônica no pensamento econômico brasileiro, desde a era Vargas até os anos de 1980. Essa hegemonia foi de tamanha envergadura que se pode dizer que fez parte da pauta política e das reflexões teóricas não só dos liberais, mas até mesmo daquelas forças vinculadas às perspectivas socialistas. Entendendo o Estado como o agente capaz de romper com os processos de dependência, induzindo os investimentos privados e responsabilizando-se pela produção de bens e serviços considerados essenciais, as propostas desenvolvimentistas foram sendo assimiladas tanto pela burguesia quanto por parte de setores organizados da classe trabalhadora. Contudo, a pretendida autonomia econômica que seria alcançada pela via da industrialização e que vislumbrava a superação da dependência foi solapada pela própria lógica do sistema global do capital, intensificando internamente os processos de empobrecimento dos trabalhadores e gerando outros efeitos deletérios. Assim, as críticas àquela ideologia foram sendo explicitadas e, simultaneamente, refutadas não só pelo pensamento conservador da época, mas pela repressão sobre os levantes das forças de esquerda e suas ideias contestadoras do desenvolvimentismo. As respostas repressivas àquelas críticas ao modelo de desenvolvimento adotado tornaram-se perenes com o advento do golpe civil-militar de 1964.

É importante considerar que o golpe militar é apontado tanto por Marini (2000) quanto por Florestan Fernandes (2005) como contrarrevolução burguesa, significando um forte abalo às lutas operárias e aos partidos de esquerda, pretendendo, ao mesmo tempo, fazer recuar as lideranças burguesas de viés populista. Contudo, significou também a garantia de subvenções ao grande capital. De acordo com Marini (2000, p. 94-95):

A ditadura militar aparece [...] como a consequência inevitável do desenvolvimento capitalista brasileiro e como uma tentativa

desesperada para abrir novas perspectivas de desenvolvimento. Seu aspecto mais evidente foi a contenção pela força do movimento reivindicativo das massas. Intervindo nos sindicatos e demais órgãos de classe, dissolvendo a agrupamentos políticos de esquerda e calando a imprensa, prendendo e assassinando líderes operários e camponeses, promulgando uma lei de greve que obstruiu o exercício desse direito laboral, a ditadura conseguiu promover, pelo terror, um novo equilíbrio entre as forças produtivas. Ditaram-se normas fixando limites aos reajustes salariais e regulamentando rigidamente as negociações coletivas entre sindicatos e empresários, que produziram uma redução sensível no valor real dos salários.

Para executar essa política antipopular, foi necessário forçar a coalização das classes dominantes.

No mesmo sentido, Florestan Fernandes (2005), ao analisar o que chama de “colapso do populismo”, afirma que este significou, essencialmente

[...] um colapso do radicalismo burguês e da ordem pseudamente democrático-burguesa que o engendrara. A ausência de articulação política sólida, ao mesmo tempo flexível e firme, entre as classes possuidoras e as classes desposuídas (classes operárias e destituídas) tirara da ordem social competitiva existente qualquer potenciação democrática efetiva e irreversível. (FERNANDES, 2005, p. 394).

Segundo Florestan Fernandes (2005, p. 395), não havia “[...] uma *democracia burguesa fraca*, mas uma *autocracia burguesa dissimulada*”. Para o autor, os fatos duros revelaram que:

[...] a reação autodefensiva da burguesia só podia atingir seu ponto de maturação e de eclosão sob forte e persistente impregnação militar e tecnocrática. Era da própria essência do padrão agregado ou articulado de hegemonia burguesa que se transferissem para certos setores burgueses, civis e principalmente militares, as tarefas centrais do movimento histórico autodefensivo e contrarrevolucionário da burguesia. [...] [A]

militarização e a tecnocratização tanto do movimento contrarrevolucionário da burguesia [...] quanto do Estado nacional ‘regenerado’, autocrático burguês, são intrínsecas à reação autodefensiva da burguesia e instrumentais para os fins históricos iminentes, de autoafirmação e autoprivilegiamento das classes burguesas. (FERNANDES, 2005, p. 395-396).

Nesse sentido, para Florestan (2005), a instauração do regime militar significou uma “contrarrevolução preventiva” que atendeu às necessidades das classes burguesas que se uniram em virtude do temor em relação à ascensão dos movimentos contestatórios existentes no período precedente ao regime. Essa estratégia, para o autor, revelou a incapacidade da burguesia alcançar o consenso e o apoio das classes subalternas, impondo sobre elas uma constante coerção. Nas palavras de Florestan Fernandes (2005, p. 399):

[...] o enrijecimento da ordem evoluiu naturalmente [...] para uma excessiva e desnecessária ‘demonstração de força’ preventiva. O que vinculou a militarização de funções repressivas do Estado e a preservação da segurança nacional com a criação de um *status quo*, necessário à instauração e à persistência da ditadura de classes aberta e rígida.

No nosso ponto de vista, os desdobramentos ocorridos em virtude da instauração de um regime militar no Brasil foram determinantes na dinâmica das relações de classe nos períodos subsequentes, cujos efeitos são sentidos até os nossos dias, em particular, se pensarmos os arcos de alianças políticas que sempre foram construídos ao longo do chamado período da redemocratização e a postura defensiva assumida paulatinamente pelos movimentos dos trabalhadores em face dos ataques aos seus direitos conquistados historicamente.

A despeito de o Estado autoritário ter patrocinado a expansão do capital fazendo a economia brasileira crescer de maneira significativa – especialmente entre os anos do “milagre” (entre 1968 e 1973) - nenhuma mudança estrutural para romper com o contínuo processo de acirramento das desigualdades sociais foi realizada. Apesar do aumento da produção da riqueza, esta continuava a ser distribuída de maneira extremamente desigual. Às reivindicações dos trabalhadores os governos autoritários

respondiam com arrocho salarial<sup>23</sup> e controle dos sindicatos. O crescimento econômico, por outro lado, serviu para potencializar a reprodução ampliada do capital, bem como para legitimar politicamente o governo militar. Para tentar sustentar a onda de crescimento, notadamente no governo de Ernesto Geisel, o Estado brasileiro passou a contrair dívidas para financiar o setor produtivo, constituindo-se, também, num importante investidor em vários setores da economia. Sob a promessa de modernizar a economia brasileira e reduzir a sua dependência em relação às economias centrais, o governo militar conseguiu postergar a queda dos níveis de crescimento até por volta de 1979, quando aquela tentativa foi frustrada pelos efeitos de mais uma crise do petróleo. O retorno da inflação alta, uma dívida externa impagável e crescente eram sinais de que a economia estava em franca desaceleração. De acordo com Marini (1991, p. 4):

O sonho de grandeza da ditadura militar não sobreviveu, porém, à década de 1970. O segundo choque do petróleo, em 1979, a recessão mundial que ele desencadeou e a adoção pelo sistema financeiro internacional de taxas flutuantes de juros puseram fim ao que não havia passado de uma ilusão. A economia manteve ainda seus brios em 1980, crescendo 9%, mas mergulhou na recessão em 1981-83, e a queima das reservas em divisas para sustentar a autonomia do país levou à capitulação de 1982, mediante a decretação de moratória da dívida externa e a submissão ao Fundo Monetário Internacional.

Então, em conformidade com essa análise, já no governo de João Batista Figueiredo<sup>24</sup>, os brasileiros enfrentavam uma política econômica

---

<sup>23</sup> Pelo chamado Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG), foi introduzida uma fórmula de atualização dos salários baseado na reposição da inflação pretérita e a incorporação de parcela da inflação projetada para o futuro. Essa fórmula foi proposta pelo economista Mário Henrique Simonsen, mas foi seguida posteriormente pelo “homem forte” do Ministério da Fazenda à época do governo de Costa e Silva (1967-1969), Antônio Delfim Netto. Como o governo tinha o controle dos indicadores, facilmente manipulava as projeções relativas à inflação.

<sup>24</sup> De acordo com Marini (1991, p. 4-5), “Em seus dois primeiros anos de governo, junto a ações repressivas contra os sindicatos, sobretudo durante a greve de 1980 no ABC paulista, Figueiredo decretou uma anistia política ampla,



baseada na contenção de gastos públicos, diminuição do crédito e mais arrocho salarial. O socorro ao Fundo Monetário Internacional (FMI) foi mais uma tentativa inglória de salvar a economia, e a conta acabou, novamente, recaindo sobre os trabalhadores que enfrentavam condições de vida e de trabalho mais precarizadas em anos de recessão violenta, marcados por tentativas de resistências, desemprego e índices inflacionários astronômicos.

Nos dizeres de Florestan Fernandes (2005), à medida que “[...] a contrarrevolução preventiva” ia se esvaindo a hegemonia burguesa teve que buscar formas diferentes de articulação e, para enfrentar as dificuldades econômicas e políticas se viu compelida a forjar um projeto calcado numa “democracia de cooptação”, única estratégia compatível com o “[...] tipo de ‘abertura democrática’ que se pretendeu (FERNANDES, 2005, p. 422-423).

Fazendo ressalvas a algumas análises de Florestan Fernandes, Carlos Nelson Coutinho (2011) incorpora os posicionamentos daquele autor e, buscando reforço no pensamento gramsciano, afirma que esse período de “abertura democrática” constituiu um verdadeiro “transformismo”, cujo objetivo era perpetuar o regime no poder “[...] por meio da cooptação de alguns segmentos moderados da oposição, mas sem abandonar [...] a sua natureza essencialmente autocrática” (COUTINHO, 2011, p. 234), sempre enfatizada por Fernandes.

Coutinho (2011) considera que a abertura teve um alcance maior do que o avaliado por Florestan Fernandes, que se mostrava incrédulo à capacidade de a burguesia abrir mão das estruturas autocráticas de dominação. De acordo com Carlos Nelson Coutinho (2011, p. 234), o projeto de “abertura”

[...] foi atravessado e contraditado por um processo de abertura, isto é, por um movimento social objetivo que resultou da ativação da sociedade civil, em partitular dos segmentos ligados às classes trabalhadoras. O ‘processo’ de abertura, atuando de baixo para cima, abriu e conquistou

---

que permitiu o retorno ao país dos principais políticos de oposição, principalmente Leonel Brizola, herdeiro do trabalhismo de Vargas e Goulart, e Luiz Carlos Prestes, secretário-geral do Partido Comunista Brasileiro; flexibilizou a legislação sindical, abrindo espaço para a formação da Central Única de Trabalhadores (CUT) e da Central Geral de Trabalhadores (CGT); restabeleceu as eleições diretas para os governos estaduais; extinguiu os partidos criados pela ditadura e promulgou lei que favoreceu a criação de novos partidos”.

espaços que nem de longe estavam previstos no ‘projeto’ geiseliano-golberiano, que previa apenas uma reforma da autocracia ‘pelo alto’, com a conservação de suas características essenciais.

De acordo com o mesmo autor, esse cenário foi construindo-se mais especialmente a partir das greves do ABC paulista entre os anos de 1978 e 1980 e com a campanha das diretas já, cujo ápice foi o ano de 1984, o que justificaria aquela reserva de Florestan em relação às potencialidades do processo de abertura política à época, já que esses fatos ocorreram depois do fechamento de *A Revolução Burguesa no Brasil*. Assim, Coutinho (2011) acaba por dar maior peso às ações da classe trabalhadora na condução da transição democrática e na própria Assembleia Nacional Constituinte e as institucionalidades daí derivadas (COUTINHO, 2011, p. 235).

Para Coutinho (2011, p. 235-236):

Dada a concreta correlação de forças que então se manifestou, essa nova institucionalidade foi fortemente marcada pelas lutas das classes subalternas; a meu ver, a transição - ainda que, em seu momento resolutivo, tenha reproduzido a velha tradição brasileira dos ‘arranjos’ pelo alto - foi também determinada, pelo menos em parte, pelas pressões que provinham ‘de baixo’. Por isso, não é de modo algum casual que a Constituição de 1988, que recolheu em seu texto muitas dessas pressões, tenha se tornado - desde o governo Collor até o governo Cardoso - um dos principais alvos da luta que a burguesia vem cravando para consolidar entre nós uma nova forma de dominação de classe.

Essa tendência, como demonstraremos posteriormente, contudo, não foi obstada com a chegada ao poder de um governo oriundo da classe trabalhadora, o que no nosso ponto de vista revalida em muito as tendências apontadas por Florestan (2005). Vale lembrar que, para esse autor,

[...] a democracia de cooptação possui pouca eficácia e pouca ‘flexibilidade’ em nações capitalistas pobres onde a extrema concentração da riqueza e do poder deixa um escandaloso excedente para dividir na compra de alianças ou de lealdades. Por isso, ela concorre para exacerbar as contradições intrínsecas ao regime de classes,

levando-as a pontos explosivos de efervescência, que mais debilitam que fortalecem o Estado autocrático, compelido a funcionar sob extrema tensão permanente e autodestrutiva, de insuperável paz armada. (FERNANDES, 2005, p. 424).

Esse aspecto tem se revelado de modo emblemático nos processos de criminalização da pobreza e dos movimentos sociais contestatórios, mesmo com o advento dos governos petistas que, aliás, têm, assim como os que os antecederam, combinado ações de cooptação pautadas na perspectiva de conciliação dos interesses de classes com ações repressivas respaldadas por decisões prolatadas por um judiciário cada vez mais conservador. Essa articulação que promove um amálgama no qual a coerção é revestida com o manto da lei indica o acerto da análise de Mészáros (2015) para quem, especialmente na forma idealizada do “Estado democrático moderno”, a verdade substantiva “[...] é que *o direito é a base do poder* [...] porque *o poder é que estabelece o direito* [...], e não o contrário, como é infundadamente postulado até mesmo por alguns defensores genuínos da teoria liberal (MÉSZÁROS, 2015, p. 49, grifo do autor).

De acordo com Mészáros (2015, p. 49):

Naturalmente, a *modalidade* particular de afirmar, por meio da legislação do Estado, o suposto imperativo para a imposição e legitimação da *lei do mais forte* [...] muda historicamente. Mas as determinações fundamentais permanecem as mesmas, enquanto o próprio Estado existir sob *qualquer* forma<sup>25</sup> (grifo do autor).

As análises de Hirsch (2010), ao problematizar a estrutura e modo de funcionamento dos aparelhos de Estado, vão no mesmo sentido apontado por Mészáros (2015). Para aquele autor,

[...] a forma jurídica contém uma dupla contradição: ela limita o alcance da força coercitiva

---

<sup>25</sup>Seguindo seus consistentes argumentos Mészáros pondera que [...] o verdadeiro problema não é a *violência genérica*, mas a *ilegalidade do Estado* bem concreta, socialmente fundamentada e sustentada que emerge regularmente e afirma-se como uma questão de *determinações de crise sistêmica*. [...] Evidentemente, a prevalência da violência nas práticas do Estado deve ser objeto de séria investigação histórica, em vez de ofuscar o assunto com a identificação genérica do Estado com o seu decretado monopólio da violência” (MÉSZÁROS, 2015, p. 52-53, grifo do autor).

estatal, mas ela mesma funda-se sobre a violência; e a garantia das liberdades civis encontra a sua fronteira na propriedade privada dos meios de produção. Dessa maneira, a formação jurídica da ação estatal sempre leva consigo o seu oposto: a aplicação da violência fora da lei [...] (HIRSCH, 2010, p. 59).

Avançando em nossas análises, podemos dizer que a realidade no início dos anos de 1980 fez com que essa década fosse considerada, do ponto de vista econômico, uma década perdida. No entanto, do ponto de vista dos trabalhadores, é preciso dizer que ela foi marcada por importantes conquistas forjadas nos processos de organização e mobilização da classe. A despeito de o capitalismo mundial, desde os anos de 1970, enfrentar uma longa e intensa crise de superprodução, e a tendência ao subconsumo tornar-se cada vez mais forte, os trabalhadores brasileiros, após a derrota do Regime Militar e com a Assembleia Nacional Constituinte, não obstante seu caráter antissobrano, conseguiram imprimir no texto constitucional de 1988 direitos e garantias fundamentais, dentre os quais muitos relacionados ao trabalho<sup>26</sup>. Essas conquistas, contudo, tão logo foram formalmente asseguradas, passaram a ser alvo de ataques das políticas neoliberais levadas a cabo, sucessivamente, pelos governos eleitos democraticamente, conforme já nos alertou Coutinho (2011).

Importa registrar, mais uma vez, que o processo político vivenciado no Brasil nos anos de 1980 também foi marcado pelo que se convencionou chamar de uma “redemocratização conservadora”, caracterizada, mais uma vez, por uma “conciliação pelo alto”, cujo escopo foi o de defender os interesses da burguesia e frear o avanço político da classe trabalhadora. De acordo com Carlos Nelson Coutinho (1992), esse processo de transição acabou caracterizando-se como uma “transição

---

<sup>26</sup> Também, aqui, merece registro a análise de Ruy Mauro Marini para quem “[o] texto constitucional foi produto de enfrentamentos e transações, em um processo no qual os partidos de esquerda, embora minoritários, assumiram no começo a iniciativa, o que deixou marcas no resultado final. Partidos como o PMDB e o PFL, assim como agrupamentos afins, mostraram-se vacilantes e incapazes de um comportamento disciplinado e coerente. Isto levou as organizações patronais e as Forças Armadas a exercerem de fora pressões sobre a Constituinte. Essas pressões motivaram a formação de uma aglomeração provisória de caráter conservador, o chamado “Centrão”, que respondeu pela regulamentação final das questões que interessavam mais diretamente a essas forças” (MARINI, 1991, p. 7).

fraca”. Segundo o autor, havia um “[...] risco contido nessa forma de transição relativamente ‘negociada’. Nela se verifica sempre [...] a combinação de processos ‘pelo alto’ e de processos provenientes ‘de baixo’; e, decerto, é o predomínio de uns ou de outros o que determina o resultado final”. O que se verificou naquele período de transição, portanto, foi o predomínio das forças conservadoras implicando “[...] certamente uma ruptura com a ditadura implantada em 1964, mas não com os traços autoritários e excludentes que caracterizam aquele modo tradicional de se fazer política no Brasil” (COUTINHO, 1992, p. 52-53).

Os desdobramentos daquela transição também repercutiram sobremodo na dinâmica das classes nas décadas que se seguiram, seja nos contextos dominados pela programática neoliberal mais clássica, seja naqueles em que prevaleceu sua versão neodesenvolvimentista que recém tem renovado as tentativas de conciliação de classes.

Essa perspectiva conciliatória presente em todo o curso da formação e desenvolvimento da sociedade brasileira atravessa práticas e instituições, conforma valores e induz processos que, ao fim e ao cabo, evitam rupturas políticas mais profundas que poderiam corroborar para a definição de novos padrões civilizatórios, ainda que estes sejam pensados nos limites da emancipação política dos trabalhadores.

Nesse contexto do desenvolvimento de um capitalismo dependente e periférico, o direito burguês, em particular o direito do trabalho instituído no Brasil vai ter uma função *sine qua non* na regulação das relações sociais de produção. Essa área do direito nacional foi uma das estratégias usadas para maximizar a extração do excedente econômico a ser partilhado com os capitalistas das economias centrais. Assim, suas normativas foram também pensadas a partir de uma perspectiva conciliatória, constantemente usada pelo Estado burguês para garantir que os processos de superexploração do trabalho fossem suportados pelos que produzem a riqueza, mas que dela são alijados.

Por isso, compreender a gênese e o desenvolvimento do direito na sociedade capitalista é essencial para que possamos pensar como, na realidade concreta, ele e seus diferentes ramos, como o do direito do trabalho, contribuem para os processos de reprodução ampliada do capital, e, como na contradição do próprio processo histórico, o direito é vislumbrado pelas classes trabalhadoras como meio para acessar à riqueza socialmente produzida, ainda que nos marcos da ordem burguesa.

### 2.3 O DIREITO COMO COMPLEXO SOCIAL NAS SOCIEDADES DE CLASSES: ALGUNS APONTAMENTOS MARXIANOS

Foi necessário, ao modo de produção capitalista, tempo, desenvolvimento das forças produtivas e estratégias de coação, para que o trabalhador “livre” dispusesse, de maneira “volitiva”, todo o seu tempo vital, sua capacidade de trabalho em troca de salário que, pressupostamente, garantiria sua miserável sobrevivência.

Em *O Capital*, ao analisar a questão da jornada de trabalho, Marx (2013, p. 350-351) traz à tona as aviltantes condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores. Os relatos consignados no texto marxiano evidenciam a voracidade dos capitalistas pela exploração do trabalho excedente com base nas longas jornadas, cujas consequências na vida dos trabalhadores e de suas famílias materializavam-se no aumento constante da mortalidade precoce e da morbidade de homens, mulheres e crianças. Segundo o autor, com o nascimento da indústria moderna, em particular a partir das últimas três décadas do século XVIII, essa realidade que se mostrou violenta e desumana não obedeceu a quaisquer limites que poderiam ser impostos pela natureza ou pela moral, pela idade ou gênero dos trabalhadores, pelo dia ou pela noite.

Ao problematizar as condições de vida e de trabalho ao longo das décadas do século XIX, Marx (2013, p. 329) é categórico: “apropriar-se de trabalho [dos homens “livres”] 24 horas por dia é [...] o impulso imanente da produção capitalista”.

Marx (2013, p. 338) assevera que o capital pouco se importa “[...] com a duração da vida da força de trabalho [...]”, se seus lucros forem assegurados. A produção capitalista “[...] produz o esgotamento e a morte prematuros da própria força de trabalho. Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador durante certo período mediante o encurtamento de seu tempo de vida”. O capitalista não se constrange em dispor da força de trabalho o maior tempo diário possível, sendo-lhe indiferente “[...] quão insalubre, compulsório e doloroso [...] possa ser [...]” o trabalho. Nesse sentido, o capitalista, afirma Marx (2013, p. 342), não tem “[...] a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”. Não há, aqui, qualquer juízo moralista a esse respeito, pois “de modo geral, [...] isso tampouco depende da boa ou má vontade do capitalista individual. A livre-concorrência impõe ao capitalista individual, como leis eternas inexoráveis, as leis imanentes da produção capitalista”.

A fixação de uma jornada normal de trabalho é o resultado de uma intensa luta entre o capitalista e o trabalhador, cuja duração foi de

quase meio século. As longas jornadas e as condições precárias e desumanas de trabalho sempre foram, de acordo com Marx (2013, p. 343), garantidas, “[...] não apenas mediante a simples força das relações econômicas, mas também por meio da ajuda do poder estatal”. E, durante muito tempo, as conquistas alcançadas por meio das lutas operárias eram apenas formalmente reconhecidas, ou seja, as leis que foram sendo criadas para pôr limites à voracidade do capital sobre o trabalho eram letra morta (MARX, 2013, p. 350).

O autor reitera a mediação do Estado na construção da legislação para assegurar os interesses da produção capitalista, de modo a demonstrar que os direitos positivados resultam das lutas de classes. De acordo com Marx (2013, p. 354-355):

[...] essas determinações minuciosas, que regulam com uma uniformidade militar os horários, os limites as pausas do trabalho de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. Elas se desenvolveram paulatinamente a partir das circunstâncias, como leis naturais do modo de produção moderno. Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes.

Em seus registros, Marx (2013, p. 356) demonstra como o próprio Estado e os empregadores criavam obstáculos para sabotar a aplicação da legislação, violando as frágeis garantias conquistadas pela luta dos trabalhadores em vários países do velho continente e nos diferentes setores da economia. Esclarece o autor, ainda, como incessantemente os capitalistas tentavam, por meio do convencimento ideológico ou de ameaças, levar trabalhadores a se contraporem à “opressão da lei” e a esbravejarem sobre as ações dos inspetores que, segundo eles, atuavam “como uma espécie de comissários da Convenção”<sup>27</sup>.

Ao mesmo tempo, o autor evidencia como as batalhas judiciais travadas pelos trabalhadores contra a violação da legislação eram limitadas, haja vista que os tribunais eram ocupados ou pelos próprios patrões ou por seus fiéis representantes que interpretavam a letra da lei em conformidade com os interesses do capital.

---

<sup>27</sup> De acordo com a nota disposta na publicação de *O Capital* aqui consultada, à página 356, eram dessa forma designados, durante a Revolução Francesa, os representantes da Convenção Nacional investidos de poderes especiais que atuavam nos departamentos e nas fileiras militares.

Em *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, obra de Friedrich Engels (2010), o autor faz uma análise que vai ao encontro da de Marx em relação às leis e aos tribunais:

[...] é evidente que o conjunto da legislação tem o objetivo de proteger os proprietários contra os despossuídos. As leis são necessárias exatamente porque existem os despossuídos e, mesmo que poucas leis o expressem diretamente [...], a hostilidade em face do proletariado está na base do ordenamento jurídico. [...] Quando um rico vai ao tribunal, ou melhor, é convidado a ir a um tribunal, o juiz começa por lamentar os incômodos que está lhe causando, esforça-se por julgar o caso a seu favor e, se é obrigado a condená-lo, de novo lamenta-se infinitamente, etc., e o resultado não passa de uma mera multa pecuniária, que o burguês paga, com enorme desprezo, colocando o dinheiro sobre a mesa antes de se retirar. (ENGELS, 2010, p. 312).

Ao final do capítulo sobre a jornada de trabalho em *O capital*, Marx (2013), de forma até irônica, alerta para as tendências humanistas e reformistas dos que limitam a luta política na regulação das condições e relações de trabalho por meio de normas legais. Arremata o autor em sua análise:

Temos de reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente de quando nele entrou. No mercado, ele como possuidor da mercadoria ‘força de trabalho’, aparece diante de outros possuidores de mercadorias: possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco - que ele dispõe livremente de si mesmo. Fechado o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, que o tempo que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita [*sauger*] não o deixará ‘enquanto houver um músculo, um nervo, uma gota de sangue para explorar’. Para ‘se proteger’ contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato



voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão. No lugar do pomposo catálogo dos ‘direitos humanos inalienáveis’, tem-se a modesta *Magna Charta* de uma jornada de trabalho legalmente limitada, que ‘afinal deixa claro quando acaba o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence’. *Quantum mutatus ab illo!* [Quanto se mudou do que era!]. (MARX, 2013, p. 373-374, grifo do autor).

Demonstraria Marx, então, completo desprezo pelo ordenamento jurídico<sup>28</sup> que de alguma maneira impunha algum limite à exploração do capital sobre o trabalho? Pensamos que não. No entanto, ele traz elementos em sua análise que reafirmam sua posição em relação aos limites da emancipação política, necessária, mas insuficiente para a construção de uma sociabilidade para além do capital.

Já em sua obra *A Questão Judaica*, de 1843, não obstante Marx enfrente criticamente o tema da emancipação política, não deixa dúvidas quanto aos avanços por ela proporcionados:

Não há dúvidas [de] que a emancipação política representa um grande progresso. Embora não seja a última etapa da emancipação humana em geral, ela se caracteriza como a derradeira etapa da emancipação humana dentro do contexto do mundo atual. É óbvio que nos referimos à emancipação real, à emancipação prática. (MARX, 1991, p. 28).

A emancipação humana, por seu turno, só poderá ser alcançada, segundo a perspectiva marxiana, com a superação da ordem social capitalista. Ademais, esse intento só poderá ser exitoso a partir de uma práxis coletiva, pois se trata de um processo social que não se realiza na individualidade.

---

<sup>28</sup> Em *O socialismo jurídico*, Friedrich Engels e Karl Kautsky afirmam que “o direito jurídico, que apenas reflete as contradições econômicas de determinada sociedade, ocupa posição muito secundária nas pesquisas de Marx; ao contrário, aparecem em primeiro plano a legitimidade histórica, as situações específicas, os modos de apropriação, as classes sociais de determinadas épocas, cujo exame interessa fundamentalmente aos que veem na história um desenvolvimento contínuo, apesar de muitas vezes contraditório, e não simples caos [*Wust*] de loucura e brutalidade, como via o século XVIII” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34).

A emancipação humana concretiza-se, segundo Marx, pelo resgate da essência do gênero humano que se esvaiu tanto em decorrência dos processos de alienação e estranhamento engendrados na ordem burguesa, quanto da estruturação do próprio direito moderno. E, mais, poderíamos dizer que essa perda da essência do gênero humano deu-se em virtude dos limites que a emancipação política impôs ao homem genérico, tornando-o um indivíduo atomizado.

Têm-se, assim, nos escritos de *A Questão Judaica*, os elementos fundamentais da revolução burguesa e suas limitações. A emancipação política alcançada por essa revolução se torna insuficiente ante a oposição existente entre a sociedade e o Estado, entre o burguês e o cidadão. E, por isso, Marx assinala a necessidade de uma emancipação humana, produto de uma revolução que não seja só política, mas sim social. Revolução esta que deve suprimir a propriedade privada e as oposições acima mencionadas, de modo a outorgar à sociedade e ao Estado um caráter humano, com vistas a, progressivamente, suprimir a instância estatal para consolidar uma sociedade de trabalhadores livres e associados, em que as necessidades humanas sejam o parâmetro para definir *o que, como produzir e como repartir* os frutos do trabalho.

A concretização mais avançada da emancipação política não passa necessariamente pela via do Estado democrático, mas, sim, pela via de um Estado político, ou seja, por meio de um Estado burguês que assegure o predomínio da propriedade privada na reprodução social. A questão não é, portanto, se este Estado tenha feições democráticas, autoritárias ou autocráticas. Isso porque a emancipação política não mantém uma identidade, ou seja, não é sinônimo de democracia e, tampouco, a cidadania opõe-se às diferenças dos indivíduos concretos que são fundadas pela propriedade privada. Há, pois, nesse sentido, compatibilidade entre cidadania e miséria, exploração do trabalho, desemprego, ditadura, etc. (LESSA, 2007b, p. 48).

Não se trata de negar a emancipação política como um avanço próprio da ordem burguesa regida pela propriedade privada. Contudo, enquanto aquela tem nesta sua condição *sine qua non*, a emancipação humana, por seu turno, exige a superação da propriedade privada e a construção de uma nova sociabilidade. Nesse sentido, “a única relação possível entre a emancipação política e a emancipação humana é a relação de negação histórica” (LESSA, 2007b, 47).

Nos *Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*, Marx (2010a, p. 109) defende a tese de que:

A supressão da propriedade privada é, por conseguinte, a *emancipação* completa de todas as

qualidades e sentidos humanos; mas ela é esta emancipação justamente pelo fato desses sentidos e propriedades terem se tornado *humanos*, tanto subjetiva como objetivamente (grifo do autor).

Segundo Marx (2010a), o Estado moderno constitui o comitê para gerir os negócios da burguesia, um produto da luta entre as classes fundamentais ante o antagonismo que lhes é próprio e, ainda, um instrumento de opressão de classe.

Desse ponto de vista, a classe economicamente dominante, por meio do Estado, apropria-se dos mecanismos de dominação política e subjugam as demais classes aos seus interesses. Assim, mesmo as formas mais democráticas de Estado, sempre, ao fim e ao cabo, servem para legitimação da ordem burguesa e, jamais, pretendem a sua superação.

Tanto quanto o Estado, o direito também é reflexo dos interesses da classe dominante e conforma-se na justa medida em que surgem as necessidades próprias do desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção capitalistas.

Em sua obra *Para a crítica da economia política*, Marx (1982) elucida a relação entre as formas jurídicas e as relações de produção:

Na produção social da sua vida, os homens constroem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral da vida social, política e espiritual. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é do que a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então tinham se movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, essas relações se transformam em grilhões. Sobre-vem então uma época de revolução social. Com a

transformação da base econômica, toda a enorme superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez. (MARX, 1982, p. 25, grifo nosso).

Nesse sentido, os fundamentos teóricos de Marx apontam para o fato de que as diversas formas de consciência fazem parte, integram, são inerentes às condições de existência social. Por isso, o autor destaca a ideia de que, para conhecer-se as relações de produção, é imprescindível levar em conta o nível de desenvolvimento das forças produtivas, bem como das relações de produção e, ainda, há que levar em conta as relações e estruturas jurídico-políticas que aí se constroem.

Assim, se a emancipação humana tem como pressuposto a supressão do modo de produção burguês, a forma jurídica que nessa sociedade foi engendrada também precisa ser extinta. Isso porque o direito burguês reflete os interesses dominantes, tendo como fundamento a propriedade privada dos meios de produção que, por sua, vez, é a condição para que os detentores desses meios de produção apropriem-se do trabalho não pago da classe trabalhadora.

A despeito de todas essas questões, somos desafiados a pensar o direito como instrumento de luta no processo de construção de uma nova sociabilidade, sem, no entanto, perder de vista os ensinamentos de Pachukanis (1988). O autor defende que a forma jurídica tem origem a partir de determinadas condições históricas e que o seu pleno desenvolvimento é possibilitado na sociedade burguesa. Desse modo, há que tomar cuidado para não se eternizar essa forma jurídica que, desde o ponto de vista de uma proposta calcada na emancipação humana, seria um equívoco tanto quanto pretender um “direito proletário” ou um “direito socialista”. Dito de outro modo, a transição para uma nova sociabilidade para além do capital prescinde de novas formas de direito. E, mais do que isso, exige que a forma jurídica geral herdada da ordem burguesa e que possivelmente ainda sobreviva a ela, seja extinta.

O caráter de classe do direito burguês e de como esse elemento é determinante na existência de um sistema jurídico a ele compatível, é inquestionável. Ademais, fica sempre evidente a razão pela qual os juristas burgueses dão ênfase à forma do direito e negam o seu conteúdo de classe. Aquele mesmo caráter também permite entender por que, numa sociedade sem classes, os fenômenos existentes não têm natureza jurídica (NAVES, 2000, p. 131).

À luz dessas discussões iniciais, consideramos importante refletir, então, com maior aprofundamento, sobre o papel do direito na normatização dos conflitos oriundos das sociedades de classes e sua

constituição como sistema ideológico que pretende dar respostas a esses conflitos.

### **2.3.1 O Direito como posição teleológica secundária: as contribuições de Lukács para a compreensão das formas de regulamentação dos conflitos de classes na sociabilidade burguesa**

O direito tem sua gênese na diferenciação de classe, na exploração do homem pelo homem, relação esta que impunha uma forma de regulamentação jurídica de controle dos conflitos decorrentes dos antagonismos inelimináveis daquela diferenciação. Em páginas anteriores, demonstramos como, na realidade do capitalismo brasileiro, essa regulamentação foi sendo posta com o objetivo de administrar tais conflitos, sempre a partir de uma perspectiva conciliatória que visa ao encobrimento dos antagonismos de classes, tentando evitar processos de ruptura com a ordem instituída.

Agora, numa abordagem mais abstrata, procuraremos demonstrar, com base nos escritos de György Lukács, como o complexo do direito se desenvolve a partir das necessidades postas pelo próprio desenvolvimento da totalidade social.

Para o autor, quanto mais desenvolvida e quanto mais social for a economia, tanto mais a heterogeneidade dos componentes de cada complexo <sup>29</sup> e de suas relações recíprocas se expressam. Essas desigualdades são manifestações necessárias que decorrem da própria natureza do ser social (LUKÁCS, 1979, p. 128)<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup>De acordo com Lukács, “[...] toda sociedade deve ser concebida como um complexo; [...] [composto], por sua vez, de uma intrincadíssima rede de complexos heterogêneos que, por isso, agem de modo heterogêneo um sobre o outro; basta pensar, por um lado, na diferenciação em classes que se movem em sentido antagônico e, por outro, nos sistemas de mediação (direito, Estado, etc.), que se desenvolvem em complexos relativamente autônomos. Nem se deve esquecer jamais que também esses complexos parciais são, por sua vez, formados por complexos, por grupos humanos e por homens singulares, cuja reação ao próprio mundo ambiente - que constitui a base de todos os complexos de mediação e diferenciação - repousa ineliminavelmente sobre decisões alternativas (LUKÁCS, 1979, p. 150).

<sup>30</sup>Segundo Lukács (1979), Marx retoma tal questão numa carta na qual criticava o Sistema dos Direitos Adquiridos, de Lassalle. Assevera que também Engels formulou importantes questões a respeito do desenvolvimento desigual numa carta a Conrad Schmidt.

Nesse sentido, arrematando as ideias marxianas, assim se manifesta Lukács (1979, p. 129):

[...] o desenvolvimento desigual é possível na medida em que existe uma avançada divisão social do trabalho. Enquanto os problemas da cooperação e convivência social dos homens são essencialmente ordenados segundo os costumes; enquanto os homens são capazes de regular por si mesmos seus carecimentos, espontâneos e facilmente identificáveis, sem necessidade de um aparelho particular (família e escravos domésticos, a jurisdição nas democracias diretas); enquanto isso ocorre, não existe o problema da autonomia da esfera jurídica em face da econômica.

A necessidade de criação de órgãos e instituições para regular as relações econômicas, sociais, etc. dos homens é sentida quando se atinge um grau de desenvolvimento da sociedade no qual as diferenças e os antagonismos de classe tornam-se elementos constitutivos da própria sociabilidade que lhes engendra. Eis, pois, que do excerto antes apresentado, denota-se o caráter histórico do fenômeno jurídico que se impõe a partir de uma necessidade do próprio mundo dos homens.

Segundo Lukács (1979, p. 129):

Uma vez constituídas tais esferas, seu funcionamento torna-se o produto de posições teleológicas específicas, que são certamente determinadas pelos carecimentos vitais elementares da sociedade (dos estratos que são decisivos em cada oportunidade concreta), mas que precisamente por isso se encontram com tais carecimentos numa relação de heterogeneidade.

Isso não é nenhuma novidade do ponto de vista social, segundo o autor. Ele alerta, ao abordar a questão do trabalho, sobre as “heterogeneidades ontologicamente necessárias que existem em todo pôr teleológico, já mesmo na relação entre meio e finalidade” (LUKÁCS, 1979, p. 129).

O autor afirma:

Na escala da sociedade enquanto totalidade concreta, temos uma relação análoga - porém ainda mais complexa e articulada - entre economia e direito. Mais que isso: a heterogeneidade é aqui ainda mais acentuada, já que agora não se trata apenas de heterogeneidade no interior de uma

única posição teleológica, mas entre dois sistemas diversos de posições teleológicas. Com efeito, o direito é ainda mais nitidamente uma posição (um ato de pôr) do que a esfera e os atos da economia, já que só surge numa sociedade relativamente evoluída, com o objetivo de consolidar de modo consciente, sistemático, as relações de dominação, de regular as relações econômicas entre os homens, etc. Basta isso para se ver que o ponto de partida de tal posição teleológica tem um caráter radicalmente heterogêneo com relação à economia. Ao contrário da economia, não visa absolutamente a produzir algo novo no âmbito material; ao contrário, a teleologia jurídica pressupõe o inteiro mundo material como existente e busca introduzir nele princípios ordenadores obrigatórios, que esse mundo não poderia extrair de sua própria espontaneidade imanente. (LUKÁCS, 1979, p. 129-130, grifo nosso).

As análises de Lukács permitem-nos, então, afirmar que o direito, embora tenha uma autonomia relativa em face do desenvolvimento social global, não é um complexo que surge naturalmente na dinâmica da vida cotidiana. Não é, também, universal, haja vista que sociedades precedentes não contavam com a esfera peculiar do direito. Do mesmo modo, não é universal porque esse complexo não é uma mediação indispensável a todas as atividades sociais. Como todo complexo social, o direito também é contraditório. O fundamento de sua contradição ineliminável é o fato de toda regulamentação jurídica propor-se a equalizar conflitos sociais desiguais, através de leis universais. Isso, contudo, só é possível abstratamente, haja vista que, na realidade concreta, a diversidade de conflitos sociais não é cancelada por qualquer lei jurídica (LESSA, 2012a, p. 100-101).

Com base nos fundamentos desenvolvidos por Lukács, Lessa esclarece:

[...] o momento predominante no desenvolvimento do Direito é o devir-humano dos homens. É o desenvolvimento do gênero que, ao mesmo tempo, funda a necessidade de uma regulamentação social jurídica e coloca as novas demandas que devem ser atendidas por meio de novos desenvolvimentos desse complexo. Mais uma vez é o movimento da totalidade social que coloca as questões e delinea o horizonte de possibilidades para as respostas.

Sendo esse horizonte sempre social, ele pode ser – e é – a todo momento alterado pela práxis. (LESSA, 2012a, p. 101).

Essa análise sobre o complexo do direito, sua necessidade, desenvolvimento e funções permite-nos, à luz dos preceitos lukacsianos, entender “uma afirmação ontológica global: no ser social, a mediação entre o trabalho, categoria fundante do ser social, e cada um dos complexos sociais que se desenvolvem com a explicitação categorial do mundo dos homens, é a totalidade social” (LESSA, 2012a, p. 101-102). E, mais, o próprio Lukács (2013) afirma que o ser social se constitui a partir de uma natureza orgânica e outra inorgânica, sendo elas, indubitavelmente, pressupostos, fundamentos do ser social. Sem esses pressupostos não seria possível a esse ser desenvolver as suas próprias categorias puramente sociais, diferentes, portanto, daquelas. Com o afastamento das barreiras naturais, no interior daquele ser, “[...] o constante fortalecimento tanto quantitativo como qualitativo das forças, relações, categorias, leis, etc. especificamente sociais [...]”, acaba por evidenciar, como, no desenvolvimento do ser social, suas determinações vão tornando-se, progressivamente, puramente sociais, despojando-se daquelas naturais (LUKÁCS, 2013, p. 193). A despeito desse processo, que tem na atividade do trabalho seu ponto de partida e, por isso, denominada por Lukács (2013) como complexo originário, “[...] as lutas de classe na sociedade foram usadas com maior frequência para interpretar o ser social como um tipo de ser natural”, ainda que elas sejam produto de formas de organização social nas quais ocorre a apropriação privada dos resultados do mais-trabalho daquele que produz a riqueza. Nesse sentido, “[...] o desenvolvimento das classes e de sua relação recíproca mostra a mesma tendência que pudemos observar em outros complexos: o caráter cada vez mais social do ser e de suas relações” (LUKÁCS, 2013, p. 186-187).

Para nossos propósitos, parece-nos procedente, aqui, aprofundarmos a análise das complexas mediações entre o trabalho e a totalidade social.

Nesse sentido, partimos do pressuposto de que a reprodução biológica é a base ontológica ineliminável para a gênese e desenvolvimento do ser social, ou seja, sem natureza, não há que se falar em sociabilidade, segundo os preceitos lukacsianos antes expostos.

A despeito de essa base natural ineliminável permitir pensar o processo de desenvolvimento da vida humana, é o trabalho - uma categoria cuja natureza é puramente social -, o momento predominante da



produção e reprodução do ser social. É exatamente essa categoria, como mediação imprescindível entre a sociedade e a natureza, que conecta a especificidade de ser do mundo dos homens com a totalidade do existente, conforme argumenta György Lukács (2013).

O trabalho é a atividade fundante do mundo dos homens porque é por meio dele que se atende à necessidade primeira de toda e qualquer sociedade, em qualquer momento histórico: a produção dos meios de produção e de subsistência. Ao transformar a natureza pela mediação do trabalho, os homens transformam a sua própria natureza, modificam as suas relações com os outros homens, num contínuo e incessante processo de criação de novas possibilidades e necessidades (sejam estas do espírito ou do estômago, como afirmou Marx). Por meio da atividade do trabalho, conforme antes indicado, os homens afastam, cada vez mais, as barreiras naturais, sem, contudo, jamais deixar de estabelecer relações com o mundo da natureza, sendo eles mesmos constitutivos, concomitantemente, do ser social e do ser natural. Isso porque “é possível falar sempre apenas de um afastamento da barreira natural e nunca de um desaparecimento do natural” (LUKÁCS, 2013, p. 166). Para Lukács (2013, p. 44), “no trabalho estão contidas *in nuce* todas as determinações que, [...] constituem a essência do novo no ser social”. E, por isso, pode-se dizer que ele é um “[...] fenômeno originário, o modelo do ser social. Disso decorre que “a realização como categoria da nova forma de ser mostra, ao mesmo tempo, uma importante consequência: a consciência humana, com o trabalho, deixa de ser, em sentido ontológico, um epifenômeno” (LUKÁCS, 2013, p. 62).

No processo de desenvolvimento do mundo dos homens pelo trabalho, segundo Lukács (2013), em particular “[...] no espelhamento da realidade como condição para o fim e o meio do trabalho, realiza-se uma separação, uma dissociação entre o homem e o seu ambiente, um distanciamento que se manifesta claramente na confrontação entre sujeito e objeto”. Adverte o autor que, na consciência, a realidade é apenas reproduzida e as reproduções jamais podem ser concebidas como se cópias fiéis da realidade. “Elas são sempre determinadas pelos pores de fim, vale dizer, em termos genéticos, pela reprodução social da vida, na sua origem pelo trabalho” (LUKÁCS, 2013, p. 66-67).

Nesse sentido, Lukács (2013, p. 67) destaca a importância de se perceber que:

[...] o espelhamento tem uma natureza peculiar contraditória: por um lado, ele é o exato oposto de qualquer ser, precisamente porque ele é espelhamento, não é ser; por outro lado, e ao

mesmo tempo, é o veículo através do qual surgem novas objetividades no ser social, para a reprodução deste no nível ou em um nível mais alto. Desse modo, a consciência que espelha a realidade adquire certo caráter de possibilidade.

O autor procura demonstrar que o pôr teleológico realizado conscientemente acarreta um afastamento no espelhamento da realidade, e, nesse processo, tem-se origem a relação sujeito-objeto. Esse aspecto é por ele elucidado ao abordar o trabalho como mediação entre as necessidades humanas e a satisfação delas. Nos termos usados por Lukács (2013, p. 78-79), temos que:

O trabalhador deseja necessariamente o sucesso da sua atividade. No entanto, ele só pode obtê-lo quando, tanto no pôr do fim quanto na escolha dos seus meios, está permanentemente voltado para capturar o objetivo ser-em-si de tudo aquilo que se relaciona como o trabalho e para comportar-se em relação aos fins e aos seus meios de maneira adequada ao seu ser-em-si. Aqui não temos apenas a intenção de atingir um espelhamento objetivo, emocional, etc. e que poderia atrapalhar a compreensão objetiva. Essa é a forma pela qual a consciência torna-se dominante sobre o instinto, o conhecimento sobre o meramente emocional. Isso naturalmente não significa que o trabalho do homem primitivo, quando surgiu, ocorreu nas formas atuais de consciência. As formas de consciência em questão são, certamente, diferentes dessas em qualidade [...]. Desse modo, as alternativas concretas do trabalho implicam, em última instância, tanto a determinação do fim como a execução, uma escolha entre certo e errado.

Em outra passagem, avançando em suas análises, Lukács (2013, p. 94) afirma que “[...] o pôr do fim teleológico e os meios para sua realização, que funcionam de modo causal, jamais se dão, enquanto atos de consciência, independentemente um do outro”. No entanto, com os desdobramentos advindos do desenvolvimento do ser social, as experiências advindas da realização das práxis – não só do trabalho no sentido mais estrito – são generalizadas, de tal modo que ocorrem distorções e desvios em relação à compreensão do próprio ser social. É, por isso, que na opinião de Lukács (2013, p. 97-98) “[...] a crítica ontológica [...] deve ser incondicionalmente concreta, fundada na respectiva

totalidade social e orientada para a totalidade social”. Somente dessa forma é possível “[...] aplicar corretamente a função da práxis como critério da teoria, decisiva para qualquer desenvolvimento espiritual e para qualquer práxis social”.

Ademais, salienta o filósofo que a atividade do trabalho está submetida a um volume muito grande, diversificado e heterogêneo de mediações. Além disso, as escolhas que implicam certo campo de liberdade não se limitam mais somente à relação da ação do trabalho sobre uma matéria natural, mas implicam já o metabolismo da sociedade com a natureza na maioria das vezes ou, ainda, o processo mesmo do próprio ser social (LUKÁCS, 2013, p. 142). Todo esse processo de complexificação repercute sobremaneira no espelhamento da totalidade da realidade social e suas relações dialéticas com e entre as particularidades e singularidades que a constituem. É importante perceber, portanto, que, de acordo com Lukács (2013, p. 150), a estrutura originária do trabalho está submersa em mudanças essenciais, ao passo que o pôr teleológico não mais se restringe a transformações de objetos naturais. Em estágios mais avançados de desenvolvimento do ser social, já se põe o fato de alguns homens tentarem induzir outros a se determinarem de modo a realizar pores desse gênero. Alerta o autor que o aparecimento “[...] progressivo, desigual e contraditório desses pores teleológicos é um resultado do desenvolvimento social. Por isso, não se pode fazer derivar por dedução conceitual as formas novas a partir das originárias, as formas complexas a partir das simples”. Essas ponderações são centrais para que o complexo do direito seja compreendido na relação com o complexo originário do trabalho, sem que se incorra no erro de realizar análises mecanicistas que desconsiderem a dialeticidade entre esses complexos. Dito de outro modo, uma apreensão desse complexo exige a superação daquelas leituras que fazem do direito uma coisa autossuficiente que “[...] repousa inteiramente em si mesma [...]”, quanto daquelas pautadas no marxismo vulgar que fazem “[...] derivar mecanicamente esse complexo a partir da estrutura econômica [...]” e que, por isso mesmo, não são capazes de apreender as problemáticas autênticas que se põem na processualidade histórica (LUKÁCS, 2013, p. 119).

Segundo Lukács (2013, p. 119):

É exatamente a dependência objetivamente social do âmbito do direito em relação à economia e, ao mesmo tempo, a sua heterogeneidade, assim produzida, nos confrontos com esta última que, na sua simultaneidade dialética, determina a

peculiaridade e a objetividade social do valor<sup>31</sup>. Por outro lado, [...] os pores puramente econômicos não podem se tornar práticos sem despertar e desenvolver nos homens singulares, nas relações recíprocas, etc. [...] faculdades humanas (em certas circunstâncias, apenas a sua possibilidade [...]), cujas consequências ultrapassam em muito a pura esfera econômica, mas que, apesar disso, jamais podem abandonar [...] o terreno do ser social.

Retomando as reflexões sobre o complexo originário que funda o ser social, é importante destacar que, de acordo com os preceitos lukacsianos, ao final do processo de trabalho, os homens deparam-se com uma causalidade posta, ou seja, uma causalidade mediada por um fim ideal e previamente construído que se objetiva pela ação do trabalho e que se diferencia do existente na natureza, ainda que nela as causas

---

<sup>31</sup> Cf. Lukács (2013): “A objetividade do valor econômico está fundada na essência do trabalho como metabolismo entre sociedade e homem e, no entanto, a realidade objetiva do seu caráter de valor vai além desse nexos elementar. Já a forma originária do trabalho, na qual a utilidade põe o valor do produto, mesmo que se relacione diretamente com a satisfação da necessidade, põe em marcha, no homem que o realiza, um processo cuja intenção objetiva – independentemente do grau de consciência – está voltada para o superior desenvolvimento do homem. Assim se produz no valor econômico, uma intensificação qualitativa diante do valor que já existia na atividade simples, produtora de valores de uso. Surge assim um duplo movimento contraditório: de um lado, o caráter de utilidade do valor sofre uma intensificação em direção universal, para o domínio de toda a vida humana, e isso acontece simultaneamente ao tornar-se cada vez mais abstrato da utilidade, na medida em que o valor de troca, sempre mediado, elevado à universalidade em si mesmo contraditório, assume um papel de guia nos intercâmbios sociais dos homens, sem que com isso se possa esquecer que a vigência do valor de troca sempre pressupõe que este se baseie no valor de uso”. No âmbito não econômico, as questões ficam ainda mais complexas e mais diversas qualitativamente, ainda que “os valores decisivos, que se conservam ao longo do processo, são sempre – conscientemente ou não, de modo imediato ou com mediações às vezes bastante amplas – referidos a ele [ao âmbito econômico]”. De todo modo, “[...] a objetividade dos valores se funda, pois, no fato de que todos esses são componentes moventes e movidos do conjunto do desenvolvimento social” (LUKÁCS, 2013, p. 116-124).

naturais continuem operando<sup>32</sup>. Dessa forma, o complexo do trabalho é orientado pela unidade das categorias que, no seu interior, estão sempre presentes: subjetividade e objetividade, teleologia e causalidade. A causalidade e a teleologia constituem uma unidade no interior do processo unitário do trabalho que tem como escopo, ao seu término, uma causalidade posta (uma objetividade social), transformada e adequada ao fim subjetiva e previamente definido.

Nesse sentido, assim Marx (2013, p. 256) assevera sobre o pôr teleológico do trabalho:

No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente. Isso não significa que ele se limite a uma alteração da forma do elemento natural; ele realiza, neste último, ao mesmo tempo, seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, o tipo e o modo de sua atividade e ao qual ele tem de subordinar sua vontade.

Nesse processo permanente de constituição do ser pelo trabalho, novas necessidades e possibilidades surgem e exigem respostas que nem sempre podem ser dadas pela posição teleológica primária, pelo complexo do trabalho, mas por várias outras práxis sociais que, como o trabalho, caracterizam-se também pelo pôr teleológico, mas que com ele não se confundem. Essas posições teleológicas secundárias, embora se fundem no trabalho, não são a ele idênticas. São práxis puramente sociais e não têm por objeto a transformação da natureza, mas as relações humanas que se desenvolvem historicamente.

Em *Para uma ontologia do ser social*, Lukács (2013, p. 47) esclarece que, através do trabalho,

[...] realiza-se, no âmbito do ser material, um pôr teleológico enquanto surgimento de uma nova

---

<sup>32</sup>Nesse sentido, é importante destacar que “[...] o ser social em seu conjunto e em cada um de seus processos singulares pressupõe o ser da natureza inorgânica e orgânica. Não se pode considerar o ser social independentemente do ser da natureza, como uma antítese que o exclui, como ocorre em grande parte da filosofia burguesa quando se refere aos chamados ‘domínios do espírito’. [...] Esse ser não apenas se desenvolve no processo concreto-material de sua gênese a partir do ser da natureza, mas também se reproduz constantemente nesse quadro, não podendo se separar jamais, de modo completo – precisamente em sentido ontológico -, dessa sua base natural” (NETTO, 1992, p. 93-95).

objetividade. Assim, o trabalho se torna o modelo de toda práxis social, na qual, com efeito – mesmo que através de mediações às vezes muito complexas – sempre se realizam pores teleológicos, em última análise, de ordem material. É claro, [...] que não se deve exagerar de maneira esquemática esse caráter de modelo do trabalho em relação ao agir humano em sociedade; precisamente a consideração das diferenças bastante importantes mostra a afinidade essencialmente ontológica, pois exatamente nessas diferenças se revela que o trabalho pode servir de modelo para compreender os outros pores socioteleológicos, já que, quanto ao ser, ele é a sua forma originária.

Nesse diapasão, no processo histórico de explicitação do ser social, constata-se um deslocamento desse ser em-si para um ser-para-si, de maneira que as formas e os conteúdos de ser genuinamente naturais vão transformando-se “[...] em formas e conteúdos sociais mais puros, mais especificamente sociais” (NETTO, 1992, p. 93).

De acordo com o pensamento lukacsiano, a natureza possui leis que podem ser manipuladas pelo homem, contudo, jamais podem ser por ele suprimidas. Quando se trata das leis que regem a sociedade, criadas pelos homens, ou seja, materialidade posta, objetividade social, podem, sim, ser transformadas e mesmo suprimidas. Assim, se admitirmos que o direito é uma dessas objetividades sociais, conclui-se que ele não é, de modo algum, uma necessidade eterna do mundo dos homens. O preceito marxiano de que os homens fazem a sua história, ainda que em condições alheias à sua escolha, aponta-nos para o fato de que nada existe nesse mundo que não seja resultado das suas ações. Até mesmo a essência humana integra essa história e, ainda que ela possa determinar “[...] o que nós somos hoje, [...] de modo algum é o limite do desenvolvimento futuro dos homens” (LESSA, 2000, p. 48).

Diferentemente da posição teleológica primária, os complexos sociais que se fundam no trabalho, mas que dele se distinguem, “podem ou não existir em determinadas sociedades e, ainda mais, diferem muito de período histórico a período histórico” (LESSA, 2000, p. 53). Por isso, podemos afirmar que “[...] o complexo do Direito não tem sua gênese fundada em uma necessidade universal do gênero humano, mas sim em necessidades peculiares à sociedade de classes” (LESSA, 2012a, p. 99).

Nesse sentido, os fundamentos da tradição marxista, notadamente aqueles desenvolvidos por Lukács (2013), deixam em

evidência o fato de que a totalidade social não é e nem pode ser reduzida ao trabalho, ainda que este seja a categoria fundante do ser social. E, mais, como mediação entre os homens e a natureza, o trabalho esteve e estará sempre presente em toda e qualquer forma de sociabilidade.

Ao nos debruçarmos sobre os processos de desenvolvimento das forças produtivas e sobre a complexificação da divisão social do trabalho, essa relação entre o complexo do trabalho e a totalidade social fica ainda mais clara.

Essa relação orgânica entre a posição teleológica primária e a totalidade da vida social, a partir de um conjunto variado de mediações, “[...] faz com que as necessidades que se apresentam na esfera do trabalho repercutam por todas as relações sociais” (LESSA, 2000, p. 50). E, como já mencionamos, esse processo faz emergir novas necessidades que só podem ser respondidas por outras práxis sociais, por outros e diversificados complexos secundários que garantem a reprodução social. Assim, a função desses complexos secundários é ontologicamente distinta da função social do trabalho, que é a de transformar a natureza para a produção dos meios de produção e de subsistência às sociedades.

No capitalismo maduro, inúmeras atividades surgem para garantir o processo de autovalorização do capital, mas que não se caracterizam como atividades que promovem o intercâmbio orgânico entre os homens e a natureza. Na lógica desse modo de produção, tais atividades são tomadas como trabalho em geral, como trabalho abstrato. Esse trabalho abstrato, substância do valor, é muito distinto do trabalho em seu sentido ontológico, como elemento fundante do ser social.

O processo de homogeneização do trabalho é condição indispensável para que, na sociabilidade regida pelo capital, o preço da força de trabalho seja determinado. No entanto, Marx afirma categoricamente que toda e qualquer forma de sociabilidade requisitará de seus membros, necessariamente, trabalho concreto, ou seja, o trabalho criador de valor de uso.

Segundo Marx (2013, p. 120):

Como criador de valores de uso, como trabalho útil, o trabalho, é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana.

Porém, com a mercantilização<sup>33</sup> da força de trabalho, a sua forma concreta é subordinada ou reduzida ao trabalho em geral, trabalho humano abstrato. Da mesma maneira que no modo de produção capitalista, a lógica mercantil universaliza-se, o trabalho abstrato torna-se predominante, podendo ser quantificado e mensurado. Ao comprar a força de trabalho, o capitalista o faz levando em conta o trabalho abstrato médio realizado em determinadas condições históricas – trabalho socialmente necessário. Nesse sentido, Marx (2013) esclarece que, em quaisquer momentos do desenvolvimento social, o produto do trabalho é sempre valor de uso. Contudo, só a partir de um determinado momento histórico desse desenvolvimento, no qual o trabalho “aparece” despendido ou desvinculado no processo de produção de uma coisa útil, como “propriedade objetiva”, inerente a tal coisa, ou seja, como seu valor, é que se verifica a transformação do produto do trabalho em mercadoria.

O processo de universalização da forma mercantil é viabilizado pela igualdade formal que, na sociabilidade do capital, é garantida pelo direito, com base em alguns princípios fundamentais: a igualdade (formal), a propriedade privada e a liberdade de contrato. Dessa forma, o direito aparece como uma estrutura autônoma que sujeita toda a vida social a um sistema de leis e normas, igualando formalmente na esfera fenomênica, na epiderme do real, aquilo que é essencialmente desigual, contraditório e antagônico.

Em *O Capital*, Marx demonstra porque essa igualdade é apenas formal. Segundo o autor, ela coloca diferentes possuidores de mercadorias como proprietários privados em relação no mercado, e essa relação expressa-se num contrato, portanto, numa relação jurídica de vontades livres, aparentemente. Nas palavras de Marx (2013, p. 159-160):

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força.

---

<sup>33</sup> Cf. Marx (2013), a produção mercantil capitalista funda-se sobre o trabalho assalariado, preço pago pelo capitalista ao trabalhador pela sua força de trabalho. Nota-se, assim, que a força de trabalho converte-se em mercadoria, bem como se verifica que no modo de produção capitalista a lógica mercantil universaliza-se e atravessa o conjunto das relações sociais.



Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação jurídica ou volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. [Contudo], [...] as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suporte [*träger*] das quais elas se defrontam umas com as outras.

No pensamento burguês, o direito é concebido como um pressuposto para a subsistência da própria sociedade, e todas as relações sociais devem sujeitar-se às regras juridicamente definidas. Tal perspectiva naturaliza o fenômeno jurídico e desconsidera sua historicidade.

Essa forma a-histórica de conceber o direito coloca-o no campo das ideologias com a finalidade de conquistar o consenso em torno da viabilidade e naturalização na sociabilidade do capital, negando, ao fim e ao cabo, a existência da diferenciação de classes e os antagonismos dela decorrentes, questões que trataremos posteriormente.

Para Lukács (2013), no desenvolvimento do ser social, as atividades humanas tornam-se cada vez mais sociais porque se voltam precipuamente para garantir a reprodução biológica-ontogenética dos homens e, à medida que isso se processa, mais obstáculos são postos para que não se reconheça a prioridade ontológica da esfera econômica em face dos outros complexos sociais.

Contudo, se o direito – assim como outros complexos - tem sua gênese inegavelmente vinculada a interesses econômicos, seu entendimento não prescinde de uma análise que o situe no plano das posições teleológicas secundárias, como um complexo parcial que se

concretiza e se autonomiza relativamente daquele complexo que o originou.

Nesse diapasão, Lukács esclarece:

Os pores teleológicos necessários assumem [...] duas formas: pores que buscam realizar uma transformação de objetos da natureza [...] e pores que se propõem a exercer influência sobre a consciência de outros homens, visando levá-los a executar os pores desejados. Quanto mais se desenvolve o trabalho, e com ele a divisão do trabalho, tanto mais autônomas são as formas dos pores teleológicos do segundo tipo, tanto mais eles conseguem se desenvolver como complexo próprio da divisão do trabalho. Essa tendência do desenvolvimento da divisão do trabalho cruza, no plano social, necessariamente com o surgimento das classes; pores teleológicos dessa espécie podem ser colocados espontânea ou institucionalmente a serviço de uma dominação sobre aqueles que por ela são oprimidos, do que provém a tão freqüente ligação entre o trabalho intelectual autonomizado e os sistemas de dominação de classe, embora seus primórdios sejam mais antigos, embora no decorrer da luta de classes [...], justamente uma parte dos representantes do trabalho intelectual se bandeia, com certa necessidade social, para o lado dos oprimidos rebelados. (LUKÁCS, 2013, p. 180).

O que Lukács (2013, p. 180) procura mostrar é que, no contínuo processo de reprodução social, os complexos que aí surgem acabam por possuir uma dinâmica própria e “[...] proporcionam impulsos mais ou menos, direta ou indiretamente, decisivos para as decisões alternativas”. O contato entre diferentes complexos provoca certas ambigüidades, “[...] mesmo que suas tendências principais dependam também das legalidades mais gerais da reprodução total da referida formação, da sua estrutura, do rumo do seu desenvolvimento, do seu nível de desenvolvimento, etc.” Em outras palavras, conclui o autor que “as novas categorias [...] da esfera dependente do ser manifestam-se como novas e autônomas diante da esfera fundante, mas, exatamente em sua novidade e autonomia, pressupõem esta constantemente como fundamento do seu ser” (LUKÁCS, 2013, p. 191).

De acordo com os fundamentos desenvolvidos por Lukács (2013, p. 201):

[...] o ser social só tem existência em sua reprodução ininterrupta; a sua substância enquanto ser é por essência uma substância que se modifica ininterruptamente, consistindo justamente em que a mudança incessante produz de maneira sempre renovada e em constante intensificação quantitativa e qualitativa os traços especificamente substanciais do ser social.

Nesse *continuum* do ser social, os complexos sociais que surgem a partir da posição teleológica primária – mas que com ela não se identificam – adquirem uma autolegalidade que, ao mesmo tempo, caracterizam-se por serem complexos histórico-sociais variáveis no interior do complexo do ser social. Essa autolegalidade e a já referida autossuficiência – ainda que relativa – dos complexos dependentes do ser geram processos heterogêneos e desiguais o que faz com que apareçam, em virtude disso, progressivamente, desconectados do complexo originário.

Esses complexos são produzidos pelo ser social e, ainda que por este determinados, não têm “[...] limites precisamente determináveis do seu ser”. Além disso, “[...] as determinações são sempre predominantemente funcionais”, na medida em que um complexo parcial reverbera na existência e no desenvolvimento de outros complexos parciais constitutivos do ser social total (LUKÁCS, 2013, p. 227).

Especificamente no que se refere ao complexo do direito ou jurídico pode-se dizer que este surge num contexto no qual a divisão social do trabalho ainda não estava plenamente desenvolvida, tendo como função a regulamentação jurídica de atividades sociais, de modo a compelir os indivíduos a cooperar com a coletividade.

Segundo Lukács (2013, p. 230):

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura, etc., introduziram, ao lado da relação ‘senhor-escravo’, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores, etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição.

Simultaneamente ao surgimento do complexo jurídico, um determinado grupo de pessoas torna-se mandatário da força para impor os objetivos desse complexo. Nas palavras de Lukács (2013, p. 230), essas pessoas constituem “[...] um estrato particular de homens [...]” que acaba tornando-se “portador social de um complexo particular, em relação ao qual a divisão social do trabalho se desdobra”. Adiante discutiremos esse aspecto com mais detalhes.

É importante frisar, mais uma vez, que nas análises do autor sobre o direito como complexo social está presente a perspectiva da historicidade. Para Lukács, ainda que a luta de classes e os antagonismos daí nascidos sejam essenciais para a análise daquele complexo parcial, outros antagonismos, em diferentes momentos históricos, são determinantes na conformação social. Nesse sentido, Lukács (2013, p. 231) adverte:

Por mais que, do ponto de vista da totalidade do desenvolvimento social, interesse em primeira linha aquela luta de classes que tem sua origem nas formas fundamentais de apropriação do mais-trabalho, não se pode negligenciar os antagonismos de classe de outro tipo que dela decorrem em virtude de mediações econômicas, particularmente se quisermos compreender mais concretamente as determinações específicas da esfera jurídica como complexo social.

No processo de socialização do ser social, verifica-se o uso da força para a resolução de antagonismos considerados mais elementares, mas essa estratégia acaba por atenuar-se, ainda que na sociedade de classes nunca desapareça completamente. Isso porque “[...] no caso das formas mais mediadas dos antagonismos sociais, reduzir a regulamentação da ação social ao puro uso da força bruta forçosamente levaria a uma desagregação da sociedade” (LUKÁCS, 2013, p. 231-232).

Para Lukács (2013, p. 232) não poderia, uma sociedade com certo grau de desenvolvimento, “[...] funcionar e se reproduzir normalmente se a maioria dos pores teleológicos de seus membros fosse direta ou indiretamente imposta simplesmente pela força”.

Na sociedade de classes, a forma jurídica aparece como uma força disfarçada que age sobre as posições teleológicas singulares com vistas a garantir os interesses da classe dominante. Essa ideia é fundamental para perceber o próprio caráter ideológico do direito do trabalho no contexto brasileiro, especialmente no que se refere à sua

função precípua de resolução dos conflitos atinentes às relações entre capital e trabalho.

Segundo Lukács, “o direito, surgido em virtude da existência da sociedade de classes é, por sua essência necessariamente um direito de classe: um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante” (LUKÁCS, 2013, p. 233).

Por outro lado, a classe dominante não consegue sempre e ilimitadamente garantir que seus interesses sejam assimilados de maneira universal, haja vista as divergências intraclasses e os antagonismos entre classes. Apesar de o domínio de classe poder materializar-se de maneira relativamente unitária por meio do sistema jurídico, impondo seus interesses, por vezes, a reação à legislação e à jurisdição pode revelar resistências, o que, por certo, tem a ver com as estratégias usadas pela classe dominante em relação aos membros das classes opositoras e até mesmo em relação aos que a integram. Isso porque “a imposição inescrupulosa dos interesses globais da classe dominante pode muito bem estar em contradição com muitos interesses de integrantes da mesma classe” (LUKÁCS, 2013, p. 233). Nesse diapasão, para exemplificar, podemos citar as divergências entre os interesses do capital produtivo e do capital financeiro, entre a burguesia urbana e a agrária em circunstâncias determinadas e, também, entre os trabalhadores de um setor da economia e os de outra, ou entre os trabalhadores inseridos no mercado de trabalho e aqueles que dele foram expulsos pelos processos de reestruturação produtiva.

Segundo Lukács (2013, p. 234), caso o desenvolvimento social imponha correções ou reorganizações, a estrutura substancial do ordenamento jurídico permanece. O importante é garantir que o caráter impositivo das normas tenha resolutividade sobre as posições teleológicas singulares, sendo desprezíveis as razões dessa sujeição dos indivíduos ao sistema jurídico-legal. Contudo, em caso de transgressões, nas sociedades mais evoluídas em que já existe um aparato jurídico constituído, as razões não podem ser desprezadas, sendo esse fato mesmo “[...] produto do desenvolvimento histórico-social”.

Nessa direção, complementa Lukács (2013, p. 214):

[...] só quando a promulgação e a busca do direito se convertem em tarefa social cada vez mais especializada de grupos humanos particulares, o que está estritamente ligado ao desenvolvimento do intercâmbio de mercadorias, é que aflora esse tipo de problema. A instituição do direito e a jurisprudência não podem mais se contentar com a

simples proibição de certas ações; os motivos das transgressões se tornam gradativamente mais relevantes do ponto de vista legal, sendo fixados em fórmulas jurídicas. Em relação a isso, todavia, é preciso registrar que tais ponderações com muita frequência são postas de lado diante de casos grandes, que põem em xeque a existência de uma sociedade.

Para Lukács (2013, p. 235), é em particular no âmbito do direito privado – deixando nítida a vinculação do direito com a circulação das mercadorias – que, primeiramente, são feitas avaliações.

A abrangência total cada vez mais abstrata do direito moderno e o intento de regular um número cada vez mais significativo de atividades humanas em face do próprio desenvolvimento social levaram, segundo Lukács (2013, p. 236), “[...] ao desconhecimento da essência ontológica da esfera do direito [...]” e, como corolário desse fenômeno, extrapolações do conceito de direito fetichizantes.

O autor destaca que, na sociedade capitalista, a regulamentação jurídica, a partir do poder jurisdicional do Estado, visa ao controle de todas as atividades sociais ao mesmo tempo em que proclama a superioridade e a autoridade dessa regulamentação central em relação às demais (LUKÁCS, 2013).

Assim, com o advento do chamado *Estado de Direito*, aquele fetichismo foi perdendo força, mas um novo teve origem. De acordo com Lukács (2013, p. 236-237):

À medida que o direito foi se tornando um regulador normal e prosaico da vida cotidiana, foi desaparecendo no plano geral o *páthos* que adquirira no período do seu surgimento e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo. Ele se torna uma esfera da vida social em que as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico. Todavia, com a diferença de que, em primeiro lugar, geralmente se fala de um anexo – ainda que relativamente autônomo – da atividade econômica, em que o legalmente permitido, e, em caso de conflito, o mais provável em termos processuais, constitui o objeto de um cálculo particular dentro do propósito econômico principal; em segundo lugar, que, ao lado do cálculo econômico, necessita-se de

especialistas específicos para computar, de modo mais preciso possível, essas prospectivas acessórias.

Esse novo fetichismo que se põe como necessidade histórica com o nascimento e desenvolvimento do denominado *Estado de Direito*, de acordo com Lukács (2013, p. 237), consiste no fato de que:

[...] o direito – ainda que sempre *rebus sic stantibus* – é tratado como uma área fixa, coesa, definida univocamente ‘em termos lógicos’, e isso não só na práxis enquanto objeto da pura manipulação, mas também teoricamente como complexo imanentemente coeso, que pode ser corretamente manejado tão somente pela ‘lógica jurídica’, autossuficiente, fechado em si mesmo.

Inequivocamente, conforme demonstra o autor, sistema de direito positivo e factualidade socioeconômica subsistem lado a lado e se entrelaçam na vida cotidiana. Isso, forçosamente, conduz a uma diversidade de interpretações sobre essa relação. Ao relacionar o direito com os processos econômicos e constatar nestes uma legalidade própria e uma prioridade ontológica, Marx (1985, p. 86) adverte que “o direito não é mais que o reconhecimento do fato”. Em conformidade com essa tese marxiana, Lukács (2013, p. 238) assevera que “[...] o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede *de facto* na vida econômica” (grifo do autor).

O mesmo autor evidencia que a expressão “reconhecimento”, utilizada por Marx, demonstra que aquela reprodução, apesar de caracterizar-se também por uma dimensão teórica, tem um atributo particular que confere a ela um sentido real: seu caráter prático. O reconhecimento adquire esse sentido real num contexto prático, quando, através dele,

[...] se anuncia como deve ser a reação a um fato reconhecido, quando nele está contida uma instrução sobre que tipos de pores teleológicos humanos devem decorrer daí, ou, então, como deve ser apreciado o referido fato enquanto resultado de pores teleológicos anteriores. (LUKÁCS, 2013, p. 238).

Esse reconhecimento, na concepção lukacsiana, ganha contornos oficiais por meio do Estado. Dito de outro modo, o caráter de dever ganha, pela via da “oficialidade”, “[...] um sujeito precisamente

determinado em termos sociais”, qual seja, o Estado (LUKÁCS, 2013, p. 238). Essa instância,

[...] cujo poder determinado em seu conteúdo pela estrutura de classe consiste aqui essencialmente no fato de possuir o monopólio sobre a questão referente a como devem ser julgados os diferentes resultados da práxis humana, se devem ser permitidos ou proibidos, se devem ser punidos, etc., chegando inclusive a determinar que fato da vida social deve ser visto como relevante do ponto de vista do direito e de que maneira isso deve ocorrer. (LUKÁCS, 2013, p. 238).

Nesse sentido, o Estado possui o ‘monopólio da força física legítima’, segundo definição weberiana resgatada pelo autor. Para Lukács (2013, p. 238), nasce, assim, “[...] um sistema tendencialmente coeso de enunciados, de determinações factuais (reconhecimento), cuja incumbência é submeter o relacionamento social dos homens nos termos do Estado monopolista”.

De acordo com Lukács (2013, p. 239), se tal sistema constitui um todo indissolúvel, cujos elementos internos são plenamente conexos e, se tal sistema, ao mesmo tempo, forma um conjunto de imperativos que surgem “[...] para influenciar os pores teleológicos dos homens [...]”, fica evidente que ele não pode adequadamente refletir a realidade econômica. Ademais, considerando o requisito de que o sistema jurídico deve ser coerente e não conter contradições, e que há um descompasso entre um fato concreto que ocorre no processo social e a sua reprodução no pensamento – haja vista que, nesse particular, essa reprodução é condicionada pela vontade estatal – qualquer tentativa de avançar numa sistematização levará, inequivocamente, a um maior afastamento da realidade que pretende regular.

O sistema jurídico, dirá Lukács (2013, p. 213), “não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato”. Por outro lado, a existência de uma “coesão teórica do respectivo sistema jurídico positivo” e a pretensa “falta de contraditoriedade oficialmente decretada, é mera aparência”.

Para o mesmo autor:

[...] apenas do ponto de vista do sistema; do ponto de vista da ontologia do ser social, toda forma de regulamentação desse tipo, até a mais energeticamente manipulada, constitui uma regulação concreta e socialmente necessária: ela



faz parte do ser-propriadamente-assim justamente da sociedade na qual ela funciona. Mas, precisamente por esta razão, o nexo sistemático, sua dedução fundamentação e aplicação logicistas são apenas aparente, ilusórias, porque a constatação dos fatos e seu ordenamento dentro de um sistema não estão ancorados na realidade social mesma, mas apenas na vontade da respectiva classe dominante de ordenar a práxis social em conformidade com suas intenções. (LUKÁCS, 2013, p. 239-240).

Complementando seus argumentos, Lukács (2013, p. 240) afirma que, em termos imanentemente jurídicos, tudo o que “[...] parece ser uma premissa ou consequência lógica do sistema (e do ponto de vista jurídico também é manejado dessa forma) é, na realidade, um pôr socialmente necessário de um ponto de vista de classe historicamente concreto”. Nesse sentido, na perspectiva da ontologia do ser social, o sistema jurídico surge com o fito de cumprir duas importantes tarefas:

No entanto, a força normativa do fático só pode ser correta se pensada numa perspectiva dialética, pois, segundo Lukács (2013, p. 241):  
[...] tanto o próprio fato como o seu reconhecimento oficial revelam-se como resultado histórico-social da luta de classes em uma sociedade sempre concreta, com mudança sociodinâmica constante do que é visto como fato legal e de como este é oficialmente reconhecido.

O autor pondera que a pseudoconexão lógica do sistema jurídico é evidenciada de forma escancarada “[...] quando consideramos a subsunção dos casos singulares sob a lei geral. Naturalmente, essa antinomia só se torna manifesta em estágios avançados do direito”. Dirá o filósofo que, em regra, foi o processo de generalização da circulação das mercadorias que impôs a organização da sistematização jurí jursistematzgeral alhures mencionada. Foi com essa generalização que, de maneira mais determinante, fez surgir a necessidade social de antecipadamente calcular as consequências jurídicas das ações humanas, do mesmo modo que as transações econômicas mesmas (LUKÁCS, 2013, p. 241).

Ao tratar-se do ser social, a subsunção dos casos singulares à lei, porém, ganha contornos particulares. Isso porque tem-se a intenção de que uma posição teleológica - a lei – suscite outra - a sua aplicação, o que conduz à dialética anteriormente apontada, haja vista que, “[...] o conflito de interesses de classes que daí se origina [...] [ao] se tornar o momento

em última instância determinante [...]”, acaba por revelar apenas a forma fenomênica daquela subsunção lógica (LUKÁCS, 2013, p. 241).

Eis, pois, que diferenciações entre economia e outros complexos sociais ganham, novamente, evidência. De acordo com Lukács (2013, p. 242), no complexo econômico, “[...] o processo espontâneo do ser produz uma homogeneização, um conceito de igualdade dentro da hierarquia [...]” que deriva desse mesmo complexo. E, mais, para o autor:

[...] o tempo de trabalho socialmente necessário enquanto princípio de regulação surge independentemente das representações e da vontade dos homens. Ele é um produto da sumarização efetuada espontaneamente pela sociedade a partir das consequências causais dos pores teleológicos no trabalho. (LUKÁCS, 2013, p. 242).

Adverte o autor que, no sistema jurídico, os princípios de regulação são produto de um pôr consciente que, nessa condição, deve determinar os fatos. Em virtude disso, as respostas àquele sistema terminam por ser de natureza diferente necessariamente. Mas há que se observar que nenhum direito consegue “[...] subsistir se não puder ser efetivado mediante a coerção”. Contudo, para ter uma atividade funcional com o menor número de atritos possível, não prescinde de consensos “[...] entre seus veredictos na opinião pública” (LUKÁCS, 2013, p. 242).

Ao fazer as conexões entre direito e justiça, Lukács (2013, p. 242) assevera:

A fim de fazer a mediação entre direito e necessidade de justiça, a reflexão sobre o direito produz, por seu turno, a concepção peculiar do direito natural, igualmente um sistema do dever social, cujo pôr, no entanto, objetiva alcançar o seu sujeito acima do estado concreto de direito existente em cada oportunidade. Esse sistema, dependendo das necessidades da época, é concebido como determinado por Deus, pela natureza, pela razão, etc. e, por isso, deve estar capacitado para ultrapassar os limites impostos pelo direito positivo.

O ideal de justiça, entendido em termos jurídicos, situa-se, impreterivelmente e, em última instância, dentro de uma concepção econômica da igualdade “[...] que é determinada de modo socialmente necessário a partir do tempo de trabalho socialmente necessário e que se

concretiza no intercâmbio de mercadorias”. Esse tempo de trabalho necessário constitui – e assim deve continuar sendo - a base real - e, como tal, insuperável no pensamento “[...] de todas as concepções jurídicas de igualdade e justiça”. Esse último termo, segundo o autor, é um dos mais controversos produtos do processo de desenvolvimento humano. O problema, que nesse termo não encontra solução, é o de “[...] harmonizar idealmente ou até institucionalmente a diversidade e peculiaridade individual dos homens com o julgamento dos seus atos com base na igualdade produzida pela dialética do próprio processo da vida social” (LUKÁCS, 2013, p. 243).

Nesse diapasão, a defesa burguesa de uma igualdade formal gera processos que vão em direção oposta às promessas nela contidas, pois o que se constata é uma desigualdade real que o conteúdo político daquela igualdade abstrata e formal não tem o poder de erradicar. A tese marxiana de que o direito igual, por princípio, é o direito burguês, parece ter, aqui, pleno cabimento, segundo Lukács (2013).

Ao recuperarmos as discussões de Marx (2012) sobre a relação entre direito e trabalho na *Crítica ao Programa de Gotha*, verificamos que essa noção de direito igual é confrontada com as limitações próprias da sociedade que o engendra:

[...] o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês*, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas *em média*, não para o caso individual. Apesar desse progresso, esse *igual direito* continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é proporcional a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um *padrão igual de medida: o trabalho*. [...] [E] o trabalho, para servir de medida, ou tem de ser determinado de acordo com sua extensão ou sua intensidade, ou deixa de ser padrão de medida. Esse *igual direito* é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é *eu* classe, pois cada indivíduo quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. *Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade*. O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um

padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais [...] só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto *determinado*, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados *apenas como trabalhadores* e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados. (MARX, 2012, p. 30-31, grifo do autor).

A questão de fundo apontada por Marx é a impossibilidade de superação dos limites próprios do direito burguês, haja vista sua relação intrínseca com o modo de produção que se baseia na exploração da força de trabalho e na expropriação da riqueza por ela produzida. Assim, somente após a superação da sociabilidade do capital, os antagonismos derivados da relação de oposição entre o conceito jurídico de igualdade e a desigualdade da individualidade humana poderão deixar de existir. Se assim o for, a esfera do direito construída até então pela humanidade tornar-se-á supérflua.

No rastro dos ensinamentos de Marx, György Lukács (2013, p. 244) expressa essa tese nos seguintes termos:

Somente quando todas as condições e relações objetivas do trabalho social tiverem sido revolucionadas, ‘quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, numa sociedade cuja base de reprodução é ‘de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades’, essa discrepância deixará de existir, todavia ao mesmo tempo se tornará supérflua a esfera do direito assim como a conhecemos na história até esse momento.

Há que se destacar que, para o autor, tanto a gênese quanto o fenecimento da esfera do direito são fenômenos cujos limites histórico-sociais “[...] estão determinados fundamentalmente como limites temporais [...]. Gênese e fenecimento são, assim, duas variações

qualitativamente peculiares, inclusive unitárias de [...] processos” que afloram em meio às mudanças que ocorrem no complexo total, “[...] que, na superação, contêm elementos de preservação e, na continuidade, momento de descontinuidades” (LUKÁCS, 2013, p. 244-245). Em outros termos, podemos dizer que o processo histórico de constituição e desenvolvimento do ser social, pensado numa perspectiva de totalidade, é marcado por mudanças que interferem qualitativamente na sua dinâmica e estruturação, de modo que, invariavelmente, geram transformações nas necessidades sociais. Nesse sentido, os movimentos de superação possuem, em si, momentos de conservação, ao passo que os movimentos de continuidade contêm momentos de descontinuidades.

Para Lukács (2013, p. 245), a fase pré-jurídica da sociedade faz nascer a necessidade da regulação, que contém em si a gênese da ordem jurídica, ainda que se afirme haver entre esses momentos diferenças qualitativas importantes. É necessário advertir, porém, que encoberta por essa continuidade está uma descontinuidade. Isso porque

O ordenamento jurídico em sentido próprio só surge quando interesses divergentes, que poderiam, em cada caso singular, insistir numa resolução violenta, são reduzidos ao mesmo denominador jurídico, são juridicamente homogeneizados. O fato de esse complexo tornar-se socialmente importante determina a gênese do direito na mesma medida em que o fato de ele se tornar socialmente supérfluo em termos reais será o veículo do seu fenecimento. (LUKÁCS, 2013, p. 245).

O que decorrerá a partir do fenecimento do complexo do direito não é, por certo, previsível concretamente. No entanto, segundo os preceitos de Lukács (2013, p. 245), a questão dialética essencial que se mostra evidente ao levar-se em conta a gênese e a extinção do direito é, simultaneamente, a chave para desnudar todas as elaborações e interpretações filosóficas e teóricas, “[...] fetichizantes da particularidade da esfera do direito enquanto complexo”.

Assim, conforme Lukács (2013), considerando correta a afirmação da existência de uma “[...] conexão insolúvel entre estratificação em classes da sociedade e necessidade de uma esfera específica do direito”, temos de levar em conta que é imprescindível o reconhecimento de que “[...] o princípio fundamental do ordenamento jurídico abrange [...]” objetivos completamente heterogêneos entre si (LUKÁCS, 2013, p. 245).

O domínio de uma classe implica a pretensão de que todos os seus membros desenvolvam suas atividades de forma “volitiva” ou espontânea, tendo como parâmetro as normas estabelecidas previamente. Críticas teóricas são admitidas ou rechaçadas em conformidade com os precisos limites demarcados a partir das condições dadas. Dessa forma, esse sistema que sujeita todas as classes aos ditames de uma única, tendo como base compromissos e acordos firmados entre classes, aparece, segundo Lukács (2013), manifestamente como um dever a ser cumprido tanto pelo conjunto da sociedade como pelos indivíduos singulares. Há situações em que tal dever “[...] pode até ser meramente técnico-manipulador, mas deve expressar, tanto para fora como para dentro, a vontade de viver dessa sociedade, sua capacidade de viver enquanto totalidade” (LUKÁCS, 2013, p. 246).

Nesse sentido, como já assinalamos em outro momento, o autor reafirma a contradição presente nessa dinâmica que se revela, por um lado, pelo uso da força “[...] como a garantia última dessa existência e unidade” e, por outro, pela inviabilidade de manter-se essa condição do conjunto das práxis sociais “[...] controlada e garantida pelo direito” apenas através da coerção (LUKÁCS, 2013, p. 246).

Na continuidade de suas reflexões, o autor adverte que a essas contradições somam-se outras por ele problematizadas. Especialmente ganham destaque aquelas:

[...] entre universalidade e singularidade, entre igualdade e desigualdade, entre imanência, coesão do sistema jurídico e sua ininterrupta correção pelas facticidades da vida social, entre ordenamento racional necessário da economia e a impropriedade das categorias do direito enquanto formas de expressão da realidade econômica [...] (LUKÁCS, 2013, p. 246).

O autor chama a atenção para o fato de que o sistema do direito não figura como uma unidade de teses teóricas, mas como um complexo que contempla “[...] instruções tanto positivas como negativas para o agir prático [...]” e, em virtude disso, deve procurar, ao máximo, excluir toda contradição ao mesmo tempo que deve manter sua unidade. Assim, as reflexões que têm origem na práxis jurídica e que nela são aplicadas não têm como função precípua demonstrar a ausência de contradições do direito positivo em vigência num determinado momento histórico, mas a de erradicar as contradições todas que possam, eventualmente, surgir na práxis. Se isso se processa “[...] na forma de interpretação do direito

positivo ou como modificação, reformulação etc. de determinações singulares é algo irrelevante a partir desse ponto de vista” (LUKÁCS, 2013, p. 246-247).

Assim, o sistema do direito surge e funciona apoiado em estratégias metodológicas, cujo objetivo é manipular um movimento intenso de contradições, de modo que continue a apresentar-se como um sistema unitário e que, por isso, tem a capacidade de regular praticamente as contradições sociais e garantir o equilíbrio no contexto de um domínio de classe em constante alteração de intensidade, de maneira que as decisões tomadas em cada caso sejam benéficas para a sociedade na qual elas ocorrem, assim como possam influenciar positivamente sobre o conjunto da práxis social. Dada a exigência de um caráter manipulatório, o complexo do direito só pode reproduzir-se se a própria sociedade produzir, de maneira contínua, os seus necessários operadores, apontados pelo autor como “especialistas” (LUKÁCS, 2013, p. 247).

Para o filósofo húngaro, tanto mais evoluídas ou desenvolvidas as sociedades, contextos nos quais predominam as categorias sociais, “[...]tanto maior a autonomia que a área do direito como um todo adquire na interação dos diversos complexos sociais [...]. Isso tem consequências importantes para a característica desse complexo” (LUKÁCS, 2013, p. 247).

Como procuramos evidenciar até aqui, segundo o autor, o direito é um fenômeno caudatário “[...] do desenvolvimento econômico, da estratificação em classes e da luta de classes [...]” se considerado em uma longa trajetória histórica. Contudo, pode também, em determinadas fases particulares dessa grande linha, alcançar uma autonomia relativa em relação ao regime dominante, ainda que problemas de classe continuem sendo ocultados. Nesse sentido, espaços de manobras são criados no bojo das concretas relações de força entre as classes, fato que não invalida a “[...] condição do direito de ser uma espécie de Estado dentro do Estado, mas apenas determina concretamente seu caráter e seus limites” (LUKÁCS, 2013, p. 247).

Além disso, de acordo com a análise lukacsiana, “[...] por trás da especialização reiteradamente exigida dos representantes da esfera do direito, oculta-se um problema referente à reprodução do ser social que não deixa de ser importante”. No processo de expansão quantitativa e qualitativa da divisão social do trabalho, nasce a necessidade de serem criados encargos especiais para o cumprimento de tarefas que configuram “[...] formas específicas de mediações entre complexos sociais singulares, que, justamente por causa dessas funções particulares, adquirem estruturas internas bem próprias no processo de reprodução do complexo

total” (LUKÁCS, 2013, p. 248).

Em virtude disso, segundo Lukács, (2013, p. 248):

[...] As necessidades internas do processo total preservam a sua prioridade ontológica e, por essa razão, determinam o tipo, a essência, a direção, a qualidade etc. nas funções dos complexos mediadores do ser. Contudo, justamente pelo fato de o funcionamento correto no nível mais elevado do complexo total atribuir ao complexo parcial mediador funções parciais particulares, surge nesse complexo parcial – chamada à existência pela necessidade objetiva – certa independência, certa peculiaridade autônoma do reagir e do agir, que precisamente nessa particularidade se torna indispensável para a reprodução da totalidade.

Quando se tenta compreender tal complexo apenas de maneira conceitual e abstrata, invariavelmente acaba-se corroborando para o reforço daquelas interpretações que vulgarizam e entendem mecanicamente “[...] a dependência do processo total do desenvolvimento econômico [...]” e que desvirtuam a correta abordagem ontológica desse problema feita por Marx (LUKÁCS, 2013, p. 248).

Aprofundando as questões relativas ao funcionamento e à reprodução dos complexos sociais parciais e a relativa autonomia que lhes é característica, o autor assevera que tais complexos podem “[...] cumprir suas funções dentro do processo total tanto melhor quanto mais enérgica e autonomamente elaborarem a sua peculiaridade específica”. No caso do direito, entendido como um desses complexos parciais, isso é imediatamente evidente, ainda que isso ocorra com todos os complexos ou formações produzidos no desenvolvimento do ser social (LUKÁCS, 2013, p. 249).

No entanto, o próprio desenvolvimento social total, ao fim e ao cabo - dada a sua dinâmica e funcionamento – faz com que nenhum dos complexos parciais tenha uma autonomia absoluta. Esses limites, por certo, não são impostos mecanicamente, mas se revelam, de acordo com Lukács (2013, p. 249):

[...] na forma de tarefas a serem cumpridas em cada caso, na forma de reações, atividades etc. humanas que surgem a partir delas, não importado se, nessas questões, essa autonomia se torne mais ou menos consciente, não importando o quanto ela seja mediada ou o quanto seja desigual o modo como ela se impõe.



Aprender a processualidade dessa dinâmica exige que os complexos parciais sejam concebidos como pores teleológicos que podem ser, conforme assevera Lukács (2013, p. 250):

[...] determinados e exatamente delimitados em termos metodológico-conceituais em relação a todos os demais complexos mediante a análise concreta de sua essência e de sua função, de sua gênese e eventualmente da perspectiva do fenecimento ou de sua atuação social permanentes. Na particularidade do complexo do direito tal rigor é essencial até mesmo para se verificar a necessidade histórica de sua extinção.

Ademais, é importante compreender que tais complexos, em sentido propriamente ontológico, não apresentam limites objetiva ou limpidamente determináveis. A inter-relação que há entre os complexos, de acordo com Lukács (2013, p. 251), “[...] é mediada pela consciência dos homens que atuam na sociedade [...]”. Mais, cada um dos complexos impõe uma forma de agir por parte dos sujeitos que, em seus âmbitos, posicionam-se teleologicamente. Nesse diapasão, tratando-se do complexo do direito, por exemplo, podemos inferir que:

É óbvio que nem todo aquele que entra ativa e passivamente em contato com a esfera do direito pode nem deve se tornar um jurista, mas é igualmente óbvio que um homem que entra em contato prático mais ou menos duradouro, mais ou menos intenso, com um complexo social em ocasião importante de sua vida não pode fazer isso sem que a sua consciência passe por certas modificações. (LUKÁCS, 2013, p. 251).

Tais modificações podem estar relacionadas não só com implicações “positivas”, podendo levar, segundo Lukács (2013, p. 252), os sujeitos sociais a experimentarem “[...] deformações da personalidade humana, que têm muita afinidade com o fenômeno do estranhamento e que muitas vezes até constituem uma amostra deste em sua forma mais pura.

Conforme já mencionamos, sem negar o caráter econômico próprio da dominação estatal na sociabilidade do capital, Lukács considera a questão ideológica como essencial na análise do complexo social total. Nesse sentido, o autor reafirma o fundamento real da gênese do direito, situando, do mesmo modo, sua função imbricada à estrutura e à dinâmica econômica. Depois, problematiza esse complexo parcial no

plano ideológico, no âmbito da consciência dos homens, revelando que o direito é um poder exercido por uma classe em relação à outra.

### **2.3.2 O Direito como ideologia: instrumento de resolução de conflitos de classes**

A despeito das diferentes interpretações, coadunamo-nos com aqueles que defendem a tese de que as abordagens de Marx sobre ideologia, independentemente do período de sua trajetória intelectual, estão marcadas pela ideia de inversão da realidade. Essa inversão, a nosso ver, está sempre voltada para a amenização dos conflitos decorrentes dos antagonismos de classes. Isso denota a importância do debate do termo nas análises do complexo secundário do direito, situando-o no campo das ideologias.

Tomando como pressuposto que da base econômica surge uma superestrutura político-ideológica, Lukács (2013) adverte que é errado entender a ideologia como representação do pensamento de pessoas singulares. Para o autor:

Antes de qualquer coisa: enquanto uma ideia permanecer o produto do pensamento ou a alienação do pensamento de um indivíduo, por mais que seja dotada de valor ou de desvalor, ela não pode ser considerada como ideologia. Nem mesmo a difusão social relativamente mais ampla tem condições de transformar um complexo de ideias diretamente em ideologia. Para que isso aconteça, é necessária uma função determinada com muita precisão, a qual Marx descreve de modo a fazer uma diferenciação precisa entre as revoluções materiais das condições econômicas de produção e as ‘formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em suma, ideológicas, nas quais os homens se conscientizam desse conflito e o enfrentam até solucioná-lo’. (LUKÁCS, 2013, p. 464).

Na perspectiva de Lukács (2013, p. 465), “a ideologia é sobretudo a forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social humana consciente e capaz de agir”. E, de acordo com o mesmo autor, a ideologia “[...] tem origem imediata e necessariamente no *hic et nunc* social dos homens que agem socialmente em sociedade”. Nesse sentido, “[...] toda reação humana ao seu meio ambiente socioeconômico, sob certas circunstâncias, pode se tornar ideologia. Esta possibilidade

universal de virar ideologia está ontologicamente baseada no fato de que o seu conteúdo [...]” - e, não raramente, sua forma também -, “conserva dentro de si as marcas indeléveis de sua gênese”.

Para Lukács (2013, p. 465):

[...] a ideologia é um meio da luta social, que caracteriza toda a sociedade, pelo menos as da ‘pré-história’ da humanidade. É nessas lutas que tem origem também o significado pejorativo da ideologia, que historicamente se tornou tão importante. A incompatibilidade factual das ideologias em conflito entre si assume as formas mais díspares no curso da história, podendo se manifestar como interpretação de tradições, de convicções religiosas, de teorias e métodos científicos, etc., que, no entanto, constituem sempre antes de tudo meios de luta.

Na continuidade de suas análises sobre a ideologia, Lukács (2013) indica que formulações que constituem o que se pode chamar de “falsa consciência” nem sempre se tornam ideologia<sup>34</sup>. Isso porque podem nunca exercer aquela função social específica antes mencionada. Além disso, o autor distingue ideologia de “falsa consciência”. Para ele:

Nem um ponto de vista individualmente verdadeiro ou falso, nem uma hipótese, teoria, etc., científica verdadeira ou falsa constituem em si e por si só uma ideologia: eles podem vir a tornar-se ideologia [...]. Eles podem se converter em ideologia só depois que tiverem se transformado em veículo teórico ou prático para enfrentar ou resolver conflitos sociais, sejam estes de maior ou menor amplitude, determinantes dos destinos do mundo ou episódicos. (LUKÁCS, 2013, p. 467).

---

<sup>34</sup> Em outra passagem, Lukács (2013, p. 480) assevera: “com certeza é correto dizer que a esmagadora maioria das ideologias se baseia em pressupostos que não conseguem resistir a uma crítica rigorosamente gnosiológica, especialmente quando esta toma como ponto de partida um intervalo vasto de tempo. Neste caso, porém, trata-se de uma crítica da falsa consciência; contudo, em primeiro lugar, há muitas realizações da falsa consciência que jamais se converteram em ideologias e, em segundo lugar, aquilo que se converteu em ideologia de modo algum é necessária e simplesmente idêntico à falsa consciência. Por essa razão, só é possível compreender o que realmente é ideologia a partir de sua atuação social, a partir de suas funções sociais”.

Nessa direção, até mesmo uma verdade real pode ser instrumento para dirimir conflitos sociais e, assim, tornar-se ideologia. Por isso, Lukács (2013, 468) considera que “o sentido concreto de ideologia [...] é mais amplo do que o do conceito estrito de ideologia. Ele significa apenas – de modo aparentemente tautológico – que, no âmbito do ser social, nada pode ocorrer cujo nascimento não seja decisivamente determinado por esse mesmo ser social”. Nesse sentido, levando em conta a estruturação da vida cotidiana, Lukács (2013, p. 470) afirma que é nesse espaço que se mostra mais nitidamente o que se pode entender por ideologia, no sentido mais amplo do termo, pois “[...] a vida de cada homem e, em consequência, todas as suas realizações, sejam elas práticas, intelectuais, artísticas etc., são determinadas, no final das contas, pelo ser social em que o referido indivíduo vive e atua”.

Assim, se as ideologias servem para que os homens, ao tornarem-se conscientes, determinem-se no sentido de solucionar conflitos sociais, a existência daquelas têm como pressuposto, também, a existência destes. Mais, se os homens singulares são os portadores dos conflitos, isso se deve ao fato de serem eles, também, ontologicamente, “[...] os portadores imediatos de toda a atividade social [...]” (LUKÁCS, 2013, p. 471).

Na imediatidade da vida concreta, diz Lukács (2013, p. 471), os conflitos mostram-se como confronto de interesses singulares ou, então, como oposição entre esses interesses singulares e os coletivos, ou, ainda, entre interesses de grupos humanos distintos. Dessa maneira, os próprios grupos humanos formam-se a partir de indivíduos singulares que entre si possuem interesses mais ou menos próximos e que, ao mesmo tempo, se mostram antagônicos aos interesses de outros grupos sociais. Nesse contexto, já é possível verificar, em sentido mais geral, o surgimento de ideologias, haja vista que, segundo o autor, tais

[...] antagonismos só podem ser enfrentados eficazmente na sociedade quando os membros de um grupo conseguem convencer a si mesmos de que seus interesses vitais coincidem com os interesses importantes da sociedade como um todo, portanto, de que cada um daqueles que defende esses interesses, simultaneamente faz algo útil para a sociedade como um todo. Se isso é imposto com os meios do convencimento, com violência franca ou dissimulada, resulta nuances importantes, mas não é decisivo para sua determinidade como ideologias, assim como tampouco o é a pergunta se o conteúdo corresponde aos fatos sociais, às tendências da época ou está em contradição com eles,

se a convicção que norteia a ação ideologicamente determinada nos homens singulares e em seus grupos é sincera ou hipócrita etc. Esses pontos de vista são de importância decisiva para a apreciação histórico-social concreta das ideologias singulares, mas não constituem uma característica determinante da ideologia em termos gerais. (LUKÁCS, 2013, p. 471-472).

Assim, o surgimento das ideologias pressupõe uma determinada estrutura social constituída por diferentes grupos portadores de interesses antagônicos, e cada qual age no sentido de fazer com que seus interesses sejam assimilados como sendo os de toda a sociedade. Conforme Lukács (2013, p. 472), “[...] o surgimento e a disseminação de ideologias se manifestam como a marca registrada geral das sociedades de classe”.

Adverte o mesmo autor, no entanto, que essa análise, em termos gerais, está correta, mas “[...] essa determinação só pode se tornar um motor da práxis quando os homens singulares vivenciam esses interesses como seus próprios e tentam impô-los no quadro das relações vitalmente importantes para eles com outras pessoas” (LUKÁCS, 2013, p. 472).

No modo de produção capitalista, a produção da riqueza é expropriada de quem a produz de maneira a garantir a acumulação da classe detentora dos meios de produção. Em face dos conflitos de classe decorrentes dessa forma de organização da produção, surge uma teleologia jurídica que, mesmo caracterizando-se como um sistema marcado pela incongruência entre suas representações e a realidade econômica, tem a função de regular juridicamente o intercâmbio social entre os homens.

Como já abordamos, a relativa autonomia do complexo do direito fornece explicações para a existência de normas que são contraditórias entre si e, muitas vezes, só aparentemente, parecem estar desconectadas dos interesses hegemônicos. Essa relativa autonomia ou destacamento do direito em face da estrutura econômica e das relações sociais que aí têm origem acaba por obscurecer os processos de exploração do trabalho e a coisificação dos homens, ou seja, a reificação por meio da universalização da forma mercantil. E, é na igualdade formal garantida pelo direito que, no modo de produção capitalista, se viabilizará essa universalização da forma mercantil, com base nos princípios da propriedade privada e o da liberdade de contrato, conforme já nos referimos.

O complexo do direito mascara a essência dos fenômenos e, nesse diapasão, por sua função social, constitui-se numa ideologia cujo objetivo é o de alcançar a sujeição dos homens à estrutura econômica e o

encobrimento da luta de classes, conforme o pensamento de Lukács (2013). Tal posição teleológica secundária desempenha o papel de regular juridicamente os conflitos sociais.

O direito, assim, constitui-se como complexo secundário para atender a determinadas necessidades surgidas no processo de desenvolvimento da divisão social do trabalho que, num determinado estágio civilizatório, implica a constituição das classes sociais. À medida que essas classes passam a formular objetivos e interesses antagônicos, emerge a necessidade de regular as relações entre elas pelo direito – uma resposta diferente da natureza daquelas regulamentações que nasciam espontaneamente nas práticas sociais das sociedades pré-capitalistas (pela tradição, pelo costume). Essa regulação de natureza jurídica tem sua função precípua estabelecer regras que tocam numa questão central: a forma de dispor do mais-valor produzido a partir da atividade originária do ser social, o trabalho. Assim, a forma de organização da produção capitalista, fundada na propriedade privada dos meios e dos resultados do trabalho por uma classe, não pode prescindir de mecanismos que atuem no sentido de sujeitar os não proprietários à sua lógica. Eis, pois, a função ideológica do direito, já que usado para fazer com que a classe trabalhadora assimile essa lógica e também valores e comportamentos a ela inerentes, de maneira a legitimá-la. À medida que as estratégias de produzir mais-valor pelo trabalho na forma mercadoria se desenvolvem, também novas formas de normatizar o acesso a elas avançam, por meio de garantias jurídicas que, como já frisamos, constituem complexos singulares que, apenas aparentemente, se desvinculam dos processos estruturais, ainda que, efetivamente, possuam alguma autonomia com relação a esses processos. Por outro lado, reiteramos, mais uma vez, não há relação mecânica entre os múltiplos complexos sociais e o complexo econômico, sendo certo que o que a perspectiva marxiana aponta é para a existência de uma unidade entre eles. Nesse sentido, Lukács (2013, p. 270-271) esclarece:

Obviamente é o desenvolvimento econômico que, no final das contas, determina as relações de forças das classes e, desse modo, também o desfecho das lutas de classe, mas apenas em última instância, pois [...] quanto mais desenvolvidas são as classes no sentido social, quanto mais o seu ser social faz afastar as barreiras naturais, tanto mais relevante o papel desempenhado em suas lutas pelo fator subjetivo, pela transformação da classe em si numa classe para si, e isso não só em seu nível geral de

desenvolvimento, mas também em seus detalhes [...].

O mesmo autor entende o complexo econômico como uma mediação para compreender a dinâmica dos complexos sociais que constituem a totalidade social, afirmando que seria errado deduzir que esses complexos constituem meras parcialidades determinadas pelo complexo originário da economia (o trabalho), como se simplesmente derivados, deduzidos desse complexo. E exatamente por não existir essa relação mecânica entre o complexo primário e os secundários é que nascem “[...] formas próprias do desenvolvimento desigual, por exemplo: no decurso do surgimento do capitalismo, o direito romano foi acolhido por alguns Estados e por outros não”. Nesse sentido, Lukács defende que o conhecimento dessa dinâmica totalidade só é possível pela “[...] autêntica dialética materialista, que, em todas as suas reproduções ideais da realidade, até nas mais abstratas, sempre tem clareza quanto ao verdadeiro caráter ontológico do ser social” (LUKÁCS, 2013, p. 272-273).

À luz das reflexões lukacsianas, podemos perceber por que o direito nos aparece como um aspecto dado da realidade, como um elemento a-histórico. O entendimento imediato que se limita à forma de aparecer desse fenômeno é conformado pela carga ideológica do próprio complexo jurídico. A ultrapassagem dessa perspectiva fenomênica do direito só se efetiva quando conseguimos estabelecer as conexões entre as dimensões da realidade social em sua totalidade na qual está inclusa o próprio fenômeno jurídico. Aprender essa totalidade complexa é imprescindível para compreender como, no solo histórico-social, segundo Lukács (2013, p. 277), ocorre uma “[...] autoconservação de uma essência [...]” que se transforma “[...] em meio à constante mudança”.

De acordo com Lukács (2013, p. 492):

[...] de modo algum podemos considerar o mundo dos fenômenos como produto simples, passivo, do desdobramento da essência, mas que, muito antes, essa inter-relação de essência e fenômeno constitui um dos fundamentos reais mais importantes da desigualdade, da contraditoriedade no desenvolvimento social. Porém, seria uma simplificação extremamente equivocada se, reconhecendo essa contraditoriedade, fôssemos simplesmente identificar essência com economia, fenômeno com superestrutura. [...] [A] confrontação entre essência e fenômeno de modo algum coincide simplesmente com a base econômica e superestrutura ideológica, que ela comporta, muito

antes, uma divisão também da esfera econômica em essência e fenômeno. [...] [Na] realidade social, os limites entre essência e fenômeno muitas vezes se tornam fluidos, que as diferenças realmente existentes só podem ser constatadas com alguma precisão *a posteriori*, com o auxílio de análises conceituais, científicas.

Para Lukács (2013), determinadas relações de produção condicionam específicas formas do direito e a inter-relação entre esses complexos “[...] é tão forte na imediatidade do ser social que as pessoas que agem têm de tornar uma objetividade unitária presente nelas para pressuposto ou objeto de seus pores teleológico-práticos”. De todo modo, essa conjunção não anula o fato de que constituam complexos distintos do ser social, relativamente autônomos entre si e, tampouco, “[...] impede que as relações de produção, impelidas pelo desenvolvimento das forças produtivas, se modifiquem independentemente do sistema legal e, desse modo, necessariamente imponham a este a codificação total ou parcial ou pelo menos a reinterpretações correspondentes” (LUKÁCS, 2013, p. 492-493).

O autor pondera que o que importa na relação entre fenômeno e essência é o fato de que “para quem age, essência e fenômeno constituem uma unidade indivisível em sua imediatidade” (LUKÁCS, 2013, p. 493).

É a partir dessa perspectiva de totalidade que se pode compreender, também, o direito como ideologia. Isso porque, à medida que o ser social busca dar respostas às novas necessidades que se colocam no processo de desenvolvimento econômico-social, ele orienta sua práxis de tal forma que dessa orientação pode derivar sistemas ideológicos ou formas específicas de ideologia que o permitem dar continuidade àquele processo.

Na visão lukacsiana, existe sempre um campo real de atuação onde os pores teleológicos surgem como possibilidades para esse campo exclusivamente, suprimindo, desse modo, qualquer predeterminação. Isso faz com que “[...] a necessidade da essência forçosamente assuma para a práxis dos homens singulares a forma de possibilidade”. Para o autor, a “[...] forma fenomênica não só é realidade em geral, mas realidade histórica sumamente concreta, os pores teleológicos assim efetuados influem também sobre o andamento concreto do desenvolvimento da própria essência” (LUKÁCS, 2013, p. 494-495).

Ao problematizar a questão da ideologia no desenvolvimento do ser social, Lukács (2013, p. 495) assevera:



O desenvolvimento da essência determina, portanto, os traços fundamentais, ontologicamente decisivos, da história da humanidade. Porém, ela só obtém a sua forma ontologicamente concreta em decorrência de tais modificações do mundo fenomênico (tanto da economia como da superestrutura); mas estas só podem concretizar-se como consequências dos pores teleológicos humanos, entre os quais também a ideologia ganha expressão enquanto meio de enfrentar e resolver os respectivos problemas e conflitos.

Desde uma perspectiva marxiana, segundo Lukács (2013), não havendo qualquer relação mecânica entre essência e fenômeno no âmbito do ser social, “[...] os conflitos suscitados pelo desenvolvimento contraditório da economia (o desenvolvimento das forças produtivas como transformação, como explosão das relações de produção) são enfrentados e resolvidos com os meios da ideologia [...]”. No entanto, é preciso considerar que “[...] a essência econômica, operante independentemente de qualquer vontade humana no que se refere à totalidade da sociedade, isto é, em última análise, ao gênero humano, produz apenas as possibilidades objetivas do progresso real” (LUKÁCS, 2013, p. 495).

Ainda, segundo Lukács (2013, p. 495), tais possibilidades são, ao mesmo tempo, “[...] irresistivelmente necessárias [...]” e “[...] necessariamente progressivas [...]” em direção a uma “[...] forma cada vez mais social do ser social, rumo a um ser-si-mesmo cada vez menos falsificado ontologicamente, mas permanecem, no que se refere ao destino do gênero humano, não obstante, apenas possibilidades objetivas. Assim, de acordo com Lukács (2013, p. 495-496):

É preciso que sejam tomadas certas decisões alternativas teleológicas pelo próprio homem para que uma dessas possibilidades seja realizada como estágio maximamente adequado do gênero humano. Nesse ponto, só aparentemente a possibilidade objetiva e a necessidade aparecem numa relação antagônica. Porque, em cada estágio do desenvolvimento, os homens só conseguem trazer ao ser aquela generidade autenticamente humana admitida pelo respectivo estágio dessa possibilidade objetiva. Neste sentido, a sua possibilidade é necessidade absoluta: um campo de ação rigorosamente determinado das

possibilidades humanas num determinado estágio da generidade autêntica.

O filósofo húngaro assevera que nesse processo nasce uma contradição fundamental para o desenvolvimento do ser social que “[...] determina a relação entre base e ideologia tanto no cotidiano da reprodução lenta e do desdobramento sucessivo de uma formação, como nas grandes crises que acontecem na passagem de uma formação para a outra” (LUKÁCS, 2013, p. 496).

Retomando as afirmações de Marx na *Ideologia Alemã*, Lukács (2013, p. 496) menciona que no processo de desenvolvimento do ser social a divisão social do trabalho realmente ocorreu no momento em que trabalho material e trabalho espiritual também foram apartados. Isso não significa que trabalho espiritual – como momento da divisão do trabalho – nos termos adotados por Marx e Lukács, seja igual à ideologia. Contudo, não há como se negar que existe entre estes dois elementos uma imbricação muito grande. Isso porque, segundo Lukács (2013, p. 496):

[...] o resultado de todo trabalho espiritual pode, em determinadas situações sociais, reverter em ideologia, inclusive a divisão social do trabalho produz ininterruptamente situações em que essa reversão se torna necessária e permanente. Nesses casos, isso se expressa na própria divisão do trabalho. Se ocorrer que uma necessidade social tão permanente de regulação dos problemas que surgem na reprodução da vida venha a ser uma necessidade que se renova com o processo de reprodução, essa espécie de atividade terá se tornado socialmente necessária, o que se expressa no fato de que homens singulares ou grupos inteiros podem fazer dela uma ocupação específica visando à manutenção da vida.

Em face dos desdobramentos e complexidades que se vão constituindo no processo de construção do ser social, algumas atividades parecem ter pouca ou nenhuma relação com a produção, mesmo que sejam indispensáveis para que ela ocorra. E, aí, Lukács (2013) destaca a regulamentação jurídica. Esta também, segundo ele, “[...] nada tem a ver com a produção material em si; entretanto, a partir de um determinado estágio, esta não poderia mais ocorrer sem fricção, sem uma regulamentação jurídica da troca, do intercâmbio, etc.”, que, para serem executadas, demandam sujeitos que acabam vivendo dessa práxis. Esses homens, assim, garantem a reprodução de suas vidas, em termos

individuais e genéricos, sem que, para isso, tenham de participar diretamente da “[...] produção material imediata da essência”. Para que isso ocorra, de acordo com o autor, o ser social deve alcançar um determinado patamar de desenvolvimento no qual seja possível garantir a reprodução daquele estrato de homens, “[...] o que não seria possível sem uma diminuição do tempo de trabalho socialmente necessário para a reprodução na produção imediata”. Somente quando a sociedade, por exigência do seu próprio desenvolvimento, faz surgir especialistas jurídicos que vivem de suas atividades realizadas na esfera da reprodução é possível entender o direito como ideologia específica (LUKÁCS, 2013, p. 497).

Nesse sentido, a complexificação do ser social impõe uma diferenciação cada vez maior na divisão social do trabalho, e, para dar respostas aos conflitos que eclodem no processo de constituição permanente desse ser, são “[...] elaborados sistemas interconectados de modo mais ou menos racional [...]” que têm a função de fazer frente e buscar resoluções a tais conflitos, “[...] em conformidade com os interesses da sociedade” (LUKÁCS, 2013, p. 497).

No entanto, é bom que se tenha em mente que, segundo Lukács (2013, p. 497),

[...] quando a estratificação de classes da sociedade se torna realidade, esses interesses coincidem tendencialmente com os da classe dominante naquele momento. E a expressão ‘tendencialmente’ leva justamente ao centro dos problemas da luta de classes, porque seu conteúdo é, em um número muito grande de casos, a decisão sobre como, segundo princípios etc. se constituirá o modo generalizado de dirimir os conflitos (Pense-se nas lutas pelo direito de greve).

Dessa forma, se admitirmos que o direito se constitui numa resposta para que problemas e conflitos sejam solucionados no interior da sociedade, e se tais respostas são elaboradas “tendencialmente” em consonância com os interesses dominantes, fica mais clara a avaliação de Lukács (2013, p. 501) para quem os juristas são justamente os que apresentam “[...] maiores resistências contra uma apreensão ontologicamente correta das ideologias [...]”.

Apoiando-se nas discussões de Engels, o autor em comentário pondera que o direito se constitui num sistema internamente coerente porque, em outras palavras, não se boicota explicitando suas contradições. Contudo, sua estruturação e essa “coerência” são “[...] construídos de

modo a se tornarem apropriados para enfrentar e resolver conflitos no sentido da sociedade existente em cada caso concreto, no sentido das proporções de poder de classe existentes em cada caso, no patamar da universalidade mais elevada possível em cada caso” (LUKÁCS, 2013, p. 498). Em virtude disso, então, podemos dizer que o direito tendencialmente acaba por provocar, progressivamente, espelhamentos não fidedignos das relações econômicas.

Para Lukács (2013, p. 498):

[...] o direito tem de espelhar a realidade econômica de modo deformado. Isso mostra, por sua vez, como é errado abordar questões ideológicas com critérios gnosiológicos. Porque, neste campo, não se trata de fazer uma separação abstrata de verdadeiro e falso na imagem ideal do econômico, mas de verificar se o ser-propriadamente assim de um espelhamento eventualmente falso é constituído de tal maneira que se torna apropriado para exercer funções sociais bem determinadas.

Ao asseverar que é justamente esse o caso da “falsidade” gnosiológica do direito, Lukács (2013, p. 499) continua sua reflexão, dizendo: Os processos de abstração objetivamente que o pôr jurídico efetua no conjunto da realidade social constituem em se ele é capaz de ordenar, definir, sistematizar, etc. os conflitos socialmente relevantes de tal maneira que seu sistema possa garantir a otimização relativa do respectivo estado do desenvolvimento da sua própria formação, visando ao enfrentamento e à resolução desses conflitos. (É obvio que isso só pode ser efetuado em conformidade com os interesses da classe dominante em cada caso).

Evidencia-se, assim, no âmbito do direito, um predomínio da lógica formal que nega a existência de contradições, o que leva os próprios juristas a “[...] formar um falso conhecimento da estrutura do ser social que daí resulta” (LUKÁCS, 2013, p. 499). Se nossa compreensão dos ensinamentos do autor estiver correta, podemos dizer, então, que a conexão do direito com a objetividade social pouco importa, pois o que deve prevalecer e determinar as respostas jurídicas são os interesses hegemônicos, vinculados, portanto, aos interesses da classe dominante. É exatamente nessa direção que tais respostas devem propor formas bem determinadas de regulação de conflitos, de modo a resolvê-los (LUKÁCS, 2013, p. 499).

Este aspecto traz luzes sobre nosso objeto de estudos, haja vista que os chamados “operadores do direito”, em geral, por convicção já formada ou pela educação no consenso conservador, ao atuarem na busca da conciliação para dirimir conflitos jurídicos, em especial no âmbito das relações de trabalho, abstraem os antagonismos de classes e as determinações da realidade. O mito da “imparcialidade” impõe-se de modo que a decisão proferida deve revelar um conhecimento técnico irrefutável, mesmo que tal tecnicismo seja funcional aos interesses das classes hegemônicas e pouca ou nenhuma conexão tenha com os ideais de justiça.

Na continuidade de suas análises e ainda fundamentado nos ensinamentos de Engles, Lukács (2013, p. 500) aponta o fato de que “[...] a diferenciação da divisão social do trabalho criou simultaneamente à doutrina do direito também os juristas profissionais”. E só em virtude disso, segundo o autor, “[...] se consuma o tipo de ser específico do direito como ideologia, ao passo que muitas formas ideológicas importantes, como costume, convenção etc. surgem espontaneamente”. De acordo com Lukács (2013, p. 500), deve-se levar em conta que o direito, quando do seu surgimento, muito pouco se diferencia dessas formas ideológicas e que há até mesmo uma inter-relação entre elas e o direito no seu processo de desenvolvimento, tanto em termos de conteúdo como de forma. Para Lukács (2013, p. 500):

Seria impossível que o direito se tornasse aquele meio importante para dirimir os conflitos sociais na vida cotidiana das pessoas se ele não pudesse apelar ininterruptamente para as convicções que surgem espontaneamente no plano social sobre os seus próprios conteúdos. Com efeito, a possibilidade socialmente real da regulamentação jurídica só surge porque tais conflitos são individualmente evitados em massa, porque os homens singulares, em decorrência de preceitos espontâneos – desde os do hábito até os da moral – renunciam a ações que poderiam obstaculizar a respectiva reprodução social.

Nesse sentido, para Lukács (2013, p. 501), “[...] exatamente esse substrato de interações multifacetadas constitui a esfera do direito como uma esfera essencialmente posta, em contraste com os princípios espontâneos de regulação do costume e da moral [...]”, e essa mesma processualidade do fazer-se do ser social gera a necessidade de um segmento de especialistas que atuam na administração, no controle, no

aprimoramento, etc., da esfera jurídica, insculpindo nela um caráter ideológico específico.

As divergências ideológicas entre o direito e a realidade econômica advindas das elaborações jurídicas são progressivamente acentuadas em virtude de esses especialistas pretenderem “[...] conferir o maior peso possível à sua atividade no complexo total (LUKÁCS, 2013, p. 501). Utilizando-se das explicações de Engels, Lukács (2013, p. 501) considera:

[...] justamente porque essa atividade retroage ‘novamente’ sobre a base econômica, podendo modificá-la dentro de certos limites, o ponto de vista especificamente ideológico experimenta intensificações ininterruptas, a tal ponto que, na autoapresentação das especializações ulteriores que surgem nesse âmbito (ciência do direito, filosofia do direito etc.), o conteúdo e a forma do direito muitas vezes aparecem petrificadas de modo puramente fetichista como forças da humanidade.

Como dissemos, é justamente nessa área que encontramos, segundo Lukács (2013), as maiores resistências para apreender-se ontologicamente as ideologias. Isso porque, de um lado, advoga-se “[...] o ponto de vista de que o comportamento que determina o pôr teleológico como ideologia seria uma parte integrante do ser do homem enquanto homem e não um mero fenômeno decorrente da divisão social do trabalho em determinados estágios”. De modo muito imbricado a esse argumento, por outro lado, desconsidera-se a conexão real existente entre essência e fenômeno, de maneira que os “[...] comportamentos ideológicos ‘puramente espirituais’[...]” vigoram como sendo essências. Dito de outro modo, a forma fenomênica é tomada como se a essência fosse, e, assim, “[...] a luta real dos homens reais por sua existência é posta em segundo plano como desprezível submundo da existência” (LUKÁCS, 2013, p. 501).

De acordo com Lukács (2013, p. 501):

Só assim as determinações de valor do direito se convertem em ideologia no sentido pejorativo. O caráter real do direito só pode ser evidenciado, portanto, quando se compreende essa deformação glorificadora com aquilo que ela de fato é, a saber, uma ideologização da ideologia, que surge necessariamente quando a divisão social do

trabalho delega sua manutenção a um estrato de especialistas.

Ao fim e ao cabo, contudo, é preciso compreender que o direito, para converter-se em instrumento eficaz de resolução de conflitos na perspectiva dos interesses da classe hegemônica, deve apresentar-se como universalidade, não podendo, evidentemente, constituir-se como meio de reprodução autêntica da realidade. Sob o prisma da ideologia, o importante é saber se esse ser específico consegue exercer a função de regular a vida, do ponto de vista social e econômico, de maneira que responda aos conflitos surgidos no processo de desenvolvimento do ser social. Tais respostas, como vimos, precisam ser universalizantes no sentido de que tenham eficácia e validade para todos indistintamente. E, em virtude dessa declarada universalidade de suas respostas, encobre as diferenciações concretas de homens concretos no cotidiano da vida.

Se isso é válido para o direito como complexo social derivado, como sistema ideológico que se constitui a partir daquelas funções reguladoras das relações sociais e das respostas aos conflitos, é também válido para seus elementos internos que lhe dão operacionalidade, dentre os quais o instituto jurídico da conciliação. Também ele se apresenta como meio de resolução de conflitos que aparecem sob a forma jurídica, mas que têm raízes na dialética dinâmica do desenvolvimento do ser social, envolvendo essência e fenômeno.

Toda essa análise com base no pensamento lukacsiano é central para problematizarmos, posteriormente, o instituto jurídico da conciliação e sua função no contexto da crise estrutural do capital, de avanço do capital sobre o trabalho, considerando a realidade brasileira marcada pelo capitalismo dependente e periférico. E nesse sentido também nos parece essencial, aqui, problematizarmos a natureza da crise capitalista vivenciada especialmente a partir do final dos anos de 1960 do século XX e analisar como o complexo jurídico torna-se funcional aos interesses econômicos para o enfrentamento dessa crise. É o que faremos no próximo capítulo.





### 3 RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO: A CRISE ESTRUTURAL DO CAPITAL E SEUS IMPACTOS NAS ECONOMIAS CENTRAIS E PERIFÉRICAS

[...] o domínio do modo de produção do capital possui apenas alguns poucos séculos na história humana, e estabelecer sua permanência absoluta requer muito mais do que as asserções, que se confundem com desejo, de seus defensores.

(MÉSZÁROS, 2002)

As crises fazem parte da dinâmica do capitalismo. Sua instabilidade sistêmica foi brilhantemente decifrada e explicada por Marx. Elas são elemento constitutivo desse modo de produção, sendo certo que este é impensável sem aquelas. Pode-se afirmar que o desenvolvimento capitalista processa-se em ciclos, e isso, grosso modo, quer dizer que há lapsos temporais de crescimento econômico seguidos, sempre, de lapsos temporais de estagnação ou recessão econômica. Apesar dessa constatação, que é reconhecida pelos economistas, as crises não podem ser claramente previstas. Elas podem ser comparadas à morte e às expectativas dos homens em relação a ela. Sabe-se que chegará, mas não quando efetivamente. Essa “falha” é apontada por Harvey (2011, p. 190-191), ao abordar a questão da crise que eclodiu nos Estados Unidos da América - EUA, em 2008<sup>35</sup>. Segundo ele, o brilhantismo dos maiores economistas do mundo não foi capaz de antever a crise financeira que se aproximava.

---

<sup>35</sup> Cf. editorial do *Jornal O Globo*: “Em 15 de setembro de 2008, após ter divulgado prejuízo trimestral de US\$ 3,9 bilhões e ter procurado desesperadamente um comprador no decorrer do final de semana, o *Lehman Brothers* pede proteção judicial contra falência. Foi o primeiro grande banco a ir ao colapso. O episódio marcou o auge da crise e desencadeou um efeito em cascata nos mercados globais. Com o colapso do *Lehman*, os mercados de crédito globais ficam literalmente congelados. Como não se sabe quem poderia ser o próximo banco a sucumbir, ninguém empresta dinheiro para ninguém. Sem dinheiro circulando, a economia fica paralisada. Assustados, investidores correm para tirar seu dinheiro de ativos de maior risco, como ações em Bolsa, sobretudo de países emergentes, e migram para investimentos seguros, como os títulos do Tesouro americano. Ver: RODRIGUES, Luciana; CARNEIRO, Lucianne. Entenda: a grande recessão. Rio de Janeiro: *Jornal O Globo*, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/infograficos/crise-eua/>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

É preciso esclarecer, contudo, que, apesar das crises, o capitalismo tem demonstrado historicamente uma capacidade de reinventar-se e criar novas estratégias de acumulação de capital que possibilitam o surgimento de um novo ciclo de ascensão econômica que, por sua vez, permite a readequação da economia capitalista. Assim, os ciclos de desenvolvimento capitalista inexoravelmente explicitam uma lei tendencial: ocorre crescimento econômico porque houve uma crise, e há crise porque houve crescimento econômico.

E, nesse constante processo dialético de fases expansionistas seguidas por outras que implicam retração econômica, o direito, como posição teleológica secundária, contribui para que determinados interesses sejam assegurados diante das contradições surgidas em virtude das próprias crises. Esse complexo impõe-se como forma de regulamentação jurídica cujo objetivo é o de controlar conflitos derivados dos antagonismos inelimináveis da sociedade de classes. Reforçando, aqui, os indicativos de Lukács (1979; 2013), podemos dizer que, no processo de desenvolvimento do ser social, o direito constitui, dentre outras diversas posições teleológicas, uma forma de restaurar ou consolidar as relações de dominação. Essa sua instrumentalidade resta muito mais aflorada exatamente nos momentos de crise em que os conflitos de classe acirram-se e as demandas daí derivadas precisam ser absorvidas por determinada teleologia jurídica. No mesmo processo em que contribuiu para que a reprodução do ser social seja garantida, esse complexo mostra-se importante para a autovalorização do capital, ainda que apareça como se desconectado do complexo originário da base material da produção.

### 3.1 SE AS CRISES SÃO INERENTES AO CAPITALISMO, DE QUE CRISE ESTAMOS FALANDO?

As crises periódicas que constituem a dinâmica própria do capitalismo acabam por desenvolver a função central de reestabelecer o equilíbrio do sistema, ainda que de modo passageiro. Elas são potencializadoras de alternativas que geram novos momentos de estabilidade dentro de um processo caracterizado pela permanente instabilidade. Quando, no final dos anos de 1920 e início dos anos de 1930, as ideias keynesianas começaram a ser implementadas, muitos pensadores seduzidos pelos fundamentos de Keynes chegaram a admitir que a resposta para manter-se, por definitivo, o equilíbrio do sistema, negando a tese marxiana dos ciclos econômicos, teria sido encontrada. Já

no livro I de *O Capital*, quando Marx (2013, p. 524-525) aborda as crises da indústria algodoeira, ele afirma:

A vida da indústria se converte numa sequência de períodos de vitalidade mediana, prosperidade, superprodução, crise e estagnação. A insegurança e a instabilidade a que a indústria mecanizada submete a ocupação e, com isso, a condição de vida do trabalhador tornam-se normais com a ocorrência dessas oscilações periódicas do ciclo industrial.

Em outra passagem, Marx (2013, p. 708) indica como esses ciclos econômicos influenciam nos níveis de absorção da força de trabalho e na reconstituição do exército industrial de reserva:

O curso vital característico da indústria moderna, a forma de um ciclo decenal interrompido por oscilações menores de períodos de vitalidade média, produção a todo vapor, crise e estagnação, repousa sobre a formação constante, sobre a maior ou menor absorção e sobre a reconstituição do exército industrial de reserva ou superpopulação. Por sua vez, as oscilações do ciclo industrial conduzem ao recrutamento da superpopulação e, com isso, convertem-se num dos mais enérgicos agentes de sua reprodução.

Apesar dessas análises, aqueles pensadores convencidos pela estratégia keynesiana defendiam que ela era portadora de uma capacidade de controle das crises, tendo, na intervenção do Estado burguês, seu elemento inovador.

As altas taxas de crescimento que foram registradas nas décadas seguintes – 1940 a 1960 - especialmente nas economias centrais, pareciam, por um lado, confirmar a tese keynesiana e, por outro, pareciam mostrar o fracasso da tese dos ciclos econômicos defendida por Marx. A história, também nesse caso, mostrou que Marx estava certo.

De todo modo, naquele período de euforia keynesiana, segundo Mascaro (2012, p. 99), “[...] o papel do direito foi muito importante [...], desde o grande planejamento econômico, passando pela rede de bem-estar social, chegando à regulação do trabalho e da organização sindical [...]”. As estratégias adotadas pareciam conduzir a processos que levariam o mundo capitalista à universalização dos bônus advindos das conquistas econômicas e políticas. Nesse sentido, o direito, a luta por direitos e, por vezes, o reconhecimento de direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto em comento, deu à sociabilidade burguesa uma coesão entre as

classes. Tal coesão foi fundamentalmente assegurada por uma perspectiva conciliatória de interesses, nos limites permitidos pela lógica adotada. Isso demonstra que a conciliação é dimensão constitutiva da relação entre capital e trabalho (MASCARO, 2012, p. 99).

Retomando a discussão sobre as crises capitalistas, é importante registrar que determinadas circunstâncias fazem com que grupos também determinados possam beneficiar-se delas. Para esses grupos, segundo Harvey (2011, p. 198), as crises podem constituir-se em oportunidades nas quais “[...] os bens de capital desvalorizados que sobraram de falências e colapsos podem ser comprados a preços de liquidação por aqueles que são abençoados com liquidez e rentabilidade repostos em circulação” — ados com liquidez e rentabide crise, o *superávit* de capital encontra um ambiente favorável para a acumulação renovada e maior concentração, como pondera o autor:

As crises podem ser, por esse motivo, orquestradas, geridas e controladas para racionalizar o sistema irracional que é o capitalismo. É isso que programas de austeridade administrados pelo Estado, fazendo uso dos mecanismos fundamentais das taxas de juro e do sistema de crédito, muitas vezes fazem. Crises limitadas podem ser impostas pela força externa sobre um setor ou um território. O Fundo Monetário Internacional é um perito em fazê-lo. O resultado é a criação periódica de um estoque de desvalorização e, em muitos casos, ativos subvalorizados em alguma parte do mundo, que podem ser utilizados para fins lucrativos por aqueles que têm excedentes de capital e a quem faltam oportunidades em outros lugares. [...] É isso que saiu de controle em 2008 e 2009. (HARVEY, 2011, p. 198-199).

O autor alerta que a provocação deliberada dessas crises é uma estratégia extremamente perigosa, e a história tem mostrado isso. Mas há quem defenda, por exemplo, que os governos, ao tentarem conter os efeitos das crises, agem equivocadamente, pois consideram ser o mercado o mecanismo orientador dos ajustes necessários. Advogam que “quanto mais próximo o capitalismo ficar às portas da morte, mais dolorosa será a cura. O truque, claro, é não deixar o paciente morrer” (HARVEY, 2011, p. 199).

Conforme explica Harvey (2011, p. 175), o essencial para a acumulação capitalista é encontrar caminhos que permitam a constante retomada do crescimento sobre novas bases, ainda que esses caminhos

constituam irracionalidades capazes de destruir a riqueza fruto de tempos pretéritos, seja “por meio de guerra<sup>36</sup>, desvalorização de bens, degradação da capacidade produtiva, abandono e outras formas de ‘destruição criativa’”. Por isso, pode-se concluir que as crises “[...] são os racionalizadores irracionais de um sistema irracional” (HARVEY, 2011, p. 175)

Nessa mesma direção, ao abordar a questão da taxa de utilização decrescente da produção da riqueza, Mészáros (2002, p. 660) assevera que hoje “[...] os objetivos da produção não estão mais diretamente atados (e subordinados) às limitações do consumo dado, mas podem antecipar-se significativamente a ele, estimulando, na forma de sua nova reciprocidade, tanto a produção como a ‘demanda conduzida pela oferta’”. Aponta o autor que, apesar disso, essa arma utilizada pelo capital pode trazer consequências adversas. Para ele, a supressão de obstáculos ao consumo existentes em tempos pretéritos, assim como a assunção “[...] de um papel *ativo/estimulador* (e, com o passar do tempo, crescentemente

---

<sup>36</sup> Por oportuno, vale destacar as análises de Mészáros (2002, p. 1001-1002) em relação à estratégia da guerra como alternativa para o enfrentamento das crises capitalistas. Para o autor, em sua obra *Para Além do Capital*, “[...] a crise que enfrentamos não se reduz simplesmente a uma crise política, mas trata-se da crise estrutural geral das instituições capitalistas de controle social na sua totalidade. Aqui cabe assinalar que as instituições do capitalismo são inerentemente violentas e agressivas: elas são edificadas sobre a premissa fundamental que prescreve a ‘guerra, se falham os métodos ‘normais’ de expansão’. O autor assevera que o sistema de produção capitalista tem o crescimento e a expansão como necessidades suas imanentes. Quando os limites locais são impostos pela realidade não resta alternativa ao capital a não ser “[...] reajustar violentamente a relação dominante de forças”. Adverte, no entanto, que “[...] o sistema capitalista de nossa época foi privado da sanção máxima de que dispunha: a guerra total contra seus inimigos reais ou potenciais”. Segundo Mészáros, de maneira inédita na história, “[...] o capitalismo confronta-se globalmente com seus próprios problemas, que não podem ser ‘adiados’ por muito mais tempo nem, tampouco, transferidos para o plano militar a fim de serem ‘exportados’ como guerra generalizada”. Numa nova publicação sobre *a crise estrutural do capital*, Mészáros (2011, p. 130-131) reafirma esta posição dizendo que “[...] à custa de duas horrendas guerras mundiais no século XX” o imperialismo, envolvendo muitas forças dominantes conseguiu assegurar seus interesses. Para o autor, contudo, “guerras parciais, não importa quão horrendas são, não podem ser comparadas ao realinhamento do poder e da economia que seria produzido por uma nova guerra mundial. Mas imaginar uma nova guerra mundial é impossível, [pois] [...] isso significaria a destruição total da humanidade”.

*manipulador*) em relação à demanda, para o capital também significa simultaneamente a perda de sua capacidade de pôr limites aos seus próprios procedimentos produtivos” (MÉSZÁROS, 2002, p. 660, grifo do autor).

Pouco importa, assim, diante da necessidade de constante expansão do capital, se uma determinada mercadoria será pouco ou muito usada e até mesmo se será usada, desde que o valor de troca nela existente seja realizado pela venda. O que interessa é que os produtos possam ser cada vez mais descartáveis, tendo, portanto, um decréscimo de utilização e, em virtude disso, possam ser substituídos por outros. Isso exige, contudo, que esse processo seja “[...] acompanhado por uma expansão adequada do poder aquisitivo da sociedade [...]” (MÉSZÁROS, 2002, p. 660-661).

Essa necessidade incessante de crescimento e expansão do capital somada à alienação dos meios de produção dos possuidores da força de trabalho e, simultaneamente, a transformação desses meios em capital, criam um cenário em que as respostas às necessidades humanas acabam por converter-se em obstáculos ao próprio processo de acumulação.

Nesse sentido, Mészáros (2002, p. 663) afirma:

[...] o desenvolvimento dos meios de produção não está mais diretamente ligado ao desenvolvimento das *necessidades* humanas (nem é impulsionado por elas, com maior ou menor vigor). Nem pode responder e se beneficiar diretamente das potencialidades emergentes do avanço do próprio conhecimento ligado à produção. Ao contrário, já que os meios de produção foram *convertidos em capital* (isto é, constituem os meios de produção da sociedade dada somente na medida em que possam se definir e provar a si mesmos, prática e economicamente, como *parte orgânica do capital*), eles têm de *se opor* às necessidades humanas, se a lógica do capital o exigir, sobrepondo às necessidades humanas existentes e potencialmente emergentes as assim chamadas ‘*necessidades da produção*’, que correspondem diretamente ao interesse de salvaguardar a expansão do capital (grifo do autor).

Como esclarece Hirsch (2010), o que interessa à produção capitalista é a obtenção do mais-valor e do lucro, fato que secundariza a satisfação das necessidades humanas. O autor esclarece:

Não é a utilidade concreta de valor de uso criado, e sim a explorabilidade das mercadorias, ou seja, no fim das contas é a lucratividade do capital aplicado que determina o que, por quem, de que maneira e o quanto se produz. Como esses processos desconhecem uma coordenação consciente e são definidos por antagonismos sociais fundamentais – sobretudo a oposição entre ‘trabalho assalariado’ e ‘capital’ – os processos de reprodução social são fundamentalmente portadores de crise (HIRSCH, 2010, p. 27).

Como podemos perceber, a complexidade da dinâmica do capitalismo configura em si mesma uma dificuldade para sua apreensão, fato que corrobora com a avaliação de Mészáros (2002, p. 666) sobre o comprometimento, em virtude daquela complexidade e das contradições próprias do metabolismo do capital, de qualquer “planejamento capitalista” levado a cabo pelos baluartes dessa sociabilidade. Nessa direção, o autor pondera que qualquer

[...] ação terapêutica dentro da estrutura global do sistema do capital só é exequível sob a forma de um corretivo *pos festum*, que preserve a lucratividade global do sistema, quaisquer que sejam os corretivos *parciais* preventivos e os métodos manipulatórios que possam ser divisados em contextos mais limitados. Sob esse aspecto, até mesmo o complexo militar/industrial, como corretivo ‘planejado’, só pode ter um impacto limitado apesar de todo o seu tamanho imponente em um dado país, numa determinada época histórica. (MÉSZÁROS, 2002, p. 666, grifo do autor).

A “obsolescência planejada” a que Mészáros (2002, p. 670-672) faz referência, encontra limites inexoráveis em relação ao (não) uso da força de trabalho socialmente disponível. É nesse particular, dirá o autor, que se encontra “[...] a contradição potencialmente mais explosiva do capital”. Isso porque, segundo Mészáros (2002, p. 672), “[...] do ponto de vista do capital – o trabalho não é apenas um ‘fator de produção’, em seu aspecto de força de trabalho, mas também a ‘massa consumidora’ tão vital para o ciclo normal da reprodução capitalista e da realização da mais-valia”.

De modo mais preciso, diz esse interlocutor:

[...] a taxa de utilização decrescente da força de trabalho (que se manifesta na forma de desemprego

crescente) não pode ser revertida por fatores e medidas conjunturais. De forma desconcertante para o capital, não se pode tratar indefinidamente o trabalho como mero ‘fator de produção’, nem mesmo explorando ideologicamente a oposição fictícia entre trabalhador e consumidor, de modo a submeter o trabalhador em nome da mítica do ‘Consumidor’, com maiúscula. Pois, em *última análise* [...], ambos são basicamente o mesmo. [...] As implicações práticas negativas desta identidade fundamental vem à superfície com evidência e determinação irreprimíveis através do desdobramento tendencial da taxa de utilização decrescente. Além do mais, com relação ao trabalho essa tendência assume a forma de uma fastidiosa contradição. Pois, de um lado, encontramos o apetite *sempre crescente* do capital por ‘consumidores de massa’ enquanto, de outro, a sua necessidade *sempre decrescente* de trabalho vivo. (MÉSZÁROS, 2002, p. 672-673, grifo do autor).

Todo esse conjunto de questões indica que o capital não está atravessando apenas mais uma de suas crises cíclicas ou até mesmo os efeitos deletérios de uma crise arquitetada pelas irracionalidades do capitalismo para beneficiar determinados grupos econômicos, mas enfrenta, sim, uma crise cuja natureza é muito distinta. Pensamos que estamos vivendo uma crise estrutural, entendida por Méészáros (2002) como uma crise do sistema global do capital com características distintas das crises circunstanciais ou conjunturais próprias do desenvolvimento e da dinâmica do modo de produção capitalista. Para o autor, “[...] dificilmente seria possível negar que algo significativamente novo está ocorrendo no sistema em seu conjunto”. Não se trata apenas de uma crise cíclica, haja vista que “[...] tanto o âmbito como a duração da crise [...]” vivenciada desde as últimas décadas do século XX, ultrapassam, no presente, “[...] os limites historicamente conhecidos das crises cíclicas”. É uma crise estrutural cujos desdobramentos mostram o esgotamento das possibilidades civilizatórias do capitalismo (MÉSZÁROS, 2002, p. 1089). Trata-se de uma crise que se alastra por todo o mundo capitalista devastando as economias nacionais e acirrando as relações de poder político e econômico entre as nações e entre as classes sociais. Seus efeitos, em outras palavras, irradiam-se na totalidade da vida social. Além de estrutural, portanto, é uma crise que se vem caracterizando pelo seu



aprofundamento, com potencial de “[...] invadir não apenas o mundo das finanças globais mais ou menos parasitárias, mas também todos os domínios da nossa vida social, econômica e cultural (MÉSZÁROS, 2011, p. 17). No entanto, considerando os processos apresentados no primeiro capítulo da presente tese, repercutem de modo particularmente perverso sobre as economias periféricas e dependentes, como é o caso da economia brasileira<sup>37</sup>.

Segundo Mézáros (2002, p. 1089):

À medida que os sintomas de crise se multiplicam e sua severidade é agravada, parece muito mais plausível que o conjunto do sistema esteja se aproximando de certos *limites estruturais* do

---

<sup>37</sup> Ao problematizar a questão da intensificação da taxa de exploração no sistema global do capital, Mézáros (2011, p. 71) afirma que “[...] a realidade das diferentes taxas de exploração e de lucro não altera em nada a própria lei fundamental: isto é, a crescente *equalização* das taxas diferenciais de exploração como *tendência* geral do desenvolvimento do capital mundial”. Assevera o autor, ainda, que esta é uma tendência de longo prazo se considerado a totalidade do sistema. Identificamos, nesse particular, uma diferença entre suas análises e as de Marini, haja vista que aquele autor trata o aspecto da intensificação da taxa de exploração como um “distúrbio” mais imediatamente observável em determinada economia, quando “[...] afetada pelas repercussões das mudanças que necessariamente ocorreram na estrutura global do capital social”. Quando, segundo Mézáros (2011), um capital nacional total “[...] sofre os efeitos de um enfraquecimento relativo de sua posição no sistema global, tenta inevitavelmente compensar suas perdas com o aumento de sua taxa de exploração específica sobre a força de trabalho diretamente sob seu controle – de outro modo terá sua competitividade ainda mais comprometida na estrutura global do ‘capital social total’”. Arrematando sua análise, o autor e filósofo citado argumenta que “sob o sistema de controle social capitalista, não pode haver outra forma de escapar de tais ‘distúrbios e disfunções de curto prazo’ a não ser pela intensificação das taxas específicas de exploração, o que só pode conduzir, tanto em termos locais como globais, a uma explosiva intensificação do antagonismo social fundamental a longo prazo” (MÉSZÁROS, 2011, p. 71). Marini (2012a, p. 171-176), por seu turno, entende que a intensificação da exploração da força de trabalho, dada a forma de inserção subordinada e dependente das economias periféricas às economias centrais, é um elemento estrutural. Já Valencia (2009a, p. 49) advoga que há hodiernamente uma tendência à generalização da superexploração do trabalho na formação social mundial capitalista, deixando “[...] de ser um atributo exclusivo das sociedades subdesenvolvidas do capitalismo, fazendo-se presente também nas sociedades desenvolvidas”.

capital, ainda que seja excessivamente otimista sugerir que o modo de produção capitalista já atingiu seu ponto de não retorno a caminho do colapso (grifo do autor).

É uma crise que apresenta distinções muito significativas se relacionada a outras crises históricas verificadas no processo de desenvolvimento da sociedade capitalista (1873 e 1929), fazendo essas últimas, segundo Mészáros (2011, p. 17) parecerem “[...] ‘uma festa no salão de chá do vigário’” se comparadas à crise que estamos vivenciando. E, por ela apresentar elementos singulares não observáveis em crises pretéritas, e por estarmos experimentando suas consequências no próprio curso dela - haja vista que se expressa no tempo presente -, tem-se muitas dificuldades de percebê-la em suas múltiplas determinações pela inteligência das classes burguesas, seja por parte daqueles que procuram apreendê-la com vistas a pensar as estratégias de lutas para as classes trabalhadoras. Talvez essas dificuldades possam justificar a adoção de posturas conservadoras e a defesa de propostas reformistas por partidos e movimentos sociais até mesmo de base socialista, em todo o mundo. No Brasil, isso se fará sentir na atuação dos partidos políticos de esquerda, nos movimentos sociais e no movimento sindical, como se verá em seguida.

Um primeiro aspecto que pode ser apontado em relação às singularidades da crise definida por Mészáros (2002) como de natureza estrutural é o fato de que ela se processa numa etapa do chamado capitalismo maduro que, agora, para além da expansão do comércio mundial e da exportação de capitais, caracteriza-se pela internacionalização da economia e das finanças, sob o predomínio do capital financeiro<sup>38</sup>, fazendo com que esse modo de produção se

---

<sup>38</sup> O termo capital financeiro é assim designado como aquele que configura uma massa de dinheiro que se apropria de juros sem que para isso necessariamente ingresse no processo produtivo. Já o capital fictício é aquele que também tem por intuito apropriar-se de riquezas, mas para vendê-las sem que elas efetivamente existam. Os papéis ou títulos emitidos aos portadores conferem a eles o direito de, posteriormente, se apropriarem de uma determinada riqueza acrescida de um valor. Esses papéis ou títulos podem circular várias vezes tornando esse sistema um verdadeiro jogo de apostas. O capital fictício, portanto, configura uma expectativa de valor a ser ainda criado, de modo que quem o possui por meio de títulos adquire, antes da produção do valor, o direito de dele apropriar-se futuramente. Ao abordar a circulação do capital que rende

universalize. Esse processo permite que o grande capital aproprie-se do mais valor produzido em todos os lugares do mundo, especialmente daquele produzido nas economias periféricas. A burguesia dos países centrais põe-se como classe hegemônica política e economicamente, portanto, não mais apenas dentro das suas fronteiras nacionais, mas também nas economias periféricas por meio de processos de exploração cada vez mais intensos. Tal fato, muitas vezes, escapa do campo de análise dos estudos exatamente pela sua dimensão extremamente complexa, haja vista que seus meandros exigem um esforço teórico-metodológico muito grande para ultrapassar as sínteses parciais de explicação. Ao não se apreender essa crise estrutural em suas múltiplas e complexas determinações, portanto, as respostas formuladas para o seu enfrentamento comumente não são consistentes, mas apenas a amenizam e, contraditoriamente, postergam ou prolongam seus dilemas.

Nesse diapasão, Mészáros (2011, p. 133) afirma que a crise atual não se caracteriza apenas como a maior crise da história da humanidade. Ela é “[...] a maior crise em todos os sentidos. Crises econômicas não podem ser separadas do resto do sistema. A fraude, a dominação do capital e a exploração da classe trabalhadora não podem continuar para sempre.

Além do fato de essa crise estrutural dar-se numa etapa do capitalismo maduro, uma segunda característica é que ela ocorre num contexto em que houve uma unificação do ciclo mundial do capital, dando azo ao surgimento de outras crises sistêmicas e muito similares ou simétricas. Sua dinâmica, dadas as relações de interdependência das economias nacionais umas com as outras, face ao processo de mundialização do capital, faz emergir efeitos por todo o sistema. Elas se

---

juros e as funções do sistema de crédito, Harvey (2013) problematiza a questão do capital fictício. O autor assevera que “[quando] exploramos, passo a passo, o processo de acumulação e suas contradições, descobrimos que o capital fictício está contido no próprio conceito de capital. A formação e circulação do capital fixo são necessárias para a acumulação. A barreira que o capital fixo cria para a acumulação futura [...] só pode ser superada por meio do sistema de crédito em geral e pela criação de formas fictícias do capital em particular. [...] O capital fictício é tão necessário para a acumulação quanto o próprio capital fixo. [...] Dada a linha geral do argumento de Marx relacionada à maneira em que as contradições internas do capitalismo são generalizadas e elaboradas, não deve surpreender que a circulação do capital que rende juros seja simultaneamente a salvação da acumulação e a ‘origem de todos os tipos de formas insanas’. Assim podemos entender o papel duplo do capital fictício” (HARVEY, 2013, p. 357).

processam como se num efeito cascata. Considerando essa característica, são hipotecadas as possibilidades de êxito das alternativas isoladamente construídas em qualquer economia constitutiva do sistema global do capital. Em virtude dessa constituição sistêmica do capitalismo, não há como os Estados nacionais protegerem suas economias sem provocar novos processos desencadeadores de novas dificuldades que, por sua vez, se irradiam por todo o sistema de modo inequívoco. Isso indica que qualquer economia integrante desse sistema global do capital só poderá vislumbrar uma saída definitiva dessa sua crise estrutural se romper com a lógica que a engendra, perspectiva que está somente no horizonte da classe trabalhadora como classe revolucionária. Por outro lado, essa dinâmica também aponta as contradições do capitalismo em sua fase monopolista, haja vista que, na tentativa de sua consolidação e avanço permanente, o capital monopolista depara-se com os interesses das economias nacionais que, em tempos de crise, criam estratégias de proteção que podem colidir com os interesses de outras economias, grupos econômicos e oligopólios.

Na realidade, de acordo com Mészáros (2015, p. 105),

[...] as determinações causais e contradições são *internas* à própria natureza do modo inalterável de controle sociometabólico do capital. Isso ocorre porque a centrifugabilidade incorrigível das determinações materiais do capital, em seu irreprimível impulso de extensão e dominação global, não poderia ser contida por – nem limitada por – qualquer fronteira nacional. Consequentemente, mais cedo ou mais tarde, a *própria direção autoexpansionista* irresistível deve assumir a forma de *colisões interestatais*, não importa quão destrutivas elas possam ser [...] (grifo do autor).

Nessa mesma perspectiva, Hirsch (2010, p. 58-59) lembra:

[O] Estado é a instância sobre a qual os compromissos sociais podem ser formulados e ratificados. A independência do processo de valorização do capital resulta do próprio fato de que o Estado, o Estado interventor, depende de um processo de acumulação relativamente livre de crises para garantir a própria existência material, e ele deve empenhar-se na concorrência como os outros ‘países’ buscando oferecer condições de valorização relativamente melhores para o capital. Isso forma o quadro

no qual se desenvolvem as lutas e os conflitos existentes entre eles.

Essa contradição entre a necessidade de as economias – pela mediação dos Estados nacionais – por um lado, fazerem parte do sistema global do capital atendendo a interesses hegemônicos e, por outro, serem pressionadas a atender a demandas internas, provoca tensões insolúveis que, como indica o próprio Mészáros (2015), resultam na prevalência da lei do mais forte, e justifica, inclusive, a ilegalidade do Estado que, no nosso ponto de vista, coloca-se duplamente acima do espectro jurídico construído, dependendo se as circunstâncias enfrentadas dizem respeito a tensões internas (desconsiderando a forma jurídica pátria) ou externas (desconsiderando as normas supranacionais pactuadas internacionalmente).

A realidade mostra que o intercâmbio econômico intensificado pela denominada globalização, ainda que tenha prometido “[...] uma distribuição simétrica, harmônica e equitativa de competências, tarefas, responsabilidades, papéis, funções e condições de geração de conhecimento, emprego, de lucratividade e de acumulação” (FARIA, 2004, p. 94), caracteriza-se, pelo contrário, por desigualdades e distorções profundas geradas no interior das relações comerciais, bem como nos fluxos de pagamento, tecnológicos, informações, “[...] nas relações entre as economias nacionais e os blocos regionais, nas interações entre os países centrais, os países semiperiféricos e os países periféricos e nas articulações entre os capitais mercantil, financeiro, produtivo e rentista” (BITTAR, 2012, p. 245)<sup>39</sup>.

Um terceiro aspecto singular dessa crise é que ela tem uma intensidade muito superior àquelas pretéritas antes mencionadas. Isso porque o hiato criado entre a estrutura da produção e a das finanças é também uma dimensão não observada nas outras crises capitalistas. A despeito das diferenças próprias de contextos históricos também distintos, em seus estudos Marx (2013) já mencionava o fato de que, em virtude do

---

<sup>39</sup> A validade dessa observação do autor não nos identifica, por outro lado, com sua perspectiva habermasiana de “inclusão do outro”, na qual se percebe o processo de globalização como desafio e possibilidade “ao agir cooperativo”. Ou, ainda, com sua perspectiva apoiada nos fundamentos de Zygmunt Baumann que defende a tese de que liberdade e democracia (que liberdade? qual democracia?) têm seu destino “no palco global” e, somente nele, pode, realmente ter sucesso permanente. Questões que o fazem acreditar na “cidadania cosmopolita”, baseada num “diálogo instrumental de aproximação entre diferenças”.

imperativo da acumulação do capital, a não concretização da reprodução ampliada - que é uma condição indispensável para o desenvolvimento desse modo de produção – aponta a possibilidade de crise.

Atualmente, o montante de capital financeiro e fictício que circula no mundo é amplamente superior ao montante do que se produz, desconectando, aparentemente, a riqueza de bases materiais. É uma ficção expressa meramente em títulos e papéis, é uma possibilidade de riqueza cuja efetividade depende da produção ou não de uma base material que possa absorvê-la. E, como bem mostrou Marx (1986, p. 12), “na medida em que a desvalorização ou valorização desses títulos é independente do movimento de valor do capital real que eles representam, a riqueza de uma nação é exatamente do mesmo tamanho tanto antes quanto depois da desvalorização ou valorização”.

Aquele distanciamento entre a esfera da produção e a das finanças intensifica ainda mais as sequelas da crise, dado o fato de que há uma redução dos investimentos no capital produtivo que repercute direta e negativamente nas possibilidades de manutenção dos postos de trabalho e, portanto, do poder de compra dos trabalhadores, comprometendo o processo de reprodução ampliada do capital. E, com relação a esse aspecto, Marx (1986, p. 24) afirma que “a razão última de todas as crises reais é sempre a pobreza e a restrição ao consumo das massas em face do impulso da produção capitalista a desenvolver as forças produtivas como se apenas a capacidade absoluta de consumo da sociedade constituísse seu limite”. Aparece, aí, novamente, aquela contradição ineliminável que se manifesta no processo de crescimento e expansão do capital a que já nos referimos.

Ademais, a oligarquia financeira é articulada internacionalmente de modo a encapsular os projetos dos Estados nacionais e a redirecioná-los a seu favor. Isso por certo é muito mais determinante em relação às economias inseridas de maneira subordinada no sistema global do capital. Nesse diapasão, a soberania dos Estados resta fragilizada em virtude de que as decisões políticas são tomadas com base nos interesses alienígenas que podem colidir com os da própria nação. Além de uma crise econômica, tem-se, assim, também uma crise de legitimidade política interna.

É importante salientar, ainda, que, de acordo com Mészáros (2011, p. 25),

[...] a imensa expansão especulativa do aventureirismo financeiro [...] é naturalmente inseparável do *aprofundamento da crise dos ramos produtivos da indústria*, assim como das

resultantes perturbações que surgem com a absolutamente letárgica acumulação de capital (na verdade acumulação fracassada) no campo produtivo da atividade econômica (grifo do autor).

Esse aspecto também é reconhecido por outros autores da tradição marxista. Ao abordar o processo de globalização e o curso do capitalismo de fim de século, Chesnais (2005, p. 21) assevera:

O capital que se valoriza na esfera financeira nasceu – e continua nascendo – da esfera produtiva. Assumiu, no começo, ou a forma de lucros (lucros não reinvestidos na produção e não consumidos, parte dos lucros cedida enquanto juros ao capital de empréstimo) ou a forma de salários e rendas agrícolas que foram depois objeto de punções mediante impostos ou que sofreram a forma moderna de usura dos “créditos de consumo” ou, finalmente, de quarenta anos para cá, a forma dos salários adiados depositados em fundos privados de pensão cuja natureza vai se modificando assim que penetram a esfera financeira e se tornam massas, buscando a máxima rentabilidade.

Para o mesmo autor, embora, por um lado, tenha se processado uma “[...] capacidade intrínseca do capital monetário de delinear um movimento de valorização ‘autônomo’<sup>40</sup>, com características muito específicas, [...] alçada pela globalização financeira a um grau sem precedentes na história do capitalismo”, por outro, houve também, uma “[...] estreita imbricação entre as dimensões produtivas e financeiras da mundialização do capital”, tornando este um elemento constitutivo do funcionamento cotidiano da esfera da produção. O autor pondera que, desde os primeiros anos da década de 1990, esta “[...] imbricação esteve marcada pelo notável aumento da importância das operações puramente financeiras dos grupos industriais” (CHESNAIS, 1996, p. 239-240).

De acordo com Chesnais (1996), a explosão das atividades financeiras foi possibilitada pelos processos de desregulamentação ou

---

<sup>40</sup> François Chesnais (1996, p. 241) nos ensina que “a autonomia do setor financeiro nunca pode ser senão uma autonomia *relativa*. Os capitais que se valorizam na esfera financeira nasceram – e continuam nascendo – no setor produtivo. [...] A esfera financeira alimenta-se de uma força de trabalho de múltiplos níveis de qualificação. Ela mesma não cria nada. Representa a arena onde se joga um jogo de soma zero: o que alguém ganha dentro do circuito fechado do sistema financeiro, outro perde” (grifo do autor).

liberalização monetária e financeira – perda e controle sobre as taxas de juros e, posteriormente, o fim da regulamentação e controle em relação à fixação dos preços dos serviços bancários por parte dos bancos centrais -, a desintermediação – que permitiu os investidores aplicarem em “[...] fundos de curto prazo no mercado comercial de papéis e, depois, recursos de longo prazo no mercado financeiro”, etc., em busca de maior liquidez - e a abertura dos mercados financeiros nacionais – derrubando as barreiras internas que havia entre diferentes especializações bancárias ou financeiras e aquelas que separavam os mercados nacionais dos externos, liberando fluxos de câmbio e a abertura do mercado de crédito aos investidores estrangeiros (CHESNAIS, 1996, p. 261-263).

Após um período de uma aparente equalização de problemas e muita bonança (não para as classes trabalhadoras) sob a égide do capital especulativo, “[...] a economia mundial passou por vários sobressaltos ou choques monetários e financeiros, cuja configuração foi complexa e variada e cuja frequência [...]” também se acelerou. Em virtude disso, não seria possível considerar esses fatos questões pontuais e isoladas. Ademais, a realidade concreta exigiu que eles “[...] fossem abordados como um todo”, partindo do pressuposto de que constituíam, na verdade, “um sistema”. Todos esses elementos forçosamente tiveram que ser analisados considerando as “[...] modificações nas relações entre capital e trabalho [...]” – que deram azo “[...] a formas de relação salarial sensivelmente diferentes das que prevaleceram [...]” entre as décadas de 1950 e 1970 -, assim como tiveram que ser consideradas as “[...] mudanças nas relações entre o capital produtivo de valor e o capital financeiro, que se deram no contexto da ‘mundialização do capital’” (CHESNAIS, 1996, p. 303-304). Dito de outro modo, o colapso dessa dinâmica que, como afirmamos, foi responsável pela drenagem do valor excedente produzido na esfera da produção, só pode ser problematizado em sua totalidade. Isso significa levar em conta que “[...] os problemas não se esgotam de modo algum no perigoso estado do setor financeiro. [...] De modo mais intratável, também os setores produtivos da indústria capitalista [...]” passaram a enfrentar “[...] sérios problemas, pouco importando quão altamente desenvolvidos e favorecidos eles aparentem estar no meio da sua posição de vantagem competitiva na hierarquia global do capital transnacional” (MÉSZÁROS, 2011, p. 23).

O que se observa no tempo presente, em todo o mundo, inclusive nos países do velho continente que experimentaram de maneira mais efetiva as possibilidades das políticas keynesianas, é que as respostas que se desenham para o enfrentamento dessa crise estrutural pautam-se essencial-



almente na flexibilização, desregulamentação, redução e supressão de direitos dos trabalhadores. Salvo algumas experiências em curso da América Latina que procuram com muitas dificuldades trilhar outros caminhos (Venezuela, Equador, Bolívia), o que se tem verificado nessa parte da periferia do sistema capitalista são os constantes ataques aos direitos dos trabalhadores, e alguns sequer foram efetivados apesar de sua previsão constitucional ou infraconstitucional, como o que se verifica no Brasil. Aqui, o receituário neoliberal tem sido o norteador das políticas trabalhistas na perspectiva de baixar os custos da produção e isentar os capitalistas dos encargos relativos à reprodução da força de trabalho. As propostas nesse sentido, quando não pretendem flexibilizar, desregulamentar ou suprimir direitos laborais pela via legiferante, estimulam a conciliação desses direitos de modo a torná-los inexecutáveis ou acessíveis apenas de maneira parcial.

Com relação à programática neoliberal, é importante perceber que

Embora as palavras de ordem do discurso neoliberal sejam desregulamentação e flexibilização, novas formas de regulamentação, orientadas pelo mercado, são criadas. O princípio do livre mercado é contraditado pelas práticas protecionistas dos países centrais, o que reforça as relações imperialistas com os países da periferia. Os Estados neoliberais, sobretudo nos EUA e na Europa, são 'ativamente intervencionistas na criação de infra-estruturas para um bom clima de negócios'.

Assim, o neoliberalismo não torna o Estado e suas instituições irrelevantes, mas as reconfigura, assim como suas práticas. Ao invés de um recuo, observa-se uma transformação no papel do Estado. Longe de ser fraco, o Estado neoliberal tem uma preferência por uma modalidade de governo forte, via 'ordem executiva e decisão judicial mais do que pelo processo decisório democrático e parlamentar'. (GALVÃO, 2008, p. 155).

Do ponto de vista ideológico, dentre outras consequências destruidoras das conquistas dos trabalhadores, o neoliberalismo preceitua práticas que reforçam a atomização e a busca por soluções individuais (GALVÃO, 2008, p. 156) que desprezam processos de lutas históricas coletivas e princípios democráticos, o que muito se verifica nas formas autocompositivas de resolução de conflitos decorrentes das relações laborais, dentre as quais a perspectiva conciliatória em si e o instituto jurídico

da conciliação. Esses mecanismos ganham peso importante no interior das teleologias jurídicas que se apresentam para o enfrentamento dos efeitos deletérios da crise capitalista com vistas à retomada do processo de acumulação. Nesse sentido, resta evidente a instrumentalidade do direito para corroborar nos processos de recomposição do capital, conforme passaremos a discorrer.

### 3.2 A FUNCIONALIDADE DO DIREITO NO PROCESSO DE RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL

Nas tramas complexas da realidade atual marcada pela dominância do capital financeiro, é preciso pensar, então, sobre a importância do direito nos processos de regulação econômica, considerando este como expressão de uma das faces do Estado moderno.

De acordo com Mascaro (2012), é condição essencial compreender que “nas sociedades capitalistas, o direito adquire uma estrutura específica, cuja forma é correlata à circulação mercantil”. Ele se expressa como base constituinte das relações de troca de mercadorias e da exploração do trabalho pela via do assalariamento (MASCARO, 2012, p. 96). Dito de outro modo, “o direito [...] é uma configuração necessária à transação das mercadorias<sup>41</sup> e, neste sentido, precisamente, é um fenômeno estrutural do sistema de valorização do capital” (AKAMINE JR., 2011, p. 95).

Para Mascaro (2012), “nas sociedades capitalistas, o Estado e direito<sup>42</sup> são elementos necessários de sua reprodução, tanto assim que as

---

<sup>41</sup> O autor alerta que “a troca mercantil não pode ser pensada apenas no âmbito da circulação – e isto já ensejou todo um debate nas fileiras do marxismo – mas, também, no coração da produção” (AKAMINE JR., 2011, p. 95).

<sup>42</sup> Aqui também vale uma importante diferenciação: “[...] o direito, sendo uma relação social específica, decorrente da relação de troca de mercadorias, não se confunde com ‘Estado’, que é outra relação social derivada desta. E, também, não podem ser tomados hipostasiadamente, como entes transcendentais [...]. [O] jurídico, como a forma que reveste a troca do ponto de vista dos proprietários de bens, este só existe quando a mercantilização se põe de modo universalizado. ‘Estado’, encarado como a configuração política assumida por proprietários (de capital e de trabalho) para garantir violentamente a equivalência de coisas e pessoas, este também só existe quando a mercadoria ‘força de trabalho’ encontra-se em posição oposta aos meios de produção, porque estes estão sob domínio de uma parte da sociedade. [...]. [Assim], ‘direito’ e ‘Estado’ assumem modos de ser próprios e específicos no

mais variadas e elásticas organizações do capitalismo são todas elas, de alguma maneira, jurídicas e estatais”. E é exatamente pela intrínseca relação entre Estado e direito que se pode afirmar que essas categorias atravessam, “[...] como formas derivadas do capital, toda atividade capitalista”. Consequentemente, “[...] não se há de pensar que haja mecanismos de superação das contradições capitalistas presentes por meio dessas mesmas formas que lhe são necessárias” (MASCARO, 2012, p. 96). Por isso, conforme afirma Oswaldo Akamine Jr. (2011, p. 89), a despeito do desinteresse dos juristas, é preciso problematizar a “[...] íntima conexão que há entre economia e o direito”, para compreender que, na perspectiva da luta de classes, esse complexo secundário (Lukács, 2013) encontrará limites insuperáveis se o horizonte societário em mira for o da emancipação humana.

Há que se ressaltar, aqui, por oportuno, o papel do direito em face da crise, em particular, em virtude daquele processo de autonomização dos capitais antes mencionado. Podemos dizer que esse processo de aparente desvinculação dos capitais em relação ao processo de produção da riqueza, conforme mostra a história recente, como, por exemplo, o que ocorreu em 2008 nos EUA, conduz à formação de “bolhas” de valores fictícios. O processo D – M – D (dinheiro-mercadoria-dinheiro) é reduzido a D – D’ (dinheiro-dinheiro a mais). Essa equação

[...] é expressada na forma de títulos jurídicos que manifestam a apropriação de parcelas da mais-valia global pelos capitalistas ‘prestamistas’ [...]; ao fazê-lo, colocam-se em oposição aos chamados capitalistas funcionantes – os que efetivamente, comandaram a exploração da classe trabalhadora produtiva, já que [...] a distribuição da mais-valia global obedece o critério da propriedade e não da produção. A ideia, portanto, de ‘realizar’ o ganho de valor, no preciso sentido de torná-lo real, diz respeito à conversibilidade do título de propriedade em dinheiro. A liquidez representa o verdadeiro poder social; quando ela é posta em risco em termos sistêmicos, a crise se instala. (AKAMINE JR., 2011, p. 98-99).

---

capitalismo e, portanto, somente podem se compreendidos em relação à totalidade concreta, tomados a partir dos arranjos aos quais os homens estão submetidos para produzir sua existência social” (AKAMINE JR., 2011, p. 95-96).

E, nesse sentido, conforme assevera Akamine Jr (2011, p. 99), é preciso esclarecer que “o direito de propriedade não existe porque a norma jurídica o prevê [...]”, mas pelo contrário, “[...] somente porque existe uma relação social ‘propriedade privada’ é que se pode pensar em uma regra que a torne mais clara e específica”.

O mesmo autor defende:

O direito é um fenômeno estrutural que deriva diretamente do processo de mercantilização, mas parece ser um *instrumento ideológico*, quando tomado com a forma normativa (porque se presta a um fim específico e claramente posto: a dominação classista.

Nestes termos, do ponto de vista *jurídico*, a economia aparece como um emaranhado de encadeamentos contratuais, onde as relações de troca ensejam relações entre sujeitos de direito. Seguindo a lógica capitalista, o direito, assim como o próprio capital, tende a se autonomizar, de modo que a sua origem na luta de classes se apaga: os indivíduos são tomados como iguais, formalmente [...]. O deslocamento do processo de valorização do capital é *um fenômeno eminentemente jurídico* e, assim, se desse movimento na totalidade concreta é que advém a crise, o jurídico tem de ser compreendido como parte constitutiva deste estado. (AKAMINE JR., 2011, p. 99-101, grifo do autor).

As relações jurídicas instituídas, segundo Akamine Jr. (2011), permitem os processos de transfiguração do capital – seja ele “prestamista” ou “funcionante”, para usar expressões marxianas – e devem ser respeitadas, caso contrário, não teriam sido instituídas. E, à medida que são cumpridas, instala-se na realidade a crise. Nesse sentido, pode-se dizer que “as relações jurídicas [...] dão causa às crises, mas, bem compreendido, porque derivam diretamente da relação social de troca de mercadorias equivalentes, que caracteriza o núcleo da economia capitalista”. Assim, como efeito prático dessa compreensão, temos que “[...] o direito não pode resolver nenhuma crise econômica: *a solução para qualquer crise tem de ser política*, porque enseja a quebra violenta de uma série de relações jurídicas em detrimento de outras” (AKAMINE JR., 2011, p. 101, grifo do autor).

A função do direito no contexto da dominância do capital portador de juros e fictício revela sua essencialidade nos processos de

valorização do capital, num cenário onde o dinheiro aparece como um valor que “produz”, tomando emprestado, aqui, fragmentos das análises de Chesnais (2005). Ainda que transações financeiras ocorram naquilo que o autor chama de “circuito fechado formado pelas relações financeiras especializadas” (CHESNAIS, 1996, p. 246), termos como autonomia e autonomização dessas transações devem ser utilizados com certa parcimônia, conforme já assinalamos em outro momento. Para o autor:

Independentemente de seus aspectos de agiotagem, como capital que rende juros, o capital monetário concentrado representa ‘a forma mais alienada, mais fetichizada da relação capitalista’, a forma D-D’ (isto é, aquela em que um capital D se fecunda e gera D’, sem passar por um investimento produtivo). Essa é a forma de ‘o dinheiro que gera mais dinheiro, um valor que valoriza a si mesmo, sem nenhum processo [de produção e de comercialização de mercadorias] que sirva de mediação entre os dois extremos [...]. ‘O lucro dos banqueiros não passa de uma retenção sobre a mais-valia’ [...], e a capacidade do capital gerador de juros fazer valer suas exigências na partilha da mais-valia vai depender do grau de centralização e de concentração atingido pelo capital monetário. (CHESNAIS, 1996, p. 246-247, grifo do autor).

As questões aqui mencionadas reforçam a ideia de que o processo de valorização do capital está organicamente articulado ao processo de criação do valor que ocorre na esfera da produção, por meio da exploração da força de trabalho. Nesse sentido, Marx (1986, p. 10-11) analisa:

Em antítese ao capital da dívida pública, onde um menos aparece como capital - sendo o capital portador de juros, em geral, a matriz de todas as formas alouçadas, de modo que, por exemplo, na concepção do banqueiro, dívidas podem aparecer como mercadorias -, queremos agora considerar a força de trabalho. Nesse caso, concebe-se o salário como juro e, por conseguinte, a força de trabalho como o capital que proporciona esse juro. Se, por exemplo, o salário de um ano é de 50 libras esterlinas e a taxa de juros é de 5%, então a força de trabalho anual equivale a um capital de 1000 libras esterlinas. A loucura da concepção capitalista atinge aí seu ápice: em vez de explicar a

valorização do capital pela exploração da força de trabalho, é, ao contrário, a produtividade da força de trabalho que é explicada pela circunstância de que a própria força de trabalho é esta coisa mística, capital portador de juros. [...] A formação do capital fictício chama-se capitalização. Cada receita que se repete regularmente é capitalizada em se a calculando na base da taxa média de juros, como importância que um capital, emprestado a essa taxa de juros, proporcionaria; se, por exemplo, a receita anual = 100 libras esterlinas e a taxa de juros = 5%, então as 100 libras esterlinas seriam o juro anual de 2000 libras esterlinas, e essas 2000 libras esterlinas são agora consideradas o valor-capital do título jurídico de propriedade sobre as 100 libras esterlinas anuais. Para quem compra esse título de propriedade, a receita anual de 100 libras esterlinas representa então, de fato, os juros de seu capital investido a 5%. Toda a conexão com o processo real de valorização do capital se perde assim até o último vestígio, e a concepção do capital como autômato que se valoriza por si mesmo se consolida.

Considerando todos esses aspectos, parece-nos acertada a expressão utilizada por Mészáros (2002) para definir essa crise como sendo uma crise estrutural do sistema global do capital, haja vista que atinge as esferas da produção, da circulação, da distribuição, do consumo, ou seja, repercute tanto na esfera da produção quanto da realização do valor. É uma crise que alastra suas consequências para todas as dimensões da vida em sociedade: economia, política, Estado, direito, cultura, etc. Com relação a essa última dimensão, vale aqui o destaque para o fato de que tudo se torna descartável nesse universo, provocando profundas mudanças na cultura da sociabilidade burguesa conduzida por uma perspectiva pós-moderna e tornando os bens culturais verdadeiras mercadorias, cuja fungibilidade é espantosa e destruidora do acervo das culturas originárias dos povos.

Esse destaque parece-nos importante, porque, no conteúdo dessa cultura capitalista construída e gerida com base no pensamento pós-moderno, adensa-se o individualismo coadunado com a máxima de que não existe sociedade, mas apenas indivíduos. Essa perspectiva própria do século passado é saturada, agora, pela lógica da mercadoria que, por sua vez, passa a ser uma lógica catalisadora de todas e das mais diversas

expressões humanas. Esse individualismo exacerbado, concebido como uma mina de oportunidades para o mercado e como um princípio direcionador das relações sociais, tem rebatimentos importantes sobre os processos organizativos das classes trabalhadoras e na forma de elas enfrentarem os ataques às suas conquistas históricas. E, aí, podemos fazer referência ao fenômeno da judicialização dos direitos, tanto sociais como os trabalhistas, que, ao fim e ao cabo, fragiliza as lutas coletivas. Os dissídios individuais interpostos por trabalhadores são um dos exemplos que confirmam essa estratégia de requerer direitos pela negação da luta de classes. E a conciliação aparece como um instrumento viabilizador da desconstrução daqueles mesmos direitos como conquistas do movimento histórico dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que reforça a defesa de uma “pacificação social”, dimensão estratégica para dar perenidade à cultura capitalista que se tem traduzido nas transformações macrosocietárias em curso, especialmente a partir do final dos anos de 1960.

Retomando as reflexões sobre a crise, pensamos que em Mézáros (2011) encontramos um posicionamento com o qual nos coadunamos. Para o autor, “[a] ocorrência das crises cíclicas periódicas continua sendo a marca do *desenvolvimento capitalista conjuntural* e continuará, enquanto o capitalismo sobreviver”. A crise atual, contudo, destoa se diferencia pelos aspectos por nós alhures assinalados. É uma crise que pela sua natureza “[...] se combina com crises capitalistas cíclicas e afeta todas as *formas concebíveis do sistema do capital* enquanto tal, não somente o capitalismo. A crise estrutural se faz *ativando os limites absolutos do capital como modo de reprodução social metabólica*” (MÉSZÁROS, 2011, p. 136, grifo do autor).

Entendemos que, sendo uma crise estrutural, cuja resolução só é possível do ponto de vista dos trabalhadores pela supressão do modo de produção que lhe dá origem, quaisquer alternativas desenhadas pela burguesia mundialmente articulada são ilusórias e deletérias. E, mais, a realidade tem mostrado que essa crise não encontrou ainda seu ponto de chegada, tendo ainda muitos processos destrutivos a serem revelados. Os lapsos de crescimento econômico, além de apresentarem índices muito baixos se comparados aos períodos de expansão precedentes, são circunstanciais e não se sustentam apesar do gigantesco reforço financeiro dado pelos Estados a bancos e empresas com o fito de resgatar os títulos de dívidas circulantes no mercado. Isso demonstra o acerto de Harvey (2011, p. 177) ao afirmar que, quando “[...] o Estado entra em cena para socorrer os financistas”, resta também evidente “[...] para todos que Estado e capital estão mais ligados um no outro do que nunca, tanto institucional quanto pessoalmente”. O crescimento das dívidas

empresariais nos EUA, epicentro da expressão maior da crise, em 2008, não foi estagnado, e o inadimplimento tem também aumentado significativamente desde então, cujos efeitos espraiam-se para todo o sistema do capital. O processo de endividamento da população em geral, em todos os cantos do mundo, mas em particular nos EUA e na Europa, é tão grande que analistas apontam que um quantitativo importante delas já é considerado perdido, a despeito da crescente tomada de bens dos devedores por parte dos bancos em virtude das hipotecas não pagas. Também nos países de economia central, as taxas de desemprego estão elevadas, fato que desconstrói os argumentos da retomada do crescimento pela via do consumo. Tampouco vislumbra-se uma reedição das políticas keynesianas clássicas como alternativa para conduzir processos de absorção das demandas dos trabalhadores de modo a prevenir os processos de convulsões sociais. Pelo contrário, na Europa as conquistas caracterizadoras do chamado *Welfare State* foram praticamente destruídas nas últimas duas décadas, revelando a ocorrência de processos regressivos e autoritários. Esses processos ensinam aos trabalhadores que o passado não pode ser reinventado, e que as ilusões capitalistas precisam ser refutadas e desconstruídas para que se possa projetar o futuro.

As ilusões com relação ao potencial do direito também precisam ser desfeitas, apesar de sua validade contraditória como instrumento a favor dos interesses dos trabalhadores, nos limites da emancipação política. Segundo Mascaro (2012), “a solução de conter a crise do capitalismo por meio de instrumentos jurídicos – pleitos pela dignidade humana como garantia de direitos – é, na verdade, a busca por remendar a sociedade [...]”, pois o que a história mostra é que “o aumento dos ganhos dos explorados e das minorias é feito dentro do padrão jurídico e político capitalista”. Reconhecendo a “[...] relação estrutural entre a lógica do direito e a lógica do capital [...]”, o desafio que se põe é identificar e compreender “[...] as implicações jurídicas e políticas profundas nesse movimento pendular do capitalismo contemporâneo” (MASCARO, 2012, p. 101-103).

As crises do capitalismo – as de natureza cíclica cujos lapsos de reincidência têm diminuído, ou a estrutural, têm conduzido as economias mundiais a alternativas face aos limites da programática neoliberal. Essas alternativas, apesar de diversificadas – tanto no centro quanto na periferia do capitalismo, configuram “mais do mesmo”.



O aumento dos direitos em alguns países e o estancamento da perda de direitos em outros<sup>43</sup> representa um novo momento no arranjo quantitativo do direito do capitalismo mundial contemporâneo. Se é um processo com potencial de consolidação de ganhos ou se é meramente provisório, ou mesmo se é um trampolim para lutas sociais mais estruturais e transformadoras, o tempo e as circunstâncias futuras o mostrarão. Mantendo a mesma lógica que realimenta o capitalismo, o progressismo jurídico atual corre o risco de jogar água para o moinho de uma economia-mundo que o trará posteriormente. (MASCARO, 2012, p. 105),

Ao abordar as possíveis alternativas para o enfrentamento da crise, Mézáros (2011, p. 137) alerta para essas ilusões que podem avassalar corações e mentes, inclusive das classes trabalhadoras.

Uma das mais compreensíveis mas, em última instância, auto-derrotada ilusão contra a qual temos de nos precaver é qualquer forma de neo-keynesianismo, incluindo o autodenominado neo-keynesianismo de *esquerda*. Os apelos a sua ressurreição são compreensíveis na atualidade, uma vez que equivalem à última linha de resistência em torno da qual as várias personificações do capital podem obter consenso provisório num momento de grande crise. Sob tais circunstâncias, as várias formas do capital pretendem lançar mão de medidas de intervenção estatal keynesianas *para a reestabilização de seu sistema* até que possam reverter suas *concessões* e retornar ao *status quo ante*. (MÉSZÁROS, 2011, p. 137, grifo do autor).

---

<sup>43</sup> O autor, aqui, faz menção às “[...] experiências intervencionistas de expansão capitalista [...] desenvolvidas no mundo – como na China e no Brasil – e, também às conquistas sociais a partir de “[...] movimentos ligados aos Estados[...]”], em especial em países latino-americanos – como Venezuela, Equador, Bolívia e Argentina. Nesta região do planeta em particular, segundo o autor, não se pode negar o caráter alentador dessas conquistas jurídicas em face da “[...] absoluta miséria política neoliberal, de onde reluzem como contraposto, mas são, por sua natureza estrutural, irremediavelmente conservadoras” (MASCARO, 2012, p. 102-103).

É preciso, aqui, abordar um pouco mais a atuação do Estado nos eventos de crise; para isso, vamos levar em conta alguns fatos recentes. A crise vivenciada nos países centrais, a partir de 2008, está relacionada à lógica que a economia capitalista tem adotado desde as últimas três décadas do século XX, ou seja, uma lógica centrada na valorização financeira do capital que se apropria de riquezas produzidas na base econômica, conforme já indicado. Nesse processo, no momento em que os portadores de títulos emitidos procuram apropriar-se de capitais que ainda não existem, é exatamente o momento no qual a crise eclode. Há um capital fictício que representa uma massa de riqueza que não encontra uma base material para realizar-se, pois ainda não foi produzida.

Esses títulos sofrem, por isso, um processo de desvalorização, transformando-se naquilo que os economistas chamam de “títulos podres”. Seus portadores, portanto, tornar-se-ão insolventes, e essa condição alastra-se por toda e rede de conexões das relações sociais da produção capitalista. Na tentativa de conter esse processo, o Estado passa a intervir basicamente a partir de duas ações cumulativas estratéscumulatprimeira delas é comprando esses títulos na expectativa de que eles, com o tempo, possam novamente valorizar-se. Em razão disso, o Estado entra num processo de endividamento público, o que justifica as ações de ajustes fiscais. Para os trabalhadores, os resultados desse processo implicam, sempre, a redução ou supressão de direitos.

Essa estratégia foi adotada em vários países do mundo e, particularmente, nos EUA, logo quando os efeitos da crise de 2008 intensificaram-se, conforme Bastos e Mattos (2011, p. 184):

Fica clara [...] a severidade da crise econômica que tem início no ano de 2008 e o papel central do estado para, num primeiro momento sua contenção e posterior superação. Apesar de ter sido utilizada uma ampla gama de instrumentos de intervenção, muitos deles, altamente inusuais e heterodoxos, no primeiro semestre do ano de 2011, a taxa de desemprego ainda se encontrava em um patamar bastante elevado para os padrões históricos dos Estados Unidos, justificando um estudo mais acurado e desagregado a respeito de sua trajetória recente.

O outro caminho – que é adotado simultaneamente ao primeiro - implica a realização de novas reformas que atingem os mercados, inclusive o de trabalho. Nesse particular, essas reformas apontam para a adoção de medidas de retirada de direitos. É por meio dessa estratégia –

adotada agora também nos países centrais na Europa e nos EUA em virtude da crise vivenciada a partir de 2008 - que cresce a exploração do trabalho para aumentar a produção de valor que, em tese, pode servir para dar base material à massa de títulos que circulam no mercado. Assim, é importante verificar que a retirada de direitos e a intensificação da exploração da força de trabalho, conjuntamente, têm sido a principal estratégia adotada pelos capitalistas no mundo inteiro para buscar a superação da crise. Eis, pois, aí, uma das razões para que, na realidade brasileira, sejam estimuladas as práticas conciliatórias no âmbito das relações de trabalho. Essas práticas, tanto do ponto de vista ideológico como econômico, são centrais para buscar a docilidade dos trabalhadores diante da necessidade de o capital impor a retirada de direitos para garantir a sua recomposição.

No Brasil, segundo Fatorelli e Ávila (2015), de acordo com dados da Auditoria Cidadã, em 2014, dos mais de dois trilhões de reais do orçamento geral da União, 45,11% estavam destinados ao pagamento da dívida pública, comprometendo sobremaneira as possibilidades de investimentos para atender às necessidades dos trabalhadores. Do valor total do orçamento, 21,76% estavam previstos para o custeio da previdência social; 3,98% para a saúde; 3,73% para a educação; 3,08% para a assistência social; 3,21% para o trabalho; e 0,56% para o transporte. Para ciência e tecnologia, a previsão era de ocupar apenas 0,28% do orçamento. Assim, para saciar a voracidade dos credores internacionais especialmente, o Brasil não investe, como poderia, em políticas que teriam a função de construir um novo padrão civilizatório para os seus trabalhadores.

Por outro lado, esse conjunto de questões também nos mostra que, na impossibilidade objetiva de os Estados drenarem mais recursos públicos para salvaguardar os interesses capitalistas, os efeitos perversos da crise se complexificam e exigem um conjunto de ações que possuem como elemento comum a continuidade do uso de um receituário que visa à supressão de direitos e a intensificação da precarização do trabalho, objeto de nossa análise em momento posterior.

István Mészáros (2011, p. 67) considera:

[...] o poder de intervenção do Estado na economia – não há muito tempo, amplamente aceito como remédio milagroso para todos os possíveis males e problemas da ‘sociedade industrial moderna’ – limita-se estreitamente a acelerar a manutenção [das suas] contradições. Quanto maiores as doses ministradas ao paciente convalescente, maior sua

dependência do remédio milagroso, ou melhor, mais graves os sintomas descritos acima como distorção estrutural de todo o sistema capitalista de custos; sintomas que prenunciam ameaçadoramente uma paralisação e um colapso definitivos dos mecanismos de produção e expansão do capital. E o fato de que o suposto remédio se revela, posteriormente, um indutor de novas crises demonstra claramente que não se trata de uma ‘disfunção passageira’, mas de uma contradição fundamental e dinâmica da totalidade da estrutura da produção do capital em sua fase histórica de desintegração.

Como aspecto positivo da crise que emergiu em 2008, apontamos que ela deixou clarividente a falácia de que o mercado é o lócus privilegiado para dar respostas às necessidades sociais e o único mecanismo capaz de regular a economia. Também foram por terra os argumentos de que a única alternativa viável para o desenvolvimento econômico é a proposta neoliberal, ou seja, os preceitos da fantasia neoliberal <sup>44</sup> dos limites do Estado foram postos à prova e não prevaleceram, pois o poder do Estado é essencial para o desenvolvimento capitalista, tanto em termos político-militares quanto em termos de

---

<sup>44</sup> Nas economias periféricas - como a do Brasil - a adoção da programática neoliberal foi a estratégia encontrada, especialmente a partir dos anos de 1990, para tentar compensar os efeitos negativos ocasionados pela drenagem da riqueza produzida para as economias centrais em virtude das relações de dependência. Contudo, apesar de ter havido nesse período um crescimento da produção de massa de valor que possibilitaria a acumulação de capital, as economias latino-americanas não cresceram. Parte da explicação disso está no fato de que houve um predomínio de uma lógica de apropriação financeira sobre a lógica produtiva. Acrescidos a isso, outros fatores devem ser considerados: a abertura das fronteiras comerciais, a redução das taxas de importação, o financiamento externo, a elevação dos níveis de concentração da riqueza, etc. Esse quadro modifica-se na primeira década do século XXI em virtude de o ambiente econômico externo mostrar-se um pouco mais favorável. O Brasil beneficiou-se exatamente porque as economias em crescimento careciam de produtos que eram aqui produzidos – basicamente primários. Isso aliado a algumas vantagens cambiais fez com que os governos pudessem investir um pouco mais em políticas sociais e adotassem políticas de recuperação do valor real dos salários. A partir de 2007/2008, novamente o cenário econômico internacional modifica-se e o País passa a sofrer com os efeitos de mais uma crise.

disposição dos fundos públicos. O envolvimento ativo do Estado no sistema capitalista é o que garante sua continuidade. Nas palavras de Mészáros (2015, p. 27), “[pelo] lado do capital, a crise estrutural de nossa época ativa a demanda por um envolvimento cada vez mais direito do Estado na sobrevivência contínua do sistema, mesmo que isso seja contrário à automitologia da ‘iniciativa privada’ superior”. No entanto, o mesmo autor adverte que “[...] à luz da atualmente escancarada e profunda crise global estrutural, somente os tolos podem negar que as estratégias do neoliberalismo fracassaram miserável e devastadoramente”. Por outro lado, é preciso admitir que “[...] as respostas acomodadas por parte da esquerda também fracassaram (MÉSZÁROS, 2011, p. 147).

As questões aqui apontadas demonstram inequivocamente que muitas vezes a crise atual - que, podemos dizer, hoje implica uma crise estrutural combinada a crises cíclicas - é considerada apenas nas suas formas de aparecer. Suas características fenomênicas, no entanto, encobrem os seus elementos estruturais e desencadeadores: a superacumulação de capitais e a não possibilidade de valorizá-los na esfera produtiva. Apreendendo essa essencialidade, é possível compreender, por assim dizer, que a expansão do capital está contraditoriamente relacionada aos limites de sua produção, nos termos já por nós elucidados com base nos escritos de Mészáros (2002; 2011).

Num contexto de estagnação econômica, é preciso considerar que o desemprego acentua-se drasticamente trazendo prejuízos econômicos e políticos para o conjunto da classe trabalhadora. István Mészáros (2011, p. 69), ao abordar a questão do desemprego, afirma:

[...] o problema não mais se restringe à difícil situação dos trabalhadores não qualificados, mas atinge também um grande número de trabalhadores *altamente qualificados*, que agora disputam, somando-se ao estoque anterior de desempregados, os escassos - e cada vez mais raros - empregos disponíveis. Da mesma forma, a tendência da amputação ‘racionalizadora’ não está mais limitada aos ‘ramos periféricos de uma indústria obsoleta’, mas abarca alguns dos mais *desenvolvidos* e modernizados setores da produção - da indústria naval e aeronáutica à eletrônica, e da indústria mecânica à tecnologia espacial. [...] Quem sofre todas as conseqüências dessa situação não é mais a multidão socialmente impotente, apática e fragmentada das pessoas ‘desprivilegiadas’, mas *todas* as categorias de trabalhadores qualificados e

não qualificados: ou seja, obviamente, a *totalidade da força de trabalho* da sociedade (grifo do autor).

Ainda que as crises constituam, contraditoriamente, oportunidades para o confronto de projetos societários, não identificamos na realidade concreta, no mundo inteiro, processos perenes de resistência à ordem do capital, ainda que se verifiquem movimentos que se têm colocado na posição defensiva diante dos avanços do capital sobre o trabalho. Parece, contudo, que estas são as condições objetivas do nosso tempo, marcadas, como sempre, pelas contradições, mas, de modo algum, significam a eliminação dos confrontos de classes. As lutas dos trabalhadores, porém, há que se reconhecer, carecem de uma unidade capaz de articular todas as demandas historicamente reclamadas de maneira a apontar para um projeto alternativo ao do capital. Nesse diapasão, o papel dos partidos políticos e dos movimentos sociais precisam ser redefinidos tomando como referência o próprio processo de construção daquele projeto. Nessa direção, Mészáros (2011, p. 151) assevera:

[...] sindicatos e partidos da classe trabalhadora devem ser combativos nos terrenos sindical e político, ao mesmo tempo. Só terão sucesso na emancipação dos trabalhadores se seu princípio orientador básico for uma mudança abrangente no quadro da reprodução societária. Porque mesmo as limitadas demandas e preocupações imediatas só poderão ser atendidas de forma duradoura nos marcos estratégicos e generalizantes da alternativa hegemônica dos trabalhadores. Isso é também condição para resolver nossa crise atual numa dimensão abrangente. Negociações salariais defensivas e remendos políticos na fracassada tradição de acomodação reformista só poderão agravar a crise global.

Como sinalizado anteriormente, na programática neoliberal adotada, os trabalhadores puderam perceber o caráter de classe do Estado em face das estratégias elaboradas e implementadas para retomar o crescimento econômico e ultrapassar os problemas da crise, drenando recursos públicos para salvar os grandes investidores e banqueiros. Nessa direção, nos momentos de crise, os trabalhadores têm a possibilidade de comparar os diferentes posicionamentos políticos das forças em confronto (partidos, movimentos sociais, intelectuais orgânicos, etc.), o que caracteriza, podemos dizer, um aspecto pedagógico da própria crise.

Diferentemente dos momentos de ascensão econômica em que os trabalhadores são muito mais susceptíveis aos processos de integração ao modo de produção capitalista em virtude de possíveis conquistas econômicas e políticas vitalizadoras do estatuto da cidadania<sup>45</sup>, nos momentos de crise os trabalhadores são estimulados, pelas próprias circunstâncias e constrangimentos da realidade, a intensificar suas lutas contra o capitalismo. Assim, caso as avaliações sobre a continuidade da crise estejam corretas, é também possível vislumbrar a ampliação dos processos de mobilização e organização política dos trabalhadores diante do acirramento da luta de classes. E, como não existe crise sem que se possa dela sair, é no próprio solo da história – fruto das escolhas teóricas e políticas dos homens – e no processo de luta que os caminhos serão construídos.

Considerando essas possibilidades de avanços nos processos organizativos dos trabalhadores diante da crise estrutural e dos processos de precarização das condições de vida e de trabalho, pensamos que, do ponto de vista do capital, a estratégia conciliatória, que se pulveriza em todas as dimensões da vida social, aparece como uma forma de obstruir os movimentos de resistências às alternativas impostas pelas classes

---

<sup>45</sup> Isso nos faz crer que entre capitalismo e democracia há, sim, uma ineliminável contradição. Democracia e capitalismo podem convergir, ainda que o conteúdo da democracia esteja conformado pelas lutas de classe, existindo, portanto, sob determinadas condições objetivas. Quando ocorrem crises, a perspectiva repressiva se estabelece e um conjunto de legislações autoritárias é instituído para “manter a ordem”, mesmo naquelas economias capitalistas mais avançadas e que se autodenominam de democracias liberais. A democracia é, por assim dizer, um aspecto problemático dentro da sociabilidade burguesa e está sempre atrelada às condições da expansão capitalista. E, em face das projeções aqui ventiladas em decorrência da crise estrutural do capital, pode-se dizer, certamente, que a democracia estará na berlinda. Eis, pois, porque as lutas democráticas devem estar no horizonte dos que anseiam pela emancipação humana, apesar dos seus limites historicamente estabelecidos. É necessário perceber que, a despeito da alternância na ocupação do poder político por diferentes governos em todas as partes do mundo, quem continua ditando as regras e seguindo no controle é o capital. Essa constatação, por outro lado, aponta o caminho a ser perquirido pelas forças políticas socialistas e comunistas: a luta deve ter como alvo o metabolismo do capital, nos termos de Mészáros (2002), caso contrário, serão reeditadas as alternativas reformistas que conduziram os trabalhadores em várias partes do mundo a projeções irrealizáveis.

hegemônicas para retomar o crescimento econômico sob as mesmas bases produtivas.

Por mais que sejam ardilosas as estratégias de controle do capital sobre o trabalho, segundo Mészáros (2011), a classe trabalhadora “[...] não pode aceitar como sua condição ‘natural’ e permanente de existência o destrutivo (e autodestrutivo para a classe) modo de reprodução societária do capital, pleno de antagonismos”. Nesse sentido, o autor reafirma a importância e a razão da “[...] rearticulação do movimento socialista, em oposição às suas lideranças reformistas [...]”. Este é, segundo o autor, um desafio inevitável da história presente. Sem comprometer-se com essa tarefa, “[...] é impossível até mesmo avaliar os temas mais críticos da crise atual, o que dirá resolvê-los de forma duradoura” (MÉSZÁROS, 2011, p. 153).

No entanto, é de esperar-se que os trabalhadores também enfrentem, na medida em que ocorra o acirramento dos conflitos de classe, um avanço do poder repressivo por parte do Estado homogeneizado pelas classes burguesas com vistas a retomar as taxas de lucro e o disciplinamento dos trabalhadores à ordem do capital. Não por acaso, estudos constataam um intenso processo de militarização da vida social (WAQUANT, 2007) e o crescente encarceramento das populações pobres, configurando a substituição de um Estado social por um Estado penal voltado para determinados estratos da população: pobres, trabalhadores desempregados, negros, imigrantes, dependentes químicos, população em situação de rua, movimentos sociais com perspectivas socialistas ou comunistas, etc. De acordo com Mészáros (2011), “quando um sistema não consegue enfrentar manifestações de dissenso e, ao mesmo tempo, é incapaz de lidar com suas causas, surgem nesses períodos da história não só figuras e soluções ilusórias, mas também os ‘realistas’ da rejeição repressiva de toda crítica”. A adoção de medidas autoritárias “[...] é apenas um pretexto para encobrir a *real* preocupação em proteger os interesses do capital, não importando quão graves possam ser as implicações políticas de ‘uma postura firme’”, para coibir todas as formas de resistência dos trabalhadores (MÉSZÁROS, 2011, p. 61-63, grifo do autor).

Como o uso permanente da força pode levar também a uma crise de legitimidade política, há que se esperar que as ofensivas ideológicas também componham o conjunto de medidas adotadas pelo capital mundial para controlar e administrar a crise. Nesse particular, o direito e, dentro dele, as práticas conciliatórias aparecem como um importante instrumento jurídico-político para coibir e proibir os processos de mobilização e de organização das “classes perigosas”.



Nas palavras de Mészáros (2011, p. 65), “[...] a experiência da política de consenso é particularmente reveladora a esse respeito”, onde podemos, inclusive, situar os MARC propostos pelo BM aos países de economia periférica para “modernizar” as estruturas do poder judiciário e dos sistemas de justiça. No bojo dessas proposições, conforme demonstraremos posteriormente, no Brasil, o instituto da conciliação trabalhista ganha centralidade no processo de restauração da harmonia entre capital e trabalho, reforçado, inclusive, por parcela conservadora das lideranças trabalhistas, que “[...] adota uma posição incondicional e humilhanamente serviçal diante do capital, na vã esperança de contribuir com êxito para a revitalização e funcionamento saudável do sistema” (MÉSZÁROS, 2011, p. 107).

Assim, o tipo de resposta à crise estrutural do capital está necessariamente atrelado à correlação de forças travada entre as classes fundamentais em cena na sociabilidade burguesa. É essa correlação de forças marcada por avanços e retrocessos, rupturas e continuidades que, de algum modo – nem sempre significando ganhos reais aos trabalhadores - transforma o presente e projeta o futuro.

Uma teoria da transição, por isso, é extremamente importante para orientar a prática política capaz de fazer a humanidade transitar para uma sociabilidade para além do capital, para uma nova forma histórica, que permita vislumbrar as possibilidades de “[...] passar do mundo negado do capital [...]” para uma sociedade emancipada (MÉSZÁROS, 2002, p. 1068).

De acordo com Mészáros (2002, p. 1069):

É sempre muito difícil estabelecer com precisão as grandes linhas de demarcação histórica e o início de uma nova fase histórica, porque as raízes das novas tendências fundamentais inevitavelmente remetem às profundezas de determinações passadas e porque leva muito tempo antes de elas se desdobrarem em todas as suas dimensões e se afirmarem inteiramente em todos os níveis da vida social.

O que se sabe, assevera Mészáros (2002), é que quaisquer esforços para restaurar ou recuperar a economia encontrará, inevitavelmente, muitas resistências “[...] enquanto a alavanca de poder com a qual opera permanecer confinada às determinações objetivas e aos mecanismos de controle do capital que favorecem apenas a ele e nada mais”. O autor reforça essa sua afirmativa, explicitando o que considera “[...] inconciliáveis contradições inerentes” (MÉSZÁROS, 2002, p. 1072)

ao *modus operandi* do capital nessa sua fase monopolista, levando em conta três dimensões principais, quais sejam:

1. no problema da própria produtividade (isto é, a produtividade, em última instância, autodestruidora do capital [...]);
2. nas demandas crescentes do complexo militar-industrial em confronto com o restante da economia; e
3. na emergência de áreas industrializadas do ‘Terceiro Mundo’ – sob a irrefreável dinâmica da auto-expansão do capital – como competidores diretos do capital ‘metropolitano’. (MÉSZÁROS, 2002, p. 1072).

Para não levantar falsas expectativas, com relação à última dimensão mencionada (item 3), o filósofo húngaro não deixa qualquer dúvida. Para o autor, os países constitutivos das economias periféricas continuariam submetidos aos interesses do capital ocidental, mesmo depois de alcançar níveis de industrialização significativos observados nos períodos do pós-guerra, especialmente nos anos de 1980-1990 (MÉSZÁROS, 2002, p. 1074). O autor avalia que a configuração global do capital, de modo algum,

[...] teve o sentido de satisfazer as necessidades da população faminta e socialmente carente dos países envolvidos, mas a de prover escoadouros irrestritos para a exportação de capital e gerar nos primeiros tempos níveis inimagináveis de superlucro, sob a ideologia da ‘modernização’ e a eliminação do ‘subdesenvolvimento’. (MÉSZÁROS, 2002, 1074).

István Mészáros (2002) não deixa de ver uma contradição nesse processo, que, no nosso ponto de vista, não altera e nem contradiz a teoria marxista da dependência. Segundo o autor, “[...] o capital ocidental tornou-se muito mais dependente no ‘Terceiro Mundo’ – de matérias primas, energia, mercados de capital e superlucros avidamente repartidos – do que o contrário” (MÉSZÁROS, 2002, p. 1074).

Esse processo se caracterizou pelo

[...] deslocamento do capital de uma contradição para outra, guardando a contraditoriedade insolúvel de sua natureza interna: como um movimento que deriva sua dinâmica original da necessidade de deslocar algumas grandes contradições, apenas para concluir pela restauração

delas com um acréscimo, numa escala incomparavelmente maior que aquela que trouxe à existência, pela primeira vez, o processo de deslocamento em questão. (MÉSZÁROS, 2002, p. 1074).

De acordo com Mészáros (2002, p. 1074), as relações econômicas entre centro e periferia do capitalismo, assim, nesse novo contexto, são marcadas por problemas que se manifestam, agora, também nos países hegemônicos, como por exemplo, a retração de atividades de indústrias de trabalho intensivo e na geração de empregos em virtude do capital expatriado.

Avançando em suas análises, Mészáros (2002) assevera que as estratégias do capital para a restauração da economia tendem, quando os piores momentos das crises passam, coibir “[...] as iniciativas radicais através da sua própria inércia”, de maneira que se construa e se contemple, mais uma vez, “a linha de menor resistência”. E esta não é uma “reestruturação radical”. É, sim, uma resposta sempre determinada “[...] pela estrutura socioeconômica em crise”. Concebida nos limites dessa estrutura, “nenhuma conquista econômica imediata [...]” pode com ela romper. Ao contrário, atuará em sentido oposto, amenizando os efeitos da crise e contribuindo para reforçar “[...] o velho mecanismo reprodutivo abalado pela crise” (MÉSZÁROS, 2002, p. 1077). Novamente, o autor força-nos a fazer a crítica da realidade, tal como ela é, “nua e crua”. Seu alerta corrobora com o que Marx (2010b, p. 146) também advertiu: “a crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche”.

Arrematando suas incursões teóricas a respeito de uma política radical para a reestruturação da economia sob o ponto de vista socialista, Mészáros (2002, p. 1078) considera que aquela só temporariamente é favorecida

[...] pela crise que, além de certo ponto, muito facilmente pode se voltar contra ela, isto é, passado o momento em que seu sucesso econômico revitaliza o capital, ou seu fracasso em gerar a melhoria econômica desejada solapa dramaticamente seu próprio mandato e sua pretensão de legitimidade.

Assim, segundo Mészáros (2002), para que a política radical tenha êxito em seus propósitos, precisa, no ponto culminante da crise, transmitir suas aspirações expressas “[...] na forma de efetivos poderes de

tomada de decisão” para a sociedade, “[...] da qual as demandas materiais e políticas subseqüentes podem emanar e, assim, sustentar sua própria linha estratégica, em lugar de militar contra ela”. É preciso devolver o poder político das bases das quais ele foi, por muito tempo, alienado. Só assim um novo jeito de agir politicamente e uma estrutura nova, determinada de maneira original pela massa, podem ser criados com vistas a garantir os “[...] intercâmbios socioeconômicos e políticos”. É por causa disso “[...] que uma ‘reestruturação da economia’ socialista só pode processar-se na mais estreita conjugação com uma reestruturação política, orientada pela massa, como sua necessária precondição” (MÉSZÁROS, 2002, p. 1078).

Isso impõe a tarefa de compreender a complexidade da estruturação ou da “morfologia” da classe trabalhadora nos períodos recentes e refletir sobre o seu potencial revolucionário com vistas à construção de outra sociabilidade.

Como procuramos demonstrar, o final da década de 1960 e início da década de 1970 marcam o surgimento de uma crise que aponta para os limites estruturais do sistema global do capital, nos termos cunhados por Mézszáros (2002) e com os quais concordamos. Os desdobramentos dessa crise de natureza estrutural combinada a outras crises cíclicas – como a de 2008 que eclode nos Estados Unidos, mas que irradia seus efeitos por todo o sistema do capital – trazem, contraditoriamente, conforme já assinalamos, aspectos positivos do ponto de vista das possibilidades de organização e de luta das classes trabalhadoras. Permitimo-nos acrescentar, contudo, aqui, outro elemento positivo que se processa no terreno da história: apesar das tentativas ideológicas de decretar o fenecimento das teorias marxianas e marxistas, o pensamento de Marx ganha, exatamente em face do contraditório desenvolvimento da forma social capitalista e, mais particularmente em face da crise ou das crises que a humanidade enfrenta hodiernamente, mais importância. As teorias de Marx, por necessidade histórica, acabam por colocarem-se como indispensáveis para pensar o tempo presente, os desafios impostos às classes trabalhadoras e a dinâmica das lutas de classes. Nesse sentido, a retomada dos fundamentos marxianos sobre o potencial revolucionário da classe trabalhadora parece-nos, aqui, de extrema validade para pensar as contradições e desafios dos movimentos dos trabalhadores diante das propostas de conciliação de interesses de classes como alternativa para a superação das crises inerentes ao desenvolvimento do sistema do capital, em particular, quando se pensa a realidade brasileira.

Essa análise, ademais, permitir-nos-á identificar as principais tendências verificadas no interior dos movimentos dos trabalhadores, em

especial nas últimas décadas, com relação aos avanços do capital sobre os direitos laborais e a postura defensiva que aqueles movimentos, mesmo os de filiação socialista, têm assumido em face do desmonte da proteção trabalhista. Nesse diapasão, como mostraremos, pouca ou nenhuma atenção tem sido dispensada por parte do movimento sindical às estratégias conciliatórias que flexibilizam ou dão cumprimento apenas parcial às garantias previstas na legislação afeta às relações de trabalho no Brasil.

### 3.3 CLASSES E LUTAS DE CLASSES: UMA BREVE INCURSÃO NOS ESCRITOS DE MARX, ENGELS E OUTROS AUTORES DA TRADIÇÃO MARXISTA

Na opinião de Celso Frederico (2010), na obra *Contribuição à crítica da filosofia do direito de Hegel* – de 1843, na sua parte introdutória especialmente, Marx já realiza uma crítica ao Estado na sua essência, refutando os preceitos hegelianos que acabavam por fazer uma apologia ao Estado moderno, concebido como o momento derradeiro e vitorioso da racionalidade. O Estado moderno, na concepção de Hegel – contrariando a tradição filosófica do seu tempo<sup>46</sup> -, seria capaz de

---

<sup>46</sup> A tradição filosófica à época de Hegel opunha-se ao Estado em virtude de seu caráter absolutista. O Estado era comandado pelo poder monárquico superior a qualquer outro poder, salvo o divino. Reproduzindo o pensamento hegeliano, Frederico (1995, p. 82) sintetiza esse argumento nos seguintes termos: “[...] na *filosofia do direito*, [...] o Estado surge como o momento no qual a realidade torna-se plenamente racional, momento de superação da alienação da sociedade civil, de triunfo da universalidade sobre os particularismos. A razão, o universal, realiza-se nesse apoteótico momento final e atinge, na pessoa do monarca, sua expressão visível. O monarca, um indivíduo singular de carne e osso, desponta como a ‘soberania personificada’, a consciência do Estado, o depositário de seus fins últimos” (grifo do autor). Destaca-se que, nos séculos XVII e XVIII, esse pensamento que entendia que o Estado era a razão era refutado pelos burgueses. Para a burguesia, a razão estava nos sujeitos, nos indivíduos, cujas ações se pautavam em determinados princípios, traduzidos na propriedade privada, na autonomia da vontade, na igualdade perante a lei, no respeito aos contratos, etc. Após a tomada do poder pela burguesia revolucionária, esta recupera o preceito hegeliano do Estado como expressão da razão, ponderando, no entanto, que essa razão se diferenciava da razão justificadora do poder absolutista centrado na figura de um monarca. Agora, a razão manifesta pelo Estado é a razão requerida pela burguesia, cujos princípios

promover o equilíbrio e a harmonia social, haja vista que, cindido da própria sociedade civil e dotado de uma razão absoluta, estaria acima do “bem” e do “mal”, acima dos interesses de classes. Seria, por isso, portador de uma “vontade geral”. Marx, ao fazer a crítica a tal perspectiva, afirmará que a sociedade civil – entendida como sociedade de classes – submersa em contradições insolúveis exatamente pela diferenciação e antagonismos das classes sociais, não poderia encontrar no Estado - como ente político - um conciliador dessas contradições. O Estado, para Marx, desde esses escritos, seria inevitavelmente um instrumento de classe destinado a atuar de maneira a manter a ordem burguesa, cujo potencial máximo – a depender das correlações de forças travadas entre as classes – seria o de promover a emancipação política, mas não a humana – questão também abordada pelo autor em *Para a questão Judaica* (1843)<sup>47</sup>.

Na *Contribuição à crítica da filosofia do direito de Hegel*, Marx faz uma diferenciação entre a revolução alemã à época e as ocorridas na França e na Inglaterra. Estas constituíram-se em revoluções burguesas (clássicas) caracterizadas pelas possibilidades de emancipação política

---

eram aqueles por ela defendidos. Marx, posteriormente, opor-se-á à tese hegeliana, dizendo, em síntese, que se o Estado é a razão, representa a razão burguesa e não uma razão universal. De acordo com Frederico (1995, p. 81), “Como Feuerbach, Marx manteve em pé a ideia de universalidade do Estado, tão cara ao autor da *Filosofia do Direito*. A ruptura com Hegel só se tornou definitiva quando Marx formulou, muito tempo depois, a hipótese do Estado como um aparelho material a serviço de uma classe” (grifo do autor). Nesse mesmo sentido, (Renault; Duménil; Löwy, 2011, p. 19) asseveram que, se inicialmente Marx se mantém “[...] fiel à concepção hegeliana do Estado racional, pela crítica ao Estado prussiano [...]”, por outro lado, “[...] já enveredava para o caminho que [...] em 1843, levaria ao rompimento total com a filosofia do Estado de Hegel”.

<sup>47</sup> De acordo com Chasin (1987, p. 20), há indícios pelas informações colhidas sobre o itinerário intelectual de Marx que “[...] a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, em sua incompletude, foi inteiramente redigida em 43. O que confirma a própria declaração de Marx no *Prefácio de 59*, ao explicar que ‘O primeiro trabalho que empreendi para resolver a dúvida que me assediava foi uma revisão crítica da filosofia do direito de Hegel’. Desse esforço inicial, além do manuscrito inacabado, resultou na forma de texto publicado em vida apenas sua famosa *Introdução*, que ‘aparece nos *Anais Franco-Alemães*, editados em Paris em 1844’, onde também foi estampada *A Questão Judaica*. Nesse único número da publicação, apareceu também o ‘genial esboço de uma crítica das categorias econômicas’, segundo as palavras de Marx, ao referir o *Esboço Para Uma Crítica da Economia Política* de Engels” (grifo do autor).

em face do poder feudal até então dominante. Tais revoluções foram conduzidas pelo ideário da tríade liberdade, igualdade e fraternidade, diferentemente da revolução alemã, haja vista que nesse contexto a burguesia assume uma posição conservadora e autocrática. Dirá Marx (2010c, p. 38-39) a esse respeito:

A velha e deteriorada situação, contra a qual esses países [França e Inglaterra] teoricamente se insurgem, e a qual só continuam tolerando como se toleram grilhões, é saudada na Alemanha como sendo o despertar da alvorada de um belo futuro que mal ousa passar de uma teoria *astuta* para uma prática implacável. Enquanto na França e na Inglaterra é *economia política* ou *domínio da sociedade sobre a riqueza*, na Alemanha trata-se de *economia nacional* ou *domínio da propriedade privada sobre a nacionalidade*. Na França [...] e na Inglaterra cabe portanto abolir o monopólio que se estendeu até as suas últimas conseqüências, ao passo que na Alemanha cabe avançar até as últimas conseqüências do monopólio. Ali, trata-se da solução, e aqui, propriamente do conflito (grifo do autor).

Na Alemanha, portanto, Marx indica a realização de uma revolução de um novo tipo, pois a burguesia nacional nascia de uma aristocracia rural prussiana e conservadora que negava a articulação com os setores subalternos da sociedade, diferentemente das levadas a cabo na França e na Inglaterra.

Em face dessas condições objetivas do contexto alemão, Marx questiona-se sobre as possibilidades positivas da emancipação.

[...] na formação de uma classe *radicalmente acorrentada*, uma classe da sociedade civil que não constitui classe da sociedade civil, uma camada social que seja a dissolução de todas as camadas sociais, um setor que possua caráter universal em virtude dos seus sofrimentos universais e que não se arrogue um *direito particular* já que é vítima não de uma *injustiça particular* mas da *injustiça por excelência*, que não possa mais provocar a título histórico mas somente humano, que não se encontre em oposição unilateral às conseqüências mas sim em oposição multilateral às circunstâncias do sistema político alemão; enfim um setor que não possa se emancipar sem se emancipar de todos os

outros setores da sociedade, emancipando assim todos os outros setores da sociedade; o qual, numa palavra, representa a *perda total* do ser humano e que, portanto, só pode conquistar-se por meio da *recuperação completa do ser humano*. Essa dissolução da sociedade como camada social particular é o *proletariado*. (MARX, 2010c, p. 54, grifo do autor).

Assim, na análise da realidade alemã à época, Marx já indica o fato de que a emancipação humana somente teria concretude fora dos marcos da sociedade burguesa, o que exige o definhamento e a destruição do próprio Estado. Essa sua perspectiva o acompanhará em todo o seu percurso teórico e político.

Este também será o tom da abordagem de Engels em relação ao Estado. Em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (1884), o autor posiciona-se sobre tal instância afirmando que não se trata de uma força exterior imposta à sociedade, mas um produto da sociedade quando esta se encontra num determinado patamar de desenvolvimento. Segundo Engels (1984, p. 191), no processo próprio do desenvolvimento social foram gerados contradições e antagonismos inconciliáveis entre classes. Em virtude disso, para que essas classes portadoras de interesses antagônicos e inconciliáveis pudessem ter suas relações reguladas de modo a administrar os conflitos e tensões, criou-se uma força que, aparentemente, estaria acima das classes e da sociedade. Essa força ou essa instância, ou, ainda, nos termos cunhados por Lukács (2013), esse complexo secundário é o Estado.

A exteriorização do Estado, como produto da sociedade, é, portanto, uma prova cabal de que este surge em face das contradições inconciliáveis de classes, contradições estas que têm seu cerne na propriedade privada, sendo a sua proteção a função primeira do Estado. O Estado, de acordo com Engels (1984, p. 120), não só deveria garantir a consagração da

[...] propriedade privada, [...] [fazendo] dessa consagração santificadora o objetivo mais elevado da comunidade humana, mas também imprimisse o selo geral do reconhecimento da sociedade às novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras – a acumulação, portanto, cada vez mais acelerada, das riquezas -; uma instituição que, em uma palavra, não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe



possuidora explorar a não possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda.

Nesse sentido, também são importantes as ponderações feitas por Lênin (2007) sobre o Estado como mediação entre as classes. De acordo com o autor, “para Marx, o Estado não poderia surgir nem subsistir se a conciliação das classes fosse possível” (LÊNIN, 2007, p. 25).

Ao analisar os fatos ocorridos na Revolução Russa de 1917, Lênin (2007, p. 26) assevera:

[...] quando a questão da significação do papel do Estado foi posta em toda a sua amplitude, posta praticamente, como que reclamando uma ação imediata das massas, todos os socialistas-revolucionários e todos os mencheviques, sem exceção, caíram, imediata e completamente, na teoria pequeno-burguesa da ‘conciliação’ das classes pelo ‘Estado’. Inúmeras resoluções e artigos desses políticos estão profundamente impregnados dessa teoria pequeno-burguesa e oportunista da ‘conciliação’. Essa democracia pequeno-burguesa é incapaz de compreender que o Estado seja órgão de dominação de uma determinada classe que não pode conciliar-se com a sua antípoda (a classe adversa). A sua noção do Estado é uma das provas mais manifestas de que os nossos socialistas-revolucionários e os nossos mencheviques não são socialistas [...], mas democratas pequeno-burgueses de fraseologia aproximadamente socialista.

Na perspectiva de Lênin, até mesmo Kautsky contribuiu para importantes deformações das ideias marxianas sobre a mediação do Estado na luta de classes, porque, segundo Lênin (2007, p. 26), aquele autor teria negligenciado a necessidade de supressão do Estado pela via revolucionária para dar fim à dominação de classe.

Considerando nosso objeto de estudos, por oportuno, pensamos ser relevante fazer algumas considerações sobre uma obra de Engels e Karl Kautsky (2012) de 1887 sob o título *O socialismo jurídico*, escrita após a morte de Marx. Ora, é cristalino que a perspectiva teórica revolucionária marxiana pressupõe a supressão do Estado burguês tendo em vista a defesa de uma sociabilidade comunista. Essa perspectiva revolucionária está ancorada na ideia de que as estruturas sociais capitalistas precisam ser destruídas para que essa nova sociabilidade tenha lugar.

À época desses escritos dos autores em comento, alguns direitos dos trabalhadores por meio de suas lutas políticas já tinham sido reconhecidos, fazendo ampliar as leituras reformistas que se afastavam daquela perspectiva revolucionária. Desse modo, o horizonte da luta política estava sendo definido com vistas à conquista de novos direitos. Parte desses reformistas era constituída por juristas<sup>48</sup> que se filiavam ao ideário socialista, cuja crença era a de que, por meio do direito, seria possível obter uma sociedade justa, sem que houvesse um processo revolucionário.

Engels e Kautsky, ao problematizarem essas proposições, passaram a demarcar as diferenciações entre os projetos reformistas e a transformação radical das estruturas sociais capitalistas. A existência dessas diferenciações era reveladora de que a chamada esquerda, pensada em sua constituição mais ampla, mostrava-se reformista e não revolucionária. Nesse diapasão, contrariando essas tendências que se limitavam a defender reformas, Engels e Kautsky (2012) rejeitavam a ideia de que seria possível chegar ao socialismo e ao comunismo por meio da realização do direito como instrumento de emancipação política.

Segundo Engels e Kautsky (2012, p. 22-23), os socialistas jurídicos negavam as discussões econômico-políticas – tratando-as como questões ornamentais - e, ao mesmo tempo, defendiam que as discussões socialistas deveriam ser guiadas pelo debate filosófico-jurídico. A esse posicionamento, os autores fazem o confronto afirmando que a economia poderia ser considerada uma ciência muito mais válida – já que se ocupa de fatos -, do que a filosofia do direito – que se ocupa de meras representações.

Os socialistas jurídicos defendiam, ainda, que o socialismo, do ponto de vista jurídico, resumia-se a três direitos considerados fundamentais: a) o direito do trabalhador ao produto integral do seu trabalho; b) o direito à existência; c) o direito ao trabalho. Recuperando os escritos de Marx sobre as lutas de classes na França de 1848 a 1850, Engels e Kautsky (2012, p. 28) afirmam que “o direito ao trabalho é apenas a reivindicação provisória, ‘a primeira fórmula desajeitada, que sintetiza as reivindicações revolucionárias do proletariado’”. Os autores argumentam que as duas primeiras propostas elencadas contradizem-se entre si e, centrando a discussão na possibilidade de o trabalhador ter

---

<sup>48</sup> As críticas de Engels e Kautsky foram mais diretamente voltadas para Anton Menger, um dos mais importantes representantes do socialismo jurídico. A esse respeito, remetemos o leitor ao prefácio da obra dos autores citados, feito por Márcio Bilharinho Naves, na edição da editora Boitempo, 2012, p. 9-16.

acesso integral ao produto do seu trabalho, asseveram que tal reivindicação é completamente distinta daquela comunista que afirma que “[...] os meios de produção e os produtos devem pertencer à coletividade trabalhadora” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 29) e não só ao trabalhador individualmente.

Essas passagens, apesar das críticas à postura de Kautsky formuladas por Lênin, de todo modo, mostram que não há incompatibilidade entre capitalismo e emancipação política, ainda que esta possa ser também negada em momentos de crises, restringindo ao máximo o acesso dos trabalhadores à riqueza produzida. Tal aspecto é retratado por Mandel (1985, p. 105), ao sinalizar que:

[...] quando a relação de forças políticas e sociais for desvantajosa para a classe operária, o capital poderá ter êxito na redução do valor da força de trabalho pela destruição de uma série de conquistas históricas e sociais dos operários, isto é, pela eliminação parcial de mercadorias que correspondem a suas necessidades dentro do ‘padrão de vida’ considerado normal. Analogamente, o capital pode forçar a redução do preço da mercadoria força de trabalho até um nível abaixo do seu valor, quando a relação de forças econômicas for particularmente desvantajosa para a classe operária.

Essa redução do preço da força de trabalho abaixo do seu valor é um elemento estrutural do capitalismo nos países periféricos como o Brasil, caracterizando a superexploração do trabalho, nos termos adotados por Marini (2000).

Para nós, aqui, interessa sublinhar que a refuta à cultura da conciliação disseminada em toda a sociedade brasileira e, em particular, no âmbito das relações entre capital e trabalho, não significa dizer que a sua desconstrução implica somente a reposição de direitos que estão sendo suprimidos dos trabalhadores. Ainda que esses direitos sejam repostos, é importante salientar, em hipótese alguma eles poderão elidir os processos de intensificação da exploração do trabalho, pelo contrário, podem, até mesmo, encobri-los e levar, contraditoriamente, a classe trabalhadora a posturas reformistas, como as criticadas por Engels e Kautsky (2012) nos escritos mencionados.

Retomando a abordagem de *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, é importante chamar a atenção ao fato de que a preocupação de Engels (1984) é mostrar que a atuação do Estado e a sua

própria razão de existência estão voltadas para a pretensão de conciliar as classes, cujos interesses são inconciliáveis. Relacionando essa constatação - que continua válida hodiernamente - com nosso objeto de estudos, percebemos que essa pretensão conciliatória das classes pelo Estado, agora, ganha novos contornos. Na Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (PJNTACI), o Estado, por meio do poder judiciário, continua sendo a instância que tem a pretensão de regular, organizar e promover as estratégias de conciliação entre as classes. Reivindica para si o poder de chancela dos termos conciliatórios - em qualquer justiça, mas em particular na justiça do trabalho, tanto em litígios individuais quanto em coletivos -, mas proclama a autonomia das partes (indivíduos, categorias profissionais, etc.) em pactuar com base na “livre vontade”.

É como se a ação conciliatória do Estado em sentido estrito fosse deslocada para a sociedade, tendo as classes em confronto, em condições formalmente iguais, o poder de tomar decisões a respeito de seus interesses. O Estado, aparentemente, passaria apenas a legitimar os termos das conciliações, resguardando sua “neutralidade” e “imparcialidade”. Nessa perspectiva, abstrai-se o fato de que o Estado é homogeneizado pela classe burguesa, e que a própria normatização criada em torno do instituto jurídico da conciliação obedece a princípios que garantem a salvaguarda dos interesses do capital. Tanto é assim que até mesmo direitos considerados fundamentais dos trabalhadores são passíveis de serem “negociados”, desde que esta seja a “livre vontade” das partes envolvidas.

Retomando os escritos de Marx, cabe salientar que, ao apreender que a dinâmica da sociedade capitalista é marcada por contradições e antagonismos inconciliáveis de classes, o autor entenderá que a classe trabalhadora, o proletariado, constitui-se como classe potencialmente revolucionária porque “nãia pornada a perder”, salvo os seus grilhões. Teria ela que assumir, então, o papel revolucionário com vistas à destruição da sociedade capitalista e de todas as suas estruturas. Essa apreensão seria possibilitada e consolidada a partir de sua aproximação com a economia política (ou melhor, com a crítica à economia política). Essa aproximação ocorre simultaneamente à sua parceria com Engels, autor da obra *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, à qual Marx tem acesso.

Os escritos de Engels (2010) apontam para a existência de uma classe que vende sua força de trabalho em troca de salário e tem nessa sua condição a única possibilidade de sobrevivência. Ao mesmo tempo, Engels (2010) discute as formas, ainda que incipientes, de resistência da

classe trabalhadora, que iam desde o roubo por comida - caracterizado por uma revolta ainda individual e reprimida severamente – ao *ludismo* - movimento mais organizado voltado para a destruição das máquinas, tendo em vista que ao serem inseridas no processo produtivo elas suprimiam postos de trabalho. Também discutia o autor o processo organizativo dos trabalhadores com as primeiras associações, sindicatos e os movimentos grevistas.

Essas reflexões somadas à vinculação com as lutas operárias<sup>49</sup> na França naquele período oferecem um solo propício para novas reflexões marxianas. Marx insere-se na luta política do operariado que, à época, era marcada por duas perspectivas diferenciadas. Uma, de caráter reformista, que defendia a melhoria da sociedade capitalista, reduzindo seus efeitos deletérios. Outra, de viés comunista, que defendia a ideia de que a transformação da sociedade só poderia ocorrer por meio de um processo revolucionário. É a essa tendência que Marx se filia. E, ainda que influenciado pelas discussões filosóficas de seu tempo, nesse ínterim, Marx escreve os *Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*. Nessa obra, o autor problematiza a existência de uma classe constituída por sujeitos que têm como característica peculiar a venda da sua força de trabalho e que, nesse processo, aqueles sujeitos, ao produzirem a riqueza, tornam-se ainda mais miseráveis.

Marx (2010a, p. 80), assinala o processo de estranhamento (*Entfremdung*), quando demonstra a “[...] interconexão essencial entre a propriedade privada, a ganância, a separação de trabalho, capital e propriedade da terra, de troca e concorrência, de valor e desvalorização do homem, de monopólio e concorrência etc. [...] com o sistema do *dinheiro*” (grifo do autor). Dirá o autor que:

O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a *valorização* do mundo das coisas (*Sachenwelt*) aumenta em proporção direta a *desvalorização* do mundo dos homens (*Menschenwelt*). O trabalhador não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e isto na

---

<sup>49</sup> Marx já era, portanto, conduzido pela própria realidade ontológica. A dinâmica do objeto já conduzia a análise do autor.

medida em que produz, de fato, mercadorias em geral. (MARX, 2010a, p. 80, grifo do autor).

Já está aí a percepção do autor de que a mesma classe que é dominada politicamente é a mesma que é explorada economicamente na medida em que a produção da riqueza<sup>50</sup> por ela criada é apropriada por outra classe privadamente. Percebe o autor, pela realidade da classe trabalhadora inglesa, que essa classe teria possibilidades de construir uma consciência dessa sua condição de classe que a colocaria em confronto com o capital. Marx pode concluir que, sob a lógica da propriedade privada dos meios de produção e a apropriação privada dos produtos do trabalho, conforme mencionado no excerto anterior, desencadeia-se um processo de estranhamento, de desumanização pelo trabalho, mas que repercute em todas as dimensões da vida social. O Trabalho, assim, de uma atividade criativa e criadora, passa a ser uma atividade heterônoma e subordinada aos interesses determinados pelas relações sociais próprias da forma social capitalista. No sistema do capital, até atividades menos propensas ao processo de fetichização das mercadorias por ele são afetadas e todas as criações humanas confrontam-se com seus produtores como coisas estranhas a eles – como objetos autônomos que lhes defrontam hostil e estranhamente -, caracterizando o que Marx (2010a) denomina de estranhamento (*Entfremdung*), como um processo de exteriorização ou objetivação negativo. Assim, sinteticamente, podemos dizer que o trabalho estranhado é a forma alienada do trabalho no capitalismo<sup>51</sup>, ou seja, é uma alienação estranhada.

Já em 1846, quando Marx e Engels escrevem *A Ideologia Alemã*, tem-se presente o debate sobre a práxis revolucionária, indicando que a luta política do proletariado era imprescindível para a construção da

---

<sup>50</sup> Nos *Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*, Marx ainda não tem noção da categoria mais-valor, mas ele fala em exploração do trabalho pela via salarial.

<sup>51</sup> Desta feita, podemos afirmar, com base em Marx (2010a) que estranhamento (*Entfremdung*) e alienação (*Entäusserung*) são categorias que podem ser tomadas como sinônimos, considerando a forma social regida pelo capital. Contudo, em outros contextos, podem constituir dimensões diferentes da realidade, pois nem toda alienação, como objetivação da subjetividade, como processo de exteriorização, leva ao estranhamento. O contrário, contudo, não é verdadeiro, porque o estranhamento necessariamente tem origem na alienação. Segundo Ranieri (2001, p. 25), “[...] a unidade existente entre alienação e estranhamento no interior da teoria de Marx está associada, [...] não exatamente a uma mesma significação, mas à determinações de uma pelo outro”. Isso, no entanto, não é consensual.

consciência de classe. Em *A Ideologia Alemã*, os autores asseveram que a superação daquela alienação estranhada só poderia ser superada por uma nova forma de constituir-se do ser social, de uma autocriação pautada numa dialética histórica que articula simultaneamente meios e fins.

Nessa direção, Marx e Engels (2007, p. 94) asseveram que “a consciência nunca pode ser outra coisa senão o ser consciente, e o ser dos homens é o seu processo real de vida”. E ponderam que

[...] os homens, ao desenvolverem sua produção e seu intercâmbio materiais, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos de seu pensar. Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciencia. (MARX; ENGELS, 2007, p. 94).

A superação do modo de produção baseado na propriedade privada, também nessa obra, aparece como tarefa histórica dos trabalhadores. De acordo com Marx e Engels (2007, p. 41-42):

No desenvolvimento das forças produtivas advém uma fase em que surgem forças produtivas e meios de intercâmbio que, no marco das relações existentes, causam somente malefícios e não são mais forças de produção, mas forças de destruição (maquinaria e dinheiro) – e, ligada a isso, surge uma classe que tem de suportar todos os fardos da sociedade sem desfrutar de suas vantagens e que, expulsa da sociedade, é forçada à mais decidida oposição a todas as outras classes; uma classe que configura a maioria dos membros da sociedade e da qual emana a consciência da necessidade de uma revolução radical, a consciência comunista, que também pode se formar, naturalmente, entre as outras classes, graças à percepção da situação dessa classe. [...] [Tanto] para a criação em massa dessa consciência comunista quanto para o êxito da própria causa faz-se necessária uma transformação massiva dos homens, o que só se pode realizar por um movimento prático, por uma *revolução*; que a revolução, portanto, é necessária não apenas porque a classe dominante não pode ser derrubada de nenhuma outra forma, mas também porque somente com uma revolução a classe *que derruba* detém o poder de desembaraçar-se de toda a antiga imundície e de se tornar capaz de uma nova fundação da sociedade (grifo do autor).

Observa-se que no desenvolvimento do pensamento marxiano, na construção do *socialismo científico*, Marx, com a colaboração de Engels, apropria-se dos fundamentos da economia política e, ao fazer a crítica a ela, explícita, como dissemos, os desafios e a tarefa histórica das classes trabalhadoras. Para ele e seu parceiro intelectual – Engels – já no *Manifesto do Partido Comunista* (1848)<sup>52</sup>, a construção da sociabilidade para além do capital será obra dos trabalhadores, ainda que tal construção exija um longo período para ser concluída. Dirão os autores que “a burguesia [...] não forjou somente as armas que lhe darão morte; produziu também os homens que manejarão essas armas – os operários modernos, os proletários” (MARX; ENGELS, 1989, p. 37).

Em seus escritos de 1848, Marx e Engels (1989, p. 30) afirmam que “[...] a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história da luta de classes”, denotando a explícita relevância da luta de classes dada pelos autores no processo de transformação do modo de produção regido pelo capital.

Do ponto de vista político (e também teórico), os escritos do *Manifesto do Partido Comunista* impactarão decisivamente no mundo desde a sua publicação, haja vista que seus autores explicitam sem rodeios as lutas de classes e a necessidade de os trabalhadores se organizarem politicamente para fazer frente ao capital. Nesses escritos, Marx e Engels (1989) defenderão que as lutas parciais por direitos e conquistas sociais não podem ser desprezadas, mas o que interessa aos trabalhadores, ao fim e ao cabo, é a supressão do modo de produção capitalista. No entanto, os autores advertem sobre as propostas reformistas que objetivam a

---

<sup>52</sup> Mesmo período em que eclode a *Revolução de Fevereiro de 1848 em Paris* – mas que repercute por toda a Europa, cujo processo configura a prova histórica cabal de que os interesses da classe trabalhadora não são os mesmos da burguesia e que os interesses daqueles só podem ser defendidos por meio da sua organização autônoma e da luta de classes. No lapso temporal de aproximadamente um ano e meio, as verdades da sociedade capitalista foram postas em questão pelo conjunto de revoluções que se multiplicaram no velho continente e foi chamado de *Primavera dos Povos*. Parte das massas de trabalhadores se levantaram na defesa do direito ao trabalho e, como resposta, enfrentaram a ação contrarrevolucionária e repressiva extrema do Estado burguês, abortando o processo revolucionário. Esses acontecimentos são expressão prática e política do processo organizativo dos trabalhadores que passavam a reconhecer-se como classe diante do capital. Isso servirá de base para o desenvolvimento teórico de Marx, cujo objetivo será o de desvelar a dinâmica do capital, mas que também aponta o sujeito político revolucionário capaz de provocar o processo de supressão do modo de produção capitalista.



consolidação da sociedade burguesa e não a sua ultrapassagem, fazendo “[...] com que os operários se afastem de qualquer movimento revolucionário”, e ao mesmo tempo, reforcem programáticas que defendem a melhoria “[...] das condições materiais de vida para todos os membros da sociedade, mesmo dos mais privilegiados” (MARX; ENGELS, 1989, p. 60-62).

Nesse diapasão, Marx e Engels (1989, p. 41) asseveram:

Todas as classes que no passado conquistaram o Poder, trataram de consolidar a situação adquirida submetendo a sociedade às suas condições de apropriação. Os proletários não podem apoderar-se das forças produtivas sociais senão abolindo o modo de apropriação que era próprio a estas e, por conseguinte, todo modo de apropriação em vigor até hoje. Os proletários nada têm de seu a salvaguardar; sua missão é destruir todas as garantias e seguranças da propriedade privada até aqui existentes.

Os autores, no *Manifesto do Partido Comunista*, deixam claro que a grande tarefa histórica das classes trabalhadoras é a revolução. Para eles, “os operários triunfam às vezes; mas é um triunfo efêmero. O verdadeiro resultado de suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores”. Consideram, pois, que “[...] toda luta de classes é uma luta política” (MARX; ENGELS, 1989, p. 40) e que [a] organização do proletariado em classe e, portanto, em partido político, é incessantemente destruída pela concorrência que fazem entre si os próprios operários. Mas renasce sempre, e cada vez mais forte, mais firme, mais poderosa. Aproveita-se das divisões intestinas da burguesia para obrigá-la ao reconhecimento legal de certos interesses da classe operária [...].

O excerto acima mostra que os trabalhadores constroem possíveis avanços no próprio processo de luta política, forçando a classe burguesa a admitir, inclusive do ponto de vista legal, suas reivindicações. De certo modo, também aqui, podemos inferir que em Marx não há um desprezo pelas conquistas parciais alcançadas pelo processo político. Contudo, permanentemente, o autor adverte sobre seus limites e contradições.

Essas reflexões marxianas colocam luzes sobre determinados aspectos que atualmente vivemos no movimento sindical brasileiro e que

por nós serão aprofundados posteriormente. Por agora, apenas queremos mencionar que o predomínio de um sindicalismo de cúpula estimulado pelas atuais políticas de governo fazem afastar as bases dos trabalhadores dos processos decisórios e, ao mesmo tempo, obstam as possibilidades pedagógicas de alternativas que vislumbrem a construção da consciência de classe. Esse sindicalismo de cúpula, apoiado por parte do movimento sindical que outrora mantinha uma postura de enfrentamento ao capital, acaba por reforçar uma pretensa conciliação de interesses de classes por meio de uma estratégia equivocada de adesão ao projeto do capital.

Na obra de 1851-1852, *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, Marx (2011), diferenciando-se das análises da época caracterizadas pelo espanto diante da tomada do poder por Luís Bonaparte, que se autoproclamou imperador depois de a França ter vivenciado - por mais de meio século - um regime republicano, afirma que o golpe teria sido, sim, contra a burguesia, mas, segundo ele, para salvar a própria burguesia e o capitalismo francês. A burguesia francesa, em face de seus próprios conflitos internos de classe, não conseguiu consolidar sua dominação por meio do Estado, não fazendo cessar, inclusive, os processos de resistências dos opositores do regime. Ao assumir o poder, Bonaparte - que não era um burguês típico - passou a agir de modo a atender exatamente os anseios da burguesia, restabelecendo a ordem e permitindo o avanço do próprio capitalismo na França. Essa análise de Marx aponta para o fato de que o controle do Estado pela burguesia não necessariamente é exercido pela própria burguesia dentro do Estado em sentido estrito. Apesar disso, ela garante a continuidade da lógica social capitalista. Para Marx, a conivência da burguesia em relação ao golpe na França poderia ser explicada pelo receio de que, caso ela permanecesse no comando do Estado, os trabalhadores poderiam avançar ainda mais politicamente. O protagonismo dos trabalhadores com a experiência da *Comuna de Paris* - fato que marcou decisivamente a história do movimento operário na Europa e no mundo - mostrou que essa possibilidade atormenta diuturnamente a burguesia.

Fato semelhante ocorreu no Brasil em 1964, quando a burguesia nacional reacionária apoiou o golpe militar. As análises de Marini (2000, p. 100-101) são esclarecedoras nesse aspecto. Segundo o autor, diante de qualquer ameaça, toda burguesia age no sentido de preservar o sistema contra o avanço operário. No caso brasileiro, diante da marcha da crise econômica e do incremento das reivindicações dos trabalhadores, a burguesia nacional ficou perplexa e em pânico e, articulada à burguesia monopolista, apoiou o golpe militar. A partir de então, nos dizeres de Marini (2000, p. 49), tem início “[...] um novo estilo na política externa

do Brasil, cujo principal objetivo [...] [foi] o de conseguir uma perfeita adequação entre os interesses nacionais do país e a política de hegemonia dessa política externa levada a cabo pelos Estados Unidos”.

Na obra *O 18 brumário de Luis Bonaparte*, Marx (2011) demonstra que a transformação da sociedade não pode ser concretizada apenas pelas vias consideradas democráticas, pois, como já havia afirmado, não é o Estado que funda a sociedade, mas é esta que funda o Estado. E, por isso, se uma sociedade é regida por relações de produção que se baseiam na exploração de uns homens sobre outros e, para isso, cria uma instância de dominação política para que aquelas relações sejam perpetuadas, são tais relações que precisam ser transformadas. Desse modo, aparece, aqui, novamente, a tarefa histórica da classe trabalhadora de transformar a sociedade. Para isso, precisa perder as ilusões de que, ao tomar o poder político, a transformação social está garantida. Reforça-se, aqui, o preceito marxiano lembrado por Lênin (2007, p. 46) de que “[...] todas as revoluções anteriores não fizeram senão aperfeiçoar a máquina governamental, quando o necessário é abatê-la, quebrá-la”. A tomada do Estado pela luta política – apesar de ser necessária - não pode ser um fim em si mesmo, mas uma estratégia para avançar rumo à construção de uma sociedade autogovernada.

Novamente, aqui, podemos fazer relações com a história política recente do Brasil. A chegada ao poder de um representante dos trabalhadores, não implicou, indiscutivelmente, qualquer ruptura com o projeto societário defendido pela burguesia. A despeito de não podermos desconsiderar as condições objetivas em que isso ocorre, fato é que, no caso brasileiro, o governo que assumiu o poder, pela via democrática, desde a primeira metade dos anos 2000 com um discurso “democrático-popular”, revelou sua face neoliberal e manteve a política macroeconômica delineada pelos governos anteriores, considerados legítimos representantes dos interesses do capital e que se proclamavam social-democratas. A programática adotada tem contribuído muito mais para a perpetuação da lógica do modo de produção capitalista do que, efetivamente, para a construção de estratégias que garantam o avanço do projeto de sociedade da classe trabalhadora. Desde os anos de 1990, os trabalhadores brasileiros vêm sofrendo intensas investidas sobre seus direitos conquistados pela mobilização política da década anterior, aspecto a ser aprofundado em momento oportuno.

Avançando em nossa incursão nos textos de Marx e Engels, percebemos que os autores mostram que os trabalhadores, pela solidariedade de classe, podem superar a concorrência entre si imposta pela lógica capitalista e destruir o modo de produção fundado pela

propriedade privada. Nota-se, portanto, que os argumentos marxianos indicam a orgânica relação entre a ação política e a estrutura econômica, na perspectiva de sua transformação. Evidenciam, ainda, que a luta política dos trabalhadores não pode prescindir da destruição da base material geradora da diferenciação e dos antagonismos de classe. Nesse sentido, é possível perceber como o elemento econômico vai ganhando importância singular nas proposições políticas e teóricas marxianas.

No seu projeto de estudos sobre a economia política, Marx apropria-se do pensamento clássico da economia política inglesa, em especial Adam Smith e Davi Ricardo. A partir de final dos anos de 1850, inicia os escritos do que será conhecido como *Grundrisse* (1857-1858) - cuja tradução do alemão pode ser tomada como “fundamentos” -, já tendo também como perspectiva de posteriormente socializar um instrumento teórico-político para os trabalhadores orientarem suas lutas. Em 1859 uma primeira parte desses “fundamentos” constitui o que é conhecido sob o título de *Para a crítica da economia política*, na qual Marx desenvolve seu pensamento sobre a mercadoria e sobre o dinheiro. Em face do seu rigor, retoma esses escritos e, em síntese, ao longo do desenvolvimento daquele projeto, o que seria uma crítica à economia política, acaba por constituir o subtítulo de sua obra *O Capital*, cujo primeiro volume é publicado em 1867. O capital é uma relação derivada da forma mercadoria e da forma dinheiro, discussão que já havia esboçado anteriormente.

Esse percurso do pensamento marxiano que se vai apropriando ontologicamente da realidade de modo a apreender a forma de ser e de aparecer das classes trabalhadoras tem seu ápice na elaboração nessa sua obra seminal. Em *O Capital*, o autor afirma que a classe trabalhadora é constituída pelos trabalhadores que vendem sua força de trabalho, que não possuem os meios de produção e que não têm algum interesse a salvaguardar. Repete, em parte, aquilo que já havia dito a esse respeito, mas avança no sentido de demonstrar que a classe trabalhadora é essencial ao capital porque este só pode reproduzir-se pela exploração da força de trabalho, tomada como uma mercadoria, mas diferente de todas as outras porque criadora de valor, porque é essa mercadoria que valoriza o valor. Ainda que o trabalho morto – trabalho pretérito – amplie-se e o trabalho vivo seja reduzido, é este que cria o mais valor que é apropriado pelo capitalista (MARX, 2013). É nessa obra que Marx desenvolve a sua teoria do valor-trabalho.

Numa das passagens de *O Capital*, quando da discussão sobre a transformação do dinheiro em capital, Marx (2013, p. 250) afirma:

Sabemos, agora, como é determinado o valor que o possuidor de dinheiro paga ao possuidor dessa mercadoria peculiar, a força de trabalho. O valor de uso que o possuidor de dinheiro recebe na troca mostra-se apenas na utilização efetiva, no processo de consumo da força de trabalho. O possuidor de dinheiro compra no mercado todas as mercadorias necessárias a esse processo, como matérias-primas etc., e por elas paga seu preço integral. O processo de consumo da força de trabalho é simultaneamente o processo de produção da mercadoria e do mais-valor. O consumo da força de trabalho, assim como o consumo de qualquer outra mercadoria, tem lugar fora do mercado ou da esfera da circulação. Deixemos, portanto, essa esfera rumorosa, onde tudo se passa à luz do dia, ante os olhos de todos, e acompanhemos os possuidores de dinheiro e de força de trabalho até o terreno oculto da produção, em cuja entrada se lê: *No admittance except on business* [Entrada permitida apenas para tratar de negócios]. Aqui se revelará não só como o capital produz, mas como ele mesmo, o capital, é produzido. O segredo da criação de mais-valor tem, enfim, de ser revelado.

Na continuidade de seus argumentos, Marx (2013) demonstra que, na esfera da circulação, na troca de mercadorias, esses sujeitos (o que possui a mercadoria em forma de dinheiro e o que possui a mercadoria em forma de força de trabalho) aparentemente se movem pelo livre-arbítrio, são livres e encontram-se em condições de igualdade para trocar suas mercadorias. Abstraindo-se essa esfera, contudo, na esfera da produção, verifica-se uma transformação radical em relação àqueles sujeitos:

O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... despela. (MARX, 2013, p. 251).

Em face desse processo de exploração pelo trabalho que, por seu turno, exige o aprimoramento constante da dominação política por parte das classes proprietárias sobre os trabalhadores, podemos dizer que Marx

demonstra uma perspectiva positiva com relação às possibilidades de transformação desse modo de produção pela ação revolucionária das classes trabalhadoras, à medida que o trabalhador passasse a perceber-se, de maneira consciente, como membro da classe produtora da riqueza. Não por acaso, diante das ações coletivas dos trabalhadores no confronto com as classes proprietárias, estas lançam mão de todas as estratégias possíveis para controlar o avanço do trabalho e, por isso, o controle do Estado e de todo seu aparato jurídico-político e repressivo é tão importante para a preservação da ordem.

Ainda que esse resgate do pensamento marxiano seja muito sintético – e, por isso, passível de muitas imprecisões –, pensamos ter demonstrado a importância ou a centralidade da luta de classes no processo de transformação social rumo ao socialismo e ao comunismo. A supressão do modo de produção capitalista, de acordo com aquele pensamento, não se dará “naturalmente”, mas terá que ser forçada por meio da organização política dos trabalhadores, caso a possibilidade histórica da barbárie seja refutada, conforme assinala Rosa Luxemburgo (1999). Nesse diapasão, é preciso perceber que, no confronto dos interesses antagônicos e inconciliáveis entre as classes fundamentais constitutivas da sociabilidade burguesa, as estratégias da classe dominante para manter seu poderio econômico e político são criadas e renovadas constantemente. Essas estratégias, apesar de não elidirem as lutas de classes, por certo, tentam incessantemente encobri-las. É exatamente nesse contexto que situamos, mais uma vez, nosso objeto de estudos. A conciliação, tanto como uma cultura que forja comportamentos de solidariedade entre as classes – na perspectiva de constituir-se uma sociedade harmoniosa e portadora de uma universalidade homogênea –, quanto um instituto jurídico que coloca formalmente sujeitos de classes distintas num mesmo patamar de negociação, contribui sobremaneira para o intento burguês de preservação dos seus interesses. A conciliação leva a falsas conquistas que são proclamadas como frutos da autonomia da vontade de indivíduos livres, quando, em verdade, a condição de classe obsta qualquer possibilidade de igualdade de escolhas, ainda que, por certo, escolhas possam ser feitas em sentido oposto ao espírito conciliador. Para isso, no entanto, é preciso que a luta política seja entendida como meio de construção da consciência dos próprios trabalhadores “convidados” a conciliar. Para fazer frente a essa cultura da conciliação, é necessário que os trabalhadores percebam que as possibilidades de negação dos processos de supressão e desregulamentação dos direitos conquistados historicamente e que estão por trás daquela cultura, dependem da sua capacidade de resistência ao

que lhes é oferecido. Resistir a essa estratégia conciliatória e fazer com que os direitos dos trabalhadores sejam assegurados, contudo, não é suficiente. Pelo contrário, se as lutas políticas se limitarem a esse horizonte da cidadania burguesa, da emancipação política, elas podem desembocar em propostas reformistas, cujas possibilidades foram advertidamente apontadas e criticadas por Marx como vimos alhures. Essas lutas, por outro lado, devem ser concebidas como estratégias políticas com vistas a criar-se fôlego para que os trabalhadores consigam ultrapassar a posição defensiva na qual hoje se encontram em face das investidas regressivas do capital.

Conforme nos ensina a tradição marxista, para transformar a realidade é preciso conhecê-la. Nesse sentido, entender como se processaram e quais foram as transformações ocorridas no mundo capitalista contemporâneo, especialmente aquelas afetas ao mundo do trabalho, para fins do nosso estudo, é imprescindível. Por isso, a seguir, deter-nos-emos em algumas questões que julgamos mais essenciais a esse respeito, considerando a realidade brasileira.

### 3.4 A CONSTITUIÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA NA ATUALIDADE: DESAFIOS TEÓRICOS E POLÍTICOS

Em face do até aqui exposto e, considerando a configuração do capitalismo atual e as inúmeras transformações societárias vivenciadas em especial a partir dos anos de 1970 do século passado, somos incitados a questionar: Quem é a classe trabalhadora hoje? As mudanças ocorridas na estrutura produtiva e que repercutiram sobre a composição da classe trabalhadora colocam em questão aquele potencial revolucionário a ela depositado por Marx? Quais as implicações dessas transformações no mundo do trabalho sobre os processos organizativos dessa classe e sobre seus direitos conquistados nas lutas políticas historicamente travadas? Teria a luta de classes perdido sua centralidade? E o trabalho, continuaria a ter a centralidade propagada por Marx e pelos marxistas apesar de tantas mudanças decorrentes dos avanços tecnológicos?

Desde já esclarecemos que nos coadunamos com aqueles autores que defendem um conceito mais elástico de classe trabalhadora, ou, ainda, que entendem que “[...] as classes revelam-se *no e pelo* movimento do capital” (BENSAÏD, 1999, p. 153, grifo nosso), de modo que o campo de seus interesses vai conformando-se no próprio processo das lutas de classes em virtude dos seus antagonismos. Nesse sentido, a classe constitui uma totalidade relacional na medida em que a singularidade do sujeito universaliza-se na sua classe e a universalidade da sua classe se

singulariza no sujeito, numa simbiose entre indivíduo social e a sua própria classe. Mas é também relacional porque uma classe só toma consciência de si quando com outra se depara, percebendo os elementos que as diferenciam.

Em várias passagens dos escritos marxianos, as expressões “operários”, “operariado”, “proletários”, “proletariado”, “trabalhadores”, “assalariados”, etc., são usadas como sinônimos. A classe trabalhadora não é única e exclusivamente constituída pelo trabalhador manual e industrial e, tampouco suas pautas políticas se reduzem ao econômico ou a questões relativas ao trabalho. Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que o mundo do trabalho passou por profundas transformações, em particular nas últimas quatro décadas, mas isso não significa dizer que em virtude de tais mudanças não se possa falar mais em luta de classes e no potencial revolucionário da classe trabalhadora. Isso porque, se é a classe trabalhadora que cria valor, ou que também desenvolve atividades que valorizam o valor, somente ela pode, por meio de processos de resistência diante da exploração e da expropriação a que está submetida na lógica capitalista, travar essa criação. Eis, aí, sua centralidade como classe potencialmente revolucionária em condições históricas determinadas.

As transformações em curso no mundo do trabalho deixam nebulosas as fronteiras entre as diferentes atividades laborais que, em virtude do desenvolvimento das forças produtivas e de novas formas de organização da produção, dificultam a identificação dos trabalhadores criadores do valor e do mais-valor daqueles que valorizam o valor. Dito de outro modo, a separação entre trabalhadores produtivos e improdutivos, entre os que desenvolvem atividades materiais e os que desenvolvem atividades imateriais, entre trabalhadores manuais e intelectuais, a definição de quais sujeitos inseridos em atividades laborais constituem o trabalhador coletivo – por meio da capacidade de trabalho socialmente combinada -, etc., não é uma empreitada simples.

Na concepção de Marini (2012b, p. 129), com a qual nos identificamos, “[...] restringir a classe operária aos trabalhadores assalariados que produzem a riqueza material, ou seja, o valor de uso sobre o qual repousa o conceito de valor, corresponde a perder de vista o processo global da reprodução capitalista”. Nessa mesma direção, Antunes (2002, p. 189-190) afirma que o sentido contemporâneo da classe trabalhadora (e do trabalho) compreende a totalidade dos trabalhadores que vendem sua força de trabalho, envolvendo tanto aqueles que realizam o trabalho produtivo quanto aqueles que realizam o trabalho



improdutivo<sup>53</sup>, nos termos marxianos.

Atento às transformações ocorridas no mundo do trabalho – “[...] tanto na estrutura de classes do capitalismo mundial, como na estrutura particular da classe operária e, em geral, das classes exploradas e oprimidas da sociedade [...]” (VALENCIA, 2009a, p. 188) – Alves (2000, p. 66-67) argumenta:

Observamos a interpenetração, cada vez maior, entre funções ‘produtivas’ e funções ditas ‘improdutivas’. Ocorre uma reconstituição do ‘trabalhador coletivo’ no interior da produção do capital, ocasionando, por conseguinte, a diminuição (e metamorfose) do trabalho industrial [...]. Em termos relativos, desenvolve-se a economia do trabalho vivo, por meio do desenvolvimento crescente da produtividade (e da intensificação) do trabalho, que tende a ‘enxugar’, cada vez mais, a participação dos operários industriais no núcleo do complexo de produção de mercadorias. Desse modo, surge um novo proletariado industrial, complexo e heterogêneo, cuja redução numérica em seu centro produtivo tende a ocultar sua expansão periférica, interpenetrada por unidades de subcontratação industrial e de ‘serviços’ (vale dizer, um neoproletariado ‘pós-moderno’ com estatutos sociais precários).

Ao abordar o tema da composição da classe trabalhadora na contemporaneidade, Ricardo Antunes (1999, 2002) afirma que a classe trabalhadora atual possui uma nova morfologia, ainda que seu núcleo duro seja constituído pelo proletariado industrial produtivo. Defende o autor que pensar na composição dessa classe na atualidade implica incluir nela os trabalhadores improdutivos, como os rurais que vivem de salário e até mesmo os pequenos proprietários, os ocupados nos setores de serviços e, também, os desempregados, expulsos das atividades laborais em decorrência da lógica destrutiva do capital.

Essa nova morfologia implica, também, novas formas de lutas sociais dos trabalhadores. Seguindo os ensinamentos de Mészáros, Antunes (2002) sustenta que quaisquer tentativas de superar o sistema

---

<sup>53</sup> Para uma análise bastante distinta da dos autores, ver: LESSA, Sérgio. Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo. São Paulo: Cortez, 2007a.

global do capital que se limitarem aos espaços parlamentares e institucionais estarão fadadas ao fracasso. Nesse sentido, Antunes (2011, p. 69) defende que as lutas dos trabalhadores, hodiernamente:

[...] cada vez mais assumem a forma de movimentos contra a completa mercantilização do mundo, contra a totalizante (e totalitária) ‘*mercadorização*’ de tudo o que se produz, procurando atingir de modo cada vez mais persistente o capital em sua própria materialidade. Sua força maior está em indicar a centralidade de suas lutas no próprio espaço do capital e de seu sistema, sendo, por isso, lutas centralmente *extraparlamentares* e *extrainstitucionais* (grifo do autor).

Ainda que a classe trabalhadora hoje se encontre na defensiva por contingências da história, seu potencial revolucionário permanece<sup>54</sup>. Certamente, hoje, as lutas dos trabalhadores deverão abarcar demandas que à época de Marx não estavam e nem poderiam estar postas. Dessa forma, considerando a complexidade da realidade do capitalismo contemporâneo, é preciso que se rompa com o hiato imposto pela própria lógica do capital, entre as lutas por respostas às necessidades econômicas daquelas relacionadas às outras esferas da vida. Isso significa dizer que as lutas pela igualdade de gênero, etnorraciais, das minorias que sofrem processos discriminatórios, etc., são necessidades da classe trabalhadora que são encobertas por leituras pós-modernas. Essas leituras, ao defenderem a plena desconexão dessas lutas com a base material, acabam por nublarem a realidade ao invés de permitir a sua apreensão, levando em conta suas contradições.

A despeito das discussões sobre a morfologia da classe trabalhadora hodiernamente, é preciso ter presente que não há uma relação automática entre a posição que os indivíduos sociais ocupam dentro da estrutura produtiva e seus posicionamentos de classe, ainda que aquela posição seja imprescindível para pensar-se uma ação de classe (GALVÃO, 2011, p. 109). Nos termos usados por Valencia (2009b, p. 193), “[...] desafortunadamente nem sempre existe uma correlação

---

<sup>54</sup> Nesse sentido, apesar de todas as contradições, as jornadas de junho de 2013, no Brasil, e outras tantas deflagradas no mundo inteiro - em especial pelos efeitos deletérios de mais uma das crises cíclicas do capital, em 2008 -, são prova cabal de que os processos de mobilização e organização dessa classe trazem em si, dependendo de suas pautas e perspectivas, a possibilidade de provocar importantes transformações no curso da história.

positiva e mecânica entre a base estrutural, produção de mais-valia, trabalho produtivo e improdutivo, com os níveis de consciência da classe trabalhadora e da luta de classes”.

A fragmentação das lutas sociais provocada pela própria dinâmica da sociedade capitalista coloca obstáculos que parecem (mas não são) intransponíveis em direção à construção de um novo projeto societário que consiga incorporar o diversificado conjunto de necessidades e carências da classe trabalhadora hoje. No entanto, conforme defende Braz (2012, p. 478), isso não significa dizer que, em virtude daqueles obstáculos e da ausência concreta de um projeto societário alternativo ao do capital, não exista mais lutas de classes<sup>55</sup>. De acordo com Braz (2012, p. 481):

Não há capitalismo sem lutas de classes. Enquanto as forças do capital predominarem no comando da produção social, as forças do trabalho se insurgirão, de algum modo, para lutar contra a apropriação privada que está na base das relações sociais de produção capitalistas. Ao mesmo tempo

---

<sup>55</sup> É importante frisar que os movimentos de resistência chamados por Harvey (2011) de anticapitalistas fazem surgir respostas repressivas e ideológicas por parte dos Estados nacionais em todo o mundo. Já assinalamos, aqui, a criminalização dos movimentos de lutas dos trabalhadores como uma dessas estratégias adotadas para impor limites aos processos organizativos das “classes perigosas”. Em dezembro de 2014, o parlamento espanhol aprovou a denominada *Ley de Seguridad Ciudadana* - Lei de Segurança Cidadã - que, além de permitir a expulsão sumária de imigrantes do país, impõe multas a quem organiza ou participa de protestos que deverão ser comunicados às autoridades previamente. Além disso, ficou proibido fotografar atos de violência de policiais durante as manifestações contra a população e a realização de qualquer protesto – coletivo ou individual – em frente do Congresso. O texto prevê, inclusive, que caberá ao cidadão provar sua inocência em face do alegado por qualquer agente da polícia. Ver: GARCIA, Raphael Tsavkko. Espanha aprova lei contra protestos no país e fecha cerco à imigração. São Paulo: Sociedade Editorial Brasil de Fato, 2014. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/30844>>. Acesso em: 20 dez. 2014. Nesse debate é importante também salientar que muitos “[...] movimentos insurgentes contra a despossessão, além dos que ocorrem no processo de trabalho, têm seguido nos últimos tempos geralmente um caminho anticomunista. Isso tem sido por vezes ideológico, mas, em outros casos, simplesmente por razões pragmáticas e organizacionais, decorrentes da própria natureza ao que essas lutas disseram ou dizem respeito” (HARVEY, 2011, p. 202).

em que é a sua contraface indesejada, as lutas de classes funcionam como dínamo que impulsiona as forças do capital para inovações que se voltam contra o trabalho. Capitalismo é luta de classes. Enquanto aquele existir, esta persistirá.

Os momentos de crises acabam por fazer com que as lutas de classes se renovem e, dada a incorporação das demandas das classes em confronto, determinadas lutas podem aparentemente serem entendidas como dissociadas daquelas. No entanto, segundo Braz (2012, p. 481), “em todos os casos, é a luta de classes, essa velhíssima senhora que dá as caras com fisionomias que lhe dão a *aparência de nova*” (grifo do autor).

Por outro lado, não é possível negar que, na realidade brasileira em particular, especialmente a partir dos anos de 1990, vivencia-se um longo processo contrarrevolucionário, empurrando as forças de resistência para um “possibilismo” (BRAZ, 2012, p. 479), materializado nas lutas políticas limitadas aos quadrantes considerados por Mészáros (2002) como incapazes de promover as transformações estruturais necessárias do ponto de vista dos trabalhadores.

Para entender como essa realidade aparece, é necessário recuperarmos, ainda que brevemente, a sua processualidade histórica, de modo que tenhamos condições de identificar suas principais determinações.

Nesse sentido, é preciso situar as grandes transformações operadas na sociedade capitalista, em particular aquelas ocorridas a partir da falência do modelo fordista-keynesiano, que renderam ao capitalismo mundial, depois dos períodos de guerras – especialmente após os anos de 1940 -, um ciclo significativo de expansão da acumulação, sob a hegemonia norte-americana. No final dos anos de 1960, conforme já mencionamos em outro momento, o capitalismo passa a enfrentar uma crise que, nos termos aludidos por Mészáros (2002), evidencia que o sistema global do capital passa a encontrar limites estruturais. As estratégias de acumulação baseadas na internacionalização da produção, por meio das grandes corporações empresariais multinacionais, fizeram com que o capital se espraiasse por todo o mundo e, particularmente nos países periféricos, rebatessem negativamente sobre as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores. Por meio das propostas desenvolvimentistas, essas economias endividaram-se para criar as condições ótimas que assegurassem a expansão do capital monopolista. Ao mesmo tempo, as unidades industriais estrangeiras instaladas nesses territórios permitiram a repartição do excedente econômico - produzido a custas de intensos processos de exploração da força de trabalho - com as

economias centrais. Estas, além de se beneficiarem com a drenagem do mais-valor extraído dos trabalhadores da periferia do capitalismo, aumentaram suas riquezas em virtude do pagamento dos juros e serviços das dívidas dos países pobres dessa periferia, contraídas para oferecer ao capital a infraestrutura necessária para o seu desenvolvimento.

Os investimentos na estrutura produtiva mundial - apesar das diferenciações de uma economia para outra - fizeram aumentar a composição orgânica do capital, o que num primeiro momento, elevou a produtividade e as taxas de lucro. Contudo, conforme demonstrado por Marx, a longo prazo, o aumento da composição orgânica do capital conduz a redução das taxas de lucro, haja vista que aquele aumento implica a redução do uso da força de trabalho. Por consequência, os trabalhadores sofrem a diminuição ou até mesmo a extinção do seu poder de compra, em virtude da redução dos salários por causa do aumento da superpopulação relativa e do desemprego. Essas condições acabam por promover uma superprodução de um lado e, por outro, um subconsumo.

Ao lado dessa tendência da queda das taxas de lucro gerada pela dinâmica própria do capital, no início dos anos de 1970, o mundo capitalista enfrentava uma crise energética – crise do petróleo<sup>56</sup> -, e os

---

<sup>56</sup> Numa reportagem publicada pela *Revista Desafios do Desenvolvimento* do IPEA, edição n.º 59, de 29/03/2010, técnicos do órgão fazem uma retrospectiva histórica do petróleo. Nessa reportagem, afirma-se que na entrada “[...]” da década de 1970, os principais países produtores do Oriente Médio, como Arábia Saudita, Irã, Iraque e Kuwait começam a regular as exportações do óleo às nações consumidoras. Mas o choque vem mesmo em 1973, por motivações políticas. Literalmente, o petróleo árabe vira arma contra o mundo ocidental, principalmente os Estados Unidos e países europeus que declararam apoio a Israel na Guerra do Yom Kippur (Dia do Perdão) contra Egito e Síria. As retaliações causam pânico global: em 16 de outubro [1973], as vendas para os EUA, maiores importadores mundiais, e para a Europa são embargadas; a produção sofre firme redução em tempos de alta demanda, forçando o preço do barril a subir cerca de 400% em três meses, de US\$ 2,90, em outubro de 1973, para US\$ 11,65, em janeiro do ano seguinte. O governo norte-americano lança mão de controle sobre a oferta da gasolina vendida no país. [...] Os países ricos são obrigados a reduzir os gastos públicos e as importações de petróleo, além de elevar suas taxas de câmbio de modo a preservar suas contas externas e buscar outras formas de geração de energia. Temendo desemprego e bagunça generalizada no setor produtivo, o Brasil mantém as compras do óleo a preços altíssimos, tenta estimular exportações de bens manufaturados e investe pesadamente em projetos de produção de álcool, como alternativa de

padrões civilizatórios construídos nas décadas precedentes que garantiram a incorporação de determinadas demandas dos trabalhadores por meio de políticas keynesianas<sup>57</sup>, passou a ser objeto de críticas.

---

combustível à caríssima gasolina. Nos anos seguintes, o endividamento brasileiro começa a subir, e o nível de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) se sustenta no campo positivo, embora em patamares bem inferiores à média de 9% registrada durante os anos do milagre econômico, entre 1967 e o fim de 1973. O susto do choque do petróleo e os baixos preços do açúcar no mercado internacional desembocam no Programa Nacional do Álcool (Pró-Álcool). [...] Em 1979 há um novo choque. A paralisação da produção petrolífera do Irã, consequência da Revolução Islâmica liderada pelo Aiatolá Khomeini, provoca a segunda crise do petróleo. O preço médio do barril explode, chegando a US\$ 40. A nova crise é apenas parcialmente amortecida pelo Pró-Álcool, tecnologia genuinamente brasileira. As nações desenvolvidas realizam movimentos de altas generalizadas de suas taxas de juros, medida que favorece fugas dos investidores que vinham apostando em retornos elevados de aplicações no Brasil. O país vê sua dívida inchar insustentavelmente. Os preços do petróleo permanecem elevados até 1986, quando se reestabilizam e colocam em cheque a eficiência do Pró-Álcool. [...] Ciente da consolidação do etanol no mercado doméstico, das perspectivas favoráveis ao produto brasileiro no comércio internacional - recentemente, a Agência de Proteção Ambiental (EPA) dos EUA reconheceu que o etanol ajuda a reduzir "substancialmente" as emissões de gases de efeito estufa - e, sobretudo, do papel do Brasil como potência petrolífera por causa do pré-sal, o decano economista Delfim Netto, que também é membro do Conselho de Orientação do IPEA, reúne argumentos suficientes para afirmar que o petróleo terá papel fundamental na sustentação da expansão da atividade econômica brasileira e também no enfrentamento de futuras crises energéticas" (IPEA, 2010, p. 1-2).

<sup>57</sup> Cf. Paniago (2012, p. 71-72), "[...] a alternativa keynesiana não poderia durar para sempre, uma vez que as contradições imanentes ao sistema se recolocariam novamente em níveis superiores". Ao mesmo tempo, a autora salienta que "[...] não há nenhum paradoxo entre o Keynesianismo e a 'nova' orientação neoliberal. Se analisarmos a função social do Estado Moderno desde a transição do feudalismo ao capitalismo, quando a burguesia utilizou o absolutismo progressista para a realização de seus interesses de classe, veremos que formas aparentemente opostas lhe prestaram serviços similares. A burguesia ganhava tempo até que alcançasse a maturidade política que as revoluções burguesas posteriormente revelaram, podendo, assim, dar a forma ao seu Estado. O que importa, ao se observar as aparentes alterações da forma do Estado, é a continuidade da orientação política geral na salvaguarda da reprodução do capital social total. Uma exigência vital, na medida em que o capital, fruto de uma relação social, só pode existir se houver uma tal imposição de poder que

Assim, se a lógica do modelo de produção fordista/taylorista não respondia mais às necessidades de expansão capitalista, era preciso promover um processo de reestruturação produtiva que, por sua vez, exigiria um conjunto de outras transformações superestruturais.

### 3.5 AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO E A OFENSIVA SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES: RECORTES SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA

A partir das três últimas décadas do século XX, os compromissos da política keynesiana passaram a ser negados, e os investimentos no capital produtivo foram sendo reduzidos em face do desmoronamento do sistema financeiro internacional instituído a partir do chamado acordo de *Bretton Woods*<sup>58</sup>, possibilitando a expansão sem controle do capital financeiro. Segundo Pochmann (2001, p. 27), “[a] financeirização tanto resulta na valorização fictícia da riqueza, por meio da autonomização do

---

lhe dê as garantias políticas necessárias para que assegure, sem abalos, o êxito na exploração do trabalho e na acumulação da riqueza extraída” (PANIAGO, 2012, p. 69-70).

<sup>58</sup> O acordo chamado de Bretton Woods foi assim chamado em virtude do local de sua pactuação, na cidade com o mesmo nome, no Estado de New Hampshire, nos Estados Unidos da América - EUA, em 1944. Nele, as lideranças das economias mundiais definiram regras para o funcionamento do capitalismo no pós-guerra. Caracterizou-se pela hegemonia dos EUA e pela definição do dólar como moeda de referência para o sistema financeiro internacional. De suas deliberações, foram criados o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Banco Mundial – BM, para viabilizar o financiamento da reconstrução das economias destruídas pelas guerras. Em sua essência, Bretton Woods caracterizou-se por ser um acordo que possibilitou a consolidação do imperialismo norte-americano. Depois das vantagens que desde a década de 1940 havia tido, em 1971 o então presidente Nixon acabou com a conversibilidade da moeda norte-americana com o ouro, o que figura uma grande vantagem para esse país, haja vista que o dólar se manteve como moeda mundial, mas sem garantia de seu valor. De acordo com Samuel Kilsztajn (1989, p. 88-92), “[...] na realidade, do *dollar shortage* à crise do dólar, Bretton Woods foi sempre uma miragem”. O acordo, de fato, nunca foi efetivo, “[...] nem antes nem depois de 1971, quando Nixon cancelou oficialmente a conversibilidade do dólar em ouro. Quando se tornaram conversíveis, os Estados Unidos perderam mais de 20% de suas reservas em ouro e o dólar teria sido declarado inconvertível, não fosse o arranjo que aparentemente reteve a crise do dólar. Aparentemente porque a crise [...] [da moeda], latente, encontraria outras formas de manifestação”.

capital a juros, como subordina a dinâmica econômica a taxas reduzidas de expansão produtiva”.

É nesse contexto também que se processam grandes mudanças que caracterizarão uma nova divisão internacional do trabalho<sup>59</sup>. Ainda que o comando dessa nova divisão tenha sido operado pela financeirização do capital, Pochmann (2001) pondera que dois outros vetores impactam sobre a dinâmica do capitalismo, a partir das economias centrais: os processos de reestruturação produtiva acompanhados “[...] da maturação de uma nova Revolução Tecnológica” e a “[...] expansão dos Investimentos Diretos no Exterior”. Quanto a esse último vetor, o autor adverte que “[...] o segmento de economias de baixa renda (periferia) continuou perdendo participação no fluxo de recursos internacionais, sem alterar a parte do bolo que fica com as economias avançadas”. Em relação ao primeiro vetor, destaca o autor que o aprofundamento da concorrência intercapitalista fez aumentar ainda mais a concentração e centralização do capital, tanto nos setores produtivos, como nos setores bancário e financeiro. Isso confere uma importância ainda maior “[...] ao papel das grandes corporações transnacionais” (POCHMANN, 2001, p. 27-28).

Um elemento importante a ser considerado no complexo de reestruturação produtiva no âmbito mundial é o chamado fenômeno da desindustrialização que tem repercussão indiscutível sobre a diminuição da classe operária industrial. Um número significativo de indústrias das economias centrais foram realocizadas para os países da periferia do capitalismo, especialmente por meio de conglomerados e corporações transnacionais. A nova estrutura industrial dos países centrais caracteriza-se pela adoção de tecnologia de ponta, por uma nova classe operária reduzida e desconcentrada, mais qualificada e polivalente. Mesmo nessas economias, no seio do que podemos denominar de uma “[...] nova classe

---

<sup>59</sup> Ao analisar o curso da Divisão Internacional do Trabalho, Pochmann (2001) lembra que a primeira revolução industrial (1780-1820) colocou a Inglaterra como economia hegemônica no mundo e, com a grande indústria, pode-se dizer que a divisão do trabalho foi possibilitada, apesar das considerações distintas a esse respeito entre Marx e Lênin. Uma segunda divisão internacional do trabalho foi aparecendo quando, num contexto mais favorável à expansão do padrão de industrialização norte-americano, os países semiperiféricos formaram um bloco. Aí, ocorre uma periferação da indústria, possibilitada “[...] em grande medida, sob a liderança do Estado, por meio da expansão e da proteção do mercado interno, o que permitiu a rápida passagem da fase agrária-exportadora para a de desenvolvimento industrial”. Já a terceira Divisão Internacional do Trabalho foi maturada, a partir de 1970, sob a direção do capital financeiro (POCHMANN, 2001, p. 19-28).



operária industrial se desenvolve um operário industrial periférico, um subproletariado tardio, de estatuto salarial precário”. Entretanto, em face da mundialização do capital e da forma sistêmica do movimento da economia do planeta, nos países localizados na periferia do capitalismo, há uma tendência “[...] a se adotar, cada vez mais, em maior ou menor proporção, os mesmos padrões tecnológico-organizacionais do centro capitalista”, ainda que se possa falar, como no caso do Brasil, na adoção de um “toyotismo restrito” (ALVES, 2000, p. 68-69). Isso denota o acerto da análise de Valencia (2009a) ao defender que há uma generalização da superexploração do trabalho na formação social mundial capitalista contemporânea.

Dados apresentados por Pochmann (2001) mostram que, entre os anos de 1950 e 1980, o Brasil vivenciou o maior crescimento da indústria nacional, alcançando uma “[...] taxa média anual de expansão da produção de quase 7%”. Até nesse período, tanto na primeira quanto na segunda Divisão Internacional do Trabalho, “[...] o país conseguiu um desempenho econômico acima da média mundial”, com índices superiores aos das economias centrais (POCHMANN, 2001, 36-37). Há que se considerar, contudo, que esses índices foram alcançados por processos intensos de superexploração do trabalho, conforme mostram os estudos de Marini (2000). A partir dos anos de 1980, entretanto, o Brasil passa a enfrentar uma forte inflexão econômica, tendo índices de crescimento inferiores aos das nações do centro como da periferia do capitalismo.

O rebatimento dessas mudanças sobre o emprego nas indústrias foi bastante significativo. Segundo Pochmann (2001), no ano de 1930 os postos de trabalho na indústria correspondiam a 7,6% do total de ocupações do país, e o Brasil detinha somente 0,8% do total do emprego industrial em termos mundiais. Já em 1980, “[...] o peso do emprego da indústria de transformação era de quase 20%, representando 4,1% do volume mundial de postos de trabalho”. Quase vinte anos depois, em 1999, o País detinha 3,1% do volume de empregos industriais do mundo, o que correspondia a quase 12% da totalidade das ocupações internas. Tal situação se assemelhava à existente em 1940, quando se iniciava o processo de industrialização no Brasil (POCHMANN, 2001, p. 38-39).

Levando em conta o processo histórico e a dinâmica do capitalismo brasileiro na primeira década desse novo milênio, o fenômeno da desindustrialização é tema de análise de uma publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio do Grupo de Análise e Previsões (GAP) da Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas, em 2012. De acordo com Messenberg et al. (2012, p. 1),

[...] no caso da economia brasileira, há, recentemente, um crescente e intenso debate sobre o fenômeno da desindustrialização, em função dos sentidos efeitos do acirramento da concorrência internacional para a indústria doméstica, seja pela menor intensidade relativa do ritmo de criação de empregos no setor industrial seja pelo avanço sistemático do volume de importações para o atendimento da demanda interna, ou, ainda, pela perda de participação das exportações de produtos manufaturados nos mercados internacionais.

Ainda, segundo os pesquisadores do IPEA, a redução da participação da riqueza produzida através das atividades industriais no Produto Interno Bruto (PIB) ocorre num momento prematuro do desenvolvimento brasileiro, se comparado a outros países da economia central. Para Messenberg et al. (2012, p. 3):

[...] a precocidade do fenômeno da desindustrialização no Brasil [...] preocupa na medida em que se faz acompanhar da perda de dinamismo das vendas externas dos bens manufaturados, da ruptura do processo de ganhos de produtividade na atividade econômica em geral (e da industrial, em particular) e do arrefecimento do processo de crescimento econômico.

Essa realidade contrasta com a realidade dos países asiáticos, por exemplo, onde, desde a década de 1980, foram adotadas pelos Estados nacionais políticas desenvolvimentistas, objetivando incentivar a produção industrial, ao mesmo tempo em que se procurou dar mais “[...] peso no PIB dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D)”, fator essencial para se alcançar maior autonomia econômica. Além disso, naquelas economias houve um aumento “[...] dos investimentos em educação básica e superior e em infraestrutura”, que, mais recentemente, foram acompanhados por progressiva “[...] regulamentação dos mercados financeiros nacionais, dos controles das taxas de câmbio e da manutenção de uma taxa de câmbio subvalorizada com o intuito de elevar a produção doméstica de bens comercializáveis internacionalmente” (MATTOS; CARCANHOLO, 2011 apud MESSENERG et al., 2012, p. 3).

Em certa medida, pode-se dizer que, especialmente após o final da década de 2000, uma das estratégias do governo brasileiro para a indústria também foi o incentivo ao consumo doméstico, acompanhada de um conjunto de iniciativas que procuraram reduzir os custos da

produção e melhorar a infraestrutura, questões de constantes reclames dos empresários. Os efeitos dessa política sobre o conjunto das frações da classe trabalhadora, contudo, são muito distintos dos que puderam ser verificados em outros lugares onde a mesma estratégia foi adotada, tendo em vista o déficit histórico do Brasil em relação aos níveis de renda, acesso à educação e outros serviços básicos por parte da população em geral.

Os dados apresentados pelos pesquisadores do IPEA com base na pesquisa mensal de emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que

[...] a perda de participação do setor industrial na renda nacional e no conjunto do emprego tem sido acompanhada, também, de uma redução da participação relativa dos produtos manufaturados na pauta exportadora. A persistência de uma taxa de câmbio sobrevalorizada por longo período de tempo deixou sequelas em termos de uma diluição da densidade das cadeias produtivas na economia, movimento que aponta para uma ruptura na estrutura industrial. [...] [As] dificuldades com o manejo da política macroeconômica, as incertezas promovidas pelo cenário externo e a alta velocidade das mudanças na divisão internacional do trabalho (que não tem atingido somente o Brasil) nas últimas décadas têm gerado esse processo preocupante de retração relativa da atividade industrial brasileira. (MESSENERG et al., 2012, p. 4).

Aprofundando o debate em torno da desindustrialização no Brasil, Cruz e Santos (2011), pesquisadores também vinculados ao IPEA, mostram que o País vem sofrendo, sim, nas últimas décadas – especialmente a partir dos anos de 1980 – com a perda do peso da indústria de transformação no valor adicionado do PIB e no total de empregos. Além disso, segundo os autores, essa perda de importância das atividades industriais na economia e no mercado de trabalho reflete também em termos espaciais. Nessa perspectiva, o fenômeno da desindustrialização é acompanhado, assim como no âmbito mundial, por um processo de desconcentração. Esses fatos – desindustrialização e desconcentração das atividades industriais – segundo os autores, precisam ser pensados de modo integral para analisar-se o tema. Isso porque a redução do emprego industrial numa região pode ser compensada pelo seu crescimento em outra devido aos processos de desconcentração das indústrias. Ainda

assim, segundo Cruz e Santos (2011), no Brasil, “[...] há concentração de renda e infraestrutura industrial” (CRUZ; SANTOS, 2011, p. 21).

De todo modo, os autores mostram, a partir de seus estudos, que, no Brasil, “[...] [a] indústria de transformação apresenta um crescimento robusto, passando de 19,88% do PIB em 1947 a 35,88% em 1985. A partir de então, há uma queda consistente da participação até atingir 15,75% em 2010”. Por outro lado, segundo os autores, “[o] setor de serviços apresenta um crescimento persistente e suave (a menos do período 1986-1994, coincidindo com o início do declínio da indústria), saindo de 55,57% do PIB em 1947 e chegando em 2010 com 67,41% de participação” (CRUZ; SANTOS, 2011, p. 17).

Em relação aos empregos nas indústrias brasileiras, Cruz e Santos (2011, p. 17-18) apresentam os dados a partir de 1985, com base nas informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS):

Podemos identificar facilmente duas fases para o emprego da indústria de transformação: queda<sup>60</sup> consistente até 1999-2000 e retomada do crescimento a partir de então, causada pela formalização do emprego no Brasil. Note-se que somente a partir de 2002 a indústria manufatureira atingiu o mesmo nível do emprego que em 1985. Dado este desempenho do emprego na indústria de transformação, a participação do emprego industrial no total do emprego formal tem queda acentuada, passando de 27,0% em 1986 para 17,86% em 2009. Após o cenário de queda livre do emprego industrial até 1999-2000, a participação relativa deste setor fica estável, por volta dos 18% do emprego formal da economia.

Segundo os autores, a partir do ano de 2005, os empregos na indústria recuperam-se, mas isso “[...] não interrompeu o processo de reconfiguração espacial da produção industrial no Brasil” (CRUZ; SANTOS, 2011, p. 29). Algumas microrregiões que se beneficiaram com a realocação de indústrias foram beneficiadas com um aumento total do estoque de empregos industriais acima da média nacional, considerando o período de 1990-2009. Outras tiveram, sim, crescimento em relação ao estoque total de empregos industriais, mas com resultados muito próximos aos da média nacional, e, por fim, outras microrregiões tiveram perdas sistemáticas, pelo menos até os anos de 2000, como é o

---

<sup>60</sup> Os autores advertem que até 1988 observa-se um pequeno crescimento no emprego industrial no contexto da economia brasileira.

caso das de São Paulo e Rio de Janeiro. Após esse período, segundo os autores, observa-se uma estagnação no emprego industrial nessas microrregiões (CRUZ; SANTOS, 2011, p. 33-34).

Para a compreensão desses processos, é preciso relacionar, também, os tipos de indústrias e suas estruturas com a base industrial oferecida em diferentes territórios (infraestrutura, qualidade da mão de obra, incentivos fiscais, acesso a fornecedores, mercado consumidor, etc.).

De todo modo, é importante destacar que, no Brasil, segundo Cruz e Santos (2011, p. 38),

As 20 microrregiões que mais perderam empregos industriais em termos relativos [...] no agregado representavam, em 1990, 2,828 milhões de empregos, ou seja, 51,76% do total do emprego industrial no Brasil. Estas 20 microrregiões possuíam nesse mesmo ano um total de 1.485 milhões de empregos em indústrias mais avançadas tecnologicamente, representando 60,23% do total do emprego industrial brasileiro. Comparando-se com 2009, estas microrregiões perderam 501.923 empregos industriais, passando a representar apenas 31,60% do emprego industrial brasileiro. Deve-se ressaltar que São Paulo perdeu 408 mil e Rio de Janeiro, 136 mil empregos industriais.

Uma importante indicação é feita pelos mesmos autores para entender-se melhor a dinâmica do processo de desindustrialização no País. Segundo Cruz e Santos (2011), devem ser objetos de estudos os processos de terceirização ou de externalização da produção das grandes empresas, para verificar como isso impacta sobre a redução do emprego industrial, em especial nas maiores regiões metropolitanas, como São Paulo e Rio de Janeiro, bem como, “[...] deve-se estudar a qualidade do emprego, mesmo em indústrias mais avançadas”. Segundo os mesmos autores, é preciso também tomar o fenômeno da desindustrialização no contexto das estratégias da acumulação flexível, pois isso é essencial para “[...] melhor qualificar o processo de desconcentração industrial observado no Brasil, uma vez que a desconcentração parece ser mais forte em indústrias tradicionais que em indústrias de conteúdo tecnológico mais avançado” (CRUZ; SANTOS, 2011, p. 41).

Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) mostram que a participação da indústria de transformação na criação de empregos foi reduzida quase pela metade entre 2002 e 2011.

Enquanto em 2002, das mais de 760 mil vagas geradas, 21,1% foram na indústria de transformação. Já em 2011, dos empregos gerados, apenas 1,2% foi no setor – considerando um montante de 1,56 milhão de empregos líquidos criados no Brasil. Contudo, considerando o mesmo período, no acumulado, a produtividade do trabalhador industrial cresceu cerca de 27,2% (GIFFONI, 2012, p. 1).

A despeito de todas as questões que impactam diretamente os níveis de emprego e de salário dos trabalhadores, esses processos aqui expostos repercutem também diretamente sobre a capacidade organizativa daqueles, questão não problematizada pelas análises técnicas do IPEA de que, aqui, nos valem. A realocação das atividades industriais, acompanhada dos processos de externalização das atividades das empresas, tem um impacto importante sobre o movimento sindical, corroborando para os processos de dessindicalização observados também no Brasil nas últimas décadas. As lutas dos trabalhadores, portanto, enfrentam novos desafios, considerando que a concentração deles proporcionada pelo modelo de produção anterior está diminuindo significativamente, tanto em relação aos espaços internos das empresas – pela terceirização de serviços –, como em relação aos espaços territoriais de localização das unidades produtivas. No entanto, quando se pensa a realidade brasileira, é preciso advertir que, mesmo nos períodos em que o movimento sindical conseguiu imprimir importantes constrangimentos aos interesses capitalistas (como no período de 1980 com grandes movimentos grevistas), segundo Alves (2000, p. 283), a taxa de densidade sindical interna foi sempre muito modesta se comparada a das economias centrais<sup>61</sup>.

Contudo, há que se levar em conta que os limites do sindicalismo, sob a égide da mundialização do capital, segundo Alves (2000), compõem uma “[...] crise ‘estrutural’ do sindicalismo, e não apenas crise ‘conjuntural’, tal como ocorreu em outros períodos de desenvolvimento da luta de classes”. A crise vivenciada pelo sindicalismo no contexto da

---

<sup>61</sup> Por outro lado, conforme Almeida, 1996 apud Alves (2000, p. 283-284), “[...] a densidade sindical é apenas um dos indicadores do poder sindical. As características da estrutura sindical brasileira que contribuíram para a visibilidade [...] [desse poder] nos anos 80, e que precisam ser levadas em consideração, foram, por exemplo, a capacidade de mobilização, os recursos materiais disponíveis, as prerrogativas legais – tais como o monopólio de representação e os trunfos políticos mobilizáveis, num cenário de redemocratização política do país, tão mais importantes que o número de associados”.

acumulação flexível não é a quebra “[...] irremediável da organização sindical do trabalho assalariado [...], como insinuam alguns liberais. A crise do sindicalismo moderno evidencia “[...] apenas a transformação estrutural de seu caráter sociopolítico sob o peso das novas provocações do capital [...]. De igual modo, pode-se dizer, ocorreu com o “[...] Estado social, que sob a mundialização do capital tende a assumir uma nova objetivação político-institucional”. O caminho futuro do movimento sindical, contudo, “[...] não depende da práxis sindical em si, mas de algo que a determina: a práxis política (e ideológica) da classe. Desse modo, a crise do sindicalismo é a crise da política da classe em seu movimento de instauração de obstáculos à sanha da valorização do capital” (ALVES, 2000, p. 97-98).

Retomemos, pois, nossas discussões mais gerais sobre as transformações do mundo do trabalho, considerando também os dados aqui apontados sobre a realidade brasileira. Nessa direção, é importante salientar que as estratégias produtivas adotadas no período pós-guerras davam claros sinais de esgotamento fazendo fenecer, de acordo com Antunes (1999, p. 38), “[...] a ilusão de que o sistema de metabolismo social do capital pudesse ser *efetiva, duradoura e definitivamente* controlado, regulado e fundado num compromisso entre capital e trabalho mediado pelo Estado” (grifo do autor). Ainda que fantasiosa tal pretensão, resta evidente que a tentativa de conciliação entre capital e trabalho é um elemento estrutural dessa relação e que, do ponto de vista do capital, põe-se como uma necessidade constante de ser posta e repostada. Por isso, mesmo depois de destruídas aquelas ilusões, a centralidade da conciliação nessa relação é inquestionável, seja na sua forma jurídica, seja como uma cultura a ser desenvolvida e incorporada nos comportamentos individuais e coletivos dos trabalhadores.

O que queremos salientar é que, a partir dos anos de 1970, o modelo de produção constituído pelo binômio taylorismo/fordismo foi sendo substituído pelo modelo toyotista, com vistas a recompor as taxas de lucro do capital. Aquele passou a ser identificado como um modelo rígido<sup>62</sup>, incapaz de atender às necessidades da produção diante da

---

<sup>62</sup> Para Clarke (1991, p. 128-135), apontar a rigidez do modelo fordista é um erro interpretativo. Na sua opinião, essa rigidez estava muito mais relacionada ao procedimentos de aplicação dos princípios da produção capitalista do que algo inerente ao modelo em comento. O que estava em debate no contexto da crise que se intensificou a partir da década de 1970, portanto, não era o padrão de acumulação fordista em si, mas o controle social da produção. A própria

diversificação das demandas do mercado consumidor. As regras pautadas no estoque máximo, na produção e no consumo em massa, na separação entre planejamento e execução de tarefas, no parcelamento do trabalho, na ação mecânica e repetitiva na realização das tarefas, etc., precisariam ser completamente alteradas. Ademais, novas formas de organização e gestão da força de trabalho seriam necessárias para quebrar a resistência dos trabalhadores em face da imprescindível redução dos custos da produção para que a recomposição das taxas de lucro fosse viabilizada<sup>63</sup>.

O mundo capitalista passa a aderir a estratégias de flexibilização da produção que, como veremos, são acompanhadas também por inúmeras alterações nas relações entre capital e trabalho, repercutindo sobremaneira na esfera dos direitos dos trabalhadores de um modo geral e, em particular, no âmbito trabalhista. Em síntese, como bem aponta Antunes (2010a, p. 53):

O sistema industrial japonês, a partir dos anos 70, teve grande impacto no mundo ocidental, quando se mostrou para os países avançados como uma opção possível para a superação capitalista da crise. Naturalmente, a ‘transferibilidade’ do toyotismo carecia, para sua implantação no Ocidente, das inevitáveis adaptações às singularidades de cada país. Seu desenho organizacional, seu avanço tecnológico, sua capacidade de extração intensificada do trabalho, bem como a combinação de trabalho em equipe, os mecanismos de envolvimento, o controle sindical, eram vistos pelos capitais do Ocidente como uma via possível de superação da crise de acumulação.

Os extraordinários avanços tecnológicos na área da microeletrônica, robótica, automação, etc., não somente potencializaram,

---

diversificação dos produtos geralmente creditada às estratégias pós-fordistas, segundo o autor, já era possibilitada pela padronização dos componentes da produção fordista.

<sup>63</sup> Inúmeros estudos mostram as características do modelo fordista/taylorista e seus limites em face daquelas necessidades e as características do modelo de produção toyotista ou flexível (Harvey, 1992; Amin, 1996; Gounet, 2002; Bihl, 1998; Antunes, 1999, 2002; Alves, 2000). E, em particular sobre esses processos na estrutura produtiva brasileira, ver: HIRATA, Helena. Receita japonesa, realidade brasileira. São Paulo: Novos Estudos Cebrap, v. 2, n. 2, p. 61, julho de 1983.



mas, certamente, foram indispensáveis para o desenvolvimento do modelo de acumulação flexível.

Novamente apontamos Antunes (1999, p. 52) para caracterizar esse padrão de acumulação:

Ele se fundamenta num padrão produtivo organizacional e tecnologicamente avançado, resultado da introdução de técnicas de gestão da força de trabalho próprias da fase informacional, bem como da introdução ampliada dos computadores no processo produtivo e de serviços. Desenvolve-se em uma estrutura produtiva mais flexível, recorrendo frequentemente à desconcentração produtiva, às empresas terceirizadas, etc.. Utiliza-se de novas técnicas de gestão da força de trabalho, do trabalho em equipe, das ‘células de produção’, dos ‘times de trabalho’, dos grupos ‘semi-autônomos’, além de requerer, ao menos no plano discursivo, o ‘envolvimento participativo’ dos trabalhadores, em verdade uma participação manipuladora e que preserva, na essência, as condições de trabalho alienado e estranhado. O ‘trabalho polivalente’, ‘multifuncional’, ‘qualificado’, combinado com uma estrutura mais horizontalizada e integrada entre diversas empresas, inclusive nas empresas terceirizadas, tem como finalidade a redução do tempo de trabalho.

O mesmo autor assevera que se trata de uma nova forma de organização do trabalho, cujo objetivo central “[...] é a *intensificação das condições de exploração da força de trabalho*”, reduzindo significativamente ou suprimindo tanto o trabalho improdutivo, quanto suas formas similares relacionadas a atividades de manutenção, monitoramento e inspeção de qualidade, que, em virtude das novas estratégias organizacionais do trabalho, foram incorporadas pelos trabalhadores produtivos. Nesse diapasão, reengenharia, qualidade total, aumento constante da produtividade, eliminação de postos de trabalho, etc., passaram a ser o ideário a ser objetivado no âmbito da empresa moderna (ANTUNES, 1999, p. 53, grifo do autor).

O conjunto dessas mudanças operadas no mundo da produção – mas que a ele não se limita –, tem sido objeto de estudos e gerado diferentes posicionamentos teóricos a respeito da natureza, das consequências e do alcance dessas mudanças. Há os que consideram que

as inovações do modelo flexível são mais favoráveis aos trabalhadores, em particular por causa do perfil exigido por esse modelo que, segundo esses posicionamentos, oportunizariam maior realização no âmbito do trabalho e uma “saudável” integração entre capital e trabalho. A realidade, do ponto de vista dos trabalhadores, tem evidenciado o contrário, pois o que se verifica é a maior competitividade entre eles, insegurança, conexão permanente à permanente titividade etc., para citar somente alguns dos inúmeros aspectos reveladores da precarização (ANTUNES, 2010a, p. 22).

Para outros teóricos e pesquisadores, as mudanças observadas não significariam a existência de uma nova forma de organização do trabalho, mas uma intensificação das tendências já existentes. De acordo com Antunes (2010a, p. 23), os que se filiam a essa perspectiva de análise defendem que “[...] no contexto das economias capitalistas avançadas, seria possível perceber uma reconfiguração do ‘poder no local de trabalho e no próprio mercado de trabalho, muito mais em favor dos empregadores do que dos trabalhadores’”.

Um terceiro posicionamento entre os estudiosos está relacionado à ideia de que o que está se processando no mundo produtivo é uma continuidade do padrão taylorista/fordista em certos aspectos e uma descontinuidade em relação a outros. Certo é que, segundo Antunes (2010a, p. 23), o que se observa na realidade concreta é que se mantém inalterado “[...] *o caráter essencialmente capitalista do modo de produção vigente e de seus pilares fundamentais*” (grifo do autor).

A despeito dessas questões, de todo modo, foi no contexto dessa terceira divisão internacional do trabalho que as novas formas de uso e gestão da força de trabalho foram sendo implementadas. Assim, as formas contratuais próprias do modelo taylorista/fordista foram consideradas inapropriadas para os novos tempos. A tônica passou a ser a contratação em tempo parcial, por tempo determinado, ou a subcontratação, os processos de terceirização se intensificaram significativamente, a informalidade – que já não é mais identificada como atraso, mas como alternativa importante para o mercado de trabalho e para a economia – cresce e, quanto mais a produção é afastada do espaço da fábrica - não só pelas terceirizações, mas também pelas quarteirizações -, mais precárias são as condições e relações de trabalho.

As novas tecnologias – não só relativas a máquinas e equipamentos, mas também relativas às novas formas de organização do processo produtivo – exigem um trabalhador de novo tipo. Se antes - no modelo rígido - ele apenas deveria executar tarefas previamente determinadas e parciais, agora, deve ser capaz de interpretar informações,

realizar múltiplas tarefas, ser propositivo, participativo e saber trabalhar em equipe. Nesse contexto, ao trabalhador cabe a responsabilidade sobre sua própria empregabilidade. Ainda que a qualificação seja uma necessidade do capital, aparece como sendo do trabalhador, reforçando a concorrência entre os seus iguais.

Além disso, com a adoção das novas tecnologias, postos de trabalho são eliminados, fazendo crescer o fenômeno do desemprego estrutural que, ao lado do desemprego conjuntural, contribui para o crescimento da superpopulação relativa e para a queda do valor dos salários. Os índices de desemprego também se elevam em virtude da redução dos investimentos do capital no setor produtivo e o aumento dos investimentos no capital financeiro. Segundo Alves (2000, p. 76), “[o] predomínio da financeirização da riqueza, uma das determinações intrínsecas à mundialização do capital, impulsiona o processo de valorização na perspectiva da redução do trabalho vivo como estratégia de rentabilidade acionária”.

No Brasil, o processo de reestruturação produtiva sob a direção do modelo toyotista passou a ser mais claramente observado a partir dos anos de 1980, num contexto recessivo que exigiu esforços para aumentar as exportações, o que fez com que as empresas de grande porte se deparassem com o acirramento das disputas comerciais no cenário internacional. Nesse particular, era preciso implementar ações que garantissem mais produtividade e competitividade dos produtos nacionais no mercado mundial. Além disso, como aspecto caudatário do processo da transição democrática, o movimento sindical – com um “novo sindicalismo” – dava uma nova dinâmica às lutas de classes<sup>64</sup>, o que impunha ao capital restrições indesejáveis. A formação de centrais sindicais – como a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Central

---

<sup>64</sup> Alves (2000, p. 124) aponta uma importante particularidade na luta de classes no período dos anos de 1980, no Brasil, quando do início do processo de reestruturação produtiva em comento. Segundo ele, “[...] [ao] invés de ser uma mera reação defensiva da classe operária organizada à sanha do capital, voltada para a destruição de direitos sociais do trabalho – tal como ocorreu nos países capitalistas centrais nos anos 70 e 80 (cujo principal exemplo é a Grã-Bretanha sob o governo conservador de Thatcher) –, a luta de classes na produção, no Brasil dos anos 80 foi, acima de tudo, uma reação ofensiva da classe operária, procurando conquistar direitos do trabalho, tais como a organização por local de trabalho, negados pelo modo de desenvolvimento capitalista no Brasil”. Como veremos, essa realidade do posicionamento ofensivo do movimento sindical será bastante alterada nos períodos posteriores.

Geral dos Trabalhadores (CGT) - e os movimentos grevistas foram determinantes para que os trabalhadores acumulassem vitórias importantes. Isso induzia o capital nacional a criar estratégias para reapropriar-se do controle da força de trabalho sob novas bases. Contudo, há que se ressaltar que o movimento sindical, nas décadas posteriores, expressará seus limites, conforme já citamos com base em Alves (2000). A adoção de determinadas formas de organização do processo de trabalho e novas tecnologias por parte das empresas transnacionais com unidades no Brasil também passou a ser uma realidade. Estas, atuando a partir do novo conceito de redes mundiais, passaram a organizar as atividades de empresas subsidiárias, integrando centros gerenciais, produção, estratégias de *marketing* e inovações tecnológicas (ALVES, 2000, p. 125).

Ao analisar o processo de reestruturação produtiva levado a cabo, no Brasil, a partir dos anos de 1980, Alves (2000, p. 124-125) considera que tal processo

[...] possui um sentido de nova ofensiva do capital na produção, tendo em vista que as inovações organizacionais (e tecnológicas) que surgem no campo da produção industrial no Brasil permitiram dar, para o capital, uma resposta estratégica não apenas às novas determinações da economia política mundial – o incremento da competitividade e produtividade –, mas, principalmente, às novas determinações da política de classe, apresentando a necessidade de uma nova hegemonia do capital na produção, adequada às novas condições da Terceira Revolução Industrial.

Para o mesmo autor, essas particularidades da realidade brasileira fazem surgir aqui o que ele denomina de um “toyotismo restrito”. Nos termos utilizados por Alves (2000, p. 125), temos que:

Nas condições do capitalismo brasileiro dos anos 80 a nova ofensiva do capital possuía um caráter restrito (e seletivo), tendo em vista que o ‘momento predominante’ do complexo de reestruturação produtiva que ocorria nos países capitalistas centrais – o toyotismo – surgia articulado com um aprofundamento (e enrijecimento) do fordismo, o que debilitava a nova hegemonia do capital na produção. Era o que consideramos como um ‘toyotismo restrito’.

Como resultado desse processo, os trabalhadores sofreram com as demissões em massa, redução dos níveis salariais, intensificação do trabalho, etc., mas também com as estratégias empresariais de captura das subjetividades para viabilizar a reapropriação do controle do capital sobre o trabalho. As propostas “participativas”, as perspectivas de crescimento profissional condicionadas ao alcance de metas, a ênfase na responsabilidade individual do trabalhador sobre o êxito ou não de seu progresso profissional, entre outras, foram centrais para aquela captura.

Há que se salientar que as particularidades da realidade brasileira no processo de reestruturação produtiva exigida em face da crise do capital fizeram não só que “o momento predominante do toyotismo” fosse concretizado de modo restrito, como também fizeram conviver novas e velhas lógicas de organização da produção, levando alguns autores a entender que, na estrutura produtiva nacional, se convive com uma hibridez em relação aos modelos de produção, considerando as necessidades diferenciadas e capacidades de inovação de diferentes setores da economia, conforme Hirata (1983), Coriat (1994), Wood (1993).

Na opinião de Graça Druck (1999), há que se observar, contudo, que não só as grandes corporações e empresas adotam objetivamente as estratégias toyotistas. Considerando a estruturação da cadeia produtiva atual, empresas subcontratadas acabam por integrar os processos produtivos definidos pelas contratantes, fazendo com que aquelas estratégias atinjam grandes contingentes de trabalhadores. Nas grandes empresas, o modelo japonês é, por certo, mais adotado em virtude de elas apresentarem relações de trabalho mais avançadas, mas isso não o torna uma exclusividade dessas unidades produtivas.

Segundo Druck (1999, p. 42-43), “[...] é parte integrante do modelo japonês esta diferenciação interna que se visualiza nas grandes corporações em relação às pequenas e médias empresas. [...] [Nestas], que formam a rede de subcontratação, encontram-se todos os tipos de trabalho”. Para a autora, essas empresas não estão fora do modelo de acumulação flexível e têm que envidar inúmeros esforços para responder às demandas por qualidade e produtividade impostas pelas grandes empresas contratantes.

De todo modo, pensamos que tais elementos não invalidam a perspectiva apontada por Alves (2000,) de que o processo de reestruturação produtiva sob o “momento predominante do toyotismo” tenha se caracterizado por um “toyotismo restrito”. Segundo o mesmo autor, essa característica “[...] apresentou obstáculos ao seu próprio desenvolvimento” (ALVES, 2000, p. 138), pois a reorganização dos

processos produtivos a partir de uma nova rotinização do trabalho “[...] não conseguiu realizar o seu principal objetivo – a constituição de uma nova hegemonia do capital na produção, capaz de instaurar um comprometimento operário com os valores capitalistas e promovendo uma parceria entre capital e trabalho”<sup>65</sup> (ALVES, 2000, p. 158).

Esse aspecto conformado pelas resistências do movimento sindical – a despeito de suas debilidades –, em certa medida, corroborou para a preservação dos direitos sociais, em particular os do trabalho, que passarão a sofrer sistemáticos ataques a partir da década de 1990, como veremos posteriormente. E, para quebrar essas resistências, a intensificação da política de conciliação de interesses de classes que se verificará também nos governos petistas, a partir de 2003, será imprescindível.

Assim, talvez a incapacidade de o “toyotismo restrito” fazer prosperar relações colaboracionistas do trabalho para com o capital - pelo menos até o final da década de 1980 -, ajuda a entender por que a cultura da conciliação só posteriormente ganhará maior impulso, reaparecendo como uma resposta conservadora do capital para auxiliar na concretização daquele intento pretendido desde o início da reestruturação produtiva flexível, mas que até então não havia sido alcançado.

Um conjunto de condições objetivas no contexto mundial e nacional permitiu, nos anos de 1990, que o capital avançasse para uma fase posterior do processo de reestruturação produtiva, dentre as quais poderíamos destacar: o aprofundamento dos efeitos da crise capitalista na economia brasileira – desemprego estrutural e conjuntural -, a forma subalterna de inserção do Brasil na mundialização do capital, a regressão das forças políticas de cariz socialista e comunista que repercutiram sobremaneira na orientação política do movimento sindical situando-o predominantemente num campo neocorporativo e defensivo, a

---

<sup>65</sup> Para Alves (2000, p. 158-159), “[a] persistência da superexploração do trabalho e do antagonismo de classes debilitavam um dos principais intentos do toyotismo: promover a direção moral-intelectual do capital na produção, articulando consentimento operário e controle do trabalho, capaz de realizar a subsunção da subjetividade operária à lógica do capital”. Para o autor, o toyotismo, para o êxito de seus objetivos, não poderia prescindir de uma “nova subjetividade operária, conformista, interessada, com dedicação total e subordinação às metas do capital”. Ademais, precisaria tentar neutralizar os antagonismos de classes e, para isso a quebra do poder sindical é essencial. Esta será, no Brasil, a pretensão incontestada dos detentores do capital nos períodos que se seguiriam após os anos de 1980.

intensificação dos processos de externalização da produção, a adoção da programática neoliberal – liberalização do mercado, redução das funções sociais estatais, os incentivos fiscais e de crédito do Estado para proteger e desenvolver as empresas situadas no País, etc.

Se na década de 1980 o sindicalismo conseguiu restringir a adoção das estratégias toyotistas imprimindo uma política de classe de modo a evidenciar os antagonismos entre capital e trabalho, o avanço do pensamento conservador, a postura defensiva e de rendição ideológico-política que se verifica nos anos de 1990 abrem caminho para o estabelecimento de novas bases das relações de trabalho. Essa é uma tendência que se segue também na virada do milênio, cujo exemplo mais emblemático é a mudança de perspectiva de atuação da Central Única dos Trabalhadores (CUT). Nos dizeres de Alves (2000), tem-se um “[...] cenário político [...] propício à investida do capital na captura da subjetividade operária”, tarefa inacabada até então. Ocorre, nesse contexto, a passagem do “toyotismo restrito” para o “toyotismo sistêmico” que, segundo o autor, é uma passagem “[...] complexa, descontínua (e contraditória), sendo determinada pelo cenário macroeconômico do Brasil” (ALVES, 2000, p. 193-194). A partir daí, sob a égide neoliberal, desde o governo Collor – com o início da liberalização comercial e com a retração de atividades industriais que obrigou as empresas a avançarem nos processos de reestruturação em virtude do aumento da competitividade interna e externa -, passando pelos governos de Fernando Henrique Cardoso (FHC) com um conjunto de reformas superestruturais, privatizações, ataque aos direitos trabalhistas, estímulo à livre negociação, desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho, estabilização econômica e controle inflacionário a custos dos baixos e aviltantes salários, etc., - até os governos Lula e Dilma Rousseff – com o estímulo ao mercado consumidor interno via endividamento das famílias trabalhadoras, a adoção de estratégias (neo)nacional-desenvolvimentista (ALMEIDA, 2012) como desdobramento da programática neoliberal<sup>66</sup>, etc. – o que se verifica é um esforço das forças econômicas e

---

<sup>66</sup> Cf. Paniago (2012, p. 60), “[o] neoliberalismo, enquanto reação articulada da burguesia às dificuldades expansionistas do capital, passa a encontrar espaço efetivo para ideias há muito propagadas [...], a partir da crise mundial dos anos 70 (séculoXX). Ele apresenta-se como um conjunto de medidas políticas, econômicas e sociais que visam tirar o capitalismo da crise e criar as condições necessárias para a recuperação da lucratividade da ordem global do capital em queda. Essas mesmas medidas intentam realizar objetivos

políticas conservadoras de fazer avançar sobre os direitos dos trabalhadores e imprimir as características mais desenvolvidas do padrão de acumulação flexível. Conforme Alves (2000, p. 248), no Brasil, desenvolve-se, “[...] em maior ou menor amplitude, [...] um mundo do trabalho [...], mais diversificado, mais segmentado, polarizado, que tende a tornar ainda mais difícil a própria constituição da solidariedade de classe”. O autor esclarece:

[o] novo complexo de reestruturação produtiva tende a impulsionar, mais ainda, a superexploração do trabalho, na medida em que a constituição de um novo (e precário) mundo do trabalho e o enfraquecimento do poder de barganha dos sindicatos tendem a elevar [...] a discrepância entre os rendimentos do capital e os rendimentos do trabalho [...] (ALVES, 2000, p. 251).

O “toyotismo sistêmico”, segundo Alves (2000, p. 252), promove e articula “[...] o consentimento operário e o controle (e intensificação) do trabalho”. Isso implica dizer que as estratégias de reestruturação produtiva têm um caráter não só econômico – com vistas a alcançar maior produtividade e competitividade -, mas também político-ideológico – considerando que provocam inflexões nos processos organizativos dos trabalhadores e dão efetividade à captura da subjetividade destes, aspecto antes mencionado.

Essa captura da subjetividade do trabalhador pela valorização do capital não se restringe aos aspectos organizacionais dentro dos locais de trabalho, mas exige um processo que se assemelha ao que Gramsci (2007b) aponta ao discutir a questão do americanismo e do fordismo, na medida em que a sujeição, o conformismo, a docilidade, a resignação precisam ser assimilados como comportamentos próprios dos novos tempos em que capital e trabalho precisam conviver harmonicamente para que o desenvolvimento econômico ocorra sem sobressaltos. Isso porque a realidade presente continua a exigir processos de “[...] adaptação psicofísica e determinadas condições de trabalho, [...] de costumes, etc., que não é algo inato, ‘natural’, mas exige ser adquirido [...]” (GRAMSCI, 2007b, p. 251). Para tanto, fora do âmbito do trabalho, nas demais

---

diversos, a depender de quais interesses de classe procuram proteger. De um lado, observa-se uma série de medidas voltadas para a recuperação do lucro dos capitalistas, e de outro, imposições restritivas e autoritárias sobre a classe trabalhadora, cujo resultado é a degradação da sua qualidade de vida e trabalho”.



dimensões da vida social, essas posturas devem ser estimuladas e valorizadas, contribuindo para a cultura da “pacificação social”. Eis, aí, novamente, o lugar da conciliação como instrumento de controle do capital sobre o trabalho. Ela articula dialeticamente as dimensões da vida econômica e política, conformando comportamentos individuais e coletivos e encobrendo os antagonismos de classes, tanto no âmbito mais restrito da produção como nas demais esferas de vida do trabalhador. Ademais, a conciliação deve ser defendida por todos e cada um ao mesmo tempo, razão pela qual, inclusive, não foi difícil fazer com que parte significativa dos sindicatos aderisse acriticamente às propostas das Comissões de Conciliação Prévia (CPP) instituídas no início da década de 2000 no Brasil, como uma das estratégias para tornar inócua a proteção do trabalho insculpida na legislação vigente.

Todas essas mudanças acabam por alterar a composição da classe trabalhadora, que se torna, mais complexa – pelas questões aqui já mencionadas sobre o entrecruzamento das atividades produtivas e improdutivas -, mais heterogênea – em virtude do aumento da feminilização do trabalho, da utilização da força de trabalho dos imigrantes, do distanciamento entre trabalhadores qualificados e os com pouca ou nenhuma qualificação, etc. -, mais fragmentada – porque composta por trabalhadores empregados nas grandes indústrias e os que são ocupados nas médias, pequenas e microempresas subcontratadas, por trabalhadores jovens e velhos, por aqueles que estão no mercado formal e aqueles que atuam na informalidade, etc., conforme bem aponta Antunes (2010a, 2002).

Tudo isso tem também repercussões importantes sobre as organizações políticas dos trabalhadores, em particular sobre o movimento sindical, como alhures nos referimos. Com a externalização de parte significativa dos trabalhadores produtivos das grandes empresas e o deslocamento da ocupação em outros setores econômicos - como o de serviços – além do crescimento do número de trabalhadores - por contra própria, microempresários individuais, empreendedores, etc., verifica-se um processo de dessindicalização, o que coloca o movimento sindical em posição defensiva no mundo todo. Nesse diapasão, o capital encontra caminho aberto para avançar sobre os direitos dos trabalhadores, tendo em vista a quebra do seu poder de resistência.

As novas relações empresariais tornam-se mais favoráveis à concorrência capitalista, haja vista que entre empresas contratantes e contratadas na cadeia produtiva prevalecem procedimentos cooperativos, colaboracionistas e de cumplicidade, fatores que devem, também, manifestar-se nas relações entre trabalhadores e empregadores – sejam

estes os contratantes ou os tomadores dos serviços. Nesse sentido, novamente a conciliação de interesses ganha destaque. De acordo com Alves (2000, p. 58):

Pela lógica do toyotismo, obter a conciliação dos interesses das partes contratantes, seja intrafirma (capital e trabalho assalariado), ou ainda, com subcontratantes e fornecedores, é tão essencial quanto a obtenção do superlucro. É por isso que tende a existir uma profunda analogia entre a 'economia íntima das relações industriais e a economia da relação de subcontratação'. São as inovações 'relacionais' que, no caso das relações entre as empresas, tendem a dar origem a uma quase-renda 'relacional'.

Isso quer dizer que a cultura da conciliação perpassa, de fato, todas as dimensões da vida como antes mencionamos, inclusive e, precipuamente, o espaço do trabalho. Se no caso das relações entre as empresas a conciliação de interesses visa ao aumento do lucro de todas as que participam da cadeia produtiva, no caso das relações entre capital e trabalho, a conciliação visa à sujeição dos trabalhadores às regras instituídas, à propensão ao acatamento e à resignação diante da violação dos seus direitos, bem como objetiva a renovação da dominação política e ideológica dos empregadores sobre os trabalhadores.

De acordo com Alves (2000, p. 61), o êxito do toyotismo, analisado numa perspectiva histórica, está relacionado “[...] às grandes derrotas da classe operária, à própria decapitação – e neutralização – neutralização – do seu ‘intelectual orgânico’ no plano produtivo: o sindicato industrial, de classe, transformado num sindicato de empresa, comportativo e interlocutor exclusivo do capital<sup>67</sup>.”

Do ponto de vista capitalista, as normas reguladoras das relações entre capital e trabalho pactuadas no período keynesiano, considerando a necessidade de redução dos custos da produção para a recomposição das taxas de lucro, posteriormente, são consideradas travas para o desenvolvimento econômico. Por essa razão, as estratégias de flexibilização passaram a ser articuladas com propostas de supressão ou

---

<sup>67</sup> Esse descenso na luta política dos trabalhadores se faz sentir em todo o mundo, mas isso não significa dizer, conforme já assinalamos, o fim da luta de classes. Ao contrário, os efeitos da crise que eclode em 2008 nos Estados Unidos e que rapidamente afeta todo o sistema faz ressurgir inúmeros movimentos de insurreição, greves e mobilizações, envolvendo a classe trabalhadora em toda sua complexa morfologia.

redução de direitos, bem como com as de desregulamentação das relações de trabalho.

Se nos países de economias periféricas como o Brasil, os padrões de proteção social inexistiram ou foram sempre muito tímidos, mesmo ao longo de todo o período da chamada era ouro do capitalismo, nas economias centrais, por meio do Estado de Bem-Estar Social – *Welfare State* – o capitalismo conseguiu, em certa medida, neutralizar os movimentos de oposição fundados em perspectivas socialistas e comunistas, e o processo de integração dos trabalhadores permitiu o avanço do processo de acumulação. Contudo, a partir dos anos de 1970, o padrão de proteção social estruturado nos países do centro do capitalismo também passa a ser destruído sob o discurso de sua inviabilidade em face da crise econômica. A necessidade de reduzir os gastos estatais relacionados à área social para que estes fossem direcionados para salvaguardar os interesses do capital, bem como a necessidade de ampliar o mercado capitalista por meio da retirada do Estado de algumas atividades consideradas centrais para a acumulação, fazem ganhar forma a proposta neoliberal. É exatamente no bojo dessa programática que se operam as estratégias de flexibilização, desregulamentação, redução e supressão de direitos dos trabalhadores. A regra defendida passa a ser a de um Estado mínimo – mas forte para atender às demandas do capital – e um mercado máximo - identificado como o *locus* privilegiado para obter-se as respostas a todas as necessidades humanas.

Essa programática, por certo, tem rebatimentos bastante diferenciados nos contextos nacionais, embora seus princípios tenham norteado as políticas em todos os países periféricos num primeiro momento. Nas economias centrais, em virtude da capacidade de resistência das organizações dos trabalhadores, a implementação da proposta neoliberal foi mais reticente. Contudo, no final da década de 2000, mais especificamente, a partir da eclosão da crise em 2008, os trabalhadores dessas economias também passam a sofrer com maior intensidade os efeitos da política neoliberal, com a retirada de direitos sociais. Contraditoriamente, aqueles princípios neoliberais – em especial o da liberdade de mercado – são postos em xeque diante da intervenção pesada do Estado para socorrer os capitalistas, em particular, os vinculados ao setor financeiro.

Do ponto de vista teórico-político, todas essas transformações ocorridas na estrutura produtiva e na superestrutura ideológica e político-jurídica repercutiram intensamente sobre a produção do conhecimento em relação à realidade do capitalismo contemporâneo e sobre as

possibilidades de sua superação, bem como sobre a ação política das classes fundamentais constitutivas desse modo de produção.

As grandes polêmicas concentram-se em especial sobre as seguintes questões: a centralidade ou não do trabalho na vida social, a atualidade ou a ultrapassagem da luta de classes e, por fim, o papel dos partidos políticos no processo de transformação social.

Diante do que até aqui expusemos, pensamos ser dispensável o aprofundamento dessas questões. Contudo, mencionaremos apenas alguns aspectos para confrontar o pensamento conservador em relação a tais polêmicas.

Primeiro, se é verdade que o quantitativo da classe operária está reduzindo, é verdade também que a mobilidade do capital - em busca de condições ótimas para a obtenção do mais-valor e para a valorização do valor - é expressão da dinâmica da chamada terceira divisão internacional do trabalho. Nela, ocorrem os deslocamentos de unidades produtivas especialmente para a periferia do capitalismo integrando contingentes crescentes de trabalhadores ao mundo produtivo, a despeito desse movimento ocorrer com base na intensificação e na precarização do trabalho. Ademais, considerando as contradições próprias do processo de composição orgânica do capital, o capitalismo não pode prescindir do trabalhador vivo e nem do potencial de consumo desse contingente de trabalhadores. Assim, o trabalho continua sendo, sim, a atividade humana preponderante da sociabilidade. Sua centralidade nada tem a ver com o tempo de trabalho<sup>68</sup> ou com o número de trabalhadores que desenvolvem aquelas atividades imediatamente ligadas a objetos naturais, mas com o fato de que, pelo e através do trabalho, os homens respondem suas necessidades - sejam elas do estômago ou do espírito para usar expressões do próprio Marx (2013). Ainda que os resultados do trabalho sejam cada vez mais apropriados de maneira privada, o trabalho é, cada vez mais, uma atividade social. Nesse sentido, na realidade contemporânea, a despeito de sua complexidade e do extraordinário desenvolvimento das forças produtivas, o trabalho continua sendo central

---

<sup>68</sup> Até mesmo porque o tempo de não trabalho acaba sendo determinado por exigências da produção, isto é, o chamado “tempo livre”, do ponto de vista do capital, nada mais é do que o tempo necessário para a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, podemos inferir que a intensificação do trabalho e as exigências pela qualificação da força de trabalho para garantir a reprodução ampliada do capital tendem a fazer aumentar ainda mais a necessidade do tempo do não trabalho para que aquela reprodução seja viabilizada.

para pensar-se a sociabilidade humana, refutando prática e teoricamente as teses contrárias a essa centralidade, como as de Touraine (1970); Offe (1989); Gorz (1992); Santos (1999).

Na mesma direção do que aqui já mencionamos, Antunes (2002), afirma que “o que se pode presenciar no mundo contemporâneo é uma maior *interrelação*, uma maior *interpenetração* entre as atividades produtivas e improdutivas, entre as atividades fabris e de serviços, entre atividades laborais e as atividades de concepção”, que, no contexto da reestruturação produtiva do capital, se expandem significativamente. Isso denota o “[...] desenvolvimento de uma concepção ampliada para se entender sua *forma de ser do trabalho* no capitalismo contemporâneo, e não à sua negação” (ANTUNES, 2002, p. 163, grifo do autor).

Em segundo lugar, se os processos de reorganização da produção provocaram a inflexão do movimento sindical em todo o mundo, isso não significa que as lutas de classes tenham perdido centralidade. Os fatos ocorridos especialmente após a eclosão de mais uma crise do capital, em 2008, tendo como epicentro os EUA, mostram que as lutas de classes são um elemento estrutural da sociedade capitalista, ineliminável enquanto persistir o modelo de produção fundado na propriedade privada.

É preciso perceber, ainda, que, por trás do discurso do fim das lutas de classes, reside a necessidade permanente de o capital negá-las e mascará-las. Nesse sentido, como bem ensina Harvey (2011), “[...] a resposta do poder político existente é ou negar que as classes existem ou dizer que a categoria é tão confusa e complicada que se torna analiticamente inútil (como se outras categorias como raça e gênero não o fossem) (HARVEY, 2011, p. 187-188). Por outro lado, é preciso também compreender que as diferentes demandas que se expressam na esfera da reprodução social, não estão desconectadas daquelas que aparecem na esfera da produção da vida. Em outras palavras, é necessário “[...] reconhecer que os conflitos trabalhistas e os de cunho societal [...], embora analiticamente distintos, estão imbricados. [...] [Eles] são aspectos complementares de uma paradoxal centralidade do trabalho [...]” (GALVÃO, 2011, p. 119). Portanto, do ponto de vista ontológico, são conflitos indissociáveis. A totalidade dos trabalhadores é explorada economicamente, mas dominada politicamente, o que faz com que as lutas econômicas e políticas sejam organicamente vinculadas. Nesse sentido, os ensinamentos gramscianos mais uma vez são elucidativos, pois, para o filósofo italiano, a estrutura econômica é o momento predominante no qual se processam as relações sociais de produção. A partir daí, ergue-se um conjunto superestrutural que se relaciona com aquele momento dialeticamente, constituindo uma totalidade.

Essa vinculação orgânica entre o econômico e o político no interior das lutas de classes é também apontada por Lênin (1979, p. 33) nos seguintes termos:

[...] compõe-se da luta econômica (contra capitalistas isolados ou contra grupos isolados de capitalistas pela melhoria da situação dos operários) e da luta política (contra o governo, pela ampliação dos direitos do povo, isto é, pela democracia, e pela ampliação do poder político do proletariado).

A fragmentação das pautas da classe trabalhadora torna as lutas políticas mais complexas, mas não elide o caráter de classe a elas imanente. O desafio é construir formas políticas capazes de unificar essas diferentes lutas tendo como parâmetro um projeto revolucionário, na perspectiva da emancipação humana.

Em terceiro lugar, é preciso considerar, sim, que há um inegável afastamento do ideário revolucionário de grande parte dos partidos trabalhistas, socialistas e até comunistas, se considerarmos o lapso temporal das últimas décadas em todo o mundo, resultando num conservadorismo de esquerda e num neoconservadorismo de direita, conforme aponta Braz (2012). Ao longo do processo histórico, isso gerou uma descrença nessa forma de organização política, cujas alternativas tendem a enaltecer o individualismo ou as lutas parciais e focalizadas - bem ao gosto do pensamento conservador -, ao passo que se nega peremptoriamente o potencial transformador de todo e qualquer partido político.

Nesse particular, é preciso ter em conta que todas as grandes revoluções proletárias que se seguiram ao longo do século XX tiveram como seus principais protagonistas partidos políticos de cariz socialista ou comunista, ou tais foram forjados no próprio processo da luta revolucionária. Nessa direção, há que se atentar para o fato de que “[...] a importância de todo tipo de negação do partido em nome de um utópico *movimentismo* que conhecemos na atualidade é inversamente proporcional ao amadurecimento histórico do processo revolucionário” (BRAZ, 2012, p. 487, grifo do autor).

A construção do intelectual orgânico coletivo - o partido revolucionário - vinculado aos interesses da classe trabalhadora, nos termos de Gramsci (2006), é uma necessidade histórica dos trabalhadores. Segundo ele, o partido político tem a constante e importante tarefa de organizar a luta de classes com vistas a construir a hegemonia. Gramsci (2006, p. 105) sublinha

[...] a importância e o significado que têm os partidos políticos, no mundo moderno, na elaboração e difusão das concepções do mundo, na medida em que elaboram essencialmente a ética e a política adequadas a elas, isto é, em que funcionam quase como ‘experimentadores’ históricos de tais concepções.

Na concepção de Gramsci (2006), o partido não assume somente a vanguarda na luta política, mas serve como catalisador crítico da vontade das massas que encontra nele também uma retaguarda, de modo a estabelecer-se uma relação orgânica entre as massas, o partido e grupo dirigente que, nessa articulação, se movimentam como um “homem-coletivo”. O que é essencial, segundo o filósofo italiano, é que o partido desempenhe sua função precípua, que é “de “[...] dirigir organicamente ‘toda massa economicamente ativa’ [...]”, atuando não “[...] segundo velhos esquemas, mas inovando [...]” de modo a elaborar as “novas intelectualidades”, garantindo a unidade entre teoria e prática “[...] entendida como processo histórico real” (GRAMSCI, 2006, p. 105). Na luta política, por meio do partido, os interesses econômicos corporativos são processados teórica e praticamente de modo a avançar para a defesa dos interesses coletivos gerais, por meio da filosofia da práxis.

Nesse diapasão, o partido revolucionário não tem o objetivo de ocupar o espaço do Estado em sentido restrito para perpetuá-lo, muito pelo contrário. De acordo com Gramsci (2010, p. 230), o Estado:

[...] só pode ser democrático nas sociedades em que a unidade histórica de sociedade civil e sociedade política for entendida dialeticamente (na dialética real e não só conceitual) e o Estado for concebido como capaz de ser superado pela ‘sociedade regulada’: nesta sociedade, o partido dominante não se confunde organicamente com o governo, mas é instrumento para a passagem da sociedade civil-política à ‘sociedade regulada’, na medida em que absorve ambas em si, para superá-las (e não para perpetuar sua contradição), etc.

O partido político deve ser instrumento para uma reforma intelectual e moral, e isso requer tomar como objeto da própria ação política as concepções de mundo da massa expressa pelo senso comum para transformá-la em bom senso, por meio de processos que contribuam para o avanço da construção da consciência de classe, de tal modo que esta, ao tornar-se Estado, não postergue a tarefa de pôr fim a essa instância

(GRAMSCI, 2006, 2007a).

Essa perspectiva nada tem a ver com a burocratização, o isolamento e a direção autoritária e o pragmatismo eleitoral que comumente se observa nos partidos políticos que hoje são objeto de repulsa por parte da população em geral. Isso não significa que a construção de uma vontade coletiva de classe não possa tornar-se partido, aprendendo com os erros históricos, afastando-se das propostas reformistas e construindo perspectivas de futuro. Como afirma Braz (2012, p. 489-490), “[é] necessário superar o simples não e ir além da resistência. É preciso que encontremos os caminhos para suplantar de uma só vez as ilusões de nossos tempos. Antes disso, devemos buscar superar as condições que as criam [...]”.

Os desafios da história presente exigem a construção de estratégias que confrontem a permanente tentativa burguesa de fabricar consensos aceitáveis, de caráter conservador, de interesses das elites econômicas e políticas. É preciso fazer a crítica teórica à assimilação invertida e descaracterizadora de determinadas necessidades da classe trabalhadora pela sociabilidade do capital com vistas a construir tais consensos.

Na perspectiva de realizar essa crítica, pensamos ser imprescindível fazer uma análise dos processos desencadeados, no Brasil, a partir dos primeiros anos da década de 2000, com a chegada ao poder do Partido dos Trabalhadores (PT). Por meio de uma política de conciliação de interesses de classes, foram sendo gestadas as condições objetivas para que as propostas de ofensiva do capital sobre o trabalho avançassem, contrariando as expectativas construídas pelas forças políticas de esquerda no País.

### 3.6 A PERSPECTIVA CONCILIATÓRIA NOS ESPAÇOS INSTITUCIONALIZADOS DE PARTICIPAÇÃO NOS GOVERNOS PETISTAS

É ampla a convicção de que os governos Lula da Silva e Dilma Rousseff foram artífices de uma singular política de conciliação de classes, cujo intento processou-se de modo a fazer com que essa conciliação servisse ao jogo do poder, muito pouco contribuindo para promover mudanças importantes na estrutura da sociedade brasileira.

Em 1989, Florestan Fernandes mostrava-se crítico ao partido que ajudou a construir e pelo qual foi eleito deputado constituinte (1986) e, depois, reeleito para uma cadeira na Câmara Federal em 1990. Ao constatar que setores do partido priorizavam a conquista do poder com uma clara perspectiva de realizar uma revolução de cima para baixo,



assinalou a tendência de o partido afastar-se cada vez mais do projeto histórico de construção do socialismo. Para ele, se o PT não se assumisse de fato como um partido operário socialista, estaria fadado a ser seduzido pela dinâmica da democracia eleitoral e sucumbiria às práticas reformistas, hipotecando até mesmo a possibilidade de fazer-se uma revolução dentro da ordem. Dizia Fernandes (1998, p. 180).

O PT permanece como a única alternativa para os que se identificam com o socialismo. Por enquanto, não há outro lugar para nós fora dele e, estou convicto, ele comprovará que veio para reduzir o capitalismo selvagem e a sociedade de classes correspondente a cacôs. Não obstante, temos que enfrentar com coragem o calcanhar-de-aquiles do PT, para não repetirmos aqui a tragédia que esfrangalhou a social-democracia e o 'socialismo democrático', através de uma senilidade precoce. Não há socialismo sem democracia da maioria e, por suas transformações, democracia de todos para todos. Esse era e deverá ser, sempre, o roteiro ideológico e político do PT. Ou, então, ele se converterá em um 'sonho perdido'.

O PT enveredou exatamente pelos caminhos temidos pelo sociólogo, afastando-se das perspectivas socialistas e comunistas, fazendo com que a chegada ao poder se tornasse uma conquista em si mesma, dissociada da tarefa de levar a cabo processos que pudessem contribuir com a construção da consciência de classe dos trabalhadores.

De acordo com Ricardo Antunes (2011, p. 144):

De partido de resistência *contra a ordem* capitalista (desprovido, entretanto, desde sua origem, de solidez teórico-política e ideológica, visto que seus setores dominantes recusavam abertamente tanto o marxismo como a postura revolucionária), o partido foi se metamorfoseando cada vez mais em prisioneiro dos calendários eleitoral-institucional e das alianças 'amplas', até se tornar um partido policlassista (grifo do autor).

O PT transformou-se num partido da ordem e, como assinalaram inúmeros críticos, ele não mudou depois que chegou ao poder, mas

mudou para conquistá-lo. Ao ser governo, substituiu a luta nas ruas, junto aos movimentos sociais progressistas, e passou a costurar acordos no parlamento. Contraditoriamente, ampliou a participação das forças políticas conservadoras<sup>69</sup>, evelando-se um governo que, progressivamente, caracterizou-se como uma trincheira cada vez mais confortável para exercício do poder pelo capital.

Desde 2003, com a eleição de Lula da Silva, o PT manteve as diretrizes macroeconômicas herdadas dos governos de FHC<sup>70</sup>, embora

---

<sup>69</sup> Um levantamento feito pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) mostra que na atual legislatura, por exemplo, as vagas ocupadas por novos parlamentares, “[...] considerados assim aqueles que nunca tenham exercido mandato ou cargo público, limitam-se, com raríssimas exceções, aos milionários ou endinheirados, aos religiosos, especialmente evangélicos, aos policiais e apresentadores de programas do chamado ‘mundo cão’, às celebridades e aos parentes, que contam com maior visibilidade na mídia. As coligações nas eleições proporcionais deram dupla contribuição a esse quadro de deterioração da representação política, com reflexos, sobre a representatividade e até a legitimidade do novo Congresso. Houve aumento da pulverização e ampliação do caráter conservador das duas casas legislativas” (DIAP, 2014, p. 14). De acordo com o estudo, a nova legislatura conta com 251 representantes novos e reeleitos que constituem a bancada empresarial no Congresso Nacional (CN), sendo 221 na Câmara dos Deputados e 30 no Senado Federal (na legislatura iniciada em 2007 eram 219 e na iniciada em 2011 eram 273 parlamentares representantes do empresariado no CN). Acrescenta-se a isso o fato de que o parlamento é também constituído por uma bancada ruralista bastante significativa; na legislatura 2015-2018, essa bancada será composta por 126 parlamentares, sendo 109 deputados e 17 senadores. Considerando os números de parlamentares somente representantes do empresariado e dos ruralistas da legislatura que se inicia em 2015, verificamos que estes representam cerca de 42,2% do total de parlamentares.

<sup>70</sup> As comparações entre os governos de FHC e os governos petistas são feitas exclusivamente com base no desempenho da economia brasileira. Ainda que não seja isso incorreto, Gonçalves (2013, p. 22-23) pensa ser importante considerar outros aspectos. Para ele: “Se, por um lado, é verdade que durante o governo FHC foi aplicado o Modelo Liberal Periférico; por outro, também é verdade que as características marcantes deste modelo persistem, se consolidam e até mesmo avançam nos governos petistas. Se, por um lado, é correto comparar o desempenho da economia brasileira no período dos governos petistas com o desempenho no período do governo FHC; por outro, também é correto reconhecer que esta comparação é insuficiente e enviesada na medida em que despreza o padrão histórico e o padrão internacional. Se,

tenha posto em curso uma política salarial (que resultou em ganhos reais aos trabalhadores<sup>71</sup>), bem como a ampliação do crédito (com efeito indesejável de endividamento das famílias trabalhadoras), o investimento em infraestrutura (que contribuiu para a abertura de postos de trabalho), e a ampliação da política de habitação. Essas ações dinamizaram a economia internamente e, dadas as suas características, num primeiro momento, permitiu que o País enfrentasse o período de crise (2009-2010) em condições melhores do que a de outros países de economia periférica. Contudo, em virtude do prolongamento da crise, aquelas condições rapidamente deterioraram-se. Assim, se nos dois mandatos do governo Lula da Silva o PT pôde contar com a economia mundial menos hostil, o mesmo não ocorreu no primeiro governo Dilma Rousseff, e tudo indica que também no seu segundo. As dificuldades enfrentadas pelo capitalismo internacional com a estagnação da economia repercutem sobremaneira internamente, impondo ao governo desafios políticos em face da piora dos indicadores macroeconômicos que, comparados aos do período dos governos FHC, são muito similares, conforme aponta Luiz Filgueiras (2013, p. 12). Para o autor:

O governo Dilma, diferentemente dos governos Lula até 2008, vem convivendo com um ambiente internacional de crise e estagnação econômica e, no plano interno, com o esgotamento do crescimento ‘puxado’ pelo consumo e o aprofundamento da reprimarização da pauta de exportações do país e de sua desindustrialização precoce. As consequências vêm se expressando na sua menor capacidade de arbitrar interesses antagônicos e na piora de todos os indicadores macroeconômicos, a começar pelo balanço de pagamentos, com retorno

---

por um lado, é verdade que o desempenho da economia brasileira é melhor nos governos petistas do que no governo FHC; por outro, também é verdade que nos governos do PT a economia brasileira tem fraco desempenho pelos padrões históricos brasileiros. Finalmente, se por um lado, é correto afirmar que a conjuntura econômica mundial tem influenciado o desempenho da economia brasileira a partir de 2003; por outro, também é correto afirmar que a economia brasileira, nos governos do Partido dos Trabalhadores, tem fraco desempenho pelos atuais padrões internacionais”.

<sup>71</sup> Segundo outros estudos, “mesmo assim, o poder de compra do salário mínimo permaneceu bem aquém do existente no início dos anos 1980s, quando começava a ofensiva neoliberal, e a recuperação do salário médio cresceu abaixo do PIB e mal voltou ao patamar do início do Plano Real” (SAMPAIO JR., 2013, p. 4).

dos défices na balança comercial e o crescimento acelerado do défice na conta de transações correntes. Com isso, a vulnerabilidade externa conjuntural voltou a crescer, o câmbio se desvalorizou, a inação cresceu, assim como a dívida pública, e as taxas de crescimento do PIB voltaram aos piores níveis dos governos FHC. Adicionalmente, as mesmas políticas de estímulo à demanda, que surtiram efeito numa conjuntura específica (2009-2010), não têm conseguido reativar a economia através do consumo. (FILGUEIRAS, 2013, p. 12).

A análise dos governos petistas deve, pois, considerar as dinâmicas estruturais da realidade brasileira, quando o País foi inserido na nova ordem internacional sob o domínio do capital financeiro, na década de 1990, que reatualizou sua condição de economia periférica e dependente, como já dito. Para Filgueiras (2013, p. 12), apesar de diferenciações com os governos precedentes em virtude das condições objetivas também distintas, os governos petistas não conseguiram alterar o padrão de desenvolvimento do Brasil que “[...] continua preso ao mesmo padrão de desenvolvimento liberal-periférico que o define como um país dependente política, tecnológica e financeiramente”. Ainda afirma o mesmo autor:

O atual debate entre desenvolvimentistas e ortodoxia neoliberal, e mais especificamente a disputa teórico-política entre as correntes desenvolvimentistas de pensamento autodenominadas ‘Novo Desenvolvimentismo’ e ‘Social Desenvolvimentismo’, que se passa fundamentalmente no campo da macroeconomia, não enfrenta a questão fundamental do desenvolvimento capitalista no Brasil, qual seja: a da permanência de um padrão de desenvolvimento, e do bloco no poder a ele associado, que reproduz a situação histórica de dependência e continua deixando à margem dos frutos do desenvolvimento capitalista a maior parte da população do país – em que pese o uso de distintos regimes de política macroeconômica e sucessivas recomodações no interior do bloco no poder. (FILGUEIRAS, 2013, p. 12).

As estratégias utilizadas nos dois mandatos do governo Lula da Silva que renderam alguns efeitos positivos à economia, que “surfou” “[...] na onda especulativa internacional” (SAMPAIO JR., 2013, p. 4), tornaram-se insuficientes para o enfrentamento dos problemas advindos de um novo período de contração econômica. De acordo com Sampaio Jr. (2013, p. 4):

Não obstante as evidências de exaustão do ciclo de crescimento, enquanto os fluxos de capitais internacionais continuavam afluindo ao país, a gravidade da situação econômica do Brasil permaneceu camuflada. Bastou os Estados Unidos anunciarem a disposição de elevar os juros no segundo trimestre de 2013 para as ilusões neodesenvolvimentistas dissiparem-se no ar.

O feitiço virou-se contra o feiticeiro. A ameaça de inversão nos fluxos de capitais internacionais recolocou no horizonte o espectro de crises de estrangulamento cambial, desemprego e ajustes econômicos sem fim. As contradições geradas por uma década de modernização frívola, financiada pela expansão explosiva do passivo externo, corroeu a capacidade de conciliar estabilidade da moeda, crescimento econômico e docilidade dos de baixo.

Assim, a política de conciliação de classes adotada como estratégia dos governos petistas, que não alterou as estruturas sociais geradoras da concentração da riqueza e da perpetuação de índices de pobreza bastante elevados, começaria a mostrar mais nitidamente seus limites.

Na política trabalhista, a intenção conciliadora redundou em um conjunto de iniciativas que garantiu aos governos petistas – especialmente nos mandatos de Lula da Silva – a cooptação de parte do movimento sindical, cuja tendência foi marcada por uma cultura neocorporativista e de cariz propositivo (ALVES, 2006, p. 465), além de extremamente burocratizante. As centrais sindicais aliaram-se ao projeto governista muito em virtude de significativos aportes financeiros advindos do repasse do Imposto Sindical às centrais, com o advento da Lei n. 11.648/2008<sup>72</sup>. Essa estratégia garantiu a consolidação de um

---

<sup>72</sup> BRASIL. Lei 11.648, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação

sindicalismo verticalizado, no qual as cúpulas das centrais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) participam das negociações com o governo e apontam as diretrizes de ações às suas bases, dentro dos limites das pactuações. Tem-se, assim, um processo que se caracteriza pela aproximação das forças políticas que até então constituíam parte importante da esquerda brasileira com as forças conservadoras, de modo similar aos processos descritos por Gramsci (2002a, p. 286) ao referir-se ao transformismo com uma das formas históricas da “revolução-restauração” ou “revolução passiva”. O que importa, aqui, é assinalar que, indubitavelmente, houve um deslocamento de posição política do PT e, com ele, de parcelas dos movimentos sociais e sindical, em direção ao campo conservador.

É importante lembrar que nos mandatos de FHC, a maior parte dos projetos de “reformas” da legislação trabalhista<sup>73</sup> era de autoria do próprio executivo e significaram grandes perdas para a classe trabalhadora brasileira – a correção salarial sem qualquer referência oficial, mas apenas nas negociações coletivas entre patrões e empregados, banco de horas, novas formas de contratação da força de trabalho, facilidades para a suspensão e extinção dos contratos de trabalho, etc. Em síntese, a classe trabalhadora vivencia durante esse período um intenso processo de retiradas de direitos que redundariam na desregulamentação das relações laborais e na intensificação da precarização das condições de trabalho, conforme bem assinalou Matoso (1999). A expectativa era de que o governo petista adotasse uma política de reversão desse processo, o que acabou não acontecendo. Optou pela política de conciliação de interesses, criando mecanismos de participação em que o governo colocasse como mediador do “diálogo social” entre trabalhadores e empresários. Os processos políticos que se sucederam corroboram para confirmar a assertiva de Gramsci (2002a, p. 139) para quem “[a] unidade histórica das classes dirigentes acontece no Estado e a história delas é, essencialmente,

---

das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm)>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

<sup>73</sup> De acordo com Galvão (2007), a questão da “reforma” sindical não foi privilegiada nos governos de FHC e paulatinamente o mesmo aconteceu em relação ao empresariado. Desta feita, o alvo de grandes investidas de ambos os setores (governo e empresariado), à época, foram as alterações da legislação laboral, sob o comando do próprio executivo.

a história dos Estados e dos grupos de Estados”. Contudo, o mesmo autor adverte:

[...] não se deve acreditar que tal unidade seja puramente jurídica e política, ainda que também esta forma de unidade tenha sua importância, e não somente formal: a unidade histórica fundamental, por seu caráter concreto, é o resultado das relações orgânicas entre Estado ou sociedade política e ‘sociedade civil’. As classes subalternas, por definição, não são unificadas e não podem se unificar enquanto não puderem se tornar ‘Estado’: sua história, portanto, está entrelaçada à da sociedade civil, é uma função ‘desagregada’ e destituída da história da sociedade civil e, por este caminho, da história dos Estados ou grupos de Estados. (GRAMSCI, 2002a, p. 139-140).

Do ponto de vista da construção do projeto hegemônico e da consolidação da política conciliatória assumida desde o governo de Lula da Silva, foi muito importante a constituição, logo em 2003, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) e do Fórum Nacional do Trabalho (FNT) e, posteriormente a criação do Conselho de Relações do Trabalho (CRT).

### **3.6.1 A concertação nacional vislumbrada no processo de articulação entre governo e sociedade civil por meio do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social**

O CDES foi criado primeiramente por uma Medida Provisória (MP) e, posteriormente, sua consolidação como órgão de assessoramento constitutivo da Presidência da República (PR) deu-se pela Lei n.º 10.683/2003<sup>74</sup>. No contexto dessa iniciativa, posteriormente, foi criado o Fórum Nacional do Trabalho (FNT). De acordo com a previsão constante da lei de criação do CDES, este seria composto por noventa cidadãos

---

<sup>74</sup> BRASIL. Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.683.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

brasileiros e suplentes<sup>75</sup>, todos com ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade. De acordo com a normativa em comento, esses representantes são designados pela PR para mandatos de dois anos, facultada a recondução, além dos representantes governamentais.

---

<sup>75</sup> De acordo com as informações constantes do *site* oficial do CDES: “na composição do Conselho estão presentes trabalhadores, empresários, movimentos sociais, governo e lideranças expressivas de diversos setores. Para nomeação dos integrantes, o Presidente busca combinar a representatividade setorial, abrangência social, densidade política e capacidade para contribuir e repercutir os debates sobre temas fundamentais para o desenvolvimento do País” (BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO/CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (CDES). *Composição do conselho*. Brasília: BR/PR/SEDES/CDES, 201[?]. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/conteudo/43/composicao-do-conselho.html>>. Acesso em: 19 mar. 2015. Dentre alguns nomes constantes da galeria dos conselheiros, em particular os que ocuparam as vagas da sociedade civil, merecem ser citados: Abilio Diniz (Presidente do Conselho de Administração da BRF - Brasil Foods), Antonio Gil (Presidente Executivo da Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM), Jorge Hilário Gouvêa Vieira (Presidente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG), Luiz Aubert Neto (Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ), Luiz Carlos Trabuco Cappi (Diretor-Presidente do Banco Bradesco S.A.), Luiza Helena Trajano (Presidente da Magazine Luiza), Marcelo Bahia Odebrecht (Presidente da Construtora Norberto Odebrecht S.A), Marcelo Giufrida (Presidente Associação de Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA), Murilo Portugal Filho (Presidente da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN), Jorge Gerdau Johannpeter (Presidente do Conselho de Administração da Gerdau), Oded Grajew (Coordenador Geral da Rede Nossa São Paulo - Instituto São Paulo Sustentável - ISPS), Paulo Skaf (Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP), Pedro Parente (Presidente e CEO da Bunge Brasil), Rogelio Golfarb (Diretor de Assuntos Corporativos e Comunicação para América do Sul da Ford), Sergio Reze (Presidente da Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen - ASSOBRAV), Viviane Senna (Presidente do Instituto Ayrton Senna), etc. . Além desses nomes mais vinculados ao setor produtivo e à Organizações Não Governamentais – ONG, vários sindicalistas vinculados às centrais sindicais reconhecidas legalmente integram a mencionada galeria. Disponível em: <[http://www.cdes.gov.br/galeria\\_conselho/2014/](http://www.cdes.gov.br/galeria_conselho/2014/)>. Acesso em: 19 mar. 2015.



Uma das premissas do CDES para promover a retomada do crescimento econômico do Brasil, destacada em seus documentos, é o diálogo social, com vistas a estabelecer um pacto social para a “concertação nacional”. Por certo, essa premissa abstrai a realidade concreta da sociedade brasileira, constituída pela diferenciação de classes e inserida de modo subalterno e dependente, como economia periférica, no sistema capitalista internacional.

De acordo com o art. 8.º da Lei n.º 10.683/2003, compete ao CDES:

Art. 8º- Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados. (BRASIL, 2003, grifo nosso)<sup>76</sup>.

Ao longo do primeiro ano de criação do CDES, foram elaborados documentos chamados de *Carta de Concertação*. Ao todo foram elaboradas seis cartas reunidas posteriormente em um único documento<sup>77</sup>, no qual se revela um projeto político de governo calcado na conciliação de interesses de classes.

Na primeira carta, cujo conteúdo aponta uma *ação política para a mudança e a concertação*, de 13 de fevereiro de 2003, são mencionados os desafios da nação brasileira para fortalecer a democracia, e as alternativas viáveis apontadas implicavam, necessariamente, “[...] numa ampla aliança de classes sociais, diferentes partidos e vontades políticas plurais [...]”, e a construção de uma “[...] cultura do diálogo, de interlocução real e positiva com todos os setores”. Com vistas a cumprir

<sup>76</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.683compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

<sup>77</sup> Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/conteudo/15069/documentos-de-orientacao-estrategica.html>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

suas funções, anuncia-se que o CDES deveria buscar “[...] a construção do consenso”, a convergência das ideias, enfim uma concertação para a elaboração de um “[...] ‘novo Contrato Social’” (BRASIL/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/ SECRETARIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO/CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 2004, p. 2-3).<sup>78</sup>

A *Carta de Concertação* advertia que a rota a ser seguida não vislumbrava o atendimento de interesses específicos de classe – nem a da classe trabalhadora – ou de grupos e setores, bem como não pretendia ignorar os interesses corporativos que, afirma-se, é próprio das sociedades democráticas. Ademais, postulava-se que a construção de consensos fundamentais exigiam conflitos regulados, cujo relevo eram os interesses da nação, para além dos interesses de classes (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 3).

A partir dessas diretrizes programáticas, o governo petista atém-se a promover a integração dos setores “excluídos” na sociedade de classes, por meio de programas sociais de transferência de renda. No consenso construído no âmbito do CDES, o governo propõe retomar o crescimento econômico a partir de algumas pré-condições, sendo elas: a “reforma” da previdência social, a “reforma” da legislação trabalhista e a “reforma” tributária (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 3).

Na segunda carta, intitulada *Ação pelo progresso e inclusão social*, de 10 de abril de 2003, destaca-se a realidade das regiões metropolitanas do País submersas em situações de violência, geradas pela própria estrutura socialmente desigual da sociedade brasileira. Como resposta a esse quadro, são propostas políticas que promoveriam o crescimento econômico, a geração de empregos e o desenvolvimento de políticas sociais (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 5). Concretamente, tais proposições implicavam a continuidade da política macroeconômica implementada pelos governos precedentes, aliada à ampliação da proteção social voltada para os segmentos dos trabalhadores mais pobres. Para dinamizar a economia, buscar-se-ia o estímulo ao consumo, com o crescimento do mercado interno, visto como forma de promover a inclusão social. No entanto, o tempo mostrou que essas medidas não afetaram a renda ultraconcentrada das classes ricas, tampouco as margens de lucro das empresas. Foi uma política que favoreceu o grande capital e, em particular, o capital especulativo.

Como sendo um ponto de unidade para viabilizar o “progresso e

---

<sup>78</sup> Doravante as referências às fontes desse órgão serão apresentadas na forma BRASIL/PR/SEDES/CDES.

a inclusão social” pretendidos, a segunda *Carta de Concertação* diz:

[...] as políticas econômicas devem ter como objeto recoesionar a sociedade, reduzir fortemente a exclusão e o desemprego, e incentivar uma intensa cooperação e parceria entre trabalhadores e empresários, finalidades que devem ser prioridades do governo atual. (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 6).

O ideal de cooperação entre capital e trabalho perpassará, como se verá mais a diante, o debate sobre as “reformas” sindical e trabalhista que constituíram as principais agendas dos governos petistas, especialmente as do período de Lula da Silva.

A terceira carta, intitulada *Fundamentos para um novo contrato social*, de 12 de junho de 2003, postula um desenvolvimento assentado em dois pilares: a promoção da cidadania e a promoção da emancipação social. Ela traz a retrospectiva das dificuldades do País nas décadas anteriores, cujo modelo de desenvolvimento econômico, na década de 1980, gerou uma realidade marcada pela intensificação da concentração de renda e elevação da dívida pública interna. A terceira carta afirma ainda que houve uma “[...] retração na formação bruta de capital fixo e a elevação, em diversos momentos, das taxas de juros, em prejuízo da acumulação do setor produtivo e do próprio financiamento do setor público”. O documento avalia a forma de inserção do Brasil no processo de globalização da economia, baseada na liberalização e na desregulamentação da economia, com vistas a revigorá-la e modernizá-la. Indica a adoção do Plano Real como ferramenta estratégica para a redução da inflação, mas faz críticas aos governos anteriores porque a adoção do plano deu-se sem o devido controle fiscal, acompanhado por um intenso processo de desestatização e a ausência de reformas essenciais, o que fez com que a política adotada não se sustentasse (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 8-9).

Assim, o “novo projeto nacional” afirmava-se comprometido com a renovação da “[...] autoridade sobre a política econômica, sem deflagrar um processo de ruptura e em consonância com os mercados e com a estabilidade” (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 9). Tudo isso implicou um contundente afastamento da agenda política construída pelo PT ao longo de sua trajetória, aquela vinculada em suas bases sociais. Esse aceno de “continuidade”, sem rupturas com as diretrizes do mercado financeiro, serviria para acalmar os capitalistas ainda desconfiados de um governo que, embora tenha assumido o projeto da burguesia nacional mesmo antes da sua eleição, era nascido das bases trabalhistas. Não

tardariam a chegar, conforme se denota da terceira *Carta de Concertação*, medidas de ajuste e controle fiscal, e a postulação das reformas previdenciária, trabalhista e tributária, que permitiriam novos investimentos do capital, tudo conduzido a partir de “[...] pontos de convergência de interesses” que possibilitariam, segundo o governo, “[...] o acordo político para a sustentabilidade do crescimento, do emprego e da inclusão” (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.10-11).

O “projeto nacional” do governo petista indicava a necessidade de “nova contratualidade social”, com base em estratégias dentre as quais: a promoção do equilíbrio entre o livre mercado e o intervencionismo, entre uma política externa liberalizante e uma política isolacionista, entre desenvolvimento econômico e inclusão social, entre desenvolvimento nacional e desenvolvimento regional – levando em conta aspectos territoriais que pudessem potencializar os sistemas produtivos locais (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.11).

O projeto para o País que estava sendo pactuado com aqueles que o governo considerava seus principais interlocutores (com destaque para empresários de vários setores e parte do movimento sindical que com ele se alinhava) implicava dar um direcionamento à economia de forma a aumentar a produtividade, os investimentos em infraestrutura, a modernização da produção, estímulo ao consumo interno e às exportações, a substituição das importações, a geração de emprego, tudo isso acompanhado da ampliação de políticas sociais, dentre as quais a educação que, sob uma ótica tecnicista, deve voltar-se para os interesses do mercado de trabalho (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.12).

O investimento público para a produção é apontado como estratégia central para a retomada do crescimento, de modo a alcançar nova diretriz ao sistema financeiro, colocando-o a serviço do progresso econômico-social, por meio da ampliação do crédito (produtivo e de consumo) direcionado tanto para as famílias trabalhadoras, quanto para as micro e pequenas empresas e cooperativas. Nesse sentido, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS) e a Caixa Econômica Federal (CEF) passariam a ter funções estratégicas (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.13).

No âmbito do agronegócio, o “novo projeto nacional” propunha a modernização das atividades correlatas, com vistas a aumentar a produção de produtos direcionados para a exportação, também contando com um “eficiente sistema de crédito” (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.14). Apesar de mencionar-se o estímulo à agricultura familiar e a implementação de uma política de reforma agrária, o que se verificou ao longo dos anos foi uma crescente sujeição da agricultura familiar aos

interesses do agronegócio, precarizando ainda mais as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores do campo. A política de reforma agrária assumida teve resultados pífios, diante das necessidades apresentadas pelos movimentos dos trabalhadores que historicamente lutam pelo acesso e permanência na terra.

Os compromissos explícitos a favor da classe trabalhadora foram negados completamente nesse “novo projeto nacional”, fato que se evidencia no argumento de que tal projeto teria como protagonistas “atores sociais”, cujos esforços seriam compensados com a conquista de “[...] um novo horizonte de estabilidade e desenvolvimento sustentado” (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.15).

Na quarta carta, denominada *Desafio da transição e o papel da sociedade: a retomada do crescimento*, de 4 de setembro de 2003, postula-se “[...] ressaltar o debate de alguns enunciados políticos fundamentais, capazes de agregar amplas maiorias sociais, visando a concertação nacional” (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.16). Nela destaca-se a interpretação alcançada pelas forças políticas do CDES:

Governo e sociedade, empresários e trabalhadores, perseguem o mesmo objetivo: um novo modelo de desenvolvimento, que promova crescimento e inclusão social, progresso e cidadania, democracia e participação, qualidade de vida e preservação ambiental, educação e pleno emprego, tecnologia e competitividade, consumo de massas e esforço exportador. O Brasil quer encerrar um ciclo e começar um novo momento em sua história. (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.16).

Indicava-se a necessidade de que os consensos construídos no interior do CDES repercutissem para os espaços de atuação das forças políticas que o compunham, de maneira a amplificar o alcance da concertação. O documento toma como certo que, com crescimento econômico, as tensões políticas seriam minimizadas, na medida em que o aumento da arrecadação daria ao Estado condições de manejo das “[...] reformas estruturais num ambiente de otimismo e diálogo social”. Reiteradamente, pleiteia-se um pensamento único norteador das ações do governo, pois “[...] a capacidade de negociar, dialogar, buscar consensos é o caminho necessário para assegurar que as disputas na arena política tenham como resultado decisões que privilegiem o interesse público” (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.17).

Ao retomar a questão da reforma agrária e o estímulo à agricultura familiar como estratégia de inclusão voltada para o mercado interno,

o governo, por meio das pactuações feitas no interior do CDES, chama para si a responsabilidade de dialogar e conciliar com os diferentes setores da sociedade,

[...] sem aceitar que a força se sobreponha à razão, ao Estado de direito e à convivência social. E, neste sentido, o governo convoca a sociedade civil – sempre tratada de forma se não homogênea, mas constituída por segmentos cujos interesses são plenamente convergentes – para [...] a defesa da democracia e do desenvolvimento sustentável. (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.18).

A proposta de desenvolvimento que o governo julgava possível pautava-se, como se denota nos documentos pesquisados, na conciliação dos interesses de classes, elemento a ser observado na implementação das ações nos âmbitos econômico, político, social e cultural.

Sob a chamada *Caminhos para um novo contrato social - documento de referência para o debate*, foi publicada, em 10 de dezembro de 2003, a quinta *Carta de Concertação* do CDES. Nela afirmava-se que, a partir das divergências, seria “[...] possível definir projetos e pactuar regras que [...] [ pudessem] levar a resultados minimamente positivos para todos: Crescimento econômico sustentado com inclusão social, trabalho e distribuição de renda”. Essa possibilidade era vislumbrada com base nas experiências das sociedades que, no mundo, apresentam os melhores indicadores de desenvolvimento econômico e social. De acordo com o documento, nações que apresentam os melhores indicadores de desenvolvimento econômico e social alcançaram essa condição em virtude de terem realizado “[...] pactos originários de lutas sociais, fundados em consensos que promoveram mudanças geradoras de menos desigualdade e mais justiça (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p.19). Nesse diapasão, o desenvolvimento pactuado tinha como premissa a conciliação entre as classes fundamentais, consubstanciada numa proposta que apenas aparentemente recuperava preceitos da política de bem-estar social keynesiana. Nos termos da carta em comento:

Na maior parte dos casos, esses pactos foram firmados não em um único momento, mas após sucessivos episódios de luta, de negociação, de elaboração legislativa, de decisões judiciais, de atos governamentais, ao longo de anos, e gerando, passo a passo, amplios acordos sobre direitos e obrigações que melhoraram a vida dos trabalhadores.

expandiram os mercados e fomentaram os negócios.  
(BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 19, grifo nosso).

As referências aos pactos social-democráticos demonstram o projeto de poder petista, produto do deslocamento da perspectiva socialista outrora defendida pelo PT. Por isso, parece ter pleno sentido a avaliação de que esse governo de “esquerda” seria o que todas as forças conservadoras gostariam de ter, pois o que se verificou foi, na verdade, a continuidade da “[...] política da Direita com homens e frases de esquerda” (GRAMSCI, 2002a, p. 70).

As proposições do governo assinalavam a necessidade de desenvolver políticas que atendessem aos interesses dos trabalhadores, mas, mesmo com relação a essas políticas, os interesses do capital estariam contemplados, destacando-se o uso da chamada Parceria Público-Privado (PPP) para efetivar as propostas, tendo o Estado como financiador das atividades produtivas. Assim, as políticas e programas sociais de peso implementados – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), Programa Bolsa Família (PBF), Brasil Sem Miséria, Minha Casa Minha Vida, etc. – se, por um lado, vêm ainda respondendo a determinadas necessidades da classe trabalhadora, por outro, estão vinculados aos interesses do capital, haja vista que devem servir para aquecer os mercados: consumo, imobiliário, construção civil, financeiro, etc., independentemente de essas iniciativas estarem circunscritas a um modelo “neodesenvolvimentista” ou a uma variação do modelo neoliberal, o fato concreto é que elas não têm conseguido alterar as estruturas geradoras das desigualdades sociais. Portanto, as melhorias dos indicadores sociais não são frutos das medidas redistributivas a favor da classe trabalhadora em detrimento das classes burguesas. A tolerância da burguesia nacional às proposições reformistas – que diante da estagnação da economia está no limite – resultam do fato de que suas iniciativas promoveram uma distribuição intraclasse (classe trabalhadora), ampliando o acesso dos ganhos decorrentes da fugaz fase expansionista. Em síntese, as opções político-econômicas não implicaram mudanças na estrutura econômica, nem mesmo uma melhor distribuição da renda entre ricos e pobres.

Assim, as estratégias negociadas exigiram também que o terceiro polo da relação assumisse sua “parcela de responsabilidade”. Aos trabalhadores caberia - como sempre - abrir mão de garantias, para que o Estado pudesse ampliar a proteção social para aqueles segmentos que se

encontravam nas franjas periféricas da própria classe. Na quinta *Carta de concertação*, isso é expresso nos seguintes termos:

Da mesma forma que os investidores devem assumir parcelas de responsabilidade social que antes cabiam quase inteiramente ao Estado, também aos trabalhadores cabe responder a igual exigência do mundo contemporâneo. Nestas novas condições, o emprego estável e especializado vem dando lugar ao trabalho variável e multidisciplinar. Diante destas novas condições, os sindicatos precisam se mostrar aptos para acolher e conduzir novas demandas sociais, incorporando em suas agendas mobilizações abrangentes, que acabam por atender mais às multidões excluídas do que aos membros socialmente incluídos de sua base. Se o capital pode, no limite, daí retirar produtividade e lucro, o trabalho também retira até mesmo a sua qualidade mínima de vida, posto ser o próprio trabalhador quem costuma conviver, muito proximamente, com as mazelas decorrentes das condições degradadas impostas aos rebaixados ou excluídos. E o trabalhador acaba sendo a maior vítima da violência marginal que impera nas periferias urbanas e favelas.  
(BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 21, grifo nosso).

Nesse diapasão, o modelo exigiria dos trabalhadores uma solidariedade de classe não para fazer a luta mais coesa frente ao capital, ampliando ganhos reais, mas para dividir conquistas com os que pouco ou nenhum acesso tinham à riqueza socialmente produzida.

Eis porque os governos petistas, a despeito de terem realizado melhorias nos indicadores sociais brasileiros, são criticados por terem promovido a desconcentração de renda apenas entre trabalhadores (socialização da pobreza/ miséria para alguns), sem tocar na riqueza concentrada nas classes altas da pirâmide social.

A sexta *Carta de Concertação*, de 11 de março de 2004, teve como tema *Política industrial como consenso para uma agenda de desenvolvimento*. De acordo com o documento,

Esta política, resultado de escolhas concertadas entre a sociedade e o governo, deverá servir como orientação e estímulo para os investimentos privados, como forma de focar prioridades



governamentais, como instrumento de articulação entre setores produtivos, como mecanismo de enfrentar as desigualdades regionais e como engenho para a recuperação da competitividade e expansão das atividades econômicas no país. Esta ação consensuada entre a sociedade e o governo deve ter impactos sobre as atividades econômicas privadas, de empresas nacionais e internacionais, de grandes, médias, pequenas e micro empresas e outros agentes econômicos, mas, também, deve estabelecer processos de fortalecimento da cidadania, de inclusão social e de redução do desemprego e da desigualdade.  
(BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 23).

Nessa direção, o documento reafirma o estímulo ao consumo interno, a ampliação do crédito, a necessidade do controle inflacionário, bem como a ampliação das PPP. Também nele se destaca:

[...] o papel do Estado como regulador e promotor do desenvolvimento econômico e social, num sistema que serve como meio de melhorar as condições de vida da população, satisfazer as necessidades de infra-estrutura da economia e viabilizar a exploração de mercados atraentes para os segmentos empresariais.  
(BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2004, p. 24).

Tornar o Estado agente promotor do desenvolvimento econômico-social parece revelar um diferencial em relação aos governos precedentes, ainda que seu êxito - nos dois mandatos do governo Lula da Silva - decorra bastante do ciclo favorável de expansão capitalista, em âmbito internacional. Com o prolongamento dos efeitos da crise que eclodiu em 2008, essa estratégia foi perdendo fôlego, evidenciando os próprios limites da política adotada.

Também em 2003 foi constituído o grupo de trabalho *Reforma Sindical e Trabalhista*, cujo relatório traz outros consensos construídos junto ao CDES, com conteúdos mais diretamente afetos aos temas da política sindical e relações de trabalho:

1. O sistema brasileiro de relações trabalhistas está superado, sendo por isto [necessário] rediscutir o atual marco normativo constitucional e infraconstitucional.

2. Necessidade de se promover a adoção de mecanismos de autocomposição de conflitos, de caráter extrajudicial, sem prejuízo do recurso à Justiça.
3. Garantir a revisão ou o aprimoramento do papel da Justiça do Trabalho e da legislação processual do trabalho.
4. Deve ser efetivo o reconhecimento da personalidade sindical às Centrais, de maneira que venha a ser consignada, na sua integralidade, a capacidade jurídica dessas entidades para firmar convenções e acordos coletivos.
5. Reservar às micro e pequenas empresas um tratamento diferenciado, que não comprometa o exercício de direitos indisponíveis dos trabalhadores e que privilegie a adoção de mecanismos de compensação.
6. Revisar a legislação processual do trabalho, de maneira a reduzir expressivamente o custo e o tempo da solução de conflitos trabalhistas e aumentar a eficácia da prestação jurisdicional.
7. A questão do trabalho informal também deve ser tratada no âmbito da reforma trabalhista, de maneira a incorporar os setores informais com base em critérios de cidadania, e não apenas de tributação. (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2003, p. 2-3).

Esses consensos deram origem a inúmeras propostas agora já conhecidas, que já implicaram importantes perdas de direitos dos trabalhadores ou que ainda significam ameaças a eles, tais como: a política judiciária de resolução alternativa de conflitos – em especial, aqui, os de natureza laboral, a “reforma” do judiciário; o reconhecimento das centrais sindicais e a indução de um sindicalismo de cúpula; as propostas legislativas em torno do “simplex trabalhista” – possibilitando direitos básicos diferenciados entre trabalhadores -; medidas de desoneração da folha de pagamento, sob o argumento de que isso geraria mais postos de trabalho e combateria a informalidade da pretensa regulamentação da terceirização, etc.

O mesmo relatório traz recomendações afetas à “reforma” sindical e outras mais à “reforma” trabalhista, ainda que ambas tenham indiscutível relação. As recomendações trazidas no documento são assim sintetizadas:

1. Adotar um regime de liberdade e autonomia sindical, com base nas convenções da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), principalmente em sua convenção 87.

2. Garantir a liberdade de organização sindical e de representação dos trabalhadores a partir dos locais de trabalho, assegurada a proteção contra atos anti-sindicais e a vigência de mecanismos de autodefesa. Devem ser considerados os princípios da OIT sobre garantias sindicais, em particular aqueles contidos nas convenções 87 e 135.

3. Buscar a extinção da contribuição sindical obrigatória, bem como o fim da contribuição confederativa e da taxa assistencial. A sustentação financeira do sindicato deve se basear na taxa associativa, na prestação de serviços aos filiados e na contribuição negocial extensiva aos beneficiados por acordo coletivo.

4. Preservar uma sintonia das regras de transição relativas ao custeio da atividade sindical com a implementação de um novo modelo de organização sindical referenciado nos preceitos da liberdade e autonomia.

5. O prazo de vigência e de eficácia das normas fixadas nos acordos coletivos deve ser estabelecido pelas partes por meio de negociação.

6. Quanto à abrangência da negociação coletiva, os acordos coletivos devem ser extensivos a todos os trabalhadores.

7. Assegurar o mais amplo espaço de negociação coletiva, com a possibilidade de acordos nacionais, regionais, estaduais e locais, resguardando-se, porém, as singularidades de cada ramo, categoria, setor de atividade e tipo de empresa.

8. O marco normativo das leis do trabalho atualmente em vigor deve ser revisto e adaptado às novas configurações do mundo do trabalho, privilegiando a adoção de mecanismos voluntários de composição de interesses.

9. A legislação constitucional e infraconstitucional deve fixar direitos mínimos, de caráter indisponível e extensivo a todos os trabalhadores.

10. A reforma das leis do trabalho deve ser precedida pela reforma sindical, mas se deve garantir, por meio de disposição transitória, a negociação de uma nova legislação do trabalho

compatível com os princípios da liberdade e autonomia sindical.

11. Por meio de negociação coletiva, pode-se estabelecer formas de aplicação dos direitos que levem em conta a vontade das partes e as peculiaridades de cada setor de atividade econômica ou profissional.

12. Fortalecer o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho no sentido de assegurar o cumprimento e aumentar a eficácia da legislação do trabalho.

(BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2003, p. 3-4, grifo nosso).

Merece destaque, dentre as ditas recomendações, (i) o propósito de ampliar o alcance das negociações coletivas, visando a consolidar uma cultura negocial, ao nosso ver em substituição à ação sindical combativa e de enfrentamento; (ii) a indicação de que a legislação laboral em vigor precisaria ser adaptada às necessidades do mercado de trabalho, em que as formas autocompositivas fossem privilegiadas na resolução de conflitos do trabalho; (iii) a legislação, no seu sentido amplo, deveria apenas assegurar os direitos mínimos, de modo a permitir mais liberdade às negociações entre trabalhadores e empregadores, tanto individual como coletivamente; (iv) a forma do cumprimento e o conteúdo dos direitos laborais deveriam ser objeto de pactuação entre as partes (BRASIL/PR/SEDES/CDES, 2003). Dessa forma, o conjunto dessas recomendações acabava por reiterar a pauta dos capitalistas, imposta aos trabalhadores pela mediação do Estado, a partir de uma estratégia que se mostrava e que ainda se afirma democrática e consensual.

### **3.6.2 A alternativa conciliatória como pressuposto para reorganizar as relações de trabalho no Brasil: os debates e encaminhamentos no interior do Fórum Nacional do Trabalho**

Dos debates sobre a agenda do trabalho no CDES, nasce o Fórum Nacional do Trabalho (FNT), cuja criação, à época, foi muito elogiada pelo setor empresarial. Tendo como referência as discussões no interior do CDES, o então presidente da Federação Nacional dos Bancos (FEBRABAN), Gabriel Jorge Ferreira, afirmou publicamente que, ao discutir-se naquele conselho questões tributárias e previdenciárias, o predomínio do consenso entre empresários, governo e trabalhadores foi marcante, pois, segundo suas palavras: “Discutimos e não obtivemos dissensos em pontos

fundamentais das reformas tributária e da Previdência” (PRESIDENTE... 2003, p. 1).

Assim, paralelamente às atividades do CDES, foram ocorrendo as atividades do FNT, com sua estrutura tripartite, envolvendo representantes do empresariado, do governo e dos trabalhadores. O próprio texto do Decreto n.º 4.796/2003, que criou o fórum, explicitava que o seu principal objetivo era a construção de consensos em torno das relações de trabalho no Brasil. As sínteses construídas pretendiam subsidiar propostas que seriam debatidas no Congresso Nacional, especialmente aquelas relativas à “reforma” sindical e à “reforma” trabalhista.

A aproximação da CUT e da Força Sindical (FS) no FNT merece destaque, pois facilitou também a adesão das demais centrais às pautas definidas sob a hegemonia daquelas. Aos poucos foi conformando-se uma dinâmica no movimento sindical que acentua a verticalização entre as entidades e o centralismo das decisões, haja vista que às centrais sindicais foi atribuído o poder de negociação, podendo interferir nesses processos tanto no nível nacional como local.

Do trabalho de sistematização dos debates dos grupos temáticos do FNT, sobressai novamente a priorização das negociações coletivas como instrumento para estabelecer as regras atinentes às relações de trabalho – até mesmo por empresa ou grupo de empresas -, bem como diretrizes que já apontavam para o centralismo sindical (BRASIL/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO/FÓRUM NACIONAL DO TRABALHO2004a)<sup>79</sup>. Quanto a esse último aspecto, o texto expresso na ata da 1.ª reunião plenária do fórum, realizada em 16 de março de 2004, não deixa dúvidas: “As negociações realizadas pelas entidades de nível superior, como centrais sindicais ou confederações, deverão indicar as cláusulas que não podem ser alteradas nas negociações realizadas pelas instituições de nível inferior” (BRASIL/MTe/SRT/FNT, 2004b, p. 6).

Isso potencializaria o controle sobre a dinâmica do movimento sindical não apenas em relação às centrais, mas também em relação às outras entidades sindicais a elas vinculadas (confederações, federações e sindicatos). O Estado – em sentido restrito -, nessa perspectiva, atuaria

---

<sup>79</sup> Doravante as referências às fontes desse órgão serão apresentadas na forma BRASIL/MTe/SRT/FNT. Nesse documento especificamente (2004a) destacam-se as propostas relacionadas à organização sindical, à negociação coletiva e ao sistema de composição de conflitos.

como um “guardião da ‘legalidade do jogo’ e de suas leis” (GRAMSCI, 2007b, p. 86).

Na mesma ata, as formas de solução de conflitos laborais – tanto coletivos quanto individuais - que ganharam destaque pela comissão de sistematização dos trabalhos do fórum foram aquelas que valorizam a capacidade de autocomposição das partes envolvidas:

- A legislação sindical deve assegurar meios para solucionar conflitos entre trabalhadores e empregadores com rapidez, segurança jurídica, sem prejuízo do direito de acesso ao Poder Judiciário, por meio de conciliação, mediação e arbitragem, sobretudo para resolver conflitos de natureza econômica.

- No caso dos conflitos individuais, também poderá haver composição voluntária, com assistência dos sindicatos e sem prejuízo do recurso à justiça.

- Os meios de solução de conflitos poderão ser públicos ou privados, só devendo ser acionados de comum acordo entre as partes.

- Nos conflitos coletivos de interesse a Justiça do Trabalho poderá atuar como árbitro público, mediante requerimento conjunto das partes e segundo os princípios gerais de arbitragem.

- Vencidas as etapas para a composição de conflitos sobre os instrumentos normativos sem que haja acordo, a Justiça do Trabalho será acionada para atuar como árbitro compulsório, sem possibilidade de recurso, segundo as regras e procedimentos de arbitragem. (BRASIL/MTe/SRT/FNT, 2004b, p. 6).

Das premissas apontadas pelo trabalho do grupo temático que discutiu o Sistema de Composição de Conflitos, denota-se a confirmação de uma tendência já em curso e buscada pela classe empresarial: autonomia das partes para negociar e formas autocompositivas para a resolução de conflitos laborais. Ao mesmo tempo, avança-se na propositura de mecanismos privados para a resolução de conflitos no âmbito laboral que, no nosso ponto de vista, configuram estratégias claras para tornar a vida da justiça do trabalho brasileira impossível e, parafraseando Gramsci (2007b), uma “[...] modalidade de assassinato lento e obscuro [...]” dessa justiça especializada, “[...] que requer uma multidão de cúmplices invisíveis” (GRAMSCI, 2007b, p. 98), dentre os quais lideranças dos movimentos dos trabalhadores seduzidos pelas “[...]”

crenças e ilusões populares (crença na justiça, na igualdade, na fraternidade, isto é, nos elementos ideológicos difundidos pelas tendências democráticas [...])” (GRAMSCI, 2007b, p. 84) ou que se apresentam como democratizantes nesses momentos de construção de novas bases que garantam a recomposição do capital.

Naquela mesma reunião plenária do FNT, o atendimento aos anseios dos empregadores foi comemorado pelo coordenador da bancada do empresariado – Antônio de Oliveira Santos:

[...] todos os dispositivos que compõem o relatório da Comissão de Sistematização foram consensuados entre empregadores, trabalhadores e governo.

Trata-se, realmente, de resultado que poucos cogitavam como viável há alguns meses atrás.

Desejamos, pois, inicialmente valorizar este momento democrático em que estamos aqui reunidos para ratificação dos pontos consensuados pelos nossos representantes, nos Grupos Temáticos que, no seu conjunto, propõem uma nova organização sindical, novos métodos para a negociação coletiva e adoção de instrumentos modernos para a composição de conflitos.

Sobre os temas negociação coletiva e instrumentos para composição de conflitos podemos dizer, primeiramente, que consideramos satisfatórias as soluções encontradas, que conduzem à valorização da negociação coletiva, que será exercitada em todos os níveis e âmbitos de representação e aos novos métodos de solução de conflitos, por meio da conciliação, mediação e arbitragem e, especialmente, à segurança jurídica, que consta como um dos princípios da negociação coletiva.

Nesse relatório encontram-se detalhados: as premissas, os princípios, o conteúdo, os requisitos de validade e outros tópicos que deixo de comentar detalhadamente por terem sido objeto de consensos, e que servirão de roteiro na elaboração dos diversos projetos que deverão ser submetidos ao Congresso Nacional, objetivando sua inserção no mundo jurídico. (BRASIL/MTe/SRT/FNT, 2004b, p. 7-8, grifo nosso).

O também coordenador da bancada dos empregadores - Armando Monteiro Neto, Presidente da CNI - igualmente manifestou na

mesma reunião plenária as expectativas do empresariado quanto aos encaminhamentos das propostas, destacando o anseio do segmento empresarial em ratificar a legitimidade da sobreposição do negociado sobre o legislado:

O mundo passa por uma grande mudança no terreno das proteções trabalhistas. No passado, as fontes do direito do trabalho era a lei, quase que exclusivamente. Hoje, a fonte do direito do trabalho se desloca para o contrato, ficando para a lei apenas a proteção das garantias fundamentais.

Os empresários industriais brasileiros esperam muitas mudanças nessa direção. Não tem cabimento tentar seguir o caminho inverso como, por exemplo, querer reduzir a jornada de trabalho por força de lei, e mais do que isso, por força de uma mudança constitucional. É um engessamento intolerável. No mundo inteiro, com exceção da França (e mesmo assim, com certas qualificações), as jornadas estão sendo reduzidas por meio da negociação que permite aumentá-las ou diminuí-las conforme as necessidades da economia, das empresas e dos trabalhadores.

(BRASIL/MTe/SRT/FNT, 2004b, p. 9, grifo nosso).

Já do ponto de vista dos trabalhadores, os representantes destacaram a importância do FNT como espaço de diálogo entre governo, empresários e trabalhadores, bem como reiteraram as possibilidades do negociado prevalecer sobre o legislado, desde que respeitadas algumas normas legais. A questão é que essa possibilidade passa a ser admitida tomando como pressuposto uma “legislação mínima”, o que implica uma proteção também reduzida. Essa perspectiva foi explicitada na mesma reunião plenária do FNT em comento, a partir dos registros constantes da ata aqui analisada e que explicitam a posição do coordenador da bancada dos trabalhadores, Luiz Marinho:

[...] somente com o governo do Presidente Lula criou-se condições necessárias para a realização desse debate de forma harmônica e chegar ao ponto em que chegaram. Disse que estão falando de uma legislação que tem mais de 60 anos. A construção do entendimento e do consenso nunca é uma tarefa fácil. Querem valorizar esse papel no processo. Pensar que vão transitar para um novo modelo a



partir da representatividade efetiva, por ramo de atividade, constituir a organização sindical a partir do local do trabalho, construir o diálogo social; pensar que podem tirar da marginalidade as centrais sindicais reconhecidas pela sociedade, empresários e organizações públicas; pensar na valorização do papel da negociação. Falar do negociado sobre o legislado, que hoje se admite, desde que signifique um processo de ampliação de direitos a partir das normas legais. Topam negociar além da legislação, mas não aquém da legislação, que deve ter uma proteção mínima. Disse que o processo de negociação deve ser também um processo de proteção para os trabalhadores. Hoje muitas negociações são infrutíferas e acabam na Justiça do Trabalho. O papel da arbitragem pública ou privada também constitui um avanço importante. (MARINHO apud BRASIL/MTe/SRT/FNT, 2004b, p. 10, grifo nosso).

Nota-se que as formas alternativas de resolução de conflitos extrajudiciais, ainda que apenas mencionadas, são apontadas pela representação dos trabalhadores como importantes para dirimir as desavenças oriundas das relações de trabalho.

Com base na pesquisa documental realizada, constatou-se que muitas polêmicas e questões de fundo que deveriam ter sido problematizadas pelas representações dos trabalhadores não o foram. Até aquele momento, aspectos considerados essenciais no debate envolvendo as relações de trabalho e a organização sindical foram levantados pelo Juiz do Trabalho representante da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), Márcio Túlio Viana. Os registros da ata da reunião plenária do FNT de 16 de março de 2004 indicam suas ponderações nos seguintes termos:

O Sr. Márcio Túlio Viana disse que a ANAMATRA louva a iniciativa do Fórum, mas lamenta não terem tido oportunidade de participar da construção desse consenso. Em seguida, apresentou algumas preocupações em relação a proposta que foi consensuada no Fórum. A primeira, foi a ausência de debate acerca da despedida arbitrária, que entende estar ligada à organização sindical. A segunda preocupação é que a organização que se projeta parece dar excessivo

poder para a cúpula e em detrimento da construção de sindicatos pouco democráticos [sic]. A terceira é em relação a convenção coletiva de trabalho: embora saiba que o consenso estabeleceu a preservação de uma legislação mínima, entende que deveria ter dito que os direitos trabalhistas constantes da Constituição Federal são cláusulas pétreas. Disse que vê um processo de transformação de normas públicas em normas que podem ser debatidas pelos sindicatos, motivo pelo qual se preocupa muito com o conteúdo das convenções coletivas. Entende que deveria ser priorizado o princípio da norma mais favorável de forma que aquilo que foi negociado numa instância superior jamais pudesse ser reduzido por uma instância inferior. (BRASIL/MTe/SRT/FNT, 2004b, p. 12, grifo nosso).

Do trabalho dos grupos temáticos, além das questões em torno da negociação coletiva e dos sistemas de composição de conflitos laborais, restou evidenciado que grande parte das proposições era atinente à reforma sindical (que subsidiaram a Proposta de Emenda à Constituição – PEC n.º 369/2005<sup>80</sup> e a elaboração da Lei n.º 11.648/2008) e à criação do Conselho de Relações do Trabalho (constituído como instância tripartite, paritária e por duas câmaras bipartites: governo/trabalhadores e governo/empregadores).

De acordo com os documentos, o dissenso mais evidente entre as propostas ateve-se à ordem de efetivação das “reformas” sindical e trabalhista, portanto, mais procedimental do que de conteúdo. Os empresários defendiam que a reforma trabalhista deveria ser precedente à sindical; os trabalhadores defendiam a precedência da “reforma” sindical, o que acabou acontecendo.

---

<sup>80</sup> A PEC n.º 369/2005 foi apensada à PEC n.º 314/2004. A primeira Institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podendo os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos. Proposta da Reforma Sindical. A segunda dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277153>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

Logo na exposição de motivos da PEC n.º 369/2005 da “reforma” sindical, a questão dos mecanismos alternativos de conflitos laborais pela via da conciliação voluntária é enfatizada pelo então Ministro do Trabalho:

A Justiça do Trabalho, por sua vez, continuou a desempenhar relevante papel. Contudo, o próprio Tribunal Superior do Trabalho admite que o País se tornou recordista em volume de reclamações trabalhistas. Além disso, a prevalência de soluções judiciais para conflitos de interesses tem representado, muitas vezes, a persistência de impasses que poderiam ser resolvidos por meio de composição voluntária, com segurança jurídica e sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário. (BERZOINI, 2005, p. 20).

A PEC em comento expressa a hibridez dos posicionamentos manifestos durante a realização do FNT a respeito da “reforma” sindical, haja vista que procura equalizar posições liberais e corporativas. Se de um lado menciona-se a pluralidade sindical, por outro destaca-se a questão da unicidade; se de um lado fala-se em liberdade sindical, por outro são vislumbrados critérios de comprovação de representatividade; se de uma banda propõe-se a substituição do imposto sindical, por outra, há indicativo de adoção de outras formas compulsórias de arrecadação. Ademais, a proposta poderia ensejar mais restrições ao próprio direito de greve, aspecto que, diferentemente de outras questões consideradas periféricas pelo empresariado em relação à “reforma” sindical, era fator de preocupação<sup>81</sup>.

Assim, a PEC n.º 369/2005, que propunha o fim da unicidade sindical e estimulava a resolução de conflitos trabalhistas por meio da arbitragem, acabou por gerar divergências no próprio bloco de

---

<sup>81</sup> A Força Sindical (FS), que historicamente se posicionou favorável à ampla negociação entre patrões e empregados, no FNT acabou reticente em relação à pluralidade sindical e defendeu a continuidade do imposto sindical. A Central Única dos Trabalhadores (CUT), por outro lado, sucumbiu às proposições da unicidade ou de uma pluralidade sindical restrita, à manutenção do imposto sindical compulsório e à intervenção do Estado sobre o movimento sindical. Isso tudo sob o argumento de que no passado recente (governos FHC), aquelas propostas historicamente defendidas tinham possibilitado o avanço do capital sobre os direitos do trabalho. O recuo da CUT foi justificado diante da constatação de que seria essa a “reforma” sindical possível.

organizações sindicais que tinha maior interlocução com o governo. Este, percebendo essas divergências e o fato de que o empresariado estava mais preocupado com a “reforma” trabalhista, pouco fez para que a PEC n.º 369/2005 fosse levada adiante. De toda sorte, as polêmicas travados no interior do movimento laboral sobre a “reforma” sindical, ensejaram, em certa medida, a criação de várias outras centrais sindicais que podem vir, sim, a ameaçar a hegemonia cutista e da força sindical.

Ainda que a proposta apresentada tenha sido muito tímida em face das históricas defesas do movimento sindical, suas diretrizes poderiam provocar, segundo o entendimento das centrais sindicais mais envolvidas, uma fragmentação ainda maior dos movimentos dos trabalhadores e consolidar a tendência do negociado sobre o legislado. Parece-nos que a questão de fundo que aí se colocou foi: como defender a ampla liberdade de negociação entre trabalhadores e empregadores, se estes não têm segurança de manutenção dos postos de trabalho? Nesse sentido, a aprovação da Convenção 158<sup>82</sup> da OIT – que preceitua a proibição da despedida imotivada - aparece como elemento essencial para a assunção de uma posição mais liberal por parte do movimento sindical de cúpula, hegemônico no Brasil atual. Esse debate iniciado no âmbito do FNT teve continuidade no CRT, cuja criação deu-se em 2010.

### **3.6.3 O Conselho de Relações do Trabalho: mais um mecanismo de educação do consenso**

Nesse percurso, a política conciliatória no âmbito das relações de trabalho foi ganhando concretude, também com a criação do Conselho de Relações do Trabalho (CRT), instituído pela Portaria n.º 2.092/2010, do MTe. Esse conselho tem composição tripartite envolvendo representantes do governo, do empresariado e dos trabalhadores e, com relação a estes, somente pelas centrais sindicais que possuem o Certificado de Representatividade emitido pelo MTe, atendendo aos requisitos impostos pelo art. 3.º da Lei n.º 11.648/2008.

De acordo com o Regimento Interno do CRT, em seu art. 12 *in verbis*, são atribuições do seu plenário:

Art. 12. O plenário do CRT tem por atribuição:

---

<sup>82</sup> A Convenção 158 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 05/01/1995, mas denunciada em 20/11/1996, no governo de FHC. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

[...]

II – apresentar estudos e subsídios com vistas à propositura, pelo MTE, de anteprojetos de lei e normativos que versem acerca de relações de trabalho e organização sindical;

III – opinar sobre propostas que visem à democratização das relações do trabalho, a atualização da legislação sindical e trabalhista, o fomento à negociação coletiva, a autocomposição de conflitos na área do trabalho, a criação de um ambiente favorável à geração de emprego e de trabalho decente;

[...] (BRASIL/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/CONSELHO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, 2011a, p. 4-5).<sup>83</sup>

Após sua criação, o CRT passou a constituir-se num importante espaço de construção de consensos sobre as relações de trabalho. É bom que se diga, no entanto, que a construção de consensos não significa a inexistência de dissensos, de resistências e contradições na dinâmica das relações entre as partes constitutivas desse processo. Tanto é assim que muitas pretensões da classe capitalista que visam a ampliar a desregulamentação das relações laborais e precarizar ainda mais as condições de trabalho no Brasil, nos processos de discussão no interior do CRT, sofreram e sofrem ainda resistências e enfrentam a mobilização não só por parte do movimento sindical alinhado ao projeto dos governos petistas, mas também, e aí com maior contundência, por parte daqueles segmentos dos movimentos sindical e social de base socialista e comunista, como a CSP-Conlutas e a Intersindical, como veremos em outro momento.

Da mesma forma, para melhor caracterizar a relação dos governos petistas com a burguesia, é preciso considerar os interesses diferenciados entre a burguesia nacional e a internacional, por exemplo. Nesse particular, conforme assevera Boito (2005), poder-se-ia dizer que esses governos reposicionaram a burguesia nacional (industrial e agrária) no bloco do poder<sup>84</sup>, ao adotarem uma política de estímulo às exportações

---

<sup>83</sup> Doravante as referências às fontes desse órgão serão apresentadas na forma BRASIL/MTe/CRT. Em 14 de maio de 2015 foram aprovadas novas alterações no referido regimento, mas não afetando o dispositivo mencionado.

<sup>84</sup> Cf. Poulantzas (1977, p. 224), esse conceito diz respeito à configuração histórica das relações das classes dominantes com o Estado – como unidade

que resultaram em saldos positivos da balança comercial brasileira, mas que, por outro lado, revigoraram a secular dependência econômica do País.

Esse reposicionamento não conseguiu eliminar as contradições internas da burguesia nacional, haja vista que “[...] a particularidade do modo de socialização capitalista consiste em colocar os membros da(s) classe(s) economicamente dominante(s), o *‘bloco no poder’*, conforme a definição de Poulantzas, em uma relação de concorrência e de luta permanente” (HIRSCH, 2010, p. 55, grifo do autor).

Isso dificulta, segundo o mesmo autor, que as classes economicamente dominantes consigam desenvolver “[...] uma estratégia comum de exploração e de asseguramento da dominação” (HIRSCH, 2010, p. 55). Segundo ele:

Uma ‘política das classes dominantes’, precisamente do bloco capitalista no poder, só se torna possível com base nos mecanismos em operação na aparelhagem do Estado. O Estado é então o campo sobre o qual a ‘política do capital’ pode ser formada. Isso não pode ser entendido como se os aparelhos de Estado desenvolvessem uma política capitalista de classe de maneira consciente. (HIRSCH, 2010, p. 55).

O que está no cerne desse debate é o fato de que o Estado age pensando na necessidade de conservação das próprias estruturas do poder, o que impõe a essa instância o desenvolvimento daquela política do capital, objetivando a manutenção “[...] do processo de produção e de reprodução. O que pressupõe, por princípio, a garantia dos interesses de valorização do capital (HIRSCH, 2010, 56). Assim o Estado tem definidas suas orientações a partir da correlação de forças que se travam

---

política singular. Segundo o autor, o complexo dessas relações conforma uma especificidade que é própria do Estado capitalista constituindo “[...] a relação entre, por um lado, um jogo institucional particular inscrito na estrutura do Estado capitalista, jogo que funciona no sentido de uma unidade especificamente política do poder de Estado, e, por outro lado, uma configuração particular das relações entre classes dominantes: essas relações, na sua relação com o Estado, funcionam no seio de uma unidade política específica recoberta pelo conceito do bloco no poder. Dito de outra forma: o bloco no poder é constituído por uma unidade contraditória, no seu interior, entre diferentes classes ou frações de classes, sob a hegemonia de uma delas, em suas relações com o Estado capitalista, de modo a fazer dos seus interesses da classe ou fração de classe hegemônica, interesses gerais.

no interior desse “bloco no poder”. Mas, mais do que isso, segundo Hirsch (2010, p. 56):

A política implementada é definida por complexas relações de força, e tanto entre as frações da(s) classe(s) dominante(s), como também entre o <<trabalho assalariado>> e o <<capital>>, além das demais forças sociais. [...] O aparelho de Estado como meio que possibilita a organização da classe dominante e, simultaneamente, impede que as classes exploradas e dominadas constituam-se enquanto classe politicamente organizada, é condição fundamental para a existência do sistema capitalista.

Essas ponderações merecem destaque para que não nos esqueçamos das possibilidades históricas que se põem no próprio processo contraditório do desenvolvimento do ser social e para que também não sejamos amordaçados pelo fatalismo imobilizante do fim da história. A despeito do fato de que as classes sociais estejam presentes de maneira diferenciadas nas instâncias estatais, conforme assevera Hirsch (2010), há que se considerar que “[...] existem aparelhos de Estado nos quais, em certo grau e de maneira subordinada, podem materializar-se os interesses das classes dominadas” (HIRSCH, 2010, p. 57). É nesse sentido que, aqui, procuramos preservar o que de progressista tem na justiça do trabalho e no direito do trabalho brasileiro, por exemplo, confrontando com o avanço das perspectivas conciliatórias que pretendem retomar o caráter administrativo dessa especializada – como mera homologadora de acordos previamente estabelecidos entre “iguais” – e esvaziar o conteúdo desse direito, fruto da luta dos trabalhadores.

Dando continuidade à análise das relações entre os governos petistas e as frações da burguesia, é preciso destacar, ainda, que a política adotada tem contribuído sobremodo para a reprodução da superexploração do trabalho – remunerando o proprietário da força de trabalho abaixo do seu valor - para que os produtos tenham preços competitivos no mercado externo. Por sua vez, é também pela via da superexploração que se viabiliza a repartição do mais-valor em níveis vantajosos, tanto para a burguesia nacional como a internacional. A questão é que, segundo Boito (2005), essa política de estímulo à produção para a exportação “[...] está subordinada aos interesses do grande capital

financeiro<sup>85</sup> e não atende aos interesses das classes populares” (BOITO, 2005, p. 53). Ademais, como já mencionamos, essa política passa a enfrentar inúmeros óbices diante da estagnação econômica em âmbito internacional, especialmente a partir de 2010. Esse novo cenário econômico mundial faz com que o governo de Dilma Rousseff enfrente problemas de difíceis encaminhamentos em relação à conformação dos interesses das frações da burguesia interna, fato que ficou evidente logo no início de seu segundo mandato, em 2015<sup>86</sup>.

De todo modo, o CRT constitui um claro exemplo de como os Estados têm construído uma institucionalidade política que modificou sobremodo a forma de produzir consensos, transformando a sociedade civil num *lócus* de cooperação e gerenciamento de crises, esvaziando aquele conteúdo político que lhe é próprio, conforme os ensinamentos gramscianos. Ademais, nos dizeres de Nogueira (2003, p. 219) “[De] espaço dedicado à articulação política dos interesses de classe – de terreno

---

<sup>85</sup> Para Boito (2005, p. 74-75), as burguesias nacionais (industrial e agrária) não vislumbram ameaçar a hegemonia exercida pelo grande capital financeiro no interior do bloco do poder. Fazendo essa análise no ano de 2005, o autor afirma que isso “exigiria travar uma luta intensa nos planos nacional e internacional que estão articulados de modo consistente com a hegemonia do grande capital financeiro. Seria preciso, dentre outras medidas, suspender o pagamento da dívida, proteger o mercado interno, controlar a saída de capitais, derrubar a taxa de juro e romper acordos internacionais. Essas medidas suscitariam reações e poderiam exigir, em vista disso, novas medidas complementares, que poderiam suscitar reação ainda maior. Tudo isso exigiria realizar alianças para baixo e fazer concessões às classes populares. Seriam perdas e riscos muito grandes, tão mais difíceis de serem assumidos tendo em vista que o modelo capitalista neoliberal, além de oferecer, agora, uma posição mais confortável para a burguesia interna, logrou domesticar politicamente o PT, a CUT e grande parte das organizações de esquerda, aumentando o seu prestígio político junto à burguesia brasileira”. Considerando o cenário que se vivencia no início do segundo mandato do governo de Dilma Rousseff, essa substituição do grande capital financeiro no posto hegemônico que este ocupa no bloco no poder seria ainda mais remota, ainda que consideremos a história um caminho aberto.

<sup>86</sup> Uma referência para analisar-se as disputas no interior no bloco do poder pode ser obtida através dos estudos dos financiamentos de campanha de 2010. De acordo com Nazareno Godeiro (2014, p. 69), a campanha de Dilma Rousseff para o seu primeiro mandato presidencial contou com doações no montante de R\$262 milhões de reais. Destes, mais de 80% vieram de apenas quatro setores da economia: construção civil (40%), agronegócio (17%), bancos (15%) e mineração (9%).



para a afirmação de projetos de hegemonia -, a sociedade civil se reduziu a um acampamento de movimentos”, em tempos neoliberais.

Da análise de atas desse conselho, são perceptíveis as resistências dos empregadores quanto a questões que afetam obrigações da classe patronal. Dentre os aspectos identificados, destacam-se: a resistência aos poderes atribuídos aos auditores fiscais do trabalho no exercício da função, postergação da adoção do ponto eletrônico nos controles de jornada dos trabalhadores, a rejeição às propostas de redução da jornada de trabalho, rejeição às propostas de majoração de percentuais sobre o trabalho extraordinário, contrariedade em relação às propostas de limitação das terceirizações, resistência à regulamentação sobre registros do trabalho temporário pelas empresas junto ao MTe, autorização para redução do intervalo intrajornada, etc. (BRASIL/MTe/CRT, 2011b; 2012b; 2013a; 2013b; 2013c; 2013e; 2014a). Ao mesmo tempo, há o empenho das representações empresariais para que no CRT sejam construídos consensos em torno de suas principais pautas: modernização das relações trabalhistas, custos de produção, saúde e segurança no trabalho, facilitações para contratação e dispensa de trabalhadores, etc. (BRASIL/MTe/CRT, 2013d; 2013e; 2014a).

Do ponto de vista dos representantes dos trabalhadores, os aspectos que mereceram mais atenção estão relacionados à organização sindical, à compulsoriedade da contribuição sindical, ao financiamento das entidades sindicais e aos critérios para aferição de representatividade para o reconhecimento das centrais sindicais. Ainda, nesse particular, podemos mencionar questões relacionadas ao reconhecimento de categorias para registro sindical, à participação da bancada dos trabalhadores em outros espaços de “diálogo social” de composição tripartite, além de aspectos relacionados às proposições que visam a alterar a legislação trabalhista. Com relação a esse último aspecto, em regra, os representantes dos trabalhadores evidenciam um posicionamento defensivo diante das proposições regressivas ou supressivas de direitos apresentadas pelos empregadores (BRASIL/MTe/CRT, 2012a; 2013a; 2013b; 2013d). Nenhuma menção ou poucas referências há nas atas das reuniões plenárias do CRT analisadas sobre demandas centrais para o conjunto dos trabalhadores, dentre as quais poderíamos, aqui, mencionar a questão da proibição da dispensa imotivada e a questão da limitação à terceirização ou a sua proibição, tendo em vista o debate sobre o tema que se arrasta no Congresso Nacional, no mínimo, desde 2004.

De outra banda, merece ser valorizado o fato de que em várias atas há registros de pedidos de providências por parte da bancada dos

trabalhadores para que o corpo técnico do MTe fosse recomposto, especialmente em relação aos auditores fiscais do trabalho, para viabilizar as ações de fiscalização, considerando as violações dos direitos dos trabalhadores em virtude do descumprimento das normas celetistas e outras pertinentes à segurança e saúde dos trabalhadores (BRASIL/MTe/CRT, 2014c)<sup>87</sup>.

Ainda, da análise das atas do CRT, pode-se observar a defesa da construção de pactos entre as bancadas de trabalhadores e empregadores sobre vários temas, a exemplo do que se verificou nos registros quanto às interpretações sobre a aplicação da Lei n.º 12.506/2011, que regulamentou o dispositivo constitucional sobre a duração do aviso prévio depois de vinte e três anos da promulgação da Carta Magna de 1988. Uma interpretação à nova regulamentação tornando-a aplicável favoravelmente ao empregador, como um direito também deste em casos de demissão por iniciativa do empregado, gerou controvérsias entre as bancadas integrantes do CRT, cujo encaminhamento, de acordo com um dos representantes dos empregadores – Emerson Casali, da CNI - deveria ser dado naquele espaço – que tem caráter meramente consultivo - para que se evitassem ações judiciais, ainda que sobre alguns aspectos conflitivos da nova normativa isso seria inevitável (BRASIL/MTe/CRT, 2012b, p. 6).

Essa postura consensual também foi sempre defendida por representantes dos trabalhadores, conforme se observa nos registros da ata da 7.<sup>a</sup> reunião ordinária do CRT, quando da manifestação do representante da CUT:

[...] Sr. Messias Melo<sup>88</sup> [...] saudou o Secretário do Ministério. Expressou seu otimismo e expectativa quanto à nova gestão que estava se iniciando. Defendeu um conselho de trabalho tripartite, como espaço para construção de consensos, e o fortalecimento do Conselho com uma pauta que

---

<sup>87</sup> Todos esses aspectos mencionados nos parágrafos anteriores e outros que se seguem foram identificados a partir da leitura das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do pleno do CRT, bem como de atas de reuniões das câmaras bipartites do mesmo conselho. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/conselhos-e-comissoes/conselho-de-relacoes-do-trabalho/pleno.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

<sup>88</sup> Pelos registros das atas, observou-se que esse representante da CUT, posteriormente, tornou-se funcionário do MTe, ocupando função de direção na Secretaria de Relações do Trabalho.

envolvesse temas estruturantes, importantes para as bancadas. (BRASIL/MTe/CRT, 2012c, p. 2).

Por parte do governo, o objetivo precípua do CRT é a elaboração de propostas ao Executivo e ao Congresso Nacional atinentes às relações de trabalho. Para viabilizar isso, a bancada governamental sempre deixou muito evidente sua posição diante das questões debatidas: “agradar a todos”. Isso resta evidente quando nos apropriamos dos registros das atas em análise. Em uma delas, a da 18.<sup>a</sup> reunião plenária do CRT realizada em 24/04/2014, em virtude de o MTe ter publicado a Portaria n.º 375/2014 - que subdelega competências aos Superintendentes Regionais de Trabalho e Emprego para decidir sobre pedido de autorização para trabalho aos domingos e nos feriados civis religiosos -, as bancadas apresentaram discordâncias – mais de forma do que conteúdo – para as quais a resposta do governo foi:

O Sr. Maurício Gasparino da Silva, Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho, entendia que o Conselho viesse a achar natural a publicação da Portaria, que a intenção é que tivesse agradado a todos, considerando que não agradou a ninguém e por algumas falhas, alguns problemas, ou algumas omissões que poderiam evidentemente ter sido construídas com a continuidade desse momento de debates. Explana que a proposta de revogação deve levar em conta que revogar a atual simplesmente cancela tudo e uma revogação com reconstituição da norma anterior até que se continuasse o debate e o concluísse, mantinha-se o que se estava anteriormente regulamentado. Diz que é simpático a todas as considerações feitas de ambas as partes, e tem convicção de que com a assinatura acreditava-se que realmente era um avanço e que agradaria se não a todos, mas que seria uma solução mais adequada. (BRASIL/MTe/CRT, 2014b, p. 7-8, grifo nosso).

Isso demonstra que os projetos do governo, ainda que possam incorporar demandas dos trabalhadores, parecem não seguir diretrizes previamente alinhavadas por dentro do próprio *staff* do poder e que pudessem revelar coerência com a trajetória histórica do PT, agora ocupando a direção do principal cargo político do País. O que nos parece é que os projetos são submetidos ao CRT para que este opine sobre as matérias, e a postura do governo é apenas a de assimilar as contrapropostas de acordo com as pactuações resultantes da correlação de

forças estabelecida naquele espaço institucionalizado de participação. Assim, na nossa avaliação, as proposições do governo em torno das relações de trabalho oscilam de acordo com a dinâmica do jogo de forças entre representantes das cúpulas das centrais sindicais e das organizações empresariais, distanciando-se dos debates com as bases da sociedade de maneira mais ampla e democrática. Nessa perspectiva, a parte é tomada como o todo e as vontades corporativas são entendidas como as vontades da totalidade social.

Nesse mesmo sentido, podemos mencionar a proposição e condução dos debates em torno da construção de um Sistema Único do Trabalho (SUT), abordado particularmente nas últimas reuniões plenárias do CRT (BRASIL/MTe/CRT, 2014c; 2014d). A proposta passou a ser discutida a partir da constituição de um Grupo de Trabalho (GT), criado pela Portaria do MTE n.º 1.879/2013, fruto de uma resolução aprovada na I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente, realizada em outubro de 2013.

Também na proposta do SUT, a resolução voluntária de conflitos laborais é prevista:

Orientada pelo princípio do trabalho decente, a proposta prevê a universalidade, a integralidade e a gratuidade das ações e serviços com atuação baseada no diálogo social. Temas relacionados com a concessão de benefícios, a intermediação de mão de obra, a orientação profissional, a aprendizagem, as ações vinculadas à inspeção do trabalho, a mediação de conflitos e registros de empresas e sindicatos e a Economia Solidária estão entre as ações e serviços que comporão o Sistema. Ele fará uma abordagem integrada das ações relacionadas com o mundo do trabalho, considerando a facilitação do acesso ao emprego, sua qualidade, e o aumento da produtividade por meio da qualificação profissional. (MINISTRO..., 2014, p. 1, grifo nosso).

A proposição ganhou materialidade por meio do PL 6.573/2013<sup>89</sup>. De acordo com seu texto, as políticas públicas de emprego e renda seriam reunidas no chamado Sistema Nacional de Trabalho,

---

<sup>89</sup> Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=924CAF2858401E1020635B8B876B9752.proposicoesWeb1?codteor=1158812&filename=PL+6573/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=924CAF2858401E1020635B8B876B9752.proposicoesWeb1?codteor=1158812&filename=PL+6573/2013)>. Acesso em: 19 mar. 2015.

Emprego e Renda (SINTER) e geridas pelo SUT. Apesar de aspectos que poderiam ser considerados positivos da proposta, o fato é que ela tem gerado polêmicas, dentre as quais: a) a de que o SUT configuraria uma ingerência sobre a atuação dos auditores fiscais do trabalho que passariam a ser submetidos ao Conselho Nacional do Trabalho, Emprego e Renda; b) de que a proposta seria um passo inicial para desmontar a estrutura federal que hoje tem a tarefa de orientar, acompanhar e fiscalizar a política do trabalho e emprego, tornando essa estrutura estadualizada e municipalizada. Em virtude dessas questões, não nos parece exagero dizer que o SUT configura mais uma instância na qual as relações de trabalho serão discutidas na perspectiva de flexibilizar a legislação trabalhista para responder às necessidades do mercado e não a efetivação de direitos nela previstos, o que configura claro ataque ao caráter de fundamentalidade desses direitos expressos na CRFB de 1988.

Outro aspecto que revela um posicionamento contrário aos regimentalmente defendidos preceitos democráticos que deram origem e sentido à criação do próprio CRT, diz respeito à negativa de criar-se os Conselhos Estaduais de Relações de Trabalho. Apesar de todas as críticas feitas pelo movimento sindical mais combativo ao CRT e à política de conciliação de interesses de classes dos governos petistas, por entender que aquele mecanismo e essa política têm servido apenas para legitimar decisões do governo tomadas sobre o crivo do empresariado, entendemos que essas instâncias poderiam gerar processos de tensões no interior do CRT. Isso porque, ainda que as tendências de base socialistas e comunistas do movimento sindical não pudessem delas participar, teriam a possibilidade de estarem mais próximas dos debates e exercerem pressão sobre os encaminhamentos institucionais, tendo em vista a sua descentralização. Sobre esse aspecto, na ata da 10.<sup>a</sup> reunião ordinária do CRT, os registros apontam a recomendação dos membros do conselho – tanto do segmento governamental, quanto dos segmentos empresarial e do movimento sindical - a esse respeito nos seguintes termos:

Aprovação dos termos da recomendação nº 003/2012, aprovada em 25 de setembro, contrária à orientação para criação de novos Conselhos Estaduais de Relação do Trabalho. Informou que o texto havia sido encaminhado para os Conselheiros e passou à sua leitura: *‘Incorporando deliberação do plenário da nona reunião realizada no dia 25 de setembro de 2012, acerca do tema de pauta relacionado com a criação dos Conselhos Estaduais de Relações do Trabalho nos estados, as bancadas de empregadores e os trabalhadores*

*rejeitaram a proposta sob o argumento que, com a criação de tais conselhos com o mesmo formato do Conselho de Relações do Trabalho, poderia haver sobreposição de funções e ocorrência de conflitos. Resolve recomendar ao Ministro do Trabalho e Emprego que oriente os senhores Superintendentes Regionais de Trabalho e Emprego, para que, em suas respectivas áreas de atuação, abstenham-se de criar Conselhos Estaduais de Relação do Trabalho'. (BRASIL/MTe/CRT, 2012d, p. 3, grifo do autor).*

Aproximações entre forças políticas de clara oposição à política conciliatória, adotada pelos governos petistas, e o CRT, foram episodicamente ensaiadas pela CSP-Conlutas, conforme se verifica no registro das atas da 10.<sup>a</sup> e da 15.<sup>a</sup> reuniões plenárias, quando se pleiteou a participação da própria CSP-Conlutas e do Fórum Sindical dos Trabalhadores no CRT. A questão foi apenas lembrada numa reunião da Câmara Bipartite Governo-Trabalhadores, em 17/07/2013, em que os representantes tanto do governo quanto das centrais sindicais participantes do CRT demonstraram resistência à participação daquelas centrais e outras organizações sindicais, num claro entendimento de que a participação no debate sobre a política trabalhista é prerrogativa das organizações de cúpula formalmente reconhecidas pelo MTe. Nos registros da ata da reunião supracitada, esse aspecto foi assim relatado:

Nos informes, o Secretário Messias Melo voltou a lembrar sobre a discussão da participação das Centrais Sindicais CSP-Conlutas e Central dos Sindicatos Brasileiros, e das confederações dos trabalhadores nas reuniões do Conselho e da Câmara. Quando fosse um tema específico, deveríamos solicitar que as Centrais indicassem, como seus representantes, pessoas dessa categoria. Mas ela entraria pela Central, não pela entidade convidada. O assunto já foi discutido e a proposta rejeitada, mas há novos pleitos junto ao ministro para suas participações. [...] Para participar como membro do Conselho. O pleito deles é nesse sentido. Não é para ser convidado. Eles querem ter assento pleno, com todos os direitos, deveres e obrigações no Conselho, nas Câmaras e nos grupos. (BRASIL/MTe/CRT, 2013f, p. 3).

Para prosseguir na nossa análise, consideramos importante pontuar que a dinâmica dos debates em torno de propostas que são gestadas no interior do CRT acabam por construir subsídios para que as próprias bancadas no Congresso Nacional possam antecipar-se em relação aos seus posicionamentos. Como tanto a Câmara Federal quanto o Senado são compostos por parlamentares majoritariamente atrelados aos interesses do capital industrial, agrário e financeiro, estes têm a vantagem de, inclusive, anteciparem-se nas articulações para barrar qualquer proposta que contrarie os interesses econômicos que defendem. Como os representantes das classes laborais são minoria, somente quando as propostas legislativas estão encaminhando-se para a aprovação, é que se usa da estratégia de mobilização da classe para fazer o enfrentamento. Assim, no curso dos debates que se dão nos espaços institucionais, como o CRT e o próprio Congresso Nacional, a participação dos trabalhadores ocorre por meio das cúpulas das centrais sindicais. Como elas não têm poder de barganha suficiente para enfrentar as propostas que vão de encontro aos interesses dos trabalhadores, duas possibilidades se colocam: ou se posicionam defensivamente, aceitando fazer concessões aos capitalistas para construir pactuações do tipo “dos males o menor”, ou procuram buscar aquela articulação mais ampla com outras centrais e entidades sindicais e movimentos sociais que tiveram a participação negada anteriormente, inclusive por aquelas representações de trabalhadores oficialmente reconhecidas pelo governo como aptas a “negociar”.

Assim, avaliamos que as estratégias criadas para possibilitar a participação da classe trabalhadora no debate sobre as relações de trabalho – questões sindicais e legislação trabalhista – acabam por reforçar uma prática sindical verticalizada, restringindo o envolvimento das massas de trabalhadores nas discussões que lhes dizem respeito e, especialmente, têm se constituído em mecanismos impeditivos da construção da consciência de classe, elemento indispensável para fazer o embate com o capital.

Ademais, parece-nos que a institucionalização da participação da sociedade civil no âmbito da sociedade política (em seu sentido gramsciano mais restrito) promovida pelos governos petistas, cujos exemplos emblemáticos aqui tratados foram o CDES, o FNT e o CRT, apontam para uma concepção de sociedade civil que se coaduna com aquela em que essa categoria é vista como um instrumento para promover adequações à ordem capitalista.

De acordo com as análises de Wood (2003), essa perspectiva reduz o conceito de sociedade civil e mascara as formas de dominação presentes na sociedade regida pelo capital. Nesse sentido, a autora expõe:

Sociedade civil pode ser entendida como um código ou máscara para o capitalismo, e o mercado pode se juntar a outros bens menos ambíguos, como as liberdades políticas e intelectuais, como um objetivo desejável acima de qualquer dúvida. O perigo está no fato de a lógica totalizadora e o poder coercitivo do Capitalismo se tornarem invisíveis. [...] Essa redução é, de fato, a principal característica distintiva da sociedade civil nesta nova encarnação. (WOOD, 2003, p. 210).

Essa participação institucionalizada coloca o Estado em relação com determinados segmentos da sociedade brasileira, a partir de um recorte político-ideológico capaz de permitir o “diálogo social”, negociações e conciliações que vislumbram a implementação de um “projeto nacional” possível que promova o desenvolvimento econômico com “inclusão” social, traduzidos no “novo contrato social” anunciado nos documentos analisados.

Pensamos que esta foi a estratégia adotada para levar a cabo a “ilusão” petista de “governar para todos”. Ela exigiu o rompimento ou a cooptação dos movimentos sociais e sindicais mais combativos anticapitalistas que, desde 2003, foram neutralizados (pela cooptação) ou continuaram a ser criminalizados como o eram nos governos anteriores. Agora, quando essa estratégia de conciliação de interesses parece não mais conseguir minimamente administrar as contradições da realidade, pensamos que somente aquela perspectiva pedagógica de construção da consciência de classe - apontada por Florestan Fernandes (1998) como necessária para o projeto societário da classe trabalhadora - poderia ser o caminho a ser seguido pelo PT. Essa pedagogia, baseada no confronto das ideias e dos projetos societários em disputa e no protagonismo do conjunto dos trabalhadores precisa dar lugar a reinante nova pedagogia da hegemonia usada pelo capital e que consiste na educação de um consenso conservador (NEVES, 2005).

Entendemos que a perspectiva conciliatória que constituiu o fio condutor das ações do Estado brasileiro - a partir da primeira metade dos anos de 2000 com o advento do governo do PT e que ganhou densidade nos espaços de debates e encaminhamentos políticos alhures mencionados - acabou por conformar um alinhamento das diversas forças políticas ao projeto hegemônico da burguesia nacional. Aquela



perspectiva, na nossa avaliação, foi sendo assimilada acriticamente, inclusive, pelas representações dos trabalhadores no interior do próprio governo e do parlamento, bem como no interior do movimento sindical, corroborando para reforçar os objetivos da burguesia, em particular, aqui, no que se refere às alterações nas relações entre capital e trabalho. Precisamos, por isso, problematizar, ainda, como esse processo foi ganhando materialidade.



#### **4 A ESSENCIALIDADE DA CONCILIAÇÃO: PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO SOB O MANTO DA “MODERNIZAÇÃO” DAS RELAÇÕES LABORAIS**

Os democratas pequeno-burgueses, esses pseudo-socialistas que substituíram a luta de classes por suas fantasias de harmonia entre as classes, fizeram da transformação socialista uma espécie de sonho: para eles, não se trata de derrubar a dominação da classe exploradora, mas de submeter paulatinamente à minoria a maioria consciente do seu papel. O único resultado dessa utopia pequeno-burguesa, indissolúvelmente ligada à ideia de um Estado por cima das classes, foi a traição dos interesses das classes trabalhadoras [...]

(LÊNIN, 2007)

Na intenção de verificar como a política de conciliação utilizada pelos governos petistas para mediar as relações entre capital e trabalho ganha materialidade e como ela se torna elemento indispensável para a construção de um novo patamar dessas relações, procuramos identificar os posicionamentos das principais organizações representativas dos empresários e dos trabalhadores em torno dos direitos e garantias do trabalho que, no contexto de crise estrutural do capital, passam a ser encarados como entraves para o desenvolvimento econômico do País. Nesse intento, procuramos dar visibilidade às tensões, às posturas colaboracionistas entre capital e trabalho e às ações empreendidas para a defesa dos interesses em disputa, em particular, no que se refere à reorganização das relações de trabalho, considerando a realidade do capitalismo periférico e dependente e as transformações recentes no mundo do trabalho.

Nesse sentido, avaliamos que a concretude do objeto deveria ser explicitada considerando a necessidade de o capital reorganizar as relações de trabalho a partir de um processo que pode ser definido, sob o ponto de vista do capital, de “modernização” dessas relações no Brasil. Essa “modernização” pretende ser efetivada por meio do estímulo à negociação e do uso da conciliação nos conflitos laborais. Passemos, então, a enfrentar o desafio de apresentar ao leitor como este projeto, que revela a teleologia da classe capitalista brasileira no que se refere à (re)construção das relações de trabalho no contexto do capitalismo dependente e periférico, tem sido implementado.

#### 4.1 O REI *TRITÃO* PERSONIFICADO NA “MODERNIZAÇÃO” DAS RELAÇÕES DE TRABALHO REQUERIDA PELA BURGUESIA BRASILEIRA

*Tritão*, segundo algumas interpretações da mitologia grega, é filho e fiel servidor de *Poseidon* e *Anfítrite* e toma para si a responsabilidade de conduzir seus pais por caminhos seguros. Como rei dos mares, sua tarefa é acalmar as águas para que a carruagem de *Poseidon* possa deslocar-se sem sobressaltos. Fazendo uma analogia, o conjunto de propostas para “modernizar” as relações de trabalho defendidas pela burguesia brasileira apresenta-se como um verdadeiro *Tritão*, capaz de proteger os interesses do capital (personificado na figura de *Poseidon* – o deus supremo), conduzindo-o aos rumos do crescimento contínuo. No entanto, ao revelar uma outra face, também de acordo com interpretações da mitologia grega, *Tritão* torna-se um personagem de maus instintos que comete violências contra os seres que habitam as margens dos mares, rios e lagos, onde ele exerce seus domínios. Assim, se aqueles seres, novamente por analogia, forem comparados aos trabalhadores brasileiros, o mesmo *Tritão* estaria condenando-os à tormenta e ao sofrimento. Isso porque a postura de servidão e fidelidade ao deus supremo *Poseidon* - o capital - não se revela nessa outra forma de *Tritão*, que, ao contrário, é dominada pelo instinto perverso contra aqueles seres das margens – os trabalhadores.

Diferentemente do caráter trágico presente na mitologia grega em geral, a história dos homens é construída por eles a partir de escolhas que ocorrem em condições determinadas e, por causa disso, poderíamos dizer que, no processo histórico em que o ser social se faz, está presente uma certa carga dramática, haja vista que as ações humanas têm implicações para o conjunto da humanidade, o que as remetem para o campo da ética. Se a tragédia tem um caráter imobilizador em que personagens cumprem apenas o destino por meio de ações sob as quais não incidem possibilidades diferentes das que estão definidas de uma vez para sempre, o drama, ainda que possua uma dimensão de sofrimento em virtude das dúvidas com relação às escolhas e das condições objetivas sobre as quais elas são realizadas, permite ao sujeito que faz opções determinar-se para atingir os seus fins e responsabilizar-se pelas implicações de suas escolhas e com elas comprometer-se. De acordo com Lukács (2013, p. 99), no curso da história do ser social, “[...] surge necessariamente uma cadeia contínua de alternativas e [...] a decisão correta a respeito de qualquer uma delas é determinada a partir do futuro, do fim que deve ser realizado”.

Um dos preceitos fundamentais de Marx (2013) é o de que os

homens fazem a sua história, mas não sob condições por eles escolhidas. Isso quer dizer que os homens são sujeitos determinados pelas condições objetivas que encontram, mas que são também sujeitos determinantes, porque capazes de transformá-las. E, ao fazê-lo, transformam-se a si mesmos e as relações sociais nas quais estão inseridos. Se hoje a realidade concreta dos trabalhadores é dominada pelos dramas impostos pelo sistema do capital, não se pode esquecer que a história é um campo aberto de possibilidades, e que o que temos e o que somos hoje de modo algum define aprioristicamente o que poderemos vir a ter e ser. E, conforme ensina Lukács (2013, p. 77) “[o] processo social real, do qual emergem tanto o pôr do fim quanto a descoberta e a aplicação dos meios, é o que determina, delimitando-o concretamente, o campo das perguntas e respostas possíveis das alternativas que podem ser realmente realizadas.

Por isso, compreender as nuances das estratégias burguesas - sempre renovadas - para fazer perpetuar os processos de exploração econômica e dominação política sobre os trabalhadores coloca-se continuamente como desafio a ser enfrentado. Nesse sentido, o processo social real tem nos imposto, entre outras, as seguintes questões: o que pretendem os capitalistas com suas propostas de “modernização” das relações de trabalho? Por que as perspectivas negociais e conciliatórias têm sido reafirmadas exatamente quando, paralelamente, há um ataque aos direitos laborais conquistados historicamente? Vamos, pois, em busca de respostas.

No tempo e na história presentes, para a burguesia nacional, “modernizar” as relações de trabalho é condição indispensável ou desejável para que a economia brasileira torne-se competitiva e possa inserir-se de maneira segura no mercado mundial.

No rastro da política conciliatória levada a termo pelos governos petistas – mas que é elemento constitutivo da formação sócio-histórica da sociedade brasileira, como vimos –, os empresários também criam espaços de articulação e de “diálogo” entre si e com as forças políticas que compõem os governos e, ainda, com os próprios trabalhadores, objetivando construir consensos capazes de dar sequência às “reformas” pretendidas no âmbito das relações de trabalho.

O pressuposto da “modernização” requerida pela burguesia brasileira é que a legislação que regula tais relações é anacrônica, atrasada e óbice para que o País alcance novos padrões de produtividade e competitividade no mercado internacional.

No contexto das eleições presidenciais, em 2006, por exemplo, a Confederação Nacional da Indústria (CNI)<sup>90</sup> apresentou um documento no qual explicitava a visão da indústria para estimular o crescimento do País. Nesse documento, constante do Relatório Anual da entidade do mesmo ano<sup>91</sup>, o empresariado reafirmava dez prioridades que já haviam sido indicadas no Mapa Estratégico da Indústria 2007-2015. Entre as prioridades, ganha relevo a que trata das relações de trabalho, exposta nos seguintes termos:

Relações de trabalho: O rigor da regulação do trabalho no Brasil não cumpre o objetivo de proteger o trabalhador nem cria condições para o aumento da oferta de empregos formais. Por isso, é preciso modernizar a legislação trabalhista. A reforma deve incentivar a negociação entre as partes, reduzir os custos do trabalho e instituir o Simples Trabalhista, que desonere e simplifique a

---

<sup>90</sup> A CNI atua em articulação com as federações estaduais e sindicatos patronais da indústria. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL), juntamente com a CNI, constituem o denominado Sistema Indústria, que atua em âmbito nacional, apoiando as iniciativas do setor industrial do País.

A CNI funciona como instância máxima do sistema sindical patronal da indústria e, desde 1983, quando foi fundada, atua na defesa dos interesses do empresariado industrial brasileiro, de modo articulado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como com diversas entidades e organismos nacionais e internacionais. Atualmente a entidade representa vinte e sete federações de indústrias e 1.250 sindicatos patronais, aos quais são filiados quase 700 mil indústrias. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/2015/05/1,1739/conh-eca-a-cni.html>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

Destaca-se que no período de 2006-2009, a CNI era presidida por Armando de Queiroz Monteiro Neto, irmão do usineiro Eduardo Queiroz Monteiro, sobre o qual pesam há anos inúmeras denúncias de exploração de trabalho escravo. A esse respeito, consultar: <[http://www.cartamaior.com.br/detalheImprimir.cfm?conteudo\\_id=11977&flag\\_destaque\\_longo\\_curto=L](http://www.cartamaior.com.br/detalheImprimir.cfm?conteudo_id=11977&flag_destaque_longo_curto=L)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

<sup>91</sup> Este e outros documentos dessa e de outras entidades aqui mencionadas foram selecionados considerando o lapso temporal de análise do nosso objeto definido nos procedimentos metodológicos delineados no projeto de tese e explicitados na introdução do presente trabalho.

contratação nas micro e pequenas empresas. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2007, p. 21, grifo nosso)<sup>92</sup>.

No mesmo Relatório Anual de 2006, ao indicar as estratégias para o alcance de um “desenvolvimento sustentável”, a CNI menciona um conjunto de objetivos que revela a perspectiva do empresariado brasileiro conectada à dinâmica do mercado internacional e com as exigências da acumulação flexível. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes objetivos: aumentar a produtividade e a qualidade na indústria; garantir um novo padrão de financiamento para o setor produtivo a custos internacionalmente competitivos; fomentar o mercado de capitais; participar ativamente na formulação de políticas públicas; promover a redução e desburocratização do Estado, garantindo sua transparência e eficiência na utilização de recursos públicos; garantir a segurança jurídica e a eficiência do judiciário; garantir a segurança pública; reduzir a carga, simplificando e aperfeiçoando o sistema tributário; adequar a legislação trabalhista às exigências da competitividade; adequar a legislação e competências das instituições de regulação do meio ambiente (CNI, 2007, p. 16-17).

Esses objetivos estão articulados entre si, de modo que, por exemplo, o aumento da produtividade, na perspectiva empresarial, implica a redução da carga tributária e a adequação da legislação trabalhista que, por sua vez, exige segurança jurídica e eficiência do judiciário. Ademais, a estratégia de participação do empresariado na formulação de políticas públicas mencionada no relatório em comento está relacionada ao interesse de que tais políticas sejam direcionadas pela lógica do mercado, de modo que o Estado possa ser reduzido em sua função social, e os fundos públicos – ou os excedentes econômicos – possam ser capitaneados para atender às necessidades do capital em detrimento das necessidades dos trabalhadores.

Em documento similar do ano de 2010, na mesma direção apontada pelos relatórios de períodos anteriores, os empresários industriais indicam a essencialidade de impor limites aos gastos públicos, modernizar a gestão e aprovar reformas previdenciárias. Relacionadas a essas proposições, os empresários afirmam que o País precisa realizar mudanças importantes envolvendo as relações de trabalho, haja vista que as regras em vigor, como comumente reiterado, são consideradas rígidas

---

<sup>92</sup> Doravante as referências às fontes dessa entidade serão apresentadas na forma CNI.

e em descompasso com o atual mundo do trabalho. Nessa direção, as propostas que são novamente apontadas são as seguintes: regulamentação do trabalho terceirizado, modernização da legislação trabalhista, prevendo tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas e estímulos à livre negociação, redução das despesas de contratação (CNI, 2011, p. 27).

A partir de um determinado diagnóstico que, em síntese, evidencia o anacronismo entre as normas trabalhistas existentes e a dinâmica do mercado de trabalho, os empresários posicionam-se no sentido de que:

As leis trabalhistas brasileiras não acompanharam os avanços tecnológicos e as mudanças nas relações de trabalho. Anacrônica, rígida e complexa, a legislação limita o espaço para a livre negociação, não protege os que exercem as novas formas de trabalho e onera as empresas. Na avaliação da indústria, a competitividade depende de legislação trabalhista que incentive a livre negociação, regulamente as novas formas de trabalho, como a terceirização, simplifique os procedimentos e reduza os custos de contratação e os encargos das empresas (CNI, 2011, p. 38).

Nessa mesma direção, são os posicionamentos da burguesia agrária, expressos por meio da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)<sup>93</sup>, e também os dos capitalistas de outros setores da economia por meio de seus órgãos de representação, como a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

---

<sup>93</sup> A CNA atua no País a partir de um sistema que envolve as federações estaduais e os sindicatos de produtores rurais em municípios. Possui uma articulação política que permite a ela uma interlocução com os governos, com o parlamento – a partir de uma forte bancada ruralista – e com o judiciário. Além disso, como sistema, à CNA estão vinculados o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural e Promoção Social (SENAR) e o Instituto CNA, que realiza estudos e pesquisas na área social e de apoio ao desenvolvimento do agronegócio. Em virtude da importância do setor na economia brasileira, é inegável a sua influência sobre os governos, em particular sobre a política macroeconômica adotada. Sob condições próprias do capitalismo monopolista – com a articulação do capitalismo financeiro nacional e alienígena -, a burguesia agrária busca articular seus interesses com os das burguesias industrial e internacional.



(CNC)<sup>94</sup>, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)<sup>95</sup>, apenas para citar as principais. Em todos os documentos oficiais dessas entidades que tocam nas questões atinentes às relações de trabalho, os capitalistas brasileiros acusam a legislação trabalhista em vigor de travar o desenvolvimento do País, razão pela qual, num discurso único, pugnam por mudanças e “modernização” dessa legislação. Nesse sentido, é emblemática a opinião da presidência da CNA emitida em 2013, por ocasião da participação da entidade no 8.º Encontro Nacional da Indústria realizado em Brasília e promovido pela CNI. Nesse evento, a representante do setor agrário afirmou que “[...] o elevado custo da mão

---

<sup>94</sup> A CNC é a entidade patronal de um dos principais setores da economia brasileira, agregando categorias que, juntas “[...] respondem por cerca de 1/4 do Produto Interno Bruto- PIB [...]”. Agrega mais de dois milhões de empresas do comércio de bens, serviços e turismo e atua com o objetivo de interferir na definição das diretrizes das políticas econômica, administrativa, social e ambiental. A CNC também coordena o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio - Sicomércio, ao qual se vinculam trinta e quatro federações patronais, sendo vinte e sete estaduais e sete nacionais. No conjunto, essas federações agregam cerca de novecentos e cinquenta entidades sindicais das categorias econômicas do comércio em todo o Brasil. A CNC é responsável pela administração do Serviço Social do Comércio (SESC), que desenvolve ações “[...] nas áreas de educação, saúde, cultura e lazer, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC”, que atua na formação profissional voltada para os setores das categorias econômicas supracitadas. Compete à CNC, dentre outras competências, “celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho e prestar assistência em acordos coletivos nas localidades onde não haja sindicatos e/ou federações representativas de categoria econômica”. Entre os ideais defendidos pela entidade, destacam-se: o direito de propriedade, o Estado Democrático de Direito e a “harmonia e solidariedade das categorias econômicas e o amplo entendimento com as classes profissionais, visando à paz social”. Cf. dados apresentados no site oficial da CNC. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/cnc/sobre-cnc>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

<sup>95</sup> A CONSIF é formada por um conjunto de federações: Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (FENADISTR), Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (Cnseg). Essa última foi criada no dia 20 de agosto de 2008, em assembleia, pelas Federações associativas de Seguros Gerais (FenSeg), de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi), de Saúde Suplementar (FenaSaúde) e a de Capitalização (FenaCap). Outras informações disponíveis em: <<http://www.fenaseg.org.br/cnseg/home.html>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

de obra no país é um dos principais entraves à competitividade das empresas e, por isso, as leis precisam ser modernizadas” (ABREU apud CUSTO..., 2013, p. 1).

Para os empresários de todos os setores e cadeias produtivas, o chamado “custo Brasil” deixa o País sem condições de competir no mercado externo. Em geral, mencionam positivamente as legislações alienígenas que permitem o uso da força de trabalho para além dos limites nacionalmente definidos, como é o exemplo da Alemanha, onde a jornada semanal de trabalho é de trinta e seis horas, mas o trabalhador pode trabalhar até dez horas por dia, quando necessário, e só recebe o pagamento do trabalho extra se este for realizado no sábado ou domingo. Já no Brasil, segundo depoimento de um empresário vinculado ao setor de máquinas e ferramentas – Livaldo Aguiar “[...] os gastos da indústria com pagamento de horas extras é asfíxiante” (AGUIAR apud CUSTO..., 2013, p. 1).

O que os empregadores omitem ao fazer essas comparações com outros países é que, nas economias centrais, a renda dos trabalhadores é mais elevada, e há um grande investimento em inovação tecnológica. Esses fatores influenciam sobremaneira nos índices de produtividade alcançados naqueles países. Aqui, os empresários querem fazer acreditar que medidas que implicam a precarização das condições de trabalho permitiriam ao País alcançar os níveis de produtividade similares aos verificados nas economias hegemônicas. Diferentemente dessa perspectiva, filiamo-nos àquelas análises que entendem que dificilmente essa produtividade será alcançada com a redução dos salários e de outros “encargos” trabalhistas. As comparações com a realidade de outros países (asiáticos, norte-americanos e europeus), em muito recuperam a imagem do trabalhador brasileiro, indolente e preguiçoso, sem iniciativa, quando, na verdade, ele é e sempre foi muito produtivo, a despeito de ter que enfrentar condições de trabalho bastante precárias. E essa sua capacidade de produzir intensamente pela via da superexploração do seu trabalho é que, historicamente, permitiu à burguesia nacional partilhar com a internacional o mais valor produzido. Isso porque parcela muito importante da riqueza produzida pelo trabalhador brasileiro é drenada para as economias centrais, seja pelas relações comerciais ou transações financeiras, seja pela instalação de unidades produtivas estrangeiras em território nacional, e, mais, pelo pagamento de juros e serviços da dívida pública ao sistema financeiro internacional.

Nas últimas décadas, quando os trabalhadores experimentaram

alguma elevação salarial acima da inflação<sup>96</sup>, isso passou a ser também objeto de críticas por parte dos empresários que viam nessa recuperação da capacidade de compra dos trabalhadores uma das razões da baixa produtividade. Estudos da OIT que fazem o *ranking* dos salários dos trabalhadores nas maiores economias do mundo apontam, no entanto, para uma realidade inexorável: o Brasil, embora seja uma das maiores economias do mundo (em 2014 ocupava a 7.<sup>a</sup> posição, e a perspectiva é que, já em 2015, perca essa posição para a Índia) (FRAGA, 2015), oferece aos seus trabalhadores um dos piores salários, atrás, inclusive de outros países latino-americanos, como a Argentina, Chile e Panamá (COMO..., 2012). Ao mesmo tempo, é um dos países que apresenta índices de desigualdades inconcebíveis diante da riqueza que produz. Dessa forma, o empresariado, diante do reduzido investimento em inovações (uma das menores do mundo) e qualificação da força de trabalho opta em investir no discurso ideológico de que são os direitos laborais os responsáveis pelos baixos índices de produtividade alcançados no Brasil<sup>97</sup>.

---

<sup>96</sup> Ao analisar o aumento salarial observado com o advento da política adotada nos governos petistas, especificamente na era Lula, Braga (2013, p. 391) adverte que “[...] aos aumentos do salário mínimo acima da inflação seguiu-se um endurecimento nas condições de consumo da mercadoria força de trabalho: nos anos 2000, a taxa de rotatividade do trabalho do país aumentou cerca de 10% (de 33%, em 1999, para 36%, em 2009), em especial entre os trabalhadores da base da pirâmide salarial: para aqueles que ganham entre 0,5 a 1,5 salário mínimo, a taxa de rotatividade foi de 86% em 2009 – ou seja, um aumento de 42% em comparação com 1999. Para piorar ainda mais a situação, a taxa de terceirização do trabalho entre 1996 e 2010 apresentou um aumento de 13% ao ano”.

<sup>97</sup> Os estudos da OIT também apontam para o fato de que os salários, no mundo, em momentos de crescimento econômico, crescem menos que o PIB *per capita* e, em momentos de crise, caem mais rapidamente. Cf. OIT. Informe mundial sobre salários 2008/2009 (resumen ejecutivo). Ginebra: OIT. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/doc/resumo\\_espanhol\\_57.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/doc/resumo_espanhol_57.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015; OIT. Informe mundial sobre salarios 2010/2011: políticas salariales em tiempos de crisis. OIT: Santiago de Chile, 2010. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms\\_146710.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_146710.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015; OIT. Informe mundial sobre salarios 2012 / 2013: Los salarios y el crecimiento equitativo. Ginebra: OIT, 2013. Disponível em: <<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--->

A burguesia industrial, por seu turno, num outro documento institucional da CNI denominado Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022, detalha seu diagnóstico e define estratégias para a mencionada “modernização” das relações trabalhistas no Brasil. De acordo com o que consta do documento:

No Brasil, o sistema legal e institucional que rege o mercado de trabalho é defasado, rígido e juridicamente inseguro, o que compromete a competitividade das empresas e o crescimento econômico do país. Regras modernas, claras e seguras são necessárias para promover a eficiência da economia e o bem-estar do trabalhador [...].

De acordo com dados do *Global Competitiveness Report*<sup>98</sup> 2012-2013, o Brasil apresenta dificuldades na contratação e demissão de mão de obra. Dos oito componentes do pilar ‘eficiência do mercado de trabalho’, o Brasil está entre os piores colocados no que se refere ao indicador de ‘flexibilidade na determinação dos salários’ e no de ‘práticas de contratação e demissão’, ocupando as

---

[dcomm/documents/publication/wcms\\_195244.pdf](http://dcomm/documents/publication/wcms_195244.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015. Nesse último estudo, inclusive, observa-se que, dentre os países latino-americanos, o Brasil foi um dos únicos que conseguiu manter positivo o crescimento dos salários entre 2006 e 2011. No entanto, em 2006, o aumento real do salário foi de 4% e, em 2011, apenas 2,7%. O estudo também mostra que no Peru e no Chile, no mesmo período, os salários tiveram aumentos reais superiores aos do Brasil e, ao mesmo tempo, esses países apresentam índices de produtividade também mais elevados, o que desmonta o discurso do empresariado brasileiro acima mencionado. O mesmo estudo aponta, por exemplo, o caso da Alemanha que, nas últimas décadas tem aumentado a produtividade e nem por isso tem reduzido salários.

<sup>98</sup> Os Relatórios de Competitividade Global periodicamente avaliam o cenário de competitividade de aproximadamente 144 economias no mundo inteiro. Eles constituem importantes e abrangentes instrumentos de avaliação da competitividade das economias mundiais, proporcionando uma plataforma para o diálogo entre governos e empresários sobre as ações necessárias para melhorar a prosperidade econômica, sob o ponto de vista dos interesses do capital. Ver também: SCHWAB, Klaus. *The global competitiveness report 2014-2015*. Geneve: WORLD ECONOMIC FORUM, 2014. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GlobalCompetitivenessReport\\_2014-15.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalCompetitivenessReport_2014-15.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2015.

posições 118ª e 114ª, respectivamente, na lista de 144 economias (CNI, 2013b, p. 61, grifo do autor).

O que se constata, invariavelmente, é que para o empresariado nacional os obstáculos à competitividade concentram-se na rigidez das normas trabalhistas, para a qual a resposta é a flexibilização de direitos e o afrouxamento das regras de contratação e dispensa da força de trabalho.

Ao definir a visão de futuro das relações de trabalho no Brasil, o empresariado industrial afirma no mesmo documento institucional que, nos próximos anos, espera construir um cenário no qual essas relações serão reguladas por negociações entre trabalho e capital, o que permitirá o aumento da produtividade. Nesse sentido, os capitalistas são categóricos e prevêm que “em 2022, as relações de trabalho serão mais adequadas às necessidades da economia. [...] [Haverá] maior reconhecimento do negociado entre trabalhadores e empregadores, com impactos positivos no investimento em capital humano e no aumento da produtividade” (CNI, 2013b, p. 61).

O Mapa em comento aponta, nesse particular, que o grande desafio da burguesia industrial, por meio de suas representações e ações políticas, é promover a transformação das relações de trabalho, de modo a melhorar significativamente a posição do Brasil no *ranking Global Competitiveness Report* mencionado no extrato anterior. Para tanto, a entidade intensificará as ações para “ampliar a negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores”, o que permitirá “reduzir os custos do trabalho” (CNI, 2013b, p. 62).

Na opinião dos empresários, o País não oferece um ambiente favorável aos investidores do setor produtivo, pois possui um aparato institucional-legal que não está sintonizado com as necessidades do mercado. A CNI (2013c, p. 63) aponta, entre os grandes problemas:

- a legislação não permite diferentes modalidades de contrato, dificultando, por um lado, ajustes necessários à competitividade das empresas e, por outro, a inserção de indivíduos que almejavam um contrato mais flexível, como idosos, mulheres e estudantes;
- a legislação inibe a negociação direta entre empregados e empregadores; e
- há excesso de leis, que geram incerteza na sua aplicação, resultando, frequentemente, em disputas trabalhistas, resolvidas na Justiça do Trabalho, por sua vez lenta e custosa.

Das razões caracterizadoras daquele ambiente desfavorável apontadas pela CNI, denota-se a concepção de que determinados segmentos dos trabalhadores podem ser contratados com base em modalidades contratuais diferenciadas, mais flexíveis, como as mulheres, idosos e estudantes. Estes, constituiriam, assim, no nosso ponto de vista, um conjunto de trabalhadores de segunda categoria, com “direitos menores”, ou com “direitos básicos”, com proteção reduzida. Mais, nessa concepção subjaz a ideia de que essa condição de trabalho é desejo dos próprios trabalhadores que “almejariam” contratos mais flexíveis. Os empregadores, em geral, ao defenderem formas mais flexíveis de contratação, afirmam estar apenas atendendo a necessidades dos próprios trabalhadores e não as suas. Certamente, é por essa e não por outra razão que, em seu planejamento para o lapso temporal de 2013-2022, a CNI propõe, entre as ações transformadoras para “modernizar” as relações de trabalho, a necessidade de “desenvolver estratégias e influenciar a regulamentação da terceirização” (CNI, 2013b, p. 65).

A “modernização” das relações de trabalho aparece como uma necessidade dos capitalistas porque, segundo a CNI (2013c, p. 63):

Em um cenário mundial mais competitivo, seguido de um contexto nacional onde estão presentes a estabilidade de preços e a abertura da economia, novas modalidades de contratação são requeridas para que se garanta maior flexibilidade às empresas e trabalhadores.

As regulamentações existentes no Brasil não permitem adequada margem de manobra para firmas e trabalhadores. Contratos individuais muitas vezes são estabelecidos conforme convenções ou acordos coletivos, o que dificulta também estratégias de diferenciação que poderiam ensejar maior adaptabilidade da mão de obra e dos empregadores.

A maleabilidade dos contratos, considerando as necessidades da produção, deve, do ponto de vista dos capitalistas, chegar ao ponto de o empregador ter a possibilidade de negociar as condições de trabalho com o trabalhador individualmente, haja vista que os acordos e convenções coletivas – nos quais o poder econômico tem conseguido impor as suas condições em face dos pleitos apresentados pelo movimento sindical – nem sempre atendem a interesses mais específicos das empresas.

Essa perspectiva está coadunada com a visão de futuro da CNI com relação à segurança jurídica, uma preocupação singular do

empresariado em geral e também presente no Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022. Ao abordar o tema no documento, a CNI afirma seu intento de construir um cenário no qual, em 2022:

[...] as leis e normas serão mais estáveis e aplicadas de forma mais previsível. A regulação do estado será feita de modo transparente, objetiva e apenas quando necessária, sem excessos e sempre considerando os custos e benefícios. A redução significativa do tempo de tramitação de processos no Judiciário, a simplificação das exigências burocráticas relacionadas à atividade empresarial e a racionalização do processo de obtenção e manutenção de licenças tornarão o ambiente mais favorável aos negócios. (CNI, 2013b, p. 47).

Está implícito que o projeto do capital é reduzir ou até mesmo suprimir o poder regulador do Estado quando for conveniente, dependendo da equação entre “custos e benefícios” para o setor produtivo. Essa perspectiva é válida para todas as áreas de interesse do capital, desde a ambiental à trabalhista e, nesta em especial, as ações a serem realizadas pela classe burguesa industrial implicam fazer prevalecer o negociado sobre o legislado e, ainda, influenciar internamente no poder judiciário para que as decisões sejam mais “previsíveis”, de modo que interpretações jurídicas adversas aos interesses do mercado não sejam mais óbices, dado que a padronização delas é o que deve ser perquerido para criar um “ambiente mais favorável aos negócios”.

Num documento publicado sob o título *101 Propostas Para a Modernização Trabalhista (101PMT)* (CNI, 2012b), o empresariado industrial posiciona-se de maneira clara quanto aos projetos que pretende colocar em prática para “modernizar” as relações de trabalho e aumentar a competitividade da indústria nacional.

Logo nas primeiras páginas do documento publicado no ano de 2012, afirma-se que o Brasil terá grandes desafios para manter o crescimento econômico e realizar as transformações sociais. Os empresários industriais afirmam também que a sustentabilidade dos avanços depende de condições favoráveis indispensáveis para estimular a produção. Nesse diapasão, a CNI insiste que a modernização das relações de trabalho é fundamental para a construção dessas condições. Considerando a realidade brasileira, do ponto de vista do capital, a baixa produtividade da mão de obra e os custos do trabalho são os principais

fatores limitadores da competitividade da indústria nacional, por isso, os capitalistas pugnam pela modernização trabalhista:

Um sistema trabalhista moderno é formado por uma base legal que trata dos direitos fundamentais e estabelece as regras do processo de diálogo entre as partes envolvidas, sendo o restante definido por negociações que levem em consideração especificidades setoriais, regionais e mesmo da cada empresa e de cada trabalhador. Nesse sentido, seria preciso substituir um modelo que quase tudo é definido em lei e muito pouco é negociado, por um outro que privilegie a negociação e reduza a tutela estatal homogênea. (CNI, 2012b, p. 10).

Em linhas gerais, as propostas apresentadas pela burguesia industrial, mas partilhada pelos capitalistas de outros setores da economia, são apresentadas como sendo propostas da sociedade, de modo que uma classe - a proprietária dos meios de produção – aparece como portadora da “vontade geral”. Contudo, a “modernização” pretendida, considerando o teor da totalidade das propostas, constitui uma verdadeira programática de proteção à propriedade privada e à livre iniciativa em detrimento da proteção social do trabalho, garantida constitucionalmente. A tônica é a criação de possibilidades de renúncia de direitos fundamentais dos trabalhadores que ficam submetidos ao poder de mobilização e pressão dos sindicatos que, como se sabe, há décadas assumiram uma postura defensiva diante dos avanços do capital sobre o trabalho, o que em parte é corroborado pelo processo de fragmentação da classe trabalhadora em face da sua atual “morfologia”.

Merece destaque o fato de que os capitalistas pugnam pela modernização da legislação laboral por entendê-la ultrapassada. No entanto, em passagens do documento das 101PMT afirma-se que as normas vigentes geram insegurança jurídica em virtude das dificuldades de interpretar o texto consolidado - CLT. Nas palavras de Graça Druck (2013, p. 12), “[...] após 70 anos de CLT, os empresários ainda não conseguem ‘interpretá-la’ corretamente, mas paradoxalmente, estão seguros de que está ultrapassada diante das complexas mudanças trazidas pela modernização econômica”.

Contrário senso, a burguesia nacional nega a existência de relações de trabalho que remetem ao período escravocrata, tanto no campo como nas cidades, ainda que efetivamente contingentes significativos de trabalhadores sejam submetidos a condições de trabalho análogas às de escravos.



Em 2004, quando o MTe, por meio da Portaria n.º 540, de 15/10/2004 (BRASIL/MTe, 2004), instituiu a denominada “lista suja” de empregadores que faziam uso do trabalho escravo como forma de dar publicidade à sociedade dessa realidade, na tentativa de que estes passassem a sofrer constrangimentos do próprio mercado de consumo, além de restrições em financiamentos para custeio e investimentos<sup>99</sup>, a CNA ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 3347-6, junto ao STF, alegando que aos empresários rurais não estava sendo garantido o direito do contraditório e da ampla defesa antes de serem incluídos na lista. Segundo a CNA, o MTe estaria usurpando de competência da União de legislar sobre matéria relacionada ao trabalho (CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, 2007)<sup>100</sup>.

Nesse particular, os ruralistas, por meio de sua entidade representativa, defendiam que o disposto no art. 149<sup>101</sup> do Código Penal

---

<sup>99</sup> No final de dezembro de 2014, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski, numa decisão liminar, suspendeu a checagem do nome das empresas da mencionada lista por parte de instituições financeiras, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDS) e a Caixa Econômica Federal (CEF). A decisão tornou sem eficácia, portanto, a lista instituída pelo MTe desde o ano de 2003, haja vista que a partir da liminar não há mais impedimento para a concessão de financiamentos, e os bancos podem apenas consultar a lista suja. A decisão liminar tem validade até que os demais ministros do STF votem a ação. Entre os fundamentos, o ministro apontou a necessidade de lei para a criação do mencionado instrumento e o fato de este ser elaborado unilateralmente. Ver: MAGALHÃES, João Carlos. BNDS e Caixa abolem ‘lista suja’ do trabalho escravo para empresários. Folha de São Paulo, São Paulo, 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/02/1591535-bndes-e-caixa-abolem-lista-suja-do-trabalho-escravo-para-emprestimos.shtml>>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

<sup>100</sup> Doravante as referências às fontes dessa entidade serão apresentadas na forma CNA.

<sup>101</sup> Cf. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

(BRASIL, 1940) era muito subjetivo, e a redação precisava ser revista considerando as atuais relações de trabalho. A expressão “trabalho em condições análoga à de escravo, segundo os empregadores, deveria ser substituída pela expressão “trabalho forçado ou obrigatório”. Ao mesmo tempo, os empresários - não só os rurais - expressam constantemente seu descontentamento com relação à atuação dos fiscais do MTe. Para as entidades empresariais, as situações relatadas pelos fiscais e que configuram o crime de atentado contra a liberdade do trabalho disposto no art. 197<sup>102</sup> do mesmo código não correspondem à realidade do trabalho, em particular quando se referem às atividades do campo que, segundo a CNA, devem ser entendidas com suas especificidades (TAVARES, 2008, p. 1).

Em meados de 2008, o então Presidente da Comissão Nacional de Relações do Trabalho e Previdência Social da CNA, Rodolfo Tavares, ao pronunciar-se em nome da entidade sobre as reiteradas denúncias dos movimentos dos trabalhadores sobre o uso do trabalho em condições

---

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). (BRASIL, 1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

<sup>102</sup> Cf. Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

análogas à de escravo, considerava que as denúncias faziam parte de um movimento ideológico

[...] que pretende realizar a distribuição de terras e de renda através de leis encontradas na rua e não nos códigos, bem como desqualificar o direito de propriedade pelo suposto descumprimento da função social. [...] [As ONGs] que lutam contra o trabalho escravo são, na maioria, ‘chapa branca’, pois recebem dinheiro do próprio Governo. Outras servem a interesses econômicos de multinacionais e países competidores do Brasil no mercado exportador de alimentos [...]. Desta forma é muito difícil encontrar alguma que tenha legitimidade para tratar do assunto [...].

Percebe-se nitidamente a intenção de classificar qualquer problema trabalhista como redução à condição análoga a de escravo. A adequação típica da conduta deve se mostrar suficientemente fundamentada e baseada nas provas e depoimentos [...].

A Lei está sendo tratada de modo ideológico e não de acordo com os ditames previstos em seu texto e em sua hermenêutica. Não se pode criminalizar setores da economia brasileira, como o setor rural. Os auditores fiscais estão aplicando a Lei e julgando previamente, sem que antes haja uma condenação de um Tribunal Competente, o que leva a uma grande insegurança jurídica. O Brasil está em um patamar mais aprimorado na economia, merecendo, portanto, modificar o atual cenário para um desenvolvimento mais seguro do País. (TAVARES apud CNA..., 2008a, p. 1-3).

No parlamento, a bancada ruralista, com o apoio da representação política dos outros setores da economia, empenhou-se para que as emendas ao PLS n.º 432/2013<sup>103</sup> em tramitação no Senado Federal

---

<sup>103</sup> O Projeto de Lei dispõe sobre a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=156295&tp=1>>. Acesso em: 11 fev. 2015. Em 18 de maio de 2015. De acordo com os registros relativos à tramitação de projetos de leis no Senado Federal, a proposta estava na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando a designação de um relator.

não incorporassem propostas que potencializassem a punição dos proprietários rurais e urbanos que utilizam de mão de obra em condições análogas à de escravo. O debate travado centrava-se exatamente na caracterização desse trabalho, e, para a CNA e seus representantes legislativos – defensores de uma caracterização restritiva -, a imposição de jornadas extensas, condições degradantes, etc., configuram, apenas, irregularidades trabalhistas, o que não poderia ensejar a desapropriação, penalidade prevista no PLS para quem faz uso do trabalho em condições análogas à de escravo<sup>104</sup>. No ano de 2014, a Comissão Mista do Congresso rejeitou a proposta que pretendia ampliar a caracterização de trabalho escravo para fins de desapropriação.

Em junho de 2014, foi aprovada no Congresso Nacional a EC n.º 81<sup>105</sup>, que alterou o art. 243 da CRFB, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O debate em torno da caracterização do que configura o trabalho escravo, portanto, ainda continua. Para os empresários, o trabalho em condições degradantes, apesar de existir, é uma exceção, e não uma regra.

---

<sup>104</sup> Ver relato disponível em: <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/comissao-mista-do-congresso-rejeita-ampliar-caracterizacao-de-trabalho-escravo->. Acesso em: 9 fev. 2015.

<sup>105</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm). Acesso em: 13 fev. 2015.

Reafirmam que há, sim, uma perseguição descabida especialmente contra o setor econômico do agronegócio que é, segundo os ruralistas, o que mais rende divisas para o País.

Acreditando que a proteção ao trabalhador implica retrocessos e impedimentos para o desenvolvimento econômico, os capitalistas mostraram forte indignação quando, em 2014, na conferência da OIT, o governo brasileiro apoiou a aprovação da Convenção n.º 29, que trata do trabalho forçado<sup>106</sup>. Para os empresários, a mencionada convenção reitera o que já existe na legislação nacional e que, segundo eles, precisa mudar. Diante dessa posição do governo na conferência da OIT, o então presidente da APROSOJA, Moysés Barjud, foi portador do pensamento dos grandes produtores rurais e dos empresários brasileiros em geral:

Criou-se uma situação em que EUA e China, por exemplo, poderão nos responsabilizar por descumprimento da legislação trabalhista, mesmo que a nossa seja muito mais rígida que a deles. Além disso, nos EUA e no Bloco Europeu se admite convenções trabalhistas por classe, enquanto no Brasil é vedado tudo que excede o que está previsto em lei, portanto, podendo ser objeto de retaliação em assuntos comerciais.

Em um momento em que deveríamos estar discutindo como fazer o país voltar a crescer - o que passa necessariamente por uma reforma no sistema de ensino e capacitação -, em como modernizar nossa legislação e estimular a criação de novos empregos, estamos caminhando para trás, evitando que o país cresça e negando oportunidade de trabalho a milhares de brasileiros. (BARJUD, 2014, p. 2).

No Senado, os debates em torno do PLS n.º 432/2013 – que regulamenta a EC n.º 81/2014 – e cujo teor está voltado para a caracterização do “trabalho escravo” foram dominados pelos representantes do empresariado rural e urbano, de modo que a definição daquela expressão, até então, excluiu um conjunto de situações

---

<sup>106</sup> Registra-se que outra Convenção da OIT, a de n.º 105, fala em “condições análogas à escravidão”. Ver: Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção n.º 105. Dispõe sobre a abolição do trabalho forçado. Genebra: OIT, 1957. Disponível em:

<[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf)>.

Acesso em: 15 mar. 2015.

incompatíveis até mesmo com princípios do próprio capitalismo, entendidas pelos empresários como meros descumprimentos da legislação trabalhista, como já mencionamos.

Todas as circunstâncias que comumente fazem parte do cotidiano de milhares de trabalhadores brasileiros que são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, e que afrontam o princípio da dignidade humana foram desconsideradas no texto proposto e, tudo indica, será aprovado. Em verdade, a regulamentação expressa o objetivo de atenuar o que ficou definido na EC citada.

Para os empregadores, a necessidade de “objetivar” o que caracteriza o trabalho escravo aparece em virtude das interpretações consideradas por eles subjetivas por parte dos fiscais do MTE que, ao identificar “meras” irregularidades, tomam-nas como tal.

Para explicitar a posição do empresariado a esse respeito, apresentamos o excerto de um artigo publicado no *site* oficial da CNA, no qual o presidente da APROSOJA do Estado do Piauí manifesta-se nos seguintes termos:

Os moinhos gigantes de Dom Quixote se apresentam – ou se permitem apresentar - na falta de clareza nos critérios para definir o que é jornada exaustiva e trabalho degradante previstos no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Na prática o que acontece é que o fiscal utiliza as portarias e Instruções Normativas (IN) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como critérios que devem ser atendidos e caso ele entenda que houve descumprimento, na maioria das vezes, com base na sua experiência, julgará se a situação caracteriza trabalho degradante ou jornada exaustiva. Por exemplo: Se a IN do MTE disser que a qualidade da água deve ser "fresca", mesmo se o empregador der a mesma água que ele e sua família bebem, caso o fiscal achar que não é fresca ele pode enquadrar como caso de trabalho degradante, portanto condição análoga a de escravo, como diz o art. 149 do Código Penal. Normalmente, se achar um conjunto de irregularidades do tipo espessura de colchão, presença e tamanho de portas e janelas, distância entre camas ou beliches, com certeza o produtor será autuado e seu nome vai para uma lista negra, antes mesmo de ter um julgamento. Como consequência disso terá seu crédito inviabilizado, pois as instituições financeiras são orientadas a não

fornecer crédito para custeio e investimentos a quem estiver na famigerada lista, inobstante outras restrições.

Necessário se faz diferenciar trabalho escravo de jornada exaustiva e trabalho degradante, principalmente porque agora temos uma Emenda Constitucional nº 81 que diz que se for constatada exploração de trabalho escravo na propriedade em áreas urbanas ou rurais, o imóvel será desapropriado! Essa, aliás, a maior incongruência que está marcando o embate: ao se desapropriar um imóvel para fins de reforma agrária ou para preservação ambiental, o objetivo é dar ao imóvel uma função social ou perpetuar a sua aptidão para preservação. O foco é o imóvel, e não o proprietário. Mas no caso da Emenda Constitucional nº 81, temos uma desapropriação por motivação não relacionada ao imóvel, mas a seu dono!

Por isso, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) trabalhou o texto do Projeto de Lei do Senado - PLS 423/2013 para que fosse definido adequadamente o que é condição análoga a de escravo, sem envolver jornada exaustiva e trabalho degradante. Isso não seria necessário se os fiscais adotassem critérios objetivos para o enquadramento, e não houvesse casos de pareceres divergentes entre eles, prova da subjetividade das normas. (BARJUD, 2014, p. 1-2).

A despeito de todas essas questões e da existência do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, o que importa salientar é que, apesar de o trabalho assalariado ser a forma social necessária do trabalho no modo de produção capitalista, não se pode olvidar que nele continuam a processar-se formas pretéritas de expropriação do trabalho que contribuem para a valorização e acumulação de capital. O trabalho assalariado é uma forma de encobrimento da existência do trabalho não pago que é determinante para esses processos de valorização e acumulação, o que, nas condições de escravidão, fica muito mais evidente. O trabalhador submetido às condições análogas à de escravidão não tem autonomia da vontade para dispor ou não da sua força de trabalho como proprietário de especial mercadoria. Ele mesmo, e não somente sua força de trabalho, pertence a outrem, como uma coisa, como bem

esclarece Rosdolsky (2001, p. 174) ao diferenciar os sistemas escravocrata, feudal e capitalista quanto às relações de trabalho:

Na relação escravista [...], o produtor direto pertence ‘ao proprietário individual, particular, como sua máquina de trabalho. Como totalidade de forças vitais. Como capacidade de trabalho, esse trabalhador é uma coisa que pertence ao outro, e por isso não se comporta como sujeito perante sua própria força vital ou perante sua ação viva do trabalho’. Na relação de servidão, por sua vez, ela ‘aparece como um suplemento da propriedade da terra, é um acessório da terra, equivalente aos animais de tração’. O trabalhador assalariado, ao contrário, ‘é proprietário de si mesmo; na troca dispõe de suas próprias forças’.

O uso do trabalho escravo, ainda que possa parecer incompatível com os princípios do próprio capitalismo, figura contemporaneamente como uma forma persistente de superexploração, e na qual ao trabalhador é negado o próprio direito de dispor ou não da sua força de trabalho no mercado.

Essa exposição sobre o problema do uso da força de trabalho em condições análogas aos períodos da escravidão comprova que a anunciada e defendida “modernização” das relações de trabalho por parte dos empresários desconsidera a realidade concreta e centra-se exclusivamente na destruição de regras legislativas que possam obstar a manutenção ou elevação das taxas de lucro.

O discurso da “modernização” das relações de trabalho é acompanhado de outros argumentos que evidenciam a defesa do desmonte de conquistas históricas da classe trabalhadora brasileira. O empresariado nacional demonstra preocupação com o equilíbrio das contas públicas e com a viabilidade do sistema previdenciário, sugerindo critérios mais rígidos para a concessão de aposentadorias, pensões e outros benefícios<sup>107</sup>. Contudo, escondem o fato de que tais desequilíbrios

---

<sup>107</sup> Em convergência com algumas das questões propostas pelo empresariado, no final de 2014, o governo federal publicou a Medida Provisória n.º 664/2014, que alterou regras do sistema previdenciário, impondo restrições à concessão do auxílio-doença, de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez. Nessa MP abre-se a possibilidade de perícias médicas serem terceirizadas, configurando, ainda, afronta a normas constitucionais relativas às formas de ingresso no serviço público. O governo, no mesmo período, publicou também



são gerados a partir da desoneração da folha de pagamento repercutindo no orçamento da seguridade social, tudo para que os processos de valorização e acumulação capitalista sejam potencializados. O princípio da função social da propriedade mostra-se escancaradamente um simulacro diante do projeto da burguesia nacional explicitado nas propostas em comento e no discurso da necessidade de “modernização” das relações entre capital e trabalho.

O objetivo da burguesia nacional é reduzir os custos da produção, e, para isso, os capitalistas apontam como a única alternativa viável, a redução e a supressão de direitos sociais e trabalhistas. Essas proposições, caso implementadas, na nossa avaliação, devem fazer acirrar os conflitos de classe, de modo que a perspectiva conciliatória revela-se imprescindível para o controle sobre os trabalhadores. Eis, pois, a razão dos investimentos na construção de uma “cultura da paz” que afaste o confronto de interesses e reforce a ideia de que a luta de classes inexistente ou que ela perdeu sentido. Do ponto de vista ideológico, essas estratégias são funcionais à sociabilidade capitalista, especialmente no momento em que ocorre um aumento da ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores.

As proteções do trabalho que hoje ainda persistem em face dos movimentos de resistência dos trabalhadores são consideradas, pelos capitalistas, como “irracionalidades” que caminham em sentido oposto às tendências mundiais. Mesmo as propostas que aparentemente beneficiam os trabalhadores, constituem, na verdade, formas de o capital desresponsabilizar-se dos custos da reprodução da força de trabalho, a exemplo da que sugere a criação de um fundo antidesemprego, cujos recursos viriam da contribuição dos próprios trabalhadores. Esse fundo seria usado em momentos de crise para pagar parte dos salários, e, segundo a proposta empresarial, em contrapartida, o trabalhador deveria fazer cursos de qualificação e prestar serviços públicos (CNI, 2012b, p. 104).

Nesse sentido, a propaganda “modernização” das relações de trabalho materializa-se num conjunto de propostas dentre as quais destacam-se: a prevalência do negociado sobre o legislado – com vistas a

---

a Medida Provisória n.º 665/2014, que impõe restrições à concessão do seguro-desemprego, abono salarial e seguro defeso (destinado ao pescador artesanal).

flexibilizar<sup>108</sup> e desregular<sup>109</sup> normas jurídicas adaptando-as à dinâmica econômica, tendo como escopo, sempre, a supressão ou mitigação de direitos. A essas proposições soma-se o estímulo às práticas conciliatórias para dirimir conflitos laborais. Todas relacionam-se entre si de maneira incontestável, mas nem sempre apreendidas de maneira adequada em virtude da complexa trama que envolve as relações que as engendram na totalidade da realidade social.

#### 4.2 A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: A FLEXIBILIZAÇÃO E A DESREGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS LABORAIS NO CENTRO DAS PROPOSTAS DE “MODERNIZAÇÃO” DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Inicialmente, é preciso ter presente que a flexibilização implica um processo de assimilação por parte do direito laboral, das demandas do capital em conformidade com a dinâmica econômica. Como, do ponto de vista do capital, a legislação trabalhista brasileira é considerada rígida e

---

<sup>108</sup> De acordo com o jurista Amauri Mascaro Nascimento (2005, p. 154-155), a flexibilização está ancorada numa concepção “[...] segundo a qual necessidades de natureza econômica justificam a postergação dos direitos dos trabalhadores, como a estabilidade no emprego, as limitações à jornada diária de trabalho, substituídas por um módulo anual de totalização da duração do trabalho, a imposição do empregador das formas de contratação do trabalho moldadas de acordo com o interesse unilateral da empresa, o afastamento sistemático do direito adquirido do trabalhador e que ficaria ineficaz sempre que a produção econômica o exigisse, enfim, o crescimento do direito potestativo do empregador, concepção que romperia definitivamente com a relação de poder entre os sujeitos do vínculo de emprego, pendendo a balança para o economicamente forte”. Ver: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>109</sup> A desregulamentação não se confunde com a flexibilização, ainda que ambas as estratégias redundem em precarização das condições de trabalho, no nosso entendimento. A desregulamentação implica a supressão de todo o aparato normativo legal e impositivo que norteia as relações de trabalho. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins (2009, p. 14) considera que a desregulamentação [...] significa desprover de normas heterônomas as relações de trabalho. Na desregulamentação, o Estado deixa de intervir na área trabalhista, não havendo limites na lei para questões trabalhistas, que ficam a cargo da negociação individual ou coletiva. Na desregulamentação, a lei simplesmente deixa de existir, pois é retirada a proteção do Estado com relação ao trabalhador”. Ver: MARTINS, Sérgio Pinto. Flexibilização das Condições de Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009.

atrasada, a maleabilidade das regras laborais proporcionada pela flexibilização poderia garantir o aumento da produção e, ao mesmo tempo, maior competitividade dos produtos e serviços.

Nas palavras de Sússekind (2005, p. 206):

Com a flexibilização, os sistemas legais preveem formas opcionais ou flexíveis de estipulações de condições de trabalho, seja pelos instrumentos da negociação coletiva, ou pelos contratos individuais de trabalho, seja pelos próprios empresários. Por conseguinte: a) amplia o espaço para a complementação ou suplementação do ordenamento legal; b) permite a adaptação de normas cogentes a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais; c) admite derrogações de condições anteriormente ajustadas, para adaptá-las a situações conjunturais, métodos de trabalho ou implementação de nova tecnologia.

Não fossem todas essas vantagens, para os capitalistas, a flexibilização não estaria na pauta permanente do empresariado nacional que se utiliza de inúmeras estratégias para promovê-la, especialmente pela via negocial. Trata-se de uma estratégia coadunada com a dinâmica do próprio capitalismo, segundo as análises de Harvey (2000, p. 176):

[...] todas as evidências (incluindo-se aí as explicitamente arroladas por Marx) apontam para o fato de ser o capitalismo uma força constantemente revolucionária da história mundial, uma força que reformula de maneira perpétua o mundo, criando configurações novas e, com frequência, sobremodo inesperadas. A acumulação flexível mostra-se, no mínimo, como uma nova configuração, requerendo, nessa qualidade, que submetamos a escrutínio as suas manifestações com o cuidado e a seriedade exigidos, empregando, não obstante, os instrumentos teóricos concebidos por Marx.

Os processos de flexibilização dizem respeito à rápida e eficaz adaptação dos processos produtivos por meio da automação, por exemplo, que repercutem sobre as formas de uso e contratação da força de trabalho e, por fim e por exigência da própria dinâmica do capital, rebatem sobre o ordenamento jurídico, em particular, no âmbito da legislação trabalhista. Assim, a flexibilização, na perspectiva de mitigar direitos conquistados, pressupõe a intervenção do Estado ainda que para acenar com as migalhas protetivas que não foram totalmente destruídas, mas

alteradas com vistas a assegurar uma proteção mínima que possa, de uma forma bastante precária, permitir a reprodução da força de trabalho.

A ofensiva do capital pretende desencadear, ainda, a desregulamentação daqueles direitos, suprimindo as normas reguladoras das relações entre capital e trabalho, bem como afastando, o quanto puder, a intervenção estatal tanto na fiscalização do cumprimento dessas normas quanto na condução dos processos de resolução dos conflitos. Nota-se, aí, uma hipervalorização das formas autocompositivas de dirimir as avenças laborais sob a égide do discurso de uma maior autonomia da vontade dos sujeitos. Isso não significa dizer que a sociedade política perde importância. Ao contrário, ela se mostra essencial para conformar os processos de transformismo<sup>110</sup> pretendidos pelas classes hegemônicas, em particular, com relação às proposições conciliatórias com a classe trabalhadora, com contornos de uma solução programada para superar um conjunto de problemas decorrentes da crise estrutural do capital e desmobilizar as forças oponentes. Essa perspectiva conciliatória, no nosso ponto de vista, é uma das principais estratégias de dominação da burguesia nacional para alcançar a subordinação dos trabalhadores ao modo de produção vigente, conforme veremos mais adiante com mais vagar. Importante é ressaltar que essa estratégia é essencial para enfrentar uma possível intensificação da crise de hegemonia em face dos processos de precarização das condições de vida e de trabalho impostos pelas contradições históricas da ordem capitalista.

Ter uma regulamentação mínima (ou nenhuma) e flexível parece ser o mote mobilizador das ações das organizações representativas do empresariado no Brasil atual. Justamente aí, está a importância da livre e autônoma negociação na qual as partes conciliam interesses de acordo com suas possibilidades e conveniências. A sua defesa, no entanto, de maneira alguma pode colocar em risco os fundamentos da ordem capitalista: a diferenciação de classes e a propriedade privada. Assim, quaisquer ações que destoem da programática admitida dentro da ordem são qualificadas como antidemocráticas e exigem ações coercitivas e de cunho jurídico-político proibitivo por parte do Estado.

A negociação é vislumbrada como elemento caracterizador de relações modernas de trabalho, pois capaz de estabelecer regras inovadoras, nas quais “todos ganham”. Ao tratar sobre uma das questões mais

---

<sup>110</sup> De modo muito sintético, podemos dizer que a categoria transformismo é tratada por Gramsci (2002a) como sendo uma forma de desencadeamento de mudanças históricas, cujo conteúdo é, segundo o autor, a “revolução passiva”, ou aquilo que ele denominou como método de “modificações moleculares”.

polêmicas nas atividades rurais e urbanas - a jornada de trabalho, a burguesia não hesita em valorizar os processos negociais. Em 2009, num pronunciamento na Comissão Geral da Câmara dos Deputados Federais sobre a PEC n.º 231/1995 - que propunha a redução da jornada de trabalho semanal de quarenta e quatro horas para quarenta horas, e a elevação do adicional sobre as horas extras de 50% para 75% -, a representante da CNA à época afirmou que havia a necessidade de estabelecer-se uma grande conciliação entre trabalhadores e empresários em torno do debate sobre a duração ideal da jornada de trabalho no Brasil. Na opinião da então presidente da CNA, Senadora Kátia Abreu, não se poderia

[...] definir se 44 horas é muito, se 40 horas é pouco, se os trabalhadores estão com a razão, se os empresários estão com a razão. Todos têm as suas razões. [...] Não precisamos estar em campos opostos, pelo contrário. Precisamos estar no mesmo campo. Patrões e trabalhadores. Em prol do Brasil. [...] Nesta casa, nesta matéria, não pode haver vencidos nem vencedores. (ABREU apud CNA..., 2009, p. 1).

No mencionado pronunciamento, considerou, implicitamente, hipocrisia qualquer benefício aos trabalhadores, tendo em vista que eles implicariam elevação dos custos da produção que, ao final, recairiam sobre os consumidores. Nesse sentido, sua ponderação é correta, haja vista a lógica do mercado capitalista, mas revela, também, que o empresariado, de maneira alguma, propõe-se a negociar suas taxas de lucro.

Com relação às mesmas reivindicações dos trabalhadores (redução da jornada de trabalho e aumento dos percentuais sobre as horas extraordinárias), em igual sentido posicionam-se os empresários industriais, conforme se denota dos registros do relatório da CNI de 2009:

[...] a livre negociação é o melhor caminho para a redução da jornada de trabalho. Acordos negociados, conforme as possibilidades de empregados e empregadores, já garantem a diversas categorias profissionais jornadas menores do que as 44 horas semanais estabelecidas na Constituição”. (CNI, 2010, p. 22).

Para fazer frente e impedir a aprovação da PEC supracitada, a CNI elaborou, por meio de seus técnicos, uma cartilha sob o título: “redução da jornada de trabalho – mitos e verdades”, com o objetivo de

“esclarecer” a população sobre o impacto negativo da proposta na criação de empregos.

No mesmo documento, os empresários da indústria reclamavam que “as mudanças no Seguro de Acidente de Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção penalizam o setor produtivo” (CNI, 2010, p. 22).

Ao valorizar o negociado sobre o legislado, os empresários afirmam que a CLT tem um caráter facista, razão pela qual pugnam pela modernização da legislação. Tal argumento comumente é usado para justificar as tentativas de flexibilizar e desregulamentar os direitos laborais no Brasil. De acordo com Jorge Luiz Souto Maior (2007, p. 63):

Essa forma de apresentar o Direito do Trabalho brasileiro, no entanto, só pode ser entendida como consequência de uma completa abstinência de apetite histórico ou de uma vontade, deliberada, de gerar ineficácia às normas trabalhistas. Simplifica-se demais a história e com isto acaba-se cometendo sérios equívocos que nos impedem de melhor entender o Direito do Trabalho.

O fato de existirem legislações trabalhistas antes do advento da CLT é desconsiderado pelos que afirmam essa natureza fascista do estatuto. Na verdade, a aludida aproximação de Getúlio Vargas com o fascismo é o elemento fundador desse discurso, haja vista que foi em seu governo que a CLT foi instituída. Assim, o que nos parece é que tal argumento configura clara má-fé dos que se opõem à manutenção da proteção ao trabalho, pois o início da construção da legislação laboral no Brasil ocorre antes de Vargas e sob a influência, inclusive, de forças políticas a ele opostas e, por certo, como resultado dos processos de organização e luta dos trabalhadores.

No FNT, como mencionamos, reiteradamente as entidades representativas dos empresários defendiam a ampliação e o respeito às negociações coletivas e rechaçavam o poder normativo da justiça do trabalho. No mesmo espaço, apontavam a urgência de mudanças na legislação trabalhista de modo a tornar as normas mais flexíveis para que determinados direitos pudessem ser livremente negociados pelas partes, de acordo com a dinâmica do mercado e da economia.

Já no seu relatório do ano de 2006, a CNI enfatizava a importância dos processos de negociação em torno de direitos e relações de trabalho. Ao comentar sobre as propostas em tramitação no Congresso Nacional relativas à “reforma sindical” e à “reforma trabalhista”, o empresariado do setor, por meio da sua entidade representativa, asseverava:

Os industriais entendem que o texto da reforma sindical em tramitação no Congresso deve ser reavaliado concomitantemente com uma proposta de mudança nas leis trabalhistas. Essa reforma, na avaliação da CNI, deve contemplar o incentivo à negociação entre empregados e empregadores, a segurança jurídica dos contratos negociados, a redução dos custos do trabalho, e a regulamentação da terceirização. (CNI, 2007, p. 50, grifo nosso).

Essa mesma avaliação foi apresentada no relatório da CNI do ano de 2007 nos seguintes termos:

[A] CNI entende que é preciso muito mais para modernizar as leis trabalhistas, um dos requisitos indispensáveis ao aumento da oferta de empregos e ao crescimento sustentado da economia brasileira. Na avaliação da CNI, a lei atual, uma das mais rígidas do mundo, desestimula a criação de empregos e tampouco protege o trabalhador. A reforma deve privilegiar a livre negociação entre empregadores e empregados e reduzir os custos das contratações. Com isso, o ambiente institucional incentivará a criação de vagas formais, oferecerá maior proteção aos trabalhadores e garantirá a competitividade das empresas. A CNI também entende que a reforma trabalhista deve andar junto com a reforma sindical. (CNI, 2008a, p. 37, grifo nosso).

O estímulo à negociação coletiva é indício de que o empresariado brasileiro aposta na fragilidade do movimento sindical para barrar o processo de redução e supressão dos direitos trabalhistas, assim como para impedir a ampliação da terceirização, entendida por aqueles como irreversível. Para os capitalistas, é preciso dar flexibilidade às normas trabalhistas, de modo a torná-las negociáveis e em conformidade com o comportamento do mercado, o que demonstra sintonia com as necessidades do sistema global do capital.

As 101PMT, aqui já mencionadas, envolvem um conjunto diversificado de temas atinentes às relações de trabalho, entre os quais, sinteticamente, são destacados: “[...] negociação, contratos, jornadas, benefícios, obrigações acessórias, qualificação, saúde e segurança do trabalho, seguridade social, inspeção do trabalho, Justiça do Trabalho,

inclusão social e produtiva e processos burocráticos, entre outros”<sup>111</sup> (CNI, 2012b, p. 10). Na verdade, o conjunto de proposição pretende flexibilizar, desregulamentar, reduzir ou suprimir direitos trabalhistas consolidados, para os quais a negociação coletiva (e individual) e outras formas de pactuação, como a conciliação, seriam os meios privilegiados para o estabelecimento do conteúdo e alcance dos contratos de trabalho.

Logo na introdução do documento, afirma-se que “[...] algumas linhas centrais orientaram a construção das propostas para modernização. Sem dúvida, a mais emblemática e com maior potencial de alterar as bases do sistema é a ‘valorização dos processos de negociação’” (CNI, 2012b, p. 11).

Ao reiterar o descompasso entre a realidade do trabalho e a legislação vigente no País, o documento das 101PMT indica que, para os empregadores:

A legislação [...] é impotente para dar soluções adequadas aos imensos desafios de produtividade e proteção necessários. Com amadurecimento das partes na negociação, empresas e trabalhadores ganharam conhecimento e legitimidade para estabelecer as condições do trabalho que melhor se ajustam às suas realidades. A negociação coletiva tem se revelado mais célere e adequada para que empregadores e trabalhadores, por meio de seus sindicatos, regulem suas relações de trabalho, de acordo com suas realidades e necessidades. Apesar disso, a tutela legal tem prevalecido sobre a tutela sindical. Com frequência, o Poder Judiciário tem afastado a validade de diversas negociações coletivas, limitando a efetividade de convenções e acordos coletivos de trabalho, o que implica constante insegurança jurídica e gera problemas para empresas e trabalhadores. (CNI, 2012b, p. 21).

Os capitalistas partem do pressuposto de que os dois polos da relação – empregadores e trabalhadores – estão em condições de igualdade para livremente pactuarem as regras que circunscrevem os contratos de trabalho. Diante dessa leitura, criticam a interferência do

---

<sup>111</sup> Em convergência com algumas das questões propostas pela CNI, no final de 2014, conforme já mencionamos, o governo federal publicou as Medidas Provisórias n.º 664/2014 e 665/2014, que restringem o acesso dos trabalhadores a direitos previdenciários. Tais restrições violam o princípio da proibição do retrocesso social, o que abordamos em outro momento.



judiciário trabalhista, em especial quando do uso de seu poder normativo. Por vezes, a partir de decisões de juízes mais progressistas, o judiciário trabalhista tem decidido pela ilegalidade de determinados aspectos acordados ou convenionados entre sindicatos patronais e os dos trabalhadores. Há que se lembrar que esse poder normativo sofreu restrições com o advento da EC n.º 45 exatamente porque esta valorizou a resolução de conflitos coletivos de trabalho por meio da negociação coletiva<sup>112</sup>.

Essa interferência tem sido observada quando há pactuações que violam direitos fundamentais que não poderiam ser objeto de acordos ou convenções entre as partes, e sobre os quais o poder diretivo do empregador não pode prevalecer. Situações emblemáticas podem, aqui, serem citadas: instalação de câmeras para filmar trabalhadores em vestiários, inobservando o direito à intimidade; redução ou até supressão do intervalo intrajornada, que constitui medida de saúde, higiene e segurança do trabalho; fixação do tempo máximo das horas *in itinere* a ser remunerado; exorbitação das hipóteses de flexibilização – previstas nos incisos VI, XIII e XIV, do art. 7º da CRFB; fixação do valor de salário normativo inferior ao mínimo; fixação de garantia de emprego inferior ao tempo definido em lei ao empregado acidentado, etc. e outras questões que violam as liberdades individuais ou coletivas, bem como direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores que, como já assinalamos, são, em verdade, direitos conquistados na luta política coletiva da classe. De todo modo, essa crítica feita pelos empregadores revela, sim, resistências dentro do judiciário trabalhista com relação à pretensão patronal de desregulamentação ampla das relações de trabalho.

Os capitalistas consideram que a solução para os entraves da legislação ao crescimento econômico está no fortalecimento da negociação coletiva, ainda que esta pactue “[...] de forma diferente ao que estabelece a legislação” (CNI, 2012b, p. 21).

Para levar a cabo essa perspectiva negocial, os próprios quadros empresariais precisam ser qualificados e, nesse sentido, muitas iniciativas

---

<sup>112</sup> O art. 114 da CFRB dispõe sobre a competência da justiça do trabalho. Em seu §2.º, cuja redação foi modificada pela EC nº 45, afirma que: “recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente”. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

são implementadas pelas organizações representativas patronais. A CNC, por exemplo, desenvolve ações para qualificar os seus filiados para os processos de negociação coletiva, por meio de reuniões regionais da Comissão de Negociação Coletiva do Comércio (CNCC), cujo público-alvo são os sindicatos e federações. Essa comissão mantém um banco de dados com cláusulas de negociações coletivas que são socializadas com todos os filiados, bem como desenvolve ações de interação entre o que chama de rede de negociadores e elabora estratégias para as negociações<sup>113</sup>.

Em suas 101PMT, o empresariado industrial ainda defende que a negociação individual das condições de trabalho também deve ser ampliada, alegando que muitos trabalhadores atualmente não são hipossuficientes e que, por isso, teriam condições de negociar de forma livre e consciente. Seria o caso de profissionais altamente qualificados, gerentes e diretores. A hipossuficiência é, no documento, concebida de forma restrita, considerando a capacidade intelectual e o nível salarial do trabalhador, desprezando o poder econômico exercido sobre aquele que aliena sua força de trabalho a quem organiza e dá a direção às atividades produtivas ou correlatas. Acreditamos que a hipossuficiência não decorre da ausência dos aspectos apontados no documento, mas do fato de que os meios e os resultados do trabalho não pertencem àquele que produz a riqueza, mas a outrem.

Nesse sentido, são esclarecedores os argumentos de Ferreira (2012, p. 110):

É verdade que o curso das inovações tecnológicas vem produzindo uma modificação muito expressiva na qualidade da força de trabalho. Esta vai perdendo a característica de trabalho

---

<sup>113</sup> Na perspectiva de educar o consenso, também foram elaborados pela entidade materiais de orientação (cartilhas) para que os empresários desenvolvam as habilidades para a negociação coletiva. Considerando as particularidades do setor em comento, essas ações tornaram-se ainda mais importantes com o advento da Lei n.º 12.790/2013, que regulamenta o exercício da profissão de comerciário. Essa normativa, ao definir questões relacionadas à duração da jornada de trabalho e à utilização dos turnos de revezamento, permite que elas sejam pactuadas de forma diversa ao disposto na própria lei, caso esta seja a vontade das partes expressa em acordos ou convenções coletivas. Ver: BRASIL. Lei 12.790, de 14 de março de 2013. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12790.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

predominantemente manual para se tornar, gradativamente, em trabalho técnico e intelectual. Esta realidade, fruto do desenvolvimento da técnica e da ciência aplicada, não altera o tipo de relação estabelecida no mercado de trabalho, não desfigurando a desigualdade intrínseca à relação de emprego. O trabalhador intelectual dirige-se ao mercado de trabalho em busca dos mesmos objetivos perseguidos pelo trabalhador manual ou técnico – a obtenção de sua sobrevivência enquanto indivíduo. Ele está submetido aos mesmos constrangimentos existentes para os demais trabalhadores no que se refere às condições em que celebra o contrato de trabalho. E, por maior que seja o seu saber técnico ou científico, deverá escolher entre celebrar o contrato ou perecer.

Para o empresariado, o engessamento da legislação prejudica os profissionais mais qualificados e onera demasiadamente o custo deles para os empregadores, o que repercute na qualidade das condições de trabalho oferecidas.

A proposição de acordo individual também é indicada pelo empresariado do setor industrial para que seja viabilizada a compensação de jornada, especialmente na modalidade banco de horas (CNI, 2012b, p. 30). Essa alteração, na opinião dos empregadores, seria conveniente para o desenvolvimento de atividades sazonais e às circunstâncias de súbito aumento da demanda de trabalho, o que beneficiaria todas as atividades econômicas da cadeia produtiva.

Destaca-se, ainda, que o documento sugere “[...] aumentar para até quatro anos o prazo de validade das convenções e acordos coletivos”, suprimindo a ultratividade<sup>114</sup> e, ao mesmo tempo, garantindo que as cláusulas convencionais não integrem o contrato de trabalho (CNI, 2012, p. 24). De acordo com os empresários, as regras atuais dispostas na Súmula 277<sup>115</sup> do TST não respondem às necessidades da produção, haja

---

<sup>114</sup> A ultratividade, no direito coletivo do trabalho, significa que normas definidas em acordos e convenções coletivas de trabalho incorporam-se aos contratos individuais de trabalho e projetam-se no tempo. Elas só podem ser modificadas ou suprimidas por meio de nova negociação coletiva de trabalho, por meio de acordo ou convenção coletiva.

<sup>115</sup> Súmula n.º 277 do TST: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE

vista que pactos realizados em determinados contextos podem não ser mais adequados em outros. Esse reclame converge para a defesa da ampla flexibilização e manipulação, não só das regras instituídas heteronomamente, mas também, daquelas decorrentes da autocomposição, daquilo que é negociado. Desse modo, o conteúdo das negociações pode ser, assim, revisto a qualquer tempo, considerando que também se pleiteia a não integração das cláusulas acordadas ou convencionadas ao contrato de trabalho.

Sempre na defesa de mudanças da legislação trabalhista em vigor, os capitalistas consideram que a rigidez das normas prejudica os próprios trabalhadores em virtude da impossibilidade de ampliar-se a formalidade das relações laborais. Para eles, como expressa o ex-presidente da CNI Robson Braga, “não basta aprovar leis impositivas que obriguem os empresários a formalizar os empregados e a oferecer a eles um trabalho decente. É preciso remover os obstáculos que os impedem de tomar essas medidas” (BRAGA apud CONFERÊNCIA..., 2012, p. 1).

No mesmo sentido, foi o posicionamento das organizações empresariais na defesa do chamado *Simple Trabalhista*, cuja proposta previa diferenciações com relação a direitos de trabalhadores das microempresas e das pequenas empresas. Os empresários eram favoráveis ao PL n.º 951/2011<sup>116</sup>, que previa a possibilidade de, por meio de acordos e convenções coletivas, fixação de pisos salariais diferenciados, desobrigação de pagamento do percentual sobre horas extras, permissão para o trabalho nos domingos e feriados, etc., para os empregados dessas empresas. Da mesma forma, permitia a celebração de acordo individual, por escrito, entre empregado e patrão, no qual se poderia dispensar o horário reduzido de trabalho durante o aviso prévio, bem como dividir em seis vezes o pagamento do décimo terceiro salário e fracionar as férias em três períodos. A proposta também previa a redução do percentual de recolhimento do FGTS devido pelas empresas de 8% para 2% do salário

---

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 19 maio 2015.

<sup>116</sup> No ano de 2013, o PL foi retirado de pauta a pedido do próprio autor – Deputado Federal Júlio Delgado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=856971&filename=PL+951/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=856971&filename=PL+951/2011)>. Acesso em: 10 fev. 2015.

durante cinco anos. Ora, apesar de os empresários negarem tal fato, indubitavelmente estar-se-ia criando uma categoria de trabalhadores de “menor valor”, ou uma categoria de “quase-trabalhadores”, que, em virtude de venderem sua força de trabalho a um pequeno capitalista, estariam de fora do padrão protetivo de outros trabalhadores. Em geral, são essas empresas menores que se tornam terceiras das empresas maiores. Nesse sentido, o grande capital, ao desresponsabilizar-se sobre os custos da reprodução do trabalhador, conseguiria fazer com que seus parceiros de menor porte obtivessem vantagens com relação aos encargos trabalhistas, repercutindo significativamente sobre a redução de custos em toda a cadeia produtiva.

O principal fundamento da proposta era de que ela possibilitaria a inserção dos trabalhadores informais no mercado de trabalho, mas, na essência, vislumbra potencializar as vantagens advindas posteriormente com a aprovação de um conjunto de outras alterações legislativas que flexibilizariam as relações de trabalho, a exemplo da liberação ampla da terceirização.

Embora não possamos, aqui, discorrer com profundidade a respeito dessa modalidade de contratação da força de trabalho, é preciso minimamente alertar sobre os impactos da sua aprovação nas relações de trabalho. Para os empresários, a terceirização é vista como imprescindível para que a capacidade produtiva do País encontre no mercado externo melhores condições de competitividade, e seu uso restrito significa, para eles, um atraso que torna o setor produtivo refém de ideologias retrógradas. Nesse sentido, no Congresso Nacional, as bancadas do empresariado dos diferentes setores econômicos, pelo menos desde 2004, envidaram esforços para fazer aprovar o conhecido PL n.º 4.330/2004<sup>117</sup>,

---

<sup>117</sup> O PL havia sido arquivado por causa do encerramento da legislatura em dezembro de 2014. Foi desarquivado logo em 10/02/2015 em razão do pedido de desarquivamento do PL n.º 1.621/2007 de autoria do Deputado Federal Vicentinho – PT. Como este está anexo àquele, o pedido forçou o desarquivamento de todas as proposições relacionadas ao tema da terceirização. Em virtude da nova composição da Câmara dos Deputados Federais, o PL n.º 4.330/2004 foi posto em votação e aprovado nessa casa legislativa. Agora a proposta foi encaminhada para o Senado Federal para tramitação (PLC n.º 030/2015). Vale lembrar, ainda, que no Senado Federal o conteúdo do PL n.º 4.330/2014 também é objeto do PLS n.º 87/2010 que tramita naquela casa legislativa.

aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação, agora, no Senado Federal.

O raciocínio dos capitalistas parece ser o seguinte: as novas formas de organização da produção impõem novas relações de trabalho. Em vez de ampliar-se a proteção, incluindo nela essas novas relações, o que se deve buscar é que todas sejam flexíveis ou que tenham “proteções maleáveis”, que se adaptem continuamente à dinâmica do mercado, de modo que, em circunstância alguma, os processos de valorização e acumulação de capital sejam afetados, o que, pela própria lógica do modo de produção capitalista, como já explicitamos em outro momento ao discutirmos a crise do capital, é uma ilusão face à lei tendencial da queda das taxas de lucro<sup>118</sup>.

Do ponto de vista da burguesia, projetos de vida, garantias individuais e coletivas são expectativas negadas aos trabalhadores, quando a palavra de ordem para ela mesma é a “segurança”, seja econômica, política ou jurídica. Quando afirmam que suas propostas não afetam os “direitos essenciais”, entendem estes como condições de vida e de trabalho em limites inferiores aos padrões civilizatórios alcançados, implicando a redução ou a supressão de direitos dos trabalhadores. Assumir uma postura crítica aos avanços do capital sobre os direitos do trabalho, ou mesmo uma postura defensiva, haja vista as vicissitudes do mercado, é, para os capitalistas, uma intransigência prejudicial à própria classe trabalhadora<sup>119</sup>.

---

<sup>118</sup> Na opinião da CNA, expressa pela presidência da entidade: “a produtividade depende de um processo contínuo de inovação que, no seu curso, desloca o trabalho entre indústrias, setores e regiões. E a competitividade em níveis globais apoia-se na flexibilidade”.

Tudo isso conspira contra a estabilidade do trabalho e das vidas humanas. São mudanças que, de um lado, implicam muitos custos sociais, mas de outro criam renda e riqueza, absorvendo novos trabalhadores, antes excluídos. Nesse contexto, proteger os direitos essenciais da pessoa obriga que sejamos inovadores e criativos.

[...] [Às] vezes, questões de princípio viram pretexto para a intransigência. Padrões de garantia que serviram no passado podem ser disfuncionais na atualidade” (ABREU, 2013b, p. 2).

<sup>119</sup> Em abril de 2013, ao comentar sobre uma sentença prolatada por um juiz do trabalho do interior de São Paulo que condenou uma empresa produtora de suco de laranja a pagar R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a título de dano moral coletivo por ter terceirizado ilegalmente parte da produção (plantio e colheita), a representante maior da CNA, Sra. Kátia

Os empresários defendem a liberação e a ampliação da terceirização também para a realização de atividades-fins e alegam que os direitos dos trabalhadores assegurados em lei serão respeitados. A utilização irrestrita da terceirização, de acordo com os empresários, encontra razão no fato de que os processos de trabalho complexificaram-se de tal modo que é impossível definir, com exatidão, o que é “atividade-meio” e “atividade-fim”, critério até então utilizado para aferir a legalidade ou não da terceirização, conforme disposto na Súmula 331 do

---

Abreu - hoje Ministra do governo Dilma Rousseff -, pronunciou-se no seguinte sentido: “O mundo moderno das relações empresariais e trabalhistas caminha rumo à flexibilização, à agilidade e à redução de custos. Ninguém pode ficar imune a um processo que, por seu caráter global, faz padecer aqueles que desconsideram essa nova realidade.

Engessar relações trabalhistas e considerar setores produtivos de uma forma segmentada faz com que toda a nação termine por pagar um preço exorbitante pelo desconhecimento das transformações em curso.

[...] Não há mais sentido, nas redes de produção modernas, em separar como realidades distintas atividades-meio de atividades-fim. O mundo contemporâneo vive, precisamente, da diferenciação e da interface dessas perspectivas.

[...] O que é inaceitável é que tal empreendedor venha a ser considerado, pela Justiça do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, como um mero intermediário, um eventual ludibriador da legislação trabalhista ou, até mesmo, um trabalhador assalariado velado. A livre escolha é um princípio da moderna sociedade” (ABREU, 2013c, p. 1-2).

Na continuidade dos seus argumentos que revelam a indignação do setor quanto à resistência encontrada em parte do judiciário trabalhista à terceirização, a então Senadora da República vinculada à bancada ruralista, asseverou: “Nenhuma empresa pode fazer tudo. Há mais eficiência quando empresas de diferentes especializações formam redes de produção, nas quais cada uma faz a sua parte.

[...] Empresas concorrentes a nível internacional, por exemplo, podem aproveitar situações desse tipo para falar de condições insalubres ou precárias de mão de obra, visando ao fechamento de nossos mercados.

A opinião pública internacional é facilmente manipulável, sobretudo no que diz respeito ao Brasil. O país joga contra si mesmo.

O imperativo diante do qual estamos é o de não nos colocarmos na contramão de uma modernização necessária. Urge, portanto, que o Congresso Nacional assuma essa questão, elaborando novas leis que dêem conta de um mundo também novo” (ABREU, 2013c, p. 2).

TST<sup>120</sup>. Tal fato, segundo os empregadores, gera insegurança jurídica e impede o aumento da produtividade.

Um conjunto bastante significativo de pesquisas indica, contudo, que são os trabalhadores terceirizados os que mais sofrem com o processo de precarização das condições de trabalho, com salários mais baixos e a violação das normas de saúde e segurança do trabalho (ANTUNES, 2006; DRUCK; FRANCO, 2008). O crescimento descontrolado dessa forma de contratação, tanto no setor público quanto no privado, no Brasil, faz com que a terceirização configure-se como um fator gerador de um conjunto de manifestações que constituem o que chamamos de questão social<sup>121</sup>.

---

<sup>120</sup> Súmula n.º 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula n.º 331. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Índice de Súmulas. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 19 maio 2015.

<sup>121</sup> Na Venezuela, numa direção diversa à tendência que se verifica no Brasil, a partir da aprovação da Lei Orgânica do Trabalho Para os Trabalhadores e



Dessa forma, se para o empresariado, inserido no contexto da acumulação flexível, ela é tida como solução para a competitividade em virtude da redução dos custos da produção, para os trabalhadores ela tem se colocado como uma forma de contratação marcada pela violação de direitos. Em determinados setores e atividades, o número de trabalhadores terceirizados é superior ao de trabalhadores contratados diretamente pelos empregadores-tomadores de serviços. A rotatividade entre os trabalhadores vinculados às empresas terceirizadas é muito maior, o que repercute sobre as políticas de seguro-desemprego e (re)qualificação profissional, bem como sobre os processos de organização política da classe trabalhadora em seu conjunto.

Na justiça do trabalho, é conhecido o processo de “pejotização”, no qual trabalhadores assalariados, antes vinculados diretamente às empresas, passam a constituir-se como pessoa jurídica, agora prestadora de serviços à antiga empregadora. Nessa transfiguração, acabam por perder as proteções asseguradas pela legislação em virtude da condição de empregado. Essa estratégia, obviamente, põe-se como uma forma utilizada pelas grandes empresas para burlar a legislação trabalhista, ainda que continuem exercendo o poder diretivo sobre as atividades, controlando a jornada de trabalho e supervisionando os processos de trabalho, fazendo permanecer, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Sob o discurso da necessidade de focalização, o que se verifica é a transferência dos riscos das atividades econômicas em geral para os trabalhadores, cujo resultado, como antes dissemos, é a precarização das condições de vida e de trabalho, em particular, em decorrência da desobrigação das empresas tomadoras em garantir os direitos dos

---

Trabalhadoras (LOTTT), em 2012, a terceirização passou a ser proibida, observando princípios da Constituição Bolivariana de 1999. Na legislação laboral venezuelana, confrontando os preceitos neoliberais, os direitos dos trabalhadores foram ampliados: redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais (se o trabalho for noturno, a jornada é de 35 horas conforme determinação constitucional), coibe a dispensa sem justa causa, pune empregadores que descumprirem decisões judiciais trabalhistas, a prescrição é de 10 anos para questões diversas e, para as salariais, esse prazo é de 5 anos, somente para citar algumas conquistas. Ver: VENEZUELA. Ley Orgánica Del Trabajo para los Trabajadores y las Trabajadoras (LOTT). Gaceta Oficial de la Republica Bolivariana de Venezuela, Caracas, v. 139, n. 6.076, 7 mayo 2012. Disponível em:

[http://www.tsj.gov.ve/legislacion/LeyesOrganicas/46.-GOE\\_6076.pdf](http://www.tsj.gov.ve/legislacion/LeyesOrganicas/46.-GOE_6076.pdf).

Acesso em: 15 ago. 2013.

trabalhadores terceirizados. As empresas terceiras não passam, assim, de meras intermediárias da força de trabalho, cujos portadores, em virtude do tratamento diferenciado que se constata na realidade concreta, são entendidos como trabalhadores de segunda categoria, sem qualquer tratamento isonômico, entre outras coisas, quanto a condições de trabalho e salários.

A despeito de todas essas críticas, os empregadores em geral consideram que a terceirização é uma necessidade em face da nova realidade produtiva. Em suas posições a respeito do tema, reiteram a ideia de que precisam ter o poder de contratar e dispensar trabalhadores com toda a facilidade possível. A força de trabalho, assim, teria seu uso otimizado e condicionado à expansão ou retração das atividades. Na argumentação, nada se menciona sobre os indicadores construídos a partir de pesquisas que demonstram a precarização como característica dos processos de terceirização<sup>122</sup>.

Mesmo com as evidências de todas as implicações negativas decorrentes da aprovação do marco legal da terceirização em tramitação no parlamento, mais uma vez tem-se constatado uma oscilação por parte do movimento sindical, especialmente de segmentos vinculados à FS, nos debates em torno da aprovação da proposta de regulamentação que atualmente tramita no Senado Federal. Ao aceitar que a terceirização é uma forma de contratação irreversível, esses segmentos do movimento sindical têm aceitado “negociar” com os capitalistas para tentar fazer com que algumas de suas propostas sejam incorporadas às dos empresários, o que tem, exatamente num momento em que a unidade é requerida, provocado a fragmentação e enfraquecimento do movimento dos

---

<sup>122</sup> Nesse sentido, ver: DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil. Relatório Técnico. São Paulo: DIEESE, 2007. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF91A9E060F/Prod03\\_2007.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF91A9E060F/Prod03_2007.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2015. Ver também: DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro. Estudos e Pesquisas n° 50. São Paulo: DIEESE, 2010. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

trabalhadores<sup>123</sup>.

Retomando nossas discussões, constata-se que o intento do empresariado em fazer prevalecer o negociado sobre o legislado exigiu que as organizações sindicais dos trabalhadores também fossem seduzidas pelo discurso do anacronismo entre realidade econômica, dinâmica do mercado de trabalho e a legislação trabalhista em vigor no Brasil. A partir dessa investida ideológica burguesa, grande parte do movimento sindical passou a defender com vigor a “modernização” das relações de trabalho pela via negocial.

Conforme aqui assinalado, com a aprovação da Lei n.º 11.648/2008, verificou-se, efetivamente, uma contrarreforma<sup>124</sup>, que priorizou uma política sindical autoritária de cúpula que promoveu um maior distanciamento entre as organizações sindicais e suas bases, facilitando a pactuação de negociações entre capital e trabalho sem a participação do conjunto dos trabalhadores, especialmente daqueles segmentos mais críticos à política conciliatória levado a cabo pelos governos petistas.

De acordo com informações do MTe, até janeiro de 2015, respondiam aos requisitos de representatividade dispostos no art. 2.º da Lei n.º 11.648/2008<sup>125</sup> as seguintes centrais sindicais: Central Única dos

---

<sup>123</sup> Nesse sentido, ver: ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A epidemia da terceirização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III. São Paulo: Boitempo, 2014.

<sup>124</sup> Este termo foi usado por Gramsci de maneira muito periférica, de acordo com Coutinho (2010). Para o autor, relacionando-o com a categoria de “revolução passiva” que, no pensamento gramsciano contém o momento de “restauração” (como reação conservadora das classes dominantes às transformações mais profundas requeridas pelas classes dominadas, combinando o velho e o novo), mas também o de “renovação” (processo no qual requisições das classes dominadas são assimiladas pelas classes dominantes), poder-se-ia dizer que o termo contrarreforma não contempla nenhum desses dois momentos, mas tão somente a preservação do velho. Ainda, na opinião do autor, os neoliberais têm adotado o discurso da “reforma” aliada à ideia de progresso ou de avanços, quando, na verdade, a destruição do que tomam como “velho” (em particular contra o estatismo) tem se dado por meio da destruição de conquistas históricas dos trabalhadores (COUTINHO, 2010, p. 32-38).

<sup>125</sup> De acordo com o dispositivo mencionado da Lei n.º 11.648/2008: “Art. 2.º. Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do

Trabalhadores (CUT), com índice de representatividade de 33,67 %; Força Sindical (FS), com índice de representatividade de 12,33 %; União Geral dos Trabalhadores (UGT), com índice de representatividade de 11,67 %; Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), com índice de representatividade de 9,13 %; Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST), com índice de representatividade de 7,84 %; Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), com índice de representatividade de 7,43%<sup>126</sup>. Somente estas, pelos critérios legais, têm o Certificado de Representatividade emitido pelo MTe e são por este órgão reconhecidas. Em virtude desse reconhecimento, somente estas recebem valores oriundos da arrecadação do Imposto Sindical, conforme disposição prevista na Lei n.º 11.648/2008.

Em consulta de aferição das centrais sindicais feitas por nós a partir dos dados do MTe, no início de 2015, identificamos o cadastro de doze centrais no Sistema Integrado de Relações do Trabalho (Sirt/MTe)<sup>127</sup>. Na Tabela 1, é possível identificar essas centrais, bem como o número de sindicatos e de trabalhadores que constituem suas bases. Vejamos:

---

caput do art. 1.º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei (BRASIL, 2008). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm)>. Acesso em: 1.º mar.2015.

<sup>126</sup> Cf. dados publicados no Diário Oficial da União n.º 05, de 08 de janeiro de 2015, p. 55. Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=55&data=08/01/2015>>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

<sup>127</sup> Dados disponíveis em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/relacoes-de-trabalho/consulta-afericao-de-central-sindical/>>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

Tabela 1- Centrais Sindicais Registradas no MTe, com número e percentuais correspondentes aos sindicatos filiados e trabalhadores sindicalizados, 2014

Nome da central sindical	Nº de sindicatos filiados	% (*)	Nº de sindicalizados	% (**)
Central Unica dos Trabalhadores (CUT)	2.248	21,99	2.791.804	33,67
Força Sindical (FS)	1.618	15,83	1.022.237	12,33
União Geral dos Trabalhadores (UGT)	1.125	11,01	967.413	11,67
Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB)	680	6,65	756.970	9,13
Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST)	1.069	10,46	650.273	7,84
Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)	423	4,14	616.190	7,43
Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB)	272	2,66	228.715	2,76
Central Sindical e Popular (CSP) Conlutas	89	0,87	207.557	2,50
Central Brasileira Democrática dos Trabalhadores (CBDT)	104	1,02	30.528	0,37
União Sindical dos Trabalhadores (UST)	05	0,05	751	0,01
Central Unificada dos Profissionais Servidores Públicos do Brasil	03	0,03	884	0,01
Central Nacional Sindical dos Profissionais em Geral	01	0,01	NC	NC
Sem declaração de filiação	2.585	25,29	1.017.608	12,28
<b>TOTAL</b>	<b>10.222</b>	<b>100</b>	<b>8.290.930</b>	<b>100</b>

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – Mte

Elaboração: Jaime Hillesheim

\*Percentual em relação ao número total de sindicatos registrados junto ao MTe.

\*\*Percentual em relação ao número total de trabalhadores sindicalizados.

Entendemos que, em face da proposta de fazer da negociação, a precípua forma de estabelecer as bases das relações entre capital e trabalho, é preciso pontuar, novamente, algumas questões sobre os processos vivenciados pelo sindicalismo brasileiro nas últimas décadas, ainda que corramos o risco de sintetizarmos de maneira muito rasa dimensões da realidade extremamente complexas, tendo em vista a brevidade da exposição.

No plano internacional, segundo Souza (2006), é preciso lembrar

que as crises do sindicalismo que precederam aquela que se instaura com o advento da acumulação flexível, processaram-se em condições nas quais o capitalismo – a partir de sua base sociotécnica – conseguiu absorver a força de trabalho. Para o mesmo autor, a crise que o sindicalismo enfrenta desde o final da década de 1970 é nova, “[...] não somente por seu caráter longo e profundo, mas também pelo contexto que o cerca. De um lado, uma forte expansão do capitalismo dando origem a novas formas de emprego e, conseqüentemente, de utilização e exploração da força de trabalho”. Somado a isso, verifica-se a concentração do capital por meio da constituição de grandes oligopólios internacionais e de empresas transnacionais e, ainda, a consolidação de regimes conservadores de inspiração neoliberal. O elemento que aparece qualitativamente distinto no interior dessa crise do sindicalismo é, no entanto, segundo o autor, o fato de que “[...] estamos longe de uma situação em que o parâmetro para a contenção do movimento sindical é a instituição de uma legislação sindical restritiva e não a utilização pura e simples da força”, como foi a estratégia comumente usada nas crises precedentes (SOUZA, 2006, 450). Em síntese, podemos dizer que essa nova crise do sindicalismo, nos termos usados por Souza (2006, p. 450):

[...] transcorre dentro de um quadro em que o capital se mundializou e oligopolizou. Em outras palavras, trabalhadores e organizações sindicais, sem contar aqui os partidos vinculados à classe, devem enfrentar um capital mais potente e organizado cada vez mais em torno de firmas transnacionais e compelido a introduzir, em ritmos mais intensos do que antes, alterações nos diversos ramos de atividades assim como novas formas de relacionamento direto com a força de trabalho [...].

Quanto a essas novas formas de relacionamento com a força de trabalho, ganham destaque as inovações em torno das modalidades de contratação que potencializam o uso daquela mercadoria de acordo com as demandas da produção e do mercado de trabalho. Essas inovações requerem um trabalhador também de novo tipo: participativo, propositivo, polivalente, que se entende como partícipe dos processos de gestão do trabalho, um parceiro do capital no enfrentamento das adversidades que surgem na dinâmica do desenvolvimento econômico e um indivíduo focado e preocupado com a sua trajetória profissional, distanciado das lutas da classe a que pertence. Esse mesmo trabalhador é submetido a formas precárias e flexíveis de contratação, o que repercute sobremaneira na capacidade de resistência do movimento sindical em

face da fragmentação dos trabalhadores, conforme já mencionamos em outro momento.

À medida que o capital consegue disseminar um individualismo exacerbado e provocar fraturas no interior da classe trabalhadora, dividindo-a e fragmentando-a, o movimento sindical retrai-se com a queda das taxas de sindicalização e do poder de pressão. Ao conseguir ter maior controle sobre os trabalhadores e sobre as organizações sindicais obreiras, o capital deu consecução a um conjunto de medidas que flexibilizaram e precarizaram as relações de trabalho. Como consequência desse avanço sobre as conquistas históricas da classe trabalhadora, o sindicalismo internacionalmente é acuado, assumindo predominantemente uma postura defensiva que se espria por todo o mundo, inclusive no Brasil. Com o êxito das estratégias capitalistas para fragilizar a organização e a resistência dos trabalhadores – ainda que não possamos perder de vista que esse êxito não seja perene – o movimento sindical acabou por ter minado seu potencial revolucionário e anticapitalista.

Então, desde a década de 1980, no contexto brasileiro, observa-se um claro reposicionamento do movimento sindical, cujas ações passaram a ser planejadas a partir de um sindicalismo de resultados, em oposição ao sindicalismo de confronto. O primeiro tipo defendia o uso da greve por empresa como mecanismo de luta para o atendimento das reivindicações dos trabalhadores. O segundo defendia a greve geral como estratégia de luta em defesa dos interesses da classe trabalhadora como um todo (ALVES, 2000, p. 286).

Na década de 1990, diante da ofensiva do capital, segundo Alves (2000), o sindicalismo de confronto é repensado, e a greve, como instrumento de luta, gradativamente vai perdendo espaço para novos procedimentos de negociação com o capital. Verifica-se, assim, um deslocamento das estratégias sindicais: do confronto à cooperação conflitiva, ou “[...] de um sindicalismo de massa e de confronto para um sindicalismo neocorporativo de participação”. A despeito das diferentes análises sobre esse processo, o autor indica que há um elemento central que as caracterizam. Segundo ele, esse elemento “[...] é a ênfase nas determinações político-ideológicas em detrimento da análise estrutural do processo de produção capitalista no Brasil, das transformações produtivas no complexo capitalista, de cariz tecnológico-organizacional [...]”, próprias do modelo de acumulação flexível (ALVES, 2000, p. 298-299).

Alves (2000), ao analisar as práticas sindicais no contexto da reestruturação produtiva no Brasil, identifica e destaca as seguintes estratégias: a) de resistência operária – “[...] intrínseca à própria condição

da prática sindical[...]”, já que a existência do sindicato indica resistência ao capital; b) de influência defensiva, “[...] resultado do acúmulo de organização de classe, que negocia e promove um tipo de ‘resistência positiva’ sobre as mudanças tecnológico-organizacionais”, implicando uma negociação para diminuir os impactos. Seus resultado aparecem especialmente nos processos “[...] de negociação coletiva e dissídios trabalhistas”; c) de influência propositiva, que se traduz num “[...] defensivismo de novo tipo”, pretendendo ultrapassar as estratégias da resistência ou da influência defensiva. No entanto, tem uma tendência a assimilar ideologicamente e de maneira acrítica e pró-ativamente, com algumas variações, “[...] as condições pressupostas da lógica do capital” (ALVES, 2000, p. 326-329).

Com relação a estratégia da influência propositiva, Alves (2000, p. 329) assevera que esta

Teria as características de um novo contrato entre o capital e trabalho – ‘uma concertação social’. [...] O que significa ter a disposição para apresentar propostas de gestão da produção capitalista que contribuam para a relação democrática – diríamos melhor, cooperativa – entre o capital e trabalho [...].

Essa estratégia, segundo Alves (2000, p. 331), pode até produzir alguns avanços pontuais no âmbito da produção, mas tem limites estruturais, haja vista que aceita as imposições da lógica do capital e admite a perenidade da relação entre capital e trabalho, ainda que permeada por conflitos. É uma estratégia que contribui para a gestão da produção do capital – e acrescentaríamos, para a harmonização das relações entre as classes.

Fechando sua análise a respeito das estratégias supramencionadas, Alves (2000, p. 332-333) afirma:

[...] é possível dizer que a posição de ‘resistência’ e a de ‘influência defensiva’ podem ser consideradas desdobramentos ontológicos da prática sindical clássica, que expressam, de modo consciente (ou não) o movimento de colocação de obstáculos à exploração capitalista. Por conseguinte, a posição da ‘influência propositiva’ pode ser considerada uma intervenção sindical de novo tipo, que tende a predominar, especialmente, nas condições da pós-grande indústria, sob o novo complexo de reestruturação produtiva, cujo momento predominante é o toyotismo.



O que se observa, portanto, nas práticas sindicais, é uma tendência a enfrentar a ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores de modo negociado, no qual estes assumem uma postura de cooperação com o empresariado. Parte do movimento sindical que se diz alinhada às perspectivas socialistas considera essa postura uma posição política estratégica no contexto de crise do mundo do trabalho para evitar-se a “rendição” da classe.

No Brasil, essa via negocial passa a ser predominante nas resoluções de conflitos trabalhistas paralelamente à introdução de um conjunto de medidas no período do governo de FHC, especialmente com a aprovação de normas que intensificaram o processo de desregulamentação e precarização das condições laborais, com a autorização legal para a celebração de contratos de trabalho atípicos – trabalho por tempo determinado (Lei n.º 9.601/1998), e por tempo parcial (Medida Provisória n.º 2.164-41/2001). Além disso, foram aprovadas medidas legislativas que autorizam a suspensão do contrato de trabalho (sem qualquer garantia ao trabalhador de retorno após o decurso do prazo legal – também pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001), bem como a adoção do banco de horas que permite a flexibilização da jornada (também pela Lei n.º 9.601/1998). Destaca-se, ainda, a aprovação da Lei n.º 9.608/1998, que autoriza o trabalho voluntário sem gerar vínculo de emprego e tampouco obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das instituições públicas e privadas beneficiadas. Antes disso, logo no início de seu primeiro mandato, o governo FHC editou a Portaria n.º 865/1995, que hipotecou a possibilidade de os fiscais do trabalho autuarem empregadores em virtude de descumprimento de cláusulas previstas em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) ou Acordos Coletivos de Trabalho (ACT). Em 1996, por meio do Decreto n.º 2.100, o governo tornou pública a denúncia da Convenção 158 da OIT relativa à cessação da relação de trabalho por iniciativa do empregador, configurando um forte golpe ao poder de barganha dos trabalhadores em face do capital.

Outras pretensões daquele governo não foram levadas a cabo, em virtude das resistências do movimento sindical<sup>128</sup> e por força do pífio crescimento econômico no período final da década de 1990, apesar do

---

<sup>128</sup> Cf. Retrospectiva das lutas contra as medidas adotadas pelo governo FHC que atacaram ou pretendiam atacar os direitos historicamente conquistados pelos trabalhadores, publicada no site oficial da Federação Única dos Petroleiros (FUP), em 10/02/2012. Disponível em: <<http://www.fup.org.br/2012/nossas-lutas/luas-aslutas>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

discurso empresarial de que o chamado “custo Brasil” impedia a produtividade e a competitividade. No centro do debate das contrarreformas, estava a questão da unicidade sindical, as restrições ao direito de greve, imposição de limites ao poder normativo da justiça do trabalho e, em contrapartida, o estímulo à negociação direta entre capital e trabalho, já prevista no texto constitucional. Apesar das dificuldades enfrentadas no segundo mandato em virtude da crise econômica e do desgaste político, o governo FHC conseguiu aprovar a Lei n.º 9.958/2000, que criou as Comissões de Conciliação Prévia (CCP), cuja constitucionalidade, como já vimos, foi questionada –, a Lei n.º 10.101/2000, que trata da participação nos lucros e resultados das empresas (cujos valores não integram os salários) e regula o labor aos domingos no comércio varejista -, a Lei n.º 10.243/2001, que definiu os benefícios que não integram o salário, entre outras.

Tendo em vista as dificuldades políticas e econômicas de implementar uma contrarreforma trabalhista mais ampla, o governo FHC conduziu importantes alterações na legislação laboral em doses homeopáticas ou com alterações parciais. Na opinião de Antunes (2006, p. 499), FHC ampliou o processo de desmonte das estatais iniciado no governo Collor e continuou “[...] a desconstrução da legislação trabalhista. Se ele não pôde desvertebrar a CLT num só golpe, foi desestruturando-a pela margem, passo a passo, deixando para o sucessor o golpe final”.

Há que se destacar que as medidas que objetivavam dar concretude ao processo de flexibilização e desregulamentação do trabalho nesse período foram precedidas pelas contrarreformas administrativa e previdenciária que compunham, juntamente com as postas da “reforma” trabalhista, as principais ações de ajustes estruturais de cariz neoliberal implementados pelo governo FHC e que tiveram continuidade nos governos petistas.

Enfim, o processo aqui brevemente descrito, conforme já assinalamos, revela o deslocamento de um sindicalismo de classe, de um sindicalismo combativo para um sindicalismo cuja tônica é a negociação. Esse deslocamento é sustentado pela “[...] intensificação do verticalismo, do cupulismo e do burocratismo dos sindicatos e das centrais [...]” (ANTUNES, 2006, p. 508), abrindo caminhos para relações de cooperação entre capital e trabalho, em detrimento da defesa dos interesses dos trabalhadores, a despeito da chegada ao poder de representantes políticos forjados na própria luta sindical ou nas lutas da esquerda brasileira.

De todo modo, concordamos com Alves (2006), quando afirma que seria uma ilusão pensar que a mera mudança de governo, especialmente quando da transição do governo FHC para o governo Lula da Silva, tivesse o condão de alterar a “[...] dinâmica estrutural do sociometabolismo do capital no Brasil”. Na opinião do autor, tendo em vista que “[...] a crise do sindicalismo (e seus reflexos político-ideológicos) se vincula a tal dinâmica estrutural, ela tende a continuar (e quiçá se ampliar) [...]” (ALVES, 2006, p. 462).

De acordo com a análise de Alves (2000, p. 275):

O surgimento de um novo complexo de reestruturação produtiva, a partir da era neoliberal, nos anos, 90, com seu impulso disruptivo sobre o mundo do trabalho, contribuiu para a instauração de mudanças estratégicas nas práticas sindicais do sindicalismo brasileiro. Ocorreu o desenvolvimento de estratégias sindicais propositivas de cariz neocorporativo no interior do sindicalismo [...], com claro esvaziamento da perspectiva classista (o que poderíamos considerar um ‘defensivismo de novo tipo’). A principal característica da nova etapa do sindicalismo no Brasil é a passagem, no plano da estratégia sindical, da ‘confrontação à cooperação conflitiva’ com o capital [...].

Esse novo posicionamento materializado nas estratégias sindicais mencionadas pelo autor corrobora - e continua a fazê-lo - para a precarização do trabalho, permitindo a efetivação de um conjunto de ações que caracterizam o avanço do capital sobre os direitos dos trabalhadores, o que, do ponto de vista daquele, é a única forma de enfrentar os efeitos da tendência à queda das taxas de lucro.

Na opinião de Alves (2000, p. 325):

[A] A perspectiva político-ideológica, assumida pelas lideranças sindicais hegemônicas [...], tende a bloquear as possibilidades objetivas de conceber algo além do capital. Incentiva-se a convergência de interesses entre capital e trabalho assalariado no campo da produção, por intermédio por exemplo, da busca de um trabalho mais qualificado, estável, participativo e bem pago. Os sindicatos apareceriam, desta forma, como ‘peças’ importantes para melhorar a produtividade do capital e dar mais eficiência às estratégias competitivas [...].

Essa convergência – ou melhor, falsa convergência - de interesses entre capital e trabalho aparece como um pressuposto das práticas conciliatórias, da construção de consensos conservadores pela via negocial, estratégia privilegiada para dirimir os conflitos de interesses entre as classes fundamentais.

Assim, diante da tendência imposta pelo capital de resolver os conflitos trabalhistas pela via negocial, os próprios sindicatos passaram a estruturar-se com vistas a assumir uma posição propositiva - considerada por parte do movimento sindical cutista, por exemplo, como estratégica - para enfrentar o projeto hegemônico. Conforme Galvão (2007, p. 233), até mesmo a CUT aderiu ao discurso da livre negociação, entendendo que o poder normativo da justiça do trabalho acabava por atrapalhar os acordos entre patrões e empregados.

Essa aderência às perspectivas negociais, no entanto, não era unânime. Em sua 8.<sup>a</sup> Plenária Nacional realizada em 1996, no período do governo FHC, ao debater sobre a sua participação no processo de negociação com o legislativo e o executivo sobre o conteúdo da contrarreforma previdenciária proposta à época, evidenciava-se, segundo os registros da entidade, a existência de divergências internas quanto ao posicionamento assumido. Essas divergências podem ser identificadas no relatório da referida plenária:

As negociações, que expuseram claramente a política de fundo do governo e de sua bancada no Congresso, obviamente não aconteceram sem dificuldades. As principais foram:

1. Falta de coesão interna da CUT, devido a diferenças políticas quanto à participação ou não no processo de negociação e quanto ao mérito sobre o que foi negociado, inclusive interesses específicos de diferentes setores profissionais representados pela CUT. Embora tenhamos obtido um saldo político positivo no processo, o fato de sermos surpreendidos pela iniciativa do governo de negociar dificultou que nos organizássemos melhor com antecedência.
2. A comunicação, tanto a externa (grande imprensa) quanto a interna (entre instâncias da CUT). A grande imprensa, em geral, trabalhou na linha de vender a imagem que “havia acordo em torno da reforma da Previdência e que finalmente a reforma da Constituição deslancharia”. Em várias ocasiões foram trabalhadas informações

mentirosas, parciais ou contraditórias. A nossa rede de comunicação não conseguiu acompanhar esta dinâmica, contribuindo para a desinformação ou falta de informação sobre o que ocorria na realidade.

3. Divergências com os partidos de oposição. A CUT cumpriu seu papel de representação dos trabalhadores ao participar das negociações e ao afirmar suas concordâncias e discordâncias. A nossa presença nas negociações poderia, inclusive, fortalecer a ação dos partidos de oposição no Congresso. Vários partidos de oposição manifestaram publicamente sua discordância em relação à forma e ao conteúdo das negociações, baseados na avaliação de que o bloco governista não tinha àquela altura (janeiro) a unidade necessária para aprovar o projeto do governo. Vale lembrar que apenas um mês antes a avaliação corrente era de que seríamos “tratorados” na Comissão Especial.

Obviamente, até hoje não há acordo sobre o tema. A experiência demonstrou que existe a necessidade de manter um diálogo permanente e construir um método de cooperação entre as partes, preservando-se a autonomia, os papéis e as especificidades de cada representação.

4. Envolvimento da base no processo. Embora a maioria da sociedade acompanhasse pela mídia a evolução do processo, não conseguimos envolver a nossa base de modo a pressionar o governo e seus parlamentares durante e após as negociações. (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, 1996, p. 8-9, grifo nosso)<sup>129</sup>.

A perspectiva negocial é apontada no mesmo documento com relação às lutas dos trabalhadores no Mercosul, nos seguintes termos:

Em relação ao Mercosul continua válida a resolução do 5º Concut sobre a necessidade de uma Carta Social. Urge promover nos ramos e grupos econômicos, no espaço do Cone Sul, mobilizações sindicais e negociações coletivas visando a homogeneização das condições de contratação de

---

<sup>129</sup> Doravante as referências às fontes dessa central serão apresentadas na forma CUT.

trabalhadores. Essa discussão deverá estender-se a todos os trabalhadores da América Latina, formando um pólo de resistência contra a ação patronal, intensificada através da reestruturação produtiva. (CUT, 1996, p. 24, grifo nosso).

O posicionamento defendido pela CUT, já naquele período, revela a materialização, na prática, do que antes mencionamos sobre a estratégia da “concertação social” do sindicalismo propositivo. É essa perspectiva que, nos períodos que se seguiram, marcou a atuação da Central sobre os grandes temas que envolveram os interesses dos trabalhadores, razão pela qual passou a ser mais duramente criticada pelas forças políticas de esquerda. A CUT, afastando-se progressivamente da perspectiva classista e do ideário socialista, é hoje identificada por aquelas forças como “governista” e “colaboracionista”. A entidade tem sido acusada de tentar disciplinar o movimento dos trabalhadores a partir das diretrizes impostas pelo governo e pelos capitalistas e de firmar acordos regressivos com relação aos direitos trabalhistas<sup>130</sup>.

Na trilha da ofensiva conservadora, em maio de 2012, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC paulista entregou na Câmara dos Deputados Federais uma proposta de anteprojeto para a criação do Acorde Coletivo Especial (ACE), recebendo o apoio da CUT e contando com uma boa receptividade por parte do legislativo. O anteprojeto, em sintonia com os discursos governistas e dos empresários, faz críticas à legislação

---

<sup>130</sup> Um exemplo emblemático desse deslocamento político-ideológico do movimento sindical cutista é o fato de que, desde o primeiro governo de Lula da Silva, dirigentes sindicais ocupam cargos estratégicos de controle dos fundos de pensão de estatais. Paralelamente, verificou-se a postura corporativa da CUT para fazer aprovar as novas regras do imposto sindical que garante um significativo montante de recursos para as entidades reconhecidas oficialmente pelo MTe. Em virtude disso, na avaliação de Braga (2013), “[...] o sindicalismo brasileiro elevou-se à condição de um ator estratégico no tocante ao investimento capitalista no país” (BRAGA, 2013, p. 394). De acordo com o mesmo autor, ao contrário dos argumentos falaciosos sobre a importância da atuação de sindicalistas na gestão desses fundos de pensão, o que se observa é que tais fundos “[...] têm atuado como uma linha estratégica do processo de fusões e aquisições de empresas no país e, em consequência, estão financiando a oligopolização econômica, com efeitos sobre a intensificação dos ritmos de trabalho, o enfraquecimento do poder de negociação dos trabalhadores e o enxugamento dos setores administrativos das empresas ” (BRAGA, 2013, p. 395).

trabalhista, tomando-a como “detalhista” e, por vezes, inadequada para a realidade das empresas e dos trabalhadores. Na opinião de sindicalistas da CUT, a CLT é hoje “uma faca de dois gumes” por “tolher a autonomia dos trabalhadores e dos empresários (SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, 2011, p. 13)<sup>131</sup>. Os fundamentos da proposta em muito coincidem com os apresentados pelo governo de FHC, que pretendia alterar o conteúdo normativo do art. 618 da CLT, fazendo reinar o negociado sobre o legislado. À época, vale lembrar, a proposta recebeu forte oposição do movimento sindical, inclusive e especialmente da CUT.

No documento no qual o anteprojeto foi apresentado, o então presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sérgio Nobre, afirma que a posposta foi pensada levando em conta a necessidade de modernização das relações de trabalho. Segundo ele:

A ideia do projeto nasceu do desejo de estimular que o País adote a negociação coletiva como instrumento mais moderno para a solução dos conflitos pertinentes às relações de trabalho e à representação sindical no interior da fábrica, como condição fundamental à democratização das relações entre trabalhadores e empresas. (NOBRE, 2011, p. 3).

A proposta levou em consideração, segundo o próprio documento consultado, as experiências pioneiras desenvolvidas desde a década de 1990, citando a Comissão de Fábrica da Ford que, posteriormente, fez multiplicar os Comitês Sindicais de Empresa. Menciona-se que as “normas tradicionais da economia e do Direito não foram invocadas como engessamento para impedir a inovação” (SMABC, 2011, p. 21).

Tomando como base as formas de resolver os conflitos trabalhistas no período pós-guerra nos EUA e na Alemanha, os propositores do anteprojeto afirmam que elas resultaram em “[...] relações mais avançadas de convivência e disputa entre trabalhadores e empresas, com base na negociação coletiva” (SMABC, 2011, p. 11). Ainda, advogam que “a lei não deve impedir o nascimento do novo” e que é preciso colocar o ordenamento jurídico trabalhista “em sintonia com o século 21” (SMABC, 2011, p. 18). No entanto, essa parcela do movimento sindical que prioriza a via negocial para estabelecer os

---

<sup>131</sup> Doravante as referências às fontes dessa entidade sindical serão apresentadas na forma SMABC

parâmetros da relação entre capital e trabalho, em detrimento de qualquer outra forma de enfrentamento, desconsidera o fato de que “[...] a negociação tanto pode produzir uma lei que reduza as desigualdades como legitimar ainda mais as relações de dominação” (VIANA, 2007, p. 191).

Fazendo críticas às organizações sindicais mais combativas e que colocam no seu horizonte a superação da ordem capitalista, os propositores do ACE consideram-nas portadoras de um discurso ideológico que não responde às necessidades imediatas dos trabalhadores, o que revela consonância com as perspectivas do sindicalismo de resultados alhures mencionado. Nesse sentido, afirmam os dirigentes sindicais da CUT:

Outra cultura ainda presente é a de priorizar na vida sindical a denúncia ideológica das injustiças presentes no sistema capitalista, pondo em segundo plano os interesses imediatos dos trabalhadores. Existe um sindicalismo que é combativo no discurso e se apresenta como revolucionário, mas que acaba não acumulando as forças necessárias para obter conquistas salariais e construir relações de trabalho mais democráticas. Apega-se a dogmas teóricos e termina caindo num outro tipo de conservadorismo – tão prejudicial quanto o velho peleguismo – quando rejeita inovações que os tempos atuais exigem. O novo nasce do velho, já foi dito, e sempre traz mudanças que encontram resistências e demoram a brotar. (SMABC, 2011, p. 29).

A luta de classes é refutada ao afirmar-se que capital e trabalho podem conviver respeitosamente, desde que todos respeitem as normas instituídas, pois nas relações democráticas, os conflitos podem desenvolver-se “[...] num patamar superior, onde uma parte não busca anular a outra. Existem responsabilidades e compromissos que são de todos, com vistas a atingir objetivos civilizatórios universais” (SMABC, 2011, p. 30).

Entre as justificativas dos sindicalistas da CUT para a apresentação do anteprojeto que discute a criação de um novo instrumento de negociação é de que, tanto as empresas quanto os sindicatos sentem hoje uma insegurança jurídica com relação às decisões que envolvem os conflitos de trabalho. Nesse sentido, no documento em análise, o mais importante movimento sindical metalúrgico do País defende que:



A democracia garante a todos a liberdade de opinião e a diversidade de pensamentos. Sendo assim, por convicções pessoais, jurídicas, políticas e até partidárias, qualquer autoridade ou agente do Trabalho (fiscal, procurador, juiz etc) pode antipatizar com essas experiências. Se a CLT contém dispositivos que podem ser invocados por uma autoridade discordante, fica instalada uma insegurança jurídica que traz riscos para todos. Sentenças podem anular o que já foi acordado, multas pesadas podem ser aplicadas, uma enxurrada de processos pode sobrecarregar ainda mais a Justiça do Trabalho e o departamento jurídico das empresas e sindicatos. Em síntese: cresce o passivo trabalhista, crescem as disputas litigiosas, crescem as tensões. (SMABC, 2011, p. 32, grifo nosso).

A máxima de que o erro na análise conduz ao erro na ação política, parece, aqui, ser bastante pertinente. Parte significativa do movimento sindical brasileiro tem desconsiderado os limites da própria democracia burguesa. Nesse sentido, Atilio Boron, no nosso ponto de vista, problematiza com um acerto lapidar a relação entre democracia e capitalismo. Para o autor, tal relação é problemática não só teoricamente, mas na prática também, haja vista que a história tem demonstrado

[...] a dificuldade de garantir sob o capitalismo a vigência de um regime democrático burguês. Os 'excessos de democracia' não se ajustam às necessidades de reprodução ampliada do capital, e o curto ciclo histórico em que o capitalismo presumia haver adotado para sempre as formas políticas da democracia burguesa também se interrompeu. Tanto é assim que não só a análise marxista chega a essa conclusão; os próprios teóricos do capital compartilham esse diagnóstico, generalizando assim uma perspectiva 'pessimista' acerca dos limites do capitalismo, não só em relação com suas possibilidades de desenvolver as forças produtivas sem destruir suas próprias condições para construir uma sociedade democrática e igualitária. É, em suma, o reconhecimento explícito de que, diante da crise política que converte em ingovernáveis as democracias, não será precisamente a burguesia que empreenderá a tarefa de reconstruir

democraticamente o Estado. (BORON, 1994, p. 113).

Em sentido similar, vão as análises de Hirsch (2010). Segundo seu ponto de vista:

Como os Estados estabelecem os quadros de referência econômicos, sociais e institucionais para as lutas democráticas, a concretização dos princípios democráticos – igualdade de todos, juridicidade das relações sociais, liberdade geral, em resumo, os direitos humanos -, permanecem ligados a eles em seu desenvolvimento contraditório e incompleto. Até hoje, eles encontram aí o seu limite. Eles são eficazes apenas enquanto ‘direitos à cidadania’, e para além de algumas fronteiras estatais, eles continuam a ser tal como antes reivindicação e ficção – isso quando não são invocados para legitimar as estratégias do poder estatal. [...] Na prática, os direitos humanos, de algum modo assegurados, mas sempre de validade relativa, permanecem até hoje circunscritos a um pequeno número de Estados econômica e politicamente dominantes. (HIRSCH, 2010, p. 97).

No entanto, o próprio Hirsch (2010) não deixa de observar e chamar a atenção para as contradições da sociedade capitalista, por constituírem-se num permanente “campo de luta” em que as classes fundamentais antagonizam-se. Essas contradições e confrontos de classes colocam “[...] a possibilidade de um contínuo desenvolvimento da democracia para além da atual forma existente” (HIRSCH, 2010, p. 95). É preciso

[...] saber se é possível a realização dos princípios presentes no interior da democracia burguesa, mas que na prática são irrealizáveis nas condições das relações capitalistas. [...] [A] democracia hoje existente, incluindo as suas fundamentações teóricas, deve ser avaliada criticamente em relação às normas e aos princípios que se desenvolveram no curso de longas lutas por sua implantação, mas que, em razão das relações sociais que as sustentam, nunca puderam se realizar. (HIRSCH, 2010, p. 97).

Tratando-se da realidade aqui em comento, denota-se que a normatização que autoriza flexibilizar as relações de trabalho – e que nasce no interior de uma parcela do movimento dos trabalhadores - é defendida para que as regras da CLT tornem-se inócuas. Nesse sentido, o ACE é proposto sob o argumento democrático e segue as orientações do BM para que, no contexto das relações de trabalho, os investidores encontrem, no Brasil, um ambiente propício aos negócios. O capital, por certo, aposta nas negociações e na conciliação porque vislumbra uma perene capacidade de dominação sobre os trabalhadores, de modo que as pactuações, do ponto de vista capitalista, serão sempre vantajosas. Nos fundamentos do anteprojeto do ACE, contudo, a análise vai no sentido contrário. Os sindicalistas apostam na capacidade de os trabalhadores negociarem e conciliarem seus interesses com os capitalistas, sem que, para isso, precisem abrir mão de conquistas trabalhistas. A questão que se coloca é: assumindo uma postura defensiva e conciliatória, os movimentos dos trabalhadores conseguirão forjar essa capacidade para fazer avançar mais na luta contra os processos de exploração do trabalho? Aquela proposição não se assenta numa perspectiva reformista que retira do horizonte das lutas trabalhistas a construção de uma sociabilidade na qual o trabalho seja livre e associado e esteja sob o comando consciente dos trabalhadores?

A proposta do ACE enfatiza aspectos relativos à disputa pela participação dos trabalhadores na distribuição da riqueza produzida, mas deixa incólume a forma de organização da produção que vigora na sociedade capitalista, revelando uma tendência alienada de parte importante do movimento sindical brasileiro no modo de conduzir o processo de organização das lutas políticas da classe.

Nesse diapasão, cremos que essa tendência acaba por fazer dos movimentos e lutas dos trabalhadores instrumentos de reprodução da ordem capitalista. Na defesa da construção de relações democráticas - reiteradamente mencionada no documento aqui analisado -, repousa uma centralidade da política reformista, e, é preciso lembrar, participar dos processos democráticos demarcados pelo poder político burguês implica aceitar os limites próprios desses processos que são determinados pelos interesses capitalistas. Implica aceitar o que pode e o que não pode ser negociado, o que pode e o que não pode ser conciliado. Usando expressões de Mészáros (2002, p. 288), podemos dizer que, assumindo essa posição, o movimento sindical cutista acaba contribuindo:

[...] ativamente para a revitalização do adversário capitalista, em vez de defender sua própria causa em favor de uma ordem social alternativa.

Inevitavelmente, a aceitação de melhorias parciais concedidas pelo adversário, retiradas de suas margens de operação na expansão lucrativa do capital, impunha um altíssimo preço ao trabalho. Significava a aceitação dócil da autoridade do capital na determinação das reivindicações que seriam ou não consideradas legítimas e na participação adequada do trabalho na riqueza social disponível.

Essa estratégia reformista constitui, na essência, uma “[...] tentativa de transformar o trabalho, de adversário estruturalmente irreconciliável, no cúmplice dócil do capital”. E, mais, evidencia uma reprise histórica de ajustamento do movimento sindical que obedece “[...] a dinâmica do potencial de expansão e acumulação [...]” capitalista e o torna um “[...] interlocutor do capital, sem deixar de ser objetivamente seu adversário estrutural” (MÉSZÁROS, 2002, p. 22-23).

Com a chamada textual “construir o consenso”, o documento no qual o anteprojeto do ACE é apresentado expressa o pensamento e o desejo do movimento sindical alinhado às diretrizes da CUT de fortalecimento da democracia burguesa, no sentido de criar-se um mecanismo que possibilite “adaptações negociadas eficazes” (SMABC, 2011, p. 35).

A inovação da proposta é comemorada porque ela traz

[...] em sua fórmula a combinação sistêmica de ingredientes que, conjugados e observados certos limites e motivações, dá às partes o poder de dispor sobre a melhor forma de aplicação do direito à determinada realidade, de maneira ágil, socialmente eficaz e juridicamente segura, sem que este processo resulte em qualquer possibilidade de precarização de direitos. [...] [O] propósito do acordo está ligado às condições específicas da empresa e não às relações de trabalho de um setor econômico. (SMABC, 2011, p. 40).

Assim, a inovação da proposta está no fato de ela permitir que um só sindicato pactue com uma só empresa “condições específicas” e, nesse sentido, o anteprojeto pretende criar um mecanismo que, segundo seus propositores, sirva para direcionar o “[...] processo de transição da velha legislação para outra que valorize e estimule a autonomia das partes, onde a regulação das relações de trabalho acompanhe a dinâmica das transformações em curso no mundo do trabalho”. Isso porque o ACE

objetiva criar “[...] normas e condições específicas de trabalho”, além de “[...] formas de solução voluntárias de conflitos” (SMABC, 2011, p. 42).

O art. 2.º, com seus incisos do anteprojeto, dispõe sobre essa especificidade da proposta, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Negociação coletiva, o procedimento adotado por sindicatos profissionais e empresas para solução de conflitos e celebração de Acordos Coletivos de Trabalho com Propósito Específico;

II - Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico, o instrumento normativo por meio do qual o sindicato profissional, habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e uma empresa do correspondente setor econômico, estipulam condições específicas de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa e às suas respectivas relações de trabalho;

III - Condições específicas de trabalho, aquelas que, em decorrência de especificidades da empresa e da vontade dos trabalhadores, justificam adequações nas relações individuais e coletivas de trabalho e na aplicação da legislação trabalhista, observado o art. 7º da Constituição;

[...] (SMABC, 2011, grifo nosso).

É digno de registro que a referência ao art. 7.º da CRFB em nada obsta que acordos sejam celebrados *in pejus* aos trabalhadores, ainda que direitos lá previstos não sejam suprimidos. O dispositivo constitucional citado garante determinados direitos, mas muitos deles estão regulamentados na legislação infraconstitucional – na CLT. Desse modo, pelo texto da proposta do ACE, poderiam ser reduzidos: os percentuais de penosidade, insalubridade e periculosidade, o número de dias de férias - bem como sua periodicidade, o percentual sobre os depósitos do FGTS, o percentual de acréscimo sobre o trabalho noturno com relação ao diurno, o número de parcelas do seguro-desemprego, o valor da indenização por dispensa imotivada, etc.

A proposta do ACE, assim, pode dar a flexibilidade dos direitos trabalhistas tanto requerida pelos empresários, como discutimos anteriormente. Tanto eles quanto parte do movimento sindical, portanto, parecem ter opiniões convergentes quanto à necessidade de acabar com a

“rigidez” da CLT<sup>132</sup>. Contudo, as normas celetistas não impedem a realização de negociações ou acordos e, tampouco, que sejam feitas pactuações com vistas a ampliar os direitos dos trabalhadores. O que ela proíbe – por isso as críticas – é que sejam tabulados acordos que suprimam ou reduzam direitos. Essa regra, portanto, está consubstanciada no princípio da proibição do retrocesso social, nos termos desenvolvidos por Sarlet (2009b).

Ao dispor que o ACE deve ser submetido à aprovação por ampla maioria dos trabalhadores, parece que a proposição legislativa que o incorpora foi elaborada a partir do pressuposto de que o poder de controle do capital sobre o trabalho será neutralizado por meio de uma normativa legal e não pela resistência política dos próprios trabalhadores. Na realidade brasileira, discutir o potencial da negociação coletiva e de conciliações progressistas implica garantir, minimamente, a proibição da dispensa imotivada, o que é objeto da Convenção 158 da OIT. Esta, contudo, tem sido rechaçada pelo empresariado toda vez que é posta em discussão.

No início da década de 1990, a Convenção referida chegou a ser ratificada pelo Brasil, porém a questão chegou ao STF, que julgou inconstitucional a aprovação da matéria por meio de tratado, em 1996. Para a Corte, a proposta só poderia ser aprovada por meio de lei complementar. Considerou ainda que havia inconstitucionalidade na norma em virtude de a CRFB de 1998 permitir a dispensa imotivada, assegurando ao trabalhador valor pecuniário compensatório, de natureza indenizatória.

Os empregadores entendem que essa normativa, caso aprovada internamente, fragilizaria o poder diretivo e violaria o princípio da livre iniciativa, na medida em que exige justificativa para a dispensa. Segundo

---

<sup>132</sup> Para exemplificar o que estamos argumentando, no início de 2015 a empresa automobilística Volkswagen de São Bernardo do Campo/SP, a partir de uma negociação com o sindicato, fez com que os trabalhadores aceitassem a revisão dos percentuais de reposição salarial que haviam sido pactuados em acordo coletivo firmado em 2012. A nova proposta aprovada para evitar a demissão de mais de 800 trabalhadores previu o congelamento dos salários e o início de implementação de um Programa de Demissão Voluntária (PDV), que tinha como escopo promover o desligamento de cerca de 16% dos trabalhadores da empresa. Além disso, a montadora, desde então, estava autorizada a fazer uso da suspensão dos contratos de trabalho previstos em lei, caso demonstrasse a necessidade. (LAGUNA, 2015).

eles, o trabalhador, ao ser dispensado, poderia buscar socorro no judiciário, contestando as razões da dispensa. Todas as entidades representativas dos empresários consideram que a incorporação da referida norma internacional engessaria as relações de trabalho, o que seria um contrasenso, do ponto de vista do capital, já que a tendência é torná-las cada vez mais flexíveis (CNA..., 2008b). Na opinião dos empregadores, o trabalhador brasileiro é suficientemente compensado quando da dispensa imotivada, sendo desnecessário impor regras que “engessem” as relações entre capital e trabalho. Outro argumento utilizado entre os empregadores é de que as discussões jurídicas em torno da legalidade ou não da dispensa provocariam inúmeros problemas em virtude da demora na apreciação das situações levadas ao judiciário (LEI..., 2008).

Quando, em julho de 2008, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados Federais rejeitou a adesão do Brasil à Convenção 158 da OIT<sup>133</sup>, os empregadores manifestaram-se afirmando que havia prevalecido o interesse do trabalhador brasileiro. De acordo com Rodolfo Tavares, então presidente da Comissão Nacional de Relações de Trabalho e Previdência Social da CNA:

Nossa lei, ao não proibir a demissão sem justa causa, permite ao trabalhador a busca de melhores empregos e salários. Ao empregador, garante que, ao contratar, não estará gerando uma obrigação permanente. [...] Conquistamos uma legislação trabalhista que possibilitou a aquisição desse direito aos trabalhadores e aos empregadores. (TAVARES apud CNA..., 2008c, p. 1).

Na tentativa de fazer avançar sobre os direitos dos trabalhadores, o relatório da CNI do ano de 2008 dava destaque para o agravamento da crise mundial e alertava:

---

<sup>133</sup> A ratificação da Convenção n.º 158 da OIT foi proposta no Projeto de Lei Complementar n.º 08/2003 que, posteriormente, foi arquivada. Em 2008, a partir da Mensagem n.º 59/2008, enviada pela Presidência da República com o aval do Ministério das Relações Exteriores ao Congresso Nacional, a Convenção n.º 158 voltou para o debate na Câmara dos Deputados Federais. De acordo com os registros de tramitação, em 31/03/2015, foi designado como relator o Deputado Aguinaldo Ribeiro do Partido Progressista (PP). Ver: registros disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383867>>. Acesso em: 17 maio 2015.

[...] sobre a necessidade de se retomar a agenda estrutural para fortalecer a economia e preparar o país para uma nova fase de crescimento. A prioridade da agenda de longo prazo é a aprovação de uma reforma tributária que simplifique o sistema de arrecadação de impostos e desonerar os investimentos e as exportações. A agenda das reformas inclui uma nova revisão do regime de aposentadorias e pensões da Previdência Social, da legislação trabalhista e do sistema político. (CNI, 2009, p. 7, grifo nosso).

No mesmo documento, a CNI afirmava que a reforma trabalhista é uma prioridade, e, ao avaliar que os avanços não haviam sido significativos no período, demonstrava a importância de sua atuação no sentido de “aperfeiçoar” a legislação em vigor:

A reforma trabalhista está entre as prioridades da agenda estruturante proposta pela indústria. Como não houve avanços nesse sentido, as ações da CNI e do Conselho Temático de Relações do Trabalho em 2008 buscaram o aperfeiçoamento da legislação em vigor. Também ajudaram a evitar a adoção de medidas que trariam insegurança às empresas e ameaçariam a criação de empregos, como foi o caso da ratificação pelo Brasil da Convenção 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (CNI, 2009, p. 34).

Vale mencionar que a CNI foi o órgão representativo do empresariado que liderou as mobilizações em torno da rejeição à adoção da convenção em comento e continua sendo talvez a mais importante articuladora da burguesia nacional para não permitir que a proposta contida na Convenção 158 da OIT seja ratificada pelo Brasil.

A negociação coletiva, que pelo texto constitucional de 1988 ganha *status* de fundamentalidade, é tomada majoritariamente pelo movimento sindical dos trabalhadores (ainda que este não seja homogêneo, é bom dizer) como um mecanismo moderno para a construção dos parâmetros da relação entre capital e trabalho, no contexto de uma sociedade democrática. Contudo, com a implementação, no Brasil (e no mundo), do modelo de acumulação flexível, resta questionar se a via negociada – nos moldes e condições até então propostas - teria o potencial de garantir aos trabalhadores algum tipo de avanço na participação da riqueza produzida. Se é verdade que determinadas parcelas de trabalhadores vinculados a atividades econômicas específicas



podem fazer avançar as conquistas trabalhistas da classe, não é verdade que outros trabalhadores - por meio de organizações com pouco poder de pressão sobre o capital - poderão também automaticamente beneficiarem-se com as conquistas dos primeiros. Isso significa dizer que aquelas categorias profissionais com pouca ou nenhuma densidade sindical, ou cujas organizações sindicais atuem em colaboração com o capital, poderão sofrer processos regressivos de direitos ainda mais intensos, repercutindo no sentido inverso e colocando em risco as conquistas daquelas categorias mais organizadas. Há que se lembrar que, no Brasil, em contextos de crises, os direitos dos trabalhadores que não são amplamente efetivados e que, por isso, têm pouca cobertura sobre a classe, são facilmente tratados como “privilégios” e tornam-se objeto de contrarreformas. Ademais, o estabelecimento de ACE por empresas ou outras modalidades de negociação propostas pela burguesia nacional fragmenta a luta obreira e dificulta os processos de construção da consciência de classe, além de reforçar as práticas sindicais neocorporativas, o que garante ao capital maior poder de resistência e de controle sobre os trabalhadores.

A apresentação da proposta do ACE, tomado aqui como exemplo da tendência negocial no âmbito das relações de trabalho, gerou debates e provocou mobilizações e manifestações públicas por forças políticas contrárias ao processo de precarização do trabalho, intentado pelos poderes executivo e legislativo e, muitas vezes, sancionado pelo judiciário para salvaguardar os interesses econômicos capitalistas, o que demonstra que as resistências se fazem presentes. Entre os aspectos mais imediatamente negativos da proposta, poderíamos destacar dois: a) o fato de ela ter sido apresentada por um sindicato de trabalhadores vinculado à CUT, colocando em questão sua história de luta na defesa da classe trabalhadora brasileira; b) servir como subsídio para reforçar outras proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que têm como objetivo a flexibilização, a desregulamentação, a redução e a supressão de direitos dos trabalhadores.

De acordo com Antunes (2011, p. 158-159), se em períodos pretéritos a CUT e a Força Sindical (FS) tinham posições e práticas político-sindicais diferenciadas, em tempos mais recentes estas vêm diminuindo e levando parte dos sindicatos e sindicalistas mais afinados com as perspectivas socialistas e com os movimentos de confronto com o capital a romper com ambas as centrais, mas especialmente com a CUT em virtude de sua trajetória. A diminuição do tensionamento antes existente com relação aos posicionamentos dessas centrais sobre temas

afetos ao trabalho é também percebida quando a questão em debate é a estratégia da negociação.

A FS, por seu turno, nasceu e tem historicamente desenvolvido sua política sindical nos limites da democracia burguesa, preferindo a negociações entre as classes à política de confronto e tendo como horizonte a integração do País na economia capitalista mundial. Ao propagar a defesa pelo aumento da participação dos salários na renda nacional de modo dissociado de outras lutas estruturais históricas da classe trabalhadora que dizem respeito à eliminação do trabalho assalariado, a FS acaba por assumir uma postura conciliadora entre trabalho e capital, atuando como agente mediador na definição do valor a ser pago pela mercadoria força de trabalho. Isso fica evidenciado nos princípios que servem de base para as estratégias de luta adotadas para a conquista dos objetivos a que se propõe a entidade.

Com relação aos seus objetivos, o estatuto da FS aponta como os principais, entre outros:

Art. 3º - São objetivos fundamentais da FORÇA SINDICAL:

I. Defender os direitos dos trabalhadores as relações de trabalho democráticas e à negociação coletiva;

[...]

IV. Lutar pela ampliação da participação dos trabalhadores nos lucros, resultados e na gestão das empresas;

[...] (FORÇA SINDICAL, 2013a, grifo nosso).

A via negocial é a marca das estratégias políticas da FS desde sua constituição e reafirmada estatutariamente, o que denota a negação do confronto de classes para a defesa dos interesses de suas bases. Ademais, mostra-se em sintonia com as propostas do modelo de acumulação flexível que, entre suas estratégias de “captura das subjetividades dos trabalhadores”, estimula processos ditos participativos na gestão das empresas. Essa perspectiva reforça a individualização das relações de trabalho e, gradativamente, coloca aos trabalhadores um compromisso de ordem moral com o próprio capitalista, já que a dimensão da luta de classes é escamoteada pela ideia de que ambas as partes – patrões e empregados – têm os mesmos objetivos e interesses, e que o êxito de um depende do êxito de outro. Assim, os momentos de dificuldades exigem concessões recíprocas, o que abre caminho para as práticas conciliatórias dentro e fora do ambiente laboral e mesmo depois do rompimento das relações de trabalho.

Em coerência com seus princípios, a FS definiu como uma das suas prerrogativas a interlocução com os poderes constituídos de modo a contribuir com os processos democráticos, ainda que a dinâmica desses processos sejam determinados pelo interesses hegemônicos do capital, que fazem perpetuar as relações de subalternidade e exploração do trabalho. Sem poder deixar de constatar a existência de conflitos nas relações trabalhistas, a FS preza pelo uso das formas alternativas desses conflitos, assimilando, também nesse particular, as perspectivas difundidas pelo pensamento conservador da pacificação social, sem confrontação.

Merece destaque o fato de que as articulações com o governo federal na era FCH rendeu ao conjunto dos trabalhadores inúmeros prejuízos na medida em que a FS – dada sua importância na direção do movimento sindical - apoiou um conjunto importante de alterações e inovações legislativas implementadas nos períodos daquele governo.

O projeto de “modernização” das relações de trabalho que, no início dos anos 2000, era defendido pela FS estava em consonância com a programática neoliberal, e tal fato era valorizado pelos mecanismos de comunicação da própria central sindical sem qualquer desconforto:

No país que a Força quer nos próximos anos, será mais fácil contratar. Acordos entre sindicatos legítimos e grandes empresas podem - e devem - sobrepor-se à CLT. A jornada de trabalho vai ser reduzida, com garantia de novas contratações. Mas, principalmente, o exemplo do Centro de Solidariedade ao Trabalhador vai ser disseminado. O apoio ao trabalhador será sempre integrado e desburocratizado. Seguro-desemprego, qualificação profissional e apoio à pequena empresa farão parte do mesmo pacote de combate ao desemprego. Por fim, no Brasil dos próximos anos, vamos ter enfim reformas no Judiciário, na previdência e no sistema tributário. Há, hoje, impostos demais e controle de menos. Oito impostos são suficientes, com taxaço principalmente no consumo e não na produção. (PROJETO..., 2000, p. 1, grifo nosso).

Os acordos pactuados em negociações coletivas poderiam e deveriam, para a FS, sobrepor-se às previsões legais, o que tornava a entidade uma parceira do empresariado no intento de “modernização” das relações sociais preconizado.

No 7.º Congresso da FS, realizado no ano de 2013, a FS explicita

sua posição com relação aos vários mecanismos de negociação e conciliação que, do ponto de vista da entidade, servem para democratizar as relações de trabalho. Ao mesmo tempo, a entidade reafirma sua avaliação sobre a necessidade atualização da legislação trabalhista. De acordo com o texto do relatório do referido congresso:

Cumpra papel destacado [...], o fortalecimento do Conselho de Relações do Trabalho e das Câmaras Bipartites, os quais devem assumir maiores responsabilidades na gestão das políticas relacionadas à democratização das relações do trabalho no País, especialmente no que diz respeito à atualização da legislação sindical e trabalhista, ao registro sindical e no combate à indústria de sindicatos, ao fomento à negociação coletiva, à autocomposição de conflitos na área do trabalho, à criação de um ambiente favorável à geração de emprego e de trabalho decente, por meio do diálogo e da negociação entre governo, empregadores e trabalhadores. (FORÇA SINDICAL, 2013b, p. 20, grifo nosso).

Destaca-se também, entre os registros do evento supracitado, a avaliação positiva sobre a aproximação da FS com outras centrais em âmbito nacional para a realização de um conjunto de ações: mobilizações e manifestações, marchas (marchas em valorização do salário mínimo: 2004, 2005 e 2006; marchas da classe trabalhadora: 2007 e 2014), conferências, participação em conselhos, etc. (FORÇA SINDICAL, 2013b, p. 25-27), confirmando o que antes mencionamos, especialmente no que se refere à articulação com a CUT.

Na defesa das vias negociais entre patrões e empregados, também atua a UGT<sup>134</sup>. No ano de 2011, quando desenvolveu uma campanha para

---

<sup>134</sup> A UGT nasceu a partir da unificação de outras antigas centrais sindicais: Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) e Social Democracia Sindical (SDS), no ano de 2007. E, conforme assevera Antunes (2011, p. 158), a UGT constitui, juntamente com a FS, o espectro político mais conservador do movimento sindical brasileiro. Tem influência das forças política do PSD, portanto, de centro, defendendo uma economia de mercado. Sua base sindical é majoritariamente formada por sindicatos de trabalhadores do setor de comércio e de empresas terceirizadas. De acordo com o documento denominado Declaração de Princípios (2007), a UGT apresenta-se como uma central que atua no âmbito do sindicalismo

aumentar o número de sindicalizados, a entidade, por meio do seu então presidente, Ricardo Patah, sinalizava que, mediante várias estratégias, faria com que os trabalhadores entendessem que:

[...] só é nosso o que legitimamente formos buscar através da mobilização e da negociação. E que, ao se sindicalizar, cada um dos trabalhadores e trabalhadoras torna seu sindicato mais forte, suas representações de nível superior (federações, confederações e central sindical) muito mais eficientes para estabelecer negociações vitoriosas em vários níveis. Porque para se negociar e conquistar ganhos para a classe trabalhadora se exige mobilização dentro e fora das fábricas. Principalmente, nas negociações que estabelecemos junto aos governos, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras Municipais e no Congresso Nacional. (PATAH apud UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES, 2011a, p. 10, grifo nosso)<sup>135</sup>.

A UGT, assim como outras tendências do movimento sindical, deposita na capacidade de mobilização dos trabalhadores a conquista de direitos através dos processos de negociação com os empregadores e com o governo<sup>136</sup>. A partir dessa perspectiva, a entidade também mantém um permanente diálogo com parlamentares com vistas a construir consensos em torno de projetos legislativos que dizem respeito aos interesses de sua base sindical, o que se verifica nas práticas das demais centrais.

Ao fazer menção à relação com os empregadores, o presidente da Federação dos Empregados do Comércio de Bens e de Serviços do Norte e do Nordeste, Walmir de Almeida Lima, no momento de filiação da Federação dos Empregados do Comércio do Estado de São Paulo à UGT,

---

democrático, vislumbrando a promoção de uma sociedade mais justa e solidária, o que indica que sua atuação fica limitada aos parâmetros da sociabilidade burguesa.

<sup>135</sup> Doravante as referências às fontes dessa central sindical serão apresentadas na forma UGT.

<sup>136</sup> Merece registro o fato de que o presidente da UGT, Ricardo Patah, a partir de 2007, passou a integrar o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, instituído pelo então Presidente Lula da Silva, e que reúne representantes da sociedade civil: empresários, sindicalistas, políticos e líderes de movimentos sociais.

no início de 2014, pronunciou-se afirmando: “Nosso lema não é briga nem é agitação. Buscamos conquistar por meio do diálogo e da negociação” (UGT, 2014, p. 10).

No mesmo sentido, em sua *Carta de Princípios*, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST)<sup>137</sup> declara:

Considerando que o entendimento correto da correlação de forças desaconselha uma conceituação da organização dos trabalhadores a partir da atividade econômica patronal, a NCST defenderá que a formação das categorias profissionais ou econômicas é a que melhor interessa a empregados e empregadores, a fim de assegurar a conciliação do conflito capital X trabalho, por meio da negociação coletiva, na lei e na ordem. (NOVA CENTRAL SINDICAL DE

---

<sup>137</sup> A NCST, fundada em 2005, afirma-se como uma central sindical suprapartidária e, em conformidade com seus objetivos, percebe-se que suas ações e posicionamentos políticos estão alinhados ideologicamente com a defesa da economia de mercado. Tem em sua base sindicatos vinculados especialmente aos setores de transporte e da construção civil. No ano de 2015 aparece, de acordo com os dados do MTe, como a 5.<sup>a</sup> central em termos de representatividade no País.

A NCST, a despeito de divergências, tem atuado de maneira articulada com as demais centrais sindicais naquilo que estas consideram ser a pauta trabalhista a ser negociada especialmente com o executivo e com o legislativo federal. Nos períodos mais críticos do governo petista, no início do segundo mandato da presidenta Dilma Rousseff, a NCST colocou-se na defesa do governo, participando das atividades e mobilizações organizadas pelas centrais sindicais e parcelas dos movimentos sociais. Diante dos ataques ao governo pelas forças políticas mais conservadoras e da manipulação das informações por parte da mídia burguesa – que, reafirmamos, nunca teve seu monopólio privado discutido pelos governos petistas -, a NCST afirmou, no início de 2015, que defenderia, por princípio, a democracia. De acordo com nota divulgada, a central posicionava-se favorável ao projeto de desenvolvimento em curso por acreditar que ele implicava uma melhor distribuição de renda, mais justiça e inclusão social. Nesse sentido, ver: POR questão de princípio Nova Central defende a democracia. Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST), Brasília, 10 mar. 2015.

TRABALHADORES, 2005, p. 6, grifo do autor)<sup>138</sup>.

Tal afirmativa denota que o sindicalismo defendido também por essa central não é um sindicalismo de enfrentamento, mas de negociação e dentro dos parâmetros definidos a partir da ordem democrática capitalista, obedecendo à tendência até aqui explicitada.

Ainda com relação às convergências e divergências de posições atinentes à negociação como instrumento “moderno” de estabelecer os parâmetros das relações entre capital e trabalho, podemos situar aquelas defendidas pela Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB)<sup>139</sup>. Essa entidade tem se posicionado contrária ao ACE alegando que esse mecanismo negocial hipoteca as previsões celetistas, ainda que defenda a negociação coletiva para o estabelecimento de normas que regulem as relações de trabalho. Numa declaração do então presidente da entidade, Ubiraci Dantas de Oliveira, em matéria divulgada na Revista Valor Econômico, no ano de 2012, este asseverou que “a negociação coletiva deve ser estimulada, sim, mas o patamar mínimo tem que ser sempre a

---

<sup>138</sup> Doravante as referências às fontes dessa central sindical serão apresentadas na forma NCST.

<sup>139</sup> Constituída a partir de forças políticas advindas do Partido da Pátria Livre (PPL) (ex-MR8), assumindo uma posição ideológica de centro-esquerda, a CGTB é herdeira do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e da Coordenação Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT), existindo desde o ano de 1986. Em 2006, ela se funde com a Central Brasileira dos Trabalhadores e Empreendedores (CBTE). No ano de 2011, em virtude de divergências internas e de acusações de aparelhamento da entidade pelos membros filiados ao PPL, algumas lideranças deixaram a CGTB, e parte delas iniciou a construção de uma nova central sindical – Central Sindical de Profissionais (CSP). As divergências renderam ações judiciais na área cível e criminal envolvendo a direção da CGTB e discidentes, em particular, o seu ex-presidente Antônio Neto. Em virtude de decisões judiciais, até mesmo o *site* da entidade restou *sob judice*, o que dificultou a consulta na busca das informações que pudessem subsidiar a análise sobre o objeto de nossa pesquisa, já que muitos dos registros foram provavelmente retirados com vistas a uma nova estruturação. A entidade também tem feito parte da articulação de centrais sindicais que nos governos petistas têm estabelecido um permanente diálogo com o executivo e com o empresariado para discutir a pauta de reivindicações definida por essas centrais em articulação.

CLT. Esse anteprojeto tem que morrer já no nascedouro. [...] O acordo coletivo especial abre espaço para rasgar a CLT” (OLIVEIRA apud SOUSA, 2012, p. 1).

Num documento denominado *Em defesa do Brasil e da CLT*, a entidade explicitava à época sua divergência com a proposta cutista:

Por pressão das multinacionais, mais uma vez surge uma nova proposta de “flexibilização” da CLT, apresentado agora como Acordo Coletivo Especial, que tem como o objetivo que a negociação por empresas deve prevalecer sobre a legislação. Por seguinte, as “negociações” podem implicar em:

- Institucionalização da pulverização sindical;
- Redução de salários e do 13º;
- Aumento de jornada;
- Redução do tempo de férias;
- Institucionalizar o banco de horas;
- Reduzir licença-maternidade;
- Fim das obrigações das empresas em questões relativas à saúde e segurança do trabalho etc. (CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL, 2012)<sup>140</sup>.

Essa resistência ao ACE, contudo, não significa impedimentos para que a central estabeleça interlocuções permanentes com o empresariado, tendo como pressuposto de que a relação entre capital e trabalho comporta desenvolvimento econômico e ampliação de direitos. Um exemplo dessa articulação é que, em 2013, ao lado da CNI, a CGTB (com apoio de outras associações empresariais e outras centrais sindicais) organizou um seminário para discutir o fortalecimento da indústria brasileira e do emprego<sup>141</sup>. Isso demonstra a disposição da central em estabelecer parcerias com a classe patronal e, a partir delas, definir o conteúdo das reivindicações de interesse dos trabalhadores. Nesse sentido, a luta sindical propagada pela CGTB está circunscrita aos parâmetros definidos no diálogo com os empregadores, reforçando a lógica da

---

<sup>140</sup> Doravante as referências às fontes dessa central sindical serão apresentadas na forma CGTB.

<sup>141</sup> Disponível em: <<http://www.relacoesdotrabalho.com.br/profiles/blogs/cni-e-cgtb-realizam-seminario-em-brasilia-26-09-participe>>. Acesso em: 11 mar. 2015.



conciliação de classes assimilada de maneira majoritária pelo movimento sindical e patrocinada pelo governo federal.

A perspectiva negocial também é a tônica da atuação sindical defendida pela Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)<sup>142</sup>. Em sua *Carta de Princípios*, a central afirma:

A CSB proclama, em alto e bom som, seu compromisso com a busca da **Paz Mundial**, assegurando desde já que denunciará e se oporá a todos aqueles que, por motivos vãos ou por cobiça, tentem impor ou deflagrar a guerra. Defendemos o **direito dos povos à autodeterminação** e assumimos a democracia como único e justo caminho para resolver politicamente os problemas da sociedade e dos povos, pelo que combateremos sempre a ingerência estrangeira em qualquer nação, **reafirmando que a solidariedade e a cooperação são os caminhos da classe trabalhadora**. (CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS, 2008, p. 1, grifo do autor)<sup>143</sup>.

No mesmo documento, a CSB reiteradamente defende a “livre negociação entre as partes” e aponta como uma de suas estratégias de atuação a participação nos espaços instituídos para discutir os interesses dos trabalhadores:

A CSB proclama, em alto e bom som, seu compromisso na defesa do **direito de representação dos trabalhadores em todos os Conselhos, Comissões ou quaisquer outros espaços** garantidos por lei onde estejam em questão ou possam influir em temas de seu interesse, sobre seus direitos e prerrogativas, ou sobre os direitos sociais do conjunto da população. (CSB, 2008, p. 3, grifo do autor).

Denota-se que a CSB possui, na mesma direção das outras centrais aqui mencionadas, uma perspectiva baseada num sindicalismo

---

<sup>142</sup> A CSB foi fundada em 2008 e é constituída por forças políticas ligadas ao PMDB, PSB e PDT, tendo como base principalmente trabalhadores profissionais liberais e servidores públicos. Assim como a CGTB, tem uma orientação político-ideológica de centro-esquerda. Defende a unicidade sindical e a cobrança compulsória da contribuição sindical.

<sup>143</sup> Doravante as referências às fontes dessa central sindical serão apresentadas na forma CSB.

pragmático, também parametrado nos limites impostos pela democracia burguesa, distante do ideário socialista e da construção de uma sociedade sem classes.

A proposta de prevalência do negociado sobre o legislado defendida pelo empresariado, como dissemos, exige aproximações com o próprio movimento sindical. Essa aproximação é verificada em vários momentos, a exemplo do que ocorreu logo no início de 2015, quando se realizou uma reunião entre sindicalistas e empresários com o intuito de constituir um “comitê a favor do Brasil”. De acordo com os termos divulgados no *site* oficial da CSB:

A CSB e demais centrais sindicais se reuniram com representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) para formar um comitê de união a favor do Brasil, com o objetivo de discutir o cenário econômico de curto e longo prazo no País e posicionar as forças do capital e do trabalho, em um mesmo lado, em prol do desenvolvimento econômico. (CENTRAIS..., 2015, p. 1).

De acordo com Igor Tiago Pereira, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Itatiba e Região e representante da CSB presente na ocasião, “[...] essa união entre os representantes dos trabalhadores e dos empresários é fundamental para o crescimento do Brasil” (PEREIRA apud CENTRAIS..., 2015, p. 1).

Para ganhar força, no momento em que se depara com medidas governamentais que possam limitar seus lucros, o empresariado busca alianças com os segmentos do movimento sindical capazes de com ele estabelecer um “diálogo social”<sup>144</sup>. Não o fazem quando tais medidas visam à supressão de direitos dos trabalhadores<sup>145</sup>, salvo se estas tratarem de questões mais periféricas para o capital e, estrategicamente, se um eventual apoio puder render uma barganha futura, numa relação de “toma

---

<sup>144</sup> Um exemplo dessa aproximação pleiteada pelo empresariado observou-se quando da discussão da MP n.º 668/2015, na qual o governo elevou as alíquotas do PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação. Tal proposta integrava um conjunto de ações previstas para o “ajuste fiscal” defendido pelo governo de Dilma Rousseff para o enfrentamento do prolongamento dos efeitos da crise que eclodiu em 2008.

<sup>145</sup> O que se verificou quando o governo encaminhou ao Congresso as MP n.º 664/2014 e n.º 665/2014.

lá, dá cá”. O que estava por trás dessa articulação? Uma represália à tentativa do governo de rever as medidas tomadas no passado que implicaram em desoneração da folha de pagamento. Diante da promessa de que isso geraria mais e melhores empregos, o governo atendeu à reivindicação empresarial. Com a necessidade de equilibrar as contas públicas e percebendo a falácia do argumento e o resultado prático das medidas, o governo voltou atrás com a MPV n.º 669<sup>146</sup>. Na iminência de perder as vantagens conquistadas outrora, o empresariado buscou alianças com o movimento sindical que, ante os argumentos patronais, como se verificou, acabou sucumbindo e apoiando as reivindicações dos capitalistas ao invés de se opor a elas em virtude dos prejuízos que provocariam à classe trabalhadora<sup>147</sup>.

---

<sup>146</sup> Essa MP alterava legislações criadas em 2005, 2011, 2013 e 2014, que desoneraram a folha de pagamento de alguns setores produtivos. Ela alteraria a Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei n.º 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei n.º 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei n.º 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv669.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv669.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2015. Depois de enviada ao Congresso, o então Presidente do Senado Renan Calheiros devolveu a MP alegando que não seria de “bom tom” onerar os contribuintes por meio do instrumento de Medida Provisória. Em verdade, não era esta a razão, mas sim, porque cedeu à pressão dos empresários e seus representantes no legislativo federal. Não se teve a mesma iniciativa em relação às MP n.º 664 e n.º 665, que retiraram direitos dos trabalhadores. Ato contínuo, a MP n.º 669 foi revogada pela MP n.º 671, de 19 de março de 2015 e seu conteúdo foi objeto de um PL sob o n.º 863/2015, de iniciativa do executivo e encaminhado em regime de urgência para o Congresso Nacional.

<sup>147</sup> Antes, porém, da “sedução” empresarial para construir as recentes alianças em nome do “bem comum”, o posicionamento das entidades quanto ao debate em torno da desoneração da folha de pagamento era outro. Nesse sentido, vale citar o posicionamento de uma liderança sindical vinculada a CSB: “O governo vem assegurando aos grandes grupos econômicos e aos conglomerados estrangeiros muitos benefícios, enquanto os serviços públicos não melhoram com a urgência necessária. Durante muito tempo, consciente ou não, alguns setores tentaram confundir os direitos trabalhistas com impostos que recaíam sobre a folha de salários, criando uma falsa impressão de que o ‘custo’ de um trabalhador impedia a

É nesse contexto que as propostas de contrarreformas são apresentadas como se incorporassem interesses de todos, indistintamente, na medida das possibilidades impostas, agora, pela realidade econômica que se põe a partir de um modelo de produção tomado como o único viável.

A “arte da negociação” é validada sempre, desde que não tenha como objeto aspectos essenciais que perpetuam as relações de exploração do trabalho. Aliás, como mencionamos, os pactos pela via negocial são uma preocupação das entidades sindicais e patronais que constantemente realizam formações com suas bases para qualificar as negociações coletivas (CURSO..., 2013). Desse modo, observa-se como na realidade brasileira o instituto da negociação coletiva tem penetrado e sido amplamente usado e defendido nas práticas sindicais, a despeito das desvantagens impostas pelas condições objetivas ao travar-se debates em torno das reivindicações dos trabalhadores diante do capital. A postura defensiva do movimento sindical trabalhista corrobora com a disseminação da ideia do fim da luta de classes, pois nos processos de negociação, os trabalhadores não se identificam como classe diante do capital. Na rasteira desse processo, as ações de colaboração entre trabalhadores e empregadores são enaltecidas, porque dentro da ordem e da legalidade. Do ponto de vista do capital, essa estratégia negocial é extremamente importante, haja vista que um dos seus resultados é o controle sobre os sindicatos que se propõem a participar dos processos de negociação e a repressão e estigmatização dos que mantêm posições mais combativas.

Posicionamento diferenciado com relação às propostas que

---

competitividade das empresas brasileiras. Desde o governo Lula, as questões substanciais da pauta dos trabalhadores não avançam. A redução da jornada de trabalho e o fim do fator previdenciário não saem do papel. A licença-maternidade obrigatória de seis meses está parada, mas as questões de interesse dos empresários - especialmente financiamentos públicos sem contrapartida social, isenção e outros benefícios - são prontamente atendidas. O argumento do empresariado, baseado no corte da carga tributária para a geração de mais emprego e crescimento econômico, é uma enorme falácia. Em 2013, pela estimativa da Receita Federal, serão ao menos R\$ 170 bilhões em isenções, alíquotas reduzidas e deduções. A quantia equivale a quatro vezes o orçamento de São Paulo. Já o fim do fator previdenciário custaria R\$ 3 bilhões anuais para o governo. Como ele abre mão de R\$ 170 bilhões e não pode arcar com os custos do fim do fator, que não fazem nem sombra à fortuna que a Receita Federal deixou de receber” (NETO, 2013, p. 2).

fazem prevalecer o negociado sobre o legislado apresentadas pelo empresariado e que tem conseguido a adesão da maioria das entidades sindicais de trabalhadores pode ser observado quando se analisa a atuação da Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas)<sup>148</sup> e pela Intersindical<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> A CSP-Conlutas foi fundada em 2010 por ocasião do Congresso Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT) com uma composição de forças políticas que aglutinou tanto parcelas do movimento sindical quanto dos movimentos populares que faziam frente às contrarreformas do governo Lula da Silva . É resultado de um processo anterior nascido a partir da criação da Coordenação Nacional de Lutas (Conlutas), em 2004. Naquele momento, ela figura como uma organização política que objetivava articular as forças de esquerda para fazer frente às contrarreformas em andamento no País. A Conlutas inicialmente, portanto, não se constituiu como uma central sindical. Uma primeira tentativa nesse sentido ocorreu em 2006 no Congresso Nacional dos Trabalhadores (CONAT), realizado na cidade de Sumaré/SP. Depois de uma frustrada tentativa de construir uma unificação do movimento sindical - conclamando, inclusive, as forças políticas que estavam construindo a Intersindical -, a Conlutas sofreu um esvaziamento, cujo processo é analisado por Galvão (2009).

Deste seu registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) do MTe, com muitas contradições e conflitos, a CSP-Conlutas tem tentado participar de alguns espaços institucionalizados, pelo que vem sendo acusada por frações da esquerda sindical de praticar um sindicalismo de cúpula e neocorporativo. Tem encontrado resistência a sua participação em reuniões, comissões, etc., inclusive na condição de entidade observadora, por parte das centrais sindicais que têm o reconhecimento do MTe. Informações históricas da CSP-Conlutas podem ser obtidas em seu *site* oficial. Disponível em: <<http://cspconlutas.org.br/quemsomos/historia/>>. Acesso em: 3 mar. 2015. Em face das exigências legais para o reconhecimento da central pelo MTe, a CSP-Colutas, desde o ano de 2008, iniciou um trabalho de formação com sindicalistas para que os procedimentos burocráticos para tal fossem por eles assimilados com vistas a efetivar o cadastramento da central junto àquele órgão. Nesse sentido ver: FRANCISCO, Alexandre Lopes. Legalização da CSP-Conlutas é uma das prioridades da central. CSP-Conlutas: central sindical e popular, São Paulo, 31 maio 2011. São Paulo: CSP-Conlutas, 2011.

<sup>149</sup> A Intersindical, na verdade, sofre, em 2009, uma divisão que resultou na coexistência de duas entidades: a Intersindical – Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora e a Intersindical – Central da Classe Trabalhadora. Somente esta última apresenta-se como uma central sindical em construção, pois, efetivamente, ainda não efetuou seu cadastro junto ao MTe. A Intersindical nasce em 2006 com a organização de militantes do movimento sindical antes vinculado à CUT, mas que com ela rompem em

Essas entidades têm assumido uma postura de maior confronto com o capital e com o governo petista que, pelos limites impostos em decorrência de sua ampla composição de forças políticas, tem dado, desde o início de 2003, continuidade a política macroeconômica que atende aos interesses capitalistas em detrimento do cumprimento do projeto que o levou ao poder. Essa constituição de forças de esquerda opositoras ao governo petista e aos capitalistas, contudo, não está isenta de contradições e pulverizações que dificultam o processo de organização da classe trabalhadora e de sua unidade.

De todo modo, o que nos parece importante assinalar é que, no conjunto das centrais sindicais existentes, a CSP-Conlutas e a Intersindical – Central da Classe Trabalhadora (CCT) (esta em construção como central) e a Intersindical – Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (ILOCT) (que se apresenta como um movimento de base), diferenciam-se por atuarem para além da institucionalidade conformada pelo Estado nacional nos últimos anos por governos cujas lideranças foram forjadas no interior dos movimentos de esquerda do País e que, agora, impõem limites de negociação dentro da ordem.

Da análise das pautas de lutas dessas entidades, observa-se que elas não são completamente dissonantes das outras centrais quanto às

---

virtude do seu deslocamento político-ideológico, ocorrido especialmente a partir dos anos de 1990 e mais claramente a partir da chegada de Lula da Silva ao poder. Diante da crise do movimento sindical - tanto de concepção quanto do posicionamento defensivo por ele assumido – a Intersindical propunha-se a construir uma entidade comprometida com uma prática sindical democrática, plural, autônoma, socialista e baseada na independência de classe. Desde suas protoformas, defende uma atuação que articule os diversos setores da sociedade que não se renderam à política de conciliação de classes. Quando do seu nascedouro, a intersindical declara ter como premissa a negação de qualquer pacto conservador com os capitalistas e seu Estado, haja vista que a construção do socialismo e a superação da sociedade de classes é uma necessidade histórica daqueles. Do processo organizativo da Intersindical e da sua posterior divisão, temos que a Intersindical – Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (ILOCT) não se põe a tarefa de se construir como central sindical, diferentemente da Intersindical – Central da Classe Trabalhadora (CCT) que veio afirmando-se como sendo uma entidade que visava à criação de uma nova central sindical, o que acontece em 2014.

demandas mais imediatas da classe trabalhadora<sup>150</sup>: redução da jornada de trabalho, proteção contra dispensa imotivada, valorização do salário mínimo, contra a terceirização e outras formas precárias de contratação da força de trabalho, contra as “reformas” da previdência trabalhista e sindical nos moldes propostos pelo governo e pelos empresários, etc. Contudo, mesmo com relação a essas demandas mais imediatas, elas se diferenciam quanto aos fundamentos que consubstanciam suas ações, assim como se distanciam com relação às estratégias para fazer valer direitos já conquistados e, ao mesmo tempo, ampliá-los. A CSP-Conlutas e a Intersindical<sup>151</sup> afirmam a centralidade da luta de classes para que os trabalhadores possam não só obter maior participação no usufruto da riqueza produzida, mas para que possam operar as transformações necessárias que visam à construção do socialismo. Ao indicarem a possibilidade de negociação com os capitalistas, esta sempre tem como parâmetro o avanço do trabalho e não a fácil concessão em benefício do capital.

A estratégia ofensiva da CSP-Conlutas e da Intersindical é explícita com relação a vários aspectos que dizem respeito aos direitos dos trabalhadores e às mudanças que são propostas para flexibilizar as relações de trabalho no Brasil.

Em 2011, quando parte do movimento sindical cutista apresentou ao governo o ACE, tanto a CSP-Colutas como a Intersindical denunciaram a postura colaboracionista das principais centrais sindicais do País. Para impedir que a proposta fosse levada adiante, essas entidades afirmavam que seria necessário muito mais do que passeatas em Brasília, mas a paralização das atividades no local de trabalho. Estavam criticando, portanto, as “manifestações dentro da ordem” organizadas pelas centrais governistas que, segundo a CSP-Conlutas e a Intersindical, não passavam

---

<sup>150</sup> Para além das demandas mais imediatas da classe trabalhadora, as pautas da CSP-Conlutas e da Intersindical são bastante diferenciadas das demais centrais sindicais antes analisadas. Em ambas há uma clara defesa da reforma agrária, do irrestrito uso do direito de greve, do rompimento com o pagamento da dívida pública, do fim do monopólio da imprensa no Brasil, da desprivatização de importantes empresas estatais, além de se oporem veementemente ao Acordo Coletivo Especial (ACE), às parcerias público-privadas, à privatização da saúde, educação e previdência públicas, etc. Defendem, fundamentalmente, a construção de uma sociedade socialista.

<sup>151</sup> Ao usar esta denominação – Intersindical – sem as diferenciações, estaremos referindo-nos às duas tendências apontadas no texto.

de estratégias para ludibriar as bases daquelas centrais que cobravam um posicionamento mais agressivo.

Essa crítica às centrais sindicais oficiais era feita pela Intersindical - ILOCT de maneira contundente, tendo em vista a origem da proposta do ACE:

Quem deveria estar com os trabalhadores, agora é porta voz dos patrões. O anteprojeto entregue pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo/SP é apoiado não só pela CUT, mas pela maioria das centrais sindicais e o principal objetivo é colocar na lei a experiência realizada no ABC paulista nas duas últimas décadas: a redução de direitos e salários. (JÁ..., 2012, p. 1).

Na mesma direção, tem se posicionado a Intersindical – CCT. Em 2012, quando havia rumores de que o projeto seria levado à Câmara dos Deputados para tramitação, a entidade, que ainda não tinha sido fundada como central, manifestou-se nos seguintes termos:

Sob o argumento de modernização das relações entre capital e trabalho o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC resgata o antigo projeto de FHC e também defendido pelo governo Luís Inácio Lula da Silva.

O governo Dilma estuda um anteprojeto de lei que prevê a flexibilização das leis trabalhistas. Elaborado pela direção do sindicato dos Metalúrgicos do ABC, o anteprojeto, chamado de “Acordo Coletivo Especial” está nas mãos da Casa Civil e sendo apreciado pela presidenta Dilma Rousseff. (CONHECER..., 2012, p. 1)<sup>152</sup>.

---

<sup>152</sup> No momento em que estamos finalizando esta tese, o executivo federal anuncia o encaminhamento ao Congresso Nacional do Programa de Proteção ao Emprego (PPE), por meio de Medida Provisória (MP) n.º 680, de 6 de julho de 2015. O PPE, que tem inspiração em um programa similar desenvolvido na Alemanha, constitui uma tentativa de atender às reivindicações dos capitalistas relacionadas à redução dos custos da força de trabalho para o enfrentamento da crise econômica. Segundo as diretrizes apontadas pelo governo, o programa deverá ser tabulado por meio de Acordo Coletivo Específico, o que, na prática, acaba dando materialidade a essa forma de acordo coletivo, antes mesmo da sua aprovação mais ampla. Para serem incluídas no PPE, as empresas deverão comprovar as



---

dificuldades econômicas, podendo usufruir das vantagens previstas por seis meses. Nesse período, a jornada de trabalho pode ser reduzida em até trinta por cento, com uma complementação das perdas salariais daí decorrentes de cinquenta por cento pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Essa complementação está limitada, contudo, a sessenta e cinco por cento do maior benefício pago a título de seguro desemprego. Segundo o governo, a proposta tem também o aval da OIT, é temporária e pretende evitar a dispensa dos trabalhadores em virtude da estagnação econômica. O PPE foi apoiado pelas principais centrais sindicais do País (colocando CUT e Força Sindical novamente no mesmo espectro político ao lado da UGT), que, desde meados de 2014, já sinalizavam com um embrião da proposta apresentada pelo governo. As centrais apoiadoras da iniciativa defenderam também redução de tributos para as atividades com maiores dificuldades econômicas, como é o caso do setor industrial, revelando, mais uma vez, uma postura adesista às proposições do governo e do empresariado para flexibilizar as regras trabalhistas. Grande parte dos recursos do FAT já são usados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDS) para o financiamento de ações que, em tese, estão voltadas para o desenvolvimento de micro e pequenas empresas e para a capacitação de trabalhadores que atuam no setor informal. Agora, passa a ser usado para financiar os custos da produção e garantir aos capitalistas em geral a manutenção dos seus lucros. De um fundo de apoio ao trabalhador, passa a ser, efetivamente, um fundo de apoio ao capital, com recursos advindos do excedente econômico produzido pelo trabalho. Ademais, não há quaisquer garantias de que as empresas beneficiárias do programa não dispensarão seus trabalhadores e, muito menos, que tal proposta evite os efeitos da crise, haja vista que ela é estrutural e não pode ser resolvida por meio de decreto ou de qualquer outra normativa legal. O PPE vai, a nosso ver, contribuir para o constrangimento do consumo dos trabalhadores e agravar ainda mais a crise, beneficiando, apenas, mais uma vez, o mercado consumidor externo. Como tem sido a tônica do governo petista, preservam-se os lucros do capital à custa de mais miséria e exploração dos trabalhadores. A MP vai na contramão dos direitos previstos na CLT e constitui uma estratégia de maleabilidade em face das contingências do mercado. O papel dos sindicatos, desde a disposição em discutir o conteúdo da proposta com o governo até a sua operacionalização revela um desvirtuamento da sua razão de existência: *de instrumento de luta* a favor do trabalhador a *feitor* do capital. Prevalece o senso comum que tem sido continuamente reforçado e que pode ser traduzido na ideia de que “mais vale um emprego precário do que o desemprego”. Não bastassem todas essas contradições da proposta, o seu relator, deputado Daniel Vilela (PMDB/GO), incluiu nela dispositivo que faz prevalecer o negociado sobre o legislado, ferindo fatalmente o direito do trabalho, constituindo, assim, o que os críticos da proposta já chamam de “Programa de Proteção à Empresa”.

A posição da CSP-Conlutas a respeito do ACE pode ser identificada pela exposição de uma de suas representações num debate realizado no final de 2012 no Sindicato dos Metroviários de São Paulo. No evento, além da representante da CSP-Conlutas, participou um representante da CUT. O posicionamento contrário à proposição do ACE foi explicitado pelo presidente do Sindicato dos Metroviários e membro da Executiva Nacional da CSP-Conlutas, Altino Prazeres:

Apesar de ter inúmeros problemas e necessitar de avanços, a CLT não proíbe que sejam fechados nas empresas acordos superiores, com mais garantias aos trabalhadores. Aqui nos metroviários, por exemplo, temos vários acordos que são melhores do que prevê a legislação. Qual, então, seria a lógica do ACE? Eu respondo a vocês: a lógica é dar segurança jurídica para a flexibilização dos direitos trabalhistas nas empresas. [...] (PRAZERES apud DEBATE..., 2012, p. 3).

Nesse sentido, considerando as tensões que envolvem o debate em torno da contrarreforma trabalhista brasileira, especialmente no que se refere à defesa da prevalência do negociado sobre o legislado, entendemos que, apesar das dificuldades de construir uma unidade de esquerda, tanto a CSP-Conlutas quanto a Intersindical apresentam-se como forças de resistência em face dos processos de precarização das condições de vida e de trabalho.

Apesar dessas resistências, temos constatado que inúmeras alterações legislativas parciais e paulatinas têm garantido ao capital suprimir, flexibilizar ou desregulamentar as relações de trabalho. Quando não pela edição de novas normas mais restritivas de direitos ou alteração *in pejus* das existentes, o empresariado não tem poupado esforços para buscar no judiciário interpretações que possam atender aos seus interesses, seja pela edição de súmulas vinculantes, seja por meio de decisões de repercussão geral.

Apesar da recorrente posição governista da maioria das centrais, as medidas anunciadas no início do segundo mandato da presidenta Dilma Rousseff geraram conflitos que fizeram estremecer as relações entre o executivo e as direções das entidades sindicais. Ao participarem de uma reunião no início do mês de março de 2015 com o Ministro do Trabalho – Manoel Dias – as centrais sindicais depararam-se com a negativa do governo em voltar atrás nas proposições contidas nas MP n.º 664 e n.º 665 enviadas ao Congresso Nacional, bem como constataram que novas ações que visavam à supressão de direitos dos trabalhadores seriam

anunciadas, agora, com o foco nos benefícios decorrentes de doenças profissionais.

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo País em virtude da dinâmica da economia internacional e pelas opções políticas feitas pelos governos, somadas ao fato de que a classe burguesa nacional começaria a dar sinais de que não estava mais disposta a negociar com o governo petista em seu quarto mandato, apesar de ela ter se beneficiado sobremaneira com as opções conservadoras feitas pelos governos Lula da Silva e Dilma Rousseff, agora, estavam também provocando fissuras em sua base aliada do movimento sindical. Nos contextos de intensificação dos efeitos das crises, o Estado capitalista, na sua condição mediadora dos conflitos entre capital e trabalho, passa a ser ainda mais homogeneizado pelos interesses do capital, passando, por isso, a enfrentar as pressões também da outra ponta da relação. Evidência de que a harmonia só pode ser momentânea entre interesses antagônicos de classes, nunca estável e perene. As práticas conciliatórias, no entanto, podem ser conduzidas sob os signos de rupturas na continuidade, postergando a construção de novos processos sociais a partir do estabelecimento de novas relações, em patamares superiores. Todas essas tensões e contradições, por serem inelimináveis, são enfrentadas pelo capital de modo a administrá-las. Eis, pois, a importância reiterada das perspectivas conciliatórias na resolução dos conflitos no âmbito das relações de trabalho no Brasil, questão que passamos a analisar na sequência.

#### 4.3 A CONCILIAÇÃO NOS POSICIONAMENTOS DE EMPREGADORES E TRABALHADORES: O ESVAZIAMENTO DA LEGISLAÇÃO LABORAL

Conforme descrevemos, para os capitalistas está claro que a negociação de interesses deve pautar o debate em torno do futuro das relações de trabalho, das relações entre empregados e patrões. Contudo, há questões que são inegociáveis exigindo, por isso, o braço forte do Estado, seja por meio da repressão direta, seja pela utilização do judiciário para determinar a ilegalidade de qualquer ato que afronte o princípio da propriedade privada. Com relação a esse último aspecto, poder contar com um judiciário célere é, para a burguesia, uma questão essencial.

Essa necessidade de contar com um judiciário célere justifica o apoio do empresariado dos diferentes setores da economia às reformas já realizadas e aos procedimentos adotados para diminuir a entrada de demandas de “menor importância” nas estruturas daquele poder que poderiam ser solucionadas pelas vias autocompositivas. Dessa forma, o

judiciário estaria mais disponível e preparado para decidir sobre “questões mais relevantes”, como a violação do direito de propriedade, respondendo prontamente ao ser acionado pela classe proprietária.

Dentre as formas autocompositivas de dirimir conflitos, a conciliação tem figurado como elemento integrante do que poderíamos chamar “comissão de frente” para abrir um novo tempo em que a “harmonia social” prevalecerá, a partir da construção de uma “cultura da paz”.

Apesar do discurso ideológico de apelo convergente, a CNA, por exemplo, mostrou-se resistente à criação das câmaras de conciliação para discutir conflitos agrários, previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que foi lançado ao final do ano de 2009, ainda no governo Lula<sup>153</sup>. Para a entidade, a discussão dos conflitos agrários nas

---

<sup>153</sup> Julgamos importante lembrar que se num determinado período acreditou-se que a burguesia industrial apoiaria a reforma agrária no Brasil para fazer frente ao domínio extraeconômico das oligarquias, de certo modo, com o desenvolvimento do capitalismo no meio rural, hoje esse projeto não interessa mais. A interconexão do capital em várias atividades econômicas torna as estratégias de defesa dos interesses capitalistas, a despeito de diferenças na dinâmica das relações entre burguesia agrária e industrial, por exemplo, cada vez mais homogêneas. Tomamos a liberdade de reproduzir, aqui, uma profícua análise de Oliveira (2007, p. 32-33), na qual o autor sintetiza o que estamos ponderando:

“A agricultura foi drenada nas duas pontas do processo produtivo: na do consumo produtivo, pelos altos preços que teve e tem que pagar pelos produtos industrializados (maquinaria e insumos) que é praticamente obrigada a consumir, e na da circulação, onde é obrigada a vender sua produção por preços vis. O endividamento constante é a consequência desse balanço desfavorável. O Estado tem mediado e mesmo bancado essa dívida na atualidade.

Mesmo assim, o capital monopolista, embora tendo no campo um setor de baixa rentabilidade, lá se implantou, mesmo naqueles setores onde o tempo de produção é muito maior que o tempo de trabalho (a razão estrutural do surgimento do bóia-fria). Nesse processo temos o monopólio da produção, ou seja, a circulação está dominada pela produção, aliás, dentro do mecanismo lógico do capitalismo na indústria.

A industrialização da agricultura, que é uma evidência desse processo, gera a agroindústria.

É, portanto, o capital que solda novamente o que ele mesmo separou: agricultura e indústria, cidade e campo. Aqui, o capital sujeita o trabalho que se dá no campo.

câmaras antes da concessão de liminares ou de reintegrações de posse estimularia a violação do direito à propriedade e dificultaria as iniciativas

---

No geral, como a rentabilidade do capital no campo não é elevada, o monopólio industrial preferiu, seguindo os moldes da fração do capital comercial, implantar-se na circulação, subordinando conseqüentemente a produção à circulação.

Nesse caso, quando submete o camponês aos seus ditames, está sujeitando a renda da terra ao capital. Está convertendo a renda da terra embutida no produto produzido pelo camponês e sua família em capital. Está se apropriando da renda sem ser o proprietário da terra. Está produzindo o capital pela via não especificamente capitalista.

Em outros casos, pode abrir uma fissura interna na classe capitalista quando seus interesses entram em conflito com os capitalistas do campo; aí então toda uma série de movimentos de pressão é utilizada. Para se ilustrar esses conflitos, verdadeiras contradições secundárias, basta lembrar os bloqueios das indústrias de suco pelos citricultores; os bloqueios de importantes eixos rodoviários por produtores de soja e arroz; além dos inúmeros movimentos dos cafeicultores. Essas lutas são expressão concreta da disputa entre os capitalistas da agricultura e os monopólios industriais, no sentido de ver quem vai reter a maior fração da renda da terra.

Assim, o desenvolvimento da agricultura no século XX e XXI vai ser marcado por uma realidade contraditória, ou seja, a sua expansão por aqueles setores de mais alta rentabilidade, como é o caso da avicultura ou do reflorestamento, por exemplo. Tem-se expandido também, por aqueles setores onde capitalistas e proprietários da terra unificam-se em uma mesma pessoa. No geral, entretanto, o capital tem atuado, contraditoriamente, no sentido de criar e recriar as condições para o desenvolvimento da agricultura camponesa, sujeitando, portanto, a renda da terra ao capital.

É em função dessa estratégia do capital monopolista com relação à agricultura que grandes monopólios industriais em geral nunca produziram sob relações especificamente capitalistas no campo. Optaram por submeter os camponeses e os elos mais frágeis dos capitalistas do campo. Dessa forma, de certo modo abriram espaço para a expansão da produção camponesa, surgindo um camponês ultra-especializado, diferente, portanto, do camponês livre da etapa concorrencial do capitalismo. Um camponês agora permanentemente endividado no banco, pressionado pelos encargos fiscais do Estado, esse mesmo Estado que de certa forma intervém no setor no sentido de buscar a sua regularidade. Um camponês altamente produtivo, cujo trabalho agrícola torna-se cada vez mais intenso, que inclusive necessita, dependendo do setor, entregar temporariamente parte do processo de trabalho para trabalhadores de empreitada, ou então entregar para os monopólios industriais a última etapa do processo produtivo: a colheita”.

dos proprietários para terem seus direitos assegurados. Observa-se, assim, que para a grande burguesia vinculada ao agronegócio, ao fim e ao cabo, a conciliação é, sim, servível para discutir muitos direitos, exceto o direito de propriedade<sup>154</sup>.

Isso evidencia, de certo modo, que a conciliação é estimulada somente e quando benéfica para o capital, pois não há possibilidade de

---

<sup>154</sup> À época da instalação das câmaras de conciliação de conflitos agrários as forças conservadoras presentes no interior do próprio governo federal fizeram coro com as forças armadas e com a CNA, afirmando que a proposta estimularia ainda mais a violência no campo. O então Ministro da Agricultura, Sr. Reinhold Stephanes – que também foi ministro do governo Fernando Henrique Cardoso – pronunciou-se fazendo críticas às propostas do PNDH-3 e defendeu empresas que tinham sido incluídas na “lista suja”, por fazer uso do que no meio jurídico é chamado de “trabalho em condições análogas à de escravo”. Cf. matéria jornalística publicada em 08/01/2010 no *site* oficial da CNA.

Disponível em:

<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/stephanes-tambem-critica-plano-nacional-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 fev. 2015. Por oportuno, é importante lembrar que, na década de 1980, a violência no campo foi bastante intensa com a morte de inúmeros militantes de movimentos dos trabalhadores e de sindicalistas. Até a década de 1990, as condições de trabalho análogas a de escravo eram ignoradas internamente. Somente a partir desse período, em virtude de pressões internacionais, o Brasil passou a ser signatário da Convenção de Genebra e da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), bem como ratificou a convenção suplementar das Nações Unidas (ONU) de 1956. Progressivamente, o MTE, inclusive com equipes móveis, passou a fiscalizar com maior rigor o que há décadas vinha sendo denunciado. A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na promoção de ações para coibir e punir o uso do trabalho escravo também passou a ser mais efetiva. O I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado em 2003, e a fiscalização das denúncias ganhou destaque entre os eixos de atuação. O II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi elaborado em 2008. A elaboração de um segundo plano já demonstrava que as ações realizadas, apesar de significarem algum avanço, apontavam para a necessidade de integração entre diversos órgãos no enfrentamento da questão, o que não ocorreu de maneira satisfatória até hoje, bem como a necessidade de mudanças estruturais que, como se sabe, colidem com os interesses dos grandes proprietários.

qualquer concessão por parte dos capitalistas quando se coloca em discussão quaisquer princípios basilares do modo de produção capitalista.

Por oportuno, destaca-se que uma das primeiras experiências mais próximas da organização que foi adotada pela PJNTACI do CNJ foi desenvolvida na cidade de Patrocínio/MG, pelo Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Patrocínio (NINTER), em 1994.

Muitas federações da agricultura e pecuária, quando da adoção das CCP, por exemplo, estimularam os sindicatos filiados a se articularem com os sindicatos dos trabalhadores, objetivando a instalação dessas comissões, mesmo depois da declaração de inconstitucionalidade da obrigatoriedade da prévia submissão da demanda trabalhista a elas, conforme previsto na Lei n.º 9.958/2000.

Merece ser lembrado o fato de que já no início do século passado, quando a economia agrária ainda era dominante no País, foram criados os Tribunais Rurais em São Paulo, para resolver institucionalmente conflitos trabalhistas. A perspectiva conciliatória presente na criação dessas instâncias nunca deixou de existir e, por certo, sempre foi estimulada pelo Estado e aceita pelos empregadores rurais que, ainda hoje, continuam a valorizar essa forma de resolução de conflitos de trabalho em virtude das vantagens que dela podem surgir.

A defesa das práticas conciliatórias no âmbito das relações laborais coaduna-se com os interesses dos ruralistas, haja vista que, especialmente os grandes produtores, sistematicamente descumprem a legislação trabalhista, fato comprovado pelas estatísticas dos autos de infração lavrados pelos fiscais do MTe ao longo dos últimos anos no País<sup>155</sup>. Só com as operações de fiscalização móvel para erradicação do trabalho escravo, o MTe teve de realizar, entre 2003 e 2011, um total de 916 operações, fiscalizando 2.046 fazendas. Nesse período, foram resgatados 33.392 trabalhadores, cujas indenizações envolveram um montante de R\$ 58.979.271,63<sup>156</sup>.

---

<sup>155</sup> Para ilustrar esse argumento, Ver: REZENDE, Lilian Carlota. O produtor rural tem direito de negar direitos trabalhistas? **Repórter Brasil**, São Paulo, 22 jan 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/o-produtor-rural-tem-direito-de-negar-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

<sup>156</sup> Cf. dados divulgados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTe. Disponível em: <[http://www3.mte.gov.br/fisca\\_trab/resultados\\_fiscalizacao\\_2003\\_2011.pdf](http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_fiscalizacao_2003_2011.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2015.

Do mesmo modo que o empresariado rural, os industriais colocam a conciliação como elemento central para dirimir conflitos de natureza laboral, conforme se denota da análise do disposto no art. 3.º do estatuto da CNI<sup>157</sup>:

Art. 3º - A CNI tem por objetivos:

[...]

VIII - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;

[...] (CNI, 2008c).

Registra-se que no relatório institucional de 2010, a CNI reitera que, para enfrentar os desafios relacionados ao crescimento do País, é necessário “aprofundar as mudanças no Poder Judiciário” (CNI, 2011, p. 25), o que expressa o apoio da entidade às proposições da chamada “reforma” do judiciário, em particular quanto à implementação dos MARC, dentre os quais ganha relevo a conciliação trabalhista.

Especificamente no que tange aos conflitos laborais, verificou-se que, nos documentos institucionais analisados, as entidades representativas do empresariado nacional historicamente defendem a

---

<sup>157</sup> Em sua organização interna, a CNI é constituída por Conselhos Temáticos de natureza consultiva que orientam as decisões da diretoria, bem como as ações da entidade na defesa dos interesses do empresariado. Dentre esses conselhos - que são compostos por trinta representantes de Federações de Indústrias e de Associações Nacionais Setoriais e que se reúnem periodicamente para discutir e apresentar informações e propostas – ganham relevo os de Assuntos Legislativos (CAL) e de Relações de Trabalho e Desenvolvimento Social (CRT). O primeiro, em sua atuação “Analisa e orienta a ação política da CNI no Congresso Nacional, com foco no acompanhamento e na defesa de interesses no processo legislativo. Além disso, articula apoio político a projetos importantes para o setor industrial, divulga posições da CNI sobre os projetos em tramitação e participa do processo de formulação da Agenda Legislativa da Indústria”. Já o segundo “apresenta propostas de alterações da legislação e reforma trabalhista, conforme princípio da modernização e da harmonia das relações entre capital e trabalho. Examina as tendências do mercado de trabalho, as políticas de empregos e salários no país, a legislação e as relações internacionais do trabalho” (CNI, 2012c). Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/2012/05/1.2400/conselhos-tematicos.html>>. Acesso em: 18 fev. 2015.



conciliação como forma de resolução das desavenças que ocorrem entre trabalhadores e empregadores.

Já no ano de 2000, a CNC organizou um *Seminário sobre métodos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, mediação e conciliação*, no qual, na sessão de abertura, o então presidente da entidade, Antonio Oliveira Santos, afirmou:

Adaptação do Brasil à modernidade, por meio das reformas Administrativa, da Previdência Social e do Sistema Tributário, além dos importantes progressos no campo da privatização, requer, também, adequação empresarial como condição para acompanhar a velocidade das alterações nas relações comerciais e nos avanços tecnológicos.

A busca de alternativas céleres, para solução de impasses, recomenda adoção de procedimentos ágeis, que no campo das relações comercial, empresarial e trabalhista, encontra hábeis e pouco onerosos instrumentos consubstanciados na arbitragem, na mediação e na conciliação. (SANTOS apud CNC, 2000, p. 5).

Ora, no contexto da programática neoliberal, marcado por contrarreformas e privatizações, as alterações nas formas de resolução de conflitos por meios autocompositivos dão maior organicidade àqueles processos mais amplos, nos quais o capital impõe uma racionalidade privatista também no modo como os conflitos na sociedade são enfrentados.

Para os empregadores, a conciliação nos moldes realizados nas CCP, por exemplo, é muito mais vantajosa do que os procedimentos judiciais em virtude de que, pela via processual, caso não ocorra um acordo, pode derivar condenação sobre a integralidade dos direitos sonegados no curso da relação de trabalho. De qualquer modo, na conciliação, seja extraprocessual ou processual, via de regra, os trabalhadores sempre acabam mais facilmente sujeitando-se às proposições que reconhecem seus direitos apenas “pela metade”.

Na análise dos documentos que nos serviram de fonte, constatamos que a aposta nas formas alternativas de conflitos revela uma postura patronal que vislumbra, ao fim e ao cabo, práticas violadoras dos direitos dos trabalhadores por parte dos empregadores. Esse aspecto pode ser constatado na afirmação de um empresário e presidente da Federação do Comércio do Estado do Paraná, Darci Piana, ao descrever o que

acontece quando do recebimento de uma notificação para comparecer à CCP:

Mas o patrão — e eu sou patrão —, às vezes com dificuldade financeira na sua empresa, consulta seu advogado ao receber a citação da Câmara. E o advogado responde ao patrão: ‘você tem dinheiro?’ ‘Não, não tenho’. ‘Então, vamos enrolar esse negócio. Como é normal hoje, vamos ganhar dois ou três anos. Então, não vá lá’. (PIANA apud CNC, 2000, p. 110, grifo do autor).

Nesse sentido, as práticas conciliatórias são sempre vantajosas para os empregadores que descumprem a legislação trabalhista. Se tiverem condições econômicas para cobrir os valores definidos nos termos de conciliação extrajudicial, terão vantagem porque tais valores são sempre inferiores aos realmente devidos. Caso aleguem não poderem suportar o pagamento de qualquer valor, poderão aguardar a iniciativa do trabalhador de ingressar com ação judicial, na qual poderão novamente conciliar, e postergar o pagamento de débitos trabalhistas, seja pela morosidade da justiça, seja pela possibilidade de protelar o cumprimento de decisões condenatórias pelas vias recursais.

Do ponto de vista do capital, o acúmulo de processos na justiça do trabalho ocorre em razão do excesso de leis e não pelo alto índice de descumprimento da legislação por parte dos empregadores. Ainda, com relação aos conflitos trabalhistas que chegam ao judiciário, merece aqui ser mencionado que o documento institucional denominado Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022 sugere que as decisões no judiciário trabalhista “muitas vezes” são injustas e beneficiam os trabalhadores:

[...] Mais de 6% dos trabalhadores assalariados do país interpõem ações judiciais contra empregadores nos tribunais trabalhistas [...]. Em 2011, mais de 3 milhões de processos foram recebidos na Justiça do Trabalho.

Há incentivos para disputas trabalhistas após o término do contrato e o lado do trabalhador acaba, muitas vezes, sendo indevidamente beneficiado.

Assim, o empresário se depara com uma situação de insegurança jurídica, pois como o pleito julgado, normalmente, é decidido de forma conciliatória, nem sempre são seguidas regras ou normas pré-estabelecidas. Além disso, a insegurança é agravada pelas possibilidades de interpretações dúbias, uma vez que há detalhamentos e a

interposição de normas em diferentes contextos (CLT, Constituição e acordos coletivos), não raro refletindo sobre situações pretéritas. (CNI, 2013b, p. 63-64).

O instituto jurídico da conciliação é aqui apontado como benéfico ao trabalhador e que, ao ser usado, as regras previamente estabelecidas não são observadas. Ora, se o uso do instituto da conciliação gera inseguranças jurídicas, por que, entre as ações transformadoras apontadas no Mapa Estratégico da Indústria 2013-2022, a CNI destaca a necessidade de “propor a criação e/ou efetivação de formas alternativas de resolução de conflitos” para modernizar as relações de trabalho? E, ainda, por que defende que o setor deverá “desenvolver estratégias para valorização da negociação coletiva [...]” e “capacitar as lideranças empresariais do setor industrial [...]” para tais negociações? (CNI, 2013b, p. 65).

É preciso dar relevo ao fato de que o judiciário trabalhista é visto por grande parte do empresariado como extremamente protetivo ao trabalhador e, em virtude disso, é objeto constante de críticas. A título de exemplo, pode-se mencionar, aqui, a postura patronal em face da aprovação e implementação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)<sup>158</sup>. No relatório da CNI do ano de 2012, faz-se menção à atuação

---

<sup>158</sup> De acordo com informações publicizadas pelo TST, “a Lei nº 12.440/2011 alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993), para criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Para expedição da CNDT, organizou-se o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco – BNDT – constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva. A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho (art. 29, V).

[...] A Certidão será negativa se a pessoa sobre quem deva versar não estiver inscrita como devedora no BNDT, após decorrido o prazo de regularização.

A Certidão será positiva se a pessoa sobre quem aquela deva versar tiver execução definitiva em andamento, já com ordem de pagamento não cumprida, após decorrido o prazo de regularização.

da entidade junto ao STF para buscar a declaração de inconstitucionalidade da lei que criou essa certidão, documento necessário para que empresas possam participar de processos licitatórios realizados pelo poder público (CNI, 2013a, p. 40-41).

A despeito das resistências internas de parte do judiciário aos processos de desmonte dos direitos dos trabalhadores, especialmente no interior da justiça do trabalho, é preciso destacar o fato de que o empresariado exerce uma influência significativa nas decisões desse poder, em especial nas instâncias superiores. Para isso, a entidade monitora processos legais para criar estratégias de pressão sobre temas que tenham repercussão nos interesses do setor produtivo<sup>159</sup>.

O mesmo documento aborda as proposições da CNI já mencionadas nos relatórios anteriores para o que a entidade chama de “modernização” da legislação trabalhista, indicando a realização, à época, de debates envolvendo centrais sindicais dos trabalhadores em torno do tema “trabalho e competitividade no Brasil e no mundo”. Esses debates, de acordo com a CNI, pautaram-se nas 101PMT elaboradas pelo empresariado nacional por meio de suas representações. Nelas, a classe patronal defende a “[...] criação de um procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordos trabalhistas, a partir de acordo firmado em sindicato certificado”. Nesse sentido, seria instituído um “[...]”

A Certidão será positiva com efeito de negativa, se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

A Certidão positiva com efeito de negativa possibilita o titular de participar de licitações.

A regulamentação da matéria veio pela Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece a obrigação de inclusão dos inadimplentes no BNDT, bem como a atualização do registro, sempre que decisão judicial assim o determinar.

Durante trinta dias, a partir da inclusão no BNDT, o interessado poderá regularizar a pendência, pagando-a ou garantindo o juízo, ou, se for o caso, postular na unidade judiciária em que tramita o processo a retificação de lançamento equivocado. [...] No curso desse prazo, a certidão expedida será negativa” (TST, 2015[?], p. 1). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

<sup>159</sup> Nesse sentido ver: CNI. Relatório sustentabilidade 2013. Brasília: CNI, 2014b. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_24/2014/05/07/536/cni-relatorio-de-sustentabilidade.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2014/05/07/536/cni-relatorio-de-sustentabilidade.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

procedimento de jurisdição voluntária para que a Justiça do Trabalho homologue acordos efetuados entre empregados e empresas, com mediação de sindicato laboral certificado” (CNI, 2012b, p. 113). Essa proposta, como se vê, está em consonância com a PJNTACI.

No mesmo sentido, a CNI propõe o resgate das CCP, defendendo a obrigatoriedade da submissão de demandas trabalhistas a essas comissões antes do ingresso de qualquer ação judicial (CNI, 2012b, p. 114). Ora, inegavelmente, é bom que se diga, as CCP constituem um sistema privado de resolução de conflitos individuais do trabalho que, no Brasil, teve uma base inter ou multissindical.

Filiamo-nos aos que advogam que esta é uma das primeiras tentativas de iniciar o processo de privatização dos conflitos laborais com o intuito de corroborar com o esvaziamento e desmantelamento da justiça do trabalho. Várias foram as denúncias sobre irregularidades na atuação das CCP, envolvendo conciliadores, sindicatos de trabalhadores e patronais. Além disso, nessas comissões ocorre uma verdadeira renúncia de valores que deveriam constituir receitas para o custeio da previdência, saúde e assistência social, haja vista que a Lei n.º 9.958/2000, que criou as CCP, não previu alguma forma de execução desses valores por ocasião da tabulação dos acordos. Essa sistemática, além do prejuízo à coletividade, provoca também prejuízo ao trabalhador diretamente, pois o período sem comprovação de recolhimento para o INSS, por exemplo, não conta como tempo de serviço. Ademais, a assinatura do termo de quitação plena ou de eficácia liberatória geral implica a renúncia de quaisquer outros direitos, ainda que não tenham sido objeto de conciliação, como verificaremos posteriormente.

No que tange à obrigatoriedade da submissão da demanda trabalhista às CPP, vale lembrar as palavras de Souto Maior (2000, p. 132), para quem o que se conseguiu criar foi “[...] apenas uma instância a mais a ser percorrida pelos empregados em busca de seus direitos, aumentando ainda mais a injustiça de que são vítimas”.

A arbitragem como forma de fixar cláusulas para dirimir conflitos trabalhistas que envolvem profissionais “não hipossuficientes” também é proposta pelos empresários do setor industrial. A CNI (2012b, p. 115) requer a permissão expressa para que:

[...] executivos, especialistas e outros profissionais de alto nível de conhecimento ou remuneratório firmem com as empresas cláusulas arbitrais para resolução de conflitos. O mesmo procedimento deve ser permitido a qualquer profissional após a rescisão de seu contrato de trabalho.

A arbitragem configuraria uma importante possibilidade de avançar-se no deslocamento da proteção do trabalho pela via jurisdicional para formas privadas nas quais as partes autonomamente decidiriam suas desavenças. Essa proposição reforça a exacerbação do individualismo que desconstrói e nega as conquistas coletivas alcançadas por meio da luta de classes.

Ao analisar o conteúdo das 101PMT da CNI, Graça Druck (2013, p. 1-2) afirma que as expressões flexibilidade, precarização e modernização do trabalho têm a mesma natureza e conteúdo, sendo certo que o objetivo patronal é fazer valer o “negociado sobre o legislado”.

A ofensiva do capital consiste num conjunto de iniciativas que possa garantir o melhor dos mundos para os empregadores. Pugnam pelo fim da legislação protetiva do trabalho e defendem que tudo seja normatizado a partir da negociação direta, coletiva ou individual, com os trabalhadores, sem a interveniência ou controle estatal. Nesse diapasão, idealizam um retorno às condições de trabalho próprias do século XVIII, mas como esse retorno encontra alguma resistência obreira, apelam para o reforço às perspectivas conciliatórias dentro e fora do judiciário. Paralelamente, não poupam esforços para impor um novo marco legal para a terceirização, usando como “capatazes” alguns representantes do próprio movimento sindical dos trabalhadores e parlamentares comprometidos com o projeto burguês.

A meta é desobstruir todos e quaisquer obstáculos que de algum modo impõem limites à exploração do trabalho. Isso repercute sobre as conquistas históricas da classe trabalhadora, mas também sobre alguns órgãos estatais nos quais ainda se manifestam resistências: no MTe – com parte dos fiscais do trabalho que colocam em risco a própria vida para denunciar a violação da dignidade humana no âmbito do trabalho, no MPT - com alguns procuradores críticos ao desmantelamento dos direitos trabalhistas, e na justiça do trabalho – com juízes que têm criado oposição à cultura da conciliação dos conflitos entre capital e trabalho.

O discurso da conciliação, assim, é reproduzido em todos os níveis e em todas as esferas da vida social e econômica. Ao prenúncio de tempos difíceis para a economia brasileira no início de 2015, por exemplo, não demorou muito para que a conciliação entre empresários, governo e trabalhadores fosse defendida de maneira veemente com vistas à constituição de um ajuste recessivo traduzido em medidas de austeridade fiscal.

Ano a ano, nas agendas legislativas das organizações empresariais, a perspectiva conciliatória comumente é usada para

justificar o apoio ou não a determinados PL que têm como objeto as relações de trabalho:

A celeridade deve decorrer da maior eficiência do sistema e do estímulo a outros instrumentos de solução conciliada para os conflitos. [...] Propostas de reforma trabalhista devem visar a ampliação das possibilidades de negociação entre as partes – mecanismo de fundamental importância na redução de demandas trabalhistas e, por consequência, na agilidade da Justiça do Trabalho. (CNI, 2008b, p. 121).

Na agenda legislativa de 2014, a CNI<sup>160</sup> fundamentou seus posicionamentos em face de propostas em tramitação no legislativo federal que envolviam as relações de trabalho da seguinte forma:

Um novo sistema de relações de trabalho deve incentivar e priorizar a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico, não intervencionista.

Além de contemplar princípios de agilidade, simplificação, equidade e justiça, deve possibilitar permanente e rápido ajuste às mudanças socioeconômicas, bem como às diferenças regionais, setoriais e empresariais.

A utilização facultativa de mecanismos extrajudiciais de soluções de conflitos acarreta aumento de produtividade, melhoria do clima organizacional e da harmonia no ambiente de trabalho, diminuição do custo e da duração do conflito.

A possibilidade de a Justiça do Trabalho homologar acordos extrajudiciais é outro mecanismo que diminui o número de conflitos trabalhistas, além de conferir garantia de validade e de cumprimento dos acordos firmados, proporcionando maior segurança às partes. (CNI,

---

<sup>160</sup> Observa-se que a CNI desenvolve um conjunto de ações das agendas legislativas articuladas com as metas delineadas para o período 2013-2022 – alhures problematizadas, bem como com as 101PMT especificamente voltadas para as mudanças no âmbito das relações de trabalho que os empresários pretendem a curto, médio e longo prazo concretizarem.

2014a, p.91).

Como já assinalamos, as propostas apresentadas pelo empresariado nacional que visam à “modernização” das relações de trabalho constituem um todo orgânico, de modo que uma proposta se articula à outra<sup>161</sup>.

Com relação à proposta de priorizar as negociações entre empregadores e trabalhadores por meio de juntas de conciliação, recuperando a superada forma de organização de natureza administrativa da justiça do trabalho, a CNC, por exemplo, considera que o uso das CCP deveria ser mais estimulado, funcionando como filtros para a redução das demandas judiciais trabalhistas. A entidade também propõe a instituição de tribunais de pequenas causas para dirimir conflitos trabalhistas, com práticas semelhantes às que se verificam nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, na justiça comum estadual e federal. Assim, demandas trabalhistas de menor complexidade seriam canalizadas para esses tribunais de pequenas causas (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO

---

<sup>161</sup> Num estudo denominado *A Competitividade nos Setores de Comércio, de Serviços e do Turismo no Brasil: Perspectivas até 2015: agenda de propostas e ações*, desenvolvido pela CNC em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em 2008, as próprias instituições envolvidas apresentam uma verdadeira agenda pública com propostas para várias áreas. No que se refere a questões trabalhistas, o documento aponta a necessidade de uma “reforma” constitutiva de um conjunto de reformas estruturantes que precisam ser realizadas no País.

Entre os principais problemas identificados pelo estudo e que envolvem as relações de trabalho, do ponto de vista dos empregadores, são citados: flexibilização insuficiente do contrato de trabalho; restrições à terceirização; distorções na rotatividade do trabalhador e excesso de casos na justiça do trabalho e morosidade na resolução. Para o enfrentamento desses problemas, os empresários apresentam as seguintes propostas: permissão de jornada de trabalho negociável; atenuação das restrições ao trabalho noturno; flexibilização da participação do trabalho temporário; eliminação da distinção entre atividade-meio e atividade-fim; redução da multa do FGTS; priorização das negociações entre as partes através de juntas de conciliação e a instituição de tribunais de pequenas causas para a justiça do trabalho (CNC; SEBRAE, 2008a).



COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO<sup>162</sup>; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS<sup>163</sup>, 2008a, p. 25-26).

Essa proposta está em consonância com a visão do empresariado de que a justiça do trabalho é instrumento de defesa do trabalhador, o que leva a classe patronal a defender a criação de outros organismos que tenham competência para resolver os litígios entre capital e trabalho, sem a direta interferência estatal.

Num outro documento em que se apresentam tendências e diagnósticos, a CNC menciona que para os empresários:

[...] a Justiça do Trabalho é reconhecida pelo viés em favor do trabalhador, o que dificulta as negociações entre empregador e empregado. Os acordos de rescisão trabalhista, assinados na presença de representantes dos sindicatos, são ignorados completamente pela Justiça do Trabalho. (CNC; SEBRAE, 2008b, p. 182).

A reiterada acusação de que a justiça do trabalho atua na defesa do trabalhador serve de indicativo para que se perceba que há resistências no interior do judiciário ao pensamento único da conciliação, em particular quando ela viola direitos fundamentais dos trabalhadores. Esse aspecto será por nós melhor analisado posteriormente.

Com vistas a estimular as práticas conciliatórias no âmbito das relações de trabalho, o empresariado cria inúmeras estratégias de cooptação ou aproximação com as organizações sindicais dos trabalhadores. Em São Paulo, por exemplo, no setor financeiro, em meados do ano de 2014, a FENABAN e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (FEEB) assinaram um acordo de Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho. O acordo teve como signatários os bancos Bradesco, HSBC, Itaú Unibanco, Santander, Citi, Safra, BICBANCO, Banco Votorantim e Caixa Econômica Federal e previa a criação de mecanismos seguros e sigilosos para que fossem feitas denúncias de situações que poderiam gerar conflitos de trabalho. De acordo com o então diretor de Relações de Trabalho da FENABAN, Magnus Ribas Apostólico, o objetivo central da proposta era “[...] ao primeiro sinal de ocorrência desse tipo de situação,

---

<sup>162</sup> Doravante as referências as fontes dessa entidade serão apresentadas na forma CNC.

<sup>163</sup> Doravante as referências as fontes dessa entidade serão apresentadas na forma SEBRAE.

tomar providências para evitar que o fato se concretize (APOSTÓLICO apud FENABAN..., 2011, p. 1).

Os bancos, por meio de suas direções, admitem que, em grande parte das ações em tramitação no judiciário, eles figuram no polo passivo e envolvem litígios trabalhistas. O presidente da FEBRABAN, Murilo Portugal Filho, ao comentar esse diagnóstico, afirmou numa entrevista, em 2013, que as instituições bancárias tinham interesse em resolver essas pendências trabalhistas utilizando-se da via conciliatória. Em suas palavras: “Temos feito várias iniciativas para solução de conflitos. Para nós, a pior alternativa é judicializar. [...] [Os bancos] têm grande interesse na solução de conflitos [...] [pela] conciliação (PORTUGAL FILHO apud ALEGRETTI, 2013, p. 1).

As tentativas de resolver conflitos por meios conciliatórios há tempos têm sido valorizadas pelas instituições bancárias. Já em meados da década de 2000, a FENABAN e sindicatos de trabalhadores bancários, por meio de CCT, pactuaram a constituição de Comissões Extrajudiciais de Solução de Conflitos Individuais (CESCI)<sup>164</sup>. Após receber a reclamação do ex-empregado, caso a representação do empregador na CESCI considerá-la plausível, instaura-se o processo com vistas a solucionar o conflito. Além dos representantes dos bancos, a comissão é constituída por dirigentes sindicais. A CESCI não tem poder para homologar rescisões<sup>165</sup>. Essa experiência tem sido ampliada em âmbito interestadual e nacional por meio das CCT.

Muitos bancos passaram a constituir estruturas próprias para tratar especificamente das questões trabalhistas na perspectiva de estimular a conciliação. No Banco do Brasil, por exemplo, existe uma

---

<sup>164</sup> Outras experiências semelhantes já existiam, a exemplo da instituição, em 1997, da Comissão Permanente de Negociação Para Solução de Conflitos Individuais. Esta comissão foi pactuada a partir de um ACT entre o Sindicato dos Bancários de Campinas e o Banco Itaú. Ver: MATIAS, Eduardo Surian. Comissão de solução de conflitos individuais - a experiência de bancários de campinas e banco Itaú. Campinas (SP): Sindicato dos Bancários de Campinas e Região, 2000. Disponível em: <<http://www.sindicatocp.org.br/index.php?id=76>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

<sup>165</sup> O detalhamento do funcionamento da CESCI integra o texto das Convenções Coletivas de Trabalho. Um exemplo desta pactuação está disponível em: <[http://www.febraban.org.br/arquivo/servicos/bancarios/convencoes/convencoes\\_2005-2006/cescifeebpsms20052007.pdf](http://www.febraban.org.br/arquivo/servicos/bancarios/convencoes/convencoes_2005-2006/cescifeebpsms20052007.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

Gerência de Negociação Coletiva e Conciliação Trabalhista<sup>166</sup>, bem como a Comissão de Conciliação Voluntária (CCV). As CCV ou algo que as valha passaram a ser instituídas em diversos outros bancos, tendo a adesão dos sindicatos de trabalhadores para que pudessem entrar em funcionamento.

A conciliação no âmbito trabalhista tem sido, portanto, um fator determinante para a redução dos litígios envolvendo bancos e penderes no judiciário, tanto que, no ano de 2011, o Banco Santander ganhou do CNJ o prêmio de maior conciliador na edição daquele ano na Semana Nacional da Conciliação. Essa premiação, na verdade, revela uma inversão de valores, haja vista que, por exemplo, o empregador que reiteradamente descumpra a legislação trabalhista e que, por isso, é mais demandado na justiça do trabalho, vê na conciliação uma forma mais vantajosa de pagar valores devidos aos trabalhadores. Além disso, como o índice de ações procedentes contra as instituições financeiras é muito grande, os bancos encontram na conciliação mais uma forma de reduzir os gastos com indenizações, antes ou durante a fase de cumprimento das sentenças.

Do conjunto de questões até aqui analisadas, verifica-se uma convergência entre empresários e setores do movimento sindical quanto às relações de trabalho no Brasil, em termos do seu arcaísmo e rigidez, assim como sobre as alternativas no que consideram a “modernização” dessas relações. É com esse registro que a estratégia da conciliação adquire centralidade no âmbito das relações de trabalho. Sob o manto da defesa da “paz e da harmonia social”, revela-se um valioso instrumento para sancionar o reconhecimento parcial ou um “meio direito”, um “direito pela metade” do trabalhador que, no curso da relação de emprego, sofreu com os efeitos do inadimplemento da legislação que deveria protegê-lo e que, em si mesma, é fruto de uma conciliação anterior definida ou consensuada a partir dos enfrentamentos de classes entre capital e trabalho e consagrada na esfera parlamentar.

Em virtude disso, é preciso verificar como as práticas conciliatórias têm sido tratadas pelas organizações dos trabalhadores, pois

---

<sup>166</sup> Ver o disposto na quinquagésima quinta cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho de adesão com ressalvas à CCT Fenaban/Contraf 2013/2014 e de cláusulas específicas celebrado entre Banco do Brasil S.A., Contraf, federações e sindicatos de trabalhadores em estabelecimentos bancários signatários e a Fenaban. Disponível em: <[http://bancariospa.org.br/wp3/wp-content/uploads/2014/11/ACT\\_2013\\_2014\\_Banco\\_do\\_Brasil\\_.pdf](http://bancariospa.org.br/wp3/wp-content/uploads/2014/11/ACT_2013_2014_Banco_do_Brasil_.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

há diferentes leituras e posicionamentos em disputa. Já assinalamos que, com o advento das chamadas CCP, muitos sindicatos estruturaram-se para responder às demandas conciliatórias, de modo alternativo ao processamento judicial. Por outro lado, consideramos que a intensificação do uso do instituto jurídico da conciliação no âmbito mesmo da justiça do trabalho também não tem sido devidamente problematizado pelas organizações sindicais.

Nessa direção, podemos dizer que, sob a diretriz negocial, ao longo dos últimos anos, muitos sindicatos filiados à CUT passaram a criar e estimular mecanismos conciliatórios para a resolução de conflitos decorrentes da relação entre capital e trabalho. Com o advento da Lei n.º 9.958/2000, que criou as CCP, a mobilização para a criação desses mecanismos ficou mais evidente. A CUT, sindicatos de trabalhadores e ela filiados e sindicatos patronais viram na criação de Núcleos Intersindicais de Conciliação<sup>167</sup> uma forma de estimular a resolução dos conflitos individuais entre trabalhadores e empregadores, sem que para isso o poder judiciário fosse acionado. Essa perspectiva fica evidente quando, em 2000, foi criado um desses núcleos por iniciativa do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo (SIMPI) e da CUT, em parceria com a Confederação Nacional dos Metalúrgicos e a Federação Estadual dos Metalúrgicos. Na ocasião, um dirigente sindical da CUT, Antônio Carlos Spis, envolvido na execução da proposta, afirmou que tal iniciativa configurava “[...] uma convenção maior do que a lei [...]” porque garantiria, por meio de negociações paritárias, a busca de direitos (SPIS apud AVELAR, 2000, p. 1).

Essa estruturação, como se observa, contribui para o avanço da perspectiva patronal da sobreposição do negociado sobre o legislado. A partir de acordos individuais, trabalhadores passaram a negociar direitos que constituem patrimônio da luta da classe.

---

<sup>167</sup> De acordo com o disposto no art. 625-A da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 9.958/2000: “Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Parágrafo único. As Comissões referidas no caput deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical”. Já o art. 625-C da CLT, cuja redação também foi dada pela mesma lei, dispõe: “Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm)>. Acesso em: 9 maio 2014.

A despeito de a CUT ter se posicionado contrária a algumas regras impostas pela lei que criou as CCP, acabou por recomendar a instalação delas em seus sindicatos filiados em todo o Brasil, ainda que esse encaminhamento também não tenha sido uma decisão unânime entre os dirigentes. A defesa das CCP foi fundamentada no fato de que elas serviriam para agilizar a resolução de conflitos entre trabalhadores demitidos e ex-empregadores, de maneira autocompositiva, sem a participação do Estado por meio do judiciário trabalhista, o que significaria, segundo a central, maior celeridade. A CUT também defendia que, com as CCP, seria possível identificar as principais demandas que afetavam as relações de trabalho, o que poderia subsidiar novas ações e estratégias negociais.

O principal aspecto de discordância da CUT com relação às CCP dizia respeito à obrigatoriedade da submissão da demanda à comissão, pelo trabalhador, antes do ingresso na esfera judicial. Quando o STF afastou essa obrigatoriedade, tal resistência passou a inexistir.

Seguindo a Recomendação n.º 92 da OIT, de 1951, sindicatos cutistas e patronais criaram as Comissões de Conciliação Voluntária (CCV). Com as mesmas finalidades das CCP, as CCV passaram a ser previstas nos ACT ou CCT<sup>168</sup>. Um diferencial talvez que se possa destacar entre as CCP e as CCV é que nessas últimas, trabalhadores ativos de alguns setores – como o bancário<sup>169</sup> – podem pleitear direitos ainda no curso da relação de trabalho.

Muitas críticas são feitas a essas CCV pelos trabalhadores que denunciam que as empresas, de fato, não negociam, mas impõem suas propostas diante das demandas submetidas pelos trabalhadores àquele mecanismo de conciliação. Esse aspecto fica evidenciado no excerto que segue:

As comissões de conciliação voluntárias já implementadas pelo Banco do Brasil nos últimos anos são comissões que buscam a quitação de direitos trabalhistas com seus empregados, eleitos segundo os interesses específicos do banco, através de reuniões que não são negociações, mas apresentações de propostas em que não são

---

<sup>168</sup> Neste sentido ver aditivo de ACT 2013/2014 celebrado entre Contraf/CUT e Caixa Econômica Federal. Disponível em: <<http://www.contrafcut.org.br/download/Arquivo/1412211223.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

<sup>169</sup> Nesse caso específico, trata-se da conciliação para o pagamento da 7ª e da 8ª hora de trabalho dos cargos em comissão de natureza técnica.

consideradas as ponderações dos empregados e não são apresentados argumentos para a elaboração da proposta apresentada pelos representantes do banco.

[...] O Banco do Brasil apresenta propostas que representam 10% (dez por cento) do valor que deveria pagar para o empregado. [...] Isto, sem qualquer discussão ou justificativa. É apenas um valor rebaixado para se livrar de um passivo [...].

O Sindicato dos Bancários de Curitiba rejeitou a proposta de criação destas comissões precarizantes e já tem mais de 2.500 bancários representados nas ações ajuizadas como substitutos processuais. O Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro também rejeitou a criação destas comissões flexibilizadoras de direitos e denunciou a prática do Banco para o Ministério Público do Trabalho.

Além disso, sindicatos que firmaram acordos para a implantação das referidas comissões diante da intransigência patronal e da falta de critérios das reuniões estão denunciando, rompendo, o acordo coletivo que institui as comissões. (SINDBANCÁRIO..., 2015, p. 1, grifo nosso).

Apesar dessas denúncias, a CUT tem orientado suas bases a estimularem a resolução de conflitos pela via conciliatória, mas, ao mesmo tempo, em documentos oficiais que abordam a trajetória da central, a conciliação de interesses de classes, aparentemente, é rechaçada. No documento intitulado *Estratégia e organização da CUT: construindo o futuro*, elaborado e publicizado em 2006, declara-se:

Criamos a CUT impulsionados pelo chamado Novo Sindicalismo, a despeito da repressão e da proibição legal em relação à constituição de centrais sindicais no país até 1988, rompendo com uma das heranças deixadas pelo Estado Novo – arquiteto de um tipo de sindicalismo baseado na conciliação de interesses entre Capital, Trabalho e Estado, no qual a pluralidade na representação dos trabalhadores ou empregadores era tida como um risco de politização das massas e de quebra de compromissos firmados sob o tacão do populismo de Estado. (LOURENÇO, 2006, p. 18).

As perspectivas de conciliação de interesses de classe é, como dissemos, só aparentemente negada. No mesmo documento, a central

aponta como uma de suas tarefas a preparação dos quadros sindicais para as negociações<sup>170</sup> com os empregadores, vendo nessa estratégia uma forma de fortalecer a luta de classes com vistas a instauração do socialismo:

A CUT tem a enorme tarefa de preparar seus dirigentes, especialmente aqueles que estão à frente dos Ramos e das Estaduais, para atuarem num cenário no qual as negociações irão adquirir um caráter cada vez mais amplo e complexo” (LOURENÇO, 2006, p. 20).

Ainda no mesmo documento, a CUT elogia as iniciativas do governo Lula na criação de mecanismos de diálogo (que na verdade são espaços para a construção de consensos de classes – contrariando os pressupostos de suas ações) com o governo e com o empresariado. Tais espaços, segundo a CUT, permitiram “[...] conformar relações mais democráticas e estabelecer os avanços possíveis na correlação de forças presente no país” (LOURENÇO, 2006, p. 20).

São destacados pela CUT como importantes iniciativas de promover diálogos entre trabalhadores e capitalistas, mediados pelo Estado, o FNT<sup>171</sup> (2003) e o CRT (2004).

Com relação aos debates no interior do FNT, no documento menciona-se que as proposições em torno das negociações coletivas e das formas de resolução de conflitos são defendidas pela CUT, apesar das críticas:

Os debates realizados sobre a reforma sindical, nos grupos de trabalho do Fórum Nacional do Trabalho, apontavam para um conjunto de mudanças que poderiam impactar diretamente a organização da CUT, suas estruturas e sindicatos. Os temas debatidos nos Grupos de Organização Sindical (GT1), Negociação Coletiva (GT2) e Sistema de Composição de Conflitos (GT3), estão intimamente relacionados, e apesar da resistência de alguns setores da sociedade às mudanças, a CUT

---

<sup>170</sup> O termo “negociação” aparece 57 vezes no documento citado, e o termo “negociações” aparece 14 vezes, totalizando 61 referências.

<sup>171</sup> O Fórum Nacional do Trabalho, conforme já comentamos, foi criado pelo Decreto n.º 4.796/2003 para debater as reformas sindical e trabalhista. É coordenado pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTe. É composto por 600 representações do governo, empregadores e trabalhadores.

continua defendendo com firmeza suas propostas. (CUT, 2006, p. 27).

Especificamente com relação às práticas conciliatórias, destaca-se que no citado GT Sistema de Composição de Conflitos Individuais e Coletivos foram discutidos, durante o funcionamento do FNT, especialmente a solução de conflitos individuais e coletivos e os instrumentos de conciliação, mediação e arbitragem. Já no Regimento Interno<sup>172</sup> do FNT, em seu art. 1.º, fica explícito que se trata de um espaço de diálogo com vistas a promover a negociação entre trabalhadores e empregadores em torno das reformas sindical e trabalhista<sup>173</sup>.

Convergindo em grande parte com os posicionamentos da CUT com relação às formas conciliatórias de resolução de conflitos trabalhistas, desde a definição de suas regras estatutárias, a FS menciona como uma de suas prerrogativas e deveres a resolução de conflitos a partir de formas alternativas não judiciais. Isso é o que se denota do disposto no art. 4.º do estatuto da entidade:

Art. 4º – São prerrogativas da FORÇA SINDICAL:  
[...]

V. Promover a participação sindical na atividade legislativa nos seus diferentes níveis, visando o aperfeiçoamento da ordem jurídica, dos direitos e interesses dos trabalhadores e dos aposentados e pensionistas, notadamente no sentido de imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional do Estado e na composição extrajudicial dos interesses em conflito;

[...] (FORÇA SINDICAL, 2013a, grifo nosso).

A FS também criou, ao longo de sua trajetória, mecanismos que pudessem facilitar a resolução de controvérsias entre trabalhadores e

---

<sup>172</sup> Ver: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria de Relações do Trabalho. Fórum Nacional do Trabalho. Regimento interno do Fórum Nacional do Trabalho. Brasília: MTe, 2003. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAB4382D93175/Regimento\\_Interno\\_do\\_Forum\\_Nacional\\_do\\_Trabalho.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAB4382D93175/Regimento_Interno_do_Forum_Nacional_do_Trabalho.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

<sup>173</sup> Conforme já assinalamos, foi a partir dos trabalhos do FNT que foi deliberada a criação do CRT. Com base nas discussões travadas nesses espaços que, em 2005, o governo federal encaminhou a Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 369/2005, cujo objeto era a “reforma” sindical (MTe, 2005). Nela, as questões relativas aos processos de negociação coletiva e a conciliação dos conflitos individuais são também tratados.



capitalistas, bem como desenvolveu iniciativas que revelam sua postura colaboracionista com o capital.

A via negocial passou a ser reforçada com a implantação das CCP em vários sindicatos filiados à FS com apoio das entidades patronais. No ano de aprovação da Lei n.º 9.958/2000, foram instituídos cerca de cinquenta CCP em núcleos intersindicais em parcerias estabelecidas entre a FS e organizações patronais de vários setores da economia (COMISSÕES..., 2000).

Em 2002, essas CCP passaram a ser alvo de críticas e denúncias de que estavam praticando atos para os quais não tinham competência, como é o caso de homologações de rescisões de contratos de trabalho. As verbas decorrentes das rescisões contratuais são direitos assegurados ao trabalhador dispensado. Somente o pagamento incorreto das verbas relativas à rescisão (ou a sonegação de outras verbas trabalhistas) poderiam configurar um conflito trabalhista, objeto das CCP<sup>174</sup>.

À época, ao pronunciar-se com relação às denúncias, o então presidente da FS, Paulo Pereira da Silva, manifestou-se afirmando: “[...] O que está existindo é um *lobby* dos advogados trabalhistas para acabar com as comissões, porque eles estão perdendo dinheiro. Cobramos taxa, mas das empresas. A Justiça também cobra” (SILVA apud FERNANDES; ROLLI, 2002c, p. 2).

Em face dessas denúncias, o MTe, por meio do então Ministro Paulo Jobim Filho, defendeu as CCP e argumentava que os casos de abusos não poderiam descredenciar moralmente essas comissões, tendo

---

<sup>174</sup> Muitos trabalhadores passaram a alegar na justiça do trabalho que, na prática, não havia conciliação, e que os acordos chegavam prontos para que fossem assinados, sem discussão. O argumento, em geral, era o de que seria melhor receber o que estava sendo proposto do que ingressar com uma ação trabalhista e aguardar anos para receber o que de direito. As irregularidades das CCP chegaram a ser objeto de denúncia também da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA), que levou o problema ao TST. Em muitos casos, a passagem pelas CCP implicava o pagamento de taxas, além de percentuais sobre os valores acordados. Em sindicatos filiados à FS, havia a previsão de repasse de 1/3 do valor arrecadado pelas conciliações à central. Na denúncia apresentada pela ANAMATRA, CCP, constituídas por sindicatos filiados à CUT, também eram acusadas de práticas ilegais. Ver: FERNANDES, Fátima; ROLLI, Cláudia. Relatório menciona núcleo ligado à CUT. Folha de São Paulo, São Paulo, 19 maio 2002b. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1905200218.htm>>. Acesso em: 9 maio 2014.

em vista os importantes serviços prestados à sociedade. Para o Ministro, se havia fraudes, eram exceções e seriam evitadas a partir da intensificação da fiscalização<sup>175</sup>.

A defesa das práticas conciliatórias por parte da FS não se materializa tão somente pelo estímulo às CCP, pelas ações de qualificação dos quadros sindicais para as negociações e acordos coletivos de trabalho, mas também pela propagação e valorização das práticas conciliatórias trabalhistas junto às suas bases. Em 2010, vários sindicatos ligados à FS realizaram atividades comemorativas aos 10 anos da lei que instituiu as CCP<sup>176</sup>.

A perspectiva conciliatória é também assumida pela UGT no encaminhamento dos conflitos inerentes às relações laborais, ainda que isso não seja expresso claramente nos documentos institucionais consultados<sup>177</sup>. A atuação sindical da entidade está assentada na ideia de

---

<sup>175</sup> Ver: FERNANDES, Fátima; ROLLI, Cláudia. Para ministro Jobim, fraudes são exceções. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 maio 2002d. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1905200219.htm>>. Acesso em: 9 maio 2014.

<sup>176</sup> Os eventos contavam com palestras proferidas por juristas nos quais eram exaltadas as vantagens da conciliação em face do acúmulo de processos existentes no judiciário trabalhista. Nesse sentido, ver: GUARULHOS(SP): Sindiquímicos promove palestra sobre os 10 anos da Comissão de Conciliação Prévia. Força Sindical, São Paulo, 27 out. 2010. Disponível em: <<http://fsindical.org.br/forca/guarulhossp-sindiquimicos-promove-palestra-sobre-os-10-anos-da-comissao-de-conciliacao-previa>>. Acesso em: 9 maio 2014.

<sup>177</sup> Merece destaque na *Declaração de Princípios* da UGT (2007) o fato de a entidade revelar sua adesão às perspectivas de conciliação de interesses de classes. Isso é evidenciado quando no documento há referência ao “tripartismo”. Nos termos adotados pela UGT (2007b, p. 11): “Compreendemos o tripartismo como o espaço efetivo do diálogo social em função de sua representação (trabalhador, empresário, governo). Nossa participação nos fóruns, conselhos ou outros órgãos de gestão tripartites, buscará garantir os interesses do mundo do trabalho, buscando sempre o consenso para que as deliberações tenham efeitos práticos para o conjunto da sociedade”. No Manifesto de fundação da UGT (2007a) se afirma que a entidade compartilha da luta de pautas históricas dos trabalhadores, mas também indica sua diferenciação em relação às demais centrais sindicais, porque, segundo consta no manifesto, agrega novas questões nesta pauta. Nesse sentido, “a UGT defende a inclusão no histórico e consagrado vocabulário do movimento sindical (emprego, justa remuneração,

que as conquistas dos trabalhadores dependem da capacidade de construir consensos a partir do diálogo social, aspecto que se verifica também nas programáticas adotadas por outras centrais sindicais.

Ainda que não tenhamos encontrado alguma manifestação clara sobre as práticas conciliatórias para a resolução de conflitos trabalhistas, é possível perceber que elas são também estimuladas pela UGT. Isso porque, em seus meios de comunicação – *site* e jornais sindicais – são socializadas informações sobre as práticas das CCP em sindicatos filiados. De acordo com o Secretário Geral do Sindicato dos Bancários de Franca/SP e membro titular da CCP, José Maria Loureiro:

Apesar deste acordo ser um projeto-piloto e ter inicialmente uma validade de 90 dias a partir de 26/05/2011, a CCP é um importante instrumento de resolução de pendências trabalhistas com a empresa, pois caso haja acordo, o ex-empregado em poucos dias já tem os valores conciliados

---

melhoria das condições de trabalho, paz, solidariedade, justiça social) um novo vocabulário, contemporâneo: desarmamento, segurança e governança globais, ampliação da democracia, desenvolvimento sustentável, multilateralismo, integração soberana e competitiva, multietnicidade, cidadania, respeito à diversidade, democratização das conquistas da ciência e da tecnologia, direitos humanos, laicidade, inovação, ética”. Essas “inovações” trazidas à pauta do que a UGT acredita ser a luta histórica do movimento sindical é, como se vê, saturada de contradições insolúveis: como garantir justa remuneração em face de um processo de globalização – ou melhor, de mundialização do capital – no qual a inserção ou integração de países como o Brasil no mercado internacional se dá de maneira subalterna e à custa da superexploração de seus trabalhadores? Será possível, no jogo das relações comerciais globais, pensar numa democratização da ciência e da tecnologia, tendo em vista os interesses das economias centrais em relação às periféricas? O desenvolvimento sustentável é possível em face das tendências destrutivas do capitalismo atual que integram o que Mészáros (2011) define como “sistema metabólico do capital”? O caráter social-democrata da UGT é por ela mesma indicado no referido Manifesto de fundação nos seguintes termos: “a UGT defende a constituição em nosso País de uma democracia social fundada na materialização dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, assegurando assim a satisfação dos direitos básicos e avançados (moradia, alimentação, educação, cultura, segurança pública, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social digna, qualificação e requalificação permanentes, emprego digno e inclusão digital)” (UGT, 2007a, p. 6) .

creditados em sua conta corrente. (LOUREIRO apud EX-EMPREGADOS..., 2011, p. 1).

Em outra matéria divulgada no *site* oficial da central, anuncia-se a instalação de uma CCP no Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Paraná (SITRO), filiado à UGT. De acordo com o depoimento do então presidente do sindicato, Moacir Czeck:

[A] a instalação da Comissão de Conciliação Prévia significa mais um avanço para os trabalhadores rodoviários. O SITRO quer fortalecer o bom senso entre as partes envolvidas nas relações trabalhistas. Para o trabalhador, a Comissão significa a solução de divergências que, se levadas à Justiça Trabalhista podem demorar muito tempo para um acordo final. (CZECK apud SITRO..., 2013, p. 1).

Numa revista do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (SINDBAST), também filiado à UGT, em 2010, foi publicado um editorial assinado pelo então presidente do sindicato - Enilson Simões de Moura – que aborda a questão da morosidade no judiciário e inovações do novo CPC. Ao referir-se às formas alternativas para a resolução de conflitos, entre os quais a conciliação, Moura (2010, p. 3) argumenta:

É preciso reconhecer, ainda, a necessidade de outras medidas que visem à celeridade processual, como o estímulo à conciliação, que se deu pela implantação da Semana Nacional de Conciliação, a qual – segundo dados oficiais, apresentou resultados satisfatórios.

Necessário, sobretudo, é continuar na busca por soluções negociadas bem como rezar para que mude alguma coisa naquelas instituições caracterizadas pela inoperância (com raras exceções) que são o Senado e a Câmara Federal e assim as leis se alterarem em favor da cidadania. (grifo nosso).

Ainda que não faça menção, portanto, ao instituto da conciliação trabalhista, a referência a essa forma de resolução de conflitos e à Semana Nacional de Conciliação revelam uma avaliação positiva das práticas conciliatórias por parte de sindicatos da base da UGT.

Na tentativa de identificar a posição da CTB sobre a conciliação no âmbito das relações de trabalho, constatamos que, no *site* oficial da

entidade, é possível encontrar matérias em destaque que objetivam divulgar as SNC<sup>178</sup> e as de Execução Trabalhista<sup>179</sup>, sem que qualquer crítica sobre a PJNTACI seja feita.

Por outro lado, a entidade mostrou-se favorável à decisão do STF de manter incólume o amplo direito do acesso à justiça de modo a não considerar obrigatório a submissão das demandas trabalhistas às CCP antes do acionamento do poder judiciário. De acordo com o posicionamento da CTB, essa estratégia de tentativa compulsória de conciliação objetiva esvaziar o poder normativo da justiça do trabalho e facilitar o processo de flexibilização dos direitos laborais<sup>180</sup>.

Num documento denominado *Declaração final do V Encontro Sindical Nossa América* (ESNA), realizado no ano de 2012 no México, as entidades sindicais presentes, dentre elas a CTB como signatária desse documento, criticaram as práticas conciliatórias que retiram direitos dos trabalhadores para beneficiar os capitalistas e governos. Ao referir-se à realidade dos trabalhadores mexicanos, os participantes do encontro fizeram constar do documento a seguinte redação:

[...] O V ESNA condena a política antissindical do regime de Felipe Calderón, dirigida ao extermínio das organizações sindicais democráticas e independentes que se opõem à privatização de bens

---

<sup>178</sup> Ver: COMEÇA Semana Nacional de Conciliação do CNJ. Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil (CTB), São Caetano do Sul (SP), 27 nov. 2011. Disponível em: <<http://ctbsaocaetanodosul.blogspot.com.br/2011/11/comeca-semana-nacional-de-conciliacao.html>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

<sup>179</sup> Neste sentido, ver texto publicado no *site* oficial da CTB: JUSTIÇA do Trabalho realiza Semana Nacional da Execução Trabalhista. Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil (CTB), São Caetano do Sul (SP), 23 set. 2014. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/noticias-editorias/brasil/23669-justi%C3%A7a-do-trabalho-realiza-4%C2%AA-semana-nacional-da-execu%C3%A7%C3%A3o-trabalhista.html>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

<sup>180</sup> Nesse sentido, ver texto publicado no *site* oficial da CTB: TRABALHADOR pode ingressar na justiça sem tentar conciliação prévia. Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil (CTB), São Caetano do Sul (SP), 20 maio 2009. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/noticias%C2%ADeditorias/36%C2%ADgeral/4971%C2%ADtrabalhador%C2%ADpode%C2%ADingressar%C2%ADna%C2%ADjustisem%C2%ADtentar%C2%ADconcilia%C2%ADpra%C2%AD.html?tmpl=component&print=1&la%E2%80%A6>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

e serviços públicos; rechaça as graves violações contra a liberdade sindical, o direito de greve e contratação coletiva do governo mexicano, o desconhecimento de dirigentes legitimamente eleitos por suas bases, a perseguição, encarceramento e assassinato de sindicalistas, o fechamento ilegal de fontes de trabalho e a demissão massiva de trabalhadores, como no caso do Sindicato Mineiro, da Mexicana de Aviação e do Sindicato Mexicano de Eletricistas. Dessa forma, o V ESNA se pronuncia contra as práticas conjuntas das Juntas Locais e Federais de Conciliação e Arbitragem, que violentam os direitos dos trabalhadores e favorecem os interesses dos patrões e do governo. Rechaça categoricamente a implantação forçada da terceirização, a proliferação dos contratos de proteção e a nefasta cumplicidade dos sindicatos corporativos que as promovem.

Manifesta-se também contra a “reforma trabalhista” patronal que tentam impor aos trabalhadores mexicanos, no afã de legalizar a exploração e a desvalorização de sua força de trabalho; reforma que anula a estabilidade no emprego e passa por cima da convenção coletiva e dos sindicatos. (DECLARAÇÃO..., 2012, p. grifo nosso).

No contexto interno, no debate sobre as proposições legislativas, ao manifestar-se sobre o conteúdo da PEC n.º 369/2005<sup>181</sup> (apensada à

---

<sup>181</sup> No início de 2015, a PEC n.º 314/2004, que também dispõe sobre a organização sindical e à qual a PEC n.º 369/2005 está apensada, foi desarquivada. De acordo com a ementa disponível no sistema de informações para o acompanhamento da tramitação das proposições legislativas na Câmara dos Deputados, a PEC n.º 369/205 “institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podem os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos. Proposta da Reforma Sindical”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277153>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

PEC n.º 314/2004), a CTB posicionou-se contrária às formas alternativas de resolução de conflitos de natureza privada, como a arbitragem. Numa declaração do seu então vice-presidente, Joilson Cardoso, no início de 2014, este afirma:

Essa PEC mexe com a organização sindical e faz uma reforma trabalhista, pela qual acaba com a unicidade e cria a supremacia do negociado sobre o legislado[...]. Incentiva a arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas, onde o trabalhador fica ao deus-dará [...]. Por causa dessa PEC surgiu outro projeto de lei com mais de 350 artigos. [O Projeto de Lei 4330/2004] escancara a terceirização, deixando os trabalhadores sem nenhum amparo legal. [Além disso, revive a Emenda 3 que] precariza as relações de trabalho, ignorando todas as conquistas da classe trabalhadora e as leis trabalhistas e permite a transformação do empregado em pessoa jurídica, tirando toda a obrigação patronal pra com o seu funcionário.[...] É a institucionalização da informalidade. (CARDOSO apud FIQUE..., 2014, p. 1-2).

Além disso, a CTB posicionou-se contrária a outras proposições legislativas que, caso sejam aprovadas ou reapresentadas com novas roupagens, precarizarão as relações de trabalho, entre as quais, destacam-se: o PL n.º 3.785/2012 (apensado ao PL n.º 6.363/2005), que propõe a instituição do contrato de trabalho intermitente, formalizando o trabalho eventual e por hora trabalhada; o PL n.º 948/2011, que torna o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) de eficácia liberatória geral, impedindo que o empregado demitido possa reclamar na justiça do trabalho se não fizer ressalvas no momento da assinatura da rescisão; o PL n.º 951/2011 (e substitutivos apresentados), que flexibiliza os direitos trabalhistas dos empregados de microempresas e empresas de pequeno porte, criando trabalhadores de segunda categoria (retirado de tramitação em 2013 e, em sua essência, reapresentado por meio da PL n.º 450/2015); o PL n.º 1.463/2011, que cria o Código do Trabalho e flexibiliza os direitos trabalhistas com a adoção da prevalência do negociado sobre o legislado (desarquivado no início da atual legislatura); o PL n.º 4.193/2012, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos

coletivos prevendo a plena prevalência sobre o legislado, etc.<sup>182</sup> Todas essas iniciativas legislativas vão de encontro aos interesses dos trabalhadores e materializam o avanço do pensamento conservador sobre a normatização das relações de trabalho.

Do mesmo modo que outras centrais aqui já mencionadas, a NCST também estimula a conciliação para a resolução de conflitos trabalhistas divulgando na sua base as semanas de conciliação e de execução trabalhistas<sup>183</sup>.

Observa-se também o estímulo à conciliação antes do ingresso de ações na justiça do trabalho ao analisar-se algumas CCT firmadas entre sindicatos filiados à NCST e o patronato. Um exemplo disso é o que consta da CCT do ano de 2013/2014 celebrada entre a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná e outros sindicatos da região com o Sindicato das Industrias e Empresas de Instalação, Operação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicação do Estado do Paraná (SIITEP-PR) que, em suas cláusulas décima quinta e décima sexta prevê esforços no sentido de resolver conflitos trabalhistas por meio da autocomposição:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA –  
CONCILIAÇÃO

As Diretorias das Entidades Sindicais convenientes envidarão esforços no sentido de resolver conflitos individuais de trabalho, que porventura venham a existir, no sentido de prevenir o ingresso de reclamatórias trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA  
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

---

<sup>182</sup> Projetos de Lei disponíveis em: <<http://www.camara.leg.br/sileg/default.asp>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

<sup>183</sup> Ver: MAUX, Waleska. Falta menos de um mês para a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Nova Central Sindical de Trabalhadores do Estado do Paraná, Curitiba, 20 fev. 2015. Disponível em: <[http://www.ncstpr.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19103:faltamenosdeummesparaasemananacionaldaconciliaaotrabal](http://www.ncstpr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19103:faltamenosdeummesparaasemananacionaldaconciliaaotrabal)>.

Acesso em: 11 mar. 2015. Ver também: SEMANA da Execução Trabalhista beneficia 49 mil pessoas. Nova Central Sindical de Trabalhadores do Estado do Paraná, Curitiba, 11 set. 2013. Disponível em: <[http://www.ncstpr.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14762:semanadaexecucaotrabalhistabeneficia49milpessoas&catid=33:ulti](http://www.ncstpr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14762:semanadaexecucaotrabalhistabeneficia49milpessoas&catid=33:ulti)>. Acesso em: 11 mar. 2015.



Conforme previsto no artigo 625-C, da Lei nº 9.958 (DOU de 13.1.2000), os acordantes, na medida do possível, evitarão esforços no sentido da implantação de Comissões de Conciliação Prévia. (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, et al., 2014, p. 9).

O estímulo a essas formas de resolução de conflitos trabalhistas está em consonância com os princípios da NCST, tendo em vista a opção por uma prática sindical baseada na via negocial em detrimento de um sindicalismo de embate e de enfrentamento com o capital face aos processos de regressão de direitos.

Do mesmo modo, observamos que também a CSB reiteradamente faz a divulgação das semanas de conciliação e de execução trabalhista organizadas pelo judiciário<sup>184</sup>, o que, indiscutivelmente, representa, pelo menos a princípio, concordância com a PJNTACI, especialmente quanto àqueles relativos ao trabalho.

Também constatamos que, entre entidades que compõem a base da CSB, o instituto da conciliação trabalhista é valorizado sem qualquer questionamento sobre possíveis lesões aos direitos dos trabalhadores. Num evento sobre assuntos sindicais realizado em 2014 na cidade de Juiz de Fora/MG, o presidente de um sindicato filiado à CSB, Sérgio Félix, em seu pronunciamento, afirmou que a conciliação trabalhista:

[...] é um tema importante a ser discutido não somente na Semana Nacional da Conciliação [...], mas sim o ano inteiro. O principal objetivo da palestra foi alertar os trabalhadores, empresários, advogados e pessoas envolvidas com questões trabalhistas da necessidade e da importância da conciliação. (FÉLIX apud FESERPMG..., 2014, p. 1).

Assim como as demais centrais sindicais aqui já mencionadas, a CSB tem contribuído para a assimilação das práticas conciliatórias que, em regra, têm transformado direitos dos trabalhadores em direitos “pela metade”, fato que é ainda mais perverso se considerarmos que aqueles

---

<sup>184</sup> É o que se denota da matéria publicada no *site* oficial da CSB: RICHTER, André. Justiça começa mutirão para julgar dívidas trabalhistas. Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), São Paulo, 26 ago. 2013. Disponível em: <<http://csbbrasil.org.br/justica-comeca-mutirao-para-julgar-dividas-trabalhistas/>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

direitos, antes de conciliados, têm sido reduzidos. Concilia-se, assim, aquilo que já é quase nada.

Nos documentos institucionais da CSP-Conlutas e também da Intersindical- CCT, não identificamos a defesa nem a negação contundente do uso de meios alternativos para resolução de conflitos trabalhistas, entre os quais a conciliação, seja pela via judicial em audiências de dissídios individuais ou coletivos, seja por meio de CCP.

Especificamente com relação à CSP-Conlutas, verificamos que as entidades sindicais a ela vinculadas, nas negociações coletivas ou audiências de dissídios trabalhistas, têm mantido uma posição ofensiva diante das propostas dos empregadores. No *site* do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, essa postura fica evidenciada no relato sobre o processo de negociação e a organização para a participação em audiência de conciliação na justiça do trabalho, quando das campanhas salariais dos trabalhadores envolvendo duas empresas, em 2013:

O Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região (TRT) realiza, nesta sexta-feira, dia 4, audiências de conciliação em dissídio coletivo movido pela General Motors, em São José dos Campos, e MWL, em Caçapava. Nos dois casos, os metalúrgicos estão em Campanha Salarial.

Na última rodada de negociação com o Sindicato, realizada na quarta-feira, dia 2, a GM propôs 8% de reajuste e acordo até 2015, aplicando-se apenas a inflação nesse período. A proposta foi rejeitada pelo Sindicato na mesa de negociação.

Esta semana, os trabalhadores da montadora cruzaram os braços por 24 horas para exigir avanço nas negociações.

Na MWL, os metalúrgicos estão em greve desde o dia 20 de setembro e reivindicam, pelo menos, 10% de reajuste, redução da jornada para 40h semanais, fim do sistema 6 x 1, pagamento dos dias parados e fim dos ataques da empresa à organização dos trabalhadores e direito à Comissão de Fábrica.

Uma caravana de trabalhadores das duas fábricas vai acompanhar as audiências, que acontecerão em Campinas, às 14h (MWL) e 14h20 (GM). (AUDIÊNCIA..., 2013, p. 1).

No início de 2015, a General Motors (GM) de São José dos Campos/SP anunciou a demissão de cerca de oitocentos trabalhadores.

Tentando impedir as demissões, os trabalhadores entraram em greve. A proposta construída depois de seis dias de greve incluiu *lay-off* por cinco meses (a proposta da empresa inicialmente era de dois meses com garantia de retorno. Ainda ficou pactuado mais três meses de estabilidade no emprego, para seiscentos e cinquenta trabalhadores a partir de 9 de março de 2015. Os dias parados também foram objeto das reivindicações, e não foram descontados dos salários, mas compensados no decorrer do período. De acordo com o o Secretário Geral da CSP-Conlutas, Luiz Carlos Prates:

Este cenário confirma a necessidade do governo federal tomar medidas imediatas em defesa do emprego. O Sindicato e a CSP-Conlutas defendem a edição de uma medida provisória, pela presidente Dilma Rousseff, garantindo estabilidade no emprego para trabalhadores de empresas que recebam incentivos fiscais, como é o caso das montadoras. Os ataques aos trabalhadores não podem continuar. (PRATES apud GENERAL..., 2015, p. 1).

Contudo, ainda que nos *sites* de sindicatos vinculados à CSP-Conlutas o trabalho das CCP não sejam tão divulgados quanto em outros sindicatos vinculados a outras centrais, constata-se que em CCT essas comissões foram mantidas, ou pactuou-se, inclusive nos últimos anos, a implantação das CCP, ou ainda Câmaras de Conciliação<sup>185</sup>.

---

<sup>185</sup> Nesse sentido ver: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO DISTRITO FEDERAL (SINDGRAF); SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO DISTRITO FEDERAL. Convenção Coletiva de Trabalho 2013-2014. Brasília: SINDGRAF/DF, 2013. Disponível em: <<http://sindigrafdf.org.br/cct-2013-2014.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2015. Ver também: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Convenção Coletiva de Trabalho 2013-2014. Disponível em: <[http://www.graficosmg.org.br/site\\_antigo/attachments/article/368/CCTgraficas2013-2014.pdf](http://www.graficosmg.org.br/site_antigo/attachments/article/368/CCTgraficas2013-2014.pdf)>. Acesso em: 6 mar. 2015. No mesmo sentido ver: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ/MG; SINDICATO DOS

É importante ressaltar, além disso, que grande parte da base sindical da CSP-Conlutas é constituída por sindicatos de trabalhadores do serviço público – municipal, estadual e federal, fato que, dada a natureza dos vínculos (estatutária) implica a não utilização das práticas de conciliação para dirimir conflitos laborais, especialmente os individuais.

De todo modo, é importante destacar que, mesmo entre os sindicatos filiados à CSP-Conlutas que figuram entre aqueles que integram o movimento sindical de esquerda no País, as práticas conciliatórias para a resolução de dissídios individuais por meio das CCP ou algo que as valha são usuais.

Há que se observar que alguns sindicatos vinculados aos serviços públicos federais, especialmente os do poder judiciário, fazem uso das Semanas de Conciliação para travar embates com o governo em virtude de suas lutas. Em 2011, quando da realização da 6.<sup>a</sup> Semana Nacional de Conciliação, os servidores públicos do Judiciário Federal e do Ministério Público Federal realizaram manifestações em todo o País sob o *slogan*: *Conciliação Zero, a meta é o PC*. No extrato de uma matéria publicada no *site* da CSP-Conlutas, esse enfrentamento é relatado:

Em São Paulo, quem esteve na abertura da ‘Conciliação’, realizada no Memorial da América Latina, na Barra Funda (mesmo bairro do maior fórum trabalhista do país), não teve como deixar de ver e ouvir os servidores que participavam da ‘Semana Nacional da Indignação’. Eles foram impedidos de entrar no auditório por seguranças, mas levaram vuvuzelas (cornetas), apitos e faixas para as proximidades do local e ‘pautaram’ o PCS-4 e a greve na abertura do evento. Os seguranças barraram os servidores, mas não conseguiram impedir que o barulho invadisse o local da solenidade e incomodasse os discursos. Nitidamente incomodado, o desembargador Nelson Nazar, presidente do TRT-2, que determinou o corte de ponto, fez referência de forma um tanto exaltada ao protesto: ‘Com a desordem, com a gritaria não se conquistará nada. Não se conquistará aumento’, disse quase gritando.

Em Maceió, a greve ‘ocupou’ a avenida da Paz, uma das principais da capital alagoana, para denunciar as ameaças de retaliação e de corte de ponto na Justiça do Trabalho. Os manifestantes também afirmaram que a ‘Semana da Conciliação’ é movida à base do adoecimento de servidores, do assédio moral e incentiva trabalhadores a abrir mão de direitos que a Justiça deveria resgatar. Em João Pessoa, na Paraíba, os servidores em greve decidiram em assembleia aderir ao boicote à Semana da Conciliação, que acontece em meio à repressão das administrações e é associada a um ‘balcão de negócios’ patrocinado pela Justiça, no qual são leiloados direitos trabalhistas. (DUARTE FILHO, 2011, p. 1-2).

É importante ressaltar alguns aspectos apontados pelos servidores públicos que trabalham na operacionalização das campanhas de conciliação, considerando que elas implicam, além dos prejuízos aos trabalhadores que dela participam na qualidade de litigantes, também prejuízos à saúde dos trabalhadores públicos escalados para dar suporte a tais campanhas. Na mesma direção, a denúncia de que a justiça tem se tornado um “balcão de negócios” para leiloar direitos dos trabalhadores é de extrema importância para promover reflexões sobre as diretrizes da política sindical com relação às práticas conciliatórias, especialmente quanto aos direitos trabalhistas.

Do conjunto das reflexões que realizamos em torno dos posicionamentos das centrais sindicais sobre o avanço do capital sobre os direitos dos trabalhadores, podemos formular algumas sínteses:

Apesar do predomínio de uma postura adesista desses mecanismos de luta da classe trabalhadora aos governos petistas, desde a chegada ao poder do ex-metalúrgico Lula da Silva, as práticas das centrais sindicais “oficiais” não são homogêneas e, tampouco, assimiladas incondicionalmente pelo conjunto da classe trabalhadora. Isso permite pensar em alternativas que possam fortalecer o movimento sindical de esquerda que, paulatina e gradativamente, chama aquelas parcelas do movimento sindical alinhada ao governo à realidade. Nesse sentido, o papel da CSP-Conlutas e da Intersindical – seja como movimento permanente, seja como projeto de central -, é essencial. Por outro lado, o desafio que se põe é, conforme já mencionamos, o de dar mais evidência ao que une os trabalhadores do que o que os diferencia, pois as diferenças de táticas e de concepções não podem colocar os protagonistas desse processo em trincheiras opostas.

A postura defensiva e negocial que hodiernamente impera no interior do movimento sindical não pode ser percebida como insuperável, assim como não se tornou perene a postura ofensiva dos trabalhadores brasileiros na década de 1980. Ainda que a positivação de direitos seja importante estrategicamente para os trabalhadores, a luta da classe não pode ser nela aprisionada. As táticas políticas vão exigir, especialmente se a tendência à supressão de direitos confirmar-se, a violação do instituído, do legal, do juridicamente determinado. É preciso, sim, valorizar os espaços e as relações democráticas conquistadas no contexto da sociabilidade burguesa. Contudo, isso não pode paralisar a ação política dos trabalhadores em direção à socialização dos meios e dos produtos do trabalho.

A despeito das críticas aos governos petistas de que roubaram os sonhos da esquerda, e, ao fazê-lo, afagaram as forças conservadoras e até reacionárias que, historicamente, decidiram unilateralmente os destinos do País, não se pode cair na visão voluntarista de uma determinada parcela dos movimentos de esquerda que, descolada da realidade concreta e de suas contradições, esperava que a ascensão ao poder de um trabalhador bastaria para que o socialismo fosse instalado no Brasil. Ainda mais em governos cuja composição de forças políticas é extremamente conflituosa que congrega desde sujeitos oriundos das históricas lutas sindicais e dos movimentos sociais mais combativos do País, até empresários industriais, do agronegócio e representantes do capital financeiro.

Há que se enfatizar, aqui, também, o fato de que as negociações coletivas já foram amplamente assimiladas pelas entidades sindicais desde a sua previsão no art. 7.º do texto constitucional. Do ponto de vista do capital, esse mecanismo tem sido considerado essencial em face do argumento de que as normas trabalhistas contidas na CLT são ultrapassadas e em descompasso com as modernas relações de trabalho. Por isso, a crítica contundente dos empregadores a decisões do judiciário trabalhista que declaram nulas determinadas pactuações via negociação coletiva que violam direitos dos trabalhadores considerados indisponíveis, que atentam contra o princípio da dignidade humana ou contra regras do direito público. Segundo os empregadores, essa “ingerência” inibe a elasticidade das normas trabalhistas possibilitada pelas negociações coletivas traduzidas em ACT ou CCT. Contudo, considerando a realidade do trabalho no Brasil, historicamente marcada por processos de superexploração do trabalho, essa tutela por parte da justiça do trabalho continua sendo necessária para evitar que o conjunto mínimo de direitos assegurados pela CLT seja solapado em face do poder econômico. É falacioso o argumento patronal de que a negociação

coletiva permite aos trabalhadores alcançar patamares superiores em relação aos direitos assegurados pela CLT. Desde a adoção das negociações coletivas, no Brasil, o que se verifica é a constante supressão de direitos e não a ampliação deles. Elas têm servido, portanto, para aumentar ainda mais a sujeição do trabalho ao capital e a apropriação exponencial do mais valor produzido pelo trabalhador por parte do capitalista.

Assim, a prática sindical não prescinde, como verificamos, de uma coesão forte em suas bases para que a negociação coletiva seja conduzida num sentido progressivo e não regressivo de direitos. Isso exige e vai continuar a exigir um posicionamento firme contra todas as tentativas de limitar, por exemplo, o direito de greve, mecanismo essencial para que os trabalhadores possam ofensivamente colocar-se diante do capital na luta pela manutenção e ampliação de direitos, a adoção da Convenção 158 da OIT, que coíbe a dispensa imotivada, a proibição da terceirização, etc., todas lutas articuladas entre si, cujas conquistas colocariam os trabalhadores brasileiros em outros patamares nos processos de negociação coletiva.

Essa discussão, de modo algum, está desconectada da questão da conciliação, haja vista que a própria negociação coletiva implica o estabelecimento de uma relação na qual as partes concedem e conquistam ao mesmo tempo, construindo acordos que deveriam partir de uma base inviolável, hipotecando as possibilidades de retrocessos sociais. Portanto, sempre haverá um processo de construção de conciliações, embora muito diferente da ideia individualizada e esvaziado do conteúdo do direito que a legislação consagrada agora preconiza.

Especificamente com relação à questão da conciliação trabalhista, seja pelas vias extrajudiciais por meio das CCP, seja pela intensificação do uso do instituto jurídico da conciliação trabalhista no curso do processo, observa-se que no interior do movimento sindical não há qualquer reflexão a respeito do tema.

O que se verifica é, no máximo, debates em torno da questão do acesso à justiça (aspecto já superado diante do reconhecimento da não obrigatoriedade da submissão da demanda à CCP antes do ingresso de ação judicial), da eficácia liberatória geral ou quitação plena dos termos da conciliação, das possibilidades do cometimento de irregularidades por parte das entidades sindicais e patronais, também no caso das CCP. Se tais comissões servem basicamente para desonerar o Estado com os gastos relativos à prestação jurisdicional, para os trabalhadores elas têm configurado uma forma de pactuação, cujo ponto de partida é, sempre, o de abrir mão de direitos assegurados por uma pactuação anterior,

explicitada por meio da legislação em vigor, que foi inobservada durante o curso da relação de trabalho.

As CCP funcionam como um “filtro” para que um número menor de conflitos cheguem ao judiciário e, quando lá chegam, passam por várias outras tentativas de resolução pelo uso do instituto da conciliação trabalhista, e que, novamente, em regra, implicam que o trabalhador aceite um “direito menor” ou uma renúncia a direitos que integram o patrimônio das lutas da classe trabalhadora. Dito de outro modo, se, por um lado, centrais sindicais estabeleceram e têm estabelecido uma interlocução baseada na parceria com os governos petistas e uma postura colaboracionista com a classe patronal, numa tentativa - a nosso ver inglória - de fazer valer alguns direitos dos trabalhadores e evitar a supressão deles - por outro, elas, em seu pragmatismo, acabam por permitir a consolidação de mecanismos que hipotecam a efetividade de direitos conquistados e ainda mantidos. A estruturação dos sindicatos para implementar as CCP mostra uma predisposição em aceitar acriticamente esses mecanismos como formas benéficas de enfrentamento dos conflitos laborais. Já com relação ao uso do instituto da conciliação no curso do processo judicial, o debate no interior do movimento sindical como um todo praticamente inexistente, e tampouco são problematizadas as implicações das práticas conciliatórias para o conjunto dos trabalhadores.

Os estudos por nós realizados, reiteramos, mostram que as entidades organizativas dos trabalhadores, mesmo as que se colocam mais à esquerda do movimento sindical brasileiro, não têm discutido as implicações desses mecanismos consensuais de resolução de conflitos – autocompositivos ou heterocompositivos - com relação àquele patrimônio supracitado. O que se verificou foi que centrais e entidades sindicais, das diferentes perspectivas, mais ou menos, têm estimulado e valorizado as práticas conciliatórias com relação aos conflitos decorrentes das relações de trabalho. De certo modo, isso reflete a atual posição do movimento sindical brasileiro, que, na melhor das hipóteses, reage defensivamente no contexto de regressão de direitos. Em geral, apenas ajusta-se às imposições do capital, aparentando uma apatia que destoia da história de luta do movimento sindical com tradição de esquerda no País.

Se, por um lado, as práticas conciliatórias têm servido para enfrentar problemas do próprio judiciário – excesso de demandas e a morosidade processual –, por outro, têm se convertido em potentes formas de o capital apropriar-se do valor produzido no tempo de trabalho



necessário<sup>186</sup> (portanto, trabalho a ser pago) que deveria ser apropriado pelo trabalhador, mas que não o é em virtude daquelas práticas. Este é um aspecto que precisa ser refletido pelo conjunto dos trabalhadores junto às organizações classistas.

Naquela proposta de “concertação nacional” que problematizamos na segunda seção deste trabalho, está explícita a necessidade de serem realizadas “reformas” no aparelho estatal, dentre as quais destacamos, aqui, a “reforma” do judiciário, em particular do judiciário trabalhista, com vistas a atender às necessidades do mercado e legitimar os processos de precarização do trabalho em curso no Brasil. No conjunto das iniciativas que também visam à “modernização” desse poder, a conciliação é tomada como estratégia fundamental para recuperar a credibilidade do judiciário perante a sociedade. No âmbito do trabalho, contudo, como veremos na próxima seção, tal instituto jurídico tem legitimado a mitigação e a supressão de direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, numa lógica em que o trabalhador sempre perde.

---

<sup>186</sup> De acordo com Marx (2013, p. 292-293) “[...] como na parte de sua jornada de trabalho em que produz o valor diário da força de trabalho, [...] o trabalhador produz apenas um equivalente do valor já pago pelo capitalista – e, desse modo, apenas repõe, por meio do novo valor criado, o valor do capital variável adiantado -, essa produção de valor aparece como mera reprodução. Portanto, denomino ‘tempo de trabalho necessário’ a parte da jornada de trabalho em que se dá essa reprodução, e ‘trabalho necessário’ o trabalho despendido durante esse tempo. Ele é necessário ao trabalhador, porquanto é independente da forma social de seu trabalho, e é necessário ao capital e seu mundo, porquanto a existência contínua do trabalhador forma sua base”.



## 5 O JUDICIÁRIO TRABALHISTA COMO CONDUTOR DA CONCILIAÇÃO: CONTRADITÓRIOS PROCESSOS DE GARANTIA DE DIREITOS

[...] quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: ‘ De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades’.

(MARX, 2012)

Já sistematizamos como o recurso à conciliação adquire centralidade nas formas de enfrentamento da luta de classes no Brasil, destacando sua conformação político-ideológica no âmbito da modernização burguesa, desde a escravidão até a agenda política atual dos órgãos classistas de trabalhadores e empregadores capitalistas. Assim, na segunda seção, discorreremos detalhadamente sobre a conciliação e sua constante recorrência no processo de formação e desenvolvimento da sociedade brasileira. Como tentamos evidenciar, naquele momento, as práticas conciliatórias marcam a história social, cultural e político-econômica do País. Mais especificamente, procuramos mostrar sua importância como instrumento de dominação de classe, no contexto de uma sociedade de capitalismo periférico e dependente, o que nos permite, doravante, aprofundar suas implicações para o conjunto da classe trabalhadora na realidade brasileira na história presente. Cabia, nessa dimensão, analisar os elementos explicativos que deram sentido a essa estrutura de pensamento e de poder, de maneira a decifrarmos a potência das contradições continuamente reproduzidas, à revelia das próprias tarefas democráticas que os interesses das classes trabalhadoras requerem.

Na sessão três, procuramos construir um caminho teórico-metodológico que nos permitisse mostrar como as práticas conciliatórias perfilam-se na dinâmica das instituições sociais que se erguem a partir das necessidades de uma determinada base material, conformada pelo modo de produção capitalista. Coube, então, à remissão desse processo ao contexto atual, determinado pela dinâmica da crise sistêmica, em que

se processam os influxos da luta de classes na nossa realidade. Mereceu destaque a política de concentração nacional assumida pelos governos petistas, cujo ineditismo é decorrente da tomada de posição de um governo que se autodeclara dos trabalhadores, mas que contraditoriamente busca legitimar-se junto ao capital, às custas de seus compromissos históricos. Essa adesão à perspectiva da pequena política e ao projeto burguês de sociedade é decisiva no delineamento da conciliação como estratégia para garantia ou desconstrução dos direitos dos trabalhadores, como buscaremos fundamentar agora.

Assim, na continuidade de nossos esforços para desvelar nosso objeto de estudos, pretendemos problematizar a questão da conciliação, mais especificamente, como um instituto jurídico. No plano analítico que segue, abordaremos como os MARC foram estimulados pelo BM no contexto da “reforma” do judiciário proposta para os países latino-americanos e caribenhos e, mais especificamente, como a perspectiva da conciliação – entendida como uma das formas de resolução de conflitos preconizadas pelos organismos internacionais – ganhou centralidade para dirimir os conflitos trabalhistas em paralelo às ofensivas do capital sobre os direitos do trabalho, consoante ao que apresentamos na seção anterior. Nesse sentido, procuraremos mostrar as principais diretrizes do BM para as “reformas” supracitadas, como elas foram sendo assimiladas internamente no Brasil e como o poder judiciário, especialmente o trabalhista, foi sendo preparado para absorver as novas exigências impostas pelo capital. E, finalmente, apontaremos os efeitos perversos da perspectiva conciliatória sobre as conquistas históricas da classe trabalhadora brasileira.

### 5.1 REESTRUTURAÇÃO DO JUDICIÁRIO: SUPREMACIA DOS INTERESSES DE MERCADO E ESTÍMULO AOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - MARC

O debate em torno da reestruturação do judiciário brasileiro deve ser feito à luz daquelas reflexões sobre o direito como complexo secundário - nos termos indicados por Lukács (2013) - e, ainda, considerando todas as determinações da crise estrutural do capitalismo - questão magistralmente elucidada por Mészáros (2002, 2011) – e suas implicações nas relações de trabalho e nas relações entre Estado e sociedade, no Brasil, especialmente a partir da primeira década do novo século.

Doravante trataremos de descrever o alinhamento institucional propugnado nas diretrizes do BM, mostrando como os governos

brasileiros, a partir dos anos 1990, caminharam em sintonia com essas diretrizes, incluindo suas mais recentes formulações no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), criada no governo Lula. As iniciativas foram inúmeras e apresentá-las, ainda que de forma sintética, permitirá que mais nitidamente se perceba a reorganização do poder judiciário brasileiro para responder às novas demandas da sociabilidade regida pelo capital.

### **5.1.1 A Reforma do Judiciário: as “orientações” dos organismos internacionais**

A produção acadêmica sobre a reforma do judiciário na América Latina e Caribe, e, mais especificamente, no Brasil, em regra, toma como marco temporal para a sua análise o ano de 1989 com advento do denominado *Consenso de Washington*. Esse consenso traduz-se em medidas políticas e econômicas que deveriam ser observadas e implementadas pelos chamados países em desenvolvimento. O conjunto de medidas propostas revela a política oficial dos organismos internacionais, notadamente a do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial (BM) e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de caráter liberalizante, intensificada a partir da década de 1990. Tanto nos países centrais quanto nas economias periféricas, as proposições teóricas e políticas para a superação da crise do capitalismo consistiam na desestruturação do Estado, na horizontalização da produção, na flexibilização do mercado laboral e na desregulamentação da economia (TEIXEIRA, 1998, p. 224)<sup>187</sup>.

Desde o início, na verdade, as propostas do *Consenso de Washington* mostraram-se incapazes de fazer com que as economias da América Latina e Caribe (e outras situadas na periferia do capitalismo) superassem os problemas estruturais que travavam o tão esperado desenvolvimento econômico. A padronização de regras para essas economias como condição para receber o apoio político e econômico dos governos centrais e dos organismos internacionais, o caráter liberal-privatista e antiestatal dessas propostas, a concepção de que o mercado seria a instância capaz de solucionar todos os problemas dessas

---

<sup>187</sup> No entanto, em virtude da crise econômica estrutural do sistema do capital e sua manifestação mais intensa em 2008, nos Estados Unidos, aquelas medidas passaram a ser questionadas, haja vista que o prolatado princípio da não intervenção estatal sobre a economia e a ideia de autoregulação do mercado mostraram-se inócuas.

economias, inclusive os de natureza social (FIORI, 1992, 1993), bem como a perspectiva de um “caminho único” que abstrairia as particularidades de cada país (Malan, 1991), são alguns exemplos de críticas formuladas ao *Consenso de Washington*, já no período do seu nascedouro, tanto por intelectuais opositores à política oficial assumida pelos organismos internacionais, quanto por alguns outros alinhados a ela.

Após duas décadas de fracasso neoliberal, os ideólogos do estado mínimo para os trabalhadores seguem formulando agendas e receituários para distintas instituições dos estados latino-americanos. O ano de 2003<sup>188</sup> pode ser considerado um nítido observatório para a disseminação de recomendações direcionadas ao poder judiciário, no esforço de revitalizar as nefastas recomendações privatizantes que solaparam a redemocratização dos países da região, especialmente nas duas últimas décadas do século XX.

---

<sup>188</sup> Ano em que se realiza, em Milão, um encontro promovido pelo BID para avaliar a validade e a necessidade de revisão do Consenso de Washington. Na ocasião, os economistas John Williamson - pesquisador sênior do Instituto de Economia Internacional - e Pedro Pablo Kuczynski – ex-ministro da fazenda do Peru - argumentavam que as propostas originais ainda eram válidas e que os governos deveriam agir com base no conhecimento existente e não contassem com algum receituário mágico que pudesse resolver todos os problemas. Do mesmo modo, ao problematizarem uma “nova agenda”, os economistas continuaram a defender as privatizações, taxas de câmbio flexíveis e estímulo à poupança interna nos países latino-americanos. Ainda, segundo os mesmos economistas, seria necessário que os países da região flexibilizassem o mercado de trabalho, o que exigiria reformas nas legislações trabalhistas, consideradas por eles muito rígidas. Na mesma direção, reiteraram a necessidade de realizar-se nos países da América Latina reformas para aprimorar as instituições públicas, dentre as quais a do judiciário. A abordagem exposta no evento supracitado sintetiza o conteúdo do livro *Afterthe Washington Consensus: Restarting Growth and Reform in Latin America* [Depois do Consenso de Washington - como retomar o crescimento e as reformas na América Latina], Institute of International Economics [Instituto de Economia Internacional], 2002, de autoria dos economistas John Williamson e Pedro Pablo Kuczynski. Alguns indicativos e contraposições a respeito das consequências da programática neoliberal para o Brasil e para a América Latina são apresentadas por: GLYCERIO, Carolina. IDH reflete modelo neoliberal, diz economista. BBC Brasil, São Paulo, 8 jul. 2003. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/07/030708\\_relatorio\\_analisecg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/07/030708_relatorio_analisecg.shtml)>. Acesso em: 3 abr. 2014.

A programática neoliberal, contudo, tem levado à humanidade a condições que afastam e, efetivamente, obstam a possibilidade de construção de processos condutores da emancipação social. Nos dizeres de Harvey (2011, p. 185):

[...] pessoas no mundo vivem em condições de extrema pobreza, a degradação ambiental está fora de controle, a dignidade humana está sendo ofendida em toda a parte, enquanto os ricos estão acumulando mais e mais riqueza para si próprios e as alavancas dos poderes políticos, institucionais, judiciais, militares e midiáticos estão sob controle político estrito, porém dogmático, encontrando-se incapazes de fazer algo além de perpetuar o *status quo*.

A reforma do judiciário nos países da América Latina e Caribe, portanto, é parte constitutiva de um processo de “reformas” muito mais amplo direcionado a esses países, sob a “orientação” dos organismos internacionais que, ao fim e ao cabo, visam a garantir a sobrevivência do capitalismo mundial, enfrentando e administrando suas tensões inevitáveis. E essa perspectiva não pode ser menosprezada nas análises e proposições comprometidas com a construção de uma sociabilidade para além do capital. Ademais, conforme nos alerta Harvey (2011, p. 195), “esclarecer o enigma do capital, tornando transparente o que o poder político sempre quer manter opaco, é crucial para qualquer estratégia revolucionária”

O discurso oficial do BM ao apresentar um conjunto de propostas a serem adotadas pelos países da região centrava-se na ideia de que seria necessário tornar o poder judiciário moderno e eficiente para que pudesse contribuir com o processo de consolidação da democracia, com a ampliação do acesso à justiça e, ao mesmo tempo, pudesse atender às necessidades dos segmentos populacionais mais pobres. No entanto, o que se constata no conteúdo dos documentos publicados pela instituição é uma preocupação em garantir a satisfação dos interesses do setor privado, com destaque para os do capital internacional, através de um marco regulatório cujas características centrais são a previsibilidade e a prevalência, em todas as hipóteses, do direito da propriedade privada.

A interferência não só do BM, mas também de outros organismos internacionais como o BID e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), bem como a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) foram intensas a partir

de meados da década de 1990<sup>189</sup> no que tange à “reforma” do judiciário.

---

<sup>189</sup> A influência do BID nos países do continente latino-americano já é bastante conhecida já que sua atuação como precursor do sistema de bancos regionais de desenvolvimento ocorre desde o final da década de 1950. Tem entre seus principais acionistas beneficiários os Estados Unidos, o Japão e a Alemanha. Como os maiores acionistas não-beneficiários, têm o Brasil, a Argentina e o México. Estudos do BID servem para subsidiar as políticas macroeconômicas na América Latina. Um exemplo desses estudos é o publicado no documento denominado América Latina e Caribe - LAC2025, no qual o BID aponta tendências e faz projeções que impactam na vida das populações dos países dessa região. Segundo dados apresentados nesse estudo, os países latino-americanos e caribenhos tendem a crescer – caso não haja nenhuma crise [sic] –, a uma média anual de 3.7% até 2025. Contudo, considerando a desigualdade social existente nesta parte do continente americano, o próprio banco afirma que essa média anual de crescimento deveria ser de 7,5% ao ano para que a desigualdade histórica fosse superada. Ainda, segundo o estudo do BID, “*e nel 2025, China será la mayor potencia económica enel mundo. Brasil, India, Indonesia, Corea del Sur y Rusia representarán más de lamitad de la producción económica mundial*” (BID, 2014, p. 2). Ver: BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO (BID). LAC2015 América Latina y el Caribe em 2025. Washington/USA: BID, 2014. Disponível em: <<http://publications.iadb.org/handle/11319/6428?locale-attribute=es>>. Acesso em: 16 maio 2014. O estudo mencionado, contudo, não considera as condições objetivas de desenvolvimento dos países da região, submetidos às determinações do sistema global do capital. Ademais, não levam em conta que a intensificação da exploração do trabalho é elemento estrutural das economias periféricas da América Latina e do Caribe. Em particular sobre o objeto da presente pesquisa, é importante dizer que o BID, desde o início da década de 1990, vem concedendo empréstimos para viabilizar diagnósticos e reformas do poder judiciário em vários países latino-americanos e, por isso, interfere diretamente na condução dos processos desencadeados no conjunto das nações.

O PNDU, em particular no Brasil, teve e tem um importante papel no processo de reforma do judiciário. Em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário – vinculada ao Ministério da Justiça – o PNDU financiou e acompanhou o desenvolvimento de inúmeros projetos que viabilizaram a reforma em comento e que tiveram como base de sustentação as diretrizes indicadas pelo conjunto dos organismos internacionais. Está presente no Brasil desde a década de 1960 e, na área de segurança pública e justiça, segundo a própria agência, o eixo central do trabalho está na “elaboração de metodologias e iniciativas para a prevenção e controle da violência; promoção do acesso à justiça; fortalecimento institucional e apoio à reformulação da



Essa interferência materializou-se em avaliações, planejamento, implementação e financiamento de propostas reveladas em projetos e programas elaborados sob a perspectiva das economias centrais.

Sob o argumento de que nos anos anteriores (década de 1980) os países da América Latina tinham iniciado as reformas de “primeira geração” centradas na criação das condições para o desenvolvimento econômico, calcado numa política macroeconômica cujos preceitos coadunavam-se com o mencionado *Consenso de Washington*, o BM passou a defender a continuidade das reformas – agora de “segunda geração” - voltadas para a reorganização das instituições públicas, dentre as quais o poder judiciário. Nesse sentido, criou linhas de crédito para financiar essas reformas nos países da periferia capitalista, desde que estas fossem conduzidas de maneira a incorporar as políticas convencionadas pelo próprio banco, exigência garantida pela presença dos assessores do órgão internacional na elaboração de legislações que assegurariam a promoção dos mercados e a salvaguarda dos investimentos privados. Por meio de seus processos informativos e

---

política nacional de segurança pública, reforma judicial e reforço do sistema prisional” (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 01-4). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/pnud/>>. Acesso em: 16 de maio 2014.

A articulação da USAID com os países latino-americanos ocorre também desde a década de 1960 e revela-se uma importante estratégia de dominação dos Estados Unidos da América sobre os países da região. Sua atuação, traduzida em financiamentos e assessorias técnicas em diferentes áreas, tanto sociais quanto econômicas, integrava a denominada frente da “aliança para o progresso” que visava a assegurar os interesses econômicos e políticos estadunidenses na periferia do capitalismo e, ao mesmo tempo, pretendia neutralizar os avanços dos ideais socialistas e comunistas na América Latina. De acordo com Rajiv Shah- administrador da USAID – em sua carta anual – 2014 - ao insistir em reformas políticas, aproveitando as inovações e “alavancando o capital privado”, a instituição tem alcançado o objetivo de fazer com que os Estados Unidos continuem cumprindo sua missão humanitária com eficácia e confiança. (SHAH, 2014, p. 1-2). Disponível em: <<http://www.usaid.gov/annual-letter>>. Acesso em: 30 maio 2014. No ano de 2014, a imprensa mundial noticiou que a organização vinha orquestrando ações para gerar dissidências em Cuba, numa tentativa de desestabilizar o governo daquele país. Ver: EUA criaram Twitter cubano para estimular dissidência, diz agência. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 abr. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/eua-criaram-twitter-cubano-para-estimular-dissidencia-diz-agencia-12076138>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

formativos, o BM tinha como principal objetivo subsidiar as ações nacionais relativas às “reformas” jurídica e judicial, considerando áreas temáticas importantes, tais como: previdência social, legislação trabalhista, privatizações, estruturação de investimentos privados em infraestrutura, leis de telecomunicações, leis de comércio, tributação, educação, saúde, questões agrárias, mecanismos alternativos de resolução de conflitos, recursos naturais, etc. (BANCO MUNDIAL, 2004b, p. 12).

Na década de 1990, o BM editou especialmente três documentos voltados para a reestruturação do judiciário dos países latino-americanos: *World Bank Technical Paper* 280 (1995), *World Bank Technical Paper* 319 (1996) e o *World Bank Technical Paper* 350 (1996). Todos esses *WTP* são documentos técnicos nos quais o BM fez um diagnóstico sobre a realidade do poder judiciário nesses países, avaliou algumas experiências desencadeadas no continente e, ao mesmo tempo, apresentou um receituário a ser seguido pelos Estados- nacionais<sup>190</sup>.

Desses documentos, contudo, uma importante referência para nossa análise é o *WTP* 319, publicado pelo BM sob a seguinte denominação: *O setor judiciário na América Latina e no Caribe - elementos para reforma*<sup>191</sup>. Esse documento, a partir da perspectiva estadunidense, definia padrões internacionais com relação à qualidade

---

<sup>190</sup> No *WTP* 350 o BM realizou uma avaliação das experiências de reforma do judiciário implementadas na Argentina e no Equador, entendendo que as análises apresentadas poderiam subsidiar a condução dos processos desencadeados em outros países.

No *WTP* 280 foram evidenciados os problemas considerados nevrálgicos do judiciário no continente latino-americano: morosidade, dificuldades de acesso à justiça, estrutura deficiente e atrasada, acúmulo de processos, a ausência de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, entre outros que, segundo o BM, mostravam um poder judiciário ineficiente e ineficaz. Diante desse quadro, o indicativo apontado era o de que a reforma a ser levada a cabo na América Latina e Caribe deveria espelhar-se nas formas de gestão judiciária implementadas nos países centrais.

<sup>191</sup> Por oportuno, merece menção o fato de que o BM constitui o que poderíamos chamar de “tentáculo” financeiro do FMI e responsável pela liberação de recursos destinados à efetivação dos projetos formulados pelo próprio banco. E, nesse sentido, é inegável, portanto, a imbricada relação entre a reforma do judiciário na América Latina e Caribe e o capital internacional. No *WTP* 319 afirmava-se que o BM possuía autoridade para subsidiar tecnicamente os países que decidissem implementar as propostas nele contidas. Isso porque essas propostas haviam sido elaboradas considerando estudos, pesquisas e experiências desenvolvidas em alguns países latino-americanos como Argentina, Peru, Venezuela, Bolívia e Equador.

dos serviços, ao acesso à justiça, à duração dos processos, bem como indicava a centralidade das propostas alternativas de resolução de conflitos, dentre as quais destacamos a conciliação.

A autoridade manifestada pelo BM para orientar os países da região no processo de “reforma” do judiciário era reiterada no *WTP* 319 pela argumentação de que o organismo vinha sendo requerido por diversos países para assessorar e financiar ações nessa área:

Com o acréscimo da atividade econômica, as Cortes de Justiça tem enfrentado um aumento de demandas suplementares, contudo não tem tido capacidade de solucionar estas demandas, ocasionado portanto, novos acúmulos de processos. [...] Não obstante, pretende-se evitar a morosidade e imprevisibilidade do sistema. Observa-se como resultado, o amplo reconhecimento da necessidade das reformas em apreço. Na verdade, muitos países na América Latina e Caribe já iniciaram a reformas do judiciário, aumentando a demanda de assistência e assessoria ao Banco Mundial. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 5).

As propostas de “reformas” das justiças, contudo, deveriam ser realizadas paulatinamente, considerando as especificidades de cada país e, ainda, deveriam evitar alterações legislativas que pudessem dificultar o estabelecimento de consensos nas fases iniciais, o que poderia impedir o avanço das próprias “reformas”<sup>192</sup>.

Nota-se que a preocupação em não realizar alterações legislativas no início da efetivação das propostas de “reforma” está relacionada com o objetivo de criar um contexto de negociação em que as mudanças necessárias possam ser realizadas sem a eclosão de conflitos políticos, em

---

<sup>192</sup> Nesse sentido, os especialistas do BM ponderavam que “[...] Os programas de reforma do judiciário devem ser implementados em fases: a seqüência das fases deve ser planejada levando em consideração os custos e benefícios de cada uma delas. As fases iniciais, todavia, devem evitar a reforma legislativa que por sua natureza implicam altos custos, em termos de capital político. As condições legais, econômicas, sociais e políticas de cada país devem ser avaliadas em conjunto com as recomendações, bem como no momento de avaliar as prioridades à implementação. O Banco Mundial pode auxiliar neste processo financiando estudos sobre o setor judiciário, construindo, um proveitoso diálogo com os governos, ao mesmo tempo que delineia-se vias apropriadas de reformas” (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 8-9).

especial com relação ao debate sobre a supressão ou desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas. Essas mudanças, portanto, seriam realizadas por vias alternativas que, objetivamente, tornariam as disposições legais pertinentes a esses direitos inexequíveis. No nosso entendimento, essa orientação está intimamente vinculada ao estímulo às formas alternativas de resolução de conflitos, especialmente no âmbito das relações trabalhistas, pela via da conciliação. A valorização do instituto jurídico da conciliação, assim, seria uma maneira de esvaziar o conteúdo da legislação laboral, sem necessidade de, inicialmente, realizar alterações legislativas que pudessem ensejar movimentos de resistências por parte dos trabalhadores. Talvez pelos limites apresentados por essa estratégia, não por acaso, a partir das últimas duas legislaturas do parlamento brasileiro, percebe-se maior empenho das forças políticas conservadoras na alteração da legislação do trabalho. Especialmente a partir de 2009/2010, com o esgotamento do lapso de crescimento econômico verificado no País nos anos anteriores, nota-se que a pauta legislativa tem sido dominada com importantes projetos de leis que afetam as relações de trabalho, com destaque para a questão da terceirização.

Ao terem sido feitas as chamadas reformas estruturais, era preciso avançar realizando aquelas de “segunda geração”. Nesse sentido, era preciso tornar as instituições públicas mais eficientes para responder às necessidades do mercado:

Os países da América Latina e Caribe passam por um período de grandes mudanças e ajustes. Estas recentes mudanças têm causado um repensar do papel do estado. Observa-se uma maior confiança no mercado e no setor privado, com o estado atuando como um importante facilitador e regulador das atividades de desenvolvimento do setor privado. Todavia, as instituições públicas na região tem se apresentado pouco eficientes em responder a estas mudanças. Com o objetivo de apoiar e incentivar o desenvolvimento sustentado e igualitário, os governos da América Latina e Caribe, estão engajados em desenvolver instituições que possam assegurar maior eficiência, autonomia funcional e qualidade nos serviços prestados. O Poder Judiciário é uma instituição pública e necessária que deve proporcionar resoluções de conflitos transparentes e igualitárias aos cidadãos, aos agentes econômicos e ao estado. Não

obstante, em muitos países da região, existe uma necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 1).

No diagnóstico sobre as instituições judiciárias na região, o documento destaca alguns problemas já mencionados no *WTP 280* e indica outros, tais como as ultrapassadas formas de gestão, inexistência ou obsoletos sistemas informacionais, falta de transparência e previsibilidade das decisões, descrença no judiciário, etc. No entanto, mesmo os que advogavam a necessidade da “reforma” concordavam que estes e outros variados problemas não afetavam os sistemas de justiça das nações latino-americanas e caribenhas exclusivamente, mas os de todo o mundo<sup>193</sup>.

Ainda que parte da literatura admitisse esse aspecto, os reais objetivos e o caráter das “reformas” propostas pelo BM para as economias periféricas nem sempre foram explicitados, quais sejam: criar condições ótimas para o livre mercado, oferecer garantias ao capital financeiro internacional, assegurar o cumprimento de contratos com grandes grupos econômicos mundiais, de maneira que as economias periféricas sejam espaços profícuos para a expansão da acumulação do capital.

Nesse diapasão, o documento indica que a ineficiência da administração da justiça é produto de muitos outros problemas, dentre os quais, o da ausência de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 1).

É importante, aqui, destacar a preocupação do BM para que os sistemas de justiça latino-americanos e caribenhos desenvolvessem um padrão internacional que pudesse assegurar a resolução de conflitos de

---

<sup>193</sup> Em sua análise, Sadek (2004b, p. 6) assevera que: “[A] constância nas críticas à justiça estatal é um denominador absolutamente comum quando se examina textos especializados, crônicas e mesmo debates parlamentares, ao longo dos quatro últimos séculos. Esse traço - saliente-se - não é singular ao Brasil, ainda que, entre nós, possua características próprias. Em praticamente todos os países têm sido reiterados os argumentos mostrando deficiências na prestação jurisdicional. Tais argumentos não particularizam nem mesmo os países mais pobres e/ou sem longa tradição democrática. É claro que recorrer à universalidade da crítica não significa pretender equiparar, colocando em idêntico patamar, experiências distintas, nem diminuir o tamanho do problema. Significa, isto sim, focalizar uma questão que é relevante e que tem mobilizado o interesse de analistas e dirigentes políticos em todos os cantos do mundo”.

maneira previsível e que tornasse incólume os interesses dos setores privados – entenda-se do capital internacional, especialmente – em face da ampliação das relações de mercado na região. O documento em análise é enfático nesse sentido:

Além disso, o crescimento da integração econômica entre países e regiões demanda um judiciário com padrões internacionais. [...] A integração econômica exige uma grande harmonização de leis, que por sua vez requer que elas sejam constantemente aplicadas pelos membros dos países. Os países membros dos mercados comuns devem ter a certeza de que as leis serão aplicadas e interpretadas de acordo com padrões regionais e internacionais. Dessa forma, os países ao redor do mundo devem modernizar os seus judiciários para acomodar estas demandas e prover um nível adequado para a arena internacional. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 12).

A preocupação com a promoção da justiça social aparece, nesse contexto, como um discurso politicamente correto, sem qualquer possibilidade de concretização, dado o antagonismo entre expansão capitalista e avanço de direitos sociais universais. O justo, aqui, é concebido sob a ótica da inviolabilidade da propriedade privada<sup>194</sup>.

Nessa trilha, o BM faz pressões para que países, como o Brasil, cuja estrutura do direito foi construída com base no direito romano, passem a incorporar a lógica estadunidense, na qual os institutos jurídicos fundam-se na tradição do *Common Law*.

Assim, a defesa de um “padrão internacional” do judiciário nos países latino-americanos está em consonância com as prospecções das nações hegemônicas em intensificar o seu domínio sobre as economias periféricas a partir de novos tratados de comércio, nos quais, por certo, essas economias terão funções subsidiárias e marginais. Mas, ainda assim, suas estruturas jurídicas precisam estar organizadas de maneira a facilitar as transações comerciais das grandes empresas multinacionais, nas

---

<sup>194</sup> Essa reorganização corrobora para a manutenção das relações de dependência das economias latinas com os centros capitalistas. Nesse diapasão, valem, aqui, as palavras de Ruy Mauro Marini (2000, p. 109) para quem “[o] fruto da dependência só pode [...] significar mais dependência e sua liquidação supõe necessariamente a supressão das relações de produção que ela supõe”.

relações centro periferia<sup>195</sup>.

---

<sup>195</sup> Tem ganhado corpo a intenção de efetivar-se um acordo comercial histórico entre os Estados Unidos e a União Europeia, duas forças econômicas que, em conjunto, representam 40% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial e realizam um terço das trocas comerciais do planeta. Para que o acordo se torne realidade, toda a legislação a ser construída terá seu conteúdo definido pelo grande capital europeu e norte-americano, avançando ainda mais no processo de substituição do poder do Estado – em sentido estrito – pelo poder unilateral das grandes empresas. Esse futuro acordo está sendo chamado de Transatlantic Free Trade Area – Tafta e, em síntese, trata-se: “[...] de constituir um gigantesco mercado transatlântico regido por normas comuns entre dois sócios que, ainda que pertençam à esfera ocidental, não funcionam nem com os mesmos valores, nem com a mesma jurisprudência. O Tafta – também é conhecido como TTIP, PTCI ou GMT – aponta para a criação de normas convergentes no campo social, técnico, ambiental, de segurança, para a solução de diferenças, acesso a medicamentos, justiça, comércio, legislação trabalhista, proteção de dados digitais, regulação das finanças e educação. O problema central reside em saber a partir de que parâmetro se fixarão essas regras comuns, ou seja, do europeu, muito mais protetor, ou do norte-americano. [...] Um dos componentes mais polêmicos do acordo que veio a público até agora é o chamado ISDS (Investor-State Dispute Settlement). Este mecanismo que tende a solucionar os conflitos envolvendo empresas outorga a estas últimas o direito de atacar um Estado cuja política representa um obstáculo para seu desenvolvimento comercial. Em caso de litígio, por exemplo, um tribunal multinacional privado como o ICSID pode aceitar uma queixa de uma multinacional contra França, Alemanha ou a União Europeia. O ICSID é um organismo dependente do Banco Mundial baseado em Washington que tem em seu currículo algumas decisões polêmicas. [...] [Em] 2012, o ICSID condenou o Equador a pagar cerca de 2 bilhões de dólares à empresa Occidental Petroleum porque o país parou de “colaborar” com a petroleira. Em 2010 e 2011, a multinacional Philip Morris recorreu a este mesmo sistema de arbitragem para reclamar de Uruguai e Austrália uma indenização de vários bilhões de dólares porque estes dois países haviam lançado uma campanha contra o tabaco” (FEBBRO, 2014, p. 1-2). Nos dois exemplos mencionados, nota-se o predomínio de conflitos envolvendo países latino-americanos que tiveram que se sujeitar às penalidades impostas pelo BM na condição de representante dos grandes grupos econômicos do centro do capitalismo. Neste diapasão, verifica-se que haverá um esforço colossal para que as normas legais definidas pelas grandes corporações mundiais e antes mencionadas sejam incorporadas pelas economias periféricas, caso estas tenham alguma pretensão de participar, ainda que de maneira subalterna, dependente e coadjuvante de possíveis relações comerciais.

Nesse sentido, contar com uma justiça célere, mas previsível, segundo os especialistas vinculados ao BM e os termos expressos pelo *TWP 319*, seriam os elementos básicos pretendidos:

O propósito deste trabalho é definir alguns dos elementos que devem ser considerados durante um processo específico de análise do setor, bem como durante a elaboração de um programa de reforma do Judiciário. Não obstante a impossibilidade de se produzir uma lista exaustiva de medidas, este relatório discute os elementos necessários para assegurar um poder justo e eficiente. Estes elementos tomados como um todo foram desenvolvidos para aumentar a eficiência e eficácia do judiciário - isto é, sua habilidade em solver conflitos de uma maneira previsível, justa e rápida. Um governo eficiente requer o devido funcionamento de suas instituições jurídicas e legais para atingir os objetivos interrelacionais de promover o desenvolvimento do setor privado, estimulando o aperfeiçoamento de todas as instituições societárias e aliviando as injustiças sociais. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 4, grifo nosso).

Numa outra passagem, o documento é ainda mais explícito quanto à instrumentalidade das justiças latino-americanas e caribenhas, na medida em que se sustenta uma “reforma” capaz de tornar o poder judiciário funcional aos interesses econômicos hegemônicos:

[...] Um poder judiciário eficaz e funcional é relevante ao desenvolvimento econômico. A função do Poder Judiciário em qualquer sociedade é o de ordenar as relações sociais e solver conflitos entre os diversos atores sociais. Atualmente, o Judiciário é incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, garantindo assim os direitos individuais e de propriedade. A instituição em análise tem se demonstrado incapaz em satisfazer as demandas do setor privado e da população em geral, especialmente as de baixa renda. Em face o atual estado de crise do sistema jurídico da América Latina e do Caribe, o intuito das reformas é o de promover o desenvolvimento econômico. A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do estado e suas



relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso a justiça que atualmente não tem promovido o desenvolvimento do setor privado. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 4).

As preocupações dos organismos multilaterais estão centradas naquelas áreas do judiciário que estão mais afetadas aos interesses das relações comerciais em face dos processos de integração econômica dos países das economias periféricas no mercado mundial. De acordo com o texto do documento:

As agências multilaterais, incluindo o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, concentram seus esforços nas reformas relacionadas às áreas civil e comercial. Por outro lado, diversas agências bilaterais incluindo a Agência Norte Americana para Desenvolvimento Internacional, e a GTZ alemã através de fundações legais, têm atuado na região nas áreas penal, comercial e ambiental. As agências têm um importante papel complementar em auxiliar o Judiciário em suas iniciativas de reforma. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 51).

Nota-se, portanto, uma ação orquestrada com o envolvimento de um conjunto de organismos internacionais interligados, cujo objetivo é o de garantir a direção sobre os processos de “reforma” do judiciário nos países da América Latina e Caribe, sob a hegemonia das economias centrais.

As propostas do BM para tornar o poder judiciário no continente latino-americano mais eficiente e eficaz do ponto de vista dos interesses do capital, também contemplam ações que visam a promover o acesso à justiça e, dentre elas, destacam-se as formas alternativas de resolução de conflitos que possam, precipuamente, desafogar o judiciário.

Essa perspectiva de resolver o estoque de processos<sup>196</sup> que abarrotam as instituições do poder judiciário resta evidente no documento em análise. Ao mesmo tempo não há qualquer subterfúgio para dissimular a desconsideração da promoção da justiça, ainda que, no contexto latino-americano, ela historicamente tenha sido muito mais um discurso do que uma realidade. Assim, caso sejam encontradas resistências por parte especialmente de juízes na implementação dos MARC, logo estes “[...] podem ser cooptados pela capacidade dos MARC em aliviar o volume processual [...]” (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 33).

De acordo com o documento técnico 319 do BM:

[...] Os programas de assistência jurídica e defensorias públicas e formas alternativas de resolução de conflitos também podem auxiliar na promoção do acesso à justiça. [...] O acesso à justiça pode ser fortalecido através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARC). Estes mecanismos que incluem arbitragem, mediação, conciliação e juízes de paz podem ser utilizados para minimizar a morosidade e a corrupção no sistema. [...] Visando aprimorar o acesso à justiça os programas da reforma devem considerar tanto os MARC vinculados as Cortes

---

<sup>196</sup> Merece um comentário, aqui, fato mencionado por Sadek (2004a), com base em dados do IBGE, de que, em 1988, somente 33% dos brasileiros envolvidos em alguma contenda procuravam o judiciário em busca de solução. A falta de acesso ao judiciário, bem como a descrença nessa instância e a falta de conhecimento dos direitos por parte da população em geral, segundo a autora, corroboravam para essa postura de negação da tutela jurisdicional. Contudo, adverte que a reclamada morosidade do judiciário não era indistintamente considerada por todos os estratos sociais, haja vista que entre as classes empresariais ela era até mesmo apontada como benéfica, em particular, com relação aos processos na área trabalhista. Apesar disso, considerando o lapso temporal entre os anos de 1990 e 2002, a autora afirma que houve um aumento de 270% do número de processos, considerando-se somente a justiça comum, enquanto o aumento da população brasileira naquele mesmo período foi de aproximadamente 20% (SADEK, 2004a, p. 11-14). Com relação ao acesso ao judiciário, dados de 2009 do IBGE sobre “vitimização e justiça” apontavam que 92,7% das pessoas envolvidas em algum tipo de conflito jurídico procuravam o judiciário. Destas, 57,8% procuravam preponderantemente as justiças, e 12,4%, os juizados especiais (IBGE, 2009, p. 60). Ver: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao\\_acesso\\_juistica\\_2009/pnadvitimizacao.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_juistica_2009/pnadvitimizacao.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

quanto os MARC privados. Esta estratégia permite uma competição na resolução de conflitos e conseqüentemente a discussão sobre o monopólio do judiciário. Os programas pilotos podem ser desenvolvidos em uma ampla variedade de áreas incluindo os MARC vinculados as Cortes e os MARC privados, ou juizes de paz. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 7).

O BM, nesse sentido, já aponta no WTP 319 para a possibilidade de colocar-se em prática determinados mecanismos de resolução de conflitos que não seriam mais conduzidos pelo Estado, tendo em vista que seriam organizados e operacionalizados pela iniciativa privada.

A lógica que está subjacente a essas proposições torna as demandas apresentadas especialmente pelas classes trabalhadoras algo de “menor relevância”, podendo, por isso, serem encaminhadas sem acionar a estrutura do poder judiciário ou, quando muito, caso inevitável, com menor custo possível. Desse modo, como o próprio documento menciona, questões relacionadas a situações de violência intrafamiliar ou outras que dizem respeito ao direito de família, contendas que envolvem valores monetários baixos, conflitos de vizinhança, etc., poderiam ser resolvidos por meio dessas formas alternativas de resolução: arbitragem, mediação e conciliação. O BM observa e valoriza o fato de que muitos países da América Latina já usam arbitragem ou mediação para processos trabalhistas (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 36).

O documento do BM aponta para a possibilidade de que os MARC poderiam ser operacionalizados com a participação das comunidades até mesmo pela via eleitoral para a escolha dos que atuariam naqueles mecanismos. Essa atuação poderia ser remunerada ou voluntária, segundo as diretrizes do organismo multilateral. A democratização do judiciário, aqui, é reduzida a uma democracia procedimental, limitada e que estaria, na verdade, deslocando o eixo central do debate sobre o processo de democratização da justiça, pauta de luta das forças políticas de esquerda nos países da América Latina.

De todo modo, ao fim e ao cabo, o que se pretende é que o poder judiciário se torne funcional aos interesses da economia de mercado, haja vista que esta “[...] demanda um sistema jurídico eficaz para governos e setor privado, visando a solver os conflitos e organizar as relações sociais (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 10).

Por isso, o WTP 319 reitera a tese de que:

A reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar

e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente. Com a emergência da abertura dos mercados aumenta a necessidade de um sistema jurídico. [...] As novas relações comerciais demandam decisões imparciais com a maior participação de instituições formais. Todavia, o atual sistema jurídico é incapaz de satisfazer esta demanda [...] (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 12).

Em linhas gerais, o BM, representando os interesses do grande capital internacional e partindo da suposta crise no judiciário latino-americano, considera que a “reforma” desse poder nos diversos países da região contribuirá para a consolidação da democracia e estimulará o crescimento econômico. Nos termos do documento técnico aqui analisado:

Devido ao atual estado de crise do Judiciário na América Latina, os objetivos e benefícios da reforma podem ser amplamente agrupados em duas estruturas globais: fortalecer e reforçar a democracia e promover o desenvolvimento econômico. A reforma do Judiciário é necessária para o funcionamento democrático da sociedade, sendo parte de um processo de redefinição do estado em suas relações com a sociedade. Ademais, o desenvolvimento econômico não pode seguir em frente sem uma efetiva definição, interpretação e garantia dos direitos de propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade na resolução de conflitos, ampliando o acesso a justiça e promovendo o desenvolvimento do setor privado. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 13, grifo nosso).

O próprio BM, ao analisar a realidade do continente sul-americano, reconhece a existência de tensões entre os patamares democráticos construídos na região e às exigências de uma reforma econômica e, ao mesmo tempo, reconhece o descompasso de interesses entre as requisições das reformas econômicas e as políticas sociais conquistadas – pelo menos do ponto de vista formal – destinadas aos trabalhadores.

O que se pretende, nesse contexto, é criar as condições objetivas para que as reformas econômicas sejam viabilizadas em detrimento dos direitos sociais conquistados pela luta política das classes trabalhadoras, obtendo, no próprio processo de “reformas”, a chancela ou legitimação

do poder judiciário que, a partir da implementação das propostas do BM, estaria, em cada país do continente, organizado para atender a essa demanda.

Nesse sentido, o documento é também muito explícito:

Tem sido sustentado que a falta de independência do Judiciário na América Latina pode ser necessário para o desenvolvimento econômico da região. Atualmente existe uma tensão entre democracia e reforma econômica, bem como entre reforma econômica e políticas sociais existentes. Durante recentes reformas na América Latina, por exemplo, alguns países tem se beneficiado pela existência de um Poder Executivo forte que pode atuar de maneira eficiente. O dilema é como ao mesmo tempo fornecer uma chancela institucional que garanta a responsabilidade, transparência e fiscalização destes atos do Executivo. Estas experiências ocorrem mais frequentemente quando o Executivo tem o poder de editar decretos, ao passo que o sistema jurídico atrofiado ou sem legitimidade é incapaz de obstar o abuso de poder por parte do Executivo através de um controle judicial efetivo ou fiscalização legislativa. [...] Esta intervenção por parte do Judiciário pode ser um componente chave das reformas econômicas. Além disso, sem esta abordagem jurídica as reformas podem se tornar instáveis e sujeitas a um processo reversível. (BANCO MUNDIAL, 1996, p. 15).

O excerto supra revela a valorização, por parte do BM, das práticas legiferantes adotadas pelo executivo com vistas à criação das condições ótimas para a expansão do mercado capitalista, ainda que para isso esse poder tenha de legislar por meio de Medidas Provisórias, como no Brasil, onde reiteradamente uma enormidade delas foi reeditada com o aval do poder legislativo e revelaram-se explicitamente inconstitucionais. Essa hipertrofia do executivo, mesmo provocando um desequilíbrio entre os poderes, aparece como uma alternativa essencial para fazer valer os interesses econômicos hegemônicos na periferia do capitalismo em face da constatação de existência de um judiciário despreparado para contribuir com os processos de reprodução ampliada do capital.

Desse modo, o propósito do BM é o de tornar o judiciário diretamente subordinado aos interesses do capital, funcionalidade que

seria proporcionada por meio de uma administração da justiça pautada numa “abordagem gerencial profissional”. Embora aparentemente sustentada por conhecimentos e indicadores técnicos, na essencialidade, está umbilicalmente ligada às necessidades atuais do modo de produção capitalista, na relação entre as economias centrais e as periféricas. Nesse diapasão, podemos observar que, além do enfoque econômico das orientações do BM e de outros organismos internacionais, estes têm também atuado politicamente, bem como têm exercido uma função paranormativa, objetivando padronizar as estruturas judiciárias dos países latino-americanos e caribenhos, criando uma atmosfera favorável e segura aos investimentos estrangeiros. Essa atmosfera favorável e segura traduz-se na previsibilidade das decisões judiciais e na incontestável prevalência do direito de propriedade, como já assinalado.

Finalmente, é importante dizer que o cumprimento das metas pactuadas entre os países e os organismos multilaterais em termos econômicos é condição para a liberação de recursos para as “reformas” do judiciário.

Diante do diagnóstico elaborado pelo BM sobre a situação do poder judiciário na América Latina e Caribe já aqui exposto, inúmeras ações foram sendo realizadas pelos países que integram a região no sentido de dar materialidade às propostas apresentadas pelos organismos internacionais. Interessa, agora, problematizar como aquelas proposições foram assimiladas e postas em prática na realidade brasileira.

## 5.2 A “REFORMA” DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA CONTRARREFORMA DO ESTADO

No Brasil, as “reformas” mais amplas realizadas com base nos parâmetros indicados pelos organismos internacionais ganharam materialidade na reestruturação do Estado nacional, sob a coordenação do então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, que dirigia a pasta do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE)<sup>197</sup>, a partir de 1995. Essa proposta, no nosso entendimento, está assentada na ideia de que a solução para os problemas que hipotecam o processo de desenvolvimento econômico do Brasil estaria na reorganização do

---

<sup>197</sup> Para apreensão mais detalhada das propostas aqui mencionadas, sugerimos consultar o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado elaborado pelo MARE e aprovado pela Presidência da República, em 1995. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

Estado. Com essa convicção, o governo de Fernando Henrique Cardoso realizou inúmeras alterações constitucionais que deram um rumo adverso à proposta para a economia brasileira desenhada na Carta Magna de 1988. Nesse sentido, a “reforma” do judiciário, pode-se dizer, foi iniciada já nesse período, sendo consolidada no governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Nos termos formulados por Behring (2003), esse processo de desmonte dos direitos sociais alcançados formalmente e as propostas de reorganização das instituições do Estado constituem, na verdade, uma contrarreforma, pois tem um caráter conservador e regressivo em face daquelas conquistas. Em virtude disso, as proposições que foram formuladas pelos governos que se seguiram após a promulgação da CRFB de 1988 diferem do sentido clássico dado à categoria reforma que, em si, comporta avanços em relação às condições objetivas que a deflagram.

Segundo o documento norteador da “reforma” do Estado brasileiro, o grande desafio que o País precisava enfrentar era o de:

[...] articular um novo modelo de desenvolvimento que possa trazer para o conjunto da sociedade brasileira a perspectiva de um futuro melhor. Um dos aspectos centrais desse esforço é o fortalecimento do Estado para que sejam eficazes sua ação reguladora, no quadro de uma economia de mercado, bem como os serviços básicos que presta e as políticas de cunho social que precisa implementar. (BRASIL/MARE, 1995, p. 6).

Para isso, a reestruturação do aparato estatal teria de superar as formas construídas no passado e que se mostraram ineficientes e ineficazes para atender às necessidades do País e reconstruir-se em bases “modernas” e “racionais”, haja vista os novos tempos de globalização econômica. Nesse diapasão, era preciso “dar um salto para o futuro” – por óbvio, negando o enfrentamento de questões centrais constitutivas da realidade do tempo presente. O “avanço” proposto implicaria a instituição de uma administração pública denominada de “gerencial”,<sup>198</sup>

---

<sup>198</sup> De acordo com o próprio Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado em comento “[...] a administração pública gerencial inspira-se na administração de empresas, mas não pode ser confundida com esta última. Enquanto a receita das empresas depende dos pagamentos que os clientes fazem livremente na compra de seus produtos e serviços, a receita do Estado deriva de impostos, ou seja, de contribuições obrigatórias, sem contrapartida direta. Enquanto o mercado controla a administração das empresas, a

que se ancoraria em concepções atualizadas sobre administração e eficiência. Ademais, essa administração gerencial estaria “[...] voltada para o controle dos resultados e descentralizada para poder chegar ao cidadão, que, numa sociedade democrática, é quem dá legitimidade às instituições e que, portanto, se torna “cliente privilegiado” dos serviços prestados pelo Estado” (BRASIL/MARE, 1995, p. 7).

O plano introduz outros conceitos e propostas importantes como os de qualidade, produtividade, flexibilização e permissão de regimes jurídicos diferenciados para servidores e, ao mesmo tempo, coloca como desafios inadiáveis:

[...] (1) o ajustamento fiscal duradouro; (2) reformas econômicas orientadas para o mercado, que, acompanhadas de uma política industrial e tecnológica, garantam a concorrência interna e criem as condições para o enfrentamento da competição internacional; (3) a reforma da previdência social; (4) a inovação dos instrumentos de política social, proporcionando maior abrangência e promovendo melhor qualidade para os serviços sociais; e (5) a reforma do aparelho do Estado, com vistas a aumentar sua ‘governança’, ou seja, sua capacidade de implementar de forma eficiente políticas públicas. (BRASIL/MARE, 1995, p.11).

Põe-se em prática uma programática de cunho neoliberal que, desde então, vem sendo implementada também pelos sucessores do então presidente FHC, haja vista que se mantêm inalterados os fundamentos da política macroeconômica adotada. Assumindo os preceitos do *Consenso de Washington*, os governos brasileiros tomaram a crise estrutural do capital ou uma crise de civilização, nos termos definidos por Mészáros (2011) e Chesnais (2011), respectivamente, como sendo uma crise do Estado e, por isso, empenharam-se, sucessivamente, em reorganizá-lo em consonância com os preceitos da administração moderna, com vistas à governabilidade e à credibilidade da instância estatal interna e

---

sociedade - por meio de políticos eleitos - controla a administração pública. Enquanto a administração de empresas está voltada para o lucro privado, para a maximização dos interesses dos acionistas, esperando-se que, através do mercado, o interesse coletivo seja atendido, a administração pública gerencial está explícita e diretamente voltada para o interesse público” (BRASIL/MARE, 1995, p. 16-17). Apesar de anunciar as distinções, a lógica empresarial é o parâmetro proposto para o gerenciamento do Estado.



externamente. Esses dois aspectos relacionados à política de ajustes recomendada pelos organismos internacionais são valorizados pela perspectiva liberal-conservadora e entendidos como soluções para os entraves do crescimento econômico.

O que se verifica, contudo, nas sociedades capitalistas, é que há uma determinação recíproca entre Estado e processos de acumulação, pois, de acordo com Pereira (1995, p. 133):

A estrutura e a postura do Estado adaptam-se às transformações no processo de acumulação e, ao mesmo tempo, viabilizam essas transformações, na medida em que grupos de interesses se inscrevem na estrutura do Estado, influenciando a elaboração e a implementação das políticas públicas. Por conseguinte, a política econômica mostra-se o lugar privilegiado para visualizar a influência e a determinação recíproca entre Estado e processo de acumulação, o que significa dizer que a política econômica deve ser volátil, flexível, capaz de responder a determinadas circunstâncias históricas postas pela acumulação. Segue-se que sua formulação e implementação deve resultar da observação dessas circunstâncias.

A despeito disso, em consonância com o que assevera Hirsch (2010, p. 19), é preciso considerar que, “[igual à] ‘mercadoria’ ou o ‘dinheiro’, também o Estado não é uma coisa, um sujeito ou uma organização racional, mas um complexo de relações sociais. Ele é gerado e reproduzido pelos indivíduos ativos, mas sob condições que fogem à sua consciência imediata e ao seu controle”. Essa questão é importante para pensar, inclusive, os posicionamentos dos membros do judiciário em face da “reforma” implementada nesse poder e da nova institucionalidade que nele se tenta imprimir.

Considerar essas conexões entre as esferas político-jurídica e econômica é, pois, uma exigência da realidade concreta para pensar a “reforma” do judiciário brasileiro no contexto das grandes transformações do capitalismo contemporâneo, cujas diretrizes determinadas pelas economias centrais, são chanceladas pelos organismos internacionais que se subordinam aos interesses políticos e econômicos dessas economias. Assim, é necessário levar em conta que:

Por desconhecer limites de tempo e espaço, reduzir as fronteiras jurídicas e burocráticas entre as nações, tornar os capitais financeiros imunes a fiscalizações governamentais, fragmentar as

atividades produtivas em distintos países, regiões e continentes e reduzir a sociedade a um conjunto de grupos e mercados unidos em rede, a transnacionalização dos mercados, bens, serviços e finanças levou a política a ser substituída pelo mercado como instância máxima de regulação social. (FARIA, 2001, p. 8).

O processo de mundialização do capital, portanto, impôs um ritmo de mudanças que tornaram as estruturas nacionais obsoletas diante das demandas apresentadas pelo capital estrangeiro, cujas regras, para garantir as vantagens de seus investimentos, sempre foram pactuadas de maneira unilateral pelas economias hegemônicas e impostas àquelas nações que se dispunham a figurar como suas “parceiras” nas relações comerciais. Nesse diapasão, José Eduardo Faria (2001) argumenta que esse processo acabou por colocar na berlinda “[...] a centralidade e a exclusividade das estruturas jurídicas do Estado moderno” [...], cujas bases estão assentadas na perspectiva da soberania e da territorialidade, bem como “[...] no equilíbrio dos poderes, na distinção entre o público e o privado e na concepção de direito positivo como um sistema lógico-formal de normas abstratas, genéricas, claras e precisas” (FARIA, 2001, p. 8).

Por certo, como integra a estrutura desse Estado moderno de base constitucional, cumprindo sua função judicante na resolução de conflitos - sua função política, promovendo o controle social – bem como uma função simbólica – que se traduz na ideia de “[...] promover a socialização das expectativas à interpretação das normas legais”, o poder judiciário também foi fortemente implicado com essas transformações (FARIA, 2001, p. 8).

Ao analisar-se as formas emergentes de justiças que passaram a atravessar as instâncias do poder judiciário, constata-se que elas tendem a reduzir a capacidade de atuação desse poder. Isso porque o judiciário foi estruturado para atuar em espaços territoriais delimitados, sob o monopólio da jurisdição estatal. Assim, quanto mais intensas e complexas tornam-se as relações comerciais internacionais, mais se observa o nascimento de mecanismos alternativos e até mesmo “darwinistas” para a resolução de conflitos. Segundo José Eduardo Faria (2001, p. 9):

Os espaços infra-estatais estão sendo crescentemente polarizados por formas ‘inoficiais’, ou ‘não-oficiais’, e por meios alternativos de solução extrajudicial de resolução de conflitos, como usos, costumes, diferentes estratégias de

mediação conduzidas por mediadores livremente escolhidos pelas partes, autocomposição de interesses e auto-resolução de divergências, arbitragens privadas ou mesmo a imposição da lei do mais forte nos guetos miseráveis das nações, sejam elas centrais, semiperiféricas ou periféricas. Já os espaços supra-estatais têm sido polarizado [sic] pelos órgãos jurisdicionais convencionais e pelos mecanismos adjudicatórios extrajudiciais criados pelos mais diversos organismos multilaterais (Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio, Organização Internacional da Propriedade Intelectual, etc.), por conglomerados empresariais, por instituições financeiras e por organizações não-governamentais.

O mesmo autor assevera aquilo que nos documentos do BM também é expresso quanto ao diagnóstico: uma inadequação da estrutura organizacional do poder judiciário em face da “[...] multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada” (FARIA, 2001, p. 9).

Dessa forma, para sanar os litígios decorrentes de relações comerciais transnacionais, grandes grupos econômicos dos diferentes setores têm procurado esquivar-se das estruturas burocratizadas dos tribunais, criando sistemas auto-organizados e autorregulados que mais se coadunam com a dinâmica e natureza das suas transações. Com vistas a atender aos interesses econômicos do capital estrangeiro, os Estados nacionais, internamente, no exercício da função legiferante, têm optado “[...] pela desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização”. Tal postura é assumida por entender-se que “[...] quanto menos tentarem disciplinar e intervir, menor será o risco de serem desmoralizados pela inefetividade de seu instrumental regulatório” (FARIA, 2001, p. 10-12).

Ao analisar as perspectivas do poder judiciário no contexto da mundialização do capital, José Eduardo Faria (2001) aponta um prognóstico no qual essa instância “[...] perde o monopólio adjudicatório em algumas áreas, setores e matérias [...]”, passando a enfrentar um conjunto de outros problemas: a) a equalização dos efeitos perversos da globalização sobre os diferentes segmentos dos trabalhadores; b) os desequilíbrios entre os poderes e a tendência à judicialização da política; c) a organização de uma estrutura judicial – célere, eficiente e eficaz - e legal que ofereça segurança jurídica aos investimentos estrangeiros, em especial com relação à inviolabilidade da propriedade privada; d) a

persistência da tradicional problemática de justiça “corretiva” ou “retributiva” e do acesso à justiça (FARIA, 2001, p. 13-16).

Embora não possamos, aqui, aprofundar cada um desses aspectos, é importante pelo menos mencionar algumas questões relacionadas ao primeiro desafio desenhado pelo autor.

Ora, os efeitos dos processos econômicos decorrentes da mundialização do capital sobre a classe trabalhadora são muito perversos, haja vista que a expansão capitalista ocorre em virtude de mais expropriação e espoliação dos trabalhadores, com o crescimento do desemprego estrutural, do subemprego, do emprego por tempo parcial, da informalidade, etc. Nesse sentido, as possibilidades de intensificação dos conflitos de classes são evidentes, o que exige uma estrutura jurídica e legal que tenha a capacidade de impor a ordem, criminalizando todas as formas de resistência dos que se opuserem ao modelo de desenvolvimento adotado. Ainda que os trabalhadores percam “[...] progressivamente as condições materiais para exercer seus direitos básicos [...], nem por isso são dispensados das obrigações e deveres estabelecidos na legislação, principalmente a penal”. O Estado, assim, a partir de prescrições normativas, tem a função de integrar os trabalhadores “[...] ao sistema jurídico basicamente em suas feições marginais – isto é, como devedores, invasores, réus, transgressores de toda natureza, condenados, etc.” (FARIA, 2001, p. 13-14).

Na mesma direção, são esclarecedoras as análises de Loïc Wacquant (2007) ao desvelar os processos de criminalização da pobreza na realidade estadunidense levadas a cabo desde os anos finais da última década do século XX. Segundo o autor, a nova ordem econômica exigiu o encolhimento das ações de proteção social que, paulatinamente, foram dando lugar à vigilância e ao controle dos pobres através da malha do Estado punitivo, isso porque “[...] a gradual passagem do *welfare* para o *workfare* demandava e alimentava a expansão do aparato penal” (WACQUANT, 2007, p. 110, grifo do autor)<sup>199</sup>.

---

<sup>199</sup> Ao analisar as contratualizações entre benefícios socioassistenciais e deveres dos usuários como tendência observada no desenho das políticas assistenciais contemporâneas, Paiva, Rocha e Carraro (2012) afirmam que esse deslocamento do *welfare* para o *workfare* caracteriza-se também por exigir dos pobres uma disposição ao trabalho, levando em conta as formas precárias de contratação que a eles são oferecidas, como “[...] contrapartida pelos benefícios das políticas sociais, especialmente em associação com o Seguro Desemprego e os programas de renda mínima (PAIVA; ROCHA; CARRARO, 2012, p. 44).

O autor demonstra com dados estatísticos que o incremento orçamentário e de pessoal para essa política de criminalização dos pobres foi proporcional ao declínio das políticas de proteção social estadunidenses voltadas para essas populações, haja vista a implementação de uma contrarreforma nos serviços sociais que aboliu direitos assistenciais, substituindo-os “[...] pela *obrigação ao assalariamento desqualificado e subremunerado*” (WACQUANT, 2007, p. 147, grifo do autor). Mostrava-se, assim, para o mundo, “[...] que a passagem do ‘*welfare*’ para o ‘*workfare*’ era o preço a pagar para se alcançar eficiência e sucesso na inclemente competição capitalista que varria o globo” (WACQUANT, 2007, p. 146, grifos do autor).

Essas “reformas” do aparato estatal foram multiplicadas por todos os cantos do planeta, com ritmos e intensidades variadas, mas cujo objetivo central foi o de desonerar o capital para que se pudesse retomar o crescimento econômico e garantir a expansão da acumulação em face das exigências apresentadas pelas novas formas de organização da produção. É nesse contexto que temos de situar, também, os processos de reorganização dos sistemas de justiça na América Latina e Caribe e em especial no Brasil.

Na particularidade da realidade brasileira, a “reforma” do judiciário integrou, como já mencionado, a pauta das “reformas” mais amplas do Estado – que na verdade constituem, em seu conjunto, uma contrarreforma –, especialmente a partir da segunda metade dos anos de 1990, coincidindo, portanto, com a publicação do WTP 319 de 1996 do BM. Contudo, somente em 2004, com a edição da Emenda Constitucional - EC n.º 45, a protelada e polêmica “reforma” do poder judiciário ganhou seus contornos programáticos que serviram de base para as mudanças que seriam realizadas a partir de então.

As propostas expressas na EC n.º 45, e que foram implementadas no Brasil com o fito de tornar concreta a “reforma” do judiciário, estão em plena consonância com as diretrizes indicadas pelos organismos internacionais, em especial com aquelas alhures problematizadas, de modo que o Brasil, paulatinamente, vem integrando-se ao padrão internacional preconizado. Assim, sob a interferência daqueles organismos, a demanda das classes trabalhadoras por um poder judiciário mais célere e voltado para a efetividade da justiça foi apropriada pelas classes burguesas nacional e internacional, com vistas a fortalecer o mercado.

Eis, pois, que se constata o início de um processo de reorganização das estruturas do poder judiciário, de maneira que ele passe a contemplar mais eficientemente a dinâmica e os interesses do mercado

mundial, respondendo às suas requisições e criando condições seguras para possíveis investimentos no País.

Essa pretensão de tornar esse poder funcional aos interesses do mercado e de constituí-lo numa instância propulsora do desenvolvimento econômico, é explicitada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, pelo Ministro do STF e presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, por meio da exposição de motivos n.º 204, de 15 de dezembro de 2004, quando da formalização do *Pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano*:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. (BRASIL/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2004, p. 1).

Nesse mesmo período, em 31 de dezembro de 2004, é publicado o relatório n.º 32.789 do BM, resultado de pesquisas patrocinadas pelo próprio banco, cujo título identificador é *Fazendo com que a justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil*. Esse documento apresenta uma análise sobre os sistemas de informações, de estatísticas e de produtividade do judiciário, dando destaque para a falta de controle sobre a produção de tais dados e a fragilidade de suas análises por parte das equipes responsáveis, a despeito de contar com uma boa estrutura e investimentos em tecnologias de informação que poderiam subsidiar as avaliações de desempenho da justiça em geral. Isso, segundo o BM, reverberaria também na falta de interesse por parte de pesquisadores em utilizar o conjunto de informações disponíveis e, por consequência, trazer contribuições para aprimorar os próprios sistemas, ainda que já disponível uma significativa série histórica de dados estatísticos (BANCO MUNDIAL, 2004a).

O documento indica um aumento da carga de trabalho no judiciário, especialmente a partir da década de 1990, em todas as justiças, bem como o fato de que os juízes não conseguiram acompanhar a expansão da demanda, resultando numa demora maior na resolução dos processos. Se comparado aos países da América Latina, segundo o documento, o Brasil liderava o número de processos por juiz de primeira

instância. E, particularmente, no que se referia à área trabalhista, a taxa de crescimento de recursos às instâncias superiores era destaque.

Nesse sentido, o relatório apontava:

A política generosa para a interposição de recursos e a multiplicidade de recursos que podem ser interpostos em relação a um único processo são usadas por querelantes oportunistas, e representam um aspecto importante das estratégias usadas pelos empregadores nos tribunais do trabalho, para estimular acordos menos dispendiosos fora do ambiente dos tribunais. [...] Todo o sistema dos tribunais trabalhistas [...] ajuda os empregadores a retardar e a reduzir os pagamentos, oferece um fluxo constante de pequenos valores pagos aos reclamantes e evidentemente apóia o trabalho dos funcionários dos tribunais e dos advogados especializados. (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 13-16).

O diagnóstico é correto, mas, nota-se que, como pretendemos demonstrar, uma das ações propostas para tornar o judiciário mais célere e eficiente (estímulo aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos) reitera a realização de acordos pela via da conciliação, menos dispendiosos aos empregadores.

Reforçando as diretrizes do WTP 319, o mencionado relatório sinaliza, considerando a análise sobre os juízos trabalhistas:

O governo brasileiro e os réus particulares investem grandes somas neste sistema, em comparação com os retornos relativamente modestos para os reclamantes particulares. Além de qualquer impacto negativo sobre o emprego e sobre o Custo Brasil, a questão que se coloca é se os objetivos que estão sendo perseguidos, em si mesmos não claros, poderiam ser alcançados de uma forma mais eficiente e possivelmente não judicial. (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 14).

O próprio BM reconhecia nesse relatório o valor simbólico da justiça do trabalho no Brasil e avaliava as dificuldades políticas de sua extinção, o que reforçava a necessidade de uma saída alternativa para diminuir a intervenção do Estado nas relações entre capital e trabalho ou para tornar essa intervenção apenas homologatória em face de negociações entre as partes, a despeito da existência de regras legisladas sobre os direitos em litígio.

A análise sobre o judiciário brasileiro levada a cabo pelo BM aponta não uma única crise desse poder, mas múltiplas. Precisamente, no Relatório 32.789-BR, são apontadas cinco crises:

[1] O excessivo ajuizamento de processos judiciais de natureza administrativa, decorrentes de mau serviço prestado por órgãos do governo (os réus) e da suspeita de que tais órgãos retardem os pagamentos devidos a atores privados. [...] [2] As execuções fiscais (em que o autor é o governo) nos juízos tanto federais quanto estaduais, onde o problema corresponde tanto ao crescimento da demanda quanto ao trabalho acumulado e atrasado, indicando que esses processos não estão sendo resolvidos. [...] [3] A cobrança de dívidas de particulares que parece também ligado ao problema de gravação. [...] [4] A aparente custo-eficiência dos juízos trabalhistas, em outros aspectos altamente produtivos. [...] [5] O crescente congestionamento dos tribunais estaduais de pequenas causas e as pressões que exercem sobre os orçamentos dos judiciários estaduais. (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 13-14, grifo nosso).

Nota-se que, dentre as crises apontadas pelo BM, a “aparente custo-eficiência” da justiça do trabalho é mencionada. O termo *aparente* não pode, aqui, passar despercebido, haja vista que, de fato, se comparada a outras áreas da justiça, aquela historicamente apresentou indicadores superiores de resolutividade de litígios. Quanto ao objeto de análise do relatório, os especialistas do BM asseveram que a justiça do trabalho possuía um impressionante padrão “[...] dos resultados e [um] amplo acesso às informações”. Carecia, contudo, de aperfeiçoar o monitoramento do seu desempenho (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 54), o que, por certo, é uma constante em qualquer instituição no mundo inteiro. Isso nos leva a crer que a questão considerada problema pelo BM é a própria existência de uma estrutura especial para lidar com os conflitos oriundos da relação entre capital e trabalho, apesar de correta a análise sobre os problemas decorrentes das possibilidades de protelação dos processos e dos pagamentos de verbas aos trabalhadores por parte dos empregadores, como antes mencionamos. Não por acaso, a extinção da justiça do trabalho chegou a ser ventilada no legislativo durante o período de discussão sobre a “reforma” do judiciário.

No mesmo relatório, quando são efetivamente analisados os dados da justiça brasileira, afirma-se:



Em comparação com a justiça federal, a área trabalhista experimentou um aumento dramático semelhante a sua carga de trabalho (cinco vezes em cinquenta anos), porém tem conseguido ser eficiente em acompanhar a demanda. Vários motivos explicam o seu melhor desempenho: o emprego mais amplo da conciliação [...], o número maior de juízes de primeira e segunda instância e os valores mais reduzidos em questionamento, que fazem com esses tribunais mais pareçam juizados especiais [sic]. Na verdade, a sugestão freqüente de levar de volta as ações trabalhistas para a justiça federal normalmente inclui esse argumento. (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 97).

Assim, não parece que sejamos portadores de uma “síndrome da conspiração” ao afirmarmos que, no contexto da contrarreforma do Estado e, em particular, do poder judiciário brasileiro, a justiça do trabalho, a despeito de seu desempenho razoável se comparado a outras justiças nacionais e internacionais, aparece como um entrave às pretensões do avanço do capital sobre o trabalho.

O documento do BM deixa transparente sua oposição quanto à existência de uma justiça do trabalho, apesar de admitir que, em face do seu razoável desempenho, não se poderia dizer que esse setor do poder judiciário brasileiro estivesse enfrentando uma “crise”. Ainda assim, questiona-se se as demandas dessa justiça não poderiam ser resolvidas a partir de outras estruturas:

Como parece estar dando conta de sua carga de trabalho, ‘crise’ pode não ser a melhor caracterização, porém é evidente que as várias maneiras de calcular a proporção de custo-benefício do sistema raramente levam a resultados positivos. [...] Críticos argumentam que o sistema possui impactos negativos sobre os níveis de emprego e possivelmente sobre o Custo Brasil. [...] Entretanto, a questão mais fundamental aqui é qual o objetivo que o sistema se destina a atender, e se seria possível atendê-lo de outra maneira ou, possivelmente, de todo. (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 136).

O excerto que segue nos parece revelar inequivocamente que os caminhos das “reformas” do judiciário deveriam contemplar a extinção da justiça do trabalho:

Considerando que os reclamantes da justiça do trabalho em geral recebem alguma coisa (mesmo que seja um valor muitas vezes menor do que o pedido, baseado em sentença ou acordo feito fora do tribunal) o sistema já foi descrito por um dos nossos consultores como um tipo de seguro-desemprego adicional ou, ainda, veículo de menor importância de distribuição de renda. Se é esse seu principal objetivo, então os brasileiros certamente podem pensar em uma maneira mais custo-eficiente de chegar a ele, até mesmo, como sugeriram alguns advogados trabalhistas, simplesmente fazendo com que o governo pagasse logo os valores questionados (financiando esses pagamentos por meio do aumento de impostos cobrados dos empregadores). Se o impacto é o fortalecimento de determinadas leis trabalhistas, a questão que se coloca é se isso está efetivamente ocorrendo. O enorme cinismo por parte de empregadores e de terceiros em relação à justiça do trabalho sugere que o efeito pode não ser tão grande assim e que, mais uma vez, pode ser que haja formas melhores de chegar a ele. [...] É evidente que existe uma enorme bagagem ideológica associada à legislação trabalhista, que poderia fazer com que a mudança fosse impossível, mas saber o que está efetivamente acontecendo, quanto custa e com que efeitos futuros, já seria um ponto de partida. (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 136).

O BM, por meio de seus consultores e técnicos, admite, por um lado, os valores irrisórios reclamados pelos trabalhadores em face do descumprimento da legislação por parte dos empregadores na justiça especializada - dado o baixo valor pago à força de trabalho - e, por outro, reconhece que, apesar disso, os violadores dos direitos trabalhistas têm uma postura cínica com relação à justiça do trabalho quando do cumprimento de suas decisões. Ainda assim, reiteram a possibilidade de tratar os conflitos de natureza trabalhista por outras vias, inclusive não judiciais, mas administrativas, nas quais o Estado ficaria responsável pelo pagamento de possíveis débitos dos empregadores que, por seu turno, pagariam mais impostos para dar efetividade a essa proposta.

Aqui, por outras vias, a disputa pelo excedente econômico seria marcada por mais uma estratégia do capital, fazendo com que o conjunto

da sociedade, em particular os próprios trabalhadores, assumam o ônus de saldar dívidas que tiveram origem na violação dos direitos trabalhistas por parte de empregadores. Tal transferência de responsabilidade seria facilmente exitosa, haja vista o caráter regressivo dos tributos no Brasil, que pesam sobre os mais pobres e trabalhadores.

Retomando os aspectos gerais do Relatório n.º 32.789-BR, merece destaque, ainda, a identificação dos governos, bem como a das concessionárias de serviços públicos e dos bancos como partes em litígio de grande volume de processos distribuídos nas mais diversas justiças.

Para enfrentar todos os problemas aqui anunciados, o BM sugeriu que, de fato, o Brasil realizasse prioritariamente uma reorganização que aumentasse a eficiência do judiciário, com vistas a atender de maneira mais qualificada às demandas de seus “clientes”. E, nesse sentido, propunha: o aprimoramento da coleta e da análise de dados por meio da instalação de um moderno sistema de informações; utilização de estatísticas e outras fontes de informações para a solução de alguns obstáculos imediatos adicionais ao desempenho (dentre as quais: reforma de códigos; atenção à situação dos juizados especiais dos estados; definição de uma forma de o governo evitar o uso do judiciário para resolver problema de fluxo de caixa; aperfeiçoamento do sistema de informação sobre as ações judiciais do governo; identificação dos impedimentos da execução fiscal e criação de medidas para seu processamento; aprimoramento nos procedimentos relativos à execução das decisões judiciais); inevitáveis decisões políticas, haja vista que a reforma do judiciário implicaria na análise das propostas de diminuir as demandas para diminuir custos ou aumentar custos para diminuir a demora na prestação jurisdicional (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 18-21).

A questão que nos parece importante aqui ventilar é saber se critérios como produtividade, eficiência, etc., que estão relacionados às atividades diretamente inseridas na produção e circulação de mercadorias, servem para “medir” a atuação dos sistemas de justiça. O que se observa nas análises sobre a atuação do poder judiciário é uma

[...] tendência [...] [a] coisificar toda a sua atividade e atribuir-lhe uma expressão monetária, de forma a transformar todo conflito a ele subsumido em uma relação de consumo que, enquanto tal, obedece a uma lógica de mercado voltada à maximização do lucro, à acumulação do capital, à individualização dos bens.

Este é um processo típico de uma sociedade moderna liberal em que a concorrência é um pressuposto e a eliminação do concorrente, um

valor positivo; a competição é incentivada e a colaboração apenas tolerada; o indivíduo é valorado pelos bens que possui e o coletivo é levado em conta apenas pelo seu valor enquanto consumidor. Contudo, são critérios que se têm mostrado insuficientes para avaliar a sociedade complexa, focada nas relações globais e difusas, já que suas preocupações ultrapassam as fronteiras do estado moderno e os bens a serem tutelados não devem ser apropriados individualmente. Para a avaliação do Poder Judiciário, são critérios impraticáveis, já que as premissas da atividade produtiva são distintas daquelas que caracterizam a prestação jurisdicional e os desafios que deve enfrentar são novos, típicos deste início de século.

É incorreto mensurar lucro, produtividade, relação custo/benefício, serviço adequado, risco, para avaliar a Justiça, quando o funcionamento ótimo do Judiciário impõe variáveis distintas, muitas vezes contrapostas a esses indicadores. (BARBOSA, 2007, p. 2).

A despeito de todas as questões que aparentemente revelavam os problemas do judiciário brasileiro pelo BM, este reconhecia no Brasil um judiciário altamente produtivo ao ser comparado com o de outros países da região. Ao mesmo tempo, afirmava que dados comparativos mostravam que o País, à época do estudo, contava com um número de juízes muito menor do que o existente em outras nações latinas (e mesmo nos EUA e países europeus), fato agravado pela alta demanda de processos. Isso reitera nossa tese de que a reforma proposta pretendia precipuamente adequar o judiciário pátrio aos padrões requeridos pelo processo de expansão do mercado mundial, homogeneizado pelas economias centrais, cujo objetivo é o de reduzir o chamado *custo Brasil*, ou seja, reduzir a participação do fundo do trabalho no cômputo geral da riqueza produzida, aumentando o potencial de realização de negócios no País. Ademais, a preocupação patente do BM no relatório ora analisado nos parece ser a de criar mecanismos que meçam a produtividade de juízes e de serventuários das diferentes justiças, o que certamente exerceria pressão para o surgimento ou adesão a um padrão de decisões mais uniformes, atendendo, concomitantemente, mediante outras medidas de alteração de regras processuais, a previsibilidade dessas decisões pelos investidores estrangeiros. Essa programática, se não

hipoteca, reduz muito a criatividade e o avanço das ciências jurídicas na produção do conhecimento alicerçada nas reais necessidades sociais.

Na defesa de uma inadiável “reforma”, o BM ponderava no Relatório n.º 32.789-BR que:

Uma vez que parece improvável que o Brasil possa dar-se ao luxo de investir mais no seu setor de justiça, as soluções que lhe restam são ou enfrentar os problemas subjacentes com soluções duras, ou resignar-se a viver com níveis relativamente altos de ineficiência, ineficácia e com acesso limitado. (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 23).

Merece destaque o fato de que no Relatório n.º 32.789-BR do BM é asseverado que se constatou nos estudos realizados uma queda da resolução de conflitos trabalhistas pela via da conciliação, entre 1980 e 2000. Segundo as informações apresentadas, ainda que o percentual varie no período, havia uma evidente queda da resolução de litígios pela via conciliatória, especialmente a partir de 1985 (BANCO MUNDIAL, 2004a, p. 95). Parte desse período é marcada pela intensificação das lutas dos trabalhadores e pelo fortalecimento do sindicalismo no Brasil, fato que certamente repercutiu sobre a recusa da negociação de direitos pactuados e previstos na legislação vigente. Ao mesmo tempo, essa queda era um indicativo de que seria preciso estimular as formas alternativas de resolução de conflitos no âmbito das relações de trabalho.

Finalmente, é importante destacar que, no mesmo documento, em uma das conclusões apresentadas pelos responsáveis técnicos pelos estudos, assevera-se que havia uma crise do judiciário brasileiro, e que esta tinha relação, por um lado, com a rápida expansão da carga de processos e, por outro, com a capacidade de o judiciário acompanhar apenas parte desse crescimento (BANCO MUNDIAL, 2004a). Os responsáveis técnicos tomam como causa, assim, uma das formas de aparecer de um fenômeno cuja essência está na base material da produção e da reprodução de relações de classe no contexto do capitalismo que, contemporaneamente, se desenvolve sob o predomínio do capital especulativo. Não por acaso os bancos e outras instituições do setor financeiro figuram no polo passivo de um grande volume de processos que tramitam nas diferentes justiças, como aqui já mencionado.

Para conduzir o processo de “reforma” do judiciário, o governo federal criou, dentro do Ministério da Justiça, a SRJ. E, em 2004, a EC n.º 45, conhecida como “emenda da reforma do judiciário”, foi aprovada.

### 5.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45 E A “REFORMA” DO JUDICIÁRIO: A MATERIALIZAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DO BANCO MUNDIAL E SUAS CONTRADIÇÕES

Antes da edição da EC n.º 45, foram discutidas no legislativo federal várias propostas que tinham como objetivo dar os contornos da pretendida reforma do judiciário. A primeira proposta de emenda foi a PEC n.º 96/1992, apresentada pelo então Deputado Helio Bicudo, do Partido dos Trabalhadores (PT), tendo como escopo o enfrentamento da morosidade e da ineficiência, bem como se propunha a ampliar o acesso à justiça. Essa proposição inicial sofreu inúmeras alterações que revelaram grandes controvérsias em torno do tema.

Reduzindo enormemente um processo que poderia merecer uma análise mais pormenorizada, mas que, aqui, não temos condições de fazê-lo, iremos pontuar apenas alguns fatos que consideramos mais importantes.

Em 1993, o então Deputado Nelson Jobim, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que posteriormente foi Ministro da Justiça no governo Lula, apresentou uma proposta de inclusão da Súmula Vinculante.

No ano de 1995, o então relator da comissão especial instituída para apreciar a proposta, Deputado Jairo Carneiro, do extinto Partido da Frente Liberal (PFL) fez outros acréscimos ao texto e propôs a extinção do poder normativo da justiça do trabalho e dos juízes classistas, bem como a criação do Conselho Nacional de Justiça. Não chegando a consenso, a mencionada comissão foi extinta em 1998.

Sob o argumento de atender ao clamor popular, diante de denúncias de corrupção envolvendo o poder judiciário, em 1999, o então Deputado Antônio Carlos Magalhães, também do extinto PFL, apresentou uma proposta de instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigar as denúncias. Esse fato fez com que fosse reativada a comissão especial, e o antigo relator passou a presidi-la, tendo como novo relator o Deputado Aloysio Nunes Ferreira, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

No novo relatório da comissão especial, o relator reiterou as propostas de criação do Conselho Nacional de Justiça, bem como o da Súmula Vinculante. Defendeu também a extinção da justiça trabalhista e sua incorporação na justiça federal. A proposta também sofreu inúmeras resistências tanto por parte de magistrados quanto por parte de organizações da sociedade civil, em particular por sindicatos.

A extinção da justiça trabalhista, contudo, como já mencionamos, é veladamente defendida pelo BM em seus documentos, e a proposta encontra inúmeros adeptos não só entre os grandes empresários, mas até mesmo entre trabalhadores que sofrem o constante ataque ideológico por parte da classe burguesa e suas frações. Não por acaso, durante a tramitação da PEC da “reforma” do judiciário, inúmeras emendas previam a extinção e alterações substanciais com relação às funções da justiça do trabalho. Segundo Sadek (2004b, p. 92-93), tramitavam à época:

[...] emendas visando a alterar os artigos 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal para extinguir o TST, a representação classista em todos os graus de jurisdição e o poder normativo da Justiça do Trabalho. Essa inovação, que mudaria efetivamente o perfil institucional da Justiça do Trabalho, visa a possibilitar a implantação definitiva da negociação coletiva em matéria trabalhista. Argumentam seus defensores que, desta forma, o país daria um salto de qualidade nas relações de trabalho, assemelhando-se ao que ocorre nos países capitalistas avançados. Ali, a legislação limita-se a normas gerais, assim como é restrita a intervenção de terceiros nas relações trabalhistas.

Vale mencionar também que, no processo de discussão da “reforma” do judiciário, empresários, por meio de seus órgãos representativos, reiteradamente questionavam a necessidade de uma justiça do trabalho, o que não é de estranhar-se, considerando a defesa da perpetuação de relações de trabalho que muito se assemelham às do século XIX. Prova disso são as constantes denúncias de trabalho em condições análogas às de escravos no Brasil, conforme já problematizamos no capítulo anterior.

O que nos chama a atenção, no entanto, é que o próprio judiciário, por meio de seus membros, mesmo após a promulgação da EC n.º 45, não ofereceu trégua a esse intento, questionando a necessidade daquela especializada e revelando as relações orgânicas entre as estruturas do poder judiciário e os interesses econômicos. A declaração do Ministro do STF Gilmar Mendes num seminário realizado no auditório do *Jornal Folha de São Paulo*, em 2013, para debater a “reforma”, deixa isso explícito. Questionava o Sr. Mendes: “será que precisamos de uma Justiça eleitoral desse tamanho? E a Justiça do Trabalho?” (MENDES apud VIEIRA, 2013, p. 1).

Além disso, no entendimento do ministro, de maneira geral, dever-se-ia incentivar soluções para os conflitos fora dos tribunais. Essa estratégia de resolução de conflitos antes de sua judicialização passou a ser uma das metas estabelecidas pela posterior criada *Comissão de Altos Estudos da Reforma do Judiciário*, vinculada ao Ministério da Justiça, para o sistema nacional.

Se tais proposições, em seu todo, não tiveram êxito, certamente serviram, desde então, para a realização de um conjunto de medidas que tornaram a justiça do trabalho ainda mais conservadora e atenta aos interesses do capital.

Retomando nossa breve digressão histórica, após a apresentação do relatório da comissão especial para a reforma do judiciário, o Deputado Aloysio Nunes Ferreira passou a ocupar a Secretaria Geral da Presidência da República, no governo de FHC, sendo substituído pela Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, também do PSDB. Esta, por sua vez, reelabora o relatório e apresenta propostas consideradas ainda mais contundentes no que se refere ao controle das atividades dos magistrados, sendo, ao final, também rejeitado. Em virtude disso, outro relatório é apresentado pela mesma deputada, votado, modificado e aprovado em plenário no início do ano de 2000. Depois, o relatório seguiu para o Senado. Nessa casa legislativa, a PEC n.º 96/1992<sup>200</sup> passou a ser identificada como PEC n.º 29/2000<sup>201</sup>.

A partir daí, novos debates foram sendo travados e polêmicas explicitadas, havendo a necessidade de o governo federal chamar para si o controle do processo político de discussão da reestruturação do judiciário. Em 2003, já no primeiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, junto ao Ministério da Justiça, que à época estava sob o comando de Márcio Thomaz Bastos, foi criada a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), cujo titular nomeado foi o jurista Sérgio Renault.

Essa secretaria teria a tarefa de fazer um diagnóstico dos principais problemas existentes no judiciário e, desde o início, o discurso oficial foi pautado em princípios da administração gerencial, cujo objetivo precípua era alcançar resultados efetivos por meio da eficiência e da eficácia. Nessa direção, seriam feitos investimentos em gestão,

200

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

201

Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=44577](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=44577)>. Acesso em: 18 jan. 2014.



informatização, treinamento de pessoal, com o fito de diminuir o percurso e o tempo dos processos judiciais.

A despeito da proposta de “reforma” em tramitação no legislativo federal, o então Ministro da Justiça já indicava que possivelmente ela sofreria alterações, mas que o propósito era o de construir um judiciário e uma administração da justiça “modernos”.

Inegavelmente, o conteúdo e os rumos tomados pelas discussões sobre a “reforma” em comento revelaram as intrínsecas conexões entre as propostas e os interesses do capital internacional expressos por meio das “orientações” do BM. Nesse sentido, é preciso considerar as advertências de Hirsch (2010, p. 32), quando afirma que “[o] Estado da sociedade existente é [...] ‘capitalista’ por *razões estruturais*, e não somente porque ele esteja submetido à influência direta do capital” (grifo do autor). Para o autor, “o Estado não é um instrumento neutro que se encontra fora da ‘economia’, mas está diretamente ligado às relações de produção capitalistas, das quais é parte. Por isso, é impossível transformar profundamente essas relações de produção através do Estado” (HIRSCH, 2010, p. 32-33).

A SRJ atuou, sempre, com base nas análises do BM, acatando suas indicações. Num documento denominado *Judiciário e Economia*, o governo, condutor da proposta de “reforma” destacava a relevância não só da aprovação da EC n.º 45, mas das posteriores alterações das legislações infraconstitucionais, afirmando que elas eram imprescindíveis para dar concretude às diretrizes e inovações trazidas pela mencionada EC. Nessa direção, era reforçada a intenção e necessidade de criar-se no País um ambiente saudável aos negócios, oferecendo segurança nas relações comerciais, financeiras, econômicas, a partir de um judiciário mais célere (BRASIL/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, [2005?]).

Apesar de todas as contradições e polêmicas, no final de 2004, a proposta de reestruturação do judiciário brasileiro foi aprovada pela EC n.º 45. Nas palavras do secretário da pasta da reforma à época, Sérgio Renault: “O judiciário ficará mais democrático, transparente e racional. [...] Esta reforma é a alteração mais profunda realizada na estrutura do poder judiciário desde a entrada em vigor da Constituição de 1988” (RENAULT, 2004, p. 1).

Contudo, a mencionada reforma contida na EC n.º 45 seria apenas um primeiro e importante passo para que as orientações dos organismos internacionais fossem implementadas em âmbito nacional. Na ocasião da promulgação da referida emenda, o então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, já assinalava para a necessidade de dar

seguimento ao processo de reforma a partir de alterações na legislação infraconstitucional:

É importante agora dar um segundo passo, que é a reformulação das leis processuais e a simplificação do processo, de modo que possamos atingir o nosso grande sonho de uma Justiça rápida, barata e perto do povo, e que seja um antídoto contra a impunidade no Brasil. (BASTOS apud REFORMA..., 2004, p. 1).

Em linhas gerais, a EC n.º 45 previu, entre outros aspectos, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>202</sup> e do Ministério Público, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como a ampliação da competência dessa especializada, previu a autonomia das defensorias públicas, a quarentena para magistrados e a federalização dos crimes contra os Direitos Humanos. Além disso, a partir da promulgação da emenda, instituiu-se a Súmula Vinculante<sup>203</sup> pela qual o STF e o STJ passariam a impor precedentes de interpretações de leis constitucionais e ordinárias, respectivamente, a todos os juízes das instâncias inferiores. Dessa feita, mais do que decidir em última instância os controvertidos interesses que atravessam a sociedade de classes, às altas Cortes, por meio desse instrumento, atribuiu-se o poder de controlar a natureza das questões que serão ou não objeto de análise no judiciário. Trava-se, no

---

<sup>202</sup> Não podemos, aqui, discorrer sobre todas as críticas com relação à criação e às funções atribuídas ao CNJ. Contudo, merece destaque a atribuição de controle desse órgão sobre a atuação dos juízes, numa lógica produtivista e modeladora de decisões inferiores que sempre devem convergir com as superiores. Esse controle corrobora a viabilização da “previsibilidade das decisões jurídicas” requeridas pelo Banco Mundial para salvaguardar os investimentos do capital internacional.

<sup>203</sup> Antes disso, a Lei n.º 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pela primeira vez, por meio do Controle Concentrado de Constitucionalidade, fez com que as decisões do STF fossem imperativamente seguidas pelas instâncias inferiores. Nos termos do Parágrafo Único do art. 28 da mencionada lei: “a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal” (BRASIL, 1999).

nosso entender, a própria dinâmica da construção das ciências jurídicas, ao passo que hipoteca a apreciação de quaisquer novas demandas da sociedade pelo judiciário pátrio. A adoção da Súmula Vinculante, de maneira incontestada, demonstra a sujeição dos sistemas de justiça brasileiros às orientações do BM no que se refere à previsibilidade das decisões, de modo a não criar qualquer constrangimento aos investimentos estrangeiros na economia nacional, em face de possíveis conflitos judiciais.

Do mesmo modo, a promessa de resguardar-se a autonomia dos juízes revelada pela direção da SRJ durante o processo de discussão das proposições que constituiriam o conteúdo da EC n.º 45 foi colocada na berlinda, dada a natureza do referido instituto<sup>204</sup>.

A sujeição das decisões inferiores às das Cortes Superiores do País com o advento da Súmula Vinculante, ainda que tenha tido alguma resistência, acabou por ser considerada um mal menor em face do congestionamento de processos no judiciário nacional. Entre os juristas, essa avaliação foi bastante disseminada. Conforme Galvão (2005, p. 200):

Não obstante a manifesta percuciência de tais objeções, não podemos deixar de reconhecer que, diante da incapacidade em que se encontra o Poder Judiciário de decidir, a tempo e a hora, a avalanche, cada vez maior, de lides, configura a solução alvitrada um mal menor em favor do qual, pelo princípio do bom senso, se haveria de optar. Não é uma fórmula ideal, mas é a fórmula possível de descongestionar o Judiciário.

No mesmo sentido, as reformulações do Código de Processo Civil que se sucederam, em especial no tocante à regulamentação da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos, foram importantes estratégias para o não conhecimento de recursos que atacam questões já apreciadas em outros recursos pelos tribunais superiores<sup>205</sup>.

---

<sup>204</sup> À época, em 2003, o então secretário da “reforma”, Sérgio Rabello Tamm Renault, no seu discurso de posse, manifestou-se afirmando: “Entendemos que a posição dos juízes é autônoma, sua autonomia e sua independência com princípios constitucionais devem ser respeitadas” (RENAULT...,2003, p. 1).

<sup>205</sup> Dados estatísticos do judiciário pátrio revelam que o óbice criado tem atendido às expectativas de diminuir o número de processos que chegam ao STF, pois, considerando o período de 2008 a 2013, por exemplo, com relação

De acordo com o pensamento predominante entre os membros do judiciário e do próprio CNJ expresso, aqui, pelo conselheiro Marcelo Nobre (2011, p. 4):

Os investidores internacionais quando buscam o melhor país a receber o seu volumoso dinheiro o fazem analisando qual das opções oferece maior segurança jurídica. Qual o tempo de duração do processo? Qual o grau de respeitabilidade do contrato? Qual o grau de corrupção? Qual o grau de previsibilidade da decisão judicial? Todos esses critérios entram na fina análise do grande investidor. Este é, claramente, um problema de Estado.

A despeito dessas razões de fundo, aquelas alterações legislativas anteriormente citadas no depoimento do Ministro da Justiça passaram a ser definidas pelo próprio órgão responsável pela condução do processo de “reforma do judiciário” como uma estratégia política que visaria a dar maior celeridade aos processos, com destaque à institucionalização dos MARC – como a conciliação.

Outra estratégia política que merece destaque é o estímulo à criação dos Núcleos de Justiça Comunitária (NJC), cujo objetivo é o de que sujeitos que se encontram em situação de conflitos possam resolvê-los de forma negociada. Os processos de negociação são conduzidos por agentes capacitados em técnicas de mediação de conflitos de diferentes naturezas, orientados por psicólogos, advogados e assistentes sociais. A SRJ, na qualidade de órgão executor da política, financia, por meio de concorrência de editais, projetos para estruturação dos NJC. Para viabilizar a proposta, são estabelecidos convênios com defensorias

---

ao número de processos efetivamente distribuídos (tanto em virtude da competência originária quanto recursal da Corte Suprema) diminuiu de 66.363 para 56.984, resultando numa queda de aproximadamente 15%. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório de atividades 2013 [recurso eletrônico]/Supremo Tribunal Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

públicas, governos locais e estaduais, bem como com ministérios públicos, Tribunais de Justiça e organizações da sociedade civil<sup>206</sup>.

Resta patente nessas iniciativas que a sociedade civil é compreendida como “parceira” na implementação de ações que apenas são gerenciadas pelo Estado, esvaziando e desvirtuando seu caráter político e de interlocução com a esfera estatal, ao mesmo tempo em que as relações entre essas duas instâncias superestruturais são significativamente alteradas sob a égide de uma modernização conservadora. O que se constata é o desenvolvimento de um conjunto de ações que inegavelmente corrobora para a consolidação dos MARC, por meio de iniciativas que chegam ao cotidiano da população nos espaços educacionais, no interior das organizações da sociedade civil e das instituições estatais.

Essas proposições vão ao encontro do que sempre fora defendido por juristas que advogam a necessidade de desconstruir a “cultura da judicialização”. Segundo eles, é imprescindível “[...] encontrar novas formas de conciliação, fazer com que as pessoas, em suas comunidades, discutam os problemas que as afligem, a fim de que possam resolver os conflitos sem a necessidade de recorrer ao Judiciário” (CARVALHO FILHO, 2004, p. 171).

Em 2005, por meio da costumeira mensagem ao Congresso Nacional, o executivo federal encaminhou um documento oficial apontando a necessidade de “continuação das reformas estruturais”

---

<sup>206</sup> Tais iniciativas demonstram o progressivo avanço de organizações privadas na condução de ações próprias do judiciário. Do mesmo modo que as tensões no âmbito internacional, são negociadas em espaços não oficiais construídos politicamente sob a hegemonia das economias centrais, com base no argumento de que as estruturas jurídicas do Estado moderno alicerçadas na soberania e na territorialidade tornaram-se obsoletas em face do processo de transnacionalização dos mercados, nos espaços moleculares da vida cotidiana mecanismos similares são criados para que sujeitos em conflitos resolvam suas contendas sem buscar a tutela do judiciário. Nesse sentido, convergindo para a análise de Faria (2011), os reclames das populações pobres são explicitamente entendidos como “algo menor”, podendo ser resolvidos por mecanismos alternativos e a estrutura judiciária, com relação a elas, deve ser acionada somente quando resistem aos processos de dominação de classe, quando afrontam o direito de propriedade, quando reagem ao poder instituído por meio da violência, etc., revelando o uso daquela estrutura para criminalização da pobreza, por meio do Estado penal, conforme nos indica Wacquant (2007).

(BRASIL/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2005a). Nele, três reformas são destacadas: a da previdência social, a sindical e a do judiciário. Com relação à última, o governo Lula reitera ser esta uma questão prioritária depois de a matéria ter tramitado por mais de treze anos no Congresso Nacional. A mensagem reproduz o conteúdo de outros documentos, destacando os pontos considerados nevrálgicos e que foram objeto da mencionada “reforma”, aprovada no ano anterior por meio da EC n.º 45.

Em 2009, foi assinado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pelo Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, pelo Presidente do Senado, José Sarney, e pelo Presidente da Câmara dos Deputados Federais, Michel Temer, o denominado “*II Pacto Republicano de Estado por Um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo*” (BRASIL/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2009). De acordo com esse documento, o sistema de justiça alcançaria um padrão cuja definição, indiscutivelmente, na nossa avaliação, baseou-se em critérios indicados pelo BM nos documentos técnicos por nós antes analisados. Por meio do pacto, o Estado brasileiro propunha-se a garantir: a) acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; b) aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos<sup>207</sup>; c) aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana<sup>208</sup>.

Para dar consecução aos propósitos estampados no referido pacto, o Estado também se comprometia, entre outras questões, a

---

<sup>207</sup> Nesse particular, com relação à justiça do trabalho, à época, defendia-se como importante o aprimoramento do sistema de execução trabalhista, de modo que este passasse a incorporar procedimentos já adotados no processo de execução civil. Além disso, considerava-se salutar o aperfeiçoamento do recurso de revista, do recurso ordinário e do procedimento sumaríssimo.

<sup>208</sup> Aqui, no que se refere à justiça do trabalho, o documento menciona a necessidade de aperfeiçoar-se a legislação material trabalhista, visando a ampliar, em especial, a disciplina de novas tutelas de proteção das relações do trabalho. O texto, assim exposto, parece incorporar as demandas dos empregadores por alterações legislativas que permitiriam a flexibilização das relações de trabalho em face das exigências da mundialização da economia, pois as normas até então vigentes seriam, para os capitalistas, óbice para o desenvolvimento econômico do País.

promover e reforçar o uso dos MARC, em particular o da conciliação, de modo a ensinar a maior pacificação social e reduzir a judicialização.

A adoção das “orientações” do BM, pelo Brasil, traduzidas em medidas que convergem para os interesses econômicos hegemônicos, foi tão bem sucedida que, em 2010, num evento promovido pelo banco em sua sede, em Washington, denominado *Semana de Direito, Justiça e Desenvolvimento*, o então presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ari Pargendler, foi convidado para ser um dos painelistas apresentando a experiência de modernização do judiciário brasileiro. Além de destacar as inovações tecnológicas implementadas no judiciário, o representante do País enfatizou que o Brasil, desde 2008, participava de centenas de projetos e ações de cooperação internacional com outros países latino-americanos, africanos e asiáticos, fato que já evidenciava o êxito do BM em imprimir um padrão de atuação dos sistemas de justiça dos países das economias periféricas<sup>209</sup>.

Os destaques com relação à “modernização” do judiciário diziam respeito, especialmente, à edição da Lei n.º 11.419, de 2006, que regulamentou o uso da digitalização, evitando a utilização de papel para viabilizar a tramitação dos processos judiciais. Tal inovação seria, assim, responsável por imprimir à justiça pátria, maior celeridade. Nessa perspectiva tecnicista de conceber a “modernização”, portanto, não há espaço para o debate sobre a resolutividade do judiciário para a promoção da justiça e a efetividade dos direitos das pessoas. O que importa é criar mecanismos que possam reduzir o tempo de tramitação dos processos quando, antes, não se tenha conseguido evitar o ingresso das demandas pelos MARC.

No nosso ponto de vista, a “reforma” do judiciário revela uma busca inglória, na medida em que os gestores procuraram criar estratégias de otimizar as estruturas para responder a problemas que, quando, aparentemente resolvidos no âmbito interno, dão ensejo a outros que, por

---

<sup>209</sup> Apesar da clara sujeição do Brasil às orientações do BM, os representantes do judiciário pátrio afirmavam, à época, o contrário: “Esse tipo de cooperação é uma alternativa à histórica passividade dos países em desenvolvimento no recebimento de iniciativas de cooperação de países do Atlântico Norte, que geralmente eram iniciativas de mão única, do Norte para o Sul”. Depoimento do Sr. Hussein Ali Kalout, assessor de Relações Internacionais do STJ. Ver: REFORMA Judicial é tema de evento promovido nos EUA. Boletim de Notícias Conjur – Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 07 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-07/reforma-judicial-foco-evento-promovido-banco-mundial-eua>>. Acesso em: 15 maio 2014.

sua vez, irão exigir novos procedimentos técnico-políticos, sucedendo um novo ciclo constituído de novas estratégias que, ao seu fim, invoca o início de outro. Isso porque todas as tentativas de reestruturação das esferas político-jurídicas têm como objetivo a administração em níveis toleráveis de conflitos, cujas determinações situam-se fora das superestruturas, ou seja, são conflitos que têm sua gênese na estrutura econômica de uma sociedade fundada na diferenciação de classes e na apropriação privada dos meios e dos resultados de produção. Desconsidera-se ou ignora-se, assim, nas proposições de “reforma” das instâncias superestruturais, a relação orgânica existente entre estas e a infraestrutura, aspecto tão bem esclarecido pelo pensamento gramsciano.

Sob o manto da ideia de “justiça social” e de “inclusão”, a “reforma” do judiciário foi pensada com base nas necessidades econômicas da sociedade capitalista, tudo sobre o controle e vigilância do BM, pois, como esclarece Hirsch (2010, p. 41), “[...] [o] modo como se desenvolve a atividade estatal, suas funções e políticas concretas dependem de cada estágio do processo de acumulação e das relações sociais de forças ligadas ao mercado mundial. É por isso que elas estão sujeitas a consideráveis modificações históricas”.

Em outro documento do BM – Relatório n.º 63.731BR –, sob o título *Banco Internacional Para a Reconstrução e o Desenvolvimento e Corporação Financeira Internacional: estratégia de parceria de país para a República Federativa do Brasil exercícios fiscais 2012 a 2015*, o BIRD apresenta inúmeras proposições de parcerias para dar continuidade aos ajustes defendidos pelo organismo com vistas a alavancar o crescimento econômico e social do País. Nesse sentido, em conformidade com o disposto no mencionado documento:

O Grupo Banco Mundial tem sido um parceiro valioso para o Brasil, fornecendo soluções integradas, e de desenvolvimento multissetorial, adaptadas às suas necessidades. A demanda do Governo do Brasil por uma sólida e contínua parceria com o Grupo Banco Mundial é evidenciada por seu recente pré-pagamento de empréstimos do BIRD, com a finalidade de abrir espaço para empréstimos subnacionais. (BANCO MUNDIAL, 2011, p. I-II).

O relatório aponta que grande parte dos resultados exitosos de crescimento econômico nas últimas décadas deu-se em virtude de um ambiente externo favorável às exportações e graças ao processo de endividamento dos brasileiros, pela expansão do crédito para estimular o



consumo interno. Nesse particular, o documento traz a informação de que “o crédito foi expandido de 26% do PIB em 2002 para 47,3% em julho de 2011 sem comprometer a solvência do sistema bancário” (BANCO MUNDIAL, 2011, p. 3).

Para acelerar o crescimento, o BM afirma no relatório em comento que o Brasil deverá enfrentar o desafio de “aumentar a economia pública e ao mesmo tempo criar incentivos para a expansão da economia privada” (BANCO MUNDIAL, 2011, p. 9). Isso quer dizer claramente que, em virtude dos limites orçamentários impostos pelo conjunto de iniciativas que deverão desonerar o capital, restará, aos trabalhadores, contribuir com o progresso do País, abrindo mão de direitos sociais e trabalhistas. Eis, pois, a conexão dos interesses do capital internacional com a “reforma” do judiciário brasileiro, de modo a garantir a consolidação de comportamentos e valores pautados na perspectiva de uma conciliação conservadora entre as classes fundamentais. Tal perspectiva, conforme estamos reiteradamente argumentando, ganha materialidade e centralidade no instituto jurídico da conciliação, em particular, na conciliação trabalhista.

Em síntese, a proposta de “reforma” do judiciário em implementação no Brasil tem se pautado em determinados valores que, aparentemente, incorporam anseios da sociedade, tais como: acesso à justiça, credibilidade, eficiência e transparência. Esses valores, contudo, do ponto de vistas das necessidades sociais, são esvaziados no confronto com outros que também dão direção a essa “reforma” e que revelam a razão de existência dessa estrutura estatal: proteção à propriedade privada, respeito aos contratos e previsibilidade das decisões.

Essa direção da reestruturação do judiciário é explicitamente defendida por seus membros. O Ministro do STF, Sr. Gilmar Mendes, num artigo intitulado *A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País* assevera:

O mercado é uma instituição jurídica. Apesar das discussões existentes sobre o nível adequado de regulação jurídica do mercado para que seja mais eficiente, é inegável a necessidade, mesmo no mais simples dos mercados, de regras que regulem, no mínimo, a propriedade e a transferência dos bens e as formas de resolução de conflitos.

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar na realização da própria idéia de justiça. Além disso, diante da imprevisibilidade natural, ínsita a

negócios de maior ou menor risco, a segurança das regras do jogo é garantia fundamental para aqueles que investem seu capital em diferentes empreendimentos. (MENDES, 2009, p. 1-2).

Na continuidade de seus argumentos, o Excelentíssimo Ministro do STF expressa suas expectativas em face das “reformas” implementadas com o advento da EC n.º 45:

A concretização de um Judiciário célere e eficiente é não apenas um imperativo reclamado pelo preceito constitucional de efetividade da justiça, mas também pressuposto para o próprio desenvolvimento econômico do Brasil.

A segurança da resolução célere de conflitos é requisito necessário para o processo de desenvolvimento e estímulo inegável para investimentos externos no País.

Espera-se, assim, que os constantes esforços desenvolvidos para modernizar o sistema de justiça brasileiro sirvam não só para garantir a concretização do direito constitucional de acesso à justiça, mas representem também um incentivo ao desenvolvimento econômico do País.

Por fim, como breve adendo, caberia lembrar as diversas iniciativas propostas no Brasil para promover a resolução extrajudicial de conflitos. Se a construção de um Judiciário eficiente é inegável pressuposto para o desenvolvimento, não podemos deixar de, ao mesmo tempo, enfrentar os excessos da cultura judicialista que se estabeleceu fortemente no País.

Segundo essa cultura, todas as questões precisam passar pelo crivo judicial para serem resolvidas, o que sobrecarrega indevidamente o Judiciário, chamando-o a atuar na solução de questões sobre as quais seu pronunciamento poderia ser dispensado.

Somente dessa maneira poderá o Judiciário deixar de funcionar como único escoadouro dos reclamos mais urgentes da cidadania e realizar plenamente o seu mandato constitucional. (MENDES, 2009, p. 8).

Em virtude dessa perspectiva hegemônica que dá direção à atuação dos membros do judiciário brasileiro, todas as questões relativas

à justiça do trabalho merecem ser analisadas com rigor, haja vista constituir-se historicamente numa importante mediação na luta dos trabalhadores por direitos. E, considerando nossos estudos, é importante destacar que, com a nova redação constitucional dada pela EC n.º 45, houve, entre outros aspectos que afetaram a forma de ser da justiça do trabalho, uma ampliação da sua competência, contraditoriamente ao que se pleiteava na década anterior. Até sua promulgação, essa especializada tinha competência para processar e julgar as lides envolvendo relações de emprego (espécie). Com o advento da emenda supracitada, a justiça do trabalho passou a ter competência para processar e julgar as lides envolvendo relações de trabalho (gênero). Tanto a doutrina quanto os textos constitucional e celetista, muitas vezes, usavam expressões de modo a entendê-las de maneira indiferenciada, conforme nos esclarece Mauro Schiavi (2006, p. 36):

A própria CLT utiliza indistintamente as expressões relação de emprego e contrato de trabalho (vide os arts. 442, 443, 447 e 448). Também a Constituição Federal, no art. 7º, caput, XXIX, utiliza as expressões trabalhadores e relação de trabalho como sinônimas de empregado e relação de emprego, respectivamente.

O mesmo jurista, após problematizar o alcance do termo “relação de trabalho”, define-a da seguinte maneira:

[...] o trabalho prestado por conta alheia, em que o trabalhador (pessoa física) coloca, em caráter preponderantemente pessoal, de forma eventual ou não-eventual, gratuita ou onerosa, de forma autônoma ou subordinada, sua força de trabalho em prol de outra pessoa (física ou jurídica, de direito público ou de direito privado), podendo o trabalhador correr ou não os riscos da atividade que desempenhará. (SCHIAVI, 2006, p. 41, grifo do autor).

Assim, entendendo-se que a competência é a medida da jurisdição, conquanto aquela é uma parte desta que constitui um todo, novas polêmicas surgiram sobre quais “relações de trabalho” seriam de competência da justiça do trabalho para processar e julgar. Os posicionamentos em torno da questão foram classificados pelos doutrinadores como restritivos ou mais amplos.

Se com o advento da EC n.º 45, de 2004, a justiça do trabalho teve sua competência ampliada, com ela novas polêmicas foram colocadas. Uma delas diz respeito à própria prática da conciliação. De acordo com a redação dada pela referida EC, “competem à Justiça do Trabalho processar e julgar” um conjunto de ações descrito no art. 114 da CRFB. Assim, ficou suprimido desse dispositivo constitucional o termo “conciliar”<sup>210</sup>. Pensamos que, a despeito de posições divergentes, o disposto no art. 764 da CLT foi recepcionado pela nova redação constitucional, mantendo obrigatória, sim, a promoção da conciliação no âmbito dessa especializada, ainda que se deva esclarecer que o que é obrigatório é a tentativa de e não a conciliação em si. Isso não quer dizer que, no cotidiano das Varas do Trabalho, os trabalhadores não sejam compelidos por argumentos diversos e perversos a aceitarem propostas conciliatórias que, em regra, beneficiam os empregadores, os quais, ao longo do curso da relação contratual, lesionaram os direitos que, posteriormente, foram demandados à justiça do trabalho por meio de ações judiciais. De todo modo, a obrigatoriedade da conciliação contida no texto constitucional anterior, podemos dizer, deu lugar a uma postura a ser assumida tanto pelas partes em litígio quanto pelo juiz, em qualquer momento processual, mesmo depois de prolatadas as decisões ou acórdãos.

Outra polêmica em torno da competência da justiça do trabalho com o advento da EC n.º 45 surgiu de um debate que mais tem a ver com interesses corporativos do que efetivamente pela margem de interpretação que poderia ensejar a redação dada ao inciso I do art. 114 da CRFB de 1988 emendado. A nova redação deixa explícito que é de competência da justiça do trabalho o processamento e julgamento de lides que envolvem trabalhadores estatutários e o Estado. Contudo, sua aplicação foi excepcionada e afastada em face da decisão prolatada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade em Matéria Constitucional (ADIn-MC)

---

<sup>210</sup> Com a ampliação da competência da justiça do trabalho, nela passaram a tramitar processos relacionados à execução fiscal envolvendo entes públicos (multas administrativas, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados em face do Ministério Público do Trabalho, etc.). Essas execuções têm como base títulos líquidos e certos, sem necessidade de realização de audiências, e os procedimentos processuais são praticamente cartorários. Além disso, há normativas que estabelecem limites máximos para que o ente público possa transacionar em juízo. Tudo isso dispensaria, pela natureza das demandas, a conciliação.

n.º 3.395<sup>211</sup>, impetrada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Para Schiavi (2006), os trabalhadores do setor público, salvo algumas diferenciações relacionadas à estabilidade, têm os mesmos direitos dos demais trabalhadores. Em virtude disso, não faria “[...] sentido a justiça do trabalho apreciar as lides em que o Estado contrata pelo regime da CLT, mediante concurso, e não ter competência quando o Estado contrata, mediante concurso por regime estatutário” (SCHIAVI, 2006, p. 56).

Essas questões aqui trazidas à reflexão apenas de forma exemplificativa levam-nos a entender que a nova redação dada ao dispositivo constitucional que define a competência da justiça do trabalho faz dela uma justiça que ganha também novos contornos, e o juiz que nela atua tornou-se “[...] acima de tudo, um juiz constitucional, encarregado de dar efetividade aos direitos sociais, garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho [...]” (SCHIAVI, 2006, p. 57).

Essa perspectiva traduziria, caso fosse hegemônica, significativos avanços e permitiria, quiçá, respostas a demandas importantes dos trabalhadores, num contexto marcado pela regressão de direitos. No entanto, é preciso levar em conta: a) que esses posicionamentos revelam o pensar de uma parcela minoritária mais progressista dos magistrados

---

<sup>211</sup> De todo modo, essa decisão do STF reportou-se única e exclusivamente às lides envolvendo relações estatutárias e regimes jurídico-administrativos (especiais) e não deve ser aplicada aos servidores públicos temporários, contratados, portanto, pelo regime celetista, a nosso ver. O problema é que há muito esses contratos, na própria justiça do trabalho, são entendidos como sendo de natureza administrativa, o que afastaria sua competência para julgar e processar essas lides, ainda que se caracterizem como relações de trabalho. O acórdão proferido na ADIn n.º 3.395 tem o seguinte texto: “INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN-MC 3.395/DF. Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ de 10 de novembro de 2006). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>. Acesso em: 9 jun. 2015.

que atuam no judiciário trabalhista; b) que os possíveis avanços advindos da ampliação de competência da justiça do trabalho são esvaziados diante das estratégias de flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas e, especialmente, diante da centralidade que o instituto da conciliação ganha hodiernamente. Essa centralidade faz daqueles direitos meras expectativas, pois se no curso da relação de trabalho eles forem violados, sua efetividade, ainda que tardia, dependerá do teor de uma provável conciliação induzida, entre outras razões, pelo produtivismo reinante no judiciário em geral.

Se esse conjunto de questões corrói os direitos dos trabalhadores pelas razões aqui expostas e ponderadas, afeta sobremaneira, também, porque são elementos intrínsecos constitutivos da totalidade social, o próprio direito, como em outro momento já apontamos sumariamente.

O esforço empreendido para dar ao judiciário pátrio o padrão internacional preconizado pelo BM não foi suficiente para solucionar problemas que, embora determinados por questões estruturais, foram tomados como essenciais e desconexos do modo de produção capitalista que os origina. Assim, é possível afirmar que:

Apesar de todas as alterações processuais e de estrutura do Poder Judiciário visando a sua eficiência, o atual estágio do Direito é tido como o de crise: permanece a incapacidade do Poder Judiciário em atender a crescente demanda social e o incremento exponencial de lides, resultando em perda de legitimidade. Convive um sistema de súmulas e respostas prontas aos questionamentos, característicos da sociedade de massa e do Estado gerencial, com uma crescente pressão para técnicas de ponderação e argumentação, que incrementam o subjetivismo das decisões. (LEAL; FARIA; MESQUITA, 2013, p. 172).

Os mesmos autores, considerando as inovações introduzidas no sistema de justiça brasileiro a partir das prerrogativas dos organismos internacionais, categoricamente asseveram:

[...] não é falsa a afirmação de que algumas das maiores transformações vividas no direito brasileiro pós-constituição de 1988 foram inspiradas no referencial teórico neoliberal que privilegia um modelo formal em detrimento de uma concepção substantiva de Justiça: sob a crença que o papel do Estado (e do Direito) se restringe a proporcionar o ambiente seguro para o

desenvolvimento econômico, o problema da justiça se revela apenas como uma questão de gestão, o que se corrige mediante ações de técnica administrativa. (LEAL; FARIA; MESQUITA, 2013, p. 180).

Por certo, o entendimento ou as perspectivas do direito informam as práticas dos sujeitos que atuam no interior do poder judiciário, entre os que têm a incumbência de dizer o direito. Suas concepções, construídas a partir das condições concretas da vida social, dialeticamente, orientam, num processo teleológico, suas ações no âmbito da atividade jurisdicional. E, nesse particular, a “reforma” do judiciário também atendeu às prerrogativas do BM, haja vista que, segundo esse organismo, para “modernizar” aquele poder, não bastavam as mudanças institucionais, era preciso atuar sobre os valores, sobre a forma de pensar dos juízes. Por isso, no bojo das alterações insculpidas no texto constitucional pela EC n.º 45, foram idealizadas as Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, tanto no âmbito da justiça comum estadual e federal (Inciso I, Parágrafo Único, do art. 105 da CFRB de 1988) quanto no âmbito da justiça do trabalho (Inciso I, §2º, do art. 111-A da CFRB de 1988), a serem criadas junto ao STJ e ao TST, respectivamente. Essas escolas, de acordo com a redação dada aos artigos constitucionais correspondentes, teriam a incumbência de regular os cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, que seriam obrigatórios para o vitaliciamento e promoção na carreira<sup>212</sup>. Essas iniciativas serão posteriormente melhor situadas, considerando a necessidade de construção de uma “cultura da conciliação”.

Por meio desses mecanismos, pensamos, os juízes começaram a passar por uma formação inicial e contínua de modo a constituírem-se como sujeitos ativos no processo de consolidação do pensamento único, calcado nos preceitos neoliberais que salvaguardam os interesses econômicos em detrimento de qualquer valor de justiça, haja vista que o poder judiciário, orientado pelas paranormativas do BM, deve mostrar-se

---

<sup>212</sup> Cf. Constituição Federal de 1988: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados” (BRASIL, 1988).

propenso a tutelar, prioritariamente, o cumprimento de contratos e os direitos de propriedade.

Assim, instituições nacionais, entre elas o poder judiciário, são homogeneizadas não só pelos interesses das classes dominantes internas, mas também se tornam funcionais aos interesses do capital internacional, conforme já reiteramos. No processo de desenvolvimento da sociedade capitalista, esta constrói, destrói e reconstrói instrumentos necessários à sua (re)produção e, certamente, novas investidas sobre a dinâmica e funcionamento do judiciário brasileiro serão feitas. Isso porque, passados dez anos da EC nº 45, a avaliação é de que não se evitou o excesso de processos e tampouco a morosidade, razão aparente da própria reforma.

De acordo com Ives Gandra Martins, em matéria divulgada no *Jornal Valor Econômico*, em 22 de dezembro de 2014:

A Emenda 45 prometeu mais do que ocorreu. Foi uma espécie de propaganda enganosa. [...] Eu passei o ano passado visitando os 24 tribunais [TRT] como corregedor geral do TST. Conversei com os juízes de primeira instância e vi o sofrimento desse povo, de não dar conta de julgar tudo o que entra. (MARTINS apud AGUIAR et al., 2014).

Na mesma matéria, contudo, reforçava-se que “[é] consenso geral entre pesquisadores, diretores jurídicos de empresas, juízes e ministros que a solução para o problema passa pelos investimentos em meios alternativos de resolução de controvérsias, como a mediação, a conciliação e a arbitragem” (AGUIAR et al., 2014). A reforma, assim, teria impedido o colapso da justiça brasileira, mas não os problemas relativos ao excesso de demandas e à morosidade.

Tendo situado os processos que ensejaram a chamada “reforma” do judiciário brasileiro que, na nossa interpretação, se configurou numa verdadeira contrarreforma, temos agora de analisar como, no bojo dessas mudanças, a ofensiva conciliadora foi sendo instituída e apontada como um recurso de gestão, e, sobretudo, como ela foi sendo revitalizada para constituir-se numa estratégia para encobrir os antagonismos de classes e tornar inexecutáveis os direitos previstos na legislação, em particular na legislação trabalhista.



#### 5.4 A RESOLUÇÃO N.º 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A OFENSIVA CONCILIADORA

Em agosto de 2006, as práticas conciliatórias no âmbito judicial ganham um novo e importante impulso através do Movimento Nacional Pela Conciliação (MNC), idealizado e conduzido pelo CNJ e que teve sua gênese no projeto *Conciliar é Legal*. No mesmo ano, no dia 8 de dezembro – Dia da Justiça – foi iniciado um conjunto de ações, envolvendo todas as instâncias judiciárias na realização de audiências e outras atividades que tinham como foco a conciliação. A partir de 2007, a iniciativa foi ampliada por meio da realização das denominadas SNC, as quais, progressivamente, foram sendo incorporadas pela totalidade dos tribunais brasileiros. Em 2008, sob o *slogan Conciliar é querer bem a você*, o CNJ passou a fazer uso de inúmeras estratégias de convencimento público e divulgação sobre as vantagens da conciliação. Já em 2009, foi criado um Comitê Gestor da Conciliação<sup>213</sup> que passou a planejar e propor ações que promovessem ainda mais as práticas conciliatórias, e, com o fito de alcançar a chamada *Meta 02* do judiciário, foram promovidas audiências para tentar solucionar processos que tramitavam nas instâncias judiciárias de todo o País desde o ano de 2005. Com o *slogan* de divulgação e defesa da conciliação, afirmava-se que, por meio dela, “Ganha o cidadão, ganha a justiça, ganha o país”.

Esse movimento passou a ser, podemos dizer, uma política institucional do CNJ, que, desde então, ano a ano, reedita inúmeras

---

<sup>213</sup> Esse comitê tem a função de, a cada ano, coordenar nacionalmente as atividades realizadas por todos os tribunais, sempre a partir de um projeto que define as ações prioritárias e as estratégias de mobilização. De acordo com Morgana de Almeida Richa (2013), o referido comitê foi percebendo a importância de ampliar “[...] os trabalhos de conciliação para o espaço pré-processual, o processo de execução, a efetividade dos processos em relação aos litigantes em massa, a inserção dos agentes e operadores do direito, em especial mediante parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Associações e Faculdades de Direito, a divulgação para fins de visibilidade do Movimento da Conciliação e consequente alteração da cultura da litigiosidade” (RICHA, 2013, p. 254). Menciona a autora as iniciativas para envolver as Escolas Nacionais de Magistratura com o objetivo de capacitar magistrados e servidores para a conciliação, bem como as estratégias de comunicação planejadas para divulgar as ações e, ainda, a criação de prêmios para as práticas reconhecidas como benévolas para a pacificação dos conflitos (RICHA, 2013).

campanhas pela conciliação, envolvendo todas as instâncias do judiciário pátrio.

As chamadas SNC foram sendo valorizadas cada vez mais em virtude dos resultados alcançados anualmente. Na Tabela 2, são apontados alguns números compilados pelo CNJ desde o ano de 2006, considerando todas as justiças.

Tabela 2 - Resultados da Semana de Conciliação, 2006-2014

<b>Ano</b>	<b>Audiências Designadas</b>	<b>Audiências Realizadas</b>	<b>Acordos Formalizados</b>	<b>Percentual de Êxito</b>
<b>2006</b>	112.112	83.987	46.493	55,4%
<b>2007</b>	303.638	227.564	96.492	42,4%
<b>2008</b>	398.012	305.591	130.848	44,8%
<b>2009</b>	333.324	260.416	122.943	47,2%
<b>2010</b>	439.180	361.945	171.637	47,4%
<b>2011</b>	434.479	349.613	168.841	48,3%
<b>2012</b>	419.031	351.898	175.173	49,8%
<b>2013</b>	387.065	350.411	180.795	51,6%
<b>2014</b>	337.504	283.719	150.499	53%

Fonte: CNJ. Resultados das edições da Semana Nacional de Conciliação.

Elaboração de Jaime Hillesheim, com base em dados do CNJ

Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>.

Acesso em: 23 dez. 2014.

Para além dos dados expostos acima, chama a atenção o fato de que, já em 2006, conforme dados publicados pelo CNJ, o número de acordos realizados pela justiça do trabalho foi de 31.223, equivalendo a aproximadamente 67% do total das conciliações realizadas por todas as justiças e em todo o País. Nos anos que se seguiram, esse percentual reduziu-se, mas, ainda assim, foi significativo. Em 2007, o número de acordos realizados nessa especializada foi de 21.883, equivalendo a cerca de 22,6% do total. Em 2008, a relação entre essas variáveis, de acordo com os dados do CNJ, foi de 30,7%. Em 2009, foram formalizados 35.746 acordos na justiça do trabalho, correspondendo a

aproximadamente 29% do total de conciliações homologadas pelo conjunto das justiças. Em 2010, esse percentual foi de 19,8% (33.963 acordos), em 2011 foi de 19,3% (32.616 acordos), em 2012 foi de 7,7% (13.570 acordos), em 2013 foi de cerca de 15,3% (27.622 acordos), e em 2014 foi de 17,1% (25.743 acordos). Considerando, no entanto, o percentual de acordos na jurisdição específica, ou seja, a relação entre audiências realizadas no âmbito da justiça do trabalho e os acordos aí tabulados, observa-se, no período de 2006 a 2014, uma média de 42% de acordos trabalhistas homologados nas SNC. No mesmo período, considerando todas as justiças, a média de acordos homologados nas SNC patrocinadas pelo CNJ foi de aproximadamente 49%, levando em conta as audiências realizadas<sup>214</sup>.

Foi em 2010, sob o *slogan* da campanha *Conciliando a gente se entende*<sup>215</sup>, que o CNJ editou a Resolução n.º 125<sup>216</sup> e instituiu a PJNTACI.

Essa política tem como objetivo apontar as diretrizes para a utilização, em todas as áreas do poder judiciário brasileiro, dos MARC, já referenciados pelos organismos internacionais, em particular pelo BM, por meio dos três documentos técnicos anteriormente comentados: *World*

<sup>214</sup> Dados compilados a partir dos resultados das campanhas anuais deflagradas pelo CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>.

Acesso em: 29 jan. 2015.

<sup>215</sup> Em 2011, o *slogan* da campanha foi *conciliar é a forma mais rápida de resolver conflitos*; Em 2012 a campanha de divulgação da Semana de Conciliação foi: *quem concilia sempre sai ganhando*; Em 2013 a campanha teve o mesmo *slogan* do ano anterior e, em 2014, o *slogan* foi *conciliar: bom para todos, melhor para você*.

<sup>216</sup> O texto original da Resolução n.º 125 do CNJ está disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf)>. Acesso em 03: fev. 2015. O texto alterado por meio da Emenda n.º 01 está disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_2\\_9112010\\_compilada16092014.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_2_9112010_compilada16092014.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2015. Em 2014 o CNJ publicou a Recomendação n.º 50, de 08 de maio de 2014 que recomenda ao Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/recomendacao/recomendacao\\_50\\_08052014\\_09052014145015.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf)>. Acesso em: 8 jul. 2015.

*Bank Technical Paper* 280 (1995), *World Bank Technical Paper* 319 (1996) e o *World Bank Technical Paper* 350 (1996).

Naquela Resolução, os MARC são concebidos como direito de todos os cidadãos. Tal normativa define as formas alternativas de resolução de conflitos – entre as quais a conciliação – como uma política de âmbito nacional do poder judiciário brasileiro.

O objetivo das campanhas desenvolvidas pelo CNJ em parceria com os tribunais participantes do MNC é disseminar, no Brasil, o que seus idealizadores chamam de uma “cultura da paz e do diálogo”. Essa cultura, de acordo com seus defensores, inibiria condutas geradoras de conflitos e, ao mesmo tempo, permitiria que sujeitos envolvidos em alguma contenda judicial pudessem, por meio das práticas conciliatórias, chegar à resolução de suas desavenças.

O Novo Código de Processo Civil, por exemplo, aprovado recentemente pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, tomando como base as diretrizes da Resolução n.º 125 do CNJ, já aponta para a definição de procedimentos para a seleção dos conciliadores (e mediadores) judiciais e a dinâmica das práticas conciliatórias. Isso indica que o instituto tende a ganhar maior importância, inclusive sob uma perspectiva privatizante com a instituição de câmaras privadas de conciliação e mediação, e a previsão de que as audiências possam ser conduzidas por meio de trabalho voluntário<sup>217</sup>.

A Resolução n.º 125 do CNJ define instrumentos que possam subsidiar os processos avaliativos sobre a atuação do poder judiciário brasileiro em face do considerado alto grau de litigiosidade. Nesse sentido, a normativa configura tanto um mecanismo de apoio de gestão quanto ideológico, no enfrentamento da crise do judiciário em face do descrédito da sociedade com relação à promoção de justiça. Em virtude da sua importância para a construção dos consensos conservadores, pensamos que alguns aspectos da mencionada Resolução devem ser, aqui, problematizados. Vale frisar que a normativa em comento é editada no bojo do MNC, e à época de sua publicização, um dos membros do CNJ destacou a importância desse movimento nos seguintes termos:

Esse tipo de iniciativa é fator de pacificação social, complementar e integrado ao Judiciário. Na conciliação, o resultado vai estar mais próximo da

---

<sup>217</sup> A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, entra em vigor em 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

vontade das partes em conflito. Ninguém precisa sentir que saiu perdendo. Chega-se a um acordo porque é vantajoso para os dois lados. Se as partes ajudam a construir o acordo, o incentivo para obedecer ao combinado é maior. Não é à toa que sua importância já estava expressa no Código Comercial de 1850 e na Constituição de 1824. A razão é simples. É mais vantajoso tanto para as partes quanto para o Estado. É economia de tempo e dinheiro. [...] Todo o sistema judicial sai ganhando com a conciliação. Diminuir a demanda por sentenças é potencializar a atuação dos juízes sobre os casos que mais dependem da sua apreciação. Daí o apoio unânime e enfático do CNJ, que tem como uma de suas principais funções a ampliação e democratização do acesso à Justiça. Ampliar esse acesso é contribuir para a paz social. (FALCÃO, 2006, p. 1).

Reitera-se no posicionamento do membro do CNJ a preocupação com o excesso de processos em tramitação, a necessidade de disseminar a cultura da conciliação entre os próprios magistrados e outros trabalhadores do poder judiciário e a intenção de que tal poder concentre-se em causas que realmente sejam importantes. A questão que não fica clara, no entanto, é quais são essas demandas que merecerão mais atenção em juízo e que, até então, segundo o teor do excerto apresentado, não poderiam ser resolvidas a contento em virtude do acúmulo de trabalho.

No mesmo sentido, assim se manifestaram membros da comissão executiva do MNC:

A primeira frase escrita na Constituição Federal diz que nossa sociedade está ‘comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias’. Esta declaração de princípios diz respeito a todos, individual ou coletivamente, no âmbito público ou no setor privado. [...] A sentença judicial é a solução encontrada por uma terceira pessoa, o juiz, ante o conflito que lhe é apresentado por duas ou mais partes. E elas quase nunca buscam meios não adversários para superar as divergências. A sentença põe fim, sim, ao processo judicial. Entretanto, o fato social, a contenda, no mais das vezes, permanece sem solução.

Vivemos hoje uma excessiva judicialização dos conflitos, com o conseqüente

congestionamento do Judiciário, seja em razão do ‘hábito’ de sempre acionar a Justiça, seja em razão da litigiosidade contida, da ineficiência e ausência do Estado ou da outorga de novos direitos ao cidadão [...]. Portanto, já é mais do que chegado o momento de a sociedade e das próprias instituições se valerem de métodos não adversários de solução de conflitos, pois ninguém duvida que as próprias partes em desacordo, ainda que contando com um agente externo, tenham melhores chances de obter a superação da contenda [...]. Entre as virtudes do ‘Movimento pela Conciliação’, podemos destacar o fato de que não se necessita de vultosos gastos nem de providências complicadas para sua implementação. Não precisamos de novos prédios, nem de contratações onerosas, criação de cargos ou carreiras. A idéia é simples e de baixo custo. Igualmente merece destaque o fato de que a implementação da ‘Conciliação’ não depende da edição de novas lei, pois lida com a noção contida no princípio inerente à licitude. (NOGUEIRA; BUZZI, 2006, p. 1-2, grifo nosso).

O posicionamento dos membros do CNJ, como se observa, está, desde o início do MNC, em completa sintonia com as orientações dos organismos internacionais, de modo a enfatizar os aspectos considerados positivos dos MARC. Denota-se, ainda, que a responsabilidade do acúmulo de processos acaba recaindo sobre os próprios cidadãos, seja porque demandam excessivamente à justiça seus conflitos, seja porque conquistaram novos direitos e passaram a reclamá-los frente à inação do Estado.

Tal perspectiva foi sendo rapidamente assimilada no interior das estruturas do poder judiciário, tanto por juízes quanto por servidores, passando a ser uma preocupação já no âmbito da formação dos profissionais que atuam na área jurídica:

A verdade é que a autorização legal para a conciliação não é suficiente para que a medida passe a ser admitida com naturalidade no meio jurídico. Alguns dogmas da formação dos profissionais do direito precisam ser repensados, relidos. E isto inclui rever conceitos arraigados, tanto pelos magistrados, como pelos advogados, membros do Ministério Público e, especialmente, pelos representantes da administração pública.

Não é costume, na formação do jurista, o ensino da conciliação. Os cursos de direito e a própria doutrina reverenciada nos bancos das universidades cultuam a litigiosidade, a partir de uma concepção puramente formal dos mecanismos da ampla defesa e da própria atividade jurisdicional. (FERRAZ, 2006, p. 2).

Aquela mudança dos modos de resolver conflitos no âmbito do judiciário a que alhures mencionamos é nitidamente entendida como uma condição essencial para alterar a realidade do judiciário, ou seja, para tornar a justiça célere e ter uma prestação jurisdicional de qualidade, defende-se que é preciso uma mudança de paradigma: a litigiosidade deve dar lugar às posturas conciliatórias.

Nesse intento, a Resolução n.º 125 do CNJ foi o instrumento jurídico-legal norteador de todas as ações que passaram a ser planejadas e implementadas visando a estimular a adoção dos MARC. A indicação dessas ações e seus fundamentos podem ser facilmente extraídos dos próprios dispositivos da Resolução.

#### **5.4.1 A necessidade de mensurar os litígios para planejar ações de ofensiva a direitos**

Os indicadores, especialmente quantitativos do poder judiciário no País, são construídos ainda com muitas fragilidades em virtude das diferentes formas e metodologias de coleta dos dados. Por isso, a partir da edição da Resolução n.º 125, o CNJ procurou definir procedimentos institucionais que viabilizassem, também por meios estatísticos, a compreensão da realidade do judiciário brasileiro naquilo que concerne especificamente às práticas conciliatórias. Nessa direção, o uso da jurimetria – que pode ser entendida como a disciplina que conjuga modelos estatísticos para compreender processos e fatos jurídicos (ARAÚJO; BALTAZAR, 2013, p. 138) aparece indicado na Resolução quando esta estabelece que, na implementação da política, os órgãos deverão observar o acompanhamento estatístico específico sobre os resultados dos MARC.

O CNJ determinou, por meio da normativa em comento, que os tribunais criassem e alimentassem bancos de dados relativos à conciliação, que, posteriormente, devem ser disponibilizados no *Portal da Conciliação* do próprio CNJ.

A Resolução já elenca um conjunto de informações a ser considerado pelos tribunais no processo de construção dos dados a serem

inseridos no sistema nacional. Ao mesmo tempo, a mesma normativa atribuiu ao próprio CNJ a responsabilidade em compilar os dados informados pelas diferentes justiças relacionados às formas alternativas de resolução de conflitos.

A socialização das informações feita no *Portal da Conciliação*, aos poucos também passou a ser realizada nos diferentes tribunais por meio dos *sites* oficiais em que se destaca a existência dos denominados *conciliômetros*, que divulgam os índices de conciliação alcançados.

Por oportuno, é importante mencionar que, já em 2005, o CNJ havia editado a Resolução n.º 04, que instituiu o Sistema de Estatísticas do poder judiciário (SIESPJ), com o objetivo de concentrar, analisar e consolidar os dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do poder judiciário do País ao CNJ. No ano seguinte, em 2006, por meio da Resolução n.º 15, o CNJ regulamentou o SIESPJ. Em 2009, o CNJ editou a Resolução n.º 070, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do poder judiciário<sup>218</sup>, no qual consta, entre os objetivos estratégicos, o de “garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação” (CNJ, 2009), com vistas a construir indicadores da Justiça brasileira. No mesmo ano, também é editada a Resolução n.º 076<sup>219</sup>, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do poder judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos e determina penalidades. Contudo, como veremos mais adiante, ainda muitos problemas existem nesse particular, pois variáveis importantes são consideradas em determinados períodos e desprezadas em outros. Isso

---

218

Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_70\\_18\\_032009.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18_032009.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 20 2015.

Posteriormente, essa resolução foi revogada pela Resolução de n.º 198 de 2014, considerando os chamados macrodesafios do poder judiciário para o período de 2015- 2020. Essa Resolução, em seu art. 1.º, dispõe que a cesta de indicadores e iniciativas estratégicas será definida e revisada pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e disponibilizada no *site* do CNJ. Já em seu art. 5.º, §2.º, há a previsão de que essa comissão pode definir indicadores nacionais que integrarão o Relatório Justiça em Números, observando-se o disposto na Resolução 076 de 2009 do CNJ. A Resolução n.º 198, de 2014, está disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_198\\_16062014\\_03072014152008.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

219

Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_76.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_76.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2015.



dificulta a análise de aspectos centrais nas séries históricas.

A construção das informações relativas à conciliação por meios estatísticos é percebida como uma ferramenta de gestão de maneira a identificar os percentuais de êxito das práticas conciliatórias no contexto das diferentes instâncias judiciárias, por exemplo. Ao mesmo tempo, no nosso entendimento, essas informações servem como subsídio para uma teleologia de mercado, haja vista que podem ser analisadas com base nos interesses econômicos, fato apontado por Araújo e Baltazar (2013) sem parcimônia. Para as analistas, há que se levar em conta “[...] a perspectiva da influência econômica afeta à atividade conciliatória como promoção à eficiência do mercado e a administração dos riscos jurídicos necessariamente impostos pela normativa vigente” (ARAÚJO; BALTAZAR, 2013, p. 142).

Fica patente, assim, que as informações construídas a partir das bases de dados podem indicar os “gargalos” que fazem travar os interesses econômicos em decorrência das disposições legais em vigor, de maneira que estas passem a ser objeto, então, de proposições de alterações legislativas visando ao destravamento daqueles interesses, caso seja isso necessário. Nessa perspectiva, atrela-se a eficiência do mercado à redução dos riscos jurídicos que podem ser identificados por meio dos estudos dos dados sistematizados.

#### **5.4.2 A necessidade de os juízes e servidores assimilarem a cultura da pacificação social**

Além das SNC coordenadas pelo CNJ, também a justiça do trabalho começou a promover o evento denominado *Semana Nacional da Conciliação Trabalhista*, ampliando, portanto, a promoção da conciliação para além daqueles momentos coordenados pelo CNJ e daquelas oportunidades permanentes disponibilizadas aos litigantes nas salas de audiência e nos núcleos criados para esse fim em todos os tribunais regionais.

A despeito das previsões legais sobre a conciliação (como também da arbitragem e da mediação), quando da origem do MNC havia uma leitura por parte do CNJ de que os MARC, dentre os quais a conciliação, encontravam resistências por parte dos magistrados em geral.

Até mesmo entre os que defendem os MARC constata-se uma preocupação com a ênfase dada ao uso desses meios alternativos visando ao desafogamento do judiciário em detrimento das funções essenciais do poder judiciário. Na opinião de Souza Neto (2000, p. 64), “[...] o acordo iníquo é uma violação à dignidade do Judiciário [...] de prestigiar o

injusto, criando verdadeira contradição filosófica-existencial no que pertine à finalidade precípua dos profissionais do Direito”.

Para dar concretude à PJNTACI, a própria Resolução n.º 125 do CNJ prevê a possibilidade de serem estabelecidas parcerias com a iniciativa privada, o que denota, mais uma vez, o avanço da perspectiva privatizante nas atividades judicantes.

Na expectativa de enfrentar as resistências internas, a própria normativa prevê um conjunto de iniciativas de formação e capacitação dos magistrados e servidores, cujos conteúdos programáticos mínimos foram também definidos pelo próprio CNJ. Cabe à rede, nos termos da Resolução n.º 125, composta por todos os órgãos do poder judiciário e por entidades públicas e privadas, estabelecer parcerias, inclusive com universidades e instituições de ensino, visando à implementação do programa de promoção de ações que estimulem a resolução de conflitos por meios alternativos.

O Comitê Gestor do MNC organiza cursos que objetivam formar os quadros das justiças para as práticas conciliatórias, de modo que magistrados e servidores sejam os multiplicadores do conteúdo programático em seus locais de trabalho, ministrando cursos para os demais magistrados e servidores dos seus respectivos tribunais. Em entrevista concedida à Regina Bandeira da *Agência de Notícias do CNJ*, José Roberto Neves Amorim, então coordenador do Comitê Gestor do MNC em 2012, afirmava:

Nossa intenção é estabelecermos uma mudança de cultura; sair da cultura do litígio para a resolução de conflitos. O curso tem como finalidade preparar pessoas, juízes e servidores, a auxiliarem na mediação e conciliação das questões; serem orientadores capacitados. E isso em várias áreas, nos mais diversos tipos de conflito – sejam eles das áreas do direito de família, bancário previdenciário, ambiental. No fim, o importante é que o cidadão saia satisfeito com as composições tomadas. (AMORIM apud BANDEIRA, 2012, p. 1).

Merece registro que, em 2012, foi criada a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), vinculada à Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Essa escola oferece cursos presenciais e a distância em técnicas de mediação, conciliação, negociação e outras formas consensuais de resolução de conflitos. A ENAM desenvolve suas atividades pedagógicas em parceria com o poder judiciário, ministério público, defensoria pública, advocacia pública, advocacia privada,

faculdades de direito, entre outras. Esses parceiros participam da formação dos cursos e da elaboração dos materiais pedagógicos, tendo como diretriz fundamental o incentivo aos MARC<sup>220</sup>.

As iniciativas de formação previstas pela Resolução n.º 125 do CNJ são também de responsabilidade dos tribunais. Por isso, inúmeras outras estratégias de formação foram sendo implementadas em todo o País, envolvendo magistrados e servidores dos órgãos judiciários estaduais e federais, além de defensorias públicas e ministérios públicos, entre outros.

A estruturação de todos esses espaços de formação e de “educação do consenso”, como já nos referimos, foi pensada como uma estratégia fundamental para que os MARC ganhassem adeptos e passassem a ser defendidos também no interior da estrutura judiciária. Essa educação é prevista não só quando do ingresso de magistrados e servidores nas carreiras, mas também no desenvolvimento da vida funcional por meio de cursos de aperfeiçoamento.

Somou-se a essa estratégia a imposição aos tribunais para que, nos processos de ascensão dos juízes, quando da promoção por merecimento, os indicadores individuais de resolução de conflitos por meios alternativos sejam considerados.

Desse modo, a Resolução n.º 125 do CNJ complementou e reforçou o que já estava disposto na Resolução n.º 106<sup>221</sup>, também de 2010, que determinava que na avaliação de produtividade dos juízes dever-se-ia levar em conta o número de conciliações realizadas.

Apoiando essa prerrogativa, Araújo e Baltazar (2013, p. 147) asseveram que:

Assim é que o Estado persuade a atividade individual para o atendimento prioritário do interesse social, direcionando os Magistrados à cultura conciliatória, sendo um dos reflexos econômicos de sua concreta aplicabilidade e aceitação pelos destinatários a segurança de que o

---

<sup>220</sup> O ambiente virtual de aprendizagem da ENAM é mantido pela Universidade de Brasília – UnB e está disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/enam/>>. Acesso em: 3 fev. 2015. O objetivo da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) era formar, até 2014, aproximadamente de 21 mil profissionais da área jurídica, agentes de mediação comunitária e professores de direito. O primeiro curso teve início em 2013.

<sup>221</sup> A Resolução n.º 106 do CNJ está disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_106.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_106.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

mercado e a livre iniciativa nutrem expectativa para seu desenvolvimento. (grifo nosso).

Tal posição, como se observa, entende o “interesse social” como sendo o interesse do mercado e da livre iniciativa. Na prática, pode-se dizer que, certamente, parte dos juízes poderão conduzir as tentativas de conciliação mais preocupados com os indicadores de produtividade impostos para ascender na carreira do que com a resolução justa da demanda apresentada. Acrescentam-se, aí, os julgamentos dos juízes de primeiro grau conforme jurisprudências sumuladas nos tribunais superiores, ainda que não concordem com elas, objetivando adequação à disciplina judiciária imposta, de modo a corroborar com os processos que tornam as decisões judiciais meros procedimentos técnicos, que em nada contribuem para a construção das ciências jurídicas, para o confronto de teses e para o avanço do próprio direito e sua materialização na vida real. A tendência produtivista que avança sobre todas as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do serviço público passa a ser uma marca também da prestação jurisdicional<sup>222</sup>.

Aquelas iniciativas antes expostas revelam que a promoção das práticas conciliatórias “a qualquer preço” não é assimilada de maneira incontestada por juízes e servidores, mostrando as contradições que marcam esse processo de educação do consenso. No caso da justiça do trabalho, as resistências são reconhecidas, sendo certo que as direções dos órgãos superiores de justiça comumente indiquem a necessidade de convencimento dos que negam aquelas práticas. Em seu discurso na abertura da *Sexta Semana Nacional da Conciliação* e da *Primeira Semana Nacional da Execução Trabalhista*, em 2011, o então Presidente do STF e do CNJ, Ministro Cezar Peluso, declarou:

Precisamos convencer os magistrados de que a conciliação não é uma tarefa subalterna nem extraordinária [...]. Ela faz parte das funções do juiz, e deve ser considerada para as promoções por merecimento. Vamos mudar a cultura e a mentalidade dos magistrados, para que percebam

---

<sup>222</sup> Parece importante constar que, na definição das metas do poder judiciário, no ano de 2010, a Meta 7 previa a disponibilização mensal da produtividade dos magistrados no portal dos tribunais, especialmente o número de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência. Ver: Metas Prioritárias 2010, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasprioritarias-de-2010>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

que, parafraseando Fernando Pessoa, litigar não é preciso; conciliar é preciso. (PELUSO apud SEMANA..., 2011, p. 3, grifo nosso).

Observa-se, portanto, em toda a estrutura do judiciário, a tentativa de consolidar um discurso harmônico que atravesse todas as instâncias, nas diferentes justiças, de modo a propagar a cultura da conciliação e vencer as posturas repulsivas que porventura ainda são assumidas por integrantes do poder judiciário.

### **5.4.3 O reconhecimento das “boas práticas” relacionadas à conciliação**

A Resolução n.º 125 do CNJ prevê que as “boas práticas”, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos sejam socializados no *Portal da Conciliação*. De maneira uníssona, conforme podemos perceber no desenvolvimento da presente pesquisa, a produção técnico-acadêmica divulgada no portal assume a defesa e a valorização dos MARC, em particular das práticas conciliatórias. De modo geral, tais produções não fazem quaisquer ressalvas ou evidenciam as contradições próprias do uso do instituto jurídico da conciliação nas diferentes áreas do direito.

Em 2010, o CNJ criou o *Prêmio Conciliar é Legal* com o objetivo de identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do poder judiciário que contribuam para a construção da “cultura da paz social” e com o aprimoramento da Justiça. A partir de 2012, além de homenagear magistrados e servidores da justiça federal, estadual e do trabalho, o CNJ também passou a premiar as práticas jurídicas desenvolvidas nas faculdades de direito e na sociedade civil organizada que, de alguma forma, buscam aquele intento. Os tribunais que alcançam os melhores índices de composição através dos MARC também recebem a premiação.

São exemplos considerados “boas práticas” pelo CNJ, tanto de magistrados, servidores, como dos tribunais: serviços judiciários oferecidos em locais públicos – “Justiça na Praça”, mutirões de conciliação, bancas de conciliação trabalhista, conciliação em precatórios trabalhistas, projetos que premiam empresas que mais conciliam, Projeto Pai Legal (estímulo ao registro de filhos), “Adoção – vamos gerar essa ideia”, varas de justiça itinerantes, unidades móveis da justiça que estimulam a conciliação pré-processual, agendamento de audiências em processos que tenham o mesmo advogado e como parte contrária à

mesma empresa, tentativas de acordo no segundo grau de jurisdição, conciliação envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conciliação em demandas por medicamentos não distribuídos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), Casa da Cidadania (com emissão de documentos, audiências de conciliação e mediação pré-processual e extraprocessual), Núcleos de Conciliação (para processos em grau de recursos), sessões de conciliação pré-processual em conflitos já instalados (mas sem ações ajuizadas), formação de lideranças comunitárias sobre noções de direito e cidadania para que atuem na pacificação de conflitos, Balcão da Justiça e Cidadania (mediação comunitária e orientação jurídica), conciliação em processos de execução fiscal, Fórum de Conciliação Virtual, implantação de núcleos permanentes de resolução de conflitos por métodos consensuais, capacitação em mediação, entre outras.

Entre juízes e juristas já premiados, destacam-se a Ex-Ministra Ellen Gracie Northfleet, que deu início à política nacional judiciária da conciliação, a Juíza Federal Germana de Oliveira Moraes, que integrou o CNJ em sua primeira composição e fez parte da comissão responsável pela implantação do MNC, o Prof. Kazuo Watanabe, que participou da comissão responsável pela elaboração da Lei dos Juizados de Pequenas Causas.

Entre instituições e empresas já premiadas, destacam-se: a Rede Globo de Televisão, pela cobertura de todos os eventos que envolvem os projetos do CNJ e o Prêmio Inovare, o Sistema FIESP composto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), em virtude da participação na estruturação dos eventos externos das SNC, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em virtude do apoio às iniciativas do CNJ.

Essas iniciativas do CNJ são multiplicadas nas instâncias judiciárias regionais. Em particular, na justiça do trabalho, passou a realizar-se encontros nacionais de socialização das “boas práticas”.

Também na justiça do trabalho são identificadas iniciativas que contribuem sobremaneira para a conquista da adesão de advogados à PJNTACI. No Tribunal do Trabalho da 23.<sup>a</sup> Região, em 2012, foi criado

o *Prêmio Advogado Conciliador*<sup>223</sup>, iniciativa que também foi replicada em diversos outros tribunais.

Articulada ao *Prêmio Conciliar é Legal*, há que se destacar também a atuação do Instituto Innovare, criado em 2009. O Prêmio Innovare é anterior; quando da sua primeira edição, em 2004, recebeu cerca de 400 inscrições de trabalhos que estavam sendo desenvolvidos com o intuito de qualificar a gestão do poder judiciário. Em 2008, o tema para as inscrições de trabalhos foi *Justiça para todos: acesso à justiça e meios alternativos para resolução de conflitos*. O mencionado instituto estabelece parceria permanente com o CNJ e é patrocinado e apoiado pelas Organizações Globo. Essa articulação, para a construção de um pensamento único em torno das formas de resolução dos conflitos, cuja tônica é na verdade o encobrimento das causas estruturais desses conflitos, em especial a apropriação privada dos meios de produção e da riqueza produzida, é de extrema importância para a perpetuação das relações de dominação. Não é por acaso que as Organizações Globo, empresa que mantém o monopólio da comunicação no Brasil, está inserida nesses espaços, inclusive financiando e direcionando ideologicamente as atividades desenvolvidas. O presidente da empresa, Roberto Irineu Marinho, é membro do Conselho Superior do Instituto Innovare.

Os objetivos perqueridos pelo instituto são claramente voltados para a disseminação de práticas pautadas nas teorias da administração gerencial. Termos como produtividade, qualidade, eficiência e eficácia são constantemente identificados nos depoimentos de conselheiros e representantes de outras instituições parceiras.

A lógica empresarial encontra receptividade nas instâncias estatais, como se observa, também de maneira difusa, por intermédio de instituições criadas para fins considerados altruístas, como o Instituto Innovare, mas que são usadas para fazer avançar a contrarreforma do Estado.

---

<sup>223</sup> O detalhamento da proposta está disponível em: <<http://portal.trt23.jus.br/ecmdemo/public/trt23/detail?content-id=/repository/collaboration/sites%20content/live/trt23/web%20contents/Noticias/oab-e-vara-de-colider-lancam-premio-advogado-conciliador>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

Essa perspectiva pode ser constatada pelo depoimento do Sr. Manuel Alceu Affonso Ferreira<sup>224</sup>, para quem, “[...] Sem favor algum, a ideia e a prática do Inovare constituem a mais importante contribuição até hoje trazida pelo setor privado ao Poder Judiciário Brasileiro (FERREIRA apud PRÊMIO..., 2012, p. 3).

Se é necessário provocar mudanças objetivas – na estruturação e dinâmica do poder judiciário sob uma ótica gerencial – e subjetivas – no convencimento ideológico dos que o compõem – para que tal poder seja “modernizado” e esteja em “sintonia” com “novos tempos”, é também necessário que a sociedade em geral assimile a perspectiva adotada, cuja teleologia ou projeção tem como um dos pilares a cultura da pacificação social, a cultura da conciliação. Esta é também uma das frentes de atuação do CNJ, cujas diretrizes são dadas pela Resolução n.º 125.

#### **5.4.4 A formação da opinião pública sobre as vantagens da conciliação**

Antônio Gramsci (2007a) esclarece que o que se denomina de “opinião pública”

[...] está estreitamente ligado à hegemonia política, ou seja, é o ponto de contato entre a ‘sociedade civil’ e a ‘sociedade política’, entre o consenso e a força. O Estado, quando quer iniciar uma ação pouco popular, cria preventivamente a opinião pública adequada, ou seja, organiza e centraliza certos elementos da sociedade civil (GRAMSCI, 2007a, p. 265).

No mesmo sentido, considerando os objetivos do MNC, seria necessário que o CNJ – instância ligada à estrutura estatal - envidasse esforços para que a sociedade em geral também criasse um espírito conciliador, tomando a conciliação como um princípio norteador das relações sociais. Essa disposição ao diálogo e à negociação dos interesses em conflitos permite, inegavelmente, o êxito, o avanço e o fortalecimento dos MARC, tanto na autocomposição quanto na heterocomposição.

Para isso, são utilizados inúmeros instrumentos de comunicação que buscam alcançar diversificados segmentos populacionais:

---

<sup>224</sup> Advogado, membro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro de Estudos Estratégicos e Avançados do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP).



profissionais liberais, acadêmicos, trabalhadores em geral, empresários, crianças e adolescentes, etc. O Comitê Gestor do MNC tem a responsabilidade de massificar a divulgação dos MARC, com o apoio da assessoria de comunicação do próprio conselho.

Além de fazer a divulgação articulada de todas as iniciativas desenvolvidas por todos os tribunais com relação aos MARC, o CNJ, por meio do comitê antes mencionado e da assessoria de comunicação, cria as campanhas pela conciliação realizadas anualmente. De acordo com o tema definido previamente, são desenvolvidos *folders*, cartazes, *banners*, camisetas, pin/adesivos. Os tribunais são assessorados com relação às estratégias de divulgação nas redes sociais das SNC, tendo a sua disposição um plano de comunicação digital elaborado pelo CNJ com sugestões que podem ser implementadas pelos órgãos do judiciário. Todo chamado plano de mídia com datas, horários e conteúdos que podem potencializar a repercussão das notícias na rede mundial de computadores é disponibilizado aos tribunais. Os profissionais da área de comunicação do CNJ criam e disponibilizam para os tribunais *posts*, *tweets* e vídeos, levando em conta um cronograma previamente estabelecido<sup>225</sup>.

As campanhas são, portanto, massificadas pelo uso dos mais variados meios de comunicação escrita, falada, televisionada e eletrônica, com vistas a fazer com que a opinião pública seja construída favoravelmente aos objetivos da PJNTACI no âmbito do poder judiciário.

Em 2012, na cidade de Juiz de Fora, foi realizada a *I Jornada de Sensibilização Para a Conciliação*, na qual foi apresentada uma peça de teatro intitulada *Conciliação em ação*. O evento foi promovido pelo TRT de Minas Gerais, por meio do Núcleo Permanente de Conciliação, em parceria com a subseção da OAB/MG da cidade. A atividade foi realizada em praça pública, e, após a apresentação, outros informativos sobre o tema foram distribuídos à população (VASSEUR, 2012). Em Curitiba, em 2014, uma semana cultural foi realizada paralelamente às atividades da SNC, com mostras artísticas e apresentações de música e teatro<sup>226</sup>. Essas iniciativas revelam a força das campanhas em prol da conciliação, nas quais, como se vê, até mesmo a arte é utilizada para incutir nas pessoas a cultura da pacificação.

---

<sup>225</sup> Dados mais detalhados das campanhas das SNC do CNJ – de 2008 a 2014 - estão disponíveis em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/campanhas>> . Acesso em: 3 fev. 2015.

<sup>226</sup> Disponível em: <<http://destaknews.com.br/?p=15621>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

Na mesma perspectiva, outros tribunais em todo o País usam diversificadas estratégias para fortalecer a cultura da conciliação: simulações de audiências, ciclos de debates, palestras, cartas públicas de juízes em defesa da conciliação, caminhada pela conciliação, mutirões de conciliação, cursos de noções básicas de conciliação, feira da conciliação, instalação de totem de autoatendimento para que clientes se comuniquem com empresas prestadoras de serviços, recital de música clássica nos ambientes dos tribunais, recital de orquestras militares locais, recital de poesia, exposição de fotografias, entre outras apresentações culturais e artísticas. Para que as ações sejam realizadas, os tribunais arregimentam, além de seus trabalhadores, magistrados aposentados, estagiários e voluntários e outras instituições públicas e privadas, além de contarem com o apoio de inúmeras organizações da sociedade civil.

Visando a alcançar a adesão de futuros profissionais da área jurídica, o CNJ passou a estimular que as universidades que oferecem os cursos de direito incluíssem em suas grades curriculares disciplinas cujo conteúdo programático esteja voltado para a conciliação e para outras formas alternativas de resolução de conflitos. A Universidade de São Paulo, já em 2011, passou a oferecer uma disciplina eletiva com esse caráter. À época, em declaração dada à Regina Bandeira da *Agência de Notícias do CNJ*, o professor e membro do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, Sr. Kazuo Watanabe, assim se manifestou em face da iniciativa:

Os alunos são bem preparados para o contencioso, para o litígio, mas não para a resolução amigável dos conflitos. Essa é a mudança mais importante dessa medida: criar promotores, juízes, advogados com uma mentalidade diferente. (WATANABE apud BANDEIRA, 2011, p. 1).

A construção do ideário da conciliação inclusive nos espaços de formação dos profissionais jurídicos aparece, portanto, como uma importante estratégia de domínio sobre a (re)produção do conhecimento nos ambientes acadêmicos de maneira a influenciar também na qualidade e no tipo de pensamento jurídico atual e futuro, coadunado com a ideologia de uma conciliação conservadora.

#### **5.4.5 A estruturação das Justiças para ampliar as práticas conciliatórias**

Em 2009, no período imediatamente precedente à publicação da Resolução n.º 125, o CNJ editou e publicou a Resolução n.º 70, dispondo

sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do poder judiciário, e nela afirmava-se que esse poder pretendia “ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania” (CNJ, 2009a).

A análise da mencionada Resolução e de outros documentos correlatos – como os da definição de metas do judiciário brasileiro - evidenciou a adoção de terminologias próprias das formas de gestão adotadas na iniciativa privada, revelando a influência da visão empresarial nas estruturas do Estado. Termos como “controle”, “reengenharia”, “automatização”, “modernização e uniformização do fluxo de trabalho”, “gestão por competências”, “gestão por processos de trabalho”, “clima organizacional”, “resultados”, “rotinas administrativas”, etc., são facilmente identificáveis.

Com relação à atuação institucional, o documento do planejamento e da gestão estratégica nacional do judiciário estampado na Resolução n.º 70 do CNJ indicava a necessidade de “fortalecer a integração do Judiciário com os Poderes Executivo e Legislativo e desenvolver parcerias com os órgãos do sistema da justiça (OAB, Ministério Público, Defensorias) e entidades públicas e privadas para viabilizar o alcance dos seus objetivos (eficiência, acessibilidade e responsabilidade social)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a)<sup>227</sup>. Evidenciava, nesse particular, a prevenção de litígios judiciais como uma das linhas de atuação. Entre as ações sugeridas, destacam-se a celebração de “[...] parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar projetos de responsabilidade social” e, ainda, “[...] parcerias com universidades, OAB, Ministério Público e Defensorias para atendimento gratuito da população carente” (CNJ, 2009a).

O incentivo à conciliação, considerada uma das ações estratégicas do poder judiciário pátrio, ganhou destaque na mencionada resolução, evidenciando sua utilização também como instrumento de gestão dissociado do ideário da promoção da justiça.

As proposições do planejamento e da gestão estratégica instituídos pela Resolução n.º 70, de 2009, foram sendo alteradas ano a ano, com a definição de novas metas, sendo finalmente revogada pela Resolução n.º 198, de 1.º de julho de 2014, que entrou em vigor em

---

<sup>227</sup> Doravante as referências às fontes desse órgão serão apresentadas na forma CNJ.

janeiro de 2015. Esse novo planejamento foi elaborado considerando os denominados macrodesafios do judiciário pátrio para o sexênio 2015-2020. Essa nova resolução instituiu a Estratégia Nacional do poder judiciário, sendo previsto que os órgãos dos diferentes segmentos de justiça devam doravante elaborar seus respectivos planos estratégicos em sintonia com a Estratégia Nacional 2015-2020, fazendo revisões periódicas e incorporando as metas e iniciativas estratégicas nacionais que, por sua vez, podem também ser revistas. A coordenação e articulação entre os planos específicos e o nacional é do CNJ a partir de uma “rede de governança colaborativa”, composta por representantes dos órgãos do poder judiciário, conforme previsão disposta na Resolução n.º 198 do CNJ. O estímulo ao cumprimento de metas e obediência às diretrizes nacionais é previsto pela Resolução, de modo que os tribunais sejam premiados pelo desempenho. Há também a previsão de um encontro anual precedido de reuniões preparatórias dos gestores de metas e dos responsáveis pelas unidades de gestão estratégica de cada tribunal, podendo contar com a participação das associações nacionais de magistrados e servidores (CNJ, 2014c).

A mesma resolução dispõe ainda sobre a constituição de um banco de dados das “boas práticas e ideais” para que estas sejam divulgadas com o fito de aperfeiçoar os serviços judiciais (CNJ, 2014c).

As práticas e ideias referidas concorrerão anualmente ao criado *Prêmio Excelência em Gestão Estratégica do Poder Judiciário*. A prática de premiar “os melhores”, como se denota do texto da Resolução n.º 198 do CNJ, evidencia um reforço à concorrência, tanto individual quanto institucional, entendendo-a como elemento essencial para a “melhoria da gestão”. É nesse processo que podemos situar também os sistemas de controle pensados para mensurar a produtividade dos trabalhadores do judiciário – magistrados e servidores.

Por oportuno, vale destacar o debate em torno dos chamados macrodesafios do poder judiciário antes mencionados, que foram assim definidos e anexados à Resolução n.º 198 do CNJ: Em relação à sociedade: 1. Efetividade na prestação jurisdicional; 2. Garantia dos direitos de cidadania. Em relação aos processos internos: 1. Combate à corrupção e à improbidade administrativa; 2. Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; 3. Adoção de soluções alternativas de conflito; 4. Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes; 5. Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas; 6. Aprimoramento da gestão da justiça criminal; 7. Fortalecimento da segurança do processo eleitoral. Em relação aos recursos: 1. Melhoria da Gestão de Pessoas; 2. Aperfeiçoamento da Gestão de Custos; 3. Instituição da governança

judiciária; 4. Melhoria da infraestrutura e governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CNJ, 2014c, grifo nosso).

Esse conjunto de macrodesafios mostram as perspectivas assumidas pelo judiciário na condução de sua atuação, com destaque, como se observa, para os intentos de reestruturação e modernização coadunados com o processo de contrarreforma do Estado brasileiro, bem como para a resolução de conflitos por meios alternativos. É nesse contexto que devemos pensar a implementação das diretrizes constantes da Resolução n.º 125 do CNJ com relação à estruturação dos tribunais para o avanço e efetividade dos MARC.

A Resolução n.º 125, ao tratar das atribuições dos tribunais, determina que estes são responsáveis pela criação e funcionamento dos *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*<sup>228</sup>, de modo a dar concretude à política judiciária instituída pela mesma normativa. Esses núcleos, entre outras atribuições, devem instalar os chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e, ainda, estimular os programas de mediação comunitária (CNJ, 2010b).

---

<sup>228</sup> Interessa, aqui, abordar a estruturação desses núcleos na justiça do trabalho, mas eles foram sendo instituídos também nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça de todo o País, com denominações e dinâmicas de funcionamento variáveis, mas observando as diretrizes impostas pela Resolução n.º 125 do CNJ. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania mencionados no §2.º do dispositivo foram criados para realizar a conciliação e a mediação nos tribunais, visando a promover a solução dos conflitos antes mesmo da distribuição das ações. Alguns desses centros capacitam litigantes para as práticas de negociação (como por exemplo, prepostos de empresas). A Resolução n.º 125, em seu art. 8.º, dispõe sobre esses centros e indica que eles podem ser organizados a partir de áreas temáticas: família, precatórios e empresas, etc. Em seu art. 9.º a mesma resolução dispõe que os centros devem ser coordenados por um juiz que, quando necessário, contará com o apoio de um adjunto, e cabe a eles a homologação de acordos, a supervisão das atividades desenvolvidas pelos conciliadores e mediadores que deverão estar cadastrados junto aos tribunais e capacitados para tais atribuições. Os juízes, tanto das justiças estaduais como os da federal que atuam nos centros devem ser designados pelos presidentes dos tribunais e, necessariamente, devem ter passado pela formação estabelecida pelo CNJ. Os centros, obrigatoriamente, devem estar organizados para a solução pré-processual e processual de conflitos, bem como para oferecer serviços relacionados à cidadania.

Sob o auspício de garantir o acesso da população à justiça, o CNJ advoga que o poder judiciário, além de oferecer a solução aos litígios pela via sentencial, deve assegurar o direito à solução dos conflitos por meios consensuais, bem como outros serviços relacionados ao exercício da cidadania. Esta seria a principal função dos núcleos referidos acima.

No TST, o Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho (NUPEC) foi instituído em novembro de 2012 pelo seu então presidente Ministro Oreste Dalazen. A primeira audiência de conciliação<sup>229</sup>, contudo, foi realizada em janeiro do ano seguinte. O NUPEC passou a atuar articulado com os núcleos de conciliação criados nos TRT.

A implementação da PJNTACI exigiu que os tribunais se organizassem para essa tarefa. No caso dos TRT, alguns regionais antes mesmo da determinação do CNJ foram transformando algumas Varas do Trabalho em varas específicas para a conciliação. A criação e instalação de alguns *Núcleos de Conciliação* também precederam a normativa do CNJ. No entanto, foi somente com a edição da Resolução n.º 125 que a criação e instalação desses núcleos nos TRT passou a ocorrer de maneira mais intensa.

Nas instâncias recursais, cremos de modo inédito, também foram criados núcleos para o fim conciliatório, cujas dinâmicas são muito variadas, tratando especificamente de dissídios coletivos, ainda que se identifiquem experiências de atuação também em dissídios individuais em grau de recurso. Merece destaque o fato de que a implementação dos núcleos de conciliação nos tribunais foi bem vista até mesmo por movimentos sindicais. Um exemplo disso foi a fervorosa manifestação do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes, em face dos considerados excelentes resultados alcançados pelo Núcleo de Conciliação de Coletivos (NCC), criado e instituído no ano de 2013 no TRT de São Paulo<sup>230</sup>, conforme se pode constatar no excerto de uma notícia publicada no *site* do próprio sindicato:

---

<sup>229</sup> O caso analisado dizia respeito à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a União Federal em face de convênio de prestação de serviços celebrado entre a Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costas (DPC) e a Fundação de Estudos do Mar (Femar).

<sup>230</sup> É preciso registrar que, embora constasse dos termos do Provimento GP/CR n.º 03/2011, a abrangência das atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos também quanto aos dissídios coletivos, nenhum processo havia sido submetido a esse tratamento até o final de 2012.

O Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes, por meio do seu Departamento Jurídico, entregou à desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho/SP, Dra Maria Doralice Novaes, ofício assinado pelo presidente da entidade, Miguel Torres, parabenizando o tribunal pela criação do Núcleo de Conciliação de Coletivos (NCC). Para o sindicato, o núcleo, criado em 2013, ‘tem funcionado como excelente ferramenta para a solução de conflitos entre a classe trabalhadora e o empresariado de forma célere e pacífica, garantindo sempre a observância e eficácia protetiva dos direitos trabalhistas’ (SINDICATO..., 2014, p. 1).

A forma de atuação dos núcleos, em particular na justiça do trabalho, é muito diversificada. Em alguns casos, os processos considerados potenciais para a conciliação são selecionados pelas Varas do Trabalho – nos casos de dissídios individuais –, em outros, a triagem é feita pelos próprios núcleos, mas, em qualquer caso, a partir de uma nova forma de organização do fluxo dos processos e de novas atribuições aos servidores.

A pesquisa por nós desenvolvida em diversos documentos institucionais dos diferentes TRT para apreender a dinâmica desses núcleos mostrou que há casos em que a atuação deles é condicionada a critérios objetivos que evidenciam a precarização do trabalho nas Varas, como se observa a partir da Portaria GP 88, de 15 de maio de 2012, do TRT da 12.<sup>a</sup> Região. Essa portaria, em sua Seção I, que trata do apoio do *Núcleo Permanente de Conciliação* às unidades judiciárias de primeira instância, em seu art. 5.º e incisos, prevê que esse apoio, que pode ser determinado de ofício pela presidência do tribunal ou após análise de

---

Da primeira tentativa de conciliação em um dissídio coletivo envolvendo o sindicato dos trabalhadores bancários de São Paulo, Osasco e região no polo ativo e o Banco Santander no polo passivo, nasce a proposição de um núcleo voltado exclusivamente para esse tipo de dissídio independentemente da existência do núcleo de conciliação para os dissídios individuais. Pelo Ato GP n.º 05/2013 foi criado e instalado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos no Âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região. Cf. Informações disponíveis em: <<http://www.trtsp.jus.br/institucional/conciliacao/conciliacao-3>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

solicitação das próprias Varas, será efetivado considerando: afastamento de servidores por mais de noventa dias para licença de saúde; por licença maternidade; afastamento para exercer mandato classista; déficit de no mínimo dois servidores; acréscimo significativo de movimentação processual<sup>231</sup>. Essa determinação corrobora com a tese de que a defesa da conciliação, além da sua importância para o encobrimento dos antagonismos de classes e para a não efetividade dos direitos trabalhistas, conforme será analisado adiante, serve para enfrentar as deficiências da estrutura do poder judiciário, em face da precarização das condições de trabalho dos seus trabalhadores.

Chama também a atenção o fato de muitos juízes se utilizarem de técnicas da área de psicologia para as abordagens conciliatórias. Por exemplo, para criar um clima favorável à conciliação, a juíza Nayara Queiroz Mota de Sousa, do TRT do Estado da Paraíba, mencionou utilizar a abordagem rogeriana (de Carl Ranson Roger) para envolver as partes:

O psicólogo Carl Rogers ficou famoso por desenvolver um método psicoterapêutico centrado na pessoa e que usa a confiança para poder fazer com que ela encontre a própria cura. Ele marcou não só a Psicologia Clínica, como também a Psicoterapia, Administração – de empresas e de escolas, o Aconselhamento Psicológico, a Educação e Pedagogia, a Psicopedagogia, Orientação Educacional, assim como a Literatura, o Cinema e as Artes. (SOUSA apud PLENO..., 2011, p. 3)<sup>232</sup>.

A adoção dessa estratégia psicologizante não é única, pois identificamos outras iniciativas similares com vistas a elevar o índice de

---

<sup>231</sup> Disponível em:

<[http://www.trt12.jus.br/portal/areas/setri/extranet/documentos/PortariaGP8\\_8\\_2012\\_000.pdf](http://www.trt12.jus.br/portal/areas/setri/extranet/documentos/PortariaGP8_8_2012_000.pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

<sup>232</sup> A esse respeito, ver também: SOUSA, Nayara Queiroz Mota de. A conciliação humanista como medida de acesso à justiça: o reconhecimento da liberdade de pensar e da consciência crítica dos litigantes no processo de tomada de decisão. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosimarie Diedrichs. Conciliação: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013. Neste artigo a juíza defende a ideia de que os conflitos podem ser solucionados através de uma metodologia que valoriza a reflexão de “[...] conceitos e ideias sobre a consciência como experiências vivenciadas, onde a razão e a afetividade se misturam e se complementam (SOUSA, 2013, p. 379, grifo nosso).



conciliações no âmbito do judiciário. No final do ano de 2014, o CNJ em seu *site* oficial noticiava que um juiz, no interior do estado da Bahia, conseguia ampliar o número de conciliações utilizando-se de uma dinâmica denominada de *Constelação Familiar*, criada por um teólogo, filósofo e psicólogo alemão chamado Bert Hellinger. De acordo com as informações constantes da nota divulgada pelo CNJ:

A sessão de Constelação Familiar começa com uma palestra proferida pelo juiz sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Em seguida, há um momento de meditação, para que cada um avalie seu sentimento. Após isso, inicia-se o processo de Constelação propriamente dito. Durante a prática, os cidadãos começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas. (BANDEIRA, 2014b, p. 2).

Assim, a tendência conservadora no âmbito jurídico que se revela no trato dos conflitos articula-se com o conservadorismo presente em outras áreas do conhecimento, como as teorias psicológicas comportamentais, que têm seu uso mencionado em outras experiências de operacionalização dos MARC, de modo que as questões subjetivas dos litigantes é objeto de manipulação nas audiências de conciliação com vistas à tabulação de acordos. Do mesmo modo, nos cursos de formação dos magistrados e servidores, os manuais de orientação indicam técnicas para a condução da conciliação com base nas teorias comportamentais<sup>233</sup>.

---

<sup>233</sup> O Anexo I da redação original da Resolução n.º 125 detalha os objetivos e conteúdos programáticos dos módulos dos cursos de formação sob a responsabilidade operacional dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos instalados nos tribunais. O módulo II, com duração de 16 horas/aula, denominado *Conciliação e suas técnicas*, seria desenvolvido a partir da seguinte proposta: “[...] habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com ênfase na negociação e conciliação, trazendo padrões de comportamento ético e posturas exigidas no relacionamento com partes e diferentes profissionais envolvidos”. No conteúdo programático é dada relevância a aspectos subjetivos na condução da conciliação, nos seguintes termos: “Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade)”. (CNJ, 2010b, grifo nosso).

Conceitos como “rapport”, “escuta ativa”, “afago”, “comunicação efetiva”, “controle emocional”, “cultura da paz”, passam a nortear as práticas conciliatórias, tanto processuais quanto pré e extraprocessuais.

Pensamos identificar, nesse particular, uma relação com os processos vivenciados também pelo Serviço Social brasileiro. De acordo com José Paulo Netto (1996), a psicologização da vida social é um recurso que não só deposita nos indivíduos a responsabilidade por suas mazelas, mas também é uma via utilizada no âmbito das instituições para dar aos sujeitos a impressão (falsa) de que, até mesmo de modo “personalizado”, estão sendo atendidos em suas demandas. Nos termos utilizados por Netto (1996, p. 38):

[...] o potencial legitimador da ordem monopólica contido na psicologização ultrapassa de longe a imputação ao indivíduo da responsabilidade do seu destino social; bem mais que este efeito, por si só relevante, implica um tipo novo de relacionamento ‘personalizado’ entre ele e instituições próprias da ordem monopólica que, se não se mostram aptas para solucionar as refrações da ‘questão social’ que o afetam, são suficientemente lábeis para entrelaçar, nos ‘serviços’ que oferecem e executam, desde a indução comportamental até os conteúdos econômicos-sociais mais salientes da ordem monopólica – num exercício que se constitui em verdadeira ‘pedagogia’ psicossocial, voltada para sincronizar as impulsões individuais e os papéis sociais propiciados aos protagonistas.

Esse processo de psicologização da vida social, cremos, em muito contribui para o reforço da perspectiva privatista individualista de resolução de demandas que, na verdade, têm gênese na dinâmica da produção e da reprodução do ser social. Daí que, em certa medida, as estratégias psicologizantes no trato das demandas trabalhistas corroboram para que elas sejam retiradas da cena e do espaço do público, divorciando-as do embate entre as classes. Além disso, o próprio judiciário, especificamente o trabalhista, por meio dessa estratégia psicologizante, procura eximir-se da culpa por negar as conexões entre as demandas que lhe chegam e as contradições da sociedade de classes. A composição dos conflitos passa, assim, a depender muito mais da disposição dos indivíduos em resolvê-los do que das potências institucionais. E, se os trabalhadores não têm essa disposição, precisam ser educados para isso.

Ao analisar a atividade da magistratura a partir de uma abordagem lukacsiana, Alves (2014) entende o trabalho do juiz como

“ideológico”, que repercute sobre a ação dos outros homens e sobre suas formas de pensar. Nesse sentido, Alves (2014, p. 21-22) afirma:

[...] o ‘trabalho ideológico’ é uma modalidade de trabalho humano concreto, constituído, em seu momento predominante [...] por *posições teleológicas secundárias*, isto é, por ações sociais que visam induzir um homem (ou vários homens) a realizar algumas posições teleológicas segundo um modo predeterminado, encontrando, deste modo, meios que garantam a *unitariedade finalística* por mais que possa ser diferenciada a sua divisão do trabalho. As *posições teleológicas secundárias* tornam-se a base espiritual-estruturante da *ideologia*; e ao mesmo tempo, sua função social autonomiza-se do próprio trabalho produtivo (o trabalho que produz valores de uso baseado em posições teleológicas primárias), tornando-se atividades sociais ou ‘profissões’ imprescindíveis à reprodução social [...] (Grifo do autor).

Na continuidade de seus argumentos, Alves (2014, p. 23) assevera que o “trabalho ideológico” caracteriza-se pelo intenso envolvimento da subjetividade das pessoas que o realizam, o que faz com que sua vida pessoal seja consumida por esse trabalho. Processos semelhantes, como constatamos nas novas formas de trabalho na história presente, afetam o conjunto dos trabalhadores. Do mesmo modo, ao analisar-se o perfil do juiz requerido para a efetivação das práticas conciliatórias, verifica-se que desses profissionais (e dos trabalhadores do poder judiciário e dos trabalhadores em geral) são exigidas novas competências e habilidades, dando concretude à multifuncionalidade própria do modelo flexível de produção.

Considerando a formação na área jurídica, as novas competências dos juízes (e servidores) – especialmente as de natureza de gestão – são evidenciadas, inclusive, quando se analisam as metas do poder judiciário que definem um conjunto de ações para o desenvolvimento de capacidades gerenciais<sup>234</sup> e até operacionais em face

---

<sup>234</sup> Ver, nesse sentido, as Metas do Judiciário para o ano de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/2014>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)<sup>235</sup>. Desde a definição das metas do poder judiciário de 2009, consideradas metas de nivelamento, essas proposições estão presentes, revelando ser uma preocupação institucional permanente<sup>236</sup>. Por outro lado, a necessidade de construção de novos perfis de magistrados e servidores aparece como uma condição para que o judiciário consiga alcançar suas metas. Nesse diapasão, os trabalhadores desse poder passam a ser concebidos para além de suas atribuições específicas, como gestores na condução das ações estratégicas delineadas nacionalmente.

A intensificação do trabalho de servidores e magistrados no contexto da reorganização do poder judiciário e, dentro dela, no processo de estruturação dos órgãos das diferentes justiças para a implementação dos MARC exige, contraditoriamente, ações que minimizem seus efeitos. Não por acaso, no momento de definição das metas do poder judiciário para o ano de 2015, fez-se constar como uma diretriz estratégica a ser aplicada em todos os órgãos do judiciário o zelo “[...] pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho”<sup>237</sup>, revelando uma estratégia entre “mordidas” e “assopros” na política de gestão.

Retomando o aspecto relacionado à estruturação das justiças para ampliar as práticas conciliatórias, destaca-se que as metas definidas e revisadas anualmente pelo poder judiciário apontam para a intenção de alcançar-se uma relação equânime entre o quantitativo de processos julgados e os distribuídos em cada ano, para o que a estruturação dos núcleos de conciliação em todos os segmentos da justiça se tornam imprescindíveis. Do mesmo modo, dentre as metas do ano de 2015 para o poder judiciário, a meta 3 implica o aumento dos casos solucionados pela via conciliatória, em particular na Justiça Federal e Estadual, com

---

<sup>235</sup> Consultar as metas do poder judiciário para o ano de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/2013>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

<sup>236</sup> De acordo com Nogueira (2014, p. 123), “[...] a partir de 2008, sobretudo em 2009, quando se implantou o choque de gestão, a Fundação Getúlio Vargas, a mesma que conclama os benefícios da ‘gestão eficiente’ fechou um contrato milionário com o CNJ visando capacitar os magistrados brasileiros para se autogerenciarem”.

<sup>237</sup> Cf. metas do poder judiciário para o ano de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metasp/2015>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

vistas a construir um cenário futuro marcado pela desjudicialização e pelo descongestionamento do judiciário.

O macrodesafio da adoção de soluções alternativas de conflito é assim detalhado na Resolução n.º 198 do CNJ e que expressa a Estratégia Nacional 2015-2020:

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem; à formação de agentes comunitários de justiça; e, ainda, à celebração de parcerias com a Defensoria Pública, Secretarias de Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, e outras entidades afins. (CNJ, 2014c, não paginado).

Nota-se que a articulação com a sociedade civil aparece como uma estratégia fundamental para a implementação dos MARC, na qual aquela é chamada para ser parceira do Estado na condução da política judiciária, dando a ela um cariz operativo desprovido de uma dimensão política.

Outro aspecto relacionado à estruturação dos núcleos em comento diz respeito aos espaços físicos criados para o funcionamento deles. Os núcleos de conciliação em geral funcionam em espaços físicos diferenciados: cores que ensejam tranquilidade, exposição de quadros e esculturas, mesas redondas para propiciar o diálogo entre as partes e o juiz conciliador (ou os mediadores e conciliadores na justiça comum).

Alguns manuais utilizados na formação dos profissionais que atuam nos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e nos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania destacam a preocupação em criar um ambiente propício à resolução das contendas dos jurisdicionados:

Uma parcela desse planejamento é de responsabilidade do gestor do programa, que deve providenciar um ambiente compatível com os importantes debates que ali ocorrerão.

Por outro lado, ao mediador cumpre-se certificar de que a sala está disposta de maneira a transmitir ao usuário a mensagem de que ‘nós, provedores do serviço, apreciamos sua vinda e nos importamos com as questões que estão sendo trazidas à mediação’. (GUNTHER, 2013, p. 14).

Esta e outras estratégias formam um conjunto articulado de ações que visam a capturar as subjetividades dos litigantes de modo que vejam nos processos conciliatórios, em acordos, sempre a melhor opção. Essa perspectiva, como já assinalamos, tem um rebatimento diferenciado sobre as demandas trabalhistas em virtude de que, na justiça do trabalho, os direitos negociados individual ou coletivamente têm relação com as lutas históricas da classe.

Os núcleos de conciliação estruturados na justiça do trabalho acabaram, ao nosso ver, assemelhando-se ao que foi proposto pelas forças conservadoras que advogavam, à época dos debates sobre a EC n.º 45, a criação de juizados especiais de causas trabalhistas, com um órgão recursal específico composto por juízes de primeiro grau mais antigos. No bojo dessa proposta, pretendia-se criar órgãos de conciliação, mediação<sup>238</sup> e arbitragem, sem caráter judicial, de modo que não onerassem os cofres públicos. Esses órgãos seriam compostos por representantes de trabalhadores e empregadores que teriam competência para, no prazo legal, solucionar conflitos individuais de trabalho. Reeditar-se-ia, pode-se dizer, as antigas juntas de conciliação, em condições ainda mais favoráveis para o desmonte ou descumprimento da legislação laboral. Os núcleos previstos pela Resolução n.º 125 não atuam na mesma perspectiva, ainda que sob a direção do judiciário, promovendo composições indiretas? Pensamos que sim.

As práticas conciliatórias foram estimuladas a tal ponto que os tribunais, inclusive os do trabalho, disponibilizam em seus *sites* oficiais

---

<sup>238</sup> No momento em que finalizamos a redação da presente tese foi encaminhado para a sanção presidencial o Substitutivo da Câmara n.º 09, de 2015 ao Projeto de Lei do Senado n.º 517, de 2011 (n.º 7.169/2014 naquela casa). Esse Substitutivo da Câmara do Deputados (SCD) dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997.

Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=165738&tp=1>.

Acesso em: 8 jul. 2015. O Parágrafo único do art. 42 dessa normativa já acena que a mediação em matéria trabalhista será objeto de legislação própria, o que revela a tendência privatizante de resolver as lides laborais, haja vista o peso dado à mediação extrajudicial, afastando, pelo menos *a priori*, a intervenção do Estado-juiz.

*links* para que os jurisdicionados possam solicitar que processos sejam pautados para audiências nos núcleos<sup>239</sup>.

O alcance das práticas conciliatórias pode ser também verificado em outro fato. A partir de um protocolo de intenções, no início de 2012, assinado pelo CNJ (por meio da Corregedoria Nacional de Justiça), pelo CSJT (por meio da Corregedoria Geral da justiça do trabalho), o TST, o Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (COLEPRECOR), o TRT da 8.<sup>a</sup> Região, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, uma das Varas do Trabalho de Belém passaria como um projeto piloto a contar com máquinas de cartão de crédito ou débito para facilitar a efetivação dos acordos celebrados<sup>240</sup>. Posteriormente essa “facilidade” foi implantada nos demais tribunais do País, em todas as justiças. A “facilidade”, destaca-se, está justamente na possibilidade mais rápida de o devedor - no caso da justiça do trabalho, o empregador – poder parcelar os valores consignados nos termos de conciliação ou sentenças judiciais. Além do pagamento do principal devido, podem ser pagos com o “dinheiro de plástico” taxas, custas, tributos, emolumentos e pagamentos a terceiros envolvidos nos processos, como advogados e peritos. Empresas de serviços financeiros - pagamentos eletrônicos -como a Cielo<sup>241</sup> participaram das discussões em torno da implementação do

---

<sup>239</sup> Um exemplo dessa estruturação a partir do uso da tecnologia pode ser verificado no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 7.<sup>a</sup> Região, do Estado do Ceará. Disponível em: <[http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_chronoforms&chronofom=conciliar](http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_chronoforms&chronofom=conciliar)>. Acesso em: 11 nov. 2012.

<sup>240</sup> Ver: FEIJÓ, Carmem. Justiça do Trabalho terá cartão de crédito na sala de audiência para pagamento de dívida. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 30 jan. 2012a. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/728939](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/728939)>. Acesso em: 3 fev. 2015. A Resolução n° 188, de 14 de novembro de 2012, do TST, editou a Instrução Normativa n.º 36, que regulamenta, na justiça do trabalho, o acolhimento e levantamento de depósitos judiciais. Nessa instrução normativa, em seu art. 1º, inciso V, há a previsão para que os depósitos judiciais na justiça do trabalho, a execução dos depósitos recursais, sejam realizados em conta judicial por meio de cartão de crédito ou débito, entre os outros já previstos. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28516/2012\\_res01\\_88\\_in0036.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28516/2012_res01_88_in0036.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 8 fev. 2015.

<sup>241</sup> Em 2014 a empresa ganhou o Prêmio “Isto É Planeta Empresas Mais Conscientes do Brasil” pela sua atuação social, na categoria “comunidade”.

novo sistema de pagamento proposto, ampliando o lastro de apropriação do capital privado de parte do valor criado pelo trabalhador no tempo de trabalho necessário, mas que, pelas lesões sofridas no curso da relação de trabalho, foi a ele negada.

À época da assinatura do protocolo de intenções, o então Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Levenhagen, afirmou que a conciliação “[...] é a pedra de toque da Justiça do Trabalho, etapa obrigatória do processo trabalhista desde a sua criação [...] A existência de um meio rápido e seguro de pagamento[...] tornará os acordos mais fáceis”(LEVENHAGEM apud FEIJÓ, 2012a, p. 1).

Essa iniciativa reitera o domínio do capital financeiro na economia e na vida cotidiana da população em geral, fenômeno articulado à política econômica adotada no País, transformando-o numa “plataforma de valorização financeira”, a que Leda Paulani (2008) denominou de “servidão financeira”. E, mais, constata-se que o capital financeiro não dispensa qualquer possibilidade de obter vantagens, sendo indiferente se os lucros obtidos são fruto de lesões aos direitos dos trabalhadores legitimadas pelo judiciário.

Toda a processualidade aqui exposta mostra como foram sendo criadas as condições objetivas e subjetivas para que a perspectiva conciliatória fosse institucionalizada no âmbito do Estado e, em particular, na esfera do judiciário. Nos interessa, agora, perceber como tal perspectiva foi assimilada no interior dessas estruturas, notadamente na justiça do trabalho. Além disso, consideramos essencial indicar, a partir dos estudos realizados, quais as consequências da ofensiva conciliatória para o conjunto dos trabalhadores, em especial, no que se refere aos direitos laborais.

---

Segundo a editora que ofereceu a premiação, “ao levar produtos e meios de pagamento para 99% dos municípios brasileiros, a organização promoveu a inclusão financeira de pessoas com baixo poder aquisitivo. E permitiu que pequenos negócios substituíssem dinheiro e cheque por cartão e segurança. Paralelamente, a Cielo investe em 11 projetos sociais, a maioria dos quais é referência nas suas áreas de atuação”. Disponível em: <<http://revistaplaneta.terra.com.br/secao/sustentabilidade/mais-do-que-lucro>>. Acesso em: 8 fev. 2015. A “inclusão financeira” dos pobres, contudo, implica a criação de mecanismos que mais facilmente consigam captar seus poucos recursos monetários, drenando-os para os processos de realização do mais valor e para as atividades financeiras dos bancos – via crédito para o consumo e pagamento de juros, resultando na elevação dos níveis de endividamento dos trabalhadores.



## 5.5 ACESSO À JUSTIÇA, CELERIDADE, REDUÇÃO DE CUSTOS E DO NÚMERO DE PROCESSOS: A CONCILIAÇÃO COMO (FALSO) ANTÍDOTO PARA RESOLVER TODOS OS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO

Um dos mais importantes argumentos do poder judiciário utilizados para justificar a adoção da PJNTACI é o fato de que, com ela, o Estado estaria efetivando um direito constitucional fundamental: o do acesso à justiça.

Da análise dos documentos consultados, percebe-se que as propostas conciliatórias são plenamente assumidas como alternativas para a resolução de grande parte dos litígios, em quase todas as áreas do direito, sejam eles de natureza tributária, familiar, trabalhista, previdenciária, cível, ambiental, etc. Esse aspecto pode ser constatado nos textos de notícias divulgadas pelo CNJ:

A audiência pública, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta quarta-feira (25/5) em Dourados/MS, apontou que o caminho para a solução do conflito entre indígenas e proprietários rurais no Mato Grosso do Sul é a mediação e a conciliação. “Estou convicto que é a saída mais adequada e a única possível”, afirmou Marcelo Martins Berthe, coordenador do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ, que, junto com o juiz auxiliar do CNJ Antonio Carlos Alves Braga Júnior, está coordenando o seminário sobre a questão indígena em Dourados. (EUZÉBIO, 2011, p. 1).

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários (CETRI) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) participa pela primeira vez da Semana Nacional de Conciliação com um número recorde de processos inscritos. Na unidade, estão previstas seis mil audiências que serão realizadas desta segunda -feira (21/11) e 2 de dezembro, período de dez dias úteis, quando acontece a Semana Nacional de Conciliação na Bahia. (CENTRO..., 2011, p. 1).

Segundo o desembargador Reynaldo Soares, a Justiça Federal da 1ª Região vem promovendo iniciativas de conciliação desde 2006, começando com ações previdenciárias, passando em seguida a

incluir processos do Sistema Financeiro da Habitação e, a partir de 2010, envolvendo também contratos comerciais da Caixa Econômica Federal (CEF). Nos 14 estados que compõem a Região, estão agendadas mais de dez mil audiências de conciliação. (CONCILIAR..., 2010, p. 1).

A necessidade da disseminação de uma “cultura da pacificação social” é um dos aspectos que são comumente lembrados por membros do judiciário:

Nós queremos realizar a Justiça perfeita, construída pelas partes. [...] Sempre que possível, o melhor é fazer com que as partes construam uma solução. [...] Realmente é muito importante que partamos para uma cultura de solução pacífica de conflitos. Quando ambas as partes têm poderes de barganha, sempre que possível, é melhor haver a conciliação (NORTHFLEET apud MINISTRA..., 2006, p. 1).

[...] difundir a cultura da conciliação como via alternativa na indelegável tarefa do Poder Judiciário de atuar como pacificador social. [...] [É preciso] tornar essa mentalidade conhecida por todos os que se preocupam com o Judiciário e a democracia no Século 21 (PELUSO apud CAVALCANTI; VASCONCELLOS, 2011a, p. 1).

Ao mesmo tempo em que o instituto da conciliação é visto como um importante mecanismo para a consolidação da cultura da pacificação social, o judiciário defende que o instituto é também um instrumento potencializador da autonomia das partes, haja vista que nessa forma autocompositiva de resolução de conflitos são elas que têm o poder de decisão. Nas palavras do Ministro do STF e então Presidente do CNJ, Cezar Peluso, por ocasião da assinatura da Resolução n.º 125, que instituiu a PJNTACI:

Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos [...]. As pessoas que conciliam, em geral, respeitam os acordos que celebram. Em outras palavras, é mais fácil resolver definitivamente um conflito mediante conciliação do que uma sentença imposta, cuja execução

demora um longo tempo e consome significativo volume de dinheiro público (PELUSO apud VASCONCELLOS; BRAGA, 2010, p. 1).

Essa autonomia é comumente relacionada à não interferência do Estado-Juiz na resolução dos conflitos, especialmente quando estão em disputa direitos disponíveis. Nesse sentido é a opinião do atual Presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski:

Temos de resolver as nossas próprias questões, digo nós cidadãos, independentemente do Estado. Temos de nos emancipar do Estado. É claro que existem certas questões que só o Judiciário pode resolver, mas os direitos disponíveis podem ser perfeitamente negociados, e as partes, quando sentam em uma mesa de negociação, saem satisfeitas. Não há vencedores, não há vencidos (LEWANDOWSKI apud ZAMPIER, 2014, p. 1).

Uma questão exige ponderação, todavia: o que se entende por direitos disponíveis? Na seara trabalhista, por exemplo, dada a sua natureza de fundamentalidade, quais direitos assegurados na legislação poderiam ser pactuados entre o trabalhador e o empregador? Há quem defenda que essa pactuação não deva encontrar qualquer limite, haja vista ser este o sentido da autonomia dos indivíduos e o pressuposto das “modernas” tendências na condução das relações entre capital e trabalho. Numa sociedade tão desigual quanto a brasileira, onde direitos são identificados como privilégios, não nos parece plausível que indivíduos enredados nas tramas ideológicas das classes hegemônicas possam ser considerados livres e conscientes de suas escolhas. Eis, pois, porque o afastamento da proteção laboral pretendida pelos capitalistas implica condições ainda mais precárias de trabalho e coloca nos porões da história as lutas travadas pelos trabalhadores na construção da legislação trabalhista ainda de pé.

Outro aspecto por nós percebido no trato do material de pesquisa é o fato de que, no interior do judiciário, propaga-se a ideia de que ter um processo em tramitação provoca nas pessoas um sofrimento desnecessário, haja vista que a conciliação pode evitá-lo. Nesse sentido, alguns membros do judiciário consideram “[...] o processo como se fosse uma doença da alma, porque você não fica bom, não se resolve. E com a conciliação todos saem satisfeitos e com seu problema resolvido”

(FIGUEIREDO apud QUEM..., 2011, p. 1)<sup>242</sup>.

Já para outros,

O jurisdicionado é um bem valioso e importante. A proposta é de inculcar as práticas altruístas, que pode ser simples como oferecer flores, abrir uma porta, reconhecer que precisamos do outro e que também somos importantes para outras pessoas. Que se queremos paz, temos que agir proativamente em busca dessa paz. O objetivo último da justiça é estabelecer a paz social e, para isso, temos que tratar o homem em toda sua inteireza (CARVALHO apud FLORES..., 2013, p. 1).

Ainda que o estímulo à conciliação seja um importante mecanismo para enfrentar o elevado número de processos que tramitam no judiciário brasileiro sem solução, os membros do judiciário procuram minimizar esse aspecto, ressaltando os benefícios advindos de soluções construídas com a participação das próprias partes envolvidas. Declaram alguns juristas: “Não queremos apenas diminuir a quantidade de nosso trabalho, com a redução dos processos, mas contribuir para uma sociedade melhor, que enfrente as controvérsias de uma maneira menos litigiosa, com pessoas mais qualificadas para exercer essa conciliação” (NORTHFLEET apud MUTIRÃO..., 2006, p. 1).

Vale lembrar, ainda, que o CNJ, em 2006, aprovou uma recomendação aos tribunais para que os acordos obtidos pelos juízes por meio de conciliações fossem computados como sentenças proferidas, de modo que passassem a ser considerados para efeitos de medição de produtividade (ACORDO..., 2006). Do ponto de vista gerencial, o impacto positivo da conciliação sobre o estoque de processos em tramitação no judiciário é tão importante que esse meio de resolução de conflitos é equiparado a outros mecanismos jurídicos que foram instituídos no ordenamento pátrio, como a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral.

---

<sup>242</sup> Por ocasião da Semana Nacional da Conciliação de 2011, em Manaus, no Fórum Azarias Menescal, a cada acordo realizado, um sino era tocado para fazer o anúncio de que menos um processo estaria avolumando-se no judiciário. As próprias partes eram convidadas a fazê-lo, de modo a anunciar que a “paz social” havia sido reestabelecida. Cf. notícia divulgada no *site* do CNJ, em 01/12/2011, sob o título: *Batida de sino anuncia conciliação no Amazonas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/72692-batida-de-sino-anuncia-conciliacao-no-amazonas>>. Acesso em: 3 maio 2014.

Apesar de tentar desvincular o estímulo à conciliação da necessidade de reduzir significativamente o estoque de processos em tramitação nas diferentes justiças, os representantes do judiciário muitas vezes acabam por sobrepor essa necessidade àquele estímulo:

No ano passado, tramitavam 70 milhões de processos no País. Isso significa que um em cada três cidadãos tem uma demanda. Esses números são absurdos e revelam que, sem soluções alternativas, não seremos capazes de ter uma estrutura judiciária que atenda a tanta demanda. ‘[...] Temos que privilegiar o acordo. Às vezes, o conflito judicializado não é a melhor solução. Queremos transformar o Judiciário numa instituição mais célere’. (MENDES apud AO ASSINAR..., 2009, p. 1).

No mesmo sentido, manifestam-se outros juristas, afirmando que “[...] a conciliação é a melhor ferramenta para se reduzir o grande volume de processos judiciais em tramitação, que ameaça o eficaz funcionamento da Justiça e compromete a confiança da população no Judiciário” (PELUSO apud CAVALCANTI; BANDEIRA, 2009, p. 2); “Os 92 milhões de processos que tramitaram no Poder Judiciário em 2012, segundo dados do Relatório Justiça em Números, são demonstrações suficientes de que devem ser empreendidos todos os esforços possíveis para sua solução. E a conciliação é um desses vetores” (BARBOSA apud MONTENEGRO, 2013, p. 1).

Essa sobreposição é observada nos diferentes órgãos das diferentes justiças e instiga o questionamento sobre a relação entre o instituto jurídico da conciliação e a promoção da justiça. Ademais, muitas vezes a conciliação é estimulada para que o próprio judiciário consiga atingir as metas definidas internamente<sup>243</sup>.

A lógica produtivista consubstanciada na estratégia de estímulo à conciliação para dirimir conflitos gerados pela estrutura social, mas que aparecem na forma jurídica, deixa de observar os próprios princípios do Estado Democrático de Direito. Por consequência, inviabiliza o sistema

---

<sup>243</sup> Ver nesse sentido notícia do CNJ: PROGRAMA..., 2009. PROGRAMA Gestão Legal destaca resultado da semana nacional da conciliação pela Meta 2. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 17 set. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/67958-programa-gestao-legal-destaca-resultado-da-semana-nacional-da-conciliacao-pela-meta-2>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

de direitos e garantias fundamentais previsto na CRFB de 1988 para dar efetividade à dignidade humana. Assim, fica confirmada aquela relação problemática que alhures apontamos com base em Boron (1994) entre democracia e capitalismo, bem como a validade relativa dos direitos humanos apontadas por Hirsch (2010), a despeito, muitas vezes, do seu reconhecimento formal por parte do Estado.

Nesse sentido, membros do CNJ são enfáticos ao afirmarem que “as metas estabelecidas pelo CNJ têm o papel de combater os gargalos do Judiciário que geram a morosidade da Justiça (WERNER apud CARVALHO, 2010, p. 1)”, ou ainda que “a Conciliação é um projeto de sucesso, que vai ao encontro das metas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em muito agiliza a solução dos processos (SANTOS apud PRIMEIRO..., 2011, p. 1).

Se, num primeiro momento, a conciliação foi identificada como importante meio para o alcance das metas previamente estabelecidas, posteriormente, as próprias práticas conciliatórias passaram a ser objeto de definição de metas, mesmo tendo em vista o combate ao excesso de litigância (FREIRE, 2014). Entre as metas do judiciário para o ano de 2015, de acordo com o Ministro do STF e atual Presidente do CNJ, estão: promover mais conciliações e julgar mais processos dos principais litigantes e os recursos repetitivos (LEWANDOWSKI apud MONTENEGRO, 2014).

Diante da constante elevação do número de processos nos órgãos da Justiça brasileira, as formas alternativas de resolução de conflitos são apontadas como uma necessidade imperiosa para desafogar a máquina do judiciário. Podemos observar isso nos posicionamentos expressos por seus membros:

A taxa de congestionamento mostra que um de cada três cidadãos brasileiros possui ao menos uma ação na Justiça[...]. Não existe outra alternativa a não ser a busca de modelos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, para dar celeridade e fazer com que o Judiciário atue de forma ativa. (MENDES apud CAVALCANTI; VASCONCELLOS, 2011b, p. 2 ).

A conciliação é uma prática que veio para ficar. É uma condição de pacificação social necessária e definitiva para o Judiciário brasileiro. Entre as várias vantagens da prática de solução consensual de conflitos, podemos destacar o fato de a conciliação deixar a Justiça mais aberta para a população, melhorar o atendimento aos

jurisdicionados e desafogar o estoque de processos existente nos tribunais (AMORIM apud CAVALCANTI, 2012, p. 1).

É muito difícil lidar com essa demanda crescente com a estrutura que nós temos. É preciso que os julgadores, partes e advogados saibam aproveitar a eficiência que o processo pode dar para encontrar uma solução. É preciso haver alteração no sistema processual, grande mudança de estrutura, mudança de cultura. [...] Se a gente for escolher uma solução de aumento de servidores, de magistrados, de tribunais, com essa demanda aumentando potencialmente todos os anos, não vamos chegar nunca a alcançar a estrutura ideal. Temos de otimizar os instrumentos que temos para que eles possam ser utilizados da maneira mais eficaz para a solução dos conflitos (WERNER apud EUZÉBIO, 2013, p. 3).

Na mesma direção, constata-se que o pensamento hegemônico no judiciário defende que, além de reduzir significativamente o volume de processos em tramitação no interior da estrutura judiciária, a conciliação tem se mostrado um meio que evita a instauração de novas demandas:

O aprimoramento do acesso à Justiça provocou um excesso de litigância, aumentando o tempo médio dos julgamentos. A conciliação, além de resolver os conflitos de maneira mais rápida, evita a entrada de mais ações judiciais em um Judiciário com número excessivo de litígios. (CAMPELO apud BANDEIRA, 2014a, p. 1).

A conciliação também é valorizada em virtude de que ela pode reduzir os custos da justiça e contribuir sobremaneira para a celeridade processual. Nesse sentido são emblemáticos os posicionamentos dos membros do judiciário. O Ministro do STF Gilmar Mendes (2008, p. 68) defende que “na imensa maioria dos casos, a conciliação e a aplicação direta do direito pelos diversos órgãos e agentes se afiguram alternativas vantajosas para os envolvidos na contenda, dada a minimização dos procedimentos, dos custos e do tempo despendido”.

E, no mesmo sentido encontramos outros posicionamentos:

Eu avalio a conciliação como a solução para o Judiciário, para nós eliminarmos esses processos tão importantes para as pessoas, mas que não têm

uma avaliação jurídica tão importante para o Poder Judiciário. Temos processos que ficam cinco anos ou seis anos tramitando para, no final, termos uma condenação de R\$ 500. E, ao mesmo tempo, cada processo, só na estrutura, custa ao País R\$ 1.200, R\$ 1.300. Então, a solução é a conciliação. (AMORIM apud EUZÉBIO; BANDEIRA, 2012, p. 1).

Em busca da celeridade processual e da redução dos custos, a conciliação, quando dos litígios já instalados, passou a ser perquerida em qualquer momento do processo e não somente naqueles indispensáveis indicados pelas normas. Dessa forma, um acordo pode e deve ser tabulado em consonância com as diretrizes da política nacional, tanto nas instâncias iniciais como nas superiores. É o que se depreende do excerto de depoimento de um membro do CNJ, ao afirmar que o “CNJ tem como política incentivar a conciliação tanto durante o processo quanto antes do conflito chegar à Justiça” (WERNER apud CARVALHO, 2010, p. 1).

Outro aspecto sempre lembrado pelos membros do judiciário a respeito da conciliação é o volume de audiências realizadas a cada edição da SNC, bem como o montante de dinheiro movimentado em decorrência dos acordos celebrados:

Em 2007, o CNJ promoveu uma Semana Nacional da Conciliação com adesão de todos os tribunais, onde foram realizadas 227.564 audiências, com movimentação financeira de cerca de R\$ 375 milhões. [...] Inúmeros [acordos] resultaram na aquisição da casa própria, com quitação e liberação das hipotecas correspondentes. Outros tantos livraram muitas prefeituras do interior dos seus débitos com precatórios judiciais. Quase 22 mil reclamatórias trabalhistas tiveram desfecho, com satisfação aos trabalhadores (NORTHFLEET apud GALAFASSI, 2008, p. 1).

Foram mais de 900 mil acordos nesses últimos sete anos. Se em apenas uma semana por ano conseguimos esse número de acordos, movimentando R\$ 5,3 bilhões, imagine se isso for uma política perene, constante? Não resta dúvida alguma sobre o impacto da conciliação para desafogar o Judiciário; essa é uma das mais importantes bandeiras do CNJ. (AMORIM apud BANDEIRA, 2013, p. 2).



A iniciativa do CNJ, ao longo das edições das SNC, foi recebendo a adesão não só da OAB, mas também de outros órgãos de classe, como o Conselho Federal de Psicologia. De acordo com a então presidenta do órgão, Ana Bock:

Precisamos mudar a cultura da submissão à autoridade e a idéia de que no Judiciário é só o juiz quem resolve todos os problemas. É preciso que as pessoas entendam que as partes podem chegar a um consenso através da conciliação. É aí que pode entrar o trabalho do psicólogo, ajudando a fortalecer a cultura de um sujeito ativo na pacificação. (BOCK apud MOVIMENTO..., 2006, p. 1).

A articulação com organizações empresariais para a disseminação das práticas conciliatórias também integra o rol de metas definidas pelo CNJ para que a cultura da pacificação social seja assimilada. Em 2001, o órgão realizou um seminário sobre o tema para empresários vinculados à Febraban e à Fiesp (CAVALCANTI, 2011a). Essa articulação, segundo os representantes do CNJ, constituía uma importante estratégia, tendo em vista que as práticas conciliatórias poderiam contribuir para a resolução de conflitos, envolvendo setores que se situavam à época entre os maiores litigantes. Assim, grandes litigantes – bancos, empresas de telecomunicações e o próprio Estado, ao mesmo tempo em que são demandados (mais) ou demandantes (menos) são, também, chamados para cumprirem obrigações ou pactuarem direitos reclamados, ainda que parcialmente, haja vista que, para desafogar o judiciário, podem beneficiar-se das estratégias conciliatórias. Esse propósito é claramente explicitado pelos representantes dos próprios órgãos:

Os grandes atores envolvidos em ações judiciais são, atualmente, instituição financeira, planos de saúde, empresas de telecomunicações, órgãos públicos, órgãos de fazenda federal, estadual e municipal. Temos de adotar práticas de conciliação para que essas demandas sejam resolvidas em instância administrativa antes mesmo de virar processo judicial. Precisamos estimular essas soluções, sem a participação da Justiça, senão o Judiciário, no futuro, não vai dar conta, pois a população cresce e acabaremos não tendo recursos suficientes para enfrentar essa situação. Quando se criou o juizado especial, imaginou-se que eles

absorveriam parte das demandas do primeiro grau. Isso não aconteceu, as demandas dos juizados cresceram e as da primeira instância também. A ideia é estimularmos outras formas de solução de conflitos para termos um Judiciário mais célere, eficiente e efetivo. (TEIXEIRA apud BRAGA, 2013, p. 3).

Grande parte das demandas envolvendo o Estado diz respeito a execuções fiscais. Conforme dados estatísticos levantados pelo próprio CNJ, essas ações envolvem instituições como: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e agências reguladoras, como a Agência Nacional de Saúde (ANS) e Agência Nacional do Petróleo (ANP), etc., e são responsáveis por uma das principais causas de congestionamento do judiciário. Segundo os dados do CNJ, em 2012, tramitavam cerca de 29,2 milhões de execuções fiscais. Esse número correspondia a 32% do total de 92,2 milhões de ações no judiciário naquele ano (SOUZA, 2014)<sup>244</sup>. Sendo a conciliação a principal estratégia para reduzir o número de execuções fiscais, conclui-se que, por meio dela, um montante significativo de valores que deveriam ser destinados aos cofres públicos a título de multas aplicadas por aquelas instituições será verdadeiramente renunciado. Assim, em nome da eficiência judiciária, legitima-se um prejuízo social e o estímulo ao descumprimento de normas estabelecidas.

Merece destaque, para além da especificidade da PJNTACI, o fato de o judiciário e seus órgãos primarem pela ordem estabelecida. Nessa tarefa, no contexto de uma sociedade fundada na propriedade privada e na exploração do trabalho, direitos sociais são submetidos a possibilidades econômicas. Assim, haja vista que os antagonismos de classes não podem ser eliminados a não ser que se elimine o modo de produção que os gera, a função do judiciário é também contribuir com a administração dos conflitos entre capital e trabalho, e, se o alienamento e

---

<sup>244</sup> Cf. dados divulgados pelo conselheiro do CNJ - Guilherme Calmon, em notícia publicada no *site* do órgão, em 12/02/2014, sob o título: *CNJ e AGU estudam projeto para promover conciliação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61317-cnj-e-agu-estudam-projeto-para-promover-conciliacao>>. Acesso em: 1.º maio 2014.

a efetividade recomendarem, que seja por meio da conciliação. Em seu discurso de posse como Ministro do STF, Gilmar Mendes<sup>245</sup> asseverou:

O Supremo está desafiado a buscar o equilíbrio institucional, a partir de procedimentos que permitam uma conciliação entre múltiplas expectativas de efetivação de direitos com uma realidade econômica muitas vezes adversa.

Daí invocarem-se, não raramente, o chamado ‘pensamento do possível’ e o próprio limite do financeiramente possível. Nesta perspectiva de análise institucional, o Supremo tem-se mostrado peça-chave na concretização das referidas promessas sociais da Constituição de 1988 (MENDES, 2008a, p. 68).

A busca pela resolução de conflitos de maneira mais célere, especialmente por meio dos MARC, necessariamente teria de provocar mudanças na estrutura do próprio poder judiciário, algo a que já fizemos menção. Considerando que tais conflitos expresam-se na forma jurídica, mas conectam-se às estruturas sociais, entende-se, nos termos adotados por Hirsch (2010), que se trata de pensá-los da dinâmica própria da sociabilidade do capital. Para o autor:

A sociedade capitalista é caracterizada por crises e conflitos permanentes que perturbam o sistema existente da aparelhagem política, obrigando-o a periódicas reorganizações. Apenas através desses processos de crise e de reorganização, a ‘particularidade’ e a ‘autonomia relativa’ do Estado podem ser mantidas (HIRSCH, 2010, p. 45).

Reiteradamente temos afirmado o avanço da perspectiva privatizante nas atividades jurisdicionais, o que também se observa nesse processo de reorganização para implementar a PJNTACI. Esse aspecto pode ser observado objetivamente na Resolução n.º 174 do CNJ, assinada pelo então Presidente do órgão, Ministro Joaquim Barbosa. Essa Resolução dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Esses profissionais são contratados temporariamente, e a função não gera vínculo empregatício ou estatutário, ainda que, para a contratação, sejam obrigados a passar por

---

<sup>245</sup> Em dezembro de 2008, o Ministro Gilmar Mendes foi agraciado com a Comenda “Ordem do Mérito Industrial São Paulo”, da FIESP. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/GM\\_Fiesp.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/GM_Fiesp.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

um “processo seletivo público” (CNJ, 2013). Assim, evidencia-se que a propagação da cultura da conciliação repercute também nas condições de trabalho de quem executa a política desencadeada pelo CNJ.

Essa forma de contratação adversa às regras constitucionais vigentes não é uma exceção, pois é verificada em todas as atividades estatais revelando a interpenetração do econômico no político. Isso porque as funções exercidas na estrutura do Estado são requeridas para ampliar o mercado de empresas interpostas que prestam serviços no interior das instituições estatais, fazendo avançar os processos de precarização das condições de trabalho pela via da tercerização, inclusive.

Outro aspecto que revela que a política judiciária tem permitido o avanço da iniciativa privada na atividade jurisdicional, bem como provocado processos de precarização do trabalho, diz respeito aos convênios estabelecidos entre órgãos do judiciário e universidades privadas, especialmente. Por meio desses convênios, estudantes são recrutados para desenvolver atividades relacionadas aos MARC, como conciliadores ou mediadores, na condição de estagiários ou de voluntários e, portanto, nem sempre remunerados<sup>246</sup>.

No mesmo sentido privatizante, para alcançar-se a celeridade pretendida, já se discute a criação de “agências”, que, dentre outras atribuições, seriam responsáveis, por exemplo, pela cobrança de dívidas judiciais. É o que se denota da proposição anunciada pela então Presidenta da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ, Cristina Peduzzi:

Seriam agências, órgãos de natureza administrativa que efetuariam a cobrança da dívida ativa. Quer dizer, constituído o débito, em vez de atribuir-se competência ao Poder Judiciário para cobrar, esses órgãos é que promoveriam essas cobranças. Nos Estados Unidos da América, na Inglaterra, na França, não se cogita cobrar esses títulos pela via do Poder Judiciário. Cobra-se administrativamente (PEDUZZI apud CNJ..., 2013, p. 2).

Esse conjunto de questões indica que a PJNTACI, no âmbito do poder judiciário, é saturada de contradições e, ainda que seja amplamente defendida e assimilada pelos membros/órgãos da Justiça, encontra

---

<sup>246</sup> A título de exemplo, ver notícia publicada no *site* do CNJ, em 08/11/2007, sob o título: *Comarcas de Santa Catarina estão mobilizadas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/64714-comarcas-de-santa-catarina-estmobilizadas->>. Acesso em: 25 mar. 2015.

também resistências e questionamentos. Discutiremos esse aspecto com mais detalhes posteriormente, em particular no âmbito do direito do trabalho.

Consideramos importante, aqui, assinalar o fato de que, nas práticas conciliatórias, a parte que efetiva e realmente é portadora de um direito, na medida em que se vê compelida a conciliar, subjetivamente, passa a entender que a luta por direitos é muitas vezes insensata. Isso porque, num momento de conflito (ou crise), terá de sempre abrir mão do que se conquistou pelo menos formalmente. A conciliação, portanto, repercute, sim, subjetivamente, no ímpeto de mobilização das pessoas por seus direitos. Se esse efeito negativo ocorre sobre indivíduos subjetivamente, sobre a coletividade que se vê compelida a “negociar” e a “pactuar” sobre direitos formalmente reconhecidos, seus efeitos são ainda mais nefastos. Entendemos que a conciliação realizada por um trabalhador sobre um direito subjetivo, mas que compõe um conjunto de conquistas alcançado na luta política da sua classe, acaba por diminuir e até mesmo minar os processos organizativos dos trabalhadores.

Nesse sentido, considerando a realidade brasileira, poderíamos dizer que, a partir da CRFB de 1988, a sociedade nacional obteve a declaração de um patrimônio considerável de direitos. No entanto, com a adoção das políticas neoliberais por todos os governos que se sucederam à sua promulgação, esse patrimônio foi sendo desconstruído por meio de inúmeras estratégias políticas e legais. No bojo dessas estratégias, é preciso situar a cultura da conciliação como mais uma forma ideológica de impedir a efetividade dos direitos, inclusive os constitucionalmente previstos e protegidos.

Além disso, a conciliação, como alhures demonstramos nas avaliações dos membros/órgãos do judiciário, tem sido o meio prioritariamente usado para diminuir o volume ou evitar a entrada de novos processos nas estruturas judiciárias<sup>247</sup>. Nesse sentido, parece que há uma inversão de lógica, haja vista que o Estado Democrático de Direito, a partir de instituições criadas para “dizer o direito”, desiste dessa função em face da incapacidade de fazê-lo. Admitida essa incapacidade, passa a criar um “marco legal” para ampliar as práticas conciliatórias que, sem entrar no mérito, são usadas exatamente para negar direitos ou entregá-los apenas parcialmente. Se nossa linha de raciocínio estiver correta, quem viola direitos de outrem, por meio da conciliação, tem sua prática legitimada pelo judiciário e se vê estimulado a reiterar aquelas

---

<sup>247</sup> Expectativa que tem sido frustrada, conforme avaliações aqui já apresentadas.

violações. É um contrassenso, portanto, mas dotado de sentido ao recuarmos nosso observatório aos planos históricos-estruturais que regem o “mundo das mercadorias” no Brasil.

Disso tudo resulta que, em nome da celeridade na prestação jurisdicional, corre-se o risco de alcançar-se uma pacificação social de maneira enviesada pela não tutela de direitos. Numa realidade como a do Brasil, onde historicamente conviveu-se com a violação de direitos de toda ordem, estimular essa pacificação social por meio do instituto da conciliação não deixa de ser, no nosso ponto de vista, uma perversidade, especialmente com aqueles segmentos de trabalhadores que ainda acreditam poder contar com a tutela do Estado para dizer os seus direitos.

### **5.5.1 O judiciário trabalhista e o reverso da conciliação: a negação de direitos**

Levando esses aspectos em conta, passemos agora a analisar especificamente o posicionamento da justiça do trabalho diante da PJNTACI no âmbito do poder judiciário, em particular em face da conciliação.

Um primeiro aspecto que nos chama a atenção é o fato de que seus membros hipervalorizam o histórico caráter conciliatório dessa justiça especializada. Em seu discurso de posse como Presidente do TST, no início de 2014, o Ministro Antonio José de Barros Levenhagen defendeu a conciliação e pediu empenho dos magistrados de primeiro grau para que incessantemente atuassem na busca de acordos. Ao mesmo tempo enfatizou que a conciliação é a “pedra de toque da Justiça do Trabalho” (BARROS..., 2014, p. 2). Essa perspectiva conciliatória da justiça do trabalho tem íntima relação com a ideia defendida por Wilson Ramos Filho (2013, p. 69) para quem essa especializada “[...] desde sempre se constitui em modelo de solução de controvérsias com características não punitivas com relação àqueles que praticam ilícitos trabalhistas, em cada uma das fases de desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil”.

Na visão de Ramos Filho (2013, p. 89):

[...] o Sistema de Resolução de Controvérsias Trabalhistas engendrada no Brasil, fortemente influenciado pelo corporativismo que caracteriza o Sistema de Relações de Trabalho criado nos anos trinta e vinte até nossos dias [...], não é voltado para a repressão ao ilícito trabalhista, mas sim à ‘conciliação’ entre aquele que delinquiou,

sonhando direitos ao empregado, e a vítima daquela prática delituosa [...].

A valorização do “inerente” caráter conciliatório da justiça do trabalho é manifestada por membros/órgãos do judiciário trabalhista nos seguintes termos expressos pelo então Ministro do TST, Carlos Alberto Reis de Paula:

A Justiça do Trabalho nasceu com uma marca: buscar a conciliação. Conciliar é legal, não só no sentido que a lei prevê, mas no sentido de que é bom, faz bem. [...] Nós tivemos a deflagração desse movimento na Justiça trabalhista, mas hoje a cultura da conciliação é observada em todos os segmentos, como nas justiças civil, penal e tributária. (PAULA apud CNJ..., 2012, p. 1).

A perspectiva da “paz social” e da “conciliação” é também lembrada na letra do Hino da Justiça do Trabalho, aprovado por meio da Resolução n.º 91 do CSJT:

Sempre em busca de um grande ideal  
No caminho do justo e da lei  
Seja a meta atingir, afinal,  
Tudo aquilo que um dia sonhei!  
Salve, ó deusa da nossa esperança,  
O conflito nós vamos compor  
Quem confia em ti não se cansa,  
Vê na paz toda a chama do amor.

Cantemos em homenagem  
Mantendo a nossa imagem  
Na voz desta canção  
Em forma de oração.  
Justiça da equidade  
É a tua identidade  
Louvemos nossa Justiça  
A Justiça do Trabalho.

Pela paz social  
Esta é a nossa missão:  
Dar ao povo o que é seu  
Por conquista se deu  
Na conciliação,  
Na sentença final.  
(Sempre em busca ... ) (CSJT, 2012).

Esse caráter conciliatório entendido como inerente à atuação do judiciário trabalhista também se traduz nas atividades de gestão de seus dirigentes. Isso se observa, por exemplo, quando Ministros que ocupam a presidência do TST promovem ou são convidados para reuniões e outros eventos envolvendo representantes do empresariado e dos trabalhadores. O discurso predominante é, sempre, o da possibilidade de alcançar-se o equilíbrio entre trabalho e capital (BUSCA..., 2013). É o que se pode constatar na divulgação de atividades no *site* do próprio TST:

Representantes de entidades patronais participam amanhã (23), às 8h30, de um café da manhã com o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Já confirmaram presença 16 convidados, entre eles os presidentes da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Murilo Portugal Filho; da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Braga de Andrade, e da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – Brasil (ANFAVEA), Cledorvino Belini. Também participam do encontro ministros do TST.

No dia 9, o presidente do TST promoveu café da manhã com os representantes de centrais sindicais e confederações de trabalhadores. Agora, dá continuidade, ao receber os representantes patronais, à sua intenção de instalar um canal permanente de comunicação entre os setores econômicos e profissionais.

Com o objetivo de incentivar o diálogo entre a classe trabalhadora e os representantes do empresariado, os encontros se dão na sede do TST e têm como pano de fundo a comemoração dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho, que ocorrerá em maio. (TAVARES, 2013, p. 1).

Do mesmo modo que nas outras justiças, na do trabalho também se defende a necessidade de construir-se uma cultura da conciliação para que o poder judiciário não sucumba diante da impossibilidade de lidar com o elevado índice de judicialização: “A cultura de levar sempre o conflito a um juiz precisa ser mudada, para que não haja a falência do próprio sistema jurisdicional” (BRITO apud TST..., [2006?], p. 2).

Nessa direção, observa-se que os posicionamentos institucionais do TST também reforçam a consolidação da negociação coletiva como a forma mais adequada de pactuação entre trabalhadores e empregadores.



Na visão do então Ministro Vantuil Abdala, “evoluímos para uma fase que, por meio da negociação coletiva, as partes acertam aquilo que é melhor para sua realidade, a sua especificidade. A lei estabelece uma generalidade que nunca desce às particularidades, daí a sua deficiência” (ABDALA apud BUSCA..., 2013, p. 1).

No interior do judiciário trabalhista, como em geral, também se reproduz a ideia de que a conciliação é a melhor alternativa para a resolução de conflitos por configurar acordo estabelecido entre as partes, exigindo, cada vez menos, a intervenção do Estado. Em conformidade com esse discurso, afirma-se que “[...] nada melhor que conciliação e negociação quando os protagonistas do conflito encontram a solução. É como dizem os italianos: é a sentença tecida e acordada pelas próprias partes” (PAULA apud MAGISTRADOS..., 2013, p. 1).

Nessa defesa, não se observa qualquer deferência à natureza dos direitos trabalhistas, objeto das conciliações realizadas no cotidiano da justiça do trabalho.

Um outro aspecto relacionado às práticas conciliatórias diz respeito às Comissões de Conciliação Prévia (CCP). Nesse particular, polêmicas no interior do judiciário trabalhista são identificadas. Apesar de a defesa dessas comissões ser feita pela grande maioria dos membros/agentes de Estado no TST<sup>248</sup>, a questão da quitação irrestrita das verbas trabalhistas em decorrência de acordos a elas submetidos é motivo de divergência. Para alguns, o acordo feito em CCP não pode ser alterado se não houver ressalvas e, para outros, isso é possível quando o trabalhador reclama verbas não especificadas nos termos de conciliação (TAVARES, 2012). Os que se posicionam favoráveis à eficácia liberatória geral dos acordos tabulados em sede de CCP defendem que a razão de existência dessas comissões é a desjudicialização dos conflitos laborais, o que secundariza, no nosso entendimento, mais uma vez, o compromisso com a promoção da justiça.

De todo modo, a despeito da defesa das CCP, antes da declaração do STF da inconstitucionalidade da submissão obrigatória das demandas a essas comissões, havia no TST posicionamentos que já indicavam essa interpretação:

---

<sup>248</sup> Vale lembrar que o próprio TST apresentou a proposta de criação das CCP ao governo FHC que, por sua vez, encaminhou-a ao Congresso Nacional por meio do PL 4.694/1998. À época, o anteprojeto foi elaborado por uma comissão composta pelos Ministros do TST: João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala.

Não se declara eventual nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não houver manifesto prejuízo às partes, e a instigação à conciliação inerente à dinâmica trabalhista suprime eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial. [...] Cabe ao próprio juiz de primeiro grau determinar que o ato de composição se realize na audiência (DELGADO apud ECONOMIA..., 2009, p. 4-5).

Mesmo valorizando as CCP, em 2005, o TST confirmou decisão do TRT da 1.<sup>a</sup> Região/RJ que anulou cláusula de CCT a qual proibia trabalhadores comerciários ingressarem com ação judicial para pleitear verbas e parcelas não pactuadas em CCP. A ação havia sido interposta pelo MPT na qual também se questionava cláusula que previa o reembolso dos custos com a instalação e funcionamento da CCP, por meio de taxas, cujos valores seriam cobrados dos envolvidos na conciliação (TST..., 2005).

Essas CCP também foram criticadas por agentes de Estado integrantes do judiciário trabalhista em virtude das inúmeras denúncias de irregularidades na cobrança de percentuais sobre os valores pactuados nas referidas comissões por parte de seus membros, conforme já mencionamos em outro momento.

Por outro lado, houve aqueles que criticaram a decisão final do STF com relação a não obrigatoriedade da submissão das demandas laborais às CCP. Ao manifestar-se a favor do voto do Ministro Cezar Peluso, que também foi voto vencido naquela Corte, o Ministro e então presidente do TST, Milton de Moura França, em 2009, expressou seu descontentamento em torno da interpretação do STF:

O voto magnífico do ministro Cezar Peluso retrata na melhor medida minha frustração, e acredito que a de muitos juízes, em relação à decisão. Confesso que aguardava outra solução da Suprema Corte. O ministro Peluso, que foi muito feliz em seu voto, ressaltou, inclusive, que a decisão vai à contramão da história. Recentemente, houve uma reunião do Judiciário em Belo Horizonte para discutir plano de gestão e foi ressaltada exatamente a necessidade de criar mecanismos extrajudiciais para a solução de conflitos para tornar o Judiciário mais ágil. O Supremo, lamentavelmente, decidiu contra isso. Observe que o dispositivo não vedava o ingresso do empregado em juízo. Apenas estabelecia que o

empregado deveria, antes, ir à comissão de conciliação para tentar um acerto amigável. Se a parte rejeitasse o acordo, imediatamente poderia ingressar em juízo. [...] O que o Supremo decidiu é que o empregado não está obrigado a ir à comissão de conciliação como condição para ingressar em juízo. Órgãos de conciliação existem e faço votos de que novos sejam criados para desafogar o Judiciário e permitir que o empregado procure seus direitos de forma mais rápida. É fundamental que o Legislativo crie mecanismos válidos de composição das partes fora do Judiciário. As partes devem procurar a Justiça só quando é exaurida a possibilidade de composição extrajudicial (FRANÇA, 2009, p. 2).

A despeito de todas essas questões, partilhamos do pensamento de Wilson Ramos Filho (2013) para quem a criação das CCP é coerente com o ideário corporativista quanto com a ideologia neoliberal, pois:

[...] o Estado ao invés de reprimir a **delinquência patronal** evidenciada pelo enorme número de ajuizamento de ações trabalhistas preferiu instituir mecanismos que possibilitassem aos empregadores – que já haviam violado a lei – quitar os haveres de seus ex-empregados com algum percentual de redução (inerente a procedimentos conciliatórios), sem a intermediação da Justiça do Trabalho (RAMOS FILHO, 2013, p. 88, grifo nosso).

Para o mesmo autor, a instituição das CCP indica dois aspectos da realidade: 1) a admissão da ineficiência do Estado-Juiz para dirimir conflitos trabalhistas; 2) a inefetividade do próprio direito capitalista do trabalho no Brasil. Salienta, no entanto, que ambos os aspectos respondem funcionalmente aos interesses do capital, haja vista que induzem os trabalhadores a realizarem acordos que configuram, em verdade, legitimação de ilícito trabalhista por parte dos empregadores (RAMOS FILHO, 2013, p. 88).

Com o MNC, também na justiça do trabalho, os acordos passaram a ser propostos em toda e qualquer fase do processo, inclusive na fase de cumprimento da sentença (sua execução). Considerado um dos principais gargalos do judiciário trabalhista, os processos nessa fase passaram a ser objeto de campanhas conciliatórias, instituindo-se, inclusive, a realização anual da *Semana Nacional da*

*Execução Trabalhista*<sup>249</sup>. Justificando essa necessidade, o então Presidente do TST João Oreste Dalazen, em 2011, quando analisava os dados das execuções trabalhistas do ano anterior, indicava que apenas 31% das execuções iniciadas em 2010 haviam sido concluídas. Isso correspondia, à época, a uma taxa de congestionamento próxima de 69%. Por isso, segundo o então presidente do TST: “Este ano [2011], lançamos as bases de uma nova cultura: Justiça boa é a justiça realizada [...]. [A] tarefa do juiz só termina quando se consegue, de fato, dar a cada um o que é seu” (DALAZEN apud CAVALCANTI; BANDEIRA, 2011, p. 1).

Dados divulgados pelo jornal *Folha de São Paulo* em 11/06/2012 apontavam que à época, com base nos levantamentos feitos pelo TST, mais de um milhão de empregadores não pagavam as dívidas trabalhistas a que haviam sido condenados. A mesma fonte indicava que possivelmente cerca de 1,7 milhões de decisões não eram cumpridas, e aproximadamente 25,5 bilhões deixavam de ser repassados aos trabalhadores brasileiros. Os dados divulgados davam conta de que a cada dez processos finalizados em que havia condenação, apenas três eram encerrados em virtude do cumprimento de sentença condenatória (SELIGMAN; GUERLENDIA, 2012).

Nesse particular, vale mencionar o avanço que foi o sancionamento, pela Presidenta Dilma Rousseff, da Lei n.º 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Essa norma inclui no texto da CLT o Título VII-A, instituindo a referida certidão, ao mesmo tempo em que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei das Licitações) para incluí-la entre a documentação relativa à regularidade fiscal necessária às empresas que participam de licitações públicas. A CNDT passou a ser obrigatória também para aquelas empresas que pretendam ter acesso a programas de incentivos fiscais<sup>250</sup>. O advento da CNDT certamente provocou maior efetividade às sentenças

---

<sup>249</sup> A Semana Nacional de Execução Trabalhista foi alterada por meio do Ato CSJT.GP.SG. n.º 139, de 28 de abril de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, n.º 1.462/2014. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e712ccf3-fa54-4446-81a3-153c4b58b0ee&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e712ccf3-fa54-4446-81a3-153c4b58b0ee&groupId=955023)>. Acesso em: 6 maio 2014.

<sup>250</sup> No TST a expedição da CNDT foi regulamentada pela Resolução Administrativa TST n.º 1.470, de 24 de agosto de 2011 e publicada no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-tst-1470-2011.htm>>. Acesso em: 6 maio 2014.

trabalhistas<sup>251</sup>. Como já expusemos, muito em virtude disso, sua adoção enfrentou grandes resistências por parte do empresariado nacional.

No mesmo sentido, foi a criação de outros instrumentos para dar maior celeridade às execuções trabalhistas, tais como: o sistema BACENJUD - que possibilita o bloqueio de numerário do devedor depositado em instituições financeiras -; o sistema RENAJUD - ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, permitindo a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM); e o sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), cujo objetivo é permitir aos juizes o acesso, *on-line*, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A realização da conciliação em qualquer fase do processo é uma defesa institucional expressa pelos membros/órgãos de Estado integrantes do TST:

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) estabelece não só a conciliação como dever funcional do juiz, mas como prática que pode ocorrer a qualquer momento. O CNJ, com a iniciativa da Semana e o trabalho realizado ao longo do ano, desperta tanto na magistratura como na sociedade e entre os advogados e partes, a difusão de cultura importante para o país. (PAULA apud CAVALCANTI, 2011b, p. 1).

Observamos que, diante do avanço das negociações entre trabalho e capital, os membros/órgãos do judiciário trabalhista posicionam-se diante da realidade dos sindicatos no Brasil. Para alguns, a perpetuação no poder de dirigentes nas entidades sindicais bem como as práticas assistencialistas em detrimento das funções de representação de suas bases devem ser objeto de revisão. Defensor da unicidade sindical, o Ministro João Oreste Dalazen, numa entrevista ao jornalista Paulo Celso Pereira da Revista Veja, afirmou que:

---

<sup>251</sup> Em seu discurso de posse como Presidente do TST, o Ministro Vantuil Abdala, em 13/04/2004 já defendia que: “[...] é incompreensível que para muitos atos da vida civil se exija a certidão negativa de débito da Justiça Comum, e não se exija o mesmo em relação à Justiça do Trabalho, como se o crédito do trabalhador fosse menos importante que aqueles outros” (ABDALA, 2004, p. 3). Disponível em: [http://www.amb.com.br/portal/docs/discursos/discursoposse\\_abdala.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/discursos/discursoposse_abdala.pdf). Acesso em: 6 maio 2014.

Aqui, os sindicatos, em sua maioria, são fantasmas ou pouco representativos. O Brasil vive uma contradição. A Constituição prevê o regime de sindicato único. Só deveria haver uma entidade representativa de cada categoria em determinada área.

Na prática, há uma proliferação desenfreada de sindicatos. Isso se explica porque a criação de sindicato é um dos negócios mais sedutores e mais rentáveis que se podem cogitar neste país. O Brasil tem hoje mais de 14.000 sindicatos oficialmente reconhecidos, e neste ano o Ministério do Trabalho recebeu uma média de 105 pedidos de registro por mês.

Eles são criados, na maioria, não para representar as categorias, mas com os olhos na receita auferida pela contribuição sindical, que é uma excrescência. É dinheiro público transferido para entidades sindicais que o gastam sem prestar contas. (DALAZEN, 2011, p. 2).

Se algumas dessas críticas são pertinentes, não o são as perspectivas de atuação dos sindicatos defendidas, por exemplo, pelo Ministro João Oreste Dalazen. Sua defesa é a de um sindicalismo pragmático, cuja atuação seja pautada no “diálogo maduro” entre capital e trabalho. A combatividade sindical, em sua opinião, não tem mais ressonância na realidade atual. Não por acaso defende restrições ao direito de greve para servidores públicos e as experiências do sindicalismo pragmático levadas a cabo pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC paulista, com suas “comissões de fábrica” criadas desde a década de 1980 e hoje denominadas de “comitês sindicais de empresas”. A partir dessas experiências é que nasceu o ACE, no qual, como vimos, as negociações são realizadas por empresa, podendo diferenciar-se daquelas feitas com a categoria econômica<sup>252</sup>. Essas iniciativas em muito se alinham à Recomendação n.º 94 da OIT, de 1952, que já propusera a criação de meios alternativos para prevenir conflitos ou resolver contendas entre capital e trabalho por meio de conciliações.

---

<sup>252</sup> Neste sentido ver: FEIJÓ, Carmem. Experiência de metalúrgicos do ABC será discutida no Seminário sobre Liberdade Sindical do TST. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 26 mar. 2012b. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/1394937](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1394937)>. Acesso em 26 mar. 2015.

Ainda com relação à negociação coletiva e às normas de proteção ao trabalho que não poderiam ser objeto de negociações, membros/órgãos da justiça do trabalho posicionam-se pela “minimização” das regras para que se amplie o poder de negociação entre capital e trabalho. Esse entendimento é evidenciado na opinião do Ministro do TST João Oreste Dalazen, ainda no exercício da presidência desse órgão:

São necessárias a revisão e a atualização da CLT. Ela é excessivamente intervencionista e detalhista. A lei deve assegurar patamar mínimo de proteção ao trabalhador e, com sindicatos fortes e representativos, o diálogo entre as partes construiria normas pertinentes, aplicáveis e suportáveis para cada segmento, levando em conta as especificidades de cada um.

O modelo trabalhista americano permite um vastíssimo sistema de negociação coletiva sem quase nenhuma intervenção estatal no âmbito legal. Defendo algo semelhante para o Brasil: rede de proteção mínima com sindicatos fortes que construam as normas. (DALAZEN, 2011, p. 3).

Ao mesmo tempo observa-se posicionamentos no sentido de que a negociação deve prevalecer para que, em situações de crise, o trabalhador não seja ainda mais penalizado. É o que se depreende do depoimento do ex-Presidente do TST, Milton de Moura França:

Desde que não prejudique a saúde e a segurança do empregado, creio que é razoável a negociação em sentido mais amplo. Não é que se deva eliminar direitos. Jamais. Mas a Constituição estabelece quais são as hipóteses em que pode ser feita a negociação e permite que, mantida a dignidade do ser humano, sejam ajustadas condições que permitam que esse ser humano continue a receber o meio de subsistência dele e da família. É melhor, por exemplo, reduzir jornada e salário para preservar o emprego, desde que comprovada a boa-fé do empregador, do que jogar o trabalhador na informalidade. Uma vez restaurada a normalidade, por certo que esses mesmos sindicatos que negociaram em condições menos favoráveis voltarão à mesa de negociação para restabelecer a situação anterior. Ou até mesmo para reivindicar melhorias salariais e de trabalho. (FRANÇA, 2009, p. 4).

Em conformidade com essa posição, os direitos dos trabalhadores estarão, sempre, dependendo da dinâmica da economia. A realidade tem mostrado que os processos de negociação são, predominantemente, marcados por concessões unilaterais, haja vista que as imposições ao trabalho são feitas para que as taxas de lucro do capital sejam mantidas. Desconsidera-se, ainda, que, em contextos de crise, as possibilidades de os trabalhadores contarem com atuações combativas por parte de sindicatos são bastante diminutas.

Sob o argumento de que a CLT encontra-se “atrasada” diante das modernas e complexas relações de trabalho no contexto atual, até mesmo entre os membros/órgãos de judiciário trabalhista percebe-se uma convergência com discursos empresariais e sindicais conservadores. É o que podemos constatar no discurso de posse do ex-Presidente do TST e do CSJT, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (2013, p. 267) ao falar dos 70 anos da CLT:

A CLT, como toda a legislação, deve ser atualizada não apenas para compilar a legislação esparsa criada posteriormente, mas também corrigir os arcaísmos e se adaptar às mudanças trazidas pela evolução da sociedade, principalmente por uma lógica produtiva pós-fordista. Essa atualização, no entanto, deve ser feita sem afetar o núcleo principiológico do Direito do Trabalho, buscando dar efetividade aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. Deve-se sempre reafirmar a proteção dos direitos básicos do trabalhador e a busca da efetiva representatividade pelas entidades sindicais.

Outros entendem que o grande volume de demandas que chegam ao judiciário trabalhista é fruto da inconsistência da legislação material e processual do trabalho e não dos antagonismos de classes, dos conflitos que surgem na relação entre capital e trabalho. Partindo desse pressuposto, membros/órgãos do poder judiciário trabalhista repetem o mesmo “mantra” do atraso daquela legislação, incompatível com as relações modernas de trabalho. Vai nessa direção o posicionamento do Ministro do TST, Rider Nogueira de Brito (2008, p. 23):

O nosso problema é o grande número de ações ajuizadas sem que tenhamos estrutura material e de pessoal para solucioná-las em tempo razoável. E de onde vem essa enorme demanda pela jurisdição trabalhista? Paradoxalmente, a meu ver, a grande geradora de conflito é a legislação substantiva e



processual que temos. Legislação, na sua quase totalidade, nascida nas décadas de 30 e 40 do século passado, para um País completamente diferente do de hoje, para uma economia profundamente diferente, para um contingente de trabalhadores bem menos esclarecidos.

Ora, todos sabem que o Direito do Trabalho tem estreita ligação com a Economia. Se a economia é outra, outras deveriam ser as normas trabalhistas. As hoje existentes, em grande parte, são geradoras de conflitos, e não solucionadoras. Nossas normas são complexas, são difíceis de entender e mais ainda de aplicar.

Essas concepções reiteram os argumentos defendidos pelos empregadores de que a legislação trabalhista em vigor é empecilho para o desenvolvimento econômico do País. E, nesse sentido, a flexibilização e a desregulamentação das relações de trabalho são os únicos caminhos apontados para fazer a economia crescer e gerar mais empregos.

Há que se ressaltar que, paralelamente a essas estratégias de afronta à proteção trabalhista, os capitalistas têm se utilizado da judicialização em instâncias superiores da Justiça para flexibilizar ou desregulamentar as relações de trabalho. Nesse sentido, podemos concluir que se propaga a desjudicialização para as questões que interessam aos trabalhadores, mas não se abre mão da tutela do Estado para assegurar os interesses do Capital. Revela-se, pois, aí, a capacidade de os capitalistas manipularem os instrumentos criados no interior da sociabilidade burguesa a seu favor. Como bem nos ensina Mézáros (2015, p. 168):

[...] as formas político/jurídicas [...], por meio das quais os imperativos objetivos reprodutivos do sistema do capital [...] continuam a ser impostos ao trabalho, *podem* e *devem* variar em consonância com as circunstâncias históricas mutáveis, já que tais variações surgem como tentativas necessárias de remediar algumas perturbações importantes ou a crise do sistema no interior de seus próprios parâmetros estruturais (grifo do autor).

Considerando a possibilidade de obtenção de interpretações ou posições contrárias às disposições celetistas por parte de membros/órgãos do judiciário, o empresariado tem lançado mão de instrumentos jurídicos para assegurar seus interesses em face das dificuldades que, por vezes, enfrentam para a aprovação de alterações legislativas no parlamento. Assim, a burguesia leva adiante seu projeto de precarizaficuldades que,

em várias frentes: pressionando constantemente o executivo sob o argumento do custo elevado da folha de pagamento; contando com o apoio de um legislativo conservador e disposto a aprovar suas pautas; apoiando-se num judiciário vacilante diante da pressão do poder econômico e estimulador da conciliação como a principal forma de resolução de conflitos laborais.

A despeito de não se encontrar posições homogêneas nas instâncias superiores da justiça do trabalho, não é leviano afirmar que há o predomínio de posicionamentos conservadores que se materializam nas decisões proferidas. Entendemos que essa tendência conservadora tem contribuído muito para o processo de precarização das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores. Tal fato, no nosso ponto de vista, tem a ver com uma adesão acrítica à cultura da “conciliação a qualquer custo”. Essa aderência quase cega à palavra de ordem reinante no judiciário pátrio (conciliação) acaba por majorar interesses gerenciais (eficiência, produtividade, etc.) e minorar a promoção da justiça, ainda que pensada sobre o auspício de um humanismo cristão que, muitas vezes, serve de parâmetro para a atuação dos membros/órgãos do judiciário. O poder do judiciário, repetimos, é usado não para garantir o cumprimento da norma que já é fruto de uma pactuação social, mas para dizer que, apesar da violação de direitos, o lesado deve despojar-se do “espírito litigioso” e contribuir com a paz social. Reitera-se, aqui, o conteúdo ideológico do direito, conforme indicado por Lukács (2013), mas também sua advertência de que:

Seria impossível que o direito se tornasse aquele meio importante para dirimir os conflitos sociais na vida cotidiana das pessoas se ele não pudesse apelar ininterruptamente para as convicções que surgem espontaneamente no plano social sobre os seus próprios conteúdos. (LUKÁCS, 2013, p. 500).

Assim, se num determinado momento a proteção laboral aparece como resposta do próprio sistema metabólico do capital para que trabalhadores se sintam pertencentes a ele e ideologicamente adiram à sua programática, noutro, aquela proteção é solapada sob o argumento de que não pode ser sustentada em face das contingências impostas pelo próprio desenvolvimento social. Desse modo, os pactos são sempre provisórios, postergando continuamente qualquer conquista mais efetiva e duradoura dos trabalhadores sobre a riqueza produzida e que poderia traduzir um padrão civilizatório mais elevado, ainda que dentro dos parâmetros democráticos prometidos pelo sistema.

Vozes dissonantes, contudo, podem ser percebidas no interior da

justiça do trabalho com relação à cultura da conciliação e com relação a um conjunto de temas que têm caracterizado o avanço do capital sobre o trabalho pela via legal. De certo modo, isso reitera o que Hirsch (2010) fala sobre os efeitos das coerções institucionais e formas sociais sobre a ação de indivíduos. Para o autor, aquelas determinam esta, mas não de maneira predeterminada e inequívoca. O argumento de Hirsch (2010) é de que a ação de indivíduos

[...] pode entrar em contradição com a forma dominante de socialização, caracterizada pela produção privada, pela divisão do trabalho natural, pela concorrência e a troca de mercadorias. No entanto, quando a ação social rompe as formas econômicas e políticas básicas, a permanência da sociedade capitalista é colocada em questão. (HIRSCH, 2010, p. 47).

A despeito disso, Hirsch (2010, p. 48-49) salienta:

[...] as formas sociais resultam dos princípios gerais de socialização, são objetivações das ligações sociais dos indivíduos, contrapostas a eles de maneira coisificada. [...] [As] formas sociais determinam as orientações ligadas à percepção e ao comportamento gerais e estruturais, aos quais os indivíduos estão submetidos, e, paralelamente, as reproduzem através de sua ação. [...] Essas formas de percepção e esses modelos de comportamento *concretizam-se* em instituições sociais, ou ao inverso: nas instituições *materalizam-se* as determinações sociais formais [...]. As instituições orientam e coordenam o comportamento social. Elas são a expressão condensada de rotinas consolidadas. Por meio delas é que a ação social torna-se possível e os sistemas sociais conquistam certa permanência.

A partir dessa análise, o autor conclui:

Sob as condições do modo de socialização capitalista, os processos de institucionalização são formalmente definidos, de modo a garantir a reprodução da sociedade independentemente dos atores individuais, mas por meio de sua ação. [...] Mas, como a ação que forma e reproduz a instituição não pode nem ser determinada simplesmente pela estrutura, nem está isenta de conflitos, mas é definida por estratégias de atores

em disputa, *os processos existentes de institucionalização e as suas configurações podem entrar inteiramente em oposição com as formas sociais capitalistas determinandas*. Em geral, essa é a causa de crises político-sociais que se tornam os momentos impulsionadores de transformações institucionais e de novas configurações. (HIRSCH, 2010, p. 49-50, grifo do autor).

É preciso considerar, nesses processos, a necessária articulação entre as iniciativas de parte dos indivíduos (trabalhadores que atuam dentro das estruturas do Estado) que tenta romper com a institucionalidade dada e servil ao sistema com os movimentos políticos críticos mais amplos, de modo que, dialética e reciprocamente, suas demandas possam ser encaminhadas, dentro e fora dos limites institucionais, considerando as contradições de classes inerentes ao modo de produção capitalista. Tratando-se especificamente da conciliação no âmbito das relações laborais, é preciso que tal estratégia passe pelo crivo da crítica tanto por magistrados que atuam na justiça do trabalho, quanto pelas organizações dos trabalhadores.

Alimentando certo otimismo de nossa parte, percebemos que até mesmo fora do judiciário trabalhista há posicionamentos que refutam a unilateralidade dos argumentos em defesa da conciliação. A Associação dos Magistrados Brasileiros, por exemplo, em 2014, por meio do seu então presidente, João Ricardo Costa, após a divulgação pelo CNJ do *Relatório Justiça em Números 2014*, publicou uma nota questionando a política judiciária brasileira para enfrentar a taxa de congestionamento do judiciário em face da crescente e “incontrolável demanda por justiça” (COSTA, 2014, p. 1). Na nota, assinada pelo presidente da entidade João Ricardo Costa, os magistrados apontam dados que mostram que juízes brasileiros são altamente produtivos, quando se compara o montante de decisões aqui proferidas em relação a outros países.

Segundo a nota divulgada pela AMB, os bancos, as concessionárias de serviços públicos e o governo são os grandes litigantes e usam o poder judiciário de maneira predatória, haja vista a ineficiência de um sistema regulatório que não se mostra capaz de coibir os danos massificados aos cidadãos (COSTA, 2014, p. 1).

Para os magistrados, é essencial que se tenha um diagnóstico preciso sobre a realidade dos serviços regulados e do próprio Estado de maneira que sejam identificadas “[...] as causas da alta litigiosidade no país e promover a eficiência desses agentes para obstar o comprometimento do sistema judicial” (COSTA, 2014, p. 1).

Complementarmente, poderíamos dizer que há, também, a necessidade de diagnosticar-se a realidade das atividades econômicas desenvolvidas pela iniciativa privada, de modo que o judiciário construa propostas que efetivamente incidam proativamente sobre o problema do constante crescimento da litigiosidade, em vez de apenas propor meios alternativos extra ou judiciais para a resolução das demandas. Ainda assim, e mesmo que se oferecesse uma estrutura operacional condizente com as demandas judiciárias, é ilusão pensar que os conflitos decorrentes da dinâmica da economia capitalista possam ser solucionados a partir da instituição de leis em sentido amplo. Também não o seriam pela adoção de estratégias de pactuação de conflitos (como a intensificação do uso do instituto jurídico da conciliação), especialmente tratando-se daqueles decorrentes das relações entre capital e trabalho.

A questão da produtividade apontada na nota da ABM atinge diretamente às condições de trabalho dos chamados agentes de Estado e servidores de todo o sistema de justiça. Tais condições têm se tornado mais precárias, em particular a partir da implementação da “reforma” do judiciário baseada nos princípios da administração gerencial, com a constante definição de “metas” a serem cumpridas, conforme em outro momento demonstramos. A lógica produtivista, aliada à institucionalidade das decisões de cúpula para garantir a segurança jurídica tão reclamada pelos investidores, vão ao encontro da perspectiva neoconservadora que avança também no interior das estruturas do poder judiciário.

Ao analisar esse aspecto produtivista no judiciário trabalhista e relacionando-o ao instituto da conciliação, Márcio Túlio Viana (2007, p. 189-190) afirma:

[...] os novos atributos que a empresa procura ter - eficiência, enxugamento, competitividade - são os mesmos que se exigem do Estado em geral e da Justiça em particular. Do mesmo modo que a empresa pode aumentar os seus ganhos reduzindo o pessoal, ou melhorar a efetividade concentrando-se no foco, quanto mais acordos judiciais houver mais tempo terá o juiz de cuidar do que realmente interessa - como se um pequeno direito, de um pequeno trabalhador, tivesse importância menor.

A perspectiva produtivista, em particular no interior da justiça do trabalho, é criticada por Valdyr Perrini (2013, p. 104), para quem “[...] o estímulo desmedido à conciliação não discrepa” de tendências que vislumbram esse instituto “[...] como mero sucedâneo de um Poder

Judiciário incapaz de dar vazão às expectativas da sociedade”.

Ao referir-se às metas definidas pelo CNJ, bem como aos argumentos desse órgão de que elas atendem aos interesses da sociedade, e relacionando tudo isso à lógica produtivista e ao uso indiscriminado da conciliação trabalhista, Valdyr Perrini (2013, p. 104) assevera:

Transplantando para a máquina judiciária a lógica capitalista da produtividade, como se resolver litígios pudesse se equiparar a produzir parafusos ou plantar batatas, as metas evidenciam pressão desenfreada sobre Magistrados e funcionários para que ‘produzam’ cada vez ‘mais’. Até mesmo expedientes vexatórios como a publicação nos portais dos Tribunais a produtividade dos Magistrados sob o pretexto de ‘transparência’ são elencadas como soluções mágicas para que se atinja o Nirvana da celeridade, como se quantidade neste caso fosse sinônimo de qualidade!

E dentro desta realidade acabam se destacando aqueles Magistrados que ostentam maiores performances conciliatórias sob o aspecto meramente quantitativo. Isto sem se acompanhar com cautela as condições em que as transações são realizadas.

Na continuidade de suas reflexões, Valdyr Perrini (2013, p. 104-105) argumenta que na rasteira dessa lógica produtivista:

O processo deixa de ter a conotação ética de encadeamento de atos racionalmente voltados para a busca da verdade real e é utilizado por magistrados menos críticos como uma verdadeira sucessão de artimanhas, voltadas para por fim o mais rápido possível à relação processual.

A conciliação, estimulada por Juízes assoberbados de trabalho, [...] é tratada como verdadeira tábua de salvação para a manutenção de índices de ‘eficiência’ e ‘produtividade’. E pode se transformar em verdadeira central de denúncias, em detrimento das próprias finalidades da Justiça do Trabalho como um todo.

Neste clima, as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa e o caráter instrumental e ético do processo, que juntamente com a independência dos juízes representam as pilstras fundamentais do Estado de Direito Democrático são solapadas

diariamente por magistrados com as mais diversas e criativas medidas.

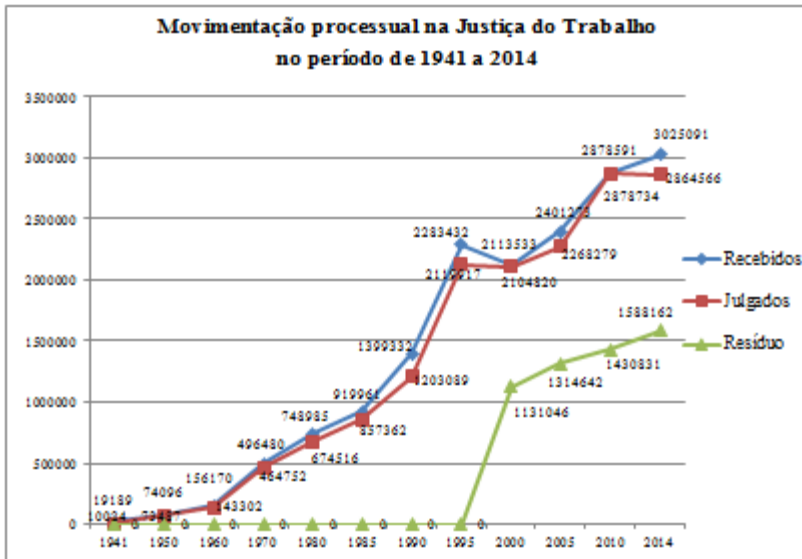
Por oportuno, vale dizer que a defesa da democracia, ainda que dentro dos limites da sociabilidade burguesa, parece não se disseminar dentro da estrutura do poder judiciário, mas isso não impede que ela seja exigida<sup>253</sup>. Mencionamos isso porque, nas instâncias superiores, a mesa diretora dos tribunais são eleitas apenas por desembargadores ou ministros, sem a participação dos magistrados vinculados às instâncias inferiores. A ausência desse espírito republicano tem inibido a manifestação das contraposições, das diferentes formas de pensar o direito, de maneira a negar a própria existência de resistências no interior do poder judiciário em face das políticas adotadas. Nesse sentido, a democratização do judiciário é uma luta que não diz respeito somente aos magistrados e trabalhadores da justiça, mas a toda a sociedade. Ela pode gerar processos que, do ponto de vista dos interesses da classe trabalhadora, significariam algum tipo de enfrentamento, por exemplo, ao produtivismo instituído pela política de metas. E, mais, poderia mais claramente contrapor-se ao pensamento conciliador dominante que abandona o pressuposto do Estado Democrático de Direito de promover a justiça numa realidade como a brasileira, marcada por imensas desigualdades. Poderia servir para fazer frente às concepções e práticas que prestigiam “[...] soluções açodadas em detrimento da equidade e da serenidade que devem orientar as prestações judiciais em todas as instâncias” (PERRINI, 2013, p. 111).

Especificamente com relação ao judiciário trabalhista, dados dos relatórios anuais disponíveis no *site* do TST indicam que, apesar das campanhas para estimular a conciliação, o número de ações não tem diminuído. Ao mesmo tempo, esse expediente não tem sido capaz de reduzir o resíduo anual de processos sem resolução. No Gráfico 1, esses aspectos ficam comprovados.

---

<sup>253</sup> Nesse sentido, ver: Paulo Luiz Schmidt. Manifesto pela Democratização do Poder Judiciário. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Brasília, 30 mar. 2014. Disponível em: <<http://anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-divulga-manifesto-pela-democratizacao-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

Gráfico 1 - Movimentação processual na Justiça do Trabalho no período de 1941 a 2014



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho<sup>254</sup>

Elaboração: Jaime Hillesheim

Em 2014, foram recebidos 3.025.091 processos na justiça do trabalho brasileira, aproximadamente 26% a mais do que foi recebido em 2005 (2.401.273), um ano antes do início do MNC desencadeado pelo CNJ. Isso demonstra que, no âmbito das relações de trabalho, a campanha não tem conseguido fazer diminuir a litigiosidade, apesar dos esforços ideológicos para evitar a judicialização das demandas, até porque a “delinquência patronal” expande-se sem freios, no contexto da ofensiva conservadora, em que trabalhadores e a democracia sempre perderão. Considerando o mesmo período (2005 a 2014), observa-se que houve também um aumento constante da produtividade dos juizes, pois, levando-se em conta o ano inicial e o final do período apontado, percebe-se uma elevação de aproximadamente 26% do número de julgamentos, embora o resíduo anual tenha se mantido sempre em ascensão.

<sup>254</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/justca-do-trabalho2>>. Acesso em: 23 jan. 2015.



Chama atenção o fato de que entre os anos de 1995 e 2005, o número de processos recebidos apresentou um aumento de apenas 5%. Esse período marca mais objetivamente os efeitos sentidos pelos trabalhadores em virtude da adoção da programática neoliberal, de afronta aos direitos conquistados pela classe nos anos precedentes e insculpidos na CRFB de 1988. Segundo dados do IBGE, a média de variação em volume do PIB entre 1995 e 2004 foi de 2,52%, enquanto no período de 2005 a 2014, foi de 3,17%<sup>255</sup>. A taxa de desemprego no primeiro período indicado foi de 11,1%, enquanto no período compreendido entre os anos de 2005 e 2014, essa taxa foi de 7,36%<sup>256</sup>. Isso pode indicar que, mesmo enfrentando um período menos recessivo, os trabalhadores continuaram a procurar a justiça do trabalho em busca da tutela de seus direitos, o que contribuiu para a constante elevação da litigiosidade. Por outro lado, os dados igualmente mostram que em períodos menos recessivos, os empregadores continuam sonogando os direitos trabalhistas, o que aponta para o fato de que essa prática é inerente às relações de trabalho no Brasil. Entendemos, por isso, que esta é uma dimensão dos processos de intensificação da exploração do trabalho, por meio da qual, indiscutivelmente, ocorre uma significativa transferência de valor do trabalho para o capital, muitas vezes legitimada pelo judiciário trabalhista por meio da conciliação.

Ainda com relação à produtividade no judiciário trabalhista, podemos verificar que o aumento do número de magistrados e servidores foi proporcional ao aumento do número de processos recebidos e julgados, considerando todas as instâncias da justiça do trabalho, conforme demonstra o Relatório Geral dessa justiça do ano de 2013.

Enquanto no período de 2005 a 2014 constatou-se um aumento de aproximadamente 26% de processos julgados, entre 2004 e 2013, o número de magistrados e servidores por 100.000 mil habitantes cresceu em percentuais muito similares (27% e 25,6%, respectivamente). Esses dados mostram que, apesar de ter havido uma ampliação do quadro de servidores e de magistrados no período indicado, essa ampliação não foi suficiente para obter alguma alteração positiva quanto à redução do número de processos em tramitação no judiciário trabalhista. Esse fato é

---

<sup>255</sup> Dados disponíveis em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=SCN53&t=produto-interno-brutobrvariacao-volume>. Acesso em 31 mar. 2015.

<sup>256</sup> Dados disponíveis em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/defaulttab\\_hist.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/defaulttab_hist.shtm). Acesso em: 31 mar. 2015.

acentuado ainda em razão da ampliação da competência da justiça do trabalho, advinda com a EC n.º 45/2004, e, com ela, uma maior complexidade das ações individuais. Essa complexidade pode ser verificada, por exemplo, no caso das ações acidentárias que exigem, em regra, prova pericial e oficiamento a determinados órgãos públicos ou privados, como o INSS e hospitais, tornando também os processos mais lentos. Como o aumento de servidores e magistrados foi similar ao aumento do número de processos recebidos e julgados, as taxas de congestionamento também não diminuíram no período. Ao contrário, os resíduos anuais aumentaram aproximadamente 20% entre 2005 e 2014<sup>257</sup>.

Os dados coletados mostram que, no período de 2005 a 2013, houve uma quase constante elevação do número de casos novos por magistrados, considerando a 1.ª e a 2.ª instâncias. Em 2005, os registros apontam 1.529,93 casos novos por magistrado, em 2010, 1.694,20 e, em 2013, 1.856,91. Portanto, entre 2005 e 2013, houve um aumento de aproximadamente 21,4% de casos novos por magistrado, confirmando a continuidade ascendente da litigiosidade no âmbito da justiça trabalhista e seu impacto sobre a carga de trabalho dos agentes de Estado<sup>258</sup>.

A produtividade na justiça do trabalho pode ser acompanhada pelo Relatório Geral de 2013, que traz também algumas séries históricas. De acordo com esses registros, em 2004 a carga de trabalho por magistrado (casos recebidos mais o resíduo existente) na 2.ª instância era de 1.605 processos, passando para 2.040,05 em 2013, indicando um acréscimo estimado em 27%. Nesse mesmo período, também na 2.ª instância, houve um aumento de aproximadamente 53% do número de Ministros no TST<sup>259</sup>, com a ocupação total dos cargos previstos constitucionalmente. Mesmo com esse aumento significativo do número de Ministros no TST, a carga de trabalho não sofreu redução. Isso porque o resíduo de processos, ainda que tenha decrescido (de 479,37 em 2004

---

<sup>257</sup> Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2013. Brasília: TST, 2013. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2013.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2015.

<sup>258</sup> Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2013. Brasília: TST, 2013. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2013.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2015.

<sup>259</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/perfil-dos-magistrados>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

para 373,05 em 2013 - menos 28,5%), não foi suficiente para alterar o volume de trabalho total.

Já com relação à carga de trabalho por magistrado de processos em fase de conhecimento especificamente, na 1.<sup>a</sup> instância, no período indicado, observa-se que houve um aumento de aproximadamente 39% (em 2004 era de 1.193,56 processos, passando em 2013 para 1.657,58 processos). Mantendo-se os mesmos termos, com relação aos processos em fase de execução, observou-se uma redução da carga de trabalho por magistrado de aproximadamente 14,4% ( em 2004 era de 1.145,14, passando em 2013 para 980,40 processos). Ainda, tomando-se como referência, agora, os anos de 2005 e de 2012, observa-se que os resíduos anuais de processos (em fase de conhecimento e de execução) mantiveram-se praticamente os mesmos (em 2005 era de 1.244.78, passando para 1.236,23 em 2012)<sup>260</sup>. Já o número de magistrados na 1.<sup>a</sup> instância, entre 2003 e 2012, aumentou em 35% aproximadamente (era de 2.068 em 2003, passando para 2.805 magistrados em 2012)<sup>261</sup>.

Ainda que essa composição do número de magistrados na 1.<sup>a</sup> instância tenha sido positiva, também não foi capaz de alterar significativamente a carga de trabalho ao longo do período analisado, pois, levando em conta somente processos em fase de conhecimento e de execução (excetuando-se os resíduos de processos em ambas as fases), constata-se que a redução da carga de trabalho por magistrado de processos em fase de execução foi integralmente anulada pela elevação da carga de trabalho por magistrado de processos em fase de conhecimento.

Complementando essas informações, segundo dados divulgados pela justiça do trabalho, ao final do ano de 2014, considerando apenas as Varas do Trabalho do País e processos em fase de conhecimento, havia 1.107.549 processos que constituíam resíduo de anos anteriores, e foram recebidos mais 2.043.387 casos novos. No mesmo ano, os juízes das Varas julgaram aproximadamente 1.992.204 processos. Considerando o ano de 2005 em relação ao de 2014, constata-se um aumento do resíduo na ordem de aproximadamente 27%, e o número de casos novos, em torno

---

<sup>260</sup> Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2013. Brasília: TST, 2013. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2013.pdf>. Acesso em 23 jan. 2015.

<sup>261</sup> Ver tópico: Quadro de Magistrados. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/perfil-dos-magistrados>>. Acesso em 23 jan. 2015.

de 17,5%. Em comparação ao número de processos julgados, os dados mostram que os magistrados que atuam nas Varas do Trabalho julgaram 22% a mais de processos em 2014 do que julgaram em 2005<sup>262</sup>. Esse quadro certamente corrobora as conclusões de Alves (2014), ao analisar a atividade do juiz trabalhista. Para o autor, os magistrados, ao tentarem responder às requisições por maior celeridade e imbuídos do ideal de justiça, acabam por absorver o aumento da carga de trabalho que, por sua vez, “[...] oculta a implicação estranhada da nova precariedade [...]” (ALVES, 2014, p. 78) das condições de vida e de trabalho dos brasileiros que buscam a tutela da justiça laboral em face da violação de seus direitos. Por outro lado, a despeito das considerações feitas pelo autor, pensamos que muito dessa postura produtivista dos magistrados trabalhistas é assimilada, porque grande parte deles adere acriticamente às diretrizes trazidas no bojo da “reforma” do judiciário. Ademais, a política de remuneração desses agentes ou órgãos do Estado acaba por cooptá-los em favor do instituído e da atividade procedimental em detrimento de uma atuação comprometida com valores que confrontem a lógica da sociedade capitalista.

Retomemos, pois, a questão das resistências no interior do judiciário trabalhista com relação à “cultura da conciliação”, ou especificamente ao uso do instituto jurídico da conciliação. O que se observa no cotidiano das Varas do Trabalho de todo o País é que a adoção dessa forma de resolução de conflitos laborais tem sido incessante e até imposta de maneira desmedida.

Essas condutas no interior do judiciário trabalhista são reforçadas pela abstração da desigualdade real entre as partes envolvidas nos litígios, situação na qual trabalhadores e empregadores são percebidos como sujeitos formalmente iguais. Essa igualdade formal passa a ser o parâmetro dos acordos tabulados no curso processual, fazendo com que até mesmo o agente de Estado condutor do processo, muitas vezes, não questione a mera aparência dessa igualdade. Ao refletir sobre a igualdade formal e a desigualdade real nos litígios trabalhistas, Márcio Túlio Viana (2007, p. 186) pondera:

Eu diria que há um véu [...] escondendo o trabalhador. Ele comparece ao juiz disfarçado de reclamante; a cada instante, enfatiza-se a sua qualidade de uma das partes no processo, como se

---

<sup>262</sup> Ver tópico: Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/varas-do-trabalho2>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

o processo se dividisse em dois, metade para cada lado.

Graças ao véu, as relações se apresentam iguais. A própria imagem da Justiça nos acena com a sua balança de dois pratos, cada qual com o mesmo peso e medida. Além disso, os livros nos ensinam que ela é - ou deve ser - imparcial e neutra. Até o ônus da prova tem de ser igual...

No inconsciente do juiz, pode parecer até que as posições se invertem. Enquanto está na sua empresa, o empregador é quem ordena, exige, reclama - ao passo que o empregado escuta, silencia, obedece. Já no fórum, é o trabalhador quem se queixa, acusa, requer - e o ex-patrão é o acusado, o acuado, o réu.

Mas as aparências enganam. [...] [A] parte forte, na relação de emprego, não é o credor, mas o devedor; pois como o salário vem quase sempre depois do trabalho, quem está habitualmente devendo não é o empregado, mas o empregador.

E o empregador é a parte forte porque detém em suas mãos a fonte de sobrevivência do empregado. E por ser forte dirige não apenas o seu braço ou a sua mente, mas a própria norma que o protege - aplicando-a quando, como, onde e quanto quer, e muitas vezes se quiser.

Assim, levando em conta as condições de hipossuficiência do trabalhador em face do proprietário dos meios de produção e detentor do poder econômico, as pactuações ou acordos firmados têm seus termos definidos sempre a partir dos limites impostos por esse poder, de um lado e, por outro, pelas necessidades prementes da vida do trabalhador.

Contudo, aquela desigualdade real é embaçada ideologicamente por um conjunto de estratégias que são realizadas com base no poder de convencimento midiático, segundo Márcio Túlio Viana (2007, p. 191):

Seja como for, quando se trata do contrato de trabalho, as idéias que ficam - ou se explicitam na mídia - são as de que o empregado tem vontade própria; sabe o que quer e aceita o que lhe convém; não pode ser tratado como um menor de idade. Nessa mesma ótica, a lei - paternalista - deve ceder lugar no mínimo à vontade coletiva, que por ser coletiva é sempre forte, dispensando qualquer proteção.

Se a vontade coletiva é a harmonização de interesses em todas as esferas da vida social, diferente não poderia ser quando se trata da relação entre capital e trabalho. Dessa forma, a oposição à conciliação pode fazer com que o trabalhador sinta-se moralmente em dívida com aquela coletividade.

Mesmo se posicionado na defesa do instituto jurídico da conciliação para resolver determinadas contendas trabalhistas, Suguimatsu (2013, p. 342) considera que este deve ser usado levando em conta a natureza ou particularidade das verbas trabalhistas que constituem direitos fundamentais do trabalhador, de natureza alimentar. A autora rechaça o uso da pressão sobre os trabalhadores para que estes, em face das resistências dos empregadores, disponham de direitos que poderiam ser assegurados no curso normal de processos trabalhistas.

De acordo com Suguimatsu (2013, p. 342):

[...] tentar convencer o trabalhador a dar ‘desconto’ em seus direitos, utilizando como barganha a possibilidade de rápido pagamento situa-se entre o constranger o trabalhador a abrir mão de direitos mínimos e o estimular maus empregadores a utilizar, como estratégia de economia e lucro, o direito fundamental de ação exercitado pelo empregado. Nesta situação, o empregador será estimulado a aguardar o ajuizamento da ação e a oportunidade em que, ao ser chamado para conciliação no curso do processo, possa oferecer algo abaixo do mínimo devido e lucrar o máximo, aproveitando-se da necessidade imediata do trabalhador.

Persuadir o trabalhador a conciliar inculcando nele o receio ou o medo de talvez não receber o que tem direito em virtude da morosidade do processo ou pelo argumento da fragilidade de teses ou provas trazidas aos autos – todas questões identificadas numa análise meramente preliminar –, implica, segundo a autora, uma negação de direitos (SUGUIMATSU, 2013). Assim, a justiça do trabalho, de um instrumento por meio do qual os trabalhadores poderiam tornar efetivos seus direitos, passa, em virtude da forma açodada de utilização da conciliação, a ser um espaço de restrição e de inviabilização daqueles direitos.

A conciliação pode significar também afronta a decisões de juízes e tribunais, quando realizada após o processo tramitar por anos em todas as instâncias em virtude do uso de recursos meramente protelatórios por quem desfruta do poder econômico para fazê-lo. Nessas

circunstâncias, ante a iminência de uma execução forçada, a parte devedora (empregador), depois de usar todos os subterfúgios legais para negar-se a cumprir a determinação judicial, pede para conciliar e tem tal pedido acatado. Nessa linha de raciocínio, vale ressaltar que permissividade da conciliação trabalhista em qualquer fase do processo interdita a promoção da justiça de forma indelével, já que vem sendo utilizada indiscriminadamente, ao sabor do devedor. Uma conciliação na fase de cumprimento de sentença não deveria ser tabulada sob as mesmas premissas de uma conciliação na fase de conhecimento. Isso porque, na fase executória, já não há mais dúvidas quanto ao direito pleiteado e tampouco sobre a obrigação imposta pelo comando sentencial, especialmente se o devedor for solvente (SUGUIMATSU, 2013, p. 342-343).

Como no modelo de justiça predominante adotado pelo judiciário trabalhista “[...] não cabem funções repressivas tendentes a punir as práticas de ilícito trabalhista” (RAMOS FILHO, 2013, p. 92), os violadores dos direitos laborais escolhem correr o risco de serem acionados judicialmente. Primeiro, porque nem todo trabalhador, que no curso da relação de trabalho tem seus direitos sonegados, busca o seu cumprimento pela judicialização. Em segundo lugar, porque, ao ser acionado judicialmente, o empregador poderá beneficiar-se economicamente em virtude das possibilidades conciliatórias, pelo baixo nível de efetividade das decisões e pelas necessidades emergenciais da vida que levam o próprio trabalhador a transigir seus direitos a qualquer preço.

Ao analisar o (não) cumprimento das obrigações trabalhistas no Brasil e a relação de trabalhadores e empregadores entre si e com a justiça do trabalho, Márcio Túlio Viana (2007, p. 191-192) reconstrói uma complexa processualidade:

No próprio contrato formal de trabalho vai-se construindo um espaço informal.

Na fase inicial, as partes - e/ou a própria lei - explicitam salários, locais, horários, folgas e funções; no momento subsequente, surge um novo pacto, em que o empregador diz silenciosamente ao empregado: ‘posso não lhe pagar tudo; mas não vá à Justiça ou lhe tomo o emprego’, ao passo que o empregado responde: ‘está bem; mas eu o farei quando você me despedir’.

Mais tarde, na Justiça, esse mesmo pacto ganha novas cláusulas, quando o reclamante avisa: ‘agora, exijo que você me pague’, mas o reclamado

adverte: ‘sim, eu lhe pagarei, mas só uma parte do que devo, pois de outro modo farei o processo se arrastar, e você sabe, e eu também, que eu posso esperar, e você não’.

[...] É como se o trabalhador enchesse o bolso de direitos, mas o bolso estivesse furado - e os direitos fossem se perdendo pelo caminho. Primeiro, o empregador não lhe paga tudo o que deve; em seguida, a prescrição vai comendo esse resíduo; mais tarde, a conciliação se encarrega do resto, na fase de conhecimento, ou do resto daquele resto, quando o acordo se repete em fase de execução.

Assim, ainda que os trabalhadores depositem no judiciário trabalhista as esperanças de verem seus direitos assegurados, pela tutela do Estado – e por isso ela é para eles importante – a igualdade formal circunscrita à relação processual não obstrui a desigualdade real que marca a relação entre capital e trabalho.

Posicionando-se criticamente à ênfase dada à conciliação trabalhista por meio das campanhas organizadas pelo CNJ, Ramos filho (2013, p. 94-95) assevera:

Na utilização da conciliação judicial, os operadores jurídicos devem (i) evitar transformar as conciliações judiciais em nova forma de precarização dos direitos dos ex-empregados; (ii) atentar para não desmoralizar o sistema heterocompositivo estatal que eventualmente tenha condenado empregador a pagar valores ao ex-empregado, ao diminuir o valor a ser pago na conciliação e passando a falsa impressão de que decisão judicial teria sido ‘injusta’ ou ‘excessiva’; (iii) recusar-se a, por intermédio da conciliação, transferir renda do trabalhador para a empresa, principalmente nos casos em que os valores devidos em processos de execução de sentença já estejam delimitados; (iv) resistir aos apelos no sentido de transformar, no processo conciliatório, impostos e encargos incidentes sobre verbas que constavam no título executivo como sendo ‘salariais’ em verbas ‘indenizatórias’, para ‘facilitar o acordo’ desmoralizando o sistema; e (v) devem evitar, finalmente, estimular a delinquência patronal, pois se nos processos de execução o empregador conseguir ainda maiores percentuais de ‘desconto’ para pagamento imediato dos valores



da condenação, indiretamente, se estará estimulando tais empregadores a persistirem nas práticas de ilícito trabalhista, confiando em uma ‘*justiça com desconto*’ (grifo do autor).

O mesmo autor defende que a justiça do trabalho deve adotar uma política institucional que se traduza

[...] em medidas tendentes à repressão do ilícito trabalhista e ao ‘*dumping social*’<sup>263</sup> [...], especialmente em face dos delinquentes patronais habituais que, com suas condutas ilegais, ensejam o ajuizamento de centenas ou milhares de ações trabalhistas por parte de ex-empregados para reaver, na Justiça, aquilo que lhes foi sonogado ao longo do pacto laboral (RAMOS FILHO, 2013, p. 95, grifo do autor).

Numa outra chave analítica, mais voltada para as relações entre o instituto da conciliação e o neoliberalismo, Francisco Cardozo Oliveira (2013, p. 154) afirma que, no contexto neoliberal, a estratégia de adaptação que aquele instituto contempla “[...] pode ter dado lugar a uma verdadeira técnica de administração judiciária”. Segundo ele:

[...] [Na] atual configuração da economia neoliberal, a conciliação sobrepõe dois sentidos: o de adaptação e organização dos serviços judiciais, diante das dificuldades do excesso de burocracia, e o de racionalidade governamental do excesso de conflitos provocados pela configuração da atividade econômica; o que antes constituía artifício de adaptação administrativa judiciária tornou-se agora o fundamento da própria administração pública. (OLIVEIRA, 2013, p. 155).

O mesmo autor considera que, se o instituto da conciliação for usado de modo a não se comprometer “[...] com a promoção da cidadania e permanecer enredado na racionalidade de governabilidade neoliberal, pode atuar para reproduzir assimetrias e desigualdades na sociedade brasileira”. E, ainda, simultaneamente, pode mostrar-se incapaz de apontar soluções aos entraves do excesso de demandas que chegam ao judiciário. Nessa perspectiva, quando a conciliação é usada apenas como

---

<sup>263</sup> Com relação a esse tema, ver: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; RIBEIRO, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

recurso burocrático-administrativo a que o judiciário lança mão para enfrentar as taxas de congestionamento, rompe-se com as possibilidades de o mencionado instituto jurídico ser meio de promoção de justiça (OLIVEIRA, 2013, p. 157).

Ao analisar as práticas conciliatórias no âmbito da justiça do trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite (2013) afirma que há uma peculiaridade no processo trabalhista em virtude da significativa “[...] gama de normas de ordem pública do direito material do trabalho, o que implica a existência de um interesse social que transcende a vontade dos sujeitos do processo no seu cumprimento e influencia a própria gênese da prestação jurisdicional”. Sinteticamente, segundo o autor, “[...] o processo do trabalho teria uma função finalística: a busca efetiva do cumprimento dos direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores” (LEITE, 2013, p. 743).

Desse modo, segundo Bezerra Leite (2013, p. 754-755), as práticas conciliatórias sem controle, usadas para responder a problemas da administração da justiça, certamente podem, provocar “[...] macrolesões perpetuadas aos direitos fundamentais sociais trabalhistas [...]”. Portanto, de nada adianta oferecer ao jurisdicionado “[...] um processo célere se o direito fundamental nele vindicado não for plenamente atendido pelo Estado-Juiz”.

Aquela função finalística do processo do trabalho, contudo, é sonogada em face da sede por conciliação que impera no judiciário trabalhista, como bem aponta Márcio Túlio Viana (2007, p. 193):

Nesse sentido, as regras do direito processual não adicionam - mas, ao contrário, arrancam - pedaços de efetividade ao direito material. O processo surge não para servir à norma, mas como alternativa a ela. Assim, ao invés de seguir a regra do art. 73 da CLT, que lhe manda pagar o adicional noturno, o empregador prefere esperar pelo art. 846, que obriga o juiz a tentar conciliar. Aliás, conforme o caso, nem será preciso chegar a tanto: se puder acionar o art. 625-A, que regula as Comissões de Conciliação Prévia, o próprio juiz estará ausente.

Arrematando seu posicionamento diante do uso indiscriminado do instituto da conciliação trabalhista, Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 754) pondera que:

Se o processo tem por objetivo precípua a realização dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, e se há manifesta desigualdade entre os sujeitos das lides trabalhistas, os órgãos da

Justiça do Trabalho devem ter a máxima cautela ao proporem a solução conciliatória nas ações oriundas da relação empregatícia, uma vez que, em tese, a parte mais fraca (trabalhador) não se encontra em condições de exercer a sua plena autonomia para transacionar direitos sociais, em regra, indisponíveis.

A busca pela celeridade imposta por metas dos órgãos superiores do Judiciário não deve servir de instrumento para renúncias de direitos sociais fundamentais, sob pena de comprometer os princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito, especialmente a correção das desigualdades sociais e a almejada paz social.

O que nos parece importante salientar, portanto, é o fato de que o uso do instituto jurídico da conciliação, embora esteja no DNA da justiça do trabalho, como gostam de afirmar alguns juristas, quando feito de maneira indiscriminada - como vem sendo -, compromete a própria natureza dessa especializada como instrumento de justiça social. Nesse sentido, mesmo aqueles que defendem a necessidade desse ramo da justiça no contexto brasileiro, na medida em que assumem acriticamente a “cultura da conciliação” sem levar em conta que, no âmbito trabalhista, são discutidos direitos humanos fundamentais, acabam por enfraquecer a própria justiça do trabalho, órgão no qual os trabalhadores ainda acreditam ser o *locus* privilegiado da tutela de seus direitos.

Fazer uso do instituto da conciliação trabalhista sem levar em conta a natureza dos direitos afetos ao trabalho é, como sugere Márcio Túlio Viana (2007), pactuar com uma fraude que atinge todos os sujeitos envolvidos no processo litigioso. Para Viana (2007, p. 192-193), essa fraude tem resultados diversos para cada um desses sujeitos:

Do lado do empregado, o resultado é um direito menor. Em contrapartida, a simples busca da Justiça lhe dá a satisfação confusa de se ver autor em vez de réu; a sensação inédita de poder falar e ser ouvido; a percepção clara de que está sendo tratado com respeito, mesmo por uma pessoa - o juiz - que lhe parece ainda mais alta que o patrão. Esses pequenos orgulhos ou alegrias podem resgatar e reforçar um sentimento enfraquecido de cidadania; e transformar o empregado numa pessoa mais consciente e exigente. Mas também podem, ao contrário, compensar aos seus olhos o baixo

valor do cheque, ajudando (ainda uma vez) a enriquecer o patrão.

[...] Do ponto de vista do patrão, o acordo pode reforçar a idéia da impunidade, a conclusão de que não vale a pena cumprir a lei. Afinal, se é juridicamente possível pagar tudo no momento certo, ou pagar só uma parte depois, a razão aponta claramente para a segunda opção.

[...] Já do ponto de vista do juiz, a conciliação significa menos *stress* e melhor performance nas estatísticas. [...] Significa também a liberação de tempo para trabalhar em outros processos, estudar questões difíceis, capacitar-se um pouco mais ou pelo menos preservar a sua saúde. Sob a ótica das pessoas que o vêem, porém, a insistência no acordo pode soar como resistência ao trabalho.

Em suas análises, o mesmo autor defende a tese com a qual concordamos, considerados os objetivos limites dos direitos numa sociedade capitalista: “[...] o maior desafio não é solucionar, mas prevenir demandas - o que implica evitar o próprio acordo, que nasce em razão delas. Mas, para isso, seria preciso que houvesse uma real garantia de emprego” (VIANA, 2007, p. 195). Isso porque, havendo garantia de emprego, o trabalhador poderia exercer mais pressão sobre o empregador para que fossem observadas as normas trabalhistas, evitando o surgimento de demandas em face do descumprimento delas.

Nessa linha de raciocínio, as campanhas pela conciliação no âmbito trabalhista, em regra, vão de encontro aos interesses do trabalhador, pois suas amplas possibilidades (durante todo o curso do processo) estimulam a sonogação de direitos por parte do empregador que, por agir assim, é chamado por Ramos Filho (2013) de “delinquente patronal”, expressão plena de sentido, que adotamos.

Se pelo menos a Convenção 158 da OIT entrasse em vigência no Brasil, o trabalhador “[...] poderia até trocar o acordo pela sentença”. O acordo, no entanto, para ser justo, deveria envolver tão somente a *res dúbia* (VIANA, 2007, p. 195).

De acordo com Márcio Túlio Viana (2007), como os trabalhadores brasileiros não podem contar com a garantia de emprego, uma das alternativas para evitar as crescentes perdas de direitos, ou cumprimento apenas parcial deles em virtude de acordos tabulados junto ao judiciário trabalhista, essa justiça deveria dar prioridade às ações coletivas, “[...] estendendo ao máximo o seu raio de ação e o leque de possíveis autores”. Além disso, o mesmo jurista defende a criação do

fundo de indenizações trabalhista, de modo que os trabalhadores pudessem acessar rapidamente a créditos reconhecidos por sentenças condenatórias (VIANA, 2007, p. 195).

Outra medida sugerida por Márcio Túlio Viana (2007, p. 196) diz respeito ao aumento das taxas de juros de mora contra o devedor, de maneira que se conseguisse inverter “[...] o ônus da espera no processo, com reflexos positivos na efetividade da norma e no valor dos acordos”. Sugere também a intensificação do uso de tutelas antecipadas, citando as práticas do Juiz Jorge Luiz Souto Maior, “[...] que as defere de ofício e as estende às obrigações de pagar quantia certa” (VIANA, 2007, p. 198).

Ao mesmo tempo em que aponta essas e outras alternativas, o jurista defende que as questões relacionadas às más condições de trabalho dos agentes de Estado e servidores em geral do judiciário devem ser solucionadas por mecanismos diversos da conciliação, pois o seu uso descontrolado e sem referências ao tipo de direito que está sendo negociado tem causado prejuízos irreparáveis ao trabalhador individual e coletivamente. Em nome da eficiência administrativa, não se dá efetividade a direitos previamente pactuados e previstos em lei. Nesse sentido, Márcio Túlio Viana (2007, p. 196-197) chama a atenção para as responsabilidades do juiz quando do exercício da jurisdição:

[...] eu diria, em princípio, que o juiz deve negar-se a homologar toda renúncia de direito. E não tanto pelo mal que isso pode causar ao empregado (mesmo porque o mal maior pode ser voltar para casa sem o dinheiro), mas pelas outras repercussões que provoca – incentivando novas violações.

[...] A participação ativa do juiz se justifica também pelo fato de que o que está em jogo, ainda uma vez, é a efetividade do direito material. Quanto piores forem os acordos menos a lei será cumprida e maior será a sensação de injustiça; pior ainda, de uma injustiça praticada sob os olhos do juiz.

De pouco vale o princípio da proteção se ele se limitar ao campo da empresa, essa ‘ilha de autoritarismo’ a que se refere um autor. Nas entrelinhas do procedimento, seja ele qual for, tem o juiz não só o poder, mas o dever de tentar reduzir as desigualdades entre as partes, que perduram e até se acentuam no ambiente da Justiça.

[...] Aceitar ou não um acordo tem muito a ver com as possibilidades maiores ou menores de sucesso na causa. Quanto mais conservadores os juízes mais acordos farão, e mais baixos eles serão - já

que menores também as expectativas do reclamante. Assim, é preciso que sejamos mais progressistas, especialmente num mundo e num tempo marcados pela precarização.

Essa tutela do Estado-Juiz, no nosso entendimento, é essencial para que os trabalhadores brasileiros, em virtude das precárias relações de trabalho, não tenham ainda maiores prejuízos em face do poder econômico dos empregadores e diante da “onda conciliadora regressiva” que tem invadido também o judiciário trabalhista.

No contexto desse debate, a respeito da conciliação no âmbito das relações de trabalho, é preciso reiterar que o poder judiciário constitui-se numa instância que integra o Estado e, na conformação do modo de produção capitalista, este é atravessado pelas lutas de classes, ao mesmo tempo em que expressa as contradições próprias da relação entre as classes fundamentais e suas frações. O poder judiciário apresenta uma dinâmica que é determinada por essas relações, ainda que se possa admitir que em sua atuação exista uma “relativa autonomia”. Aliás, podemos dizer que é a separação do econômico e do político que possibilita o exercício do poder e da dominação capitalista e, por consequência, faz existir uma autonomia relativa do Estado, que se sustenta a partir da instituição de uma igualdade jurídico-política. Ao analisar essa relativa autonomia, Mészáros (2008, p. 165) afirma:

A condição elementar para o bom funcionamento do metabolismo social, numa sociedade em que a estrutura econômica não esteja livre de contradições, é o papel ativo da superestrutura legal e política, tornado possível por sua autonomia relativa da base material – que, por sua vez, implica necessariamente a autonomia relativa das ideias e formas de consciência social em relação à própria superestrutura legal e política.

A partir de uma perspectiva liberalizante, as propostas de resolução de conflitos heterônomos são vistas como em descompasso com a realidade atual e, por isso, como alternativa, intensificam-se as lutas para a implementação de formas de resolução de conflitos baseadas na autocomposição, na autonomia das partes envolvidas, de modo a reforçar, por exemplo, no âmbito trabalhista, a máxima de que “o negociado deve prevalecer sobre o legislado”.

As práticas conciliatórias são valorizadas, e a defesa delas fundamenta-se na construção de uma “cultura da paz”, na construção de relações harmônicas entre capital e trabalho para vencer os desafios do

tempo presente. No nosso entendimento, no entanto, o incentivo à conciliação na seara trabalhista revela a necessidade de o capital colonizar as formas de pensar e agir dos trabalhadores e de suas organizações políticas, com o objetivo de construir consensos face aos processos de redução e supressão de direitos no contexto da crise estrutural. Assim, defendemos a tese de que a conciliação no âmbito das relações de trabalho, na perspectiva que vem sendo realizada, tanto nos MARC – como as CCP – como por meio da intensificação do instituto jurídico da conciliação trabalhista no curso de processos judiciais já instaurados, significa o esvaziamento das regras protetivas do trabalho alcançadas pela luta política dos trabalhadores e uma maneira escamoteada de apropriação do valor produzido pelo trabalhador no tempo de trabalho necessário. Portanto, trata-se da apropriação de um valor que constitui fundo de salário, que pertence ao trabalhador e que lhe é roubado.

## 5.6 A DIALÉTICA DA CONCILIAÇÃO: COMO OS TRABALHADORES SEMPRE PERDEM

Já mencionamos, aqui, um conjunto de medidas que foram utilizadas para flexibilizar, desregulamentar, reduzir ou suprimir, desregulamentar ou flexibilizar direitos dos trabalhadores, evidenciando a tendência à precarização das condições de vida e de trabalho da classe obreira.

Também indicamos que esse processo intensifica-se em face da crise capitalista e da necessidade de o capital criar contratendências à queda das taxas de lucro, cujos resultados, para a classe trabalhadora, têm configurado a desconstrução constante das conquistas históricas alcançadas na luta política marcada sempre pelo enfrentamento das forças repressivas do Estado burguês.

Contudo, como o uso reiterado da força sobre os movimentos de luta e resistência dos trabalhadores explicita a não legitimidade do projeto defendido pelo capital, o direito coloca-se como uma práxis de segunda ordem, que se estrutura para viabilizar os interesses econômicos e políticos hegemônicos na sociedade capitalista, revelando-se, aí, como ideologia que objetiva dirimir conflitos de toda ordem e, em particular, aqueles decorrentes das relações laborais.

A crise estrutural do capital, nos termos adotados por Mészáros (2002), impõe novos contornos à luta de classes, o que para os trabalhadores implica o desafio de apreender as complexas relações entre capital e trabalho, de modo a evidenciar suas contradições e antagonismos

e a resistir aos processos que procuram conduzir corações e mentes ao “fetiche” do fim da história e da impossibilidade da emancipação humana.

Uma das formas de as classes hegemônicas encobrirem a luta de classes ou até mesmo negarem a sua existência é criar estratégias que procuram harmonizar capital e trabalho, abstraindo os inexoráveis antagonismos entre ambos os polos dessa relação. Nesse sentido, reiteradamente temos, aqui, afirmado que a conciliação de interesses é um elemento estruturante das relações de classes, com ampla margem de desvalor para os trabalhadores. Como vimos, no contexto brasileiro, as práticas conciliatórias - cuja origem confunde-se com os mecanismos funcionais da ordem burguesa - têm sido amplificadas e reproduzidas em todas as esferas da vida social, perpassando, também, as práticas que ocorrem no interior do conjunto das instituições. Essas práticas, por serem orientadas a partir de interesses hegemônicos, acabam por não provocar avanços progressistas, considerando aquilo que se pode vislumbrar dentro dos parâmetros de um Estado Democrático de Direito. São práticas conciliatórias conservadoras, cujos consensos impedem as próprias possibilidades democráticas.

Na nossa história, de acordo com as análises de Carlos Nelson Coutinho (2011, p. 47-48), os processos políticos foram sempre caracterizados pela assimilação dos virtuais representantes dos “grupos populares” nos “[...] novos blocos de poder [...]” que se iam estruturando a partir dos consensos conservadores construídos com base numa “conciliação pelo alto”, elemento que, segundo o autor, marca de várias maneiras o conteúdo da cultura brasileira.

De acordo com Coutinho (2011, p. 50-51), “[...] o elitismo anti-popular não aparece apenas em pensadores autoritários e de direita. A conciliação social e política encontra um reflexo ideológico na tendência do pensamento brasileiro ao ecletismo, ou seja, à conciliação igualmente no plano das ideias”, sendo certo que tal ecletismo não é e nem foi prerrogativa apenas de pensadores liberais moderados, mas também de intelectuais progressistas seduzidos pelo “espírito de conciliação”.

De acordo com o mesmo autor:

O caminho do povo brasileiro para o progresso social – um caminho lento e irregular - ocorreu sempre no quadro de uma conciliação com o atraso, seguindo aquilo que Lenin chamou de ‘via prussiana’ e Gramsci designou como ‘revolução passiva’. Em vez das velhas forças e relações sociais serem extirpadas através de amplos



movimentos populares de massa, como é característico da ‘via francesa’, a alteração social se fez aqui mediante conciliações entre o novo e o velho; ou seja, se consideramos o plano imediatamente político, mediante um reformismo ‘pelo alto’, que excluiu inteiramente a participação popular. Como consequência desse ‘modelo’ de evolução, difunde-se a impressão de que a mudança social assemelha-se a um ‘destino fatal’, inteiramente independente da ação humana; e, como contrapartida desse fatalismo, ganha força em outras áreas a suposição - igualmente equivocada - de que aquela mudança resulta tão somente da ação singular de ‘indivíduos excepcionais’. No quadro desse profundo divórcio entre povo e nação, torna-se assim particularmente difícil o surgimento de uma autêntica consciência democrático-popular. (COUTINHO, 2011, p. 90-91).

A modernização conservadora, com largas inflexões reacionárias, que marca a formação econômico-social plenamente capitalista no Brasil, determina sobremaneira as relações entre as classes fundamentais. Independentemente das denominações que possa receber (via prussiana, revolução passiva, contrarrevolução permanente ou modernização conservadora), fato é que, de acordo com Carlos Nelson Coutinho (2011, p. 195):

[...] parte significativa do pensamento social brasileiro converge na fixação dos traços decisivos desse processo de modernização: as reformas necessárias à consolidação do capitalismo foram sempre feitas pelo alto, através da conciliação entre diferentes setores das classes dominantes, com a permanente tentativa de excluir o povo de qualquer participação decisiva nas decisões que envolvam as grandes questões nacionais.

Esse tipo de pensamento tem implicações diretas nos processos de construção da consciência de classe, pois, como sustenta Gramsci (2007b, p. 51-52):

Constatado que, sendo contraditório o conjunto das relações sociais, não pode deixar de ser contraditória a consciência dos homens, põe-se o problema de como se manifesta tal contradição e de como se pode obter progressivamente a unificação [...]. Nos grupos subalternos, por causa da ausência

de autonomia na iniciativa histórica, a desagregação é mais grave e é mais forte a luta para se libertarem dos princípios impostos e não propostos, para obter uma consciência histórica autônoma.

Poderíamos dizer que, no Brasil, todas as possibilidades nas quais se vislumbraria romper com os ranços conservadores foram solapadas pelo espírito conciliador. Isso impediu, ao longo da nossa história, o efetivo protagonismo das classes subalternas na construção de processos sociais que pudessem fazer o confronto com os projetos societários defendidos pelas burguesias (nacional e internacional), corroborando para a continuidade de um modelo de desenvolvimento econômico periférico e dependente.

Ora, como o sistema do capital é necessariamente um sistema de subordinação, o trabalho precisa estruturalmente estar subordinado ao capital. Essa subordinação é mantida por meio de um conjunto de ações que vão desde o uso das forças repressivas, passando pelas práticas conciliatórias até outros processos de convencimento ideológico, nos quais as leis e o direito têm papéis fundamentais. Por outro lado, conforme assevera Mészáros (2002, p. 235):

A verdade desagradável é que, mesmo por meio de maciça intervenção estatal, as projetadas ‘conciliação’ e ‘solução’ das contradições não podem ser realizadas devido às deficiências estruturais do sistema e à consequente ativação dos limites absolutos do capital na fase atual do desenvolvimento histórico.

Ainda assim, dentro de suas fronteiras, o capitalismo impõe aos trabalhadores um conjunto de medidas que cada vez mais fragilizam a solidariedade de classe e permitem o avanço das ideias e práticas colaboracionistas. Essa estratégia fica evidenciada também na história recente do Brasil em que alternativas desenvolvimentistas são apresentadas como caminhos para a ultrapassagem da desigualdade e da pobreza, pela via da dinamização do mercado de consumo interno, ignorando os determinantes da dependência e requerendo dos trabalhadores a sua parcela de contribuição, o que implica a aceitação de pactos regressivos com relação às conquistas sociais e trabalhistas.

É nesse contexto que o poder judiciário, como órgão integrante do Estado capitalista, em particular a justiça do trabalho brasileira, não tem evitado esforços para fazer prevalecer acordos entre capital e trabalho, tanto nos dissídios individuais quanto nos coletivos, por meio

do estímulo ao uso do instituto jurídico da conciliação trabalhista, e, como vimos, estimulando as formas autocompositivas desses conflitos.

O direito do trabalho, segundo uma visão mais progressista, é um ramo que trata de direitos fundamentais indisponíveis, haja vista o regramento do artigo 7.º da Constituição Federal de 1988. E, em razão dessa fundamentalidade, a perspectiva conciliatória deveria ser observada com a seriedade e aprofundamento efetivamente cômicos das implicações na realidade concreta.

Assim, reconhecer o caráter contraditório da conciliação no âmbito das relações de trabalho, à luz dos princípios jurídicos, torna-se imprescindível e, ainda, uma tarefa fundamental para os que acreditam que o direito do trabalho – a despeito de todos os contrangimentos impostos pela sociabilidade burguesa - constitui um instrumento de justiça social. Nesse diapasão, vale destacar, aqui, o princípio da proibição do retrocesso social, que, segundo Sarlet (2009b, p. 123), significa, em seu sentido mais amplo, “[...] uma proteção dos direitos contra medidas de cunho restritivo, a todos os direitos fundamentais”.

O mesmo jurista assevera:

[...] se o manejo constitucionalmente adequado e responsável do princípio da proibição do retrocesso (que definitivamente não se presta a blindar privilégios injustificáveis, pelo simples fato de terem sido, em determinado contexto, assegurados a certos grupos de pessoas) não constitui certamente a única via para proteger os direitos fundamentais sociais, também não restam dúvidas de que se trata de uma importante conquista dogmática jurídico-constitucional [...] para assegurar, especialmente no plano de uma eficácia negativa, a proteção dos direitos sociais contra a sua supressão e erosão pelo poderes constituídos, ainda mais num ambiente marcado por acentuada instabilidade social e econômica, como é o caso – também – do espaço latino-americano. (SARLET, 2009b, p. 149).

Pelo que temos argumentado até aqui, acreditamos que a forma como a conciliação tem sido usada nas lides que envolvem controvérsias nas relações laborais pode, sim, fazer retroceder direitos já assegurados, constitucional e infraconstitucionalmente, e, por isso, tal questão requer ser problematizada com o devido rigor.

O empenho da justiça laboral em harmonizar as relações entre trabalhadores e empregadores tem sido evidente não somente no âmbito

do MNC conduzido pelo CNJ, mas, a partir de 2015, também pela instituição da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, criada especificamente para intensificar o uso do instituto da conciliação para dirimir conflitos oriundos da relação capital e trabalho<sup>264</sup>. Ao fim e ao cabo, a tônica do debate em torno do acesso e da celeridade da justiça tem sido o de evitar que conflitos cheguem ao judiciário, mas, se chegarem, a conciliação – sempre conservadora - deve ser a perspectiva norteadora da “solução” encontrada. A questão que se põe é: será que essa estratégia tem diminuído o fluxo de demandas individuais e coletivas no judiciário trabalhista brasileiro?

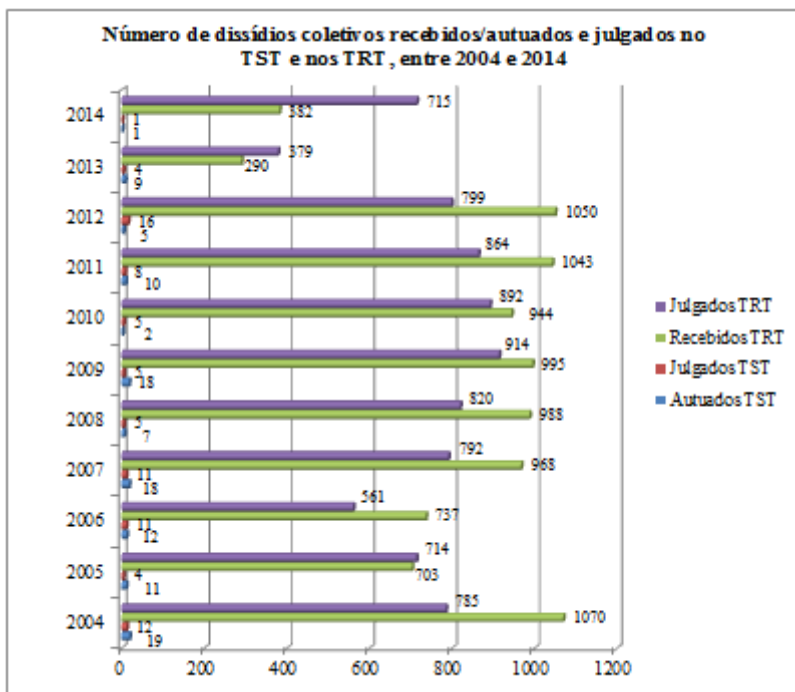
No Gráfico 2, podemos identificar o número de dissídios coletivos<sup>265</sup> levados ao judiciário trabalhista entre os anos de 2004 a 2014:

---

<sup>264</sup> A Semana Nacional de Conciliação Trabalhista foi instituída pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 272, de 23 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/47980>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

<sup>265</sup> Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, o dissídio coletivo configura “[...] uma espécie de ação coletiva conferida a determinados entes coletivos, geralmente os sindicatos, para a defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas sim grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas, visando à criação ou interpretação de normas que irão incidir no âmbito dessas mesmas categorias” (LEITE, 2006, p. 938). A partir da intervenção do Estado-juiz, portanto, são criadas normas e condições de trabalho expressas em sentenças normativas que substituem, digamos, a vontade das partes, quando estas não chegam a um acordo por meio da negociação coletiva.

Gráfico 2 - Número de dissídios coletivos recebidos/atuados e julgados no TST e nos TRT, entre 2004 e 2014



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – TST<sup>266</sup>

Elaboração: Jaime Hillesheim

Se considerarmos somente o número de dissídios coletivos julgados no TST no ano de 2004 e relacionarmos com o número julgado em 2010, observa-se que nesse último ano foram julgados aproximadamente 41,5% do número de dissídios julgados em 2004. E, se compararmos o número de julgamentos de dissídios entre 2004 e 2014, observa-se uma redução ainda maior, em torno de 92%.

<sup>266</sup> Dados sobre os dissídios coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/tribunais-regionais-do-trabalho-dissidios>>.

Acesso em 23 jan. 2015;

<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/71440/Dissidios+Coletivos+TST.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

Essa realidade é um pouco diferenciada nos TRT, pois, com exceção do ano de 2013 em que foram julgados 379 dissídios, no período compreendido entre 2004 e 2014, o número de julgamentos de conflitos coletivos manteve-se linear praticamente. Em 2004, foram julgados 785 dissídios, e, em 2014, aproximadamente 715.

O que merece destaque é o fato de que o número de dissídios coletivos autuados, especialmente nos TRT, é geralmente bem superior ao número de julgamentos. Isso indica que no curso do processo, incidentalmente, ocorre com êxito as pactuações entre as partes. Em 2014, por exemplo, foram autuados 715 dissídios coletivos, mas foram julgados apenas 382 (cerca de 46,6%).

Esses dados, especialmente com relação ao TST, podem indicar uma importante redução da tutela do Estado-juiz sobre os processos de negociação travados entre capital e trabalho em virtude do sucesso alcançado nesses processos negociais, nos quais as partes livremente (em tese) pactuam acordos laborais. Não raramente essas negociações coletivas têm legitimado a violação de direitos da classe trabalhadora, muitas vezes indisponíveis, caracterizando uma postura sindical que se tem pautado em práticas que se opõem ao enfrentamento, ao embate aberto entre capital e trabalho.

Para alguns juristas, essa intervenção estatal representaria ainda resquícios do autoritarismo político vivenciado no País sobre as relações de classes, na tentativa de controlar os conflitos oriundos das relações entre capital e trabalho, razão pela qual rechaçam o poder normativo da justiça laboral. Por isso defendem o acerto da EC n.º 45, que passou a estimular ainda mais a livre e prévia negociação entre as partes e estabeleceu o “comum acordo” como um pressuposto processual para a interposição de dissídio coletivo. Esse pressuposto está, em conformidade com decisões do próprio TST, excepcionado nos casos de greve em serviços considerados essenciais, situações nas quais o MPT pode suscitar isoladamente o dissídio<sup>267</sup>.

---

<sup>267</sup> Remetemos, aqui, o leitor a um artigo publicado pelo Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior (2015) no qual o autor sustenta, a partir da análise da greve dos professores do Estado do Paraná, que o próprio judiciário trabalhista tem obstado o direito do exercício de greve. Mostra, ainda, como o pensamento conservador dominante tem conseguido inculcar no cotidiano da vida uma aversão à greve relacionando-a a atos subversivos e criminosos. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Massacre de trabalhadores nunca mais: o exemplo do Paraná. São Paulo: Boitempo, 2015.

Em sentido oposto a esses posicionamentos, defendemos que, em face da realidade das relações de trabalho no Brasil, o poder normativo da justiça laboral pode contribuir para dar efetividade aos direitos trabalhistas, servindo como um reforço, em muitos casos, às fragilidades do movimento sindical de trabalhadores de determinadas categorias econômicas, proporcionando, assim, maior equilíbrio naquelas relações. Ademais, o poder normativo não obsta os processos negociais defendidos pelos que reclamam a “modernização” das relações laborais e, tampouco, impede que sejam pactuados direitos que ampliem aqueles já previstos, observando o próprio princípio da proibição do retrocesso social, antes mencionado.

De todo modo, a justiça do trabalho tem demonstrado resistência para julgar dissídios coletivos, adotando normativas, inclusive, que impedem ou inibem a sua judicialização, conforme se denota da perspectiva contida na EC n.º 45 de 2004 que, a nosso ver, tem transformado essa especializada num verdadeiro espaço de arbitragem pública, destituindo-a dos princípios democráticos que de alguma forma balizaram a sua criação.

A questão do exercício do direito de greve está intimamente relacionada a esse debate. De acordo com estudos do DIEESE, em 2012, foram registradas 873 greves, confirmando uma tendência de aumento verificada desde o ano de 2008. Esse número de greves é também o maior registrado desde 1997. Ainda, segundo os estudos, o número de greves em 2012 envolvendo trabalhadores da iniciativa privada foi superior ao verificado na esfera pública, totalizando um percentual de 53% (461 e 409, respectivamente)<sup>268</sup>. E, no setor privado, a grande maioria das greves envolveu trabalhadores da indústria (71,5% delas aproximadamente). Se considerarmos, no entanto, os quinquênios precedentes, teremos os seguintes resultados com relação a movimentos grevistas no País, de acordo com os estudos do DIEESE (Tabela 3):

---

Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/category/colunas/jorge-luiz-souto-maior-colunas/>>. Acesso em: 13 maio 2015.

<sup>268</sup> Dados disponíveis em: DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Balanço das greves em 2012. Estudos e pesquisas n.º 66. São Paulo: DIEESE, 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2012/estPesq66balancogreves2012.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2015.

Tabela 3 - Número de greves no Brasil, 1985-2014

Períodos	Nº de greves	Nº médio de Greves
1985-1989	5.470	1.094
1990-1994	5.049	1.010
1995-1999	3.952	790
2000-2004	1.881	376
2005-2009	1.864	373
2010-2015*	1.873	375

Fonte: DIEESE<sup>269</sup>

Elaboração: Jaime Hillesheim

\*Somente até 2012

Se tomarmos os números de greves anuais divulgados pelo DIEESE, observa-se um aumento importante de movimentos grevistas a partir de 2008. Ainda assim, os dados mostram que, desde os anos 2000, o número de greves tem sido muito inferior aos observados nos períodos precedentes. Antes mesmo de 1995, segundo Costa et al. (2013), as greves tinham uma conotação muito mais defensiva, haja vista que as reivindicações expressavam a resistência dos trabalhadores em face dos processos de supressão de direitos laborais. Já a partir de 2003, os movimentos grevistas passaram a ter um caráter mais propositivo, cujas pautas de reivindicações contemplavam elevação da remuneração do trabalho ou de conquista ou ampliação de cláusulas sociais. De acordo com Costa et al. (2013), a partir de 2004, a maior parte dos reajustes salariais foi superior aos índices inflacionários medidos pelo INPC-IBGE, diferentemente do que se observou até o ano de 2003. Nesse sentido, os autores e técnicos do DIEESE argumentam que não só houve uma mudança com relação ao número de greves, mas também com relação ao conteúdo das reivindicações. Essas mudanças quanti e qualitativas estão

<sup>269</sup> Os dados foram retirados das seguintes fontes: DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Balanço das greves em 2012. Estudos e pesquisas n° 66. São Paulo: DIEESE, 2013.

Disponível em:

<<http://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2012/estPesq66balancogreves2012.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2015;



muito relacionadas ao crescimento da economia no período (a partir de 2004), e a diminuição das taxas de desemprego que, em 2003, era de aproximadamente 20% da PEA e, em 2012, próxima de 10% (COSTA, et al., 2013). Contudo, por outro lado, podemos dizer que, apesar da redução das taxas de desemprego, a política trabalhista adotada pelos governos petistas acabou por criar empregos com baixos salários sem conseguir romper com os processos de precarização relacionados à adoção de novas formas de contratação da força de trabalho. Os reajustes salariais não devolveram ao trabalhador o poder de compra existente até mesmo na década de 1980, segundo mostram inúmeros estudos. De todo modo, o que nos interessa assinalar ainda com relação ao exercício do direito de greve é que o judiciário trabalhista tem revelado seu alinhamento aos interesses dos empregadores quando, via de regra, obsta o seu livre exercício, ao considerá-la ilegal ou decretar o “abuso do direito de greve”.

Em 2013, tiveram grande repercussão as chamadas “jornadas de junho”, com manifestações gigantescas, com motivações e perspectivas muito diversas, mas que expressaram o descontentamento da sociedade brasileira com relação à economia e à política, por meio de reivindicações também muito difusas e que nem sempre se caracterizavam como anticapitalistas. A tentativa das principais centrais sindicais de mobilizar o País em torno de uma pauta unificada, na onda daquelas grandes manifestações, não teve a mesma repercussão. Esse insucesso de levar adiante grandes mobilizações em torno das lutas trabalhistas a partir de uma pauta unificada revela as dificuldades encontradas pelas centrais sindicais “oficiais” de obterem a legitimidade dos trabalhadores, em face das posições colaboracionistas adotadas em relação aos governos e aos empresários. Ainda que não tenhamos dados precisos a respeito, muitos movimentos grevistas que se multiplicaram pelo País, tanto em 2013 quanto em 2014, foram deflagrados pelas bases, independentemente das direções sindicais <sup>270</sup>, muitas vezes paralisadas pelas práticas burocratizantes e pelo sindicalismo de cúpula, distante dos trabalhadores. No início de 2015, quando eclodiram inúmeras manifestações contra o governo de Dilma Rousseff em face de uma avalanche de denúncias de corrupção, em particular envolvendo a Petrobrás, as dificuldades de a esquerda dos movimentos dos trabalhadores se oporem ao oportunismo

---

<sup>270</sup> Um exemplo disso foi a greve dos garis, no Rio de Janeiro, em 2013, quando a direção do Sindicato dos Trabalhadores na Limpeza Urbana posicionou-se contrário à greve e até mesmo tentou evitá-la. Não conseguindo, começaram as estratégias de boicotá-la.

da direita com suas manobras ideológicas se repetiram. Aspectos da pequena política<sup>271</sup> novamente dominaram o debate, marginalizando as reflexões sobre questões importantes para o País. O debate em torno da política macroeconômica adotada, da reforma política, de uma estruturação tributária progressiva e da manutenção e ampliação dos direitos dos trabalhadores deu lugar a um moralismo medíocre difundido pelos partidos de oposição ao governo e ao PT, aos pedidos de *impeachment* da presidenta, à defesa de uma intervenção militar – revelando o espírito retrógrado que ainda persiste no meio de organizações da sociedade civil e na postura de cidadãos individualmente. Já o governo, por seu turno, respondeu com mais conservadorismo, com mais retiradas de direitos dos trabalhadores, novamente tentando, em meio ao caos, dar continuidade à sua política de “concertação nacional”<sup>272</sup>.

No nosso entendimento, esse quadro político está muito associado aos avanços das perspectivas conciliatórias difundidas entre os trabalhadores, seja por meio das práticas do movimento sindical “oficial”, seja pela política adotada pelos governos Lula da Silva e Dilma Rousseff, seja pelas estratégias conciliadoras adotadas pelo poder judiciário por meio da propagação da “cultura da paz”. Em face do domínio desse “espírito conciliador”, mais uma vez, o enfrentamento aberto de classes

---

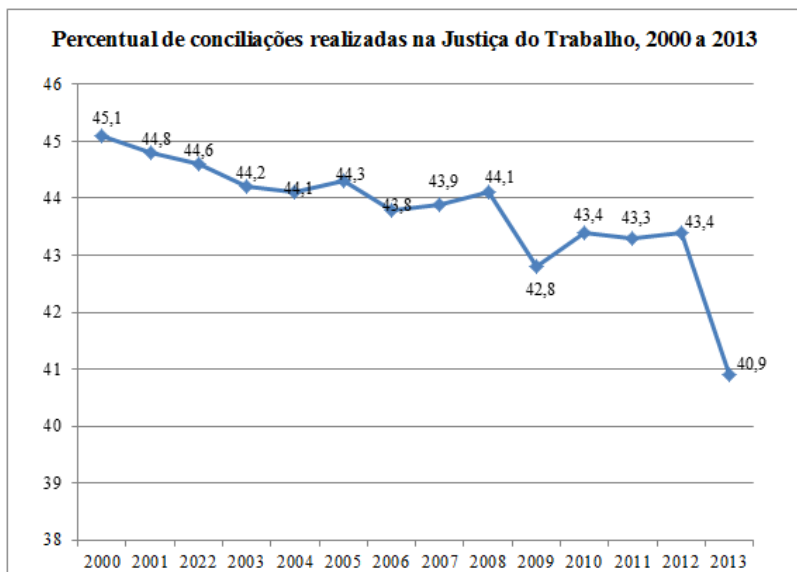
<sup>271</sup> Em Gramsci (2007a, p. 21) “[a] pequena política compreende as questões parciais e cotidianas que se apresentam no interior de uma estrutura já estabelecida em decorrência de lutas pela predominância entre as diversas frações de uma mesma classe política”. Por outro lado, “[...] a grande política compreende as questões ligadas à fundação de novos Estados, à luta pela destruição, pela defesa, pela conservação de determinadas estruturas orgânica econômico-sociais” (GRAMSCI, 2007a, p. 21).

<sup>272</sup> Mais uma vez, aqui, são lapidares as reflexões de Antônio Gramsci para pensar as “agitações” recentes no Brasil. Segundo o autor: “Negligenciar e, pior, desprezar os movimentos ditos ‘espontâneos’, ou seja, renunciar a dar-lhes uma direção consciente, a elavá-los a um plano superior, inserindo-os na política, pode ter frequentemente consequências muito sérias e graves. Ocorre quase sempre que um movimento ‘espontâneo’ das classes subalternas seja acompanhado por um movimento reacionário da ala direita da classe dominante, por motivos concomitantes: por exemplo, uma crise econômica determina, por um lado, descontentamento nas classes subalternas e movimentos espontâneos de massa, e, por outro, determina complôs de grupos reacionários que exploram o enfraquecimento objetivo do Governo para tentar golpes de Estado. Entre as causas eficientes destes golpes de Estado deve-se pôr a renúncia dos grupos responsáveis a dar uma direção consciente aos movimentos espontâneos e, portanto, a torná-los um fato político positivo” (GRAMSCI, 2007a, p. 197).

não pode prevalecer. Nesse diapasão, à medida que se preservam as posturas defensivas no interior das organizações representativas dos trabalhadores, mais os capitalistas avançam no processo de flexibilização e desregulamentação dos direitos, ou, ainda, consolidam o esvaziamento da legislação laboral ainda existente.

Nesse particular, parece-nos oportuno trazer dados relativos às conciliações do âmbito do judiciário trabalhista, a partir de levantamentos feitos pelo próprio TST. No Gráfico 3, podemos verificar os percentuais de acordos tabulados entre as partes e homologados pela justiça do trabalho, considerando o lapso temporal de 2000 a 2013:

Gráfico 3 - Percentual de conciliações realizadas na Justiça do Trabalho, 2000 a 2013



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho<sup>273</sup>

Elaboração: Jaime Hillesheim

Os dados mostram que, apesar da intensificação de ações que visam a estimular a resolução de conflitos entre capital e trabalho pelo uso do instituto jurídico da conciliação trabalhista, os percentuais de acordos tabulados na justiça do trabalho, desde o ano de 2000, vêm

<sup>273</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/conciliacoes1>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

sofrendo uma queda constante. A partir de 2006, ano em que foi desencadeado o MNC pelo CNJ, observa-se uma pequena elevação dos percentuais de conciliação nos dois anos que se seguiram (2007 e 2008), mas já em 2009 constata-se uma nova queda. Entre os anos de 2010 e 2012, o percentual médio de conciliação foi de 43,4%, sofrendo uma nova queda em 2013. Nesse ano, o percentual de conciliações foi de 40,9%, sendo o menor de todos os levantamentos disponíveis pelo TST desde 1980. Considerando o período 2000 a 2013 (14 anos), o percentual médio de conciliação foi de aproximadamente 44%. Esse percentual médio é menor do que o verificado no período de 1980 a 1999 (20 anos), que foi de aproximadamente 49%. Se considerarmos somente a década de 1990, esse percentual médio foi de aproximadamente 46%. Finalmente, se considerarmos somente a década de 1980, esse percentual médio foi de aproximadamente 52,5%.

Poderíamos dizer, assim, que, apesar do empenho do Estado em propagar os MARC, dentre os quais, no âmbito das relações de trabalho, ganha destaque a conciliação, essa forma de dar fim aos litígios trabalhistas tem apresentado índices inferiores aos verificados em períodos anteriores a 2006, ano em que se desencadeou o MNC.

Numa primeira análise, poderia parecer que esses dados contrariam algumas afirmações que aqui temos feito, em especial a de que a perspectiva conciliatória tem servido para criar um certo conformismo dos trabalhadores em face da violação de seus direitos e levando-os a se oporem, como deseja o pensamento jurídico conservador, à “cultura da litigiosidade”. Os dados quantitativos, assim, revelam um paradoxo no contexto do MNC: há um aumento constante do volume de processos na justiça laboral e um decréscimo do número de conciliações realizadas. Assim, nesse particular, parecem-nos corretas as conclusões de Alemão e Soares (2006), para quem é equivocada a estratégia do CNJ de enfrentar a litigiosidade pela ampliação da conciliação.

Contudo, cremos que é preciso ponderar algumas outras variáveis ao analisarmos esses números. Uma delas é o fato de que o uso de outras formas de dirimir os conflitos entre capital e trabalho foi autorizado pela legislação, como por exemplo, as CCP, a partir de 2000. De outra banda, é preciso considerar que, antes da promulgação da CRFB de 1988, o poder de barganha dos trabalhadores, ao fazer-se uso do instituto da conciliação trabalhista, por certo, era muito maior do que

aquele que se passa a observar com o fim da estabilidade decenal<sup>274</sup> e a obrigatoriedade do regime do FGTS. Na medida em que parcelas significativas de trabalhadores tinham estabilidade no emprego, as demandas que chegavam ao judiciário não eram afetadas somente a trabalhadores desempregados que acionavam a justiça para fazer valer seus direitos violados pelo ex-empregador. Essas demandas podiam ser apresentadas no curso da relação de emprego, tendo o trabalhador, em virtude da estabilidade que por ventura gozasse, mais poder no momento de realizar algum acordo. Nessa mesma linha de raciocínio, poderíamos dizer que, em tempos pretéritos, as conciliações na justiça laboral eram propostas em face de questões controvertidas e nos momentos previstos em lei durante o curso processual, respeitando princípios jurídicos norteadores da atuação dessa especializada. Hodiernamente, a conciliação é proposta antes mesmo da constituição da relação processual (formas extrajudiciais) e, durante todo o curso do processo (primeira e segunda instâncias), toma como objeto direitos já reconhecidos em processos que se encontram na fase de execução, envolve direitos considerados indisponíveis, questões incontroversas, inclusive verbas rescisórias líquidas e certas e, por fim, torna verbas salariais em indenizatórias para facilitar a pactuação. Dessa forma, mesmo observando-se uma queda nos percentuais de conciliação no âmbito da justiça do trabalho, a amplitude dela tem sido exponencialmente maior, solapando o universo de direitos laborais conquistados, tanto no conteúdo das decisões ali projetadas quanto em termos quantitativos, quando examinamos os números absolutos. Portanto, as diferenciações dos contextos político-econômicos, na nossa opinião, repercutem severamente no conteúdo das conciliações no âmbito das relações de trabalho. Em momentos em que a resistência dos trabalhadores às violações aos seus direitos foi maior, as conciliações puderam ser mais razoáveis, diferindo do que se tem verificado nos

---

<sup>274</sup> Essa estabilidade foi instituída pela chamada Lei Elóy Chaves, em 1923. Tutelava o emprego dos trabalhadores ferroviários com mais de dez anos de serviço que só poderiam ser dispensados em caso de cometimento de falta grave ou força maior. No ano de 1935, essa garantia foi estendida para os trabalhadores da indústria e do comércio e, em 1937, passou a ter *status* constitucional e de obrigatoriedade. Tais condições foram confirmadas pela CRFB de 1946. Com o advento da CLT, esse direito alcançou todos os empregados por meio do dispositivo constante do art. 492. Com a promulgação da CRFB de 1967, a estabilidade decenal tornou-se facultativa, haja vista que já operava concomitantemente o regime de FGTS. O texto constitucional de 1988 pôs fim à estabilidade decenal e tornou obrigatório (não mais facultativo) o regime do FGTS.

períodos recentes em que o instituto tem constituído clara estratégia de negar amplamente a efetivação de direitos, ainda que fatos sejam provados e questões de direitos sejam inquestionáveis. Tudo isso, sobre a constante pressão da política produtivista adotada pelo judiciário pátrio que atormenta os magistrados no exercício da jurisdição, conforme demonstramos.

Outro aspecto a ser considerado é o fato de que, se tomarmos os dados relativos à conciliação trabalhista por tribunais isoladamente, ano a ano, encontraremos percentuais mais elevados do que a média nacional. Em 2012, por exemplo, o TRT da 19.<sup>a</sup> Região – Estado de Alagoas – conciliou aproximadamente 53,5% dos processos, enquanto no TRT da 2.<sup>a</sup> Região – Estado de São Paulo – esse percentual foi de aproximadamente 49,6%. Já no TRT da 12.<sup>a</sup> Região – Estado de Santa Catarina – esse percentual foi de 49,3%<sup>275</sup>. Nesse mesmo sentido, conforme dados de documentos elaborados pelo TST, em 2011, por exemplo, aproximadamente 25% das Varas do Trabalho instaladas ou Postos Avançados no País atingiram índices de conciliação igual ou superior a 50%. Destas, oitenta unidades judiciárias (22,3%) chegaram a atingir percentuais de conciliação entre 60% e 70%. E, ainda, doze delas (3,3%) alcançaram índices de conciliação superiores a 70%<sup>276</sup>.

Ademais, os números da litigiosidade laboral podem ser analisados a partir de outra perspectiva, qual seja, ao número de empregos formais, e não em relação ao número de processos que a cada ano chegam ao judiciário. Assim, é preciso considerar que, nos períodos recentes, no Brasil, tivemos um aumento dos chamados empregos formais – o que não significa qualquer negativa às condições de precariedade. Em 2006, por exemplo, de acordo com dados do MTe, o Brasil tinha 35,1 milhões de empregos com carteira assinada. Nesse mesmo ano, as Varas do Trabalho de todo o País receberam cerca de 1, 8 milhões de processos. Em 2013, o

---

<sup>275</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório 2013-2014: passado, presente e futuro. Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho. Brasília:TST, 2014.

Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/43829>>. Acesso em: 7 abr. 2015.

<sup>276</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2011. Brasília: TST, 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/24960>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

Brasil tinha 48,9 milhões de vínculos empregatícios, e às Varas do Trabalho de todo o País chegaram aproximadamente 2,4 milhões de processos<sup>277</sup>. Assim, enquanto o crescimento do emprego formal no período foi de 39,3%, o de litigiosidade foi de 33,3%. Outro elemento que pode ter influência sobre as taxas de litigiosidade trabalhista é o crescimento dos índices de rotatividade no emprego observado no mesmo período. Em 2007, a taxa de rotatividade foi de 46,8% e subiu para 53,8% em 2010<sup>278</sup>. No entanto, aqui, não concordamos com os fundamentos utilizados pelo BM de que essa rotatividade ocorre muito em função da proteção laboral existente, o que faria crescer a própria litigiosidade trabalhista<sup>279</sup>. Ao contrário, essa rotatividade está relacionada à qualidade dos empregos disponíveis - fazendo com que os trabalhadores em períodos de ampliação do mercado de trabalho busquem melhores ocupações -, e às facilidades de contratação e dispensa dos trabalhadores por parte dos empregadores.

---

<sup>277</sup> Ver: BRASIL. Ministério do Trabalho e emprego. Características do emprego formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais - 2013. Brasília: MTe, 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF80808148855DD70148A92767C34D76/Principais%20Resultados%20-%20Ano%20base%202013.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015. Ver Também: BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Serviços. Estatística. Litigiosidade. Movimentação Processual. Série Histórica. Varas do Trabalho 1941a 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/varas-do-trabalho2>>. Acesso em 13 jul. 2015.

<sup>278</sup> Ver: DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Rotatividade e flexibilidade no mercado de Trabalho. São Paulo: DIEESE, 2011. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/livro/2011/livroRotatividade11.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

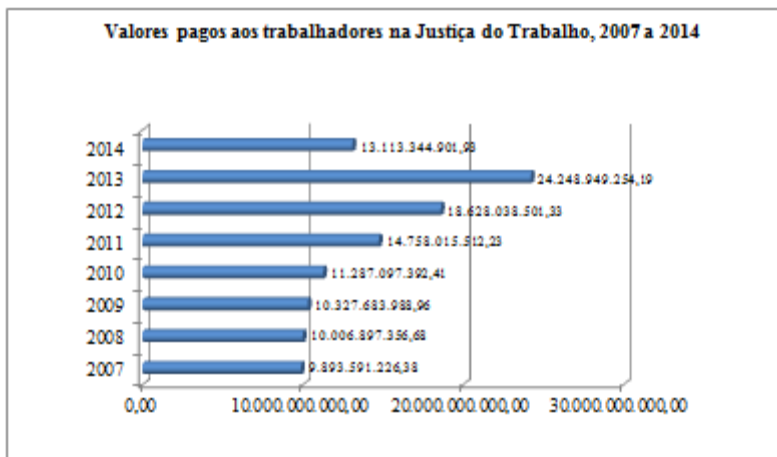
<sup>279</sup> Neste sentido, para o BM “[os] trabalhadores respondem a esses incentivos da mesma forma que qualquer pessoa racional o faria: eles induzem demissões após o acúmulo desses direitos rescisórios. Os mais pacientes esperam por mais tempo que aqueles que precisam do dinheiro com mais urgência, mas a rotatividade de trabalhadores é mais alta do que seria na ausência dessas regras” (BM; IPEA, 2002, p. 36). Esse tipo de análise assenta-se na ideia de que os trabalhadores buscam a justiça do trabalho de maneira “corriqueira”, como se dela fizessem uso para “estorquir” o empregador. Ver: BANCO MUNDIAL; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Relatório n.º 24.408-BR. Empregos no Brasil. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1185895645304/4044168-1186331278301/15EmpregosNoBrasilVol1Por.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

Além disso, há que se levar em conta na processualidade dialética do nosso objeto de estudo o fato de que a litigiosidade é variável nas diferentes atividades econômicas, ora crescendo em umas e decrescendo em outras. E, finalmente, é importante ressaltar que, se o estímulo à conciliação não tem conseguido ser tão eficaz para fazer diminuir a litigiosidade como pretendia a PJNTACI, o instituto tem sido muito importante para obstar, no curso dos processos, a análise do mérito, hipotecando decisivamente o cumprimento das obrigações laborais por parte de empregadores, nos termos previstos em lei. Isso significa que a conciliação é, sim, uma estratégia para legitimar a burla às regulamentações das relações de trabalho e uma forma de negar a efetivação de direitos, conforme detalharemos mais a seguir. Destacamos ainda que a análise aqui proposta toma como lapso temporal um período em que o País ainda não tinha passado a sofrer os efeitos mais intensos da crise que eclodiu em 2008, o que se verifica mais nitidamente a partir de 2014, quando as taxas de crescimento do PIB (0,1%) demonstraram o início de um novo ciclo de estagnação econômica. Em 2015, a previsão de queda do PIB é de 1,5% a 2%. Há que se observar o impacto da política judiciária mencionada, em especial no âmbito das relações de trabalho, nos próximos períodos, de modo a verificar se ela será eficaz também na redução da litigiosidade, levando em conta esse novo cenário.

A despeito de todas as questões aqui expostas, um dado que nos chamou a atenção foi o de que justamente em 2013, quando se observou o menor percentual de conciliação de todo o período analisado (2000/2013), foi também o ano em que se identificou o maior montante de valores pagos aos trabalhadores em créditos trabalhistas. Isso pode significar que, quanto menor os índices de conciliação, maiores são os valores referentes ao pagamento de verbas salariais e indenizatórias repassados aos trabalhadores. É o que se denota dos dados coletados na pesquisa (Gráfico 4).



Gráfico 4 - Valores pagos aos trabalhadores na Justiça do Trabalho – 2007 a 2014



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho<sup>280</sup>

Elaboração: Jaime Hillesheim

Ainda que não haja uma simples correlação entre percentuais de conciliação e valores pagos aos trabalhadores em virtude de decisões da justiça laboral, pois essas decisões têm naturezas muito diversas, sem dúvida, o estímulo ao uso do instituto da conciliação trabalhista e a forma como este tem sido usado refletem diretamente no montante de valores monetários pagos aos trabalhadores. Do mesmo modo, repercute sobremaneira na arrecadação da justiça do trabalho que, em sua atividade, contribui para a formação do fundo público.

De acordo com os dados por nós levantados, de 2006 até 2013, do total de valores repassados aos trabalhadores pela justiça do trabalho, 30% em média o foram em decorrência de conciliações realizadas, indicando, pela lógica da conciliação aqui já problematizada, uma grande transferência de valor do trabalho para o capital. Um percentual muito irrisório de valores repassados aos trabalhadores foi em virtude de pagamentos efetuados voluntariamente pelos empregadores e, quase 69%

<sup>280</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/valores-pagos>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

em virtude de execução<sup>281</sup>, conforme se pode observar pelos dados apresentados na Tabela 4.

A execução trabalhista passou a receber maior atenção por parte do judiciário, haja vista que essa fase é considerada um dos gargalos da justiça laboral, como já mencionamos<sup>282</sup>. No entanto, o êxito no encerramento de execuções trabalhistas, nos termos adotados pela política judiciária, está muito relacionado ao próprio estímulo às conciliações também realizadas nessa fase processual. O que se observa, assim, é que uma das principais estratégias adotadas para fazer cumprir os comandos sentenciários condenatórios tem sido, também, a conciliação, e não a efetiva execução do título judicial, a partir dos procedimentos previstos pela legislação específica<sup>283</sup>.

Seguindo o mesmo raciocínio, em documentos elaborados pelo TST, evidenciamos que há períodos em que, nas Varas do Trabalho especificamente, os índices de conciliação que dão fim a processos são superiores aos índices de execuções encerradas. É o que se verifica, por exemplo, nos anos de 2005 a 2008 e no ano de 2010<sup>284</sup>.

---

<sup>281</sup> Ver: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2013. Brasília: TST, 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2013.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

<sup>282</sup> Nesse sentido, ver o Ato nº 195/CSJT.GP.SG, de 14 de setembro de 2011, revogado e republicado em 10 de maio de 2013. Essa normativa instituiu a Semana Nacional de Execução Trabalhista. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/16096>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

<sup>283</sup> Essa nossa percepção pode ser confirmada em: FRANCESCHINI, Carolina. TRT-2 comemora o sucesso da 4ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo**, São Paulo, 16 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/18929-trt-2-comemora-o-sucesso-da-4-semana-nacional-da-execucao-trabalhista>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

<sup>284</sup> Destaca-se, ainda, o fato de que no encerramento das execuções, pelo menos até 2013, poderia haver o adimplemento dos créditos trabalhistas, mas não o dos créditos previdenciários, imposto de renda e outros recolhimentos. Assim, esses processos desapareciam das estatísticas ficando num “limbo”. Há portarias que estabelecem valores que condicionam a execução desses créditos e, em casos em que esses valores sejam menores aos indicados pelas normativas, os processos são arquivados definitivamente sem os recolhimentos. Somente a partir de 2011, as execuções exclusivamente

Caso se considere que os percentuais de conciliação em fase de execução trabalhista não tenham sido, na realidade concreta, significativos<sup>285</sup>, teríamos outro importante elemento a considerar: a intensificação das ações para a execução forçada contribui para que os trabalhadores acessem, efetivamente, aos créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial. O que se observa pelos dados relativos à fase de execução e aos resíduos anuais de processos é que os empregadores, mesmo após a prolação de decisões definitivas, não cumprem voluntariamente as sentenças condenatórias, forçando, mais uma vez, o acionamento da máquina pública para que as decisões judiciais tenham efetividade.

Na Tabela 4, é possível verificar os valores nominais repassados aos trabalhadores, entre os anos de 2004 e 2013, levando em conta os montantes pagos por meio de acordos celebrados e também aqueles pagos na fase de execução.

---

previdenciárias passaram a ser computadas na movimentação processual e, em anos posteriores, passaram a ser destacadas das demais execuções.

<sup>285</sup> Dados divulgados pelos tribunais, no entanto, apontam em sentido contrário. No mês de setembro de 2014, por exemplo, no TRT da 15ª Região – Campinas/SP, o índice de conciliação na chamada Semana Nacional de Execução, portanto envolvendo processos em fase executória, foi de 49%. Disponível em: <[http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/Ny36/content/trt-inaugura-centro-integrado-de-conciliacao-no-forum-trabalhista-de-campinas-nesta-segunda-dia-16](http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/trt-inaugura-centro-integrado-de-conciliacao-no-forum-trabalhista-de-campinas-nesta-segunda-dia-16)>. Acesso em: 9 maio. 2015.

Tabela 4 - Valores pagos aos reclamantes pela Justiça do Trabalho, 2004-2013

Ano	Tipo de Pagamento (Valores em Reais)			Total
	Execução (R\$)	Acordo (R\$)	Espontâneo (R\$)	
2004	4.153	1.768		5.921
2005	5.262	1.925		7.187
2006	6.240	1.975		8.215
2007	7.437	2.456		9.893
2008	6.849	3.158		10.007
2009	7.086	3.142		10.228
2010	8.444	3.577		12.021
2011	10.725	4.033		14.758
2012	13.155	5.471	06	18.632
2013	13.602	9.874	773	24.249
<b>Total</b>	<b>82.953</b>	<b>37.379</b>	<b>779</b>	<b>121.111</b>

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho<sup>286</sup>

Elaboração: Jaime Hillesheim

\*Valores em R\$1.000.000,00

Os valores pagos por meio de execuções trabalhistas mantiveram-se praticamente iguais em 2012 e 2013. Já os valores pagos em virtude de acordos (inclusive em processos em fase de execução), no mesmo período, tiveram uma elevação de aproximadamente 80%, e os valores totais, uma elevação de aproximadamente 30%, comparando o ano de 2013 com o ano anterior. Ainda, observa-se que os valores pagos aos trabalhadores, em 2013, por força de acordos, corresponderam a 40,7% dos valores totais pagos, e os pagos em decorrência de execução corresponderam a 56,1% dos valores totais.

Mesmo que o percentual de conciliações tenha sido menor em 2013 – conforme verificamos no gráfico anteriormente apresentado -, os valores pagos em virtude delas aos trabalhadores foram os mais altos do período. Desconsiderando a atualização monetária, mas comparando-se

<sup>286</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2013. Brasília: TST, 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2013.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

os montantes pagos aos trabalhadores em 2006 (ano que teve início o MNC) e em 2013, verifica-se que houve uma elevação de aproximadamente 413%, enquanto os valores pagos em virtude de execução foram elevados em percentuais próximos a 118%.

Independentemente desses indicadores, que, pela natureza das ações trabalhistas, podem sofrer variações, a conciliação trabalhista significa, no nosso ponto de vista, uma forma de o capitalista cumulativamente ter um “desconto” em suas obrigações, um “bônus” em virtude de propor-se a conciliar, ao mesmo tempo em que recebe um “perdão” tácito por ter solapado direitos dos trabalhadores. Ela, portanto, é mais uma forma de transferência de valor do trabalho ao capital. E, mais, implica uma apropriação, por parte do capitalista, do valor produzido pelo trabalhador no tempo de trabalho necessário. Nesse sentido, Marx (2013, p. 602) lembra-nos que “[...] o capital [...] não é apenas o comando sobre o trabalho [...]. Ele é, em essência, o comando sobre o trabalho não pago”. Assim, para Marx (2013, p. 602):

Todo mais-valor, qualquer que seja a forma particular em que mais tarde se cristalize, como o lucro, a renda, etc., é com relação à sua substância, a materialização [...] de tempo de trabalho não pago. O segredo da autovalorização do capital se resolve no fato de que este pode dispor de uma determinanda quantidade de trabalho alheio não pago.

Em virtude da ocorrência dessa apropriação do valor do trabalho produzido também no tempo de trabalho necessário, nos termos indicados por Marini (2012a, p. 174), “[...] a força de trabalho estará sendo remunerada a um preço inferior ao seu valor real, e o trabalhador não estará submetido apenas a um grau maior de exploração, mas será também objeto de uma superexploração”. Esse fato leva-nos a concluir que o instituto jurídico da conciliação é uma importante estratégia do capital para perpetuar a superexploração do trabalho, burlando, por assim dizer, não só a lei de natureza jurídica, mas também a lei do valor no que se refere à compra da mercadoria força de trabalho. Ora, à medida que o capitalista sonega verbas salariais convencionadas a partir de um contrato que, em tese, prevê condições para que o trabalhador possa se reproduzir, o salário real desse trabalhador – por ter sua composição fraudada pelo empregador – não corresponde ao custo da reposição da força de trabalho. Tem esse trabalhador, portanto, uma remuneração abaixo do valor real, sim, evidenciando a superexploração do trabalho em termos análogos ao exposto por Marini (2000, p. 126), na medida em que “[...] se retira dele

inclusive a possibilidade de consumir o estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal”.

Assim, independentemente do incremento da capacidade produtiva do trabalhador, o capitalista consegue uma elevação da intensidade do trabalho que aparece como uma hipertrofia do mais-valor obtida mediante a maior exploração do trabalhador. Ao apropriar-se de parte do valor que deveria constituir o fundo de salário do trabalhador, o capitalista incrementa o fundo de acumulação de capital, afetando, simultaneamente, tanto o tempo de trabalho necessário quanto o tempo de trabalho excedente, implicando, por certo, uma ampliação do segundo sobre o primeiro (MARINI, 2000, 124-125).

Admitida a ideia de que o instituto da conciliação trabalhista configura uma forma de legitimar a burla à legislação trabalhista, implicando pactuações que redundam em redução dos custos com a reprodução da força de trabalho por meio da remuneração abaixo do seu valor real, aquele instituto é, inegavelmente, uma estratégia jurídica que encobre a superexploração do trabalho.

Assim, o uso do instituto jurídico da conciliação, na seara trabalhista especificamente, está intimamente vinculado aos interesses econômicos, no sentido de contribuir para o barateamento dos custos da produção. Apresenta-se como um estímulo ao descumprimento da legislação vigente e contribui de modo importante para o processo de acumulação do capital. A conciliação que se materializa em pactos entre trabalhadores e empregadores, ainda que apareça como uma forma célere de dirimir conflitos e de promover a autonomia dos indivíduos sociais, em essência, revela uma teleologia que tem como fim a extração de mais valor que não se limita ao tempo do trabalho excedente, haja vista que se trata de valor produzido no tempo do trabalho necessário que deveria pertencer ao trabalhador, portanto.

Para garantir a elevação das taxas de lucro, o capitalista descumpre obrigações trabalhistas no curso da relação de emprego. Em face do poder econômico que aquele exerce sobre o trabalhador, este somente recorre ao judiciário quando do rompimento do vínculo de emprego ou da relação de trabalho. E, à medida que o trabalhador, pelos mais variados motivos, é compelido a celebrar um acordo em face da violação de seus direitos, suporta ele essa violação de maneira tríplice: no curso da relação de trabalho, quando o empregador não cumpre suas obrigações, na esfera jurídica em que tem de abrir mão daquilo que lhe foi solapado, ainda que de direito e, mais uma vez, quando, do valor auferido, paga os honorários advocatícios, haja vista que na justiça do

trabalho o chamado *jus postulandi* torna-se cada vez mais uma prática isolada, além de limitada.

Desse modo, a conciliação acaba legitimando as práticas lesivas aos direitos do trabalhador, fazendo com que princípios, normas e regras jurídicas sejam facilmente desprezadas, bem a contento dos interesses do capital, que ganha sempre.

A teoria marxiana assevera que a lei do valor é responsável pela organização e regulação da atividade humana na ordem burguesa. Nesta, a força de trabalho produtora da riqueza que é apropriada por uma classe transfigura-se em mercadoria que, no mercado, é vendida sob a forma de valor. É exatamente essa lei do valor que garante a continuidade do modo de produção capitalista, tanto do ponto de vista estrutural quanto superestrutural. É esse princípio ontológico que, na nossa opinião, é ignorado nas análises sobre as perspectivas conciliatórias estimuladas mais intensamente no trato dos conflitos do trabalho no Brasil. Aqui, essa problemática ganha contornos mais complexos, haja vista os rebatimentos dos efeitos perversos da mundialização do capital nas sociedades periféricas.

Na atual “ordem internacional”, os ciclos de rotação do capital fixo<sup>287</sup> pretendem a elevação da produção do trabalho com vistas a garantir lucros extraordinários por meio de mudanças constantes dos preços das mercadorias e abertura e variação de mercados que possam garantir a realização mercantil da produção dos centros empresariais (VALENCIA, 2009a, p. 30).

A simultaneidade da produção de um determinado produto em vários países, o fornecimento das matérias-primas, de instrumentos de trabalho e da força de trabalho requeridos pela concorrência e pela produtividade média do mundo são condições imprescindíveis para a constituição das “vantagens comparativas e competitivas” em face de outras organizações empresariais, capitais ou outras nações, inseridas nesse contexto de concorrência internacional (VALENCIA, 2009a, p. 31). São esses fatores que precisam, hoje, ser levados em conta quando se analisam as condições necessárias para a realização do valor de troca e da mais-valia, de modo a garantir a sua subsistência e expansão (VALENCIA, 2009a, p.31).

---

<sup>287</sup> O tempo de rotação do capital, segundo Mandel (1985, p. 415) é o “tempo durante o qual o valor de um capital se reconstitui. Normalmente, um ciclo de produção e circulação (venda de mercadorias) reconstitui o capital circulante, enquanto o capital fixo só se reconstitui após vários ciclos de produção e circulação de mercadoria”.

Ao problematizar as novas formas de gestão da força de trabalho, o mesmo autor assevera que “[...] tudo isso requer uma codificação institucional, isto é, legislações, normas, estatutos e regulamentos encaminhados a romper as travas e obstáculos que, sob o ponto de vista do capital, ‘prejudicam’ a globalização (flexibilidade)” (VALENCIA, 2009a, p. 32).

Esses processos, contudo, devem ser pensados desde suas origens e, nesse sentido, Marini (2000) contribui de maneira decisiva. O autor mostra que, nas economias centrais, a integração dos trabalhadores à sociabilidade do capital ocorre em grande parte pelo acesso ao maior consumo da riqueza excedente, de maneira a contribuir para promover a coesão social e, ao mesmo tempo, diminuir o tempo e intensidade das crises cíclicas do capitalismo. Já nas economias periféricas marcadas pela drenagem da produção para os mercados centrais, aos trabalhadores são impostas formas de reprodução pela via do assalariamento (ou formas disfarçadas de) quase que restritivamente, haja vista que os níveis de consumo interno foram sempre comprimidos. Então, o Estado, para promover a integração das classes trabalhadoras, utilizar-se-á de uma paradoxal regulamentação das relações entre capital e trabalho, forte e restritiva ao mesmo tempo, contradição que evidencia a importância do direito do trabalho no contexto brasileiro. Esse processo avança à medida que passam a vigir mecanismos econômicos que permitem reforçar a subalternização do trabalho ao capital, reduzindo o uso da força para controlar os movimentos de resistência das classes trabalhadoras (MARINI, 2000, p. 119).

A expansão do capitalismo na América Latina, contudo, tem particularidades que são destacadas pelo autor. Para Marini (2000, p. 132):

Chamada a coadjuvar a acumulação do capital com base na capacidade produtiva do trabalho nos países centrais, a América Latina teve que fazê-lo mediante uma acumulação fundada na superexploração do trabalhador. Nesta contradição radica-se a essência da dependência latino-americana.

Considerando a tese desse autor, há que se entender que, no Brasil, a precarização das condições de trabalho e as formas de regulação das relações entre trabalhadores e empregadores estão fortemente marcadas por essa condição estrutural do uso da força de trabalho no capitalismo dependente.



Essas questões, no entanto, devem ser analisadas numa perspectiva dialética, ou seja, não se pode desconsiderar a existência de lutas dos trabalhadores para que tivessem incorporadas algumas de suas demandas no conjunto de ações desencadeadas pelo Estado e que, ao longo do processo histórico, foram materializando-se em políticas e direitos sociais de importância singular para os trabalhadores, dada aquela condição estrutural antes mencionada.

Em face das novas necessidades do capital, essa estrutura regulatória, expressa na forma jurídica no âmbito daquelas relações, é percebida como óbice para o avanço do desenvolvimento econômico. Aqui, portanto, ganha relevância o instituto jurídico da conciliação, na medida em que permite esvaziar o conteúdo das normas protetivas do trabalho.

Eis aí, também, a origem das pressões para que, internamente, sejam implementadas “reformas” que vão ao encontro da flexibilização, desregulamentação, redução e supressão dos direitos dos trabalhadores. No bojo dessa orientação do capital internacional, o poder judiciário propõe contrarreformas que incorporam inúmeras estratégias para fazer valer os interesses econômicos em detrimento das garantias conquistadas historicamente pela classe trabalhadora.

Adrián Sotelo Valencia (2009a), ao analisar a existência de sociedades duais assentadas em processos diferenciados de exploração do trabalho, especialmente a partir das políticas de ajuste econômico desencadeadas desde os anos de 1980, defende a tese de que:

É possível diferenciar dois tipos de sociedades e formações econômicas no plano mundial: a) as desenvolvidas, cujo processo histórico combinou as formas de exploração da mais-valia absoluta e da mais-valia relativa, e que têm como *alavanca* da acumulação de capital o desenvolvimento da produtividade do trabalho; e b) as sociedades dependentes e subdesenvolvidas que, ao contrário das primeiras, fincaram seu desenvolvimento preferencialmente na maior exploração da força de trabalho do operário, sobre a base do aumento da intensidade do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e do pagamento da força de trabalho abaixo do seu valor. (VALENCIA, 2009a, p. 50-51, grifo do autor).

Podemos situar a sociedade brasileira como integrante desse segundo tipo, haja vista as condições nas quais se processam a relação entre capital e trabalho. Nessas sociedades, o que o trabalhador enfrenta

é intensificação dos processos de exploração, reforçando a tese da superexploração do trabalho.

Para o mesmo autor, a “[...] correlação entre modernização tecnológica e produtiva, por um lado, e incremento da exploração do trabalho, por outro, explica os fenômenos peculiares da acumulação capitalista mundial recente (VALENCIA, 2009a, p. 52).

Nesse sentido, Valencia (2009a, p. 53) critica as teses dos organismos internacionais que afirmam que a gênese dos problemas da pobreza e da desigualdade social está na rigidez do mercado de trabalho, e que a flexibilização é a alternativa viável para recuperar o crescimento econômico.

Para o autor:

É preciso enfatizar, porém, que as condições dos mercados de trabalho e os salários realmente mudaram com a aplicação das políticas de ajuste do neoliberalismo, mesmo violando em muitas partes do mundo as legislações, normas e cláusulas trabalhistas. A reestruturação ocorrida durante a década de 1980 não teve como premissa uma reforma trabalhista e industrial profunda; na verdade, foi a derrota operária e do sindicalismo classista o contexto utilizado para erigir os novos paradigmas industriais e do trabalho convenientes à reestruturação capitalista [...] (VALENCIA, 2009a, p. 53).

A superexploração do trabalho é a “pedra de toque” para assegurar os interesses do capital, a partir das novas formas de organização do trabalho. As formações histórico-sociais da economia mundial - no seu estágio de globalização-mundialização do capital - estão criando as bases de sustentação para que se opere a superexploração da força de trabalho, deixando de ser essa prática uma exclusividade das chamadas economias dependentes. Essa expansão materializa-se por meio da “homogeneização dos processos tecnológicos, da crise, da automatização flexível, das inovações tecnológicas, da flexibilidade do trabalho e das recorrentes crises financeiras” (VALENCIA, 2009a, p. 58-59).

É, pois, nesse contexto de significativas mudanças na divisão internacional do trabalho, que as estratégias de barateamento dos custos da produção ganham relevância e, por isso, o tema da conciliação, para além de um instituto jurídico, deve ser reconhecido como elemento constitutivo do conjunto de procedimentos adotados pelo capital para

garantir a manutenção das taxas de lucro em face de um mercado mundial cada vez mais competitivo.

No nosso entendimento, o MNC desencadeado pelo CNJ foi idealizado na perspectiva de corroborar com tal intento. Para compreender como esse movimento é funcional ao controle do capital sobre o trabalho, é preciso levar em conta que o direito, conforme discutimos em outro momento, é um elemento mediador indispensável para a reprodução capitalista.

A despeito das reiteradas violações de seus direitos e, poderíamos dizer, de um nítido deslocamento ultraconservador na atuação da justiça do trabalho, os trabalhadores brasileiros ainda vislumbram nela um instrumento de luta, e talvez isso ajude a compreender por que, apesar dos esforços de barrar as demandas dos trabalhadores a essa especializada, tem se verificado, ano a ano, uma elevação contínua do número de processos que nela tramitam.

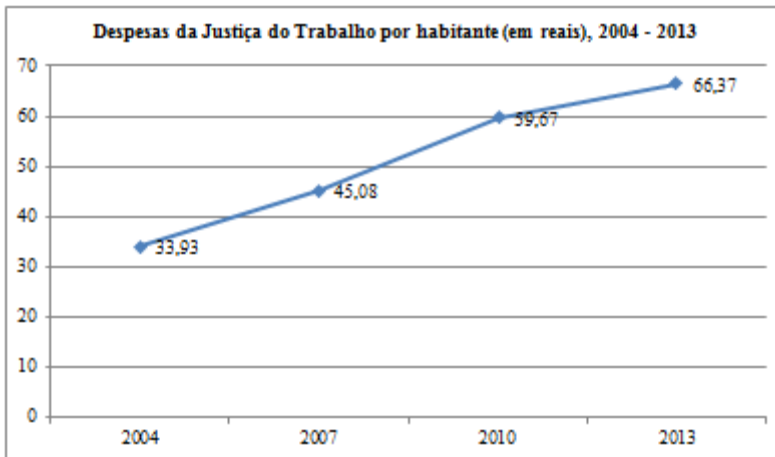
Para os que argumentam de que há abusos por parte dos trabalhadores que demandam ao judiciário sem razão, dados coletados no processo de pesquisa apontam em outra direção. Entre 2004 e 2013, a média de processos solucionados em fase de conhecimento nas Varas do Trabalho foi de 1.905.269. Nesse mesmo período, a média de conciliações realizadas foi de aproximadamente 43,4%, e o percentual médio de ações consideradas integralmente procedentes foi de aproximadamente 3%. Já o percentual médio de ações consideradas procedentes em parte foi de aproximadamente 24,4%. O percentual médio de ações que foram arquivadas, em que houve desistência (por iniciativa do autor), ou que foram extintas sem julgamento de mérito (por determinação judicial por algum dos motivos previstos na lei), foi de aproximadamente 20%. Ainda, 2,1% das ações, em média, tiveram outros encaminhamentos. Destaca-se que, no mesmo período, houve apenas uma média de 7,1% de ações consideradas improcedentes. Esse último dado serve para refutar o argumento de que os trabalhadores ingressam com ações na justiça do trabalho sem qualquer base para pleitear direitos<sup>288</sup>.

De acordo com os dados divulgados pelo TST, o Estado tem gastado cada vez mais com o funcionamento da estrutura da justiça do trabalho. O Gráfico 5 mostra esse crescimento de gastos por habitante brasileiro.

---

<sup>288</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho 2013. Brasília: TST, 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/VT2013.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

Gráfico 5 – Despesa da Justiça do Trabalho por habitante (em reais), 2004-2013



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho<sup>289</sup>  
 Elaboração: Jaime Hillesheim

Na comparação entre os anos de 2004 e 2013, constata-se um aumento das despesas com a justiça do trabalho por habitante correspondente a aproximadamente 95%. Grande parte desse aumento está relacionada com os investimentos feitos em infraestrutura do judiciário (equipamentos, *softwares*, sistemas de informação, etc.), instalação de novas Varas do Trabalho e contratação de servidores e magistrados. Em 2013, a Justiça brasileira gastou 61,6 bilhões de reais, 1,5% a mais do que no ano anterior. O total de gastos correspondeu a 1,3% do PIB nacional e a 2,7% do gasto total da União, Estados e Municípios. A justiça do trabalho foi responsável por 21,3% (13,1 bilhões) dos gastos totais do poder judiciário e 0,3% do PIB de 2013. Desse montante (13,1 bilhões), 92,7% (12,2 bilhões) foram gastos com recursos humanos<sup>290</sup>. Relacionando esses dados com a lógica

<sup>289</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2013. Brasília: TST, 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2013.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

<sup>290</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2014. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em:

conciliatória que se tenta, cada vez mais, fazer prevalecer no âmbito da justiça laboral, tem-se um descompasso que, ao fim e ao cabo, resultam em mais prejuízos aos trabalhadores. O Estado tem gastado mais com uma estrutura judiciária requerida a funcionar como homologadora de acordos que visam a abreviar litígios trabalhistas e desonerar o capital de suas obrigações. Por outro lado, os recursos públicos para ampliar e manter aquela estrutura saem dos bolsos dos próprios trabalhadores em virtude de que, no Brasil, o sistema tributário é regressivo, incidindo majoritariamente sobre os salários e sobre o consumo dos trabalhadores.

Na Tabela 5 constam os valores arrecadados em razão das decisões proferidas pelo judiciário trabalhista e que constituem excedente econômico produzido pelos trabalhadores, apropriado pelo Estado capitalista para compor o fundo público.

**Tabela 5 - Valores arrecadados pela Justiça do Trabalho, 2005 a 2014**

Ano	Costas (R\$)	Emolumentos (R\$)	Previdência Social (R\$)	Imposto de Renda (R\$)	Multas (R\$)	Total (R\$)
2005	138.248.642,22	4.799.597,78	990.635.687,16	956.370.571,73	2.591.011,65	2.092.845.510,54
2006	146.730.507,90	5.657.499,39	1.009.435.287,48	991.738.117,90	9.218.173,04	2.162.829.585,71
2007	188.229.502,22	8.621.329,38	1.260.865.302,41	1.140.977.128,30	10.721.288,02	2.609.414.551,43
2008	202.541.959,14	9.778.122,40	1.475.724.767,30	1.233.030.560,60	21.566.871,84	2.942.642.281,28
2009	221.787.700,61	10.476.778,81	1.669.614.741,99	1.240.570.613,25	18.124.457,32	3.169.574.291,98
2010	263.836.073,01	10.949.372,39	1.667.415.480,41	1.174.942.747,40	20.058.885,28	3.137.246.558,49
2011	261.063.588,01	11.737.044,61	1.945.023.847,22	923.809.655,13	21.251.755,99	3.162.885.890,96
2012	295.835.009,94	9.795.566,46	2.299.547.014,69	563.037.177,35	22.450.913,30	3.190.665.681,74
2013	326.840.813,08	20.735.389,48	2.042.904.060,28	487.793.325,26	19.927.584,23	2.898.201.172,28
2014	374.897.941,68	7.306.050,95	1.913.171.080,90	306.473.125,87	17.078.586,19	2.618.926.784,59

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho<sup>291</sup>

Elaboração: Jaime Hillesheim

<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

<sup>291</sup> Fonte: <<http://www.tst.jus.br/arrecadacao>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

Os dados mostram que a justiça do trabalho tem um papel importante na arrecadação por meio das custas processuais e multas dos pagamentos de emolumentos daqueles referentes às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda. Contudo, há que se ressaltar que, ao homologarem as conciliações, em geral, parte significativa dos magistrados transformam todas as verbas pleiteadas em verbas de natureza indenizatória, que ficam isentas de tributos. Além disso, em 2012, a Súmula 368 do TST<sup>292</sup> foi revisada de modo a definir-se que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve ser calculado mês a mês. Como a incidência de Imposto de Renda não ocorre sobre o montante da condenação, mas sobre os valores parciais calculados mês a mês, os trabalhadores acabam aparentemente beneficiando-se de certa forma dessa regra, mas, por outro lado, o Estado deixa de arrecadar. Isso porque, com essa forma de cálculo, as possibilidades de isenção são maiores em virtude de os valores mensais estarem dentro da faixa de isenção fiscal. Como a incidência das contribuições previdenciárias tem como parâmetro

---

<sup>292</sup> SÚMULA 368 DO TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998 )

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 19 maio. 2015.

um teto maior, essa isenção é mais rara, exatamente pelo fato de o cálculo ser feito também mês a mês. Contudo, como à época da prestação de serviços não houve o recolhimento previdenciário de forma devida, o trabalhador, caso tenha necessitado de algum auxílio da previdência social, não usufruiu da remuneração a que tinha direito em virtude da sonegação previdenciária feita pelo empregador. Ademais, esse pagamento de contribuições previdenciárias, quando efetuado por ocasião de um acordo judicial, por exemplo, via de regra, não tem o recolhimento feito pelas secretarias das Varas do Trabalho, nos moldes exigidos pelo INSS. Por isso, mesmo havendo o pagamento, ainda que tardio, o recolhimento acaba por não cumprir sua função, deixando de contar como tempo efetivo de contribuição do trabalhador para os fins previdenciários. Eis, pois, mais prejuízos ao trabalhador.

Da análise do Relatório Justiça em Números - 2014, constatam-se outras ponderações feitas pelos técnicos do CNJ<sup>293</sup>. Nesse documento, aponta-se que na justiça do trabalho está havendo um decréscimo com relação à arrecadação. De acordo com o relatório supracitado, esse decréscimo fez com que houvesse também uma queda no percentual de retorno de recursos aos cofres públicos, haja vista que, em 2009, esse retorno correspondia a aproximadamente 34% dos gastos da justiça do trabalho, e, em 2013, esse percentual correspondeu a 22,3% dos gastos dessa especializada. No mesmo documento, afirma-se que a principal causa dessa variação decorre de receitas advindas da arrecadação com Imposto de Renda que, no período entre 2009 e 2013, sofreu uma redução de aproximadamente 70%, com perdas na ordem de um bilhão de reais, sem, contudo, apontar as causas dessa redução<sup>294</sup>.

O que nos parece importante demarcar é que, caso os MARC sejam a via predominante para a resolução de conflitos entre capital e trabalho e não a aplicação das normas previstas na legislação trabalhista,

---

<sup>293</sup> A diferença entre essas análises está no fato de que, no Relatório Justiça em Número 2014 do CNJ, não constam os dados já integralizados pelo TST e relativos ao ano de 2014, mas somente os do ano de 2013.

<sup>294</sup> Ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2014. Brasília: CNJ, 2014.

Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/relatorios](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros/relatorios)>. Acesso em: 8 abr. 2015. Vale ressaltar que, no momento dessa consulta, os técnicos do CNJ não haviam incluído em suas análises os dados apontados pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2014. Esses dados alterariam essas análises, haja vista que a continuidade daquela queda de arrecadação anunciada pelo CNJ só permaneceu com relação ao Imposto de Renda e multas.

aquela queda indicada pelos técnicos do CNJ – ainda que nelas não se apontem as causas desse decréscimo – pode permanecer.

Temos insistido nessa abordagem sobre a relação entre a atividade jurisdicional da justiça do trabalho e a arrecadação dela decorrente porque entendemos que as práticas conciliatórias, invariavelmente, influenciam negativamente na composição dos fundos públicos. Nesse sentido, além de o trabalhador sofrer lesões a seus direitos individualmente em virtude de acordos firmados no interior do judiciário (e fora dele ainda mais), sofre também prejuízos indiretos que afetam igualmente a coletividade, na medida em que a conciliação contribui para a redução da capacidade financeira de o Estado implementar políticas sociais, especialmente aquelas de interesse dos trabalhadores em geral. Considerando que os capitalistas têm intensificado a disputa pelos fundos públicos de modo que seus recursos sejam direcionados para potencializar o processo de reprodução e acumulação do capital, a conciliação figura como uma estratégia que permite a apropriação de valor antes de este, efetivamente, constituir aqueles fundos. Dito de outro modo, o capital, por meio do instituto jurídico da conciliação, apropria-se de um valor excedente que deveria ser apropriado pelo Estado, mas não o é porque este pratica uma verdadeira renúncia fiscal patrocinada pelo trabalhador e que se reverte em benefício exclusivo do capital, antes mesmo daquela disputa efetivar-se.

A título de comparações, a arrecadação total da justiça do trabalho em 2013 foi de R\$2.898.201.172,28, o que correspondeu a cerca de 0,06% do PIB brasileiro daquele ano e de aproximadamente 1,16% do orçamento geral da união executado em 2013. Esse percentual (1,16%), corresponde a 34% dos valores desse orçamento investidos na política de assistência social, a 31% dos aplicados na educação, a 27% dos investidos na saúde e, finalmente, cerca de 32% dos gastos com as políticas do Trabalho no ano de 2013<sup>295</sup>.

O discurso dos que defendem a conciliação é de que, com ela, as partes resolvem seus problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem a partir do acordo celebrado. Considerando as regras do direito trabalhista pátrio em vigência, por acaso não há, antes

---

<sup>295</sup> Com relação aos dados apresentados sobre o orçamento geral da união executados em 2013, ver: FATTORELLI, Maria Lúcia; ÁVILA, Rodrigo. Confira os gráficos do orçamento de 2014, 2013 e 2012. Auditoria cidadã da dívida, Brasília, 05 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.auditoriacidada.org.br/e-por-direitos-auditoria-da-divida-ja-confira-o-grafico-do-orcamento-de-2012/>>. Acesso em: 15 jul. 2015.



da judicialização, compromissos assumidos entre patrões e empregados? Não é exatamente a inadimplência de alguma das partes que faz gerar uma lide?

Entendemos que a ênfase à conciliação retoma a ideia liberal clássica em que se deve garantir plena autonomia aos indivíduos em suas relações privadas, de modo a afastar a intervenção estatal. Contudo, numa realidade como a brasileira, isso seria uma afronta aos direitos humanos fundamentais, certamente, em face da desproporcional capacidade de negociação entre capital e trabalho. Essa autonomia, portanto, precisa e deve ser mitigada para garantir a preservação do Estado Democrático de Direito, e para que os princípios constitucionais conquistados não sejam solapados. Vale lembrar aqui que o constituinte originário definiu na Constituição Federal de 1988 como princípios fundamentais a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ao abordar a fundamentalidade dos direitos sociais, Ingo Wolfgang Sarlet (2009a, p. 220) faz a seguinte ponderação:

[...] também são sociais (sendo legítimo que assim seja considerado) direitos que asseguram e protegem um espaço de liberdade ou mesmo dizem com a proteção de determinados bens jurídicos para determinados segmentos de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico, como demonstram justamente os direitos dos trabalhadores, isto sem falar na tradição da vinculação dos direitos dos trabalhadores à noção de direitos sociais, registrada em vários momentos da evolução do reconhecimento jurídico, na esfera internacional e interna, dos direitos humanos e fundamentais.

Se tomarmos como pressuposto que o direito do trabalho é um direito fundamental, menor será a importância do debate sobre sua natureza pública, privada ou mista, pois, a despeito dessas classificações, tem ele um *status* de fundamentalidade que deve ser observado, então, em qualquer circunstância, conforme já assinalamos.

Dessa forma, ao contrário do que defendem os baluartes da doutrina neoliberal, considerando a realidade brasileira, é imprescindível a intervenção do Estado por meio do poder judiciário nas relações de trabalho, para obstar (e não promover) a desregulamentação e a flexibilização dos direitos trabalhistas e assegurar a preservação da

dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista de uma programática que visa à emancipação humana, tal intervenção não pode ser entendida como um fim em si mesmo. A construção de uma sociedade emancipada, para além do capital, exige a supressão do Estado e não o seu fortalecimento, bem como, no limite, pressupõe a extinção do próprio direito que, na ordem burguesa, encontrou as condições ótimas para o seu desenvolvimento e consolidação.

Portanto, a intervenção do Estado para fazer valer direitos conquistados pelos trabalhadores deve ser, no contexto atual de avanço da programática neoliberal, entendido como estratégia política, sem perder de vista todas as consequências que isso possa acarretar para a classe trabalhadora em face do poder econômico e ideológico burguês.

Assim, à medida que os direitos relacionados ao trabalho passam a ser indiscriminadamente negociados, apesar de legislados a partir de um pacto social anterior, tem-se um impacto nas demais dimensões da vida: cultural, política, filosófica, social, etc., colocando em risco as conquistas alcançadas por meio da organização coletiva dos próprios trabalhadores.

Temos convicção de que, na justiça do trabalho, a estrutura judiciária construída nunca conseguiu responder a contento a demanda existente. Dito de outro modo, a prestação da tutela jurisdicional sempre foi aquém do montante de lides que chegam a essa especializada, seja por meio de ações individuais ou coletivas<sup>296</sup>. Essa discrepância entre estrutura judiciária e demandas trabalhistas acabou, ao longo do tempo, por gerar um dos maiores problemas da justiça brasileira e, em especial, aqui, da justiça do trabalho: a não razoabilidade da duração do

---

<sup>296</sup> Importante lembrar que o projeto que culminou na aprovação da Lei n.º 10.770/2003 tramitou no Congresso Nacional por longos anos. Essa lei ampliou a estrutura da justiça do trabalho, criando 269 novas Varas do Trabalho em todo o País. No mesmo período de sua aprovação, porém, em 2004, foi também aprovada a Emenda Constitucional n.º 45, que ampliou a competência dessa especializada. A despeito das polêmicas em torno dessa ampliação de competências, pensamos que as estruturas criadas a partir dela não foram capazes de suplantar aquele descompasso e nem poderiam, haja vista que os antagonismos de classe não podem ser eliminados por instâncias judiciárias que atuam no sentido de regular as relações entre capital e trabalho.

processo<sup>297</sup>, o que acabou por fortalecer uma ideia de “crise” do judiciário que, por sua vez, serviu de justificativa para disseminar as práticas conciliatórias entendidas como mais céleres e eficazes.

Diante do acúmulo de demandas em tramitação, não raras vezes o trabalhador depara-se em audiência com os pré-julgamentos, com o alerta sobre a demora para a prestação da tutela jurisdicional, com o discurso de que mais vale um acordo mal feito do que uma boa sentença não exequível, entre outras falas que o induzem a conciliar.

Se para os trabalhadores a justiça do trabalho significa um mecanismo importante de luta por direitos no âmbito institucional, sua contribuição para a preservação da sociedade de classes é reconhecida, sem reservas, por juristas que, inclusive, se filiam a perspectivas mais progressistas do direito. De acordo com Severo (2008, p. 145):

Antes de nos engajarmos em um movimento para a conciliação como propugnado pelo STF, é indispensável que resgatemos a ideia de Justiça do Trabalho como Justiça Social, fazendo cumprir o direito do trabalho, compreendendo-o indispensável para a manutenção da ordem social (capitalista). É preciso que voltemos a acreditar no direito do trabalho como um direito sério, importante e necessário. Não é mais razoável permitirmos a utilização da Justiça do Trabalho como instrumento de desvirtuamento, com conciliações despojantes em nome da rapidez e da diminuição do serviço .

---

<sup>297</sup> Essa realidade certamente tem sido determinante para que a conciliação trabalhista seja estimulada. Contudo, desde logo, podemos indagar: a conciliação é a alternativa mais equânime - considerando a natureza dos direitos trabalhistas - para a celeridade processual, ou a estruturação adequada dessa especializada com relação à demanda efetiva responderia a esse princípio jurídico? O grande volume de processos que se acumula nos tribunais trabalhistas não estaria relacionado à própria lógica do modo de produção capitalista, no qual as classes em confronto, necessariamente, têm interesses inconciliáveis?

Na prática, no cotidiano da justiça do trabalho, o juiz, por obrigação legal, sempre propõe o acordo entre as partes. A transação, sob a forma de conciliação, é estimulada em qualquer fase do processo, sendo mencionada nos artigos 764, 831, 846, 847, 850, 852-E, 862 e 863 da CLT.

Na CLT, há previsão de que, na justiça do trabalho, tanto os dissídios individuais quanto os coletivos sempre estarão sujeitos à conciliação, conforme disposto no artigo 764 do referido estatuto.

É imperativa a proposta de conciliação em dois momentos no processo trabalhista, importando em nulidade absoluta sua falta (por tratar-se de norma de ordem pública). São eles: com a abertura da audiência (artigo 846 da CLT) e depois de aduzidas as razões finais (artigo 850 da CLT). Já no rito sumaríssimo, a conciliação está prevista pelo artigo 852-E do mesmo estatuto legal<sup>298</sup>.

Assim, na CLT, em seus artigos 846, 850 e 852-E, temos:

Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proará a conciliação<sup>299</sup>.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência (BRASIL, 1943).

Ainda, no processo do trabalho, por força do artigo 831 da CLT, o termo de conciliação é equiparado à coisa julgada, portanto, vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social com relação às contribuições devidas.

Também os artigos 625-A e 625-H da CLT trazem a previsão de normas que visam à resolução de conflitos relativos a pendências trabalhistas envolvendo o trabalhador, o seu sindicato e representantes do empregador, por meio das CCP e dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista. A obrigatoriedade de sujeição de pleitos pelas

---

<sup>298</sup> Essa imperatividade admite exceções. Há situações específicas, nas quais a tentativa de conciliação é prejudicada, seja pela ausência de uma das partes, seja pela condição de uma das partes (administração pública, por exemplo) seja pela condição especial da própria ação, como se dá, por exemplo, nas que demandam julgamento antecipado da lide.

<sup>299</sup> Esse dispositivo foi alterado na década de 1990. Antes o texto legal previa que a conciliação deveria ser tentada após a apresentação da defesa do reclamado.

chamadas CCP, a partir da edição da Lei n.º 9.958, de 2000, passou a ser defendida, especialmente pelos empregadores, como condição para o ingresso de ações judiciais. Tal interpretação, contudo, perdeu força em face do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, conforme aqui já mencionamos.

A perspectiva dominante no judiciário é sintetizada na máxima de que “mais uma conciliação, menos um processo na pilha para ser sentenciado”. Isso, contudo, não nos permite dizer que essas práticas são assimiladas pelos magistrados dessa especializada de maneira homogênea e até mesmo de modo acrítico. Há, sim, movimentos de resistência a um conjunto de medidas organizacionais no âmbito do judiciário trabalhista que vem ganhando força entre os magistrados, especialmente quanto ao cumprimento de metas e a essa política de conciliação quase que imposta ao trabalhador, legitimando a sonegação dos seus direitos.

Se essa resistência revela as contradições da realidade do objeto em análise, a aderência às políticas institucionais adotadas pelo judiciário brasileiro com base nas orientações do BM desde a década de 1990 revela a reprodução do conservadorismo e a conviência com a cultura produtivista por parte de magistrados. Muitos não resistem porque assimilam a lógica burguesa e, desse modo, as críticas não podem ser dirigidas exclusivamente às instituições do judiciário às quais eles pertencem. No caso específico da conciliação trabalhista, há uma Súmula do TST<sup>300</sup> que garante ao magistrado o poder de homologar ou não um acordo. Isso quer dizer que os magistrados não são obrigados a homologar conciliações, sendo detentores do poder de decisão a respeito.

Na justiça do trabalho, levando em conta o próprio direito burguês disponível, a conciliação pode, sim, ser estimulada pelos magistrados de modo coerente, pensamos, em face de situações muito concretas, dentre as quais destacamos: a) incertezas ou controvérsias jurídicas; b) dificuldades processuais (falta de testemunha, por exemplo); c) riscos econômicos (o empregador encontra-se em processo falimentar); d) o empregador não é um violador de direitos contumaz, etc.

---

<sup>300</sup> Súmula 418 do TST - Mandado de segurança visando à concessão de liminar ou homologação de acordo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004). Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 28 out. 2014.

No entanto, no cotidiano das Varas do Trabalho, constata-se também que muitas vezes a conciliação tem como objeto as verbas incontroversas que, por isso, já deveriam ser obrigatoriamente pagas. Nesses casos, ela deixa de abranger qualquer outro pedido controvertido que, processualmente, depende de produção de provas. Na perspectiva da “conciliação a qualquer custo”, o procedimento do juízo visa a identificar os pontos incontroversos no processo e, a partir daí, estimular a formulação de uma proposta, cujo valor sempre é inferior ao devido – até mesmo para forçar a composição entre as partes.

Com esse procedimento, as questões outras pleiteadas pelo empregado, consideradas controvertidas, sequer são analisadas, e toda tentativa de conciliação centra-se naquelas que são reconhecidas como de direito ou que já possuem prova constituída nos autos.

Essa prática conciliatória, em si, já viola o disposto no Art. 467 da CLT, que determina o pagamento das verbas incontroversas sobre o montante de verbas rescisórias na primeira audiência, sob pena de o empregador pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor, independentemente de prosseguimento ou não do feito. Quando esses valores não são pagos integralmente na primeira audiência, mas de maneira parcelada, como tem se tornado comum, podemos dizer, tal garantia é mitigada. Se objeto de conciliação, então, cremos que essa prática significa um saque no bolso do trabalhador para beneficiar o responsável pelo desenvolvimento da atividade econômica e que, por isso, deveria assumir os riscos a ela inerentes.

Do ponto de vista do trabalhador, isso implica perda de créditos alimentares a que tinha rigorosamente direito e, ainda, implica concessões ao empregador de outras verbas que, sendo os fatos alegados provados pelo trabalhador no curso do processo, certamente também lhe seriam devidas. Assim, a justiça do trabalho chancela e legitima a renúncia de direitos fundamentais dos trabalhadores, fato este agravado pela generalização da chamada quitação genérica do contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial do próprio Tribunal Superior do Trabalho (OJ 132 da SDI-1 do TST)<sup>301</sup>.

---

<sup>301</sup> OJ 132 132. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004). Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Isso significa dizer que, se por ventura o trabalhador desejar ingressar com uma nova ação pleiteando pedidos não constantes da ação que originou uma conciliação, não poderá fazê-lo. Tal orientação vai de encontro a ensinamentos básicos do direito processual na medida em que se arvora a decidir sobre questões que não foram ventiladas no processo conciliado (a petição inicial e a contestação estabelecem os limites de uma lide judicial). Esse é um forte indicador do caráter antissocial que a conciliação trabalhista pode ensejar, pois, como explica Valdete Souto Severo (2008, p. 144), ao tratar da questão da quitação geral do contrato de trabalho:

A quitação genérica jamais poderia ser admitida no Direito, quiçá do Direito do Trabalho, na medida em que implica despojamento de direitos em modo ainda mais amplo do que a própria renúncia. Nota-se que na renúncia, o credor sabe exatamente ao que está renunciando. Na quitação ampla, não. A quitação, do modo como geralmente perpetrada, pressupõe renúncia a crédito incerto e futuro, em subversão aos princípios de direito. Ainda assim, [como juízes] rejeitamos a renúncia propriamente dita e aceitamos passivamente essa espécie de quitação. Há quem diga que, na realidade, estamos a ‘chancelar uma espécie, não jurídica, de antecipação dos efeitos da prescrição travestida de coisa julgada, sem objeto determinado, que extirpa, de vez, qualquer possibilidade de o trabalhador exercer, por completo, o direito constitucional ao acesso à justiça’.

A mesma jurista crítica aqueles que defendem a quitação genérica, produto da conciliação trabalhista em nome da segurança jurídica. Para ela:

A segurança jurídica constitui ideal do mundo capitalista moderno e tem sustentação na ideia de monopólio da jurisdição. Se consubstancia, justamente, na tranquilidade que o cidadão brasileiro deve ter de saber que os conflitos sociais entre capital e trabalho serão resolvidos por um poder judiciário democrático especialmente designado para realizar essa função com base nos dispositivos legais e nos princípios constitucionais vigentes. (SEVERO, 2008, p. 144).

Ainda que discordemos da assertiva de que os conflitos entre capital e trabalho podem ser solucionados pelo poder judiciário - podem, sim, ser amenizados, fetichizados, ganharem contornos esvaziados da condição de classe, etc. -, concordamos que, em nome de uma idealizada segurança jurídica, os trabalhadores têm seus direitos violados, e tal violação, muitas vezes, é legitimada pelo judiciário.

O que a realidade tem mostrado é que nem mesmo os fundamentos da conciliação defendida por meio do movimento nacional desencadeado pelo CNJ têm sido respeitados. Segundo esses fundamentos, a conciliação possui alguns requisitos: *res dubia* (coisas duvidosas) e concessões recíprocas. Ora, basta adentrar qualquer sala de audiência da justiça trabalhista para verificar que, efetivamente, as concessões feitas são aquelas nas quais o trabalhador abre mão de direitos (incontroversos ou não), mormente pressionado pelos pré-julgamentos, pelo receio da demora da prestação jurisdicional ou por suas necessidades mais elementares da vida.

O discurso de que os trabalhadores não podem transacionar direitos, quando estes forem absolutamente indisponíveis (normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, salário mínimo, assinatura da Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e normas previstas em acordo ou convenção coletiva) e quando forem concernentes a direitos que mereçam tutela do interesse público, não passa, pois, de uma falácia ideológica. Isso porque as práticas conciliatórias estimuladas na justiça do trabalho esvaziam de sentido outras normas que foram asseguradas constitucionalmente. Ainda que muitas das proposições reformadoras dessas normas desejadas pelo capital não tenham sido aprovadas por processos legislativos específicos, na realidade, por meio da conciliação, essas proposições reformadoras têm sido implementadas.

A título de exemplificação, temos que a fixação de normas regulamentadoras da relação empregatícia (Acordos e Convenções Coletivas) embora previstas e estimuladas pela própria Constituição Federal, não podem tratar de direitos definidos de forma imperativa pelo Estado. Contudo, essa reserva esvai-se ante a cultura conciliatória em construção e até mesmo porque acordos e convenções coletivas são usados exatamente para reduzir direitos e tendo, por isso, algumas vezes, vigência negada no judiciário trabalhista. Isso significa dizer que mesmo os órgãos representativos dos trabalhadores, em processos de negociação coletivos, acabam por aderir a uma postura colaboracionista com o capital e abrem mão das conquistas históricas da classe.

Importante ressaltar que, para realizar-se uma transação por meio da conciliação, deveriam ser observados os requisitos necessários a



qualquer ato jurídico, segundo regras já positivadas, entre as quais se destaca a da “necessidade de inexistência de prejuízo”. Ora, ter seus direitos transgredidos no curso da relação de trabalho e, ainda, em juízo, conceder, mais uma vez, que esses mesmos direitos sejam assegurados “pela metade”, não configura prejuízo para o trabalhador?

Esse conjunto de questões faz-nos crer que a conciliação, além de representar, geralmente, grandes prejuízos econômicos e políticos aos trabalhadores, afeta também princípios jurídicos basilares do direito do trabalho, gerando contradições no ordenamento trabalhista sem solução razoável, colocando em questão a própria razão de existência desse ramo do direito ser um instrumento de justiça social (SOUTO MAIOR, 2000b).

Em vez disso, a justiça especializada tem se tornado um importante instrumento de legitimação da violação dos direitos trabalhistas, ainda que, como dissemos, temos encontrado movimentos de resistências a essa tendência no seu interior. O instituto jurídico da conciliação, usado de modo indiscriminado e açodado para responder a metas institucionais e a interesses dos capitalistas que sonham o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, tem se configurado numa maneira de “formalizar a informalidade do trabalho formal”. Isso porque, se no curso da relação de trabalho ou de emprego, determinados direitos são descumpridos pelos empresários e, em face dessa violação, o trabalhador acionar a justiça do trabalho e for compelido a conciliar, ao fazê-lo, tem legitimada, pelo próprio judiciário laboral, aquela violação. Desse modo, aquele conjunto de trabalhadores que, a princípio estaria sob a égide do trabalho legal, do trabalho protegido, na verdade, alarga o contingente de trabalhadores abertamente informais, dando novos contornos aos processos de precarização das condições de trabalho pela mediação da atuação do judiciário trabalhista.

Essa admissão da informalidade dentro das relações formais de trabalho constitui, assim, um elemento adicional para as análises sobre as diferentes maneiras de inserção do trabalho informal nos processos de produção, reforçando a tese de Maria Augusta Tavares (2004) sobre a insustentabilidade teórica de uma possível autonomia do chamado “setor informal”, haja vista sua articulação à produção capitalista. O instituto conciliatório, ao ser usado de modo indiscriminado, tem provocado um processo de “desformalização”, tornando as fronteiras do binômio trabalho formal-trabalho informal muito mais tênues. A homologação de acordos pautados na perspectiva da “conciliação a qualquer custo” tem feito com que relações de trabalho que nascem formais, mas que se informalizam no curso da sua trajetória – em virtude do descumprimento das regras trabalhistas previstas em lei – sejam autorizadas, a despeito das

normas de proteção existentes. Nesse processo de legitimação da informalização do trabalho formal, materializam-se, também, por assim dizer, as tendências de precarização a que estão sendo submetidos os trabalhadores. Pensamos que esse fenômeno não é novo, ainda que pouco discutido, mas a novidade está no fato de que, por meio do uso indiscriminado da conciliação, ele seja intensificado, provocando uma simbiose entre trabalho formal e trabalho informal, na qual a informalidade faz avançar também por dentro das relações de trabalho tidas como formais. Assim, não se verifica mais somente o deslocamento “[...] do trabalho formal para a informalidade [...]”, conforme demonstra Tavares (2004, p. 201), mas também o avanço desta por dentro daquele.

Nesse sentido, esse movimento de “desformalização” por nós observado leva-nos a discordar de Antunes (2010b, p. 18) para quem

[...] a informalidade, em seus distintos modos de ser [...] supõe sempre a ruptura com os laços de contratação e regulação da força de trabalho, tal como se estruturou a relação capital e trabalho especialmente ao longo do século XX, sob a vigência tayloriano-fordista, quando o trabalho regulamentado tinha prevalência sobre o desregulamentado.

No nosso ponto de vista, esse tipo de informalidade amalgama-se àqueles laços de contratação e regulação da força de trabalho mencionados pelo autor quando se constata a burla das normas protetivas do trabalho que, pela conciliação judicial, não é objeto de punição ao empregador e tampouco revertida em prol dos trabalhadores que tiveram, no curso de relações de trabalho tidas como formais, a violação daquelas normas.

Essa expressão da informalidade - por dentro das relações formais de trabalho -, contudo, atende, tal como o trabalho informal tradicional, a aquisições do capital, em particular às relativas à redução dos custos da força de trabalho. Ao mesmo tempo, assegura ao capitalista o controle direto sobre os trabalhadores e sobre os processos de trabalho. Desse modo, o fenômeno do “[...] crescente desaparecimento das regulações que caracterizam o trabalho formal [...]” e que, por certo, figura “[...] um forte indício da tendência à generalização do trabalho informal” (TAVARES, 2004, p. 132), a nosso ver, ganham nuances que não podem ser desconsideradas no debate em torno da precarização das condições e relações de trabalho no Brasil.

Por isso, do ponto de vista dos interesses da classe trabalhadora, as práticas conciliatórias precisam ser objeto de reflexões por parte dos

movimentos dos trabalhadores. No nosso entendimento, até agora, o movimento sindical tem assumido duas posturas: 1) apoiado acriticamente o estímulo à conciliação no âmbito das relações trabalho, tanto em suas formas autocompositivas como heterocompositivas (ou extrajudiciais e judiciais); ou 2) excluído completamente de suas pautas o debate sobre as implicações do uso da conciliação no acervo dos direitos dos trabalhadores conquistados historicamente. Isso precisa ser mudado urgentemente para que os trabalhadores possam fazer frente a esse processo institucionalizado de legitimação da violação dos seus direitos e de mascaramento dos antagonismos de classes.

Em face de tudo o que aqui expusemos, pensamos poder confirmar aquela nossa hipótese inicial de trabalho, qual seja: a perspectiva conciliatória, embora seja um elemento constitutivo da formação sócio-histórica brasileira, e tenha, no âmbito da justiça do trabalho, uma longa tradição por meio do uso do instituto jurídico da conciliação trabalhista, ganha, sim, novos contornos na realidade atual. Tal perspectiva tem se convertido numa importante estratégia de camuflagem da conflitualidade de classes e dos processos de intensificação da exploração do trabalho, bem como de supressão, desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas em face da crise estrutural do capital.

Isso impõe às organizações representativas dos trabalhadores uma postura que afronte a cultura da pacificação social e reacenda a estratégia de enfrentamento e de embate contra o capital nesse momento em que ele tenta avançar vorazmente sobre aqueles direitos.



## 6 CONCLUSÃO

A perspectiva da conciliação de classes tem sido disseminada nas esferas política, econômica, social, enfim, no cotidiano em que a vida se processa, constituindo-se numa tentativa ideológica de negar os antagonismos e contradições próprias do modo de produção capitalista. Essa estratégia burguesa, ao mesmo tempo em que pretende mascarar os conflitos entre capital e trabalho, apresenta-se como um meio para operar um verdadeiro “estelionato” aos direitos dos trabalhadores expresso no uso indiscriminado do instituto jurídico da conciliação trabalhista.

A analogia feita por Márcio Túlio Viana (2007) é lapidar para mostrar a relação entre a conciliação e o acervo de direitos trabalhistas no Brasil. Segundo o jurista, aqui, quando se analisa a proteção do trabalho, é preciso construir mentalmente uma imagem na qual o trabalhador “enche o seu bolso” de direitos, sem que este perceba que tais direitos vão perdendo-se pelo caminho por causa de um furo existente na algibeira de suas vestes. Tal analogia indica que a proteção do trabalho prevista em lei é negada ao trabalhador quando, inicialmente, na vigência da relação de trabalho, o seu patrão não cumpre integralmente suas obrigações. Depois, com o decorrer do tempo, a própria prescrição vai engolindo o que sobrou. Em seguida, por meio da conciliação, os direitos remanescentes são solapados no curso de uma relação processual, na fase de conhecimento ou, por derradeiro, no momento da execução em relação ao que porventura tenha restado.

O ataque aos direitos laborais por parte do capital tem sido a tônica em todos os lugares do mundo, num contexto marcado pela crise estrutural do capital (MÉSZÁROS, 2002, 2011), no qual os trabalhadores têm enfrentado processos intensos de desregulamentação, flexibilização e supressão de direitos. Esse avanço do capital sobre o trabalho tem configurado a fórmula encontrada pelos proprietários dos meios de produção para engendrar as contratendências à queda das taxas de lucro, fazendo com que se acirrem ainda mais os antagonismos de classes.

Se a reprodução da ordem burguesa passa pela lei geral da acumulação capitalista e pela lei do valor, a perspectiva conciliatória põe-se como uma estratégia assessoria ou compósita nesse processo. Levando em conta a realidade brasileira, essa estratégia ganha um peso ainda maior, haja vista que se trata de um contexto em que ocorre a reprodução de um modelo de capitalismo dependente. Aqui, conforme procuramos demonstrar, a conciliação de classes aparece como um elemento constitutivo da formação sócio-histórica brasileira, o que nos ajuda a

compreender como se processaram e se processam as relações políticas e econômicas do País no sistema do capitalismo mundial, desde o período colonial aos nossos dias. Para Fernandes (2005, p. 51), o estatuto colonial fora destruído apenas como forma jurídico-política, mas permaneceu porene o seu substrato material, social e moral que serviu enormemente ao processo de construção da sociedade nacional e contribuiu para a conformação de um determinado padrão de acumulação capitalista.

As análises do autor ajudam-nos a compreender como, historicamente, foram forjados mecanismos políticos e ideológicos de dominação de classe capazes de sujeitar os trabalhadores ao capital, considerando as particularidades de um capitalismo dependente e periférico, e como, por meio de tais mecanismos, os trabalhadores facilmente foram e são seduzidos por propostas reformistas e de colaboração com o capital, a despeito da existência de movimentos de resistências que resultaram em conquistas importantes que deram conteúdo ao acervo de direitos sociais e trabalhistas que hoje são objeto de continuados ataques. Essa postura adesista aos interesses do capital coíbe os reclames de direitos e faz com que os trabalhadores ideologicamente sejam compelidos a dar sua parcela de contribuição para que o desenvolvimento do País seja viabilizado. Essa racionalidade é renovada no estímulo incessante à conciliação no âmbito das relações de trabalho atualmente. Não raramente, o trabalhador sente-se um “déspota” ao acionar o judiciário para fazer valer o que está prescrito no ordenamento jurídico que, em si, já constitui um pacto entre capital e trabalho. As estratégias ideológicas do capital atravessam os tempos históricos e fazem reproduzir a subserviência e a superexploração. Os reclames do trabalhador ao cumprimento dos direitos conquistados parecem ainda ecoar como “deslealdade” e “ingratidão” para com o seu “senhor” que, agora, aparece na relação na qualidade de empregador. E, guardadas as devidas proporções, o trabalho livre constituiu-se, tal como o foi o trabalho escravo, porém de maneira mais dissimulada e brutal, “puro instrumento de espoliação econômica e de acumulação tão intensiva quanto possível de capital” (FERNANDES 2005, p. 232-233).

Mesmo no contexto de relações de produção puramente capitalistas, as estratégias conciliatórias foram sempre forjadas para garantir que os trabalhadores suportassem os processos de superexploração, precípua forma de uso da força de trabalho para compensar as perdas advindas da transferência de valor para as economias centrais.

Essa perspectiva conciliatória presente em todo o curso da formação e desenvolvimento da sociedade brasileira atravessa práticas e

instituições, conforma valores e induz processos que, ao fim e ao cabo, evitam rupturas políticas mais profundas que poderiam corroborar para a definição de novos padrões civilizatórios, ainda que estes sejam pensados nos limites da emancipação política dos trabalhadores.

O “espírito conciliador”, além de conformar as relações políticas e econômicas, é também assimilado no interior da esfera jurídica, sendo essencial na regulação das relações de trabalho. Nesse sentido, ao longo do tempo, por ser um elemento estruturante das relações entre capital e trabalho, a perspectiva da conciliação de classes de forma ampla e, mais especificamente, a conciliação trabalhista como instituto jurídico, vem acompanhando a dinâmica do processo de desenvolvimento do capitalismo periférico e dependente vigente no País, repercutindo sobremaneira sobre as possibilidades de efetivação dos direitos trabalhistas.

No âmbito do Estado, em particular no interior das estruturas do judiciário, os conflitos aparecem como simples contendas jurídicas – abstraindo-se deles o caráter de classe – passíveis de serem dirimidos pela conciliação de interesses. Eis, pois, por que o instituto jurídico da conciliação trabalhista e as formas autocompositivas de resolver os conflitos entre capital e trabalho ganham centralidade, em face daquela crise estrutural apontada por Mészáros (2002, 2011).

Os novos contornos assumidos pela conciliação coadunam-se com sua marca histórica de servir como instrumento de dominação de classe. Como qualquer outra estratégia de dominação, a conciliação também precisa ser renovada na processualidade da sociedade de classes. Nessa direção, pensando a história recente, são emblemáticas as propostas de concertação nacional levadas a cabo nos últimos anos pelos governos dos Partidos dos Trabalhadores (PT) e o Movimento Nacional de Conciliação (MNC), este conduzido desde o seu nascedouro pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

E, nesse contexto do desenvolvimento de um capitalismo dependente e periférico, o direito burguês, em particular o direito do trabalho instituído no Brasil, vai ter uma função *sine qua non* na regulação das relações sociais de produção. Essa área do direito nacional foi uma das estratégias usadas para maximizar a extração do excedente econômico a ser partilhado com os capitalistas das economias centrais. Assim, suas normativas foram também pensadas a partir de uma perspectiva conciliatória, constantemente usada pelo Estado burguês para garantir que os processos de superexploração do trabalho fossem suportados pelos que produzem a riqueza, mas que dela são alijados.

Por isso, compreender a gênese e o desenvolvimento do direito na sociedade capitalista é essencial para que se possa pensar como, na realidade concreta, ele e seus diferentes ramos, como o do direito do trabalho, contribuem para os processos de reprodução ampliada do capital e, como na contradição do próprio processo histórico, o direito é vislumbrado pelas classes trabalhadoras como meio para acessar à riqueza socialmente produzida, ainda que nos marcos da ordem burguesa.

As contribuições de Lukács (2013) são, aqui, essenciais para entender essa posição teleológica secundária e suas imbricadas relações com o processo de acumulação capitalista. De acordo com o autor, no âmbito do direito, há um predomínio da lógica formal que nega a existência de contradições, o que leva os próprios juristas a “[...] formar um falso conhecimento da estrutura do ser social que daí resulta” (LUKÁCS, 2013, p. 499). Do ponto de vista dos interesses de classes, portanto, a conexão do direito com a objetividade social pouco importa, pois o que deve prevalecer e determinar as respostas jurídicas são os interesses hegemônicos, vinculados, portanto, aos interesses da classe dominante. É exatamente nessa direção que tais respostas devem propor formas bem determinadas de regulação de conflitos, de modo a resolvê-los (LUKÁCS, 2013, p. 499). É exatamente essa função resolutiva de conflitos que faz com que o direito seja entendido como ideologia, haja vista que, no cumprimento dessa sua função, esse complexo “conserva dentro de si as marcas indelévels” da forma social que o engendra (LUKÁCS, 2013, p. 465). Conforme Lukács (2013, p. 472), “[...] o surgimento e a disseminação de ideologias se manifestam como a marca registrada geral das sociedades de classe”.

À medida que as estratégias de produzir mais-valor pelo trabalho na forma mercadoria se desenvolvem, também novas formas de normatizar o acesso a elas avançam, por meio de garantias jurídicas que, como procuramos demonstrar, constituem complexos singulares que, apenas aparentemente, desvinculam-se dos processos estruturais, ainda que, efetivamente, possuam alguma autonomia em relação a esses processos. Não há, contudo, nenhuma relação mecânica entre os múltiplos complexos sociais e o complexo econômico, sendo certo que a perspectiva marxiana aponta para a existência de uma unidade entre eles.

Na esfera jurídica prevalece o mito da “imparcialidade” que se sustenta sob o argumento de que as decisões proferidas devem revelar um conhecimento técnico irrefutável, ainda que funcional aos interesses das classes hegemônicas e pouca ou nenhuma conexão tenha com os ideais de justiça. Assim, uma pseudoconvergência de interesses entre capital e trabalho aparece como um pressuposto das práticas conciliatórias, cujo



objetivo é construir consensos conservadores pela via negocial, estratégia privilegiada para dirimir os conflitos de interesses no âmbito das relações de trabalho.

O direito, para converter-se em instrumento eficaz de resolução de conflitos na perspectiva dos interesses da classe hegemônica, deve apresentar-se como universalidade, não podendo, evidentemente, constituir-se como meio de reprodução autêntica da realidade. Sob o prisma da ideologia, o que importa é saber se esse ser específico consegue exercer a função de regular a vida, do ponto de vista social e econômico de maneira que responda aos conflitos surgidos no processo de desenvolvimento do ser social. E, em virtude dessa pretensa universalidade de suas respostas, o complexo do direito encobre as diferenciações concretas de homens concretos no cotidiano da vida.

Se isso é válido para o direito como complexo social derivado, como sistema ideológico que se constitui a partir daquelas funções reguladoras das relações sociais e das respostas aos conflitos, é também válido para seus elementos internos que lhe dão operacionalidade, dentre os quais o instituto jurídico da conciliação. Esse instituto também se apresenta como meio de resolução de conflitos que aparecem sob a forma jurídica, mas que têm raízes na dialética dinâmica do desenvolvimento do ser social, envolvendo essência e fenômeno.

A perspectiva conciliatória tem sua importância destacada exatamente nos momentos de crise nos quais os trabalhadores deparam-se com a supressão de seus direitos. Isso porque as respostas formuladas pelas classes hegemônicas para atender às necessidades incessantes de crescimento e expansão do capital, especialmente nesse atual contexto de crise estrutural, partem do pressuposto de que as necessidades humanas são obstáculos ao processo de acumulação. Conforme preceitua Hirsch (2010), o que interessa à produção capitalista é a obtenção do mais-valor e do lucro e não imediatamente a satisfação das necessidades humanas.

Os ataques aos direitos dos trabalhadores não só no Brasil, mas também no velho continente, como se pode observar nos últimos anos, ensinam aos trabalhadores que o passado não pode ser reinventado, e que as ilusões capitalistas precisam ser refutadas e desconstruídas para que se possa projetar o futuro. Nesse mesmo sentido, as ilusões em relação ao potencial do direito também precisam ser desfeitas, apesar de sua validade contraditória como instrumento a favor dos interesses dos trabalhadores, nos limites da emancipação política.

A história mostra que a luta dos trabalhadores na defesa de seus interesses força-os a irromper os limites estabelecidos pelas regras jurídicas abstratas, o que invariavelmente faz acionar a face repressiva

do Estado burguês sobre eles. Contudo, como o uso permanente da força pode levar também a uma crise de legitimidade política, há que se esperar que as ofensivas ideológicas também componham o conjunto de medidas adotadas pelo capital mundial para controlar e administrar a crise. Nesse particular, o direito, como sistema ideológico e, dentro dele, as práticas conciliatórias, aparecem como um importante instrumento para coibir e proibir os processos de mobilização e de organização das “classes perigosas”.

Nas palavras de Mészáros (2011, p. 65), “[...] a experiência da política de consenso é particularmente reveladora a esse respeito”, onde podemos, inclusive, situar os MARC propostos pelo BM aos países de economia periféricos para “modernizar” as estruturas do poder judiciário e dos sistemas de justiça. No Brasil, no bojo dessas proposições, conforme demonstramos, o instituto da conciliação trabalhista ganha centralidade no processo de restauração da harmonia entre capital e trabalho, reforçado, inclusive, por parcela conservadora das lideranças trabalhistas, que, “[...] adota uma posição incondicional e humilhanamente servil diante do capital, na vã esperança de contribuir com êxito para a revitalização e funcionamento saudável do sistema” (MÉSZÁROS, 2011, p. 107).

Assim, o tipo de resposta à crise estrutural do capital está necessariamente atrelado à correlação de forças travada entre as classes fundamentais em cena na sociabilidade burguesa. É essa correlação de forças marcada por avanços e retrocessos, rupturas e continuidades que, de algum modo – nem sempre significando ganhos reais aos trabalhadores - transforma o presente e projeta o futuro.

E, em relação ao futuro, do ponto de vista da luta política, é preciso que se compreenda a constituição da classe trabalhadora hodiernamente, percebendo que as transformações no mundo do trabalho tornaram-na mais complexa, heterogênea e fragmentada. Isso, contudo, não obsta a realização da tarefa revolucionária a ela atribuída por Marx. Considerando a complexidade da realidade do capitalismo contemporâneo, é preciso que se rompa com o hiato imposto pela própria lógica do capital entre as lutas por respostas às necessidades econômicas daquelas relacionadas às outras esferas da vida. Isso significa dizer que as lutas pela igualdade de gênero, etnoraciais, das minorias que sofrem processos discriminatórios, etc., são necessidades da classe trabalhadora que são encobertas por leituras pós-modernas. Essas leituras, ao defenderem a plena desconexão dessas lutas com a base material, acabam por nublar a realidade em vez de permitir a sua apreensão, levando em conta suas contradições.

A fragmentação das lutas sociais provocada pela própria dinâmica da sociedade capitalista coloca obstáculos que parecem (mas não são) intransponíveis em direção à construção de um novo projeto societário que consiga incorporar o diversificado conjunto de necessidades e carências da classe trabalhadora hoje. No entanto, conforme defende Braz (2012, p. 478), isso não significa dizer que, em virtude daqueles obstáculos e da ausência concreta de um projeto societário alternativo ao do capital, não exista mais lutas de classes. A fragmentação das pautas da classe trabalhadora torna as lutas políticas mais complexas, mas não elide o caráter de classe a elas imanente. O desafio é construir formas políticas capazes de unificar essas diferentes lutas tendo como parâmetro um projeto revolucionário, na perspectiva da emancipação humana.

A necessidade histórica do protagonismo da classe trabalhadora na condução do processo de transformação das estruturas sociais coloca-nos o desafio de pensar a sua própria organização política. Então, há que se levar em conta que a adoção das novas formas de gestão e uso da força de trabalho repercutiu sobremodo no movimento sindical, em particular na realidade brasileira. Como demonstramos a partir dos estudos realizados, o que se verificou, aqui, foi o deslocamento de um sindicalismo de classe, de enfrentamento para um sindicalismo cuja diretriz de atuação assenta-se numa perspectiva negocial e propositiva e até mesmo de colaboração com o capital. Muitos sindicatos e centrais sindicais, no contexto da acumulação flexível, passaram a assumir posturas defensivas e de rendição ideológico-política que deram sustentação para o desenvolvimento de novas bases das relações de trabalho. Nesse diapasão, o capital encontrou caminho aberto para avançar sobre os direitos trabalhistas, haja vista a quebra do poder de resistência dos trabalhadores.

Os desafios da história presente exigem a construção de condições favoráveis que permitam o confronto direto com a permanente tentativa burguesa de fabricar consensos aceitáveis, de caráter conservador, de interesses das elites econômicas e políticas. É preciso fazer a crítica teórica à assimilação invertida e descaracterizadora de determinadas necessidades da classe trabalhadora pela sociabilidade do capital com vistas a construir tais consensos.

A perspectiva conciliatória que norteou nos últimos anos os governos petistas redundou em um conjunto de iniciativas que lhes garantiu – especialmente nos mandados de Lula da Silva – a cooptação de parte do movimento sindical, cuja tendência foi marcada por uma cultura neocorporativista e de cariz propositivo (ALVES, 2006, p. 465),

além de extremamente burocratizante. Centrais sindicais alinharam-se ao projeto governista muito em virtude de significativos aportes financeiros advindos do repasse do Imposto Sindical, conforme apontamos ao discutir a natureza da proposta de reforma sindical levada a termo. Essa estratégia garantiu a consolidação de um sindicalismo verticalizado, no qual as cúpulas das centrais reconhecidas pelo MTe têm participado das negociações com o governo e apontado as diretrizes de ações às suas bases, dentro dos limites das pactuações feitas pelo alto. Assim, no interior dos movimentos dos trabalhadores, verificou-se um processo caracterizado pela aproximação de forças políticas que até então constituíam parte importante da esquerda brasileira com as forças conservadoras, de modo similar aos processos descritos por Gramsci (2002, p. 286), ao referir-se ao transformismo como uma das formas históricas da “revolução-restauração” ou “revolução passiva”.

A expectativa era de que o governo petista adotaria uma política de reversão aos processos instituídos no governo de FHC e que fizeram retroceder os direitos dos trabalhadores. No entanto, optou-se por uma política de conciliação de interesses, criando mecanismos de participação na qual o governo colocou-se como mediador do “diálogo social” entre trabalhadores e empresários. Nesse sentido, a criação de diferentes espaços institucionalizados de participação, dentre os quais destacamos o CDES, o FNT e o CRT, serviu para dar densidade à política de concertação nacional vislumbrada. Essa institucionalização da participação da sociedade civil no âmbito da sociedade política (em seu sentido mais restrito), promovida pelos governos petistas, aponta para uma concepção de sociedade civil que se coaduna com aquela em que essa categoria é vista como um instrumento para promover adequações à ordem capitalista, mascarando as estratégias de dominação próprias dessa forma social, conforme assinala Ellen Wood (2003).

A opção por pactos social-democratas acabaram por demonstrar que o projeto de poder petista está consubstanciado numa visão conservadora, produto do deslocamento da perspectiva socialista outrora defendida. Por isso, parece ter pleno sentido a avaliação de que esse governo de “esquerda” seria o que todas as forças conservadoras gostariam de ter, pois o que se verificou foi, na verdade, a continuidade da “[...] política da Direita com homens e frases de esquerda” (GRAMSCI, 2002a, p. 70).

A proposta de concertação nacional exigiria dos trabalhadores uma solidariedade de classe não para fazer a luta mais coesa frente ao capital, ampliando ganhos reais, mas para dividir conquistas com os que pouco ou nenhum acesso tinham à riqueza socialmente produzida. Os

governos petistas, a despeito de terem realizado melhorias nos indicadores sociais brasileiros, são criticados por terem promovido a desconcentração de renda apenas entre trabalhadores (socialização da pobreza/ miséria para alguns), sem tocar na riqueza concentrada nas classes altas da pirâmide social.

A política de conciliação de classes adotada, em síntese, acabou contribuindo sobremodo para a reprodução da superexploração do trabalho – remunerando o proprietário da força de trabalho abaixo do seu valor – processo que historicamente tem servido para garantir que os preços das mercadorias produzidas internamente sejam fixados em níveis competitivos no mercado externo.

Por ter sido assimilada acriticamente, inclusive, pelas representações dos trabalhadores no interior do próprio governo e do parlamento, bem como no interior do movimento sindical, aquela política reforçou os objetivos da burguesia, em particular no que se refere às alterações nas relações entre capital e trabalho.

Nessa direção, sob o pretexto de modernizar as relações de trabalho, o capital constrói várias frentes para flexibilizar e desregulamentar essas relações, apontando os direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora como motivo impeditivo do desenvolvimento econômico e adjetivando a legislação de proteção do trabalho de arcaica e em descompasso com as novas exigências do mercado. Para ultrapassar esses “obstáculos”, o capital investe ideologicamente na defesa do “negociado sobre o legislado”, conseguindo a adesão de importantes forças políticas das representações dos trabalhadores, cujo exemplo mais emblemático é a CUT, no interior da qual nasceu a proposta do Acordo Coletivo Especial (ACE), conforme apontamos em nossas reflexões. No âmbito da política parlamentar, o empresariado brasileiro também vem avançando sobre os direitos trabalhistas por meio da aprovação de inúmeras normatizações precarizadoras das relações e condições de trabalho. Ao mesmo tempo, tem conseguido impedir a incorporação de novos direitos ao acervo dos trabalhadores, como é o caso da proibição da dispensa imotivada prevista pela Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em relação ao instituto da negociação coletiva, merece ressaltar mais uma vez o fato de que, na realidade brasileira, este tem penetrado e sido amplamente usado e defendido nas práticas sindicais, a despeito das desvantagens impostas pelas condições objetivas ao travar-se debates em torno das reivindicações dos trabalhadores diante do capital. A postura defensiva do movimento sindical corrobora com a disseminação da ideia do fim da luta de classes, pois, nos processos de negociação, os

trabalhadores não se identificam como classe diante do capital. Na rasteira desse processo, as ações de colaboração entre trabalhadores e empregadores são enaltecidas, porque dentro da ordem e da legalidade. Essa estratégia negocial é extremamente importante para o capital, haja vista que um dos seus resultados é o controle sobre os sindicatos que se propõem a participar dos processos de negociação e a repressão e estigmatização dos que mantêm posições mais combativas, como tem sido o caso da CSP-Conlutas e a Intersindical.

Para os capitalistas, está claro que a negociação de interesses deve pautar o debate em torno do futuro das relações de trabalho, das relações entre empregados e patrões. Contudo, há questões que são inegociáveis, exigindo, por isso, o braço forte do Estado, seja por meio da repressão direta, seja pela utilização do judiciário para determinar a ilegalidade de qualquer ato que afronte o princípio da propriedade privada. Assim, contar com um judiciário célere é, pois, para a burguesia, uma questão essencial. Tal necessidade justifica o apoio do empresariado dos diferentes setores da economia às “reformas” do poder judiciário já realizadas e aos procedimentos adotados para diminuir a entrada de demandas de “menor importância” nas estruturas daquele poder que poderiam ser solucionadas pelas vias autocompositivas. Desse modo, o judiciário estaria mais disponível e preparado para decidir sobre “questões mais relevantes” – como a violação do direito de propriedade – , respondendo prontamente ao ser acionado pela classe proprietária.

Dentre as formas autocompositivas de dirimir conflitos, a conciliação tem figurado como elemento integrante do que poderíamos chamar “comissão de frente” para abrir um novo tempo em que a “harmonia social” prevalecerá, a partir da construção de uma “cultura da paz”. No âmbito das relações laborais, a perspectiva conciliatória é unanimemente defendida pelo empresariado, e as vantagens dela decorrentes têm estimulado o estabelecimento de “parcerias” com sindicatos de trabalhadores para a criação de estruturas que facilitem a resolução de conflitos trabalhistas, de modo a evitar a intervenção do Estado-juiz. Nesse sentido, o que se observa é que parte importante das iniciativas empreendidas pelos sindicatos dos trabalhadores está pautada nessa postura colaboracionista com o capital, sem que questões essenciais quanto a lesões de direitos sejam avaliadas criticamente.

As formas autocompositivas de resolução de conflitos trabalhistas são defendidas em face da constatação de que o judiciário, em particular a justiça do trabalho, não tem conseguido responder adequadamente as suas demandas em virtude do acúmulo de processos. A esse respeito, aliás, para os empregadores, esse acúmulo se dá em razão do excesso de

leis e não pelo alto índice de descumprimento da legislação. Ademais, é preciso dar relevo ao fato de que o judiciário trabalhista é visto por grande parte do empresariado como extremamente protetivo ao trabalhador e, em virtude disso é objeto constante de críticas, com destaque para o poder normativo dessa justiça especializada.

Se o uso de meios autocompositivos baseados em perspectivas conciliatórias para dirimir conflitos trabalhistas não tem sido devidamente avaliado pelas entidades representativas dos trabalhadores no que tange aos impactos sobre seus direitos, o mesmo verifica-se em relação ao uso do instituto jurídico da conciliação para solucionar demandas já judicializadas. Essa ausência de criticidade tem sido verificada, como demonstramos, até mesmo entre aquelas organizações sindicais mais combativas. Dito de outro modo, os estudos por nós realizados mostram que as entidades sindicais, mesmo as que se colocam mais à esquerda do movimento sindical brasileiro, não têm discutido as implicações desses mecanismos consensuais de resolução de conflitos – autocompositivos ou heterocompositivos – sobre os direitos dos trabalhadores. O que se verificou foi que centrais e entidades sindicais, das diferentes perspectivas, mais ou menos, têm estimulado e valorizado as práticas conciliatórias com relação aos conflitos decorrentes das relações de trabalho. De certo modo, isso reflete a atual posição do movimento sindical brasileiro, que, na melhor das hipóteses, reage defensivamente no contexto de regressão de direitos. Em geral, apenas ajusta-se às imposições do capital, aparentando uma apatia que destoia da história de luta do movimento sindical com tradição de esquerda no País.

Tendo em vista as vantagens advindas da conciliação no âmbito das relações de trabalho para o capital, a mediação do Estado nos processos que garantam sua ampliação e estímulo é essencial. Assim, no bojo da proposta de concertação nacional alhures mencionada, está explícita a necessidade de serem realizadas “reformas” no aparelho estatal. Em relação ao judiciário trabalhista, essas reformas visam a atender, sim, necessidades do mercado e legitimar os processos de precarização do trabalho em curso no Brasil. No conjunto das iniciativas que pretendem a “modernização” desse poder, a conciliação é tomada como estratégia fundamental para recuperar a credibilidade do judiciário perante a sociedade. No âmbito das relações laborais, contudo, tal instituto jurídico tem legitimado a mitigação e a supressão de direitos individuais e coletivos, numa lógica em que o trabalhador sempre perde.

Sob o manto da ideia de “justiça social” e de “inclusão”, a “reforma” do judiciário foi pensada com base nas necessidades econômicas da sociedade capitalista, tudo sob o controle e vigilância do

BM, pois, como esclarece Hirsch (2010, p. 41), “[...] [o] o modo como se desenvolve a atividade estatal, suas funções e políticas concretas dependem de cada estágio do processo de acumulação e das relações sociais de forças ligadas ao mercado mundial. É por isso que elas estão sujeitas a consideráveis modificações históricas”.

Para dar consecução à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse (PJNTACI), criada e conduzida pelo CNJ, o judiciário brasileiro foi reestruturado de maneira que pudesse responder ao padrão internacional requerido pelo BM. Ganham destaque, nesse sentido, as seguintes ações: a criação de estruturas físicas e de pessoal para promover as práticas conciliatórias em todas as justiças e em todo o território nacional, sob forte influência de perspectivas privatizantes que avançam sobre as atividades jurisdicionais; aperfeiçoamento do sistema de informações de modo a construir indicadores da justiça brasileira e da resolutividade de conflitos pela via conciliatória, levando em conta “[...] a perspectiva da influência econômica afeta à atividade conciliatória como promoção à eficiência do mercado e a administração dos riscos jurídicos necessariamente impostos pela normativa vigente” (ARAÚJO; BALTAZAR, 2013, p. 142); a educação do consenso por meio da formação de juízes e servidores para que estes passem a assimilar aquela política judiciária assentada na perspectiva conciliatória, tornando o quantitativo de acordos judiciais, inclusive, ao lado de outros indicadores de produtividade, critério para promoção funcional; a valorização e multiplicação de práticas relacionadas à conciliação, todas vinculadas aos princípios da administração gerencial; a formação da opinião pública quanto às vantagens da conciliação por meio de constantes campanhas publicitárias, com a intenção de construir uma cultura da pacificação social e fazer frente à indesejada e atual cultura da litigiosidade.

Elemento corolário da formação socio-histórica da sociedade brasileira e que penetra nas instituições do judiciário pátrio sob a forma de instituto jurídico, a conciliação é hodiernamente identificada como o antídoto para a resolução de todos os problemas afetos à justiça. Ela tem sido o meio prioritariamente usado para diminuir o volume ou evitar a entrada de novos processos nas estruturas judiciárias, reduzir custos e alcançar a celeridade processual, todos fatores que poderiam influenciar na recuperação da credibilidade da sociedade na justiça brasileira. Assim, a nós nos parece que há uma inversão de lógica, haja vista que o Estado Democrático de Direito, a partir de instituições criadas para “dizer o direito”, desiste dessa função em face da incapacidade de fazê-lo. Admitida essa incapacidade, passa a criar um “marco legal” para ampliar



as práticas conciliatórias que, sem entrar no mérito, são usadas exatamente para negar direitos ou entregá-los apenas parcialmente. Se nossa linha de raciocínio estiver correta, quem viola direitos de outrem, por meio da conciliação, tem sua prática legitimada pelo judiciário e se vê estimulado a reiterar aquelas violações.

Disso tudo resulta que, em nome da celeridade na prestação jurisdicional, corre-se o risco de alcançar-se uma pacificação social de maneira enviesada, pela não tutela de direitos. Numa realidade como a do Brasil, onde historicamente se conviveu com a violação de direitos de toda ordem, estimular essa pacificação social por meio do instituto da conciliação não deixa de ser, no nosso ponto de vista, uma perversidade, especialmente com aqueles segmentos de trabalhadores que ainda acreditam poder contar com a tutela do Estado para dizer os seus direitos.

Aderindo a essa inversão de lógica, a justiça do trabalho acaba por constituir-se num espaço não de efetivação, mas de negação de direitos. O que nos parece importante salientar, portanto, é o fato de que o uso do instituto jurídico da conciliação, embora esteja no DNA da justiça do trabalho - como gostam de afirmar alguns juristas -, quando feito de maneira indiscriminada, como vem sendo -, compromete a própria natureza dessa especializada como instrumento de justiça social. Nesse sentido, mesmo aqueles que defendem a necessidade desse ramo da justiça no contexto brasileiro, na medida em que assumem acriticamente a “cultura da conciliação” sem levar em conta que, no âmbito trabalhista, são discutidos direitos humanos fundamentais, acabam por enfraquecer a própria justiça do trabalho, órgão no qual os trabalhadores ainda acreditam ser o *locus privilegiado* da tutela de seus direitos.

Essa adesão acrítica às perspectivas conciliatórias, contudo, não é homogênea, sendo certo que, no interior do poder judiciário trabalhista, há resistências a essa tendência e a um conjunto de temas que têm caracterizado o avanço do capital sobre o trabalho pela via legal. Ademais, apesar da intensa campanha ideológica de defesa da via conciliatória para dirimir conflitos laborais, tanto judicial quanto extrajudicialmente, o número de novos processos não tem reduzido, a despeito de observar-se uma elevação da produtividade dos juízes. Esse fato, conforme demonstramos, pode ser explicado de múltiplas formas, mas é preciso destacar que, atualmente, a conciliação é proposta antes mesmo da constituição da relação processual (formas extrajudiciais) e durante todo o curso do processo (primeira e segunda instâncias), toma como objeto direitos já reconhecidos em processos que se encontram na fase de execução, envolve direitos considerados indisponíveis, questões

incontroversas, inclusive verbas rescisórias líquidas e certas e, por fim, torna verbas salariais em indenizatórias para facilitar a pactuação. Desse modo, mesmo observando-se uma queda nos percentuais de conciliação no âmbito da justiça do trabalho, a amplitude dela tem sido exponencialmente maior, solapando o universo de direitos laborais conquistados, considerando o conteúdo das decisões ali projetadas

A conciliação, como demonstramos, acaba legitimando as práticas lesivas aos direitos dos trabalhadores, seja individual ou coletivamente, fazendo com que princípios, normas e regras jurídicas sejam facilmente desprezadas, bem a contento dos interesses do capital que, assim, ganha sempre. Por outro lado, na dialética da conciliação, o trabalhador e a classe trabalhadora sempre perdem. Essas perdas envolvem aspectos políticos e econômicos que reforçam processos de subsunção do trabalho ao capital.

Um aspecto decisivo que merece destaque a título de conclusão é o fato de que a conciliação, por ser um elemento estruturante das relações entre capital e trabalho, objetiva encobrir ou negar os antagonismos entre as classes fundamentais da forma social capitalista que, na verdade, são inconciliáveis. Essa negação repercute ideologicamente sobre a forma de pensar da classe trabalhadora, obstruindo os processos de construção da identidade e consciência de classe. Isso também ajuda a explicar as posturas adesistas e de colaboração de parte dos movimentos dos trabalhadores às propostas do capital, conforme discutimos ao analisar as tendências do movimento sindical no Brasil. Do mesmo modo, do ponto de vista político-organizativo e ideológico, as práticas conciliatórias têm corroborado para a consolidação de um sindicalismo de cúpula, no qual as lideranças das representações dos trabalhadores, ao assumirem uma postura de colaboração com o capital, afastam-se de suas bases e tiram delas o protagonismo nos processos de decisão.

Soma-se a esse conjunto de questões o fato de que as entidades sindicais, objetivando responder às atribuições advindas da assunção das práticas conciliatórias na resolução dos conflitos laborais - apoiando as iniciativas do próprio poder judiciário ou estruturando-se para viabilizar acordos trabalhistas extrajudicialmente -, têm empenhado esforços e tempo que poderiam e deveriam ser destinados à promoção do debate político e de ações estratégicas de enfrentamento aos ataques do capital sobre o acervo de direitos dos trabalhadores.

Quando em dissídios individuais ou coletivos, o trabalhador ou as entidades sindicais que o representam, respectivamente, no curso de uma relação processual ou, antes, por meio das formas alternativas de

resolução de conflitos, pactuam acordos nos quais direitos são mitigados e até mesmo renunciados, as lutas políticas da classe acabam por serem esquecidas, já que aqueles direitos são resultado dessas lutas.

Pensando a partir dos interesses da classe trabalhadora, observa-se que o Estado tem gastado recursos públicos com uma estrutura judiciária que tem sido requerida a funcionar como homologadora de acordos que visam a abreviar litígios trabalhistas e desonerar o capital de suas obrigações. Esses recursos públicos, para ampliar e manter aquela estrutura, saem dos bolsos dos próprios trabalhadores em virtude de que, no Brasil, o sistema tributário é regressivo, incidindo majoritariamente sobre os salários e sobre o consumo dos trabalhadores.

Os estudos por nós realizados mostram que as práticas conciliatórias, invariavelmente, influenciam negativamente na composição também das finanças públicas, em última instância. Nesse sentido, além de o trabalhador sofrer lesões nos seus direitos individualmente, em virtude de acordos firmados no interior do judiciário (e fora dele ainda mais), sofre também prejuízos indiretos que afetam igualmente a coletividade, na medida em que a conciliação contribui para a redução da capacidade financeira do Estado em implementar políticas sociais, especialmente aquelas de interesse dos trabalhadores em geral. E, considerando que os capitalistas têm intensificado a disputa pelos fundos públicos de modo que seus recursos sejam direcionados para potencializar o processo de reprodução e acumulação do capital, a conciliação figura como uma estratégia que permite a apropriação de riqueza antes de ela, efetivamente, constituir aqueles fundos. Em síntese, isso significa dizer que o capital, por meio do instituto jurídico da conciliação, apropria-se de um valor excedente que deveria ser apropriado pelo Estado, mas não o é porque este pratica uma verdadeira renúncia fiscal patrocinada pelo trabalhador e que se reverte em benefício exclusivo do capital, antes mesmo daquela disputa efetivar-se.

Nesse particular, há que se ressaltar que, ao homologarem as conciliações, em geral, os magistrados transformam todas as verbas pleiteadas em verbas de natureza indenizatória, que ficam isentas de tributos. Essa estratégia utilizada para forçar a tabulação de acordos, como vimos, gera prejuízos previdenciários significativos, tanto em relação a valores pagos quando eventualmente o trabalhador tenha acessado a algum auxílio previdenciário, quanto em relação ao cômputo do tempo de contribuição que repercute diretamente em sua posterior aposentadoria. Tudo isso porque, à época da prestação laboral, o empregador sonhegou o recolhimento previsto. Eis, pois, mais prejuízos ao trabalhador não só individual, mas também coletivo, tendo em vista a

vigência do princípio da solidariedade na manutenção do sistema previdenciário.

Ainda que se diga que os trabalhadores não podem transacionar direitos, quando forem absolutamente indisponíveis (normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, salário mínimo, assinatura da Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e normas previstas em acordo ou convenção coletiva) e quando forem concernentes a direitos que mereçam tutela do interesse público, não passa, pois, de uma falácia ideológica. Isso porque as práticas conciliatórias estimuladas na justiça do trabalho esvaziam de sentido outras normas que foram inclusive asseguradas constitucionalmente. Mesmo que muitas das proposições reformadoras dessas normas desejadas pelo capital ainda não tenham sido aprovadas por processos legislativos específicos, na realidade, por meio da conciliação, essas proposições reformadoras têm ganhado operacionalidade.

Ante ao que até aqui expusemos, parece-nos que a conciliação, além de trazer grandes prejuízos econômicos e políticos aos trabalhadores, afeta também princípios jurídicos basilares do direito do trabalho, gerando contradições no ordenamento trabalhista sem solução razoável e colocando em questão a própria razão de existência desse ramo do direito: um instrumento de justiça social (SOUTO MAIOR, 2000b). As campanhas pela conciliação no âmbito trabalhista, em regra, vão de encontro aos interesses do trabalhador, pois suas amplas possibilidades (durante todo o curso do processo) estimulam a sonegação de direitos por parte do empregador que, por agir assim, é chamado por Ramos Filho (2013) de “delinquente patronal”, expressão plena de sentido para o que temos alegado. Dessa forma, a justiça do trabalho, de um instrumento por meio do qual os trabalhadores poderiam tornar efetivos seus direitos, passa, em virtude da forma açodada de utilização do instituto da conciliação, a ser um espaço de restrição e de inviabilização daqueles direitos.

Como no modelo de justiça predominante adotado pelo judiciário trabalhista “[...] não cabem funções repressivas tendentes a punir as práticas de ilícito trabalhista” (RAMOS FILHO, 2013, p. 92), os violadores dos direitos laborais escolhem correr o risco de serem acionados judicialmente. Primeiro, porque nem todo trabalhador, que no curso da relação de trabalho tem seus direitos sonegados, busca o seu cumprimento pela judicialização. Em segundo lugar, porque, sendo acionado judicialmente, o empregador poderá beneficiar-se economicamente em virtude das possibilidades conciliatórias, pelo baixo nível de efetividade das decisões e pelas necessidades emergenciais da

vida que levam o próprio trabalhador a transigir seus direitos a qualquer preço. Muito em virtude disso, somos forçados a admitir que a justiça do trabalho tem se tornado um importante instrumento de legitimação da violação de direitos, ainda que se verifique a existência de movimentos de resistências a essa tendência no seu interior.

Para os que resistem à tendência da conciliação sem limites, o uso indiscriminado desse instituto jurídico sem levar em conta a natureza dos direitos afetos ao trabalho significa, como sugere Márcio Túlio Viana (2007), pactuar com uma fraude que atinge todos os sujeitos envolvidos, mas de forma perversa, o trabalhador. Aos que se posicionam mais criticamente em face daquela tendência, “[...] o maior desafio não é solucionar, mas prevenir demandas - o que implica evitar o próprio acordo, que nasce em razão delas. Mas para isso seria preciso que houvesse uma real garantia de emprego” (VIANA, 2007, p. 195), aspecto que, como vimos, enfrenta grandes resistências por parte dos capitalistas que propugnam, cada vez mais, a flexibilização e a desregulamentação das relações de trabalho.

Por fim, vale ratificar uma dimensão essencial do problema da conciliação trabalhista. Ela significa uma forma de o capitalista cumulativamente ter um “desconto” em suas obrigações, um “bônus” em virtude de dispor-se a conciliar, ao mesmo tempo em que ganha um “perdão” tácito por ter solapado direitos dos trabalhadores. Ela, portanto, é mais uma forma de transferência de valor do trabalho ao capital. E, mais, implica uma apropriação, por parte do capitalista, do valor produzido pelo trabalhador no tempo de trabalho necessário. Em virtude disso, nos termos indicados por Marini (2012a), o trabalhador, ao vender sua força de trabalho, terá de suportar a fixação do preço dessa sua mercadoria abaixo do seu valor real. Assim, “[...] o trabalhador não estará submetido apenas a um grau maior de exploração, mas será também objeto de uma superexploração” (MARINI, 2012a, p. 174). Esse fato leva-nos a concluir que o instituto jurídico da conciliação é uma importante estratégia do capital para perpetuar a superexploração do trabalho, burlando, por assim dizer, não só a lei de natureza jurídica, mas também a lei do valor no que se refere à compra da mercadoria força de trabalho. Ora, na medida em que o capitalista sonega verbas salariais convencionadas a partir de um contrato que, em tese, prevê condições para que o trabalhador possa reproduzir-se, o salário realmente auferido – por ter sua composição fraudada pelo empregador – não corresponde ao custo da reposição da força de trabalho. Tem o trabalhador, portanto, uma remuneração abaixo do valor real, sim, o que configura a superexploração do trabalho em termos análogos ao exposto por Marini (2000, p. 126), retirando “[...]”

dele inclusive a possibilidade de consumir o estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal”. Essa maneira escamoteada de apropriação da riqueza produzida pelo trabalhador no tempo de trabalho necessário constitui, portanto, uma forma de apropriação pelo capital de um valor que, a princípio, faz parte do fundo de salário, que pertence ao trabalhador, mas que lhe é roubado.

Essa prática fraudulenta não só da lei do valor, mas também das leis de proteção do trabalho, mostram que, no Brasil, a precarização e as formas de regulação das relações laborais estão fortemente marcadas pela superexploração, condição estrutural do uso da força de trabalho no capitalismo dependente. Contudo, como adverte Valencia (2009a), a superexploração do trabalho é a “pedra de toque” para que os interesses capitalistas sejam assegurados, a partir das novas formas de organização do trabalho. As formações histórico-sociais da economia mundial - no seu estágio de globalização-mundialização do capital - estão criando as bases de sustentação para que se opere a superexploração da força de trabalho, deixando de ser essa prática uma exclusividade das chamadas economias dependentes. Essa expansão materializa-se por meio da “homogeneização dos processos tecnológicos, da crise, da automatização flexível, das inovações tecnológicas, da flexibilidade do trabalho e das recorrentes crises financeiras” (VALENCIA, 2009a, 58-59).

É preciso ter presente que nesse contexto de significativas mudanças na divisão internacional do trabalho, as estratégias de barateamento dos custos da produção ganham ainda mais relevância. Por isso, o tema da conciliação, para além de um instituto jurídico, deve ser reconhecido como elemento constitutivo do conjunto de procedimentos adotados pelo capital para garantir a manutenção das taxas de lucro em face de um mercado mundial cada vez mais competitivo.

Ademais, entendemos que o uso açodado e indiscriminado do instituto jurídico da conciliação para responder a metas institucionais e a interesses dos capitalistas que sonham o cumprimento de suas obrigações trabalhistas tem servido para dar azo a um processo de informalidade por dentro das relações formais de trabalho. Ou, dito de outro modo, tem configurado um meio para legitimar práticas que provocam uma simbiose entre trabalho formal e trabalho informal. Isso porque, se no curso da relação de trabalho ou de emprego determinados direitos são descumpridos pelos empresários e, em face dessa violação, o trabalhador acionar a justiça do trabalho e for compelido a conciliar, ao fazê-lo, tem legitimada, pelo próprio judiciário laboral, aquela violação. A homologação de acordos pautados na perspectiva da “conciliação a qualquer custo” tem feito com que relações de trabalho que nascem

formais, mas que se informalizam no curso da sua trajetória – em virtude do descumprimento das regras trabalhistas previstas em lei - sejam autorizadas, a despeito das normas de proteção existentes. Assim, aquele conjunto de trabalhadores que, a princípio, estaria sob a égide do trabalho legal, do trabalho protegido, na verdade amplia o contingente de trabalhadores abertamente informais, dando novos contornos aos processos de precarização das condições de trabalho pela mediação da atuação do judiciário trabalhista.

Esse fenômeno constitui um elemento adicional que deve ser considerado nas análises sobre a inserção do trabalho informal nos processos de produção, o que corrobora com a tese de Maria Augusta Tavares (2004) sobre a insustentabilidade teórica de uma possível autonomia do chamado “setor informal”, haja vista sua articulação à produção capitalista.

O uso irrestrito do instituto jurídico da conciliação trabalhista tem, assim, provocado um processo de “desformalização”, tornando as fronteiras do binômio trabalho formal-trabalho informal muito mais tênues. Nesse processo de informalização do trabalho formal materializam-se também, por assim dizer, as tendências de precarização a que estão sendo submetidos os trabalhadores.

Por certo, esse fenômeno não é novo, ainda que pouco discutido, mas a novidade está no fato de que, por meio do uso irrestrito da conciliação, ele ganhe proporções maiores, provocando, repetimos, uma simbiose entre trabalho formal e trabalho informal, na qual a informalidade faz avançar também por dentro das relações de trabalho tidas como formais. Desse modo, não se verifica mais somente o deslocamento “[...] do trabalho formal para a informalidade [...]”, conforme demonstra Tavares (2004, p. 201), mas também o avanço desta por dentro daquele.

Caso nossa análise esteja correta, ela se difere, nesse particular, daquelas formuladas por Ricardo Antunes (2010b). Para o autor, as diferentes formas da informalidade implicam sempre uma ruptura com o trabalho protegido, haja vista que este caracteriza-se pela cobertura de contratos e pela regulação do uso da força de trabalho, conforme se observou predominantemente sob a vigência do modelo taylorista-fordista. No nosso ponto de vista, esse tipo de informalidade se amálgama àqueles laços de contratação e regulação da força de trabalho mencionados pelo autor. Isso porque, pela via conciliatória, a violação das normas protetivas do trabalho não é objeto de punição ao empregador e tampouco revertida em prol dos trabalhadores que, porventura, sofreram tal violação no curso de relações de trabalho consideradas formais.

Essa expressão da informalidade - por dentro das relações formais de trabalho -, contudo, atende, tal como o trabalho informal tradicional, a requisições do capital, em particular, às relativas à redução dos custos da força de trabalho. Simultaneamente, garante ao capitalista o controle direto sobre os trabalhadores e sobre os processos de trabalho. Assim, o fenômeno do “[...] crescente desaparecimento das regulações que caracterizam o trabalho formal [...]” e que, por certo, figura “[...] um forte indício da tendência à generalização do trabalho informal” (TAVARES, 2004, p. 132), a nosso ver, ganham nuances que não podem ser desprezadas no debate em torno da precarização das condições e relações de trabalho no Brasil.

Por derradeiro, vale dizer que, em face de tudo o que aqui apresentamos, aquela hipótese inicial por nós formulada pode ser confirmada. Isso porque as formas de ser e de aparecer da conciliação - tanto em sua dimensão política mais ampla que permeia as relações de classes na sociedade brasileira, caracterizada por um capitalismo periférico e dependente, quanto em sua forma de instituto jurídico - com seus novos contornos, são constitutivas de um mesmo processo no qual aquelas formas servem, no contexto de crise estrutural do capital, para encobrir os conflitos decorrentes dos antagonismos de classes e, ao mesmo tempo, flexibilizar, desregular, reduzir ou suprimir direitos conquistados pela classe trabalhadora.

Nesse diapasão, do ponto de vista dos interesses dessa classe, as práticas conciliatórias precisam ser objeto de reflexões por parte de suas organizações políticas. O que temos constatado até o presente momento é que o movimento sindical tem assumido duas posturas: 1) apoiado acriticamente o estímulo à conciliação no âmbito das relações trabalho, tanto em suas formas autocompositivas como heterocompositivas (ou extrajudiciais e judiciais); ou 2) excluído completamente de suas pautas o debate sobre as implicações do uso da conciliação no acervo dos direitos dos trabalhadores conquistados historicamente. Isso impõe às organizações representativas dos trabalhadores uma postura que afronte a cultura da pacificação social e reascenda a estratégia de enfrentamento e de embate contra o capital nesse momento em que ele tenta avançar vorazmente sobre aqueles direitos.

Finalmente, é preciso sublinhar que a refuta à cultura da conciliação disseminada em toda a sociedade brasileira e, em particular, no âmbito das relações de trabalho, não significa que a sua desconstrução implica somente a reposição de direitos trabalhistas que estão sendo suprimidos. Ainda que esses direitos sejam repostos, é importante salientar, em hipótese alguma eles poderão elidir os processos de



intensificação da exploração do trabalho, pelo contrário, podem, até mesmo, encobri-los e levar, contraditoriamente, a classe trabalhadora a assumir posturas reformistas. Nesse sentido, os princípios e os valores socialistas devem ser recuperados e fortalecidos, servindo como bússola na construção de uma sociedade na qual a todos e a cada um seja garantido, reciprocamente, o livre desenvolvimento. O aparente triunfo do capitalismo não pode e não deve ser visto como perene, pois a explicitação de suas contradições, reveladas no próprio processo histórico, aponta para a necessidade de sua superação. A humanidade não está, portanto, condenada à exploração capitalista e às formas de dominação burguesa. As possibilidades de edificação de uma forma social superior estão abertas. Os trabalhadores, contudo, precisam fazer escolhas. E, se estas tiverem como horizonte a emancipação humana, não poderão pautar-se em conciliações regressivas, mas no enfrentamento e na luta de classes.



## REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. Discurso proferido por ocasião de posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. **Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, 13

abr. 2004. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/discursos/discursoposse\\_abdala.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/discursos/discursoposse_abdala.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Terceirização: normatização, questionamentos. **Revista do TST**, Brasília, ano 4, v. 74, p. 17-25, out./dez. 2008. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/5384/001\\_abdala.pdf?sequence=5](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/5384/001_abdala.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 6 maio 2014.

ABREU, Kátia. Entre a ficção e a realidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 set. 2013a. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/130103-entre-a-ficcao-e-a-realidade.shtml>>. Acesso em: 9 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Mudanças do mundo do trabalho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 jun. 2013b. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/115187-mudancas-no-mundo-do-trabalho.shtml>>. Acesso em: 9 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Na contramão da modernidade. **Canal do Produtor**, Brasília, 6 abr. 2013c. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/na-contramao-da-modernidade>>. Acesso em: 9 fev. 2015.

ACORDO passa a valer como sentença para estatísticas dos tribunais. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 10 out. 2006. Dispont. 2006. a<<http://www.cnj.jus.br/noticias/64198-acordo-passa-a-valer-como-sentenpara-estaticas-dos-tribunais>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

AGUIAR, Adriana, et al. Reforma do judiciário não evitou excesso de processos e morosidade. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo e Brasília, 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.premioinno-vare.com.br/ultimas/especial-jornal-valor-economico/>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo. O significado “jurídico” da crise. **Cadernos de pesquisa marxista do Direito**, São Paulo: Outras Expressões, n. 1, 2011.

ALEGRETTI, Laís. FEBRABAN quer mudar lei que “judicializa” conflitos. **Exame.com**, São Paulo, 23 ago. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/noticia/febraban-quer-mudar-lei-que-judicializa-conflitos/imprimir>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. CONCILIAR É “LEGAL”? : uma análise crítica da aplicação da conciliação na Justiça do Trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, [S. l.], ano 26, n. 306, jun. 2006.

ALMEIDA, Lucio Flavio Rodrigues de. Entre o nacional e o ne-onacional-desenvolvimentismo: poder político e classes sociais no Brasil contemporâneo. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 112, p. 689-710, out./dez. 2012.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2000.

ALVES, Giovanni (Org.). **O trabalho do juiz**: análise crítica do video documentário o trabalho do juiz. Bauru: Canal 6, 2014.

ALVES, Giovanni. Trabalho e sindicalismo no Brasil dos anos 2000: dilemas da era neoliberal. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

A MAIORIA das centrais sindicais faz cena, não está na luta para valer. **Intersindical**: instrumento de luta e organização da classe trabalhadora, São Paulo, ago. 2013. Disponível em: <[file:///D:/Usuario/Downloads/INTERSINDICAL\\_Terceirizacao.pdf](file:///D:/Usuario/Downloads/INTERSINDICAL_Terceirizacao.pdf)>. Acesso em: 4 mar. 2015.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 1-184, jan./jun. 2010b.

\_\_\_\_\_. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

\_\_\_\_\_. Produção liofilizada e a precarização estrutural do trabalho. In: LOURENÇO, Edvânia, et al. (Org.). **O avesso do trabalho II**: trabalho, precarização e saúde do trabalhador. São Paulo: Expressão Popular/FAPESP, 2010a.

ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo Boitempo, 2014.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A epidemia da terceirização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014.

AO ASSINAR acordo com OAB, ministro Gilmar Mendes defende conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 20 out. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/68202-ao-assinar-acordo-com-oab-ministro-gilmar-mendes-defende-conciliacao>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

ARAÚJO, Juliana Cristina Busnardo Augusto de; BALTAZAR, Eloína Ferreira. Análise jurimétrica da conciliação: sanção positiva do direito na promoção da eficiência econômica. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosmarie Diedrichs. **Conciliação**: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013.

AS LUTAS contra os ataques de FHC. **Federação Única dos Petroleiros**, Rio de Janeiro, 10 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.fup.org.br/2012/nossas-lutas/luas-aslutas>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Nota pública**: justiça em números 2014. Disponível em:

<[http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat\\_id=27170](http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=27170)>. Acesso em: 31 mar. 2015.

AUDIÊNCIA de conciliação discute reajuste salarial na GM e MWL. **Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região**, São José dos Campos, 3 out. 2013. Disponível em: <<http://www.sindmetalsjc.org.br/imprensa/ultimasnoticias/1620/audiencia+de+conciliacao+discute+reajuste+salarial+na+gm+e+mwl.htm>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

AVELAR, Mafalda. Simpi e CUT criam núcleo de conciliação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 ago. 2000. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2408200023.htm>>. Acesso em: 9 maio 2014.

BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

BANCO DO BRASIL; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF); FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS. **Acordo coletivo de trabalho de adesão com ressalvas à convenção coletiva de trabalho – CCT, Fenaban/Contraf 2013/2014 e de cláusulas específicas celebrado entre Banco do Brasil S.A., Confederação Nacional de Trabalhadores do Ramo Financeiro, federações e sindicatos de trabalhadores em estabelecimentos bancários signatários**. São Paulo: Sindicato dos Bancários de São Paulo, 2014. Disponível em: <[http://bancariospa.org.br/wp3/wpcontent/uploads/2014/11/ACT\\_2013\\_2014\\_Banco\\_do\\_Brasil\\_.pdf](http://bancariospa.org.br/wp3/wpcontent/uploads/2014/11/ACT_2013_2014_Banco_do_Brasil_.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO (BID). **LAC2015 América Latina y el Caribe em 2025**. Washington: BID, 2014. Disponível em: <<http://publications.iadb.org/handle/11319/6428?locale-attribute=es>>. Acesso em: 16 maio 2014.

BANCO MUNDIAL (BM). **Iniciativas de reforma jurídica y judicial**. 4. ed. Washington: World Bank, 2004b. Disponível em: <[http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDS/IB/2005/04/04/000012009\\_20050404153451/Rendered/PDF/250820PAPER0SP1a0Juridica0y0Judicia.pdf](http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDS/IB/2005/04/04/000012009_20050404153451/Rendered/PDF/250820PAPER0SP1a0Juridica0y0Judicia.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe:** elementos para reforma. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Relatório n. 63.731-BR.** Banco internacional para a reconstrução e o desenvolvimento e corporação financeira internacional: estratégia de parceria de país para a República Federativa do Brasil exercícios fiscais 2012 a 2015. Washington: Banco Mundial, 2011. Disponível em: <[http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2012/05/09/000386194\\_20120509014520/Rendered/PDF/637310CAS0REPL00CPS0Portugues000IDU.pdf](http://www.wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2012/05/09/000386194_20120509014520/Rendered/PDF/637310CAS0REPL00CPS0Portugues000IDU.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Unidade de redução de pobreza e gestão econômica: América Latina e Caribe. **Relatório n. 32.789-BR.** Fazendo com que a justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. Washington: Banco Mundial, 2004a. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2014.

BANCO MUNDIAL; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Relatório n. 24.408-BR.** Empregos no Brasil. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1185895645304/4044168-1186331278301/15EmpregosNoBrasilVol11Por.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2015.

BANDEIRA, Regina. Alunos de direito da USP terão aula de conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 4 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56601-alunos-de-direito-da-usp-terao-aula-de-conciliacao>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Curso formará instrutores em políticas públicas de conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 21 maio 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58685-curso-formara-instrutores-em-politicas-publicas-de-conciliacao>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Depois de dois anos no CNJ, na busca pela cultura da mediação, conselheiro diz que sai satisfeito. **Conselho Nacional de**

**Justiça**, Brasília, 13 ago. 2013. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60582-depois-de-dois-anos-no-cnj-na-busca-pela-cultura-da-mediacao-conselheiro-diz-que-sai-satisfeito>>.

Acesso em: 1 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 17 nov. 2014b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministro Ricardo Lewandowski abre Semana Nacional da Conciliação em São Paulo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 21 nov. 2014a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59905-ministro-ricardo-lewandowski-abre-semana-nacional-da-conciliacao-em-sao-paulo>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BARBOSA, Claudia Maria. Poder Judiciário: reforma para quê? **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 10, n. 46, out. 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_%20leitura&artigo\\_id=2339](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=2339)>. Acesso em: 15 maio 2014.

BARJUD, Moysés. Por que mudar a legislação trabalhista? **Canal do Produtor**, Brasília, 26 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.canalprodutor.com.br/comunicacao/artigos/por-que-mudar-legislacao-trabalhista>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BARROS Levenhagen toma posse na Presidência do TST. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-26/ministro-barros-levenhagen-toma-posse-presidente-tst>>. Acesso em: 6 maio 2014.

BASTOS, Carlos Pinkusfeld; MATTOS, Fernando Augusto Mansor de. Crise *subprime* nos Estados Unidos: a reação do setor público e o impacto sobre o emprego. **Revista Tempo do Mundo**, v. 3, n. 2, p. 171-207, abr. 2011. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/120822\\_rtmv3\\_portugues02\\_cap8.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/rtm/120822_rtmv3_portugues02_cap8.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2014.

BASTOS, Márcio Thomaz. Apresentação. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Justiça comunitária: uma**



experiência. Brasília: Cromos, 2006. p. 7. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria/arquivos/uma\\_experiencia.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria/arquivos/uma_experiencia.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BATIDA de sino anuncia conciliação no Amazonas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 1.º dez. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/72692-batida-de-sino-anuncia-conciliacao-no-amazonas>>. Acesso em: 3 maio 2014.

BAYLOS, Antonio; NAHAS, Thereza Christina; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Princípios de direito e processo do trabalho**. São Paulo: Campus, 2009.

BEHRING, Elaine. **Brasil em contrarreforma**: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo, Cortez, 2003.

BELLO, Enzo, et al. **Direito e marxismo**: as novas tendências constitucionais da América Latina. Caxias do Sul: Educs, 2014.

BENSAÏD, Daniel. As classes ou o sujeito perdido. In: **Marx, o intempestivo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 141-174.

BERZOINI, Ricardo. Exposição de motivo: anteprojeto de lei de relações sindicais. Brasília: MTe, 2005. In: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fórum Nacional do Trabalho. **Reforma sindical**: proposta de emenda à Constituição-PEC n. 369/2005, anteprojeto de lei. Brasília: MTe, 2005. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB54B19F6015D/PEC\\_369\\_de\\_2005\\_e\\_Anteprojeto\\_de\\_Reforma\\_Sindical.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB54B19F6015D/PEC_369_de_2005_e_Anteprojeto_de_Reforma_Sindical.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BIHR, Alan. **Da grande noite à alternativa**: o movimento operário europeu em crise. São Paulo: Boitempo, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria

do discurso. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Org.). **Marxismo, realismo e direitos humanos**. João Pessoa: UFPB, 2012. p. 241-282.

BOITO JÚNIOR, Armando. A burguesia no Governo Lula. **Crítica Marxista**, Rio de Janeiro, v. 21, p. 52-77, 2005.

BORON, Atilio. **Estado, capitalismo e democracia na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

\_\_\_\_\_. **Estado, capitalismo e democracia na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

BRAGA, Mariana. Grupo recebe cerca de 3 mil propostas para melhoria do 1º grau. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 9 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60862-grupo-recebe-cerca-de-3-mil-propostas-para-melhoria-do-1-grau>>. Acesso em: 1.º maio 2014.

BRAGA, Ruy. A formação do precariado pós-fordista no Brasil: limites do atual modelo de desenvolvimento periférico. In: ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo Boitempo, 2014. p. 389-400.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Brasil: Governo Imperial, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 1.637**, de 5 de janeiro de 1907. Dispõe sobre a criação dos sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=39601&norma=55323>>. Acesso em: 7 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 2.100**, de 20 de dezembro de 1996. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT n. 158 relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d2100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.796**, de 27 de julho de 2003. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4796.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n. 81**, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.601**, de 21 de janeiro de 1998. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19601.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19601.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.608**, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9608.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em 12 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.958**, de 12 de janeiro de 2000. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.101**, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110101.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.243**, de 19 de junho de 2001. Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10243.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.683**, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.683.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.648**, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos20072010/2008/Lei/L11648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos20072010/2008/Lei/L11648.htm)>. Acesso em: 1.º mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.440/2011**, de 7 julho de 2011. Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12440.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.250**, de 15 de dezembro de 2011. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.506**, de 11 de outubro de 2011. Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12506.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.790**, de 14 de março de 2013. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Lei/L12790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12790.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 664**, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis n. 8.213, de 24 de julho de 1991, n. 10.876, de 2 junho de 2004, n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 665**, de 30 de dezembro de 2014. Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei n. 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 668**, de 30 de janeiro de 2015. Altera a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv668.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv668.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 669**, de 26 de fevereiro de 2015. Altera a Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei n. 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei n. 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei n. 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Mpv/mpv669.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Mpv/mpv669.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 680**, de 6 de julho de 2015. Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv680.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv680.htm)>. Acesso em: 8 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 2.164-41**, de 24 de agosto de 2001. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2164-41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2164-41.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei Complementar n. 8**, apresentado em 18 de fevereiro de 2003. Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idPropo>>

sicao=104504>. Acesso em: 16 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 450**, apresentado em 25 de fevereiro de 2015. Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar n. 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3042AAE74B401BA68DF998C5599430DF.proposicoesWeb2?codteor=1303252&filename=PL+450/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3042AAE74B401BA68DF998C5599430DF.proposicoesWeb2?codteor=1303252&filename=PL+450/2015)>. Acesso em: 10 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 951**, apresentado em 06 de abril de 2011. Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar n. 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=856971&filename=PL+951/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=856971&filename=PL+951/2011)>. Acesso em 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 1.463**, apresentado em 26 de maio de 2011. Institui o Código do Trabalho. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=878226&filename=PL+1463/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=878226&filename=PL+1463/2011)>. Acesso em: 10 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 1.621**, apresentado em 12 de julho de 2007. Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359983>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.193**, apresentado em 11 de julho de 2012. Altera a redação do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1012271&filename=PL+4193/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012271&filename=PL+4193/2012)>. Acesso em: 10 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.330**, apresentado em 26 de outubro de 2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.694**, apresentado em 8 de agosto de 1998. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=38137>>. Acesso em: 9 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 6.573**, apresentado em 15 de outubro de 2013. Institui o Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (SINTER), cria o Sistema Único de Trabalho (SUT) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=924CAF2858401E1020635B8B876B9752.proposicoesWeb1?codteor=1158812&filename=PL+6573/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=924CAF2858401E1020635B8B876B9752.proposicoesWeb1?codteor=1158812&filename=PL+6573/2013)>. Acesso em: 19 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição PEC n. 96**, apresentada em 23 de março de 1992. Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário. Nova Ementa da Emenda Constitucional n. 45. Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14373>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição PEC n. 231**, apresentada em 11 de outubro de 1995. Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14582>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição PEC n. 369**, apresentada em 04 de março de 2005. Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal da República do Brasil de 1988. Disponível em:



<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277153>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: MARE, 1995. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Judiciário e Economia**. Brasília: Ministério da Justiça, [2005?]. Disponível em: <[http://www.oja.ufpa.br/wp-content/uploads/2009/10/judiciario\\_economia1.pdf](http://www.oja.ufpa.br/wp-content/uploads/2009/10/judiciario_economia1.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Características do emprego formal segundo a relação anual de informações sociais 2013**. Brasília: MTe, 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF80808148855DD70148A92767C34D76/Principais%20Resultados%20-%20Ano%20base%202013.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Subdelega competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos. **Portaria n. 375**, de 21 de março de 2014. Brasília: MTe, 2014a. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-mte-375-2014.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Suspende os efeitos da Portaria MTE n. 1.565 de 13 de outubro de 2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas- ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição – CONFENAR. Portaria n. 5, de 7 de janeiro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 55, 2015. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=55&data=08/01/2015>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Consulta de aferição das centrais sindicais**. Brasília: MTe, 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/relacoes-de-trabalho/consulta-afericao-de-central-sindical/>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Portaria n. 540**, de 15 de outubro de 2004. Brasília: MTe, 2004. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p\\_20041015\\_540.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf)>. Acesso em: 1 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Cria o Conselho de Relações do Trabalho – CRT. **Portaria n. 2092**, de 2 de setembro de 2010. Brasília: MTe, 2010. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/conselhos-e-comissoes/conselho-de-relacoes-do-trabalho/>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ministro apresenta Sistema Único de Trabalho no CET/CE**. Brasília: MTe, 2014b. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/im-prensa/ministro-apresenta-sistema-unico-de-trabalho-no-cet-ce.htm>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Conselho de Relações do Trabalho. **Ata da 1ª reunião extraordinária do CRT**, realizada em 23/01/2012. Brasília: MTe, 2012a. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290139107C01E1408A/Ata%201%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20Extraordin%C3%A1ria%20do%20Conselho%20de%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20do%20Trabalho,%20ocorrida%20em%2023%20de%20janeiro%20de%202012.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 4ª reunião plenária do CRT**, realizada em 20/09/2011. Brasília: MTe, 2011b. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A33EF45990134432B626656D0/Ata%204%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20CRT%202020.09.2011.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 6ª reunião plenária do CRT**, realizada em 24/01/2012. Brasília: MTe, 2012b. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A290139107FB06C543A/Ata%20da%206%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20Con>

selho%20de%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20do%20Trabalho%20ocorrida%20em%2024%20de%20janeiro%20de%202012.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 7ª reunião ordinária do CRT**, realizada em 22/05/2012. Brasília: MTe 2012c. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D38CF4A2901391084FAAE1E65/Ata%20da%207%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20Conselho%20de%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20do%20Trabalho%20ocorrida%20em%2022%20de%20maio%20de%202012.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 10ª reunião ordinária do CRT**, realizada em 22/11/2012. Brasília: MTe, 2012d. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3C3A6C39013C8B4CBE957AAB/ATA%20da%2010%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%202022.11.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 11ª reunião plenária do CRT**, realizada em 24/01/2013. Brasília: MTe, 2013a. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A40AC8C0B0140E408D5DD6E59/ATA%20da%2011%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%202024.01.2013%20APROVADA.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 12ª reunião plenária do CRT**, realizada em 20/03/2013. Brasília: MTe, 2013b. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A40AC8C0B0140E40B573D4FB7/ATA%2012%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%202020%2003%202013%20\(2\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A40AC8C0B0140E40B573D4FB7/ATA%2012%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%202020%2003%202013%20(2).pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 13ª reunião plenária do CRT**, realizada em 21/05/2013. Brasília: MTe, 2013c. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF01431F62878D1A72/ATA%20da%2013%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%202021%2005%202013%20-%20Aprovada.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 14ª reunião plenária do CRT**, realizada em 27/08/2013. Brasília: MTe, 2013d. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF01431F63BAC821F8/ATA%20da%2014%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%2027%2008%202013%20-%20Aprovada.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 16ª reunião plenária do CRT**, realizada em 09/12/2013. Brasília: MTe, 2013e. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D040147889D151E3CA9/ATA%20da%2016%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%2009%2012%202013%20-%20Aprovada.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 7ª reunião da câmara bipartite governo-trabalhadores**, realizada em 17/07/2013. Brasília: MTe, 2013f. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A43DF98FC014427A119713D74/ATA%20-%207%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20-%2017.07.2013.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 17ª reunião plenária do CRT**, realizada em 25/02/2014. Brasília: MTe, 2014a. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D040147889DB491655B/ATA%20da%2017%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%2025%2002%202014%20-%20Aprovada.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 18ª reunião plenária do CRT**, realizada em 24/04/2014. Brasília: MTe, 2014b. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A48EC2EA40148FA0432CC3D13/ATA%20da%2018%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%2024%2004%202014%20-%20Revisada.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 19ª reunião plenária do CRT**, realizada em 17/07/2014. Brasília: MTe, 2014c. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A48EC2EA40148FA0452343E09/ATA%20da%2019%C2%AA%20Reuniao%20do%20CRT%20-%202017%2007%202014%20-%20Revisada.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 20ª reunião plenária do CRT, realizadas em 08/10/2014.** Brasília: MTe, 2014d. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF80808148EC2E5E0149F2578629363F/ATA%20da%2020%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20do%20CRT%20-%2008.10.2014%20-%20Aprovada.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ata da 22ª reunião plenária do CRT,** realizada em 17 de março de 2015. Brasília: MTe, 2015. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4D526E89014D9C5605AF7BF4/Ata%20da%2022%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria%20do%20Conselho%20de%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20do%20Trabalho%20-%202017.03.2015%20-%20Aprovada.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Atas das reuniões do pleno do CRT,** período de 15/02/2011 a 08/10/2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/conselhos-e-comissoes/conselho-de-relacoes-do-trabalho/pleno.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Regimento interno do conselho de relações do trabalho (CRT),** aprovado na reunião do CRT de 3 de maio de 2011. Brasília: MTe, 2011a. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4DA189CA014DB01C549533B9/Regimento%20Interno%20-%20Alter%C3%A7%C3%A3o%20APROVADA%20-%202023%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20-%202014.05.2015.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Quadro comparativo da fiscalização do trabalho 2003 a 2011. Brasília: MTe, [2011?]. Disponível em: <[http://www3.mte.gov.br/fisca\\_trab/resultados\\_fiscalizacao\\_2003\\_2011.pdf](http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_fiscalizacao_2003_2011.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Relações de Trabalho. Fórum Nacional do Trabalho. **Ata da 1ª reunião da plenária do FNT,** realizada em 16 de março de 2004. Brasília: MTe, 2004b.

\_\_\_\_\_. **Reforma sindical:** proposta de emenda à constituição – PEC n. 369/05 – anteprojeto de lei. Brasília: MTe, 2005. Disponível em:

<[http://www3.mte.gov.br/fnt/PEC\\_369\\_de\\_2005\\_e\\_Anteprojeto\\_de\\_Reforma\\_Sindical.pdf](http://www3.mte.gov.br/fnt/PEC_369_de_2005_e_Anteprojeto_de_Reforma_Sindical.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Regimento interno do Fórum Nacional do Trabalho**. Brasília: MTe, 2003. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAB4382D93175/Regimento\\_Interno\\_do\\_Forum\\_Nacional\\_do\\_Trabalho.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAB4382D93175/Regimento_Interno_do_Forum_Nacional_do_Trabalho.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório Final**. Brasília: MTe, 2004a. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB549C4487E91/relatorio\\_fnt.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB549C4487E91/relatorio_fnt.pdf)>. Acesso em: 16 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República - PR. **Exposição de motivos n. 204**, de 15 de dezembro de 2004. Proposta de formalização do pacto de Estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano. Brasília: PR, 2004. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/pacto%20pelo%20Judici%C3%A1rio%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/pacto%20pelo%20Judici%C3%A1rio%20(4).pdf)>. Acesso em: 20 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Mensagem ao Congresso Nacional**: continuação das reformas estruturais. Brasília: PR, 2005. Disponível em: <[http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/mensagem-ao-congresso/pdfs/2005\\_continuacao-das-reformas-estruturais.pdf/@@download/file](http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/mensagem-ao-congresso/pdfs/2005_continuacao-das-reformas-estruturais.pdf/@@download/file)>. Acesso em: 22 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Mensagem ao Congresso Nacional n. 59**, de 14 de fevereiro de 2008. Brasília: PR, 2008. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=539004&filename=MSC+59/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=539004&filename=MSC+59/2008)>. Acesso em: 16 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**. Brasília: PR, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2014

BRASIL. Presidência da República - PR. Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES. Conselho de

Desenvolvimento Econômico e Social – CDES. **Cartas de concertação do CDES**. Brasília: PR, 2004.

\_\_\_\_\_. **Composição do conselho**. Brasília: PR, [201-]. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/conteudo/43/composicao-do-conselho.html>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Reforma sindical e trabalhista**: relatório consolidado. Brasília: PR, 2003. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/grupo/184/gt-reforma-sindical-e-trabalhista.html>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Petróleo: da crise aos carros flex. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, ano 7, n. 59, 2010. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2321:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2321:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 87**, apresentado em 06 de abril de 2010. Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=96305](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96305)>. Acesso em: 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado n. 432**, apresentado em 18 de outubro de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=156295&tp=1>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda à Constituição n. 29**, apresentada em 30 de junho de 2000. Introdz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=44577](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=44577)>. Acesso em: 18 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Substitutivo da Câmara n. 9**, de 2015 ao Projeto de Lei do Senado n.º 517, de 2011 (n.º 7.169/2014 naquela casa). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração

pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=165738&tp=1>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN-MC 3.395/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso, Plenário, **Diário de Justiça**, de 10 de novembro de 2006. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390700>>. Acesso em: 9 jun. 2015

\_\_\_\_\_. **Relatório de atividades 2013** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, 2014. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação estatística da Justiça do Trabalho 2013**. Brasília: TST, 2014. Disponível em:  
<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/VT2013.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho. **Relatório 2013-2014**: passado, presente e futuro. Brasília: TST, 2014. Disponível em:  
<<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/43829>>. Acesso em: 7 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Dissídios coletivos – 1998 – 2012**. Disponível em:  
<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/71440/Dissidios+Coletivos+TS+T.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **O que é CNDT?**. Brasília: TST, [2015?]. Disponível em:  
<<http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Orientação Jurisprudencial n.º 132. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Disponível em:  
<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SD1\\_2/n\\_S6\\_121.htm#tema132](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_2/n_S6_121.htm#tema132)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2008**. Brasília: TST, 2009. Disponível em:



<http://www.tst.jus.br/documents/10157/29dc166b-c569-42e0-8a50-1c20b7cbd2fd>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2011**. Brasília: TST, 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/24960>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2013**. Brasília: TST, 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9243249/Relat%C3%B3rio+Anual%C3%ADtico+2013.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 188**, de 14 de novembro de 2012. Edita a Instrução Normativa n.º 36, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e levantamento de depósitos judiciais Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28516/2012\\_re\\_s0188\\_in0036.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28516/2012_re_s0188_in0036.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 8 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução Administrativa TST n. 1.470**, de 24 de agosto de 2011. Regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-tst-1470-2011.htm>>. Acesso em: 6 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Serviços. Estatística. Litigiosidade. **Arrecadação**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/arrecadacao>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Serviços. Estatística. Litigiosidade. Conciliações. **Percentual de conciliações no país de 1980 a 2014**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/conciliacoes1>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Serviços. Estatística. Litigiosidade. Demandas por Atividade Econômica. **Varas do Trabalho**. Brasília: TST, 2015. Disponível em: <<http://tst.jus.br/vt-demandas-por-atividade-economica1>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Serviços. Estatística. Litigiosidade. Dissídios Coletivos. **Tribunais Regionais do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/tribunais-regionais-do-trabalho-dissidios>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Serviços. Estatística. Litigiosidade. Movimentação Processual. **Série Histórica**. Varas do Trabalho 1941a 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/varas-do-trabalho2>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Serviços. Estatística. Litigiosidade. **Valores Pagos aos Reclamantes**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/valores-pagos>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Serviços. Estatística. Recursos Humanos. Perfil dos magistrados. **Quadro de Juizes Togados**. Variação Percentual. Brasília: TST, 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/perfil-dos-magistrados>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Serviços. Estatística. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2014**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/varas-do-trabalho2>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Súmula n. 277. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Índice de Súmulas**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 19 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Súmula n. 331. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Índice de Súmulas**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 19 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Súmula n. 368. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Índice de Súmulas**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 19 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Súmula n. 418. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Índice de Súmulas**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 28 out. 2014.

BRAZ, Marcelo. Capitalismo, crise e lutas de classes contemporâneas: questões polêmicas. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 111, p. 468-492, jul./set. 2012.

BRITO, Rider Nogueira de. Justiça do trabalho que temos e a que desejamos. **Revista do TST**, Brasília, v. 74, n. 3, p. 17-32, jul./set. 2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/revista-do-tst>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BUSCA de acordo regeirá relações de trabalho. **Confederação Nacional do Comércio, de Bens, Serviços e Turismo**, Brasília, 13 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/noticias/busca-de-acordo-regera-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em: 9 maio 2014.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF. **Acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Caixa Econômica Federal - Caixa e a Federação Nacional dos Trabalhadores do ramo financeiro - Contraf para instituição da Comissão de Conciliação Voluntária (CCV)**. Brasília: CEF/Contraf, 2013. Disponível em: <<http://www.contrafcut.org.br/download/Arquivo/1412211223.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco de. Reforma do Judiciário: não pode haver ilusão. **Estudos Avançados [online]**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 169-180, 2004. Entrevista concedida a Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a10v1851.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a10v1851.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2014.

CARVALHO, Luiza de. Conciliação é a principal alternativa à solução de conflitos na Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 15 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70942-conciliacao-e-a-principal-alternativa-a-solucao-de-conflitos-na-justica>>. Acesso em: 1 maio 2014.

CAVALCANTI, Hylda. “A conciliação é uma prática que chegou para ficar no Judiciário brasileiro”. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 28 set. 20012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59196-a-conciliacao-e-uma-pratica-que-chegou-para-ficar-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 1 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Febraban e Fiesp participam do seminário sobre mediação de conflitos em SP. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 27 jun. 2011a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57232-febraban-e>>

[fiesp-participam-do-seminario-sobre-mediacao-de-conflitos-em-sp](#)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Semanas de Conciliação beneficiaram mais de 3 milhões de cidadãos. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, Tocantins, 2011b. Disponível em: <[http://wwa.tjto.jus.br/conciliacao/index.php?option=com\\_content&view=article&id=60:semanas-de-conciliacao-beneficiaram-mais-de-3-milhoes-de-cidadaos%E2%80%A6](http://wwa.tjto.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=60:semanas-de-conciliacao-beneficiaram-mais-de-3-milhoes-de-cidadaos%E2%80%A6)>. Acesso em: 9 maio 2014.

CAVALCANTI, Hylda; BANDEIRA, Regina. Conciliação é palavra de ordem no Judiciário. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 29 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58019-conciliacao-e-palavra-de-ordem-no-judiciario>>. Acesso em: 3 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Conciliação: uma política pública nacional do Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 23 set. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57640-conciliacao-uma-politica-publica-nacional-do-judiciario>>. Acesso em: 3 maio 2014.

CAVALCANTI, Hylda; VASCONCELLOS, Jorge. Conciliação é palavra de ordem no Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 29 nov. 2011c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58019-conciliacao-e-palavra-de-ordem-no-judiciario>>. Acesso em: 3 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Especialistas internacionais elogiam resolução do CNJ sobre conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 28 jun. 2011b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57244-especialistas-internacionais-elogiam-resolucao-do-cnj-sobre-conciliacao>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Peluso defende inclusão da conciliação à rotina dos juízes. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 28 jun. 2011a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57242-peluso-defende-inclusao-da-conciliacao-a-rotina-dos-juizes>>. Acesso em: 1 maio 2014.

CENTRAIS sindicais e empresários se unem contra as Medidas Provisórias 664 e 665. **Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)**, São Paulo, 9 mar. 2015. Disponível em: <<http://csbbrasil.org.br/centrais-sindicais-e->

[empresarios-se-unem-contra-as-medidas-provisorias-664-e-665/](#). Acesso em: 12 mar. 2015.

CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS (CSB). **Carta de princípios**. Brasília: CSB, 2008. Disponível em: <<http://csbbrasil.org.br/cartadeprincipios2/>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL (CGTB). **Em defesa do Brasil e da CLT**. Brasília: CGTB, 2012. Disponível em: <[http://www.cgtb.org.br/downloads/CGTB\\_apresentacao.pdf](http://www.cgtb.org.br/downloads/CGTB_apresentacao.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2015.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Estatuto da Central Única dos Trabalhadores**. São Paulo: CUT, 2012. Disponível em: <<http://cut.org.br/system/uploads/document/d9929e86e1f980bfd16571b3a734aba7/file/estatuto-da-cut-aprovado-pelo-11-concut-2012-3.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto Estratégia e organização da CUT**: construindo o futuro. São Paulo: CUT, 2006. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05617.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resoluções da 8ª plenária nacional da CUT “Canudos”**. São Paulo: CUT, 1996. Disponível em: <<http://cut.org.br/system/uploads/document/19395a46f5b2cfa172ee1701484d27fc/file/8-plenaria-nacional-da-cut-28-a-30-08-1996.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

CENTRO Tributário do TJBA participa da conciliação com seis mil processos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 23 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57965-centro-tributario-do-tjba-participa-da-conciliacao-com-seis-mil-processos>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CHASIN, J. Marx no tempo da Nova Gazeta Renana. In: MARX, Karl. A burguesia e a contrarrevolução. **Cadernos Ensaio**, São Paulo, 3. ed., 1987.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

\_\_\_\_\_. Não só uma crise econômica e financeira, uma crise de civilização. In: JINKLINGS, Ivana; NOBILE, Rodrigo. **Mészáros e os desafios do tempo presente**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 187-198.

\_\_\_\_\_. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In: CHESNAIS, François (Org.). **Finança mundializada**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 35-68.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CLARKE, Simon. Crise do fordismo ou crise da social democracia?. In: **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 117-150, set. 1991.

CNC defende avanço no Legislativo para desenvolvimento da economia. **Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo**, Brasília, 2 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/noticias/acoes-institucionais/cnc-defende-avanco-no-legislativo-para-desenvolvimento-da-economia>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

CNA defende “grande conciliação” para definir se há necessidade de alterar a duração da jornada de trabalho. **Canal do Produtor**, Brasília, 25 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/cna-defende-%E2%80%9Cgrande-conciliacao%E2%80%9D-para-definir-se-ha-necessidade-de-alterar-dura>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

CNA não reconhece casos de trabalho escravo apontados pelo Ministério do Trabalho. **Canal do Produtor**, Brasília, 27 ago. 2008a. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/cna-nao-reconhece-casos-de-trabalho-escravo-apontados-pelo-ministerio-do-trabal>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

CNA participa de audiência sobre término de contrato de trabalho. **Canal do Produtor**, Brasília, 22 abr. 2008b. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/cna-participa-de-audiencia-sobre-termino-de-contrato-de-trabalho>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

CNA rejeição da Convenção 158 da OIT atende interesse do trabalhador brasileiro. **Canal do Produtor**, Brasília, 8 jul. 2008c. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/cna-rejeicao-da-convencao-158-da-oit-atende-interesse-do-trabalhador-brasileiro>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

CNJ em ação deste sábado traz entrevista com o ministro Carlos Alberto. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 4 maio 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58649-cnj-em-acao-deste-sabado-traz-entrevista-com-o-ministro-carlos-alberto>>. Acesso em: 3 maio 2014.

CNJ estuda alternativa para agilizar execução de processos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 28 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60962-cnj-estuda-alternativa-para-agilizar-execucao-de-processos>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

COMARCAS de Santa Catarina estão mobilizadas. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 8 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/64714-comarcas-de-santa-atarina-estmobilizadas->>. Acesso em: 25 mar. 2015.

COMEÇA Semana Nacional de Conciliação do CNJ. **Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil (CTB)**, São Caetano do Sul, 27 nov. 2011. Disponível em: <<http://ctbsaocaetanodosul.blogspot.com.br/2011/11/comeca-semana-nacional-de-conciliacao.html>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

COMISSÃO mista do Congresso rejeita ampliar caracterização de trabalho escravo para fins de desapropriação. **Canal do Produtor**, Brasília, 13 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/comissao-mista-do-congresso-rejeita-ampliar-caracterizacao-de-trabalho-escravo->>. Acesso em: 9 fev. 2015.

COMISSÕES resolvem conflitos trabalhistas. **Estadão**, São Paulo, 20 nov. 2000. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,comissoes-resolvem-conflitos-trabalhistas,20001120p10816>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

COMO fica o seu salário em comparação com outros países? **British Broadcasting Corporation Brasil - BBC**, Brasília, 30 mar. 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120329\\_salario\\_inc\\_lude\\_jp.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120329_salario_inc_lude_jp.shtml)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

CONCILIAR é nova forma de fazer justiça, diz magistrado do TRF1. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 30 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70754-conciliar-e-nova-forma-de-fazer-justica-diz-magistrado-do-trf1>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Estatuto**. Brasília: CNA, 2009. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/sites/default/files/estatuto.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório de atividades de 2006**. Brasília: CNA, 2007. Disponível em: <[http://www.canaldoprodutor.com.br/sites/default/files/E22\\_1481relatorio2006.pdf](http://www.canaldoprodutor.com.br/sites/default/files/E22_1481relatorio2006.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Agenda legislativa da indústria**. Brasília: CNI, 2008b. Disponível em: <[http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/agenda\\_legislativa\\_ind\\_2008/files/assets/downloads/Agenda%20Legislativa%20da%20Industria%202008.pdf](http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/agenda_legislativa_ind_2008/files/assets/downloads/Agenda%20Legislativa%20da%20Industria%202008.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Agenda legislativa da indústria**. Brasília: CNI, 2014. Disponível em: <[http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/agenda\\_legislativa\\_2014/files/assets/downloads/publication.pdf](http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/agenda_legislativa_2014/files/assets/downloads/publication.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012b. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_24/2013/02/06/395/20130206173400990740i.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2013/02/06/395/20130206173400990740i.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto**. Brasília: CNI, 2008c. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2014/01/24/5831/20140423155459696898a.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2014/01/24/5831/20140423155459696898a.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2015.



\_\_\_\_\_. **Institucional**. Conheça a CNI. Brasília 2015. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/2015/05/1,1739/conheca-a-cni.html>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Institucional**. Conselhos Temáticos. Brasília: CNI, 2012c. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/2012/05/1,2400/conselhos-tematicos.html>>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mapa estratégico da indústria 2013-2022**. Brasília: CNI, 2013b. Disponível em: <[http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/mapa\\_estrategico/files/assets/downloads/publication.pdf](http://www.sistemaindustria.org.br/publicacao/mapa_estrategico/files/assets/downloads/publication.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório anual 2006**: competitividade, crescimento, sustentabilidade. Brasília: CNI, 2007. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2013/08/19/82/20120824141145721093o.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2013/08/19/82/20120824141145721093o.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório anual 2010**. Brasília, CNI, 2011. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2013/08/19/82/20120824140459223429o.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2013/08/19/82/20120824140459223429o.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório anual 2011**. Brasília, CNI, 2012a. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2013/08/19/82/20120824140420501760a.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2013/08/19/82/20120824140420501760a.pdf)>. Acesso em: 18 de fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório anual 2012**. Brasília: CNI, 2013a. Disponível em: <[http://www.sistemaindustria.org.br/emailmarketing/flippingbook/relatorio\\_anual\\_cni\\_2012/index.html#/4/zoomed](http://www.sistemaindustria.org.br/emailmarketing/flippingbook/relatorio_anual_cni_2012/index.html#/4/zoomed)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório 2007**: a indústria faz, a CNI defende os interesses da indústria há 70 anos. Brasília: CNI, 2008a. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2013/08/19/82/20120824141020194200o.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2013/08/19/82/20120824141020194200o.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório 2008**. Brasília: CNI, 2009. Disponível em: <[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2013/08/19/82/20120824140923775059i.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2013/08/19/82/20120824140923775059i.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório 2009**. Brasília:CNI, 2010. Disponível em:  
<[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2013/08/19/82/20120824140531393451a.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2013/08/19/82/20120824140531393451a.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório sustentabilidade 2013**. Brasília: CNI, 2014b.  
Disponível em:  
<[http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_24/2014/05/07/536/cni-relatorio-de-sustentabilidade.pdf](http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2014/05/07/536/cni-relatorio-de-sustentabilidade.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO (CNSEG). **O que é a Cnseg**. Rio de Janeiro: Cnseg, 2015. Disponível em:  
<<http://www.fenaseg.org.br/cnseg/home.html>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Anais do seminário sobre métodos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro: CNC, 2000. Disponível em:  
<[http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/anais\\_seminario\\_modos\\_alternativos\\_mediacao\\_conciliacao.pdf](http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/anais_seminario_modos_alternativos_mediacao_conciliacao.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de conciliação prévia**. 5. ed. Rio de Janeiro: CNC, 2005. Disponível em:  
<[http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/manual\\_conciliacao.pdf](http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/manual_conciliacao.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Sobre a CNC**. Brasília: CNC, 2015. Disponível em:  
Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/cnc/sobre-cnc>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC); SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **A competitividade nos setores de comércio, de serviços e do turismo no Brasil: perspectivas até 2015: agenda de propostas e ações**. Brasília: CNC/SEBRAE, 2008. Disponível em:  
<[http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/C47ED6DB633A361B832574E90062BA44/\\$File/NT0003A266.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/C47ED6DB633A361B832574E90062BA44/$File/NT0003A266.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **A competitividade nos setores de comércio, de serviços e do turismo no Brasil**: perspectivas até 2015: tendências e diagnósticos. Brasília: CNC/SEBRAE, 2008. Disponível em: <[http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/26DEECA1D363F802832574E90063304C/\\$File/NT0003A276.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/26DEECA1D363F802832574E90063304C/$File/NT0003A276.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

CONFERÊNCIA nacional debate emprego e trabalho decente. **Notícias da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo**, Brasília, 9 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/noticias/conferencia-nacional-debate-emprego-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

CONHECER para poder lutar! curso sobre o ace "acordo coletivo especial". **Intersindical**: central da classe trabalhadora, São Paulo, 1 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.intersindical.inf.br/noticias\\_det.php?id=945](http://www.intersindical.inf.br/noticias_det.php?id=945)>. Acesso em: 4 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Meta 10**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2010>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Metas 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Metas 2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2014>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Metas 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2015>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Recomendação n. 50**, de 08 de maio de 2014a. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente Pela Conciliação. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/recomendacao/recomendacao\\_50\\_08052014\\_09052014145015.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf)>. Acesso em: 8 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório Justiça em números 2014**. Brasília: CNJ, 2014b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 070**, de 18 de março de 2009a. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_70\\_18032009.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_70_18032009.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 076**, de 12 de maio de 2009b. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_76.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_76.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 106**, de 06 de abril de 2010a. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acessos aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_106.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_106.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010b. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010c. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda n. 1/2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_compilada16092014.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_compilada16092014.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 174**, de 12 de abril de 2013. Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do

Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_174\\_12042013\\_19042013160459.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_174_12042013_19042013160459.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 198**, de 1.º de julho de 2014c. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_198\\_16062014\\_03072014152008.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Semana Nacional de Conciliação. **Campanhas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/campanhas>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Ato n. 139/CSJT.GP.SG**, de 28 de abril de 2014a. Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e712ccf3-fa54-4446-81a3-153c4b58b0ee&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e712ccf3-fa54-4446-81a3-153c4b58b0ee&groupId=955023)>. Acesso em: 6 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Ato n. 195/CSJT.GP.SG**, de 14 de setembro de 2011 e republicado em 9 de maio de 2013. Institui a “Semana Nacional da Execução Trabalhista” no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/16096>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Ato n. 272/CSJT.GP.SG**, de 23 de setembro de 2014b. Institui a “Semana Nacional da Conciliação Trabalhista” no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/47980>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 91**, de 6 de março de 2012. Aprova o Hino da Justiça do Trabalho. Brasília: CSJT, 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/20696>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

CORIAT, Benjamin. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Rio de Janeiro: UFRJ/Revan, 1994.

COSTA, João Ricardo. Nota pública: justiça em números 2014. **Associação dos Magistrados Brasileiros**, Brasília, 23 set. 2014.

Disponível em:

<[http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat\\_id=27170](http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=27170)>. Acesso em: 31 mar. 2015.

COSTA, Luís Augusto Ribeiro, et al. O movimento recente das greves. **Jornal Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, n. 72, jul. 2013.

Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1453>>. Acesso em: 7 abr. 2015.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cultura e sociedade no Brasil**: ensaios sobre ideias e formas. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

\_\_\_\_\_. **Democracia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 1992.

\_\_\_\_\_. Hegemonia da pequena política. In: OLIVEIRA, Francisco; BRAGA, Ruy; RIZEK, Cibele. **Hegemonia às avessas**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 29-43.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes, et al. **O mundo do trabalho**: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

CUBAS, Aline. OAB e Vara de Colíder lançam Prêmio Advogado Conciliador. **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, Cuiabá, 10 ago. 2012. Disponível em: <<http://portal.trt23.jus.br/ecmdemo/public/trt23/detail?content-id=/repository/collaboration/sites%20content/live/trt23/web%20contents/Noticias/oab-e-vara-de-colider-lancam-premio-advogado-conciliador>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

CRUZ, Bruno Oliveira; SANTOS, Iury Roberto Soares. **Dinâmica do emprego industrial no Brasil entre 1990 e 2009**: uma visão regional da desindustrialização. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. Texto para discussão n. 1673. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1673.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1673.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2014.

CUNTO Raphael Di. Cunha fecha acordo para votar projeto que regulamenta terceirização. **Valor Econômico**, São Paulo, 25 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/3926598/cunha-fecha-acordo-para-votar-projeto-que-regulamenta-terceirizacao>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

CURSO de negociação coletiva amplia a capacitação dos dirigentes sindicais. **Jornal da CSB**, São Paulo, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.csbbrasil.org.br/jornal/2013/agosto/onlineagosto.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

CUSTO elevado da mão de obra prejudica a competitividade da agricultura. **Canal do Produtor**, Brasília, 12 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/custo-elevado-da-mao-de-obra-prejudica-competitividade-da-agricultura>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

DALAZEN, João Orestes. Sindicato no Brasil virou negócio. **Revista Veja**, São Paulo, 23 dez. 2011. Entrevista concedida ao jornalista Paulo Celso Pereira. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/presidente-do-tribunal-superior-do-trabalho-diz-com-razao-sindicato-no-brasil-virou-negocio/>>. Acesso em: 6 maio 2014.

DANTAS, Eric Gil. Terceirização, a doença a ser combatida. **Boletim mensal de conjuntura econômica do ILAESE**, [S. l.], ano 4, n. 41, 15 fev. 2014. Disponível em: <<http://cspconlutas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-Contra-corrente-No.-41-15.02.2014.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

DEBATE opõe opiniões sobre o Acordo Coletivo Especial. **CSP - Conlutas**: central sindical e popular, São Paulo, 28 nov. 2012. Disponível em: <<http://cspconlutas.org.br/2012/11/debate-opoe-opinioes-sobre-o-acordo-coletivo-especial/#sthash.bQbiqgMC.YygZ6cfl.dpuf>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

DECLARAÇÃO final do V Encontro Sindical Nossa América (ESNA). **Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil**, São Paulo, 28 maio 2012. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/index.php/noticias/internacional/17159-declaracao-final-do-v-encontro-sindical-nossa-america-esna>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

DELGADO, Guilherme Costa. Entrevista. **Tributação em Revista**, Brasília, ano 18, n. 63, p. 6-9, jul/dez., 2012. Sindifisco. Entrevista concedida à TR.

Disponível em: <[https://www.sindifisconacional.org.br/mod\\_download.php?id=aW1hZ2VzL3B1YmxpY2Fjb2VzL3RyaWJ1dGFjYW8vcGRmL3RyaWJ1dGFjYW82My5wZGZ8MA==](https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=aW1hZ2VzL3B1YmxpY2Fjb2VzL3RyaWJ1dGFjYW8vcGRmL3RyaWJ1dGFjYW82My5wZGZ8MA==)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. Sso de direito do trabDEPARTAMENTO INTERSINDICIAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **Radiografia do novo Congresso**: legislatura 2015-2019. Brasília: DIAP, 2014. Disponível em:

<[http://www.diap.org.br/index.php?option=com\\_jdownloads&Itemid=513&view=finish&cid=2883&catid=41](http://www.diap.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=513&view=finish&cid=2883&catid=41)>. Acesso em: 16 mar. 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Balanço das greves em 2012. **Estudos e pesquisas**, São Paulo, n. 66, 2013.

\_\_\_\_\_. O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil. **Relatório Técnico**. São Paulo: DIEESE, 2007. Disponível em:

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF91A9E060F/Prod03\\_2007.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF91A9E060F/Prod03_2007.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Rotatividade e flexibilidade no mercado de trabalho**. São Paulo: DIEESE, 2011. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/livro/2011/livroRotatividade11.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro. **Estudos e Pesquisas**, São Paulo, n. 50, 2010. Disponível em:

<<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE); CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT. **Terceirização e desenvolvimento**:



**uma conta que não fecha:** dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2014. Disponível em:

<<http://cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimentolayout.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

DRUCK, Graça. A “legalização” da precarização, da flexibilização e da modernização do trabalho no Brasil: as 101 propostas da Confederação Nacional da Indústria (CNI). In: CONGRESO ALAS CHILE, 29., 2013, Chile. Disponível em:

<[http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT18/GT18\\_DruckG.pdf](http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT18/GT18_DruckG.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou japonismo. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 19, n. 2 (74), p. 31-48, abr./jun. 1999. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/74-3.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2014.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. A precarização do trabalho no Brasil: um estudo da evolução da terceirização no Brasil e na indústria da Bahia na última década. **Revista Latino-americana de Estudios del Trabajo**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 97-119, 2008. Disponível em:

<[http://relet.iesp.uerj.br/Relet\\_19/art4.pdf](http://relet.iesp.uerj.br/Relet_19/art4.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2015.

DRUCKER, Peter F. **Mary Parker follett:** profeta do gerenciamento. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

DUARTE FILHO, Hércio. Greve denuncia “intransigência” do governo e de tribunais na “Semana da Conciliação”. **CSP-Conlutas**, São Paulo, 30 nov. 2011. Disponível em:

<<http://cspconlutas.org.br/2011/11/grevedenuncia%E2%80%98intransigencia%E2%80%99do-governo-e-de-tribunais-na-%E2%80%98semana-daconciliacao%E2%80%99/#sthash.1nYw1BBz.dpuf>>. Acesso em: 6 mar. 2015.

ECONOMIA e celeridade processuais. **Clipping:** resenha do TRT da 4ª Região n.º 1.534, Rio Grande do Sul, 19 mar. 2009. Disponível em:

<[www.trt4.jus.br/ClippingPortlet/download/19.03.2009.doc](http://www.trt4.jus.br/ClippingPortlet/download/19.03.2009.doc)>. Acesso em: 6 maio 2014.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

\_\_\_\_\_. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

ENGELS, F.; KAUTSKY, K. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (ENAM). **Ambiente virtual de aprendizagem**. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/enam/>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

EUA criaram Twitter cubano para estimular dissidência, diz agência. **O Globo**, Rio de Janeiro, 3 abr. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/eua-criaram-twitter-cubano-para-estimular-dissidencia-diz-agencia-12076138>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. Audiência pública aponta caminho da conciliação para questão indígena. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 26 maio 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57103-audiencia-publica-aponta-caminho-da-conciliacao-para-questao-indigena>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Em fim de mandato conselheiro admite: é difícil lidar com a demanda processual. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 9 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60565-em-fim-de-mandato-conselheiro-admite-e-dificil-lidar-com-a-demanda-processual>>. Acesso em: 1 maio 2014.

EUZÉBIO, Gilson Luiz; BANDEIRA, Regina. Universidades devem ensinar conciliação, defende conselheiro. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59523-universidades-devem-ensinar-conciliacao-defende-conselheiro>>. Acesso em: 1 maio 2014.

EX-EMPREGADOS da CEF participam das primeiras sessões de conciliações da CCP. **União Geral dos Trabalhadores**, São Paulo, 18 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/index.php/Ex->

empregados-da-CEF-participam-das-primeiras-sessoes-de-conciliacoes-da-CCP>. Acesso em: 3 mar. 2015.

FALCÃO, Joaquim. Movimento pela conciliação. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo\\_02.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo_02.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo, 1996.

FARIA, José Eduardo de O. C. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. O poder judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 67, p. 7-17, 2001.

FATTORELLI, Maria Lúcia; ÁVILA, Rodrigo. Confira os gráficos do orçamento de 2014, 2013 e 2012. **Auditoria cidadã da dívida**, Brasília, 5 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.auditoriacidada.org.br/e-por-direitos-auditoria-da-divida-ja-confira-o-grafico-do-orcamento-de-2012/>>. Acesso em: 7 maio 2015.

FEBBRO, Eduardo. Tafta: EUA e UE negociam em segredo um dos tratados mais importantes da histórica. Tradução de Louise Antonia León. **Carta Maior**, São Paulo, 18 maio 2014. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Tafta-EUA-e-UE-negociam-em-segredo-um-dos-tratados-mais-importantes-da-historia/6/30953>>. Acesso em: 18 maio 2014.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS (FEBRABAN). **Pesquisa Febraban de tecnologia bancária 2013**. São Paulo: FEBRABAN, 2014. Disponível em: <[http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sit\\_efebraban/Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%20E1ria\\_2013.pdf](http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sit_efebraban/Pesquisa%20FEBRABAN%20de%20Tecnologia%20Banc%20E1ria_2013.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2015.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (FETROPAR), et al. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014**. Curitiba: SITRO, 2013. Disponível em:

<[http://www.fiepr.org.br/sindicatos/siitep/uploadAddress/CCT\\_FETRO PAR com Sindicato dos Motoristas\[46529\].pdf](http://www.fiepr.org.br/sindicatos/siitep/uploadAddress/CCT_FETRO_PAR_com_Sindicato_dos_Motoristas[46529].pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2015

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (FENABAN); SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. **Convenção coletiva de trabalho 2005/2007**: comissões extrajudiciais de solução de conflitos individuais. São Paulo: FENABAN, 2005. Disponível em: <[http://www.febraban.org.br/arquivo/servicos/bancarios/convencoes/convencoes\\_2005-2006/cescifeebpsms20052007.pdf](http://www.febraban.org.br/arquivo/servicos/bancarios/convencoes/convencoes_2005-2006/cescifeebpsms20052007.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

FEIJÓ, Carmem. Experiência de metalúrgicos do ABC será discutida no Seminário sobre Liberdade Sindical do TST. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 26 mar. 2012b. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/1394937](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/1394937)>. Acesso em: 26 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Justiça do Trabalho terá cartão de crédito na sala de audiência para pagamento de dívida. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 30 jan. 2012a. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/728939](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/728939)>. Acesso em: 3 fev. 2015.

FENABAN assina acordo para redução de conflitos trabalhistas. In: **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS (FEBRABAN)**, São Paulo, 26 jan. 2011. Disponível em: <[http://www.febraban.org.br/neg\\_fotos.asp](http://www.febraban.org.br/neg_fotos.asp)>. Acesso em: 22 fev. 2015.

FERNANDES, Fátima; ROLLI, Cláudia. Comissão faz rescisões e “desconta” direitos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 maio 2002a. Depoimento extraído de matéria jornalística. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1905200217.htm>>. Acesso em: 9 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Força Sindical defende comissões e diz que investigará irregularidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 maio 2002c. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1905200216.htm>>. Acesso em: 9 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Para ministro Jobim, fraudes são exceções. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 maio 2002d. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1905200219.htm>. Acesso em: 9 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório menciona núcleo ligado à CUT. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 maio 2002b. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1905200218.htm>. Acesso em: 9 maio 2014.

FERNANDES, Florestan. **A força do argumento**. São Carlos: UFSCar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

\_\_\_\_\_. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Democracia e desenvolvimento**: a transformação da periferia e o capitalismo monopolista na era atual. São Paulo: Hucitec, 1994.

\_\_\_\_\_. **Nova república?** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986b.

\_\_\_\_\_. **Que tipo de república?** São Paulo: Brasiliense, 1986a.

\_\_\_\_\_. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FERRAZ, Taís Schilling. **A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos**. Brasília: STF, 2006. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/Conciliacao.doc>. Acesso em: 2 fev. 2015.

FERREIRA, Miguel Nin. Hipossuficiência e subordinação jurídica nas relações de trabalho contemporâneas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 97-127, 2012. Disponível em: [http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125459/Rev40\\_art5/a9517](http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125459/Rev40_art5/a9517)

[ba3-d5d7-46d8-83d1-1eb18bcebd4f](#)>. Acesso em: 20 fev. 2015.

FERREIRA, Taísa. Câmbio: como segurar o dólar? as conseqüências do dólar desvalorizado. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, ano 7, n. 56, 10 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?view=article&catid=28%3Areportagens-materias&id=1266%3Acambio-como-segurar-o-dolar-as-consequencias-do-dolar-desvalorizado&format=pdf&option=com\\_content&Itemid=39](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?view=article&catid=28%3Areportagens-materias&id=1266%3Acambio-como-segurar-o-dolar-as-consequencias-do-dolar-desvalorizado&format=pdf&option=com_content&Itemid=39)>. Acesso em: 23 nov. 2014.

FESERPMG prestigia evento do Sinteac/Juiz de Fora. **FESERPMG**, Juiz de Fora, 24 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.feserpmg.com.br/2014/03/24/feserpmgprestigiaeventodosinteacjuizdefora/>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

FILGUEIRAS, Luiz. Padrão de desenvolvimento, desenvolvimentismo e dependência no Brasil. **Jornal dos economistas**, n. 290, p. 13-14, set. 2013. Rio de Janeiro: Corecon/Sindecon, 2013. Disponível em: <<http://www.corecon-rj.org.br/documents/11827/13953/Setembro+-+2013+%28n%C2%BA290%29/5378069f-5807-472d-948c-cc870df66512?version=1.1>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

FIORI, José L. Para repensar o papel do estado sem ser um neoliberal. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 76-89, jan./mar., 1992.

FIQUE de olho nos projetos contra a classe trabalhadora no Congresso. **Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil (CTB)**, São Paulo, 29 jan. 2014. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/noticias-editoriais/brasil/21585-fique-de-olho-nos-projetos-contr-a-classe-trabalhadora.html>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

FLORES viram símbolo de conciliação em tribunal paraense. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 6 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76111-flores-viram-simbolo-de-conciliacao-em-tribunal-paraense>>. Acesso em: 1.º maio 2014.

FORÇA SINDICAL. **Caderno de resoluções do 7º Congresso da Força Sindical**: garantir conquistas, mais empregos, direitos e cidadania. Praia Grande, SP: FS, 2013b.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Força Sindical**. São Paulo: FS, 2013a.

FRAGA, Érica. Brasil deve perder para a Índia o 7º lugar entre as maiores economias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 jan. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1569589-brasil-deve-perder-para-a-india-o-7-lugar-entre-as-maiores-economias.shtml>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

FRANÇA, Milton de Moura. Alternativas ao judiciário: é preciso incentivar acordos extrajudiciais. **Boletim de Notícias Consultor Jurídico**, São Paulo, 7 jun. 2009. Entrevista concedida ao correspondente Rodrigo Haidar/ConJur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-07/entrevista-ministro-milton-moura-franca-presidente-tst>>. Acesso em: 6 maio 2014.

FRANCESCHINI, Carolina. TRT-2 comemora o sucesso da 4.ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo**, São Paulo, 16 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/18929-trt-2-comemora-o-sucesso-da-4-semana-nacional-da-execucao-trabalhista>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

FRANCISCO, Alexandre Lopes. Legalização da CSP-Conlutas é uma das prioridades da central. **CSP-Conlutas: central sindical e popular**, São Paulo, 31 maio 2011. Disponível em: <<http://cspconlutas.org.br/2011/05/legalizacao-da-csp-conlutas-e-uma-das-prioridades-de-organizacao-da-central/#sthash.mV42dwx4.dpuf>>. Acesso em: 6 mar. 2015.

FREDERICO, Celso. **O jovem Marx: as origens da ontologia do ser social**. São Paulo: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. Nas trilhas da emancipação. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da filosofia do direito de Hegel: introdução**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 7-27.

FREIRE, Tatiane. Judiciário poderá ter metas para a conciliação e combate à “litigância serial”. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 10 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62229-judiciario-podera-ter-metas-para-a-conciliacao-e-combate-a-litigancia-serial>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

FRENCH, John D. **Afogados em leis**: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FRIDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

GALAFASSI, Flaviane. Ministra Ellen Gracie Northfleet abre a Semana Nacional pela Conciliação na Justiça do Trabalho do Paraná. **Jornal Gazeta do Povo**, Londrina, 28 nov. 2008. Disponível em: [https://www.trt9.jus.br/internet\\_base/noticia\\_crudman.do?evento=Editar&chPlc=784658](https://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=784658) >. Acesso em: 30 abr. 2014.

GALVÃO, Andréia. A reconfiguração do movimento sindical no governo Lula. **Revista do Instituto de Estudos Socialistas**, São Paulo, n. 18, p. 175-197, out. 2009.

\_\_\_\_\_. Marxismo e movimentos sociais. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 32, p. 107-126, 2011. Disponível em: [http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo235artigo5.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo235artigo5.pdf)>. Acesso em: 1 de mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan/Fapesp, 2007.

\_\_\_\_\_. O movimento sindical frente ao governo Lula: dilemas, desafios e paradoxos. **Revista do Instituto de Estudos Socialistas**, Sista do Instituto de Estudos Socialistas \_\_\_\_\_. O movimento sindical no governo Lula entre a divisão e a unidade. In: CONGRESSO DE LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE SOCIOLOGIA DEL TRABAJO (ALAST), 6., 2010, Cidade do México. Disponível em: [file:///C:/Users/Note/Downloads/Andreia+Galvao+final\[1\].pdf](file:///C:/Users/Note/Downloads/Andreia+Galvao+final[1].pdf)>. Acesso em: 2 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. O neoliberalismo na perspectiva marxista. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 27, p. 149-156, 2008. Disponível em:



<[http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/comentario33Comentario1.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/comentario33Comentario1.pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

GALVÃO, Ilmar. A reforma do Poder Judiciário. **Plenarium**, Brasília, ano 2, n. 2, p. 194-201, nov. 2005. Disponível em: <<http://www2.camar.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes/arquivos-diversos/plenarium2.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

GARCIA, Raphael Tsavkko. **Espanha aprova lei contra protestos no país e fecha cerco à imigração**. São Paulo: Sociedade Editorial Brasil de Fato, 2014. Disponível em: <<http://www.brasil-defato.com.br/node/30844>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

GENERAL Motors recua nas demissões e greve chega ao fim. **Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região**, São José dos Campos, 26 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.sindmet-alsjc.org.br/imprensa/ultimasnoticias/2362/general-motors-recua-nas-demissoes-e-greve-chega-ao-fim.htm>>. Acesso em: 6 mar. 2015.

GIFFONI, Carlos. Setor industrial gera apenas 11% dos empregos no Brasil. **Jornal Econômico**, São Paulo, 16 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/unicamp/clipping/2012/04/18/setor-industrial-gera-apenas-11-dos-empregos-no-brasil>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GLYCERIO, Carolina. IDH reflete modelo neoliberal, diz economista. **BBC Brasil**, São Paulo, 8 jul. 2003. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/07/030708\\_relatorioanalisecg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/07/030708_relatorioanalisecg.shtml)>. Acesso em: 3 abr. 2014.

GODEIRO, Nazareno (Org.). **Os motivos da revolta popular**: um balanço crítico do governo do PT. São Paulo: ILAESE, 2014.

GONÇALVES, Reinaldo. **Balanço crítico da economia brasileira nos governos do Partido dos Trabalhadores**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/hpp/intranet/pdfs/r\\_goncalves\\_balanco\\_critico\\_12\\_05\\_2013.pdf](http://www.ie.ufrj.br/hpp/intranet/pdfs/r_goncalves_balanco_critico_12_05_2013.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Novo desenvolvimentismo e liberalismo enraizado. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 112, p. 637-671, out./dez., 2012.

GORZ, A. **Adeus ao proletriado**: para além do socialismo. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

GOUNET, Thomas. **Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel**. São Paulo: Boitempo, 2002.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Introdução ao estudo da filosofia; A filosofia de Benedetto Croce. v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **Cadernos do cárcere**. Literatura; Folclore; Gramática; Apêndices: índices e variantes. v. 6. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002b.

\_\_\_\_\_. **Cadernos do cárcere**. Maquiavel: notas sobre o Estado e a política. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Cadernos do cárcere**. O Risorgimento: notas sobre a história da Itália. v. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Cadernos do cárcere**. Os intelectuais; O princípio educativo; Jornalismo. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

\_\_\_\_\_. **Cadernos do cárcere**. Temas de cultura; Ação católica; Americanismo e fordismo. v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007b.

GUARULHOS, SP: Sindiquímicos promove palestra sobre os 10 anos da Comissão de conciliação prévia. **Força Sindical**, São Paulo, 27 out. 2010. Disponível em: <<http://fsindical.org.br/forca/guarulhossp-sindiquimicos-promove-palestra-sobre-os-10-anos-da-comissao-de-conciliacao-previa>>. Acesso em: 9 maio 2014.

GUNTHER, Luiz Eduardo (Org.). **Manual elementar de mediação e conciliação judicial**. Curitiba: Unicuritiba, 2013. Disponível em: <[file:///D:/Usuario/Downloads/MANUAL\\_ELEMENTAR\\_DE ME-](file:///D:/Usuario/Downloads/MANUAL_ELEMENTAR_DE_ME-)

DIAC%C2%BFA%C2%BFO E CONCI-LIAC%C2%BFA%C2%BFO JUDICIAL.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2015. HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 1992.

\_\_\_\_\_. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

\_\_\_\_\_. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HARVEY, David (Org.). **Sobre o “modelo” japonês**: automatização e novas formas de organização e de relações de trabalho. São Paulo: Edusp, 1993.

HIRATA, Helena. Receita japonesa, realidade brasileira. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 61, jul. 1983.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HISTÓRIA. **CSP-Conlutas**: central sindical e popular, São Paulo, mar. 2011. Disponível em: <<http://cspconlutas.org.br/quem-somos/historia/>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa mensal de emprego**. Rio de Janeiro: IBGE, [20--]. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoendime nto/pme\\_nova/defaulttab\\_hist.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoendime nto/pme_nova/defaulttab_hist.shtm)>. Acesso em: 31 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**. Brasília: IBGE, 2009. Disponível em: <<file:///E:/Capitulo%20Reforma%20do%20Judiciario/IBGE%202009%20a%20justi%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Séries históricas e estatísticas. Rio de Janeiro: IBGE, [20--]. Disponível em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=SCN53&t=produto-interno-brutobrvariacao-volume>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). Petróleo: da crise aos carros flex. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, ano 7, ed. n. 59, 2010. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2321:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2321:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

JÁ está nas mãos do governo Dilma e do Congresso Nacional, o projeto de lei elaborado pela CUT que libera os patrões para atacar direitos garantidos. **Intersindical**: instrumento de luta e organização da classe trabalhadora, São Paulo, set. 2012. Disponível em: <[https://intersindical.files.wordpress.com/2012/09/002\\_intersindical\\_setembro\\_2012.pdf](https://intersindical.files.wordpress.com/2012/09/002_intersindical_setembro_2012.pdf)>. Acesso em: 4 mar. 2015.

JINKINGS, Ivana; NOBILE, Rodrigo. (Org.). **István Mészáros e os desafios do tempo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011.

JUSTIÇA do Trabalho realiza Semana Nacional da Execução Trabalhista. **Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil (CTB)**, São Caetano do Sul, 23 set. 2014. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/noticias-editoriais/brasil/23669-justi%C3%A7a-do-trabalho-realiza-4%C2%AA-semana-nacional-da-execu%C3%A7%C3%A3o-trabalhista.html>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

JUSTIÇA trabalhista concilia quase metade dos processos no primeiro semestre. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59662-justica-trabalhista-concilia-quase-metade-dos-processos-no-primeiro-semester>>. Acesso em: 3 jul. 2015.

KILSZTAJN, Samuel. O acordo de Bretton Woods e a evidência histórica. O sistema financeiro internacional no pós-guerra. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 88-100, out./dez. 1989. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/36-6.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

KREIN, José Dari; SANTOS, Anselmo Luis dos; NUNES, Bartira Tardelli. **Trabalho no governo Lula: avanços e contradições**. Campinas: Unicamp, 2012. Texto para discussão n. 201. Disponível em: <<http://www.eco.unicamp.br/docprod/downarq.php?id=3171&tp=a>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

LAGUNA, Eduardo. Para evitar demissões, operários da Volks aceitam congelar salários. **Valor Econômico**, São Paulo, 16 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/3864040/para-evitar-demissoes-operarios-da-volks-aceitam-congelar-salarios>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

LAMENTÁVEL, PL da terceirização volta à pauta. **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 24 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.sintraconstrio.org.br/portal/index.php/component/k2/item/395-lamentavel-pl-da-terceirizacao-volta-a-pauta>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

LANGFORD, Malcolm. Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos** [on line], São Paulo, v. 6, n. 11, p. 98-133, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/06.pdf>>. Acesso em: 27 de ago. de 2011.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; FARIA, Márcio Silva Maués de; MESQUITA, Valene Jacob Chaves. Globalização, neoliberalismo e as reformas do poder judiciário: a influência do banco mundial e a necessária recolocação do problema da justiça. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], ano 7, n. 23, p. 171-191, abr./jun. 2013.

LEI brasileira é suficiente para compensar trabalhador demitido, avalia CNA. **Canal do Produtor**, Brasília, 22 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/lei-brasileira-e-suficiente-para-compensar-trabalhador-demitido-avalia-cna>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Conciliar é legal? Para quem? Análise do instituto da conciliação na justiça do Trabalho. In: GUNTER, Luiz

Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (Coord.). **Conciliação**: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013. p. 739-758.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O estado e a revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

\_\_\_\_\_. O imperialismo, fase superior do capitalismo. In: **Obras escolhidas em três tomos**: tomo 1. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

\_\_\_\_\_. **Sobre os sindicatos**. São Paulo: Pólis, 1979.

LESSA, Sérgio. A emancipação política e a defesa de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 90, p. 35-57, 2007b.

\_\_\_\_\_. **Mundo dos homens**: trabalho e ser social. São Paulo: Instituto Lukács, 2012b.

\_\_\_\_\_. **Para compreender a ontologia de Lukács**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2012a.

\_\_\_\_\_. Serviço social e trabalho: do que se trata? **Revista Temporalis**, Brasília, n. 2, p. 35-58, jul./dez., 2000.

\_\_\_\_\_. **Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Cortez, 2007a.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

LIMOEIRO-CARDOSO, Miriam. **Capitalismo dependente, autocracia burguesa e revolução social em Florestan Fernandes**. São Paulo: USP/Instituto de Estudos Avançados – IEA, [1995?]. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/limoeirocardosoflorestan1.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

LOURENÇO, José Celestino. A política de formação e o projeto político-organizativo da CUT. In: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Estratégia e organização da CUT**: construindo o futuro. São Paulo: CUT, 2006. p. 17-24. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05617.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

LUCE, Mathias Seibel. O subimperialismo, etapa superior do capitalismo dependente. **Tensões mund.**, Fortaleza, v. 10, n. 18/19, p. 43-65, 2014. Disponível em: <<http://www.tensoesmundiais.net/index.php/tm/article/viewFile/342/425>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

LUKÁCS, Gyorgy. **Ontologia do ser social**: os princípios ontológicos fundamentais de Marx. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

\_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUXEMBURGO, R. **Reforma ou revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 1999.

MAGALHÃES, João Carlos. BNDS e Caixa abolem 'lista suja' do trabalho escravo para empresários. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/02/1591535-bndes-e-caixa-abolem-lista-suja-do-trabalho-escravo-para-emprestimos.shtml>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

MAGISTRADOS e servidores do tjdft participam de conferência sobre conciliação e mediação. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, 1.º jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/julho/magistrados-e-servidores-do-tjdft-participam-de-conferencia-sobre-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 9 maio 2014.

MALAN, Pedro. Uma crítica ao consenso de Washington. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 5-12, jul./set., 1991. Disponível em: <<http://www.rep.org.br/pdf/43-1.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARINI, Ruy Mauro. **Brasil: da ditadura à democracia, 1964-1990**. México: Unam, 1991. Disponível em: <[http://www.mariniestritos.unam.mx/071\\_brasil\\_ditadura\\_democracia.html](http://www.mariniestritos.unam.mx/071_brasil_ditadura_democracia.html)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Dialética da dependência**. Rio de Janeiro: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

\_\_\_\_\_. O conceito de trabalho produtivo: nota metodológica. **Revista Crítica Marxista**, Campinas, n. 34, p. 125-131, 2012b. Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo276oconceito.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo276oconceito.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Subdesenvolvimento e revolução**. Florianópolis: Insular, 2012a. (Pátria Grande).

MARSON, Izabel Andrade. **O império do progresso: a revolução Praieira em Pernambuco (1842-1855)**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. Valorização da negociação coletiva e flexibilização das normas legais trabalhistas. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 8, n. 89, p. 1-7, jun./jul., 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_79/artigos/Ives\\_rev79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_79/artigos/Ives_rev79.htm)>. Acesso em: 9 maio 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1989.

MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. São Paulo: Global, 1985.

\_\_\_\_\_. **A questão judaica**. São Paulo: Moraes, 1991.



\_\_\_\_\_. **Contribuição à crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Expressão Popular, 2010c.

\_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel.** São Paulo: Boitempo, 2010b.

\_\_\_\_\_. **Crítica do Programa de Gotha.** São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. Divisão do lucro em juro e ganho empresarial. O capital portador de juros. In: Karl Marx. **O capital: crítica da economia política: terceiro livro: O processo global da produção capitalista.** Tomo 2 (Parte segunda). São Paulo: Nova Cultural, 1986. (Os economistas).

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2010a.

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica a economia política.** v. 1. Tradução de Regis Barbosa; Flavio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os economistas).

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política: livro primeiro: o processo de produção do capital.** São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte.** São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Para a crítica da economia política:** São Paulo: Abril Cultural, 1982.

\_\_\_\_\_. **Para a questão judaica.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. Capitalismo, direito e política hoje. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Org.). **Marxismo, realismo e direitos humanos.** João Pessoa: UFPB, 2012. p. 95-106.

MATIAS, Eduardo Surian. **Comissão de solução de conflitos individuais:** a experiência de bancários de campinas e banco Itaú. Campinas: Sindicato dos Bancários de Campinas e Região, 2000. Disponível em: <<http://www.sindicatocp.org.br/index.php?id=76>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

MATOSO, Jorge. Produção e emprego: renascer das cinzas. In: LES-BAUPIN, Ivo (Org.). **O desmonte da nação: balanço do governo FHC**. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 115-132.

MAUX, Waleska. Falta menos de um mês para a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. **Nova Central Sindical de Trabalhadores do Estado do Paraná**, Curitiba, 20 fev. 2015. Disponível em: <[http://www.ncstpr.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19103:faltamenosdeummesparaasemananacionaldaconcilia-caotrabal](http://www.ncstpr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19103:faltamenosdeummesparaasemananacionaldaconcilia-caotrabal)>. Acesso em: 11 mar. 2015.

MCLELLAN, David. **Karl Marx: vida e pensamento**. Petrópolis: Vozes, 1990.

MENDES, Gilmar. Discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 97, 2008a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/DadosDatas/009.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Pronunciamento por ocasião do recebimento da comenda “Ordem do Mérito Industrial São Paulo”, da Fiesp. São Paulo: Fiesp, dez. 2008b. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/GM\\_Fiesp.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/GM_Fiesp.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **A reforma do sistema judiciário no Brasil**: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no país. Discurso proferido na conferência promovida pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Paris, 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/discParisportl.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/discParisportl.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2014.

MESSENERG, Roberto, et al. Desindustrialização no Brasil: apontamentos para um debate em favor do desenvolvimento econômico. **Boletim Conjuntura em Foco**, Brasília, n. 18, ano 4, mar. 2012. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/conjuntura\\_em\\_foco/120315\\_conjunturaemfoco\\_marco.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/conjuntura_em_foco/120315_conjunturaemfoco_marco.pdf)>. Acesso em 21 dez. 2014.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **A montanha que devemos conquistar**. São Paulo: Boitempo, 2015.

\_\_\_\_\_. **Filosofia, ideologia e ciência social**. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MINISTRA Ellen Gracie e desembargador Sergio Cavaliere Filho lançam o Dia Nacional da Conciliação no TJRJ. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 8 dez. 2006. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/51914/ministra-ellen-gracie-e-desembargador-sergio-cavaliere-filho-lancam-o-dia-nacional-da-conciliacao-no-tjrj>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Justiça priorizará conciliações, processos dos maiores litigantes e recursos repetitivos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 11 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62236-justica-se-compromete-a-priorizar-conciliacoes-processos-dos-maiores-litigantes-e-recursos-repetitivos>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Semana Nacional da Conciliação virou uma tradição, diz ministro Joaquim Barbosa. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61089-semana-nacional-da-conciliacao-virou-uma-tradicao-diz-joaquim-barbosa>>. Acesso em: 1 maio 2014.

MORAES, Josino. **A indústria da justiça do trabalho: a cultura da extorsão**. Campinas: eBookLibris, 2000. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/josino.html>>. Acesso em: 20 maio 2014.

MOREIRA LIMA, Lourenço. **A Coluna Prestes: marchas e combates**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1979.

MOREL, Maria Lucia M; PESSANHA, Eliana G. da Fonte. A Justiça do Trabalho. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, nov. 2007.

MOTA, Carlos Guilherme. América Latina: o ponto de vista do Brasil moderno. **Revista Nossa América**, São Paulo, n. 23, 2006. Disponível em: <<http://memorial.org.br/revistaNossaAmerica/23/port/59-politica.htm>>. Acesso em 22 abr. 2014.

MOTA, Carlos Guilherme; NOVAIS, Fernando A. **A independência política do Brasil**. São Paulo: Moderna, 1986.

MOURA, Enilson Simões de. O fim da morosidade da Justiça? Editorial. **A balança: Revista do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 3, 2010. Disponível em: <[http://www.sindbast.org.br/site/datafiles/uploads/Revista\\_A\\_Balanca.pdf](http://www.sindbast.org.br/site/datafiles/uploads/Revista_A_Balanca.pdf)>. Acesso em: 3 mar. 2015.

MOVIMENTO pela Conciliação recebe apoio do Conselho Federal de Psicologia. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 21 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/64195-movimento-pela-concilia-recebe-apoio-do-conselho-federal-de-psicologia>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

MUTIRÃO do acordo: veja o que os tribunais farão no dia da conciliação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-dez-06/veja\\_tribunais\\_farao\\_dia\\_conciliacao?imprimir=1](http://www.conjur.com.br/2006-dez-06/veja_tribunais_farao_dia_conciliacao?imprimir=1)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013a.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo, LTR, 2013b.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.

NETO, Antônio. CSB mostra sua força nas ruas pela ampliação dos direitos trabalhistas: atuação da Central nas manifestações do Dia Nacional de Lutas reflete, no cenário nacional, a urgência de acelerar os avanços. **Jornal CSB**, São Paulo, ago. 2013. Disponível em: <<http://www.csbbrasil.org.br/jornal/2013/agosto/onlineagosto.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

NETTO, José Paulo (Org.). **Lukács**. São Paulo: Ática, 1992. (Grandes Cientistas Sociais).

NEVES, Lúcia Maria Wanderley (Org.). **A nova pedagogia da hegemonia: estratégias do capital para educar o consenso**. São Paulo: Xamã, 2005.

NICÁCIO, Camila Silva. Desafios e impasses aos meios consensuais de tratamento de conflitos. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosimarie Diedrichs (Coord.). **Conciliação: um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 25-46.

NOBRE, Marcelo. CNJ amadurece rumo ao seu ponto de equilíbrio. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-01/retrospectiva-2010-cnj-amadurece-rumo-ponto-equilibrio>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

NOBRE, Sérgio. É preciso modernizar as relações de trabalho. In: SINDICATO DOS METALÚGICOS DO ABC (SMABC). **ACE: Acordo Coletivo Especial**. São Bernardo do Campo: SMABC/CUT, 2011. p. 3. Disponível em: <[http://www.smabc.org.br/In-terag/temp\\_img/%7B016A7A92-EDB2-48D8-8734-F9C3617D2E1A%7D\\_cartilha\\_ace\\_v4\\_nova.pdf](http://www.smabc.org.br/In-terag/temp_img/%7B016A7A92-EDB2-48D8-8734-F9C3617D2E1A%7D_cartilha_ace_v4_nova.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. As três ideias de sociedade civil, o Estado e a politização. In: COUTINHO, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Andréa de Paula (Org.). **Ler Gramsci, entender a realidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 215-234.

NOGUEIRA, Meriella; BUZZI, Marco Aurélio. Conciliar é legal. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo\\_01.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo_01.pdf)>. Acesso em: 2 fev. 2015.

NOGUEIRA, Thayse Palmela. O choque de gestão do poder judiciário brasileiro. In: ALVES, Giovanni (Org.). **O trabalho do juiz: análise crítica do video documentário o trabalho do juiz**. Bauru: Canal 6, 2014. p. 119-127.

NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES (NCST). **Carta de Princípios**. Brasília: NCST, 2005. Disponível em: <<http://www.ncst.org.br/cartaprincipios.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

NOVAS vagas estavam previstas pelo Sindicato. **Tribuna Metalúrgica do ABC**, São Bernardo do Campo, 6 jun. 2013. Disponível em: <[http://www.smabc.org.br/Interag/tribuna\\_pdf/%7B5091B484-73F5-482E-9685-F412B7FFB5BE%7D\\_Tribuna3369%20-%20Site.pdf](http://www.smabc.org.br/Interag/tribuna_pdf/%7B5091B484-73F5-482E-9685-F412B7FFB5BE%7D_Tribuna3369%20-%20Site.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2015.

OFFE, C. **Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da “sociedade do trabalho”**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: FFLCH, 2007. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dg/gesp>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Conciliação e promoção da cidadania: o fim da jurisdição e da justiça? In: GUNTER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (Coord.). **Conciliação: um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 149-164.

OLIVEIRA, Francisco de. **A economia brasileira: crítica à razão dualista**. São Paulo: CEBRAP, 1972. Disponível em: <[http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Oliveira,%20Francisco/a%20economia%20brasileira\\_cr%C3%ADtica%20C3%A0%20raz%C3%A3o%20dualista%20-%20chico%20de%20oliveira.pdf](http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Oliveira,%20Francisco/a%20economia%20brasileira_cr%C3%ADtica%20C3%A0%20raz%C3%A3o%20dualista%20-%20chico%20de%20oliveira.pdf)>. Acesso em: 6 de abr. de 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**. Brasília: ONU, 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/agencia/pnud/>>. Acesso em: 16 maio 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105**. Dispõe sobre a abolição do trabalho forçado. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção n. 158**. Dispõe sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. Genebra: OIT, 1982. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Informe mundial sobre salários 2008/2009 (resumen ejecutivo)**. Genebra: OIT, [2009?]. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/doc/resumo\\_espanhol\\_57.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/doc/resumo_espanhol_57.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Informe mundial sobre salários 2010/2011: políticas salariales em tiempos de crisis**. Santiago de Chile: OIT, 2010. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms\\_146710.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_146710.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Informe mundial sobre salários 2012 / 2013: los salarios y el crecimiento equitativo**. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_195244.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_195244.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.

PAIVA, Beatriz Augusto; ROCHA, Mirella; CARRARO, Dilceane. O prisma latino-americano e a política de assistência social: uma síntese contemporânea. In: SARMENTO, Helder Boska de Moraes (Org.). **Serviço Social: questões contemporâneas**. Florianópolis: UFSC, 2012, p. 31-58.

PANIAGO, Maria Cristina Soares. As lutas defensivas do trabalho: contribuições problemáticas à emancipação. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 76, p. 78-92, 2003.

\_\_\_\_\_. Keynesianismo, neoliberalismo e os antecedentes da “crise” do Estado. In: PANIAGO, Maria Cristina Soares (Org.). **Marx, Mészáros e o Estado**. São Paulo: Instituto Lukács, 2012. p. 59-80.

PASTORE, José. O veto à arbitragem trabalhista. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 16 jun. 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-veto-a-arbitragem-trabalhista---imp-1707029>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. Setenta anos da CLT. **Revista do TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 265-257, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/biblioteca/revista-do-tst>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

PAULANI, Leda. A redução das desigualdades e os projetos em disputa. **Jornal do Brasil**, [S. 1.], 2 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/plataforma-politica-social/noticias/2012/11/02/a-reducao-da-desigualdade-e-os-projetos-em-disputa/>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Brasil delivery**: servidão financeira e estado de emergência econômico. São Paulo, Boitempo, 2008.

PEREIRA, Laércio Barbosa. Considerações sobre a crise do Estado no Brasil: crítica ao Consenso de Washington. **Revista Indicadores FEE**, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 127-137, 1995.

PERRINI, Waldyr. Reflexões críticas sobre a conciliação na justiça do trabalho. In: GUNTER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (Coord.). **Conciliação: um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 97-114.

PLENO aprovou criação do Núcleo de Conciliação do TRT da Paraíba. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, Paraíba, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2011/12/pleno-aprovou-criaassapso-do-naocleo-de-conciliaas-sapso-do-trt-da-paraaba>>. Acesso em: 4 fev. 2015.



POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização**: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2001.

POR questão de princípio Nova Central defende a democracia. **Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST)**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.ncst.org.br/subpage.php?id=18656\\_8203-por-quest-o-de-princ-pio-nova-central-defende-a-democracia.html#sthash.N98dT1R7.dpuf](http://www.ncst.org.br/subpage.php?id=18656_8203-por-quest-o-de-princ-pio-nova-central-defende-a-democracia.html#sthash.N98dT1R7.dpuf)>. Acesso em: 11 mar. 2015.

PORTUGAL FILHO, Murilo. Palestra. In: Cem Maiores Litigantes, 3 maio 2011, São Paulo. **Seminário promovido pelo CNJ**. São Paulo: CNJ, 2011. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7IOaSDf9jyV/sitefebraban/Seminario%20100%20maiores%20litigantes%20%282%29.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

POULANTZAS, N. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1971.

PRÊMIO Inovare 2012 divulga vencedores nesta quarta-feira. **Migalhas**, São Paulo, 6 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI167069,81042-Premio+Inovare+2012+divulga+vencedores+nesta+quarta-feira>>. Acesso em: 3 fev. 2015.

PRESIDENTE da FEBRABAN elogia criação do Fórum Nacional do Trabalho. **Agência Brasil**, São Paulo, 7 maio 2013. Disponível em: <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2003-05-07/presidente-da-febraban-elogia-criacao-do-forum-nacional-do-trabalho>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

PRESSIONADA, Câmara faz acordo para votar terceirização. **Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central**, Brasília, 26 fev. 2015. Disponível em: <<http://portal.sinal.org.br/noticias-recentes/pressionada-camara-faz-acordo-para-votar-terceirizacao/>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

PRESTES, Anita Leocádia. **A Coluna Prestes**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

PRIMEIRO dia da Semana de Conciliação no Rio tem 80% de acordos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 29 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/72667-primeiro-dia-da-semana-de-conciliacao-no-rio-tem-80-de-acordos>>. Acesso em: 1.º maio 2014.

PROJETO Nacional da Força Sindical é uma alternativa para a crise do país. **Informequim**: jornal dos químicos de Guarulhos e região, Guarulhos, ano 14, n. 57, jul. 2000. Disponível em: <<http://www.sindiquimicos.org.br/infor0700/04infor0700.html>>. Acesso em: 1 mar. 2015.

QUEM não concilia contrai doença da alma, diz desembargadora do TJAM. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 1.º dez. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/72693-qquem-nao-concilia-contrai-doenca-da-alma-diz-desembargadora-do-tjam>>. Acesso em: 3 maio 2014.

QUERO conciliar. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Ceará, [20--]. Disponível em: <[http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_chronoforms&chronoform=conciliar](http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_chronoforms&chronoform=conciliar)>. Acesso em: 11 nov. 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. A conciliação como obsessão no capitalismo descomplexado. In: GUNTER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (Coord.). **Conciliação**: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013. p. 69-96.

RANIERI, Jesus. **A câmara escura**: alienação e estranhamento em Marx. São Paulo: Boitempo, 2001.

REFORMA do Judiciário é um marco na história do Brasil, diz Bastos. **Ministério da Justiça**, Brasília, 8 dez. 2004. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View=%7B65097B8F-6402-4696-A98F-70E8EA365F15%7D&Team=&params=itemID=%7B5D02D698-D629->

4EEB-9447-B6CBEDBC30A0%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>. Acesso em: 15 maio 2014.

REFORMA Judicial é tema de evento promovido nos EUA. **Boletim de Notícias Conjur**: Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 7 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-07/reforma-judicial-foco-evento-promovido-banco-mundial-eua>>. Acesso em: 15 maio 2014.

RENAULT, Emmanuel; DUMÉNIL, Gérard; LÖWY, Michael. **Ler Marx**. São Paulo: Unesp, 2011.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma possível. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário, Brasília, 8 dez. 2004. Disponível em: <[file:///D:/Usuario/Downloads/art\\_reformapossivel%20\(1\).pdf](file:///D:/Usuario/Downloads/art_reformapossivel%20(1).pdf)>. Acesso em: 15 maio 2014.

RENAULT quer amplo debate sobre reforma do judiciário. **Ministério da Justiça**, Brasília, 7 maio 2003. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View=%7B65097B8F-6402-4696-A98F-70E8EA365F15%7D&Team=&params=itemID=%7BE0AB326E-3A94-4F83-BFC0-6B331D88DA81%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>>. Acesso em: 15 maio 2014.

RESULTADOS das edições da Semana Nacional de Conciliação. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

REZENDE, Lilian Carlota. O produtor rural tem direito de negar direitos trabalhistas? **Repórter Brasil**, São Paulo, 22 jan. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/o-produtor-rural-tem-direito-de-negar-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em: 17 fev. 2015.

RICHA, Morgana de Almeida. O CNJ e a estruturação da política judiciária nacional: solução consensual dos conflitos de interesse. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosmarie Diedrichs (Coord.).

**Conciliação:** um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013. P. 247-258.

RICHTER, André. Justiça começa mutirão para julgar dívidas trabalhistas. **Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)**, São Paulo, 26 ago. 2013. Disponível em: <<http://csbbrasil.org.br/justica-comeca-mutirao-para-julgar-dividas-trabalhistas/>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

ROCHA, Wilsimara; RAMOS, Carlos Alberto. O mito do aumento da competitividade por meio da desoneração da folha de pagamentos. **Tributação em Revista**, Brasília, ano 18, n. 63, p. 10-18, jul./dez. 2012.

RODRIGUES, José Honório. **Conciliação e reforma no Brasil:** um desafio histórico-cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

RODRIGUES, Luciana; CARNEIRO, Lucianne. Entenda: a grande recessão. **Jornal O Globo**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/infograficos/crise-eua/>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

ROSDOLSKY, R. **Gênes e estrutura de “O Capital” de Karl Marx.** Rio de Janeiro: EDURJ/Contraponto, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad. **CLT comentada.** 44. ed.. São Paulo: LTr, 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados [online]**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004b. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Poder judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, SP, v. 10, n. 1, p. 1-62, maio 2004a.

SAMPAIO JÚNIOR, Plínio de Arruda. Da “paz social” às revoltas urbanas. **Jornal dos economistas**, Rio de Janeiro, n. 290, set. 2013. Disponível em: <<http://www.corecon-rj.org.br/documents/11827/13953/Setembro+-+2013+%28n%C2%BA290%29/5378069f-5807-472d-948c-cc870df66512?version=1.1>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Entre a nação e a barbárie:** os dilemas do capitalismo dependente em Caio Prado, Florestan Fernandes e Celso Furtado. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTOS, Antônio Oliveira. Terceirização no mercado de trabalho. **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo**, Brasília, 14 out. 2014. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/central-do-conhecimento/artigo-do-presidente/terceirizacao-no-mercado-de-trabalho-jornal-do-commerci>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional:** estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2009a. p. 213-253.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do TST**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009b. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13602/007\\_sarlet.pdf?sequence=4](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 7 maio 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. O alcance da expressão “relação de trabalho” e a competência da justiça do trabalho um ano após a emenda constitucional n. 45/2004. **Revista do TST**, Brasília, v. 72, n. 1, p. 36-59, jan./abr. 2006.

SCHWAB, Klaus. **The global competitiveness report 2014-2015.** Geneve: World Economic Forum, 2014. Disponível em:

<[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GlobalCompetitivenessReport\\_2014-15.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GlobalCompetitivenessReport_2014-15.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2015.

SELIGMAN, Felipe; GUERLEND, Nádya. Mais de 1 milhão de empregadores têm dívidas trabalhistas. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 jun. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/48056-mais-de-1-milhao-de-empregadores-tem-dividas-trabalhistas.shtml>>. Acesso em: 6 maio 2014.

SEMANA da execução trabalhista beneficia 49 mil pessoas. **Nova Central Sindical de Trabalhadores do Estado do Paraná**, Curitiba, 11 set. 2013. Disponível em: <[http://www.ncstpr.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14762:semanadaexecucaotrabalhistabeneficia49milpessoas&catid=33:ulti](http://www.ncstpr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14762:semanadaexecucaotrabalhistabeneficia49milpessoas&catid=33:ulti)>. Acesso em: 11 mar. 2015.

SEMANA Nacional de Conciliação é aberta no Rio de Janeiro. **TRT/TJ/TRF do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 28 nov. 2011. Disponível em: <[http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/PORTRAL.www\\_media.show?p\\_id=14104374&p\\_settingssetid=381905&p\\_settingssiteid=73&p\\_siteid=73&p\\_type=basetext&p\\_textid=14104375](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/PORTRAL.www_media.show?p_id=14104374&p_settingssetid=381905&p_settingssiteid=73&p_siteid=73&p_type=basetext&p_textid=14104375)>. Acesso em: 3 fev. 2015.

SEMINÁRIO fortalecimento da indústria brasileira e do emprego. **Relações do Trabalho**, São Paulo, 24 set. 2014. Disponível em: <<http://www.relacoesdotrabalho.com.br/profiles/blogs/cni-e-cgtb-realizam-seminario-em-brasilia-26-09-participe>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

SEMINÁRIO terceirização: ampliar o debate para avançar na luta. **Intersindical**: central da classe trabalhadora, São Paulo, 23 out. 2014. Disponível em: <[http://www.intersindical.inf.br/noticias\\_det.php?id=1803](http://www.intersindical.inf.br/noticias_det.php?id=1803)>. Acesso em: 4 mar. 2015.

SEVERO, Valdete Souto. Conciliação: um ideal a ser perseguido com justiça: pelo fim da outorga de quitação genérica de direito incerto e futuro, em demanda trabalhista. **Cadernos da AMATRA IV**, Porto Alegre, ano 3, n. 7, abr./jun. 2008.

SHAH, Rajiv. Annual Letter 2014. **United States Agency for International Development (USAID)**, United States American, 19 maio 2014.

Disponível em: <<http://www.usaid.gov/annual-letter>>. Acesso em: 30 maio 2014.

SILVA, Ludovico. **A mais-valia ideológica**. Florianópolis: [s. n.], 2013.

SILVEIRA, Paulo. A Revolução burguesa. In: FERNANDES, Florestan. **Trans/Form/Ação [online]**, v. 2, p. 202-205, 1975. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31731975000100012>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

SINDBANCÁRIOS chama colegas do BB para derrotar CCVs da precarização em assembleia em 4/2. **Sindibancários**, Porto Alegre, 30 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.sindbancarios.org.br/index.php/obanco-do-brasil-quer-comissoes-de-conciliacao-voluntaria-para-precarizar-direitos/>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRAFICAS DO DISTRITO FEDERAL (SINDGRAF); SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRAFICAS NO DISTRITO FEDERAL. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013-2014**. Brasília: SINDGRAF, 2013. Disponível em: <[http://sindigrafdf.org.br/cct-2013\\_2014.pdf](http://sindigrafdf.org.br/cct-2013_2014.pdf)>. Acesso em: 6 mar. 2015.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ/MG; SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ/MG. **Convenção Coletiva de Trabalho 2014-2015**. Disponível em: <[file:///D:/Usuario/Downloads/ConvencaoColetiva2014-2015\(0\).pdf](file:///D:/Usuario/Downloads/ConvencaoColetiva2014-2015(0).pdf)>. Acesso em: 6 mar. 2015.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC (SMABC). São Bernardo do Campo: SMABC/CUT, 2011. Disponível em: <[http://www.smabc.org.br/Interag/temp\\_img/%7B016A7A92-EDB2-48D8-8734-F9C3617D2E1A%7D\\_cartilha\\_ace\\_v4\\_nova.pdf](http://www.smabc.org.br/Interag/temp_img/%7B016A7A92-EDB2-48D8-8734-F9C3617D2E1A%7D_cartilha_ace_v4_nova.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRAFICAS, DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS

GRÁFICOS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013-2014**. Disponível em: <[http://www.graficosmg.org.br/site\\_antigo/attachments/article/368/CCTgraficas2013-2014.pdf](http://www.graficosmg.org.br/site_antigo/attachments/article/368/CCTgraficas2013-2014.pdf)>. Acesso em: 6 mar. 2015.

SINDICATO parabeniza TRT pela criação do núcleo de conciliação. **Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes**, São Paulo, 13 jun. 2014. Disponível em: <<http://metalurgicos.org.br/noticias/sindicato-parabeniza-trt-pela-criacao-do-nucleo-de-conciliacao/>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

SIQUEIRA, Ana Cláudia de. TRT inaugura centro Integrado de conciliação no fórum trabalhista de campinas, nesta segunda, dia 16. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, 11 abr. 2015. Disponível em: <[http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/Ny36/content/trt-inaugura-centro-integrado-de-conciliacao-no-forum-trabalhista-de-campinas-nesta-segunda-dia-16](http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/trt-inaugura-centro-integrado-de-conciliacao-no-forum-trabalhista-de-campinas-nesta-segunda-dia-16)>. Acesso em: 9 maio 2015.

SITRO instala Comissão de Conciliação Prévia. **União Geral dos Trabalhadores**, São Paulo, 3 maio 2013. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/index.php/SITRO-instala-Comissao-de-Conciliacao-Previa>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

SOUSA, Nayara Queiroz Mota de. A conciliação humanista como medida de acesso à justiça: o reconhecimento da liberdade de pensar e da consciência crítica dos litigantes no processo de tomada de decisão. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosimarie Diedrichs (Coord.). **Conciliação: um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 377-388.

SOUSA, Yvna. Entidades trabalhistas criticam proposta que valoriza acordo coletivo. **Valor Econômico**, São Paulo, 23 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/2915804/entidades-trabalhistas-criticam-proposta-que-valoriza-acordo-coletivo>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A função da magistratura do trabalho. In: Élisson Miessa, Henrique Correia. (Org.). **Estudos aprofundados: magistratura do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 25-45.



\_\_\_\_\_. A onda das reformas e o processo do trabalho: fase de conhecimento. In: **Arquivos do Instituto de Direito Social**. São Paulo: IDS, 2004. p. 17-43.

\_\_\_\_\_. Arbitragem em conflitos individuais do trabalho: a experiência mundial. **Revista do Superior Tribunal do Trabalho**, Brasília, p. 181-189, 2002.

\_\_\_\_\_. Breves considerações sobre a história do direito do trabalho no Brasil. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. (Org.). **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 63-83.

\_\_\_\_\_. Comissões de Conciliação Prévia. **Síntese Trabalhista 128**, Porto Alegre, p. 130-131, fev. 2000a.

\_\_\_\_\_. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, n. 8, ano 11, p. 10-11, 2005.

\_\_\_\_\_. **Massacre de trabalhadores nunca mais**: o exemplo do Paraná. São Paulo: Boitempo, 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/category/colunas/jorge-luiz-souto-maior-colunas/>>. Acesso em: 13 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000b.

\_\_\_\_\_. Os modos extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 18, p. 16-49, 2002.

\_\_\_\_\_. Visão crítica das comissões de conciliação prévia no Brasil. **Boletim do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 15, n. 158, p. 25-26, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; RIBEIRO, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Ariovaldo de Oliveira. A nova crise do sindicalismo internacional. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 447-460.

SOUZA, Giselle. CNJ e AGU estudam projeto para promover conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61317-cnj-e-agu-estudam-projeto-para-promover-conciliacao>>. Acesso em: 1.º maio 2014.

SOUZA NETO, João Baptista de Melo e. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **A resolução n. 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013.

STEPHANES também critica Plano Nacional de Direitos Humanos. **Canal do Produtor**, Brasília, 8 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/stephanes-tambem-critica-plano-nacional-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki. Conciliação judicial: dialética entre direito e não direito. In: GUNTER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (Coord.). **Conciliação**: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013. p. 329-348.

SÜSEKIND, Arnaldo. Indisponibilidade e flexibilização de direitos trabalhistas. In: SÜSEKIND, Arnaldo et al. (Org.). **Instituições de direito do trabalho**. v. 1. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 201-231.

SUSTENTABILIDADE mais do que lucro: vinte organizações exemplares se destacam no primeiro prêmio Istoé Planeta das empresas mais conscientes. Disponível em: <<http://revista-planeta.terra.com.br/secao/sustentabilidade/mais-do-que-lucro>>. Acesso em: 8 fev. 2015.

TAVARES, Lourdes. Acordo feito em Comissão de Conciliação não pode ser alterado na Justiça, decide TST. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 8 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/acordo-feito-em-comissao-de-conciliacao-nao-pode-ser-alterado-na-justica-decide-tst?redirect=%3Ca%20href=>](http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/acordo-feito-em-comissao-de-conciliacao-nao-pode-ser-alterado-na-justica-decide-tst?redirect=%3Ca%20href=>)>. Acesso em: 6 maio 2014.

\_\_\_\_\_. Presidente do TST recebe representantes de entidades patronais para café da manhã. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 22 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/4618799](http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/4618799)>. Acesso em: 23 fev. 2015.

TAVARES, Maria Augusta. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista: informalidade e precarização do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2004.

TAVARES, Rodolfo. O pré-julgamento do trabalho forçado no Brasil. **Canal do Produtor**, Brasília, 22 out. 2008. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/o-pre-julgamento-do-trabalho-forcado-no-brasil>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

TEIXEIRA, Francisco José Soares. Neoliberalismo em debate. In: TEIXEIRA, Francisco José Soares; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (Org.). **Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez; Fortaleza: UECE, p. 195-252, 1998.

TERCEIRIZAÇÃO na mira do STF. **Força Sindical**, São Paulo, 30 jan. 2015. Disponível em: <<http://fsindical.org.br/forca/terceirizacao-na-mira-do-stf>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

TERCEIRIZAÇÃO precisa acontecer em parceria. **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)**, Brasília, 1 set. 2014. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/noticias/relacoes-de-trabalho/terceirizacao-precisa-acontecer-em-parceria>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

TONET, Ivo. **Método científico: uma abordagem ontológica**. São Paulo: Instituto Lukács, 2013.

TOURAINÉ, A. **A sociedade pós-industrial**. Lisboa: Moraes, 1970.

TRABALHADOR pode ingressar na justiça sem tentar conciliação pré-via. **Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil (CTB)**, São Caetano do Sul, 20 maio 2009. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/noticias%C2%ADeditorias/36%C2%ADg->

[eral/4971%C2%ADtrabalhador%C2%ADpode%C2%ADingressar%C2%ADna%C2%ADjustisem%C2%ADtentar%C2%ADconcilia%C2%ADpra%C2%AD.html?tmpl=component&print=1&la%E2%80%A6](http://www.trtsp.jus.br/institucional/conciliacao/conciliacao-3)>. Acesso em: 10 mar. 2015.

TRT faz programação de conciliação. **Destak News**, Curitiba, 9 set. 2014. Disponível em: <<http://destaknews.com.br/?p=15621>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/ SÃO PAULO. **Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos coletivos**. São Paulo: TRT/SP, 2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/institucional/conciliacao/conciliacao-3>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO/ SANTA CATARINA. **Portaria n. GP 88**, de 15 de maio de 2012. Regulamenta a atuação do Núcleo Permanente de Conciliação e Apoio às Unidades Judiciárias de Primeira Instância (CONAP). Disponível em: <[http://www.trt12.jus.br/portal/areas/setri/extranet/documentos/PortariaGP88\\_2012\\_000.pdf](http://www.trt12.jus.br/portal/areas/setri/extranet/documentos/PortariaGP88_2012_000.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2015.

TST esclarece regras sobre Comissões de Conciliação Prévia. **Tribunal Regional da 21ª Região**, Rio Grande do Norte, 8 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/ASP/NOTICIA/NOTICIA.ASP?cod=4096>>. Acesso em: 9 maio 2014.

TST mantém extinção de processo que não passou por comissão. Jus Brasil, [S. l.], [2006?]. Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/4819/tst-mantem-extincao-de-processo-que-nao-passou-por-comissao>>. Acesso em: 3 maio 2014.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Diretrizes a respeito da reconstrução das relações entre o trabalho e o capital no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/cas/ap/AP\\_20080527\\_Ministro\\_Mangabeira\\_Unger.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/cas/ap/AP_20080527_Ministro_Mangabeira_Unger.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT). **Declaração de Princípios**. São Paulo: UGT, 2007b. Disponível em:

<<http://www.ugt.org.br/upload/docs/DeclaracaodePrincipiosUGT.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Manifesto de fundação**. São Paulo: UGT, 2007a. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/upload/docs/ManifestodeFundacaoUGT.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Revista da UGT**, São Paulo, n. 6, mar. 2011a. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/upload/publicacao/img2-Revista-da-UGT-n-06-Marco-2011-1121.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Revista da UGT**, São Paulo, ano 5, dez. 2011b. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/upload/publicacao/img2-Revista-da-UGT-Dezembro-2011-1118.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Revista da UGT**, São Paulo, ano 6, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/upload/publicacao/img2-Revista-da-UGT-Novembro-2013-6702.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Revista da UGT**, São Paulo, ano 6, maio 2014. Disponível em: <<http://www.ugt.org.br/upload/publicacao/img2-Revista-da-UGT-Maio-2014-7337.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

VALENCIA, Adrián Sotelo. **A reestruturação do mundo do trabalho: superexploração e novos paradigmas da organização do trabalho**. Uberlândia: EDUFU, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Teoria da dependência e desenvolvimento do capitalismo na América Latina**. Londrina: Práxis; Bauru: Canal 6, 2008.

\_\_\_\_\_. Trabalho, classe trabalhadora e proletariado: ensaio sobre as contradições e crises do capitalismo contemporâneo. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 97, p. 178-196, jan./mar. 2009b.

VASCONCELLOS, Jorge; BRAGA, Mariana. Presidente do CNJ assina resolução que institui Política Nacional de Conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 30 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70745-presidente-do-cnj-assina-resolucao-que-institui-politica-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 1 maio 2014.

VASSEUR, Ruth. Teatro de rua fecha I Jornada de Sensibilização para Conciliação em Juiz de Fora. **Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 9 nov. 2012. Disponível em: <[http://prius.com.br/index.asp?c=padrao&modulo=conteudo&url=542#.VNJfTdLF\\_F0](http://prius.com.br/index.asp?c=padrao&modulo=conteudo&url=542#.VNJfTdLF_F0)>. Acesso em: 11 nov. 2012.

VENEZUELA. Ley orgánica del trabajo para los trabajadores y las trabajadoras (LOTT). **Gaceta Oficial de la Republica Bolivariana de Venezuela**, Caracas, v. 139, n. 6.076, 7 mayo 2012. Disponível em: <[http://www.tsj.gov.ve/legislacion/LeyesOrganicas/46.-GOE\\_6076.pdf](http://www.tsj.gov.ve/legislacion/LeyesOrganicas/46.-GOE_6076.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2013.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da conciliação: quando a ilusão da igualdade formal esconde mais uma vez a desigualdade real. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 185-198, jan./jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Relações de trabalho e competência: esboço de alguns critérios. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 6, p. 683-693, 2005.

VIANA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/sf000067.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2014.

VIANNA, Luiz. Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIANNA, Segadas. Evolução do direito do trabalho no Brasil. In: SÜSSEKIND, Arnaldo, et al. (Org.). **Instituições de direito do trabalho**. v. 1. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 49-80.

VIEIRA, Victor. Ministro Gilmar Mendes critica tamanho do Judiciário. **Boletim de Notícias Conjur**: Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://e-judiciario.blogspot.com.br/2013/03/debates-reforma-do-judiciario-da-folha.html>>. Acesso em: 3 ago. 2014.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WOOD, Ellen. M. **Democracia contra o capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2003.

WOOD, Stephen J. Toyotismo e/ou japonização. In: HIRATA, Helena. **Sobre o “modelo” japonês**: automatização, novas formas de organização e relações de trabalho. São Paulo: Edusp, 1993. p. 179-195.

ZAMPIER, Débora. Presidente do CNJ defende uso da conciliação para desafogar a Justiça. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 24 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62277-presidente-do-cnj-defende-uso-da-conciliacao-para-desafogar-a-justica>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

ZANGRANDO, Carlos. A conciliação extrajudicial no direito brasileiro e no direito comparado. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosmarie Diedrichs (Coord.). **Conciliação**: um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013. p. 607-626.